



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2017 – São Paulo, segunda-feira, 03 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 442/446 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora às fls. 73/74.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 574/575. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os documentos constantes aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Ciência às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à certidão negativa constante às fls. 159/160 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009125-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LINDEMBERG DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indica bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC.

Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora cair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009231-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ANSELMO - ME, MARINA ROCHA BERNARDES DA SILVA 05826864826, ROSELI APARECIDA LEZO 07655621896
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a autoridade impetrada para que apresente manifestação no prazo de 72(setenta e duas) horas nos termos da inicial.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, 29/06/2017

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO COMUM

0013132-79.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 6825

PROCEDIMENTO COMUM

0669981-09.1985.403.6100 (00.0669981-2) - ANA MARIA LIMA DE FREITAS NOGUEIRA X EDUARDO MANOEL NOGUEIRA X LUCIA RIBEIRO DO VALLE NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X PAULO NOGUEIRA NETO X THEREZA CRISTINA DE SOUZA TOLEDO NOGUEIRA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7) - JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004420-04.1996.403.6100 (96.0004420-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061949-15.1995.403.6100 (95.0061949-0)) PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 498 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0059781-69.1997.403.6100 (97.0059781-4) - ANNA GARNEVI DE CAMPOS X ANTONIA SILVA DE BRITO X MARINICE ELIAS ALVES X REJANE MAIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X VENANCIA PRADO JUVENAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Compulsando os autos, verifico que os advogados subscritores da petição juntada às fls. 629/643 atuaram neste feito durante todo o processo de conhecimento, inclusive após seu trânsito em julgado. A constituição de novo advogado pelas partes não autoriza o afastamento do direito ao antigo procurador de receber a verba honorária decorrente de sucumbência, visto que os honorários arbitrados no curso do processo de conhecimento pertencem ao advogado que representava a parte por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho do profissional. Assim, indefiro o pedido do advogado Dr. Orlando Faracco Neto, para que os honorários de sucumbência referentes aos autores Rejane M. D. R. de Faria e Venância P. Juvenal lhe sejam pago, e determino que os valores referentes a referida verba pertençam aos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira. Para futura expedição de ofício requisitório, informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores atinentes ao PSS bem como as informações referentes ao RRA. Int.

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Com a edição da Resolução 405 de 09/06 de 2016 e a consequente modificação na planilha eletrônica de expedição e transmissão de ofícios requisitórios nas modalidades RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatórios, há a necessidade de se informar se houve ou não em determinado cálculo a incidência da Taxa Selic nas ações de natureza tributárias, bem como, seu valor. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, mantendo o cálculo já homologado (cálculo da executante), identifique a incidência da referida taxa, e seu valor, ou seja, colocando-o nos termos preconizados pela citada resolução. Com o retorno dos autos expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0016459-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011259-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA GUIMARAES QUEIROZ)

Verifico que o autor iniciou a execução posicionando seus cálculos para o mês de junho de 2015 e que, a Contadoria Judicial, ao efetuar seus cálculos posicionou seus cálculos para 03/2016. Assim, determino a devolução dos autos a Contadoria Judicial para que posicione seus cálculos para a mesma data informada pelo executante. Observe-se que não se trata de novos valores, devendo prevalecer o valor já adotado por este juízo, ou seja, R\$ 2.325.183,02, como apontador pela Contadoria, ocorrendo apenas o correto alinhamento das contas, evitando-se eventuais questionamentos pelas partes. Devendo, também, ser a conta ofertada em observância a Resolução 405 de 09/06/2016, identificando a incidência da taxa Selic e seu valor.

Expediente N° 6943

MONITORIA

0001256-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANA ROSA DE LIMA X VAGNER LUIS DE LIMA X ANA PAULA DE LIMA(SP213090 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Diante do pagamento informado às fls. 128/131v., julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0043923-61.1998.403.6100 (98.0043923-4) - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do pagamento do ofício requisitório de fl. 231, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0029042-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029042-7) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP174435 - LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade e anulação dos lançamentos dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n.º 11610.002.555/2001-13, 11610.002.557/2001-11 e 11610.002.558/2001-57. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/102. Às fls. 140/161 a autora apresentou Carta de Fiança. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 165). Diante do pedido de reconsideração formulado às fls. 166/167, às fls. 191/193 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. À fl. 199 o autor noticia a interposição de agravo de instrumento. Citada (fl. 211), a União Federal apresentou contestação às fls. 215/232, em que alega que os débitos discutidos nos autos foram lançados através dos processos administrativos n.º 19515.000690/2004-67 (parcialmente liquidado por pagamento e com saldo remanescente com a exigibilidade suspensa) e 19515.000691/2004-10 (extinto por pagamento). Réplica às fls. 259/261. À fl. 307 a autora requer a produção de prova pericial; e à fl. 308 a ré informa não ter provas a produzir. Deferida a realização da prova pericial (fl. 309), foram arbitrados os honorários do Sr. Perito (fl. 325), comprovando a parte autora o seu recolhimento (fl. 327). Determinada à União Federal a juntada dos documentos requeridos pelo Sr. Perito (fl. 329), à fl. 331 esta informou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi indeferido liminarmente, conforme cópia da decisão juntada às fls. 340/341. Às fls. 343 e 344 a ré promoveu a juntada do processo administrativo n.º 19515.000690/2004-67, 11610.002558/2001-57, 11610.002555/2001-13 e 11610.002557/2001-11. Laudo pericial juntado às fls. 346/355. Intimadas as partes, às fls. 357/358 a autora manifestou concordância com o laudo apresentado; a ré, às fls. 809/813 junta parecer da Receita Federal informando que todos os procedimentos administrativos mencionados na inicial foram concluídos, encerrados e arquivados, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra na seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que a situação que motivou a instauração do processo deixou de existir, tendo em vista a informação trazida pela ré acerca da anulação dos lançamentos e arquivamento dos procedimentos administrativos. Assim, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré a reembolsar à autora as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do mesmo código. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009436-45.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X TRISUL S/A(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em sentença. TRISUL S/A e INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 779/785. Insurge-se o embargante contra a sentença alegando a existência de omissão por falta de manifestação judicial quanto à incidência do teor da Lei nº 13.429/2017 ao caso em tela. Intimada acerca da interposição dos embargos, manifestou-se a União Federal às fls. 793/795. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, inaplicável a Lei nº 13.429/2017, que trata de matéria trabalhista, ao objeto destes autos, que cuida de pedido de indenização efetuado pelo INSS por conta das despesas decorrentes de acidente do trabalho para o qual concorreu a embargante, conforme reconhecido na sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 779/785 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017309-91.2013.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 516, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0022692-50.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. AMBEV S/A., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à obrigatoriedade do depósito do FGTS sobre as seguintes verbas não remuneratórias, que

possuem caráter indenizatório ou previdenciário: salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, auxílio-moradia (denominado pela autora ajuda de custo-mudança de domicílio e/ou adicional de transferência definitiva) e férias, sustentando que a adoção de base de cálculo do FGTS que extrapole a remuneração devida a funcionários viola o disposto no artigo 7º, inciso III da CF e art. 15 da Lei nº 8.036/90. Pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente ao montante indevidamente depositado a maior nas contas vinculadas ao FGTS, nos limites da incidência do encargo social sobre as verbas não remuneratórias, inclusive quanto ao valor a ser recolhido futuramente, devidamente corrigido pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/102. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 109). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 114/141. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 144/164 e apresentou réplica às fls. 165/180. À fl. 186 foi determinada a citação da União Federal. Contestação da União Federal às fls. 193/196. Réplica às fls. 199/205. Às fls. 210/211 a autora comprovou o recolhimento das custas complementares em face de decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa nº 0008998-77.2014.403.6100. Intimada nos termos do despacho de fl. 213, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 214/215). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Afasto a alegação de deficiência da instrução probatória, haja vista que os elementos juntados com a inicial são suficientes ao deslinde da causa e à prova do direito da parte autora, no caso de procedência da demanda. Repilo a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da ação, haja vista o teor da lei nº 8.036/90, que a ela impõe o dever de expedir os atos normativos referentes aos procedimentos relativos aos recolhimentos do FGTS, devendo ser mantida no polo passivo da demanda. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Pretende a autora o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na inicial, sob o argumento de que referidas rubricas não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. Pois bem, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que define a base de cálculo da contribuição ao FGTS: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Entretanto, o parágrafo 6º do artigo 15 do referido diploma legal, traz de forma expressa as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso examinar se a verba possui natureza remuneratória, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição ao FGTS, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. Insta, entretanto, aqui ressaltar que, não obstante o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. (...)Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0005906-87.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/12/2013, DJ. 17/01/2014) SALÁRIO-MATERNIDADE A Lei Nº 8.212/91 dispõe expressamente tratar-se o salário-maternidade de verba salarial, elencando referido benefício entre as remunerações consideradas para fins de incidência das contribuições previdenciárias, nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Assim, visto que a lei atribui natureza remuneratória à referida verba, sobre ela deve incidir a contribuição fundiária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS ABONADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VERBAS DE CARÁTER TRABALHISTA E SOCIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Reforma parcial da decisão agravada. 3. Não há como afastar da base de cálculo das contribuições ao FGTS as verbas a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias que

antecedem auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, salário maternidade, as férias gozadas, bem como os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.4. Considerando que os valores pagos pelo empregador aos empregados durante as faltas justificadas possui natureza remuneratória, sobre eles deve incidir a contribuição ao FGTS.5. Em relação às férias indenizadas há expressa exclusão da importância recebida para efeitos de incidência de contribuição de FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91.5. Não restou caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Regional.6. Agravo legal da UNIÃO FEDERAL- Fazenda Nacional parcialmente provido e agravo legal da RIGHI E RIGHI desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353298 - 0005317-43.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/43, Consolidação das Leis do Trabalho, que, Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(...)) 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Nota-se que a legislação trabalhista atribui nítida natureza salarial aos referidos adicionais, os quais devem assim ser considerados para fins tributários. Ademais, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade do pedido de isenção sobre elas do FGTS. Todas elas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor noturno, extraordinário e em condições especiais. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce. Esta natureza, remuneratória, foi reconhecida pelo STJ ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP. Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1358281 SP 2012/0261596-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela natureza remuneratória da aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014)(grifos nossos) Destarte, sendo remuneratórios os valores recebidos a título de férias usufruídas, por expressa disposição legal, corroborada por decisões da Corte Superior, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição ao FGTS. AUXÍLIO-MORADIA (DENOMINADO PELA AUTORA AJUDA

DE CUSTO-MUDANÇA DE DOMICÍLIO E/OU ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA) Com referência ao auxílio-moradia, avulta das próprias alegações da parte autora que a natureza desta verba deve ser aferida caso a caso, não sendo possível ao juízo apurar a procedência do pedido inicial de forma genérica, visto ser comum na atividade privada a concessão de referido benefício como um acréscimo à retribuição habitual com vistas a incentivar o empregado beneficiado a aceitar de bom grado a mudança do local do exercício das atividades. Tal rubrica não tem a mesma natureza genérica das demais mencionadas na inicial, não sendo possível apurar quais teriam a natureza remuneratória e quais teriam a natureza indenizatória. O já citado artigo 28 da Lei nº 8.212/91 denomina remuneração os rendimentos recebidos a qualquer título, considerando-os salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, visto que a natureza indenizatória das verbas assim denominadas pela parte autora deve ser comprovada caso a caso e não tendo ela se desincumbido satisfatoriamente deste ônus processual, improcede o pedido inicial, nesta parte. Por fim, quanto a esta rubrica, cumpre transcrever trecho da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (A.I. nº 0001717-37.2014.403.0000), ao qual foi negado seguimento: Relativamente ao auxílio-moradia, havendo habitualidade no seu pagamento, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA DE GERENTES DE AGÊNCIAS. AUXÍLIO-MORADIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal regional, com base na análise acurada do Programa de Residência de Gerentes de Agências e das provas dos autos, consignou que a parcela paga a título de auxílio-moradia na espécie tem notadamente natureza remuneratória. Rever tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.2. Incide contribuição previdenciária sobre o total da remuneração paga ou creditada aos trabalhadores, a qualquer título, exceto as verbas listadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/11/2009; REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004.3. A hipótese em apreço - pagamento de auxílio-moradia -, não está arrolada dentre as exceções legais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 42673/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012) Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devido neste percentual a cada um dos réus, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010005-07.2014.403.6100 - EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em sentença. EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu a conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados e nem utilizados para fins de concessão de aposentadoria em pecúnia, condenando, ainda, ao pagamento dos valores encontrados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais desde o mês de fevereiro de 2003, data da concessão da aposentadoria. Sustenta o autor que o início do prazo prescricional para se pleitear direitos relativos à aposentadoria do servidor público tem início após a homologação do ato concessório pelo Tribunal de Contas da União - TCU, o que no caso em tela se deu com a publicação no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2009, donde se verifica que não ter decorrido o prazo prescricional até a data da propositura da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/28, complementados às fls. 32/36. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 42/59 e juntou documentos às fls. 60/72. Pleiteia o decreto de improcedência do feito, ao argumento de que o direito buscado foi alcançado pela prescrição quinquenal em data anterior à propositura da ação, visto que o termo inicial do aludido prazo é a data da concessão da aposentadoria. Réplica às fls. 75/93. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 95/99 e 100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O cerne da questão diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo prescricional para o recebimento dos valores relativos à conversão das licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para fins de concessão de aposentadoria, em pecúnia. Em julgamento de recurso repetitivo relatado pelo ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma unânime, definiu que prescreve em cinco anos todo e qualquer direito ou ação movida contra a fazenda pública, seja ela federal estadual ou municipal, inclusive indenização por reparação civil. Confira-se a ementa pertinente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes

precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ- REsp 1251993 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2011/0100887-0 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2012) Tal entendimento encontra supedâneo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que reza: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O artigo 2º do mesmo Decreto amolda-se perfeitamente ao caso em tela, ao dispor que: Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Resta indubitável, portanto, que ao caso em tela aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no aludido decreto. A parte final do artigo 1º estabelece textualmente que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da data do ato ou do fato de que se originarem. A autora entende que o termo inicial do prazo prescricional é a data da homologação, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, do ato administrativo de aposentação, ao passo que a União Federal sustenta que o termo inicial é a data da concessão do benefício. A meu ver assiste razão à União Federal. O termo inicial deve ser contado a partir da data da concessão, conforme a dicção legal, visto que é a partir desta data que se rompe o vínculo com a Administração, momento a partir do qual o servidor, agora aposentado, não pode mais usufruir de suas licenças-prêmio em qualquer das modalidades previstas na lei, enquanto servidor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente a licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 201101148268RESP - RECURSO ESPECIAL - 1254456 - MINISTRO RELATOR: BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE:

02/05/2012)A Jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem adotando o mesmo posicionamento, conforme se verifica de recente aresto:AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11960/2009. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC/73, que deu provimento à apelação para acolher o pleito exordial.2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo.3. Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.4. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes.5. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. A jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.6. Devido o pagamento de dois meses e quatro dias de licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para o cálculo de aposentadoria.7. Não-incidência de imposto de renda: o pagamento efetuado possui natureza indenizatória.8. Não-incidência de contribuição previdenciária: decorrência da natureza indenizatória da verba.9. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.10. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.11. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109323 / SP 0000697-54.2013.4.03.6108 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)Portanto, visto que a aposentadoria do autor foi concedida em fevereiro de 2003, sendo a presente ação proposta tão somente em junho de 2014, forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, cujo termo final se deu em fevereiro de 2008. Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em data anterior à da propositura da presente ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.. P.R.I.

0010326-42.2014.403.6100 - MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional declaratório do direito à conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia, determinando-se ao réu o pagamento ao autor do valor correspondente à conversão. Alega a parte autora que seu falecido esposo tem direito à conversão de 264,5 dias de licenças-prêmio não gozados e não contados em dobro para o cálculo do tempo de serviço para aposentação. Pede que o cálculo seja efetuado tomando-se por base o vencimento mensal de setembro de 2003 e que o pagamento, dado seu caráter indenizatório, seja efetuado sem a incidência do imposto de renda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/30. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 45/60, alegando que o falecido esposo da autora solicitou a isenção dos descontos do Plano de Seguridade Social em maio de 2002 e, para que pudesse usufruir da isenção pleiteada, foi necessário a utilização das 04 licenças-prêmio, culminando na concessão do abono de permanência, e que, desta forma, não há direito à conversão e recebimento em pecúnia na forma pleiteada na inicial. Réplica às fls. 64/70. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei Complementar nº 51/85, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício ao falecido esposo da autora, facultava aos policiais federais a possibilidade de se aposentarem aos 30 anos de serviço, nos termos seguintes: Art. 1º - O funcionário policial será aposentado: I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial; II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. Visto que referida Lei tratou, tão somente, do tempo de serviço dos policiais para fins de concessão da aposentadoria, os demais regramentos atinentes à aposentadoria e ao abono de permanência em serviço, dentre outras normas, passaram a ser regidos pela Lei nº 8.612/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Com efeito, quando a lei nº 8.112/90 entrou em vigor, trazia em seu bojo a possibilidade de concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores públicos civil nos termos seguintes: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Posteriormente, veio a lume a Lei nº 9.527/97, que alterou substancialmente esta norma, facultando àqueles servidores que já haviam adquirido o direito, sem usufruí-lo, a possibilidade de fazê-lo em momento oportuno ou, ainda, utilizá-lo para fins de aposentadoria, nos termos seguintes: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 facultou aos servidores que já tivessem implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria e que optassem por permanecer em atividade a isenção da contribuição previdenciária, nos termos seguintes: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. Portanto, tratando-se de policial federal e completados os 30 anos de serviço com no mínimo 20 de atividade policial, faculto-lhes a lei a possibilidade de se aposentarem ou de permanecer em atividade, sendo que, neste último caso e mediante pedido, podem permanecer em atividade usufruindo da isenção do desconto do PSSS. No que tange ao caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que quando o servidor falecido requereu o benefício da isenção, ainda não havia completado os 30 anos de serviço. Com efeito, na data do requerimento, em maio de 2002 (fl. 58), o servidor contava com 28 anos completos de atividade (fl. 59), faltando-lhe 02 anos para ter direito à isenção. Nota-se que a Administração, para conceder o benefício requerido em maio de 2002, efetuou a conversão das 04 licenças-prêmio a que o servidor tinha direito e, de forma dobrada, somou-as ao tempo de serviço comprovado, sendo alcançados os 30 anos necessários para a concessão da isenção, também denominada abono de permanência a partir da data do requerimento administrativo. Assim, com base na documentação carreada aos autos, resta demonstrado que todos os períodos de licença-prêmio foram utilizados, de forma dobrada, com vistas a possibilitar a concessão do benefício da isenção do PSSS requerida pelo servidor, não restando nenhum período que possa ser convertido em pecúnia, como pretende a parte autora. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. P.R.I.

0001454-67.2016.403.6100 - VALERIA GAZAFI(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em sentença. VALERIA GAZAFI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 13863.720067/2011-17, decorrentes de omissão de rendimentos na declaração de ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano calendário de 2007. Alega, em síntese, que ingressou com a Ação Reclamatória Trabalhista nº 2213/1995, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, recebeu o valor de R\$261.297,85, sobre o qual houve a retenção, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, no importe de R\$29.557,47. Expõe que, ao elaborar a sua declaração anual de ajuste do IRPF relativa ao exercício de 2008, ano base de 2007, deixou de informar o recebimento da quantia de R\$261.297,85, paga na referida ação trabalhista. Aduz que, em 30/09/2011 houve a expedição de Notificação de Lançamento nº 2008/107358170491913, com a imposição de imposto de renda suplementar no importe de R\$31.481,01, acrescido de multa de ofício no valor de R\$23.610,75 e juros de mora na quantia de R\$9.708,74 totalizando o crédito tributário de R\$64.800,50. Alega que o débito apurado pelo Fisco, relativo aos valores recebidos no âmbito de Ação Reclamatória Trabalhista, foram retidos por ocasião do seu recebimento, não existindo qualquer valor a ser glosado, no que se refere à obrigação principal, sendo indevido o pagamento do tributo em bis in idem, sendo devidas apenas as penalidades aplicadas pelo Fisco em decorrência da omissão de rendimentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/47, complementados às fls. 52/53. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl.54), tendo a autora apresentado a guia de recolhimento relativa às custas processuais (fls. 55/58). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59/60). Citada, a União Federal contestou a ação às fls. 66/69, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 70/90. Réplica às fls. 92/95. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação (fl. 97). A União Federal noticiou não ter outras provas a produzir (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Em face da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo à análise do mérito. A autora propôs a presente ação visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 13863.720067/2011-17, decorrentes de omissão de rendimentos na declaração de ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano calendário de 2007, sob o fundamento de ter havido cobrança em duplicidade, conforme se extrai da leitura do quinto parágrafo de fl. 03: Não há motivo, portanto, para que o crédito tributário seja cobrado novamente, tendo em vista sua extinção quando do pagamento, que não se confunde com a prerrogativa da fazenda de lançar de ofício a penalidade pecuniária decorrente da omissão. Vê-se que a parte autora não se opõe ao pagamento da penalidade pecuniária decorrente da omissão de rendimentos na declaração fiscalizada, mas crê estar sendo exigido o mesmo tributo em duplicidade. Ora, dos documentos juntados aos autos verifica-se o equívoco da parte autora, visto que não está havendo nova exigência de pagamento do mesmo tributo. Em sede administrativa restou comprovado que a autora era devedora de IR suplementar no importe de R\$ 31.481,01, visto que, se tivesse efetuado os lançamentos corretos na declaração questionada, não teria saldo a restituir, como bem apontado na decisão Administração Tributária (fls. 43/46), verbis:7. Em sua defesa, a Impugnante contesta a cobrança do Imposto de Renda (IR), no valor de R\$29.557,47, pois tal valor já foi efetivamente recolhido na fonte no momento do recebimento da ação trabalhista.8. Entretanto, ao analisar a Notificação de Lançamento e a descrição dos fatos (fls. 6-9), conclui-se que foi apurada omissão de rendimentos decorrentes do recebimento de ação trabalhista, no valor de R\$261.697,85, e que nessa apuração foi compensado o IRRF no valor de R\$29.557,41. Portanto, a única referência ao valor de R\$29.557,47, refere-se à diminuição desse valor da base de cálculo que definiu o rendimento omitido.9. Verifica-se, na verdade, que a autoridade fiscal lançou R\$31.481,01 de IR suplementar, que, somados com a multa de ofício e os juros de mora, totalizam o valor de R\$64.800,50.(...)11. Com base nessas informações, percebe-se que a Impugnante equivocou-se ao afirmar que o IR suplementar atingiu o montante de R\$29.557,47, afinal, esse valor diminui a omissão de rendimentos constatada pela autoridade fiscal.12. De fato, o conteúdo da Notificação de Lançamento deixa claro que o valor apurado de IR suplementar foi de R\$31.481,01, em decorrência da omissão de rendimentos de R\$261.697,85.(grifos nossos) Assim, percebe-se que não se trata de cobrança de valores em ofensa ao princípio do non bis in idem, mas sim de lançamento de Imposto de Renda suplementar decorrente do recebimento da quantia de R\$261.697,85 em que já foi devidamente considerada e abatida a quantia de R\$29.557,47 para a título de Imposto de Renda retido na fonte. O relatório de fls. 70/71 elucida ainda mais a questão, demonstrando que o valor pago a título de IRPF quando do recebimento do crédito trabalhista foi abatido do valor efetivamente devido no exercício de 2008, ano calendário 2007, havendo uma diferença a pagar no importe de R\$ 31.481,01, como já dantes afirmado. Feitas todas estas considerações, verifica-se que a autora deixou de trazer aos autos os elementos de prova aptos a confrontar a presunção iuris tantum de legitimidade de que gozam os atos administrativos. De sua parte, a União Federal demonstrou a inexistência de vícios no processo administrativo fiscal que pudessem comprometer a sua validade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013460-09.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARCIA CRISTINA NAVARRO(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Do exame dos autos, verifico que a parte-ré reconheceu a procedencia do pedido formulado na inicial e requereu o pagamento parcelado da dívida em parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. O INSS, por sua vez, concordou com o pagamento parcelado desde que observadas a forma e as condições previstas em lei (fls. 42/52). Assim, determino a intimação pessoal da parte ré para que esta compareça ao endereço indicado à fl. 51 com vistas a realização do acordo para pagamento parcelado da dívida. Promova a secretaria a instrução do mandado de intimação pessoal com cópia da réplica de fls. 42/52 bem assim desta decisão, devendo destacar o endereço indicado à fl. 51. Sem prejuízo da intimação pessoal da parte ré, publique-se esta decisão e dê-se vistas destes autos ao INSS. Concedo às partes o prazo de 30 dias para entabulação do acordo, cujo resultado deverá ser informado a este juízo. Int.

0024847-21.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, COSMÉTICOS, VETERINÁRIOS, ALIMENTÍCIOS E ADITIVOS - ABRIFAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que autorize a importação do insumo denominado Melatonina por seus associados, para a distribuição dentro do país às farmácias de manipulação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/251. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 260/260v.). Pedido de reconsideração às fls. 263/267. A decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos, à fl. 270. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 274/275v., requerendo a improcedência do pedido. Juntos documentos às fls. 276/280v. Às fls. 282/283 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 314/322. Determinada às partes a especificação de prova (fl. 323), às fls. 326/327 a autora manifestou desistência da ação; e, à fl. 328 a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a ré a manifestar-se sobre o pedido de desistência (fl. 329), às fls. 332/333 esta não se opõe à extinção do feito, desde que a autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve concordância da autora à fl. 335. Diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 90 c.c. artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018421-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pelo embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004365-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COML/ SKT LTDA X IOSHICO TAKAHASHI X SERGIO SUNAO TAKAHASHI X SERGIO SEIJI OUKI TAKAHASHI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de COMERCIAL SKT LTDA., IOSHICO TAKAHASHI, SERGIO SUNAO TAKAHASHI e SERGIO SEIJI OUKI TAKAHASHI, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 19.583,09 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), atualizada para 27.02.2009 (fls. 125/128), referente Cédula de Crédito Bancário emitida em favor dos executados, contrato n.º 1155.0983.03000010996. Estando o processo em regular tramitação, diante das buscas infrutíferas no sentido de localizar bens dos executados passíveis de penhora e suficientes para a quitação integral do débito, à fl. 292 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Vistos em sentença. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de RICARDO FARIAS MULLER, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 34.015,60, atualizada para 23.10.2013 (fl. 145), referente ao Contrato de Empréstimo n.º 0922D002. Estando o processo em regular tramitação, à fl.180 a exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista as tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0016417-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X BARRAL INDUSTRIA E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X CLAUDIO FERREIRA NOGUEIRA X ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de BARRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP, CLAUDIO FERREIRA NOGUEIRA E ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 148.509,34 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 30.07.2016 (fl. 14), referente à Cédula de Crédito Bancário emitida em favor dos executados, n.º 21.4055.555.0000137-20. Citados (fls. 35, 43, 45), os executados informaram o pagamento do débito, na via administrativa (fls. 36/41). Intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, à fl. 53 a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da exequente, sem, contudo que tenha sido juntado o termo de acordo nos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4) - HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HELENA DIACOPULOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 272, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 6949

MONITORIA

0012353-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017329-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BERGSON DA SILVA ARAGAO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009267-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do passaporte de emergência.

Em apertada síntese, o impetrante afirma que por motivos profissionais necessita ausentar-se do país, a fim de atender cliente nos Estados Unidos, quando então verificou que seu passaporte estava vencido.

Alega que diligenciou junto a Polícia Federal e foi informado que não estavam sendo emitidos passaportes diante da insuficiência do orçamento destinado às atividades do controle migratório. Informa que tentou fazer a solicitação de passaporte de emergência, o qual foi negado por tais motivos.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que restringe o direito do livre exercício do trabalho ou profissão e, ainda, o direito de livre locomoção. Afirma que o direito à emissão do passaporte de emergência está devidamente autorizado e previsto no Decreto nº 5.978/2006.

Em sede liminar requer que seja determinado à impetrada emitir o passaporte de emergência.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos.

A emissão de passaporte de emergência tem como requisitos: **i)** a satisfação das exigências para a concessão do passaporte comum; **ii)** que a pessoa necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais. Assim é a dicção do art. 13 do Decreto 5.978/2006:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

Ao que se infere da documentação juntada aos autos, **há situação de emergência enfrentada pelo impetrante – viagem de urgência para atendimento de cliente fora do país** (id. 1741360) – situação essa que não poderia ser prevista antecipadamente, não se caracterizando situação ocasionada por eventual descuido do impetrante.

Nota-se que o caso encerra a necessidade de viagem por motivos profissionais, ou de trabalho, fazendo jus o impetrante à emissão do passaporte tal qual requerido, considerando que não pode o impetrante ser prejudicado pelo ato da autoridade impetrada que fere seu direito de ir e vir e, ainda, o direito ao exercício da profissão.

A plausibilidade das alegações do impetrante se apresenta, ainda, com a nota divulgada amplamente pela Polícia Federal, pelos meios de comunicação, acerca da suspensão por tempo indeterminação de emissão de passaportes, diante da “insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem”.

Assim, entendo presente o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

O periculum in mora também se apresenta, diante da condição do impetrante – advogado – que pretende viajar por motivos de trabalho para atendimento a cliente na data de amanhã 30.06.2017.

Saliente-se o fato de que o Poder Judiciário não poderá se imiscuir no mérito do ato administrativo **quanto à averiguação dos requisitos documentais do impetrante, devendo a autoridade impetrada proceder à emissão do passaporte de emergência, satisfeitas as exigências para a concessão do passaporte.**

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que preenchidos os requisitos para emissão do passaporte, proceda à imediata expedição do passaporte de emergência ao impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

P.R.I.O.C.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008940-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA CONTRERA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEY FERREIRA MANOEL - SP191557

IMPETRADO: DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, “a fim de anular as multas impostas, bem como declarar judicialmente canceladas as atas 11, 13, 14 (já canceladas pela administração) e igualmente a ata 12, e todos os contratos delas advindos, declarando a rescisão judicial das atas e seus contratos.”

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC:

- a) adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação;
- b) juntando aos autos do Contrato Social consolidado (empresa impetrante) com poderes ao subscritor da procuração sob o ID 1685093.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WARDY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito de a impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do impetrado.

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008043-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito à compensação dos créditos gerados pelo recolhimento a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anterior à propositura da presente demanda, tanto anteriores quanto posteriores à edição da Lei nº 12.973/2014, após o efetivo trânsito em julgado, os quais deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos perante os contribuintes, pela SELIC (que engloba a taxa de juros reais e a taxa de inflação), nos termos da resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho o despacho sob o id 949081, por seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo requerido na petição sob o id 1161189, de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento ao despacho.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO COMUM

0028480-46.1993.403.6100 (93.0028480-0) - UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0048567-13.1999.403.6100 (1999.61.00.048567-3) - RIL BRASIL COML/ IMP/ LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ante a manifestação das partes e do perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Com o depósito, intime-se o perito para que proceda a retirada dos autos e elaboração do laudo em 30 dias.Int.

0006675-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006675-6) - WILLIAN TADEU MARANHO X MARIA CRISTINA CARDOSO(SP123830 - JAIR ARAUJO E SP275419 - ALEXANDRINO DIAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 128/134 : Manifeste-se a parte contrária.Int.

0025247-89.2003.403.6100 (2003.61.00.025247-7) - ANA ALICE FERNANDES X MARIA CECILIA BERNARDO FRARE X MARIA HELENA OLIMPIO CAMPOS X MARINEZ FABRINI MIGUEL X MISSAE MORITA DA GAMA X ROSA MARIA DA FONSECA X SOLANGE ROMANO DE SOUZA MORAES X SONIA REGINA RONDINA X SONYA CARVALHO DE SIQUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004405-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004405-5) - NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 689/692 : Proceda a secretaria a exclusão do nome do signatário do sistema processual , conforme requerido.Sem prejuízo, dê-se ciência aqo CREMESP do depósito de fls.695 para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Int.

0019571-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019571-9) - DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a decisão de fls. 114/119 verso, este Juízo é incompetente para apreciar e processar o presente feito.Por conseguinte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001039-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001039-6) - LUIZ DAGOBERTO DE AGUIRRA RONCARI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP220409E - FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Fls.525/527 : Intimem-se a União (AGU) e Estado de São Paulo para, querendo, apresentarem impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intimem-se.

0012843-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012843-0) - JOSEFA DA CONCEICAO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 123/130 : Manifeste-se a parte contrária.Int.

0010434-03.2016.403.6100 - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova diligências e traga aos autos notícia de eventual sentença proferida no processo nº 0001795-69.2011.403.6100. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001973-08.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A fixação de 15(quinze) dias para o depósito do valor integral da multa com vistas à suspensão de sua exigibilidade constante da decisão de fls. 222/223-vº não impede a efetivação posterior do depósito, mesmo porque é faculdade do devedor e independe de autorização judicial.Com a juntada do(s) comprovante(s) de depósito intime-se os réus para que se manifestem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade e integralidade do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte autora e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s).Se em termos, expeça-se ofício ao 5º tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no endereço de fls. 352.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15(quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, bem como sobre o despacho de fls. 254.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016314-15.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE E SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE)

Tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita requerida pela Autora nos autos principais, conforme cópia de fls. 100, suspendo a execução em curso nos presentes autos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União (AGU).
Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória nº 116/2016, conforme cópia de fls. 97, sem cumprimento. Intimem-se.

0009634-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018923-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059568-63.1997.403.6100 (97.0059568-4) - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL X CREUZA DE JESUS PINTO X UNIAO FEDERAL X FABIO PINATEL LOPASSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0002239-54.2001.403.6100 (2001.61.00.002239-6) - HNF BACALHAU(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X HNF BACALHAU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 355, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos que comprovem a alteração de sua denominação social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios do principal e honorários, conforme planilha de fl. 326. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIA SAULA BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VALERIA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA TUNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como razão de decidir as razões apresentadas pela executada (CEF).Assim, traga a executada aos autos planilha atualizada e individualizada do montante devido a título de principal e honorários, no prazo de cinco dias.Int.

0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0) - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Cumpra o SESC o determinado no despacho de fls. 5175, trazendo aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da sociedade de advogados, no prazo de cinco dias. Int.

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0000173-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000173-5) - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X MARCELO FERRAZ DE VASCONCELLOS NARDY(SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.614,06 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e seis centavos), com data de 01/02/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009915-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009915-6) - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os houve erro no termo inicial da correção do dano moral, uma vez que o transito em julgado deu-se em 05/09/2016, contudo, a exequente aplicou juros desde 05/2013. A parte impugnante apresentou como montante devido o valor de R\$ 34.195,46 (trinta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) atualizados para 02/2017. Devidamente intimada a autora (impugnada) manifestou-se concordando com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. Decido. Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela executada, de modo que, acolho como correto o montante apresentado às fls. 160 verso de R\$ 34.195,46 (trinta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 02/2017, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentados às fls. 160 verso, nos termos acima mencionados. Deixo de condenar a impugnada em honorários advocatícios, tendo em vista que concordou com o montante apresentado pela impugnante, assim, a presente lide não encerrou qualquer complexidade para parte contrária. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório, em favor do exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8) - CARMEN MARIA PATRICIO FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE E SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X CARMEN MARIA PATRICIO FRANCA X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal. Depreende-se da leitura dos autos que a Autora ingressou com pedido de assistência judiciária gratuita, conforme petição e declaração de pobreza, protocolizadas em 19/04/2011, de fls. 151/153, com a consequente sucessão dos atos processuais, sem que, até o momento, houvesse a devida apreciação judicial. Diante disso, sem maiores delongas, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado pela Autora na petição de fls. 151/153, com fundamento no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos embargos à execução em apenso, bem como expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante precatório e RPV, do valor de R\$ 102.117,28 (cento e dois mil, cento e dezessete reais e vinte e oito centavos), sem prejuízo da requisição do valor de 10.536,70 (dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), atualizados até novembro/2011, a título de valor principal, custas judiciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, respectivamente, conforme planilha de fls. 42 dos embargos à execução. Se em termos, venham-me conclusos para a excepcional remessa eletrônica da requisição do valor de precatório, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, tendo em vista a proximidade do término do prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. Após, ciência às partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, conclusos para a remessa eletrônica da requisição do valor a título de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia do pagamento de RPV para, posterior aguardo, sobrestado no Arquivo, disponibilização do pagamento do precatório. Intimem-se.

Expediente Nº 5311

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria a minuta do edital, acostada na contracapa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fl. 225, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0007993-54.2013.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Aguarde-se pelo julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0002359-98.2013.401.0000.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO CONCEICAO DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X PABLO DIEGO PARENTE

Ante a ausência de manifestação do corréu José Roberto Conceição da Silva, declaro-o revel. Ressalto que não se produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC no presente caso, visto que a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52-65, assim como a curadora especial (Defensoria Pública da União) dos corréus Claudemir Ferreira da Conceição e Pablo Diego Parente às fls. 184-184v. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0017015-68.2015.403.6100 - BRUNA LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS AUGUSTO MOITA X ELAINE CRISTINA CARREIRA MOITA(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010022-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-23.2013.403.6100) CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 161-166: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017672-78.2013.403.6100 - CONSTRUTORA J. SILVA LTDA EPP(SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(GO028609A - RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E SP243672 - THIAGO IMBERNOM E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pela coexecutada Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, para dar cumprimento integral ao despacho de fl. 247. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA X MARIA ROSA LEITE BOZZA X THAIS CRISTINA LEITE BOZZA X FELIPE LEITE BOZZA X JHONATAN DONIZETE LEITE BOZZA X MARIA ROSA LEITE BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURLLI E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015174-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015174-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X WILSON OLIVEIRA SOUTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X WALMIR CARVALHO X ADEMIR RODRIGUES X JUSLEI NUNES BONFIM X ADALTO AUGUSTO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0010749-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES(SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA)

Por ora, intime-se a ré para que comprove o pagamento das parcelas em atraso, nos termos do acordo de fls. 126/129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5324

PROCEDIMENTO COMUM

0031042-28.1993.403.6100 (93.0031042-9) - LUIZ PEDRO PAULO(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001340-61.1998.403.6100 (98.0001340-7) - ANTONIO SOUZA LIMA X ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X HORMINDO DE JESUS NEVES X JOSE DA SILVA LIMA X MARIA CUSTODIA POLICARPIO X MARIA ELENILDE DE JESUS X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X RAIMUNDO HELENO DA SILVA X TOSHIO KOGA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001349-23.1998.403.6100 (98.0001349-0) - ALCIDES GOMES SALES X CICERO RIVALDO DA SILVA X DORGIVAL DOS SANTOS X EUSIMAR MARIA DE SOUSA ALMEIDA X FRANCISCO CANINDE XAVIER X JOAQUIM DE PAULA COSTA X JOSE NATALINO ALVES X JULIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO PATRICIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001365-74.1998.403.6100 (98.0001365-2) - AMILCAR VICENTE DOS ANJOS X ANDREIA ALVES CORREA X EDILSON DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DE OMENA X MARIA JOSE DA SILVA X SILVANA PEDROSO CARDOSO X VICENTE FERNANDES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001374-36.1998.403.6100 (98.0001374-1) - ALBERTO AUGUSTO DE AZEVEDO X BENEDITO DA SILVA DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES DE JESUS X EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS X INALDA PEREIRA SOUZA X JOSE NILTON DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS PERES MIGUEL X MARIA PIMENTA DE OLIVEIRA SILVA X NAILSON JOSE MARQUES X OTACILIO GOMES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001380-43.1998.403.6100 (98.0001380-6) - ALESSANDRA MARIA DA SILVA SOUSA X ELI CUSTODIO DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X MARDOQUEU EMIDIO DA SILVA X NIVALDO FERNANDO LIMA X ROBERTO VIEIRA DA SILVA X SERGIO WILLIAM VIDAL DA SILVA X TEREZINHA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001404-71.1998.403.6100 (98.0001404-7) - ANA VIEIRA DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO FERREIRA NUNES X CLINEU MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES PEREIRA X JAIRO DE OLIVEIRA BARROS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X LUZIA JACINTA DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS RIBEIRO X SEVERINO DOS SANTOS CASSEMIRO X VALDEMAR PRESIDIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001429-84.1998.403.6100 (98.0001429-2) - AGOSTINHO INACIO DE MENEZES X ANTONIO FERREIRA X BENEDITO NATAL LUCIANO FERREIRA X CLAUDIO ARNALDO DE ALMEIDA X JULIO GOMES DOS SANTOS X LUIZ DIAS BACCOLI X MARIA ELZA DE SOUSA X NELSON SIMOES BENTO X ROSEMEIRE VIEIRA DO NASCIMENTO X SINVAL LUCENA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001480-95.1998.403.6100 (98.0001480-2) - AILTON SOUZA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LIMA X ANTONIO VELOSO DA SILVA X FIRMINO ANTONINHO DA SILVA X JOAO SILVESTRE DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X JOSE NUNES DIAS X LUIZ VELOSO DA SILVA X MIGUEL DA CUNHA VALINHOS X SALVADOR ANTONIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001582-20.1998.403.6100 (98.0001582-5) - APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS X DILCE ALMEIDA SILVA PEREIRA X ERALDO BARROS BARBOZA X FRANCISCO EUDES ALVES FEITOSA X HELENO LEITE DA SILVA X JESUMARIO FERREIRA LACERDA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FRANCISCO X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X VALMIR JUSTINIANO MOURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003885-07.1998.403.6100 (98.0003885-0) - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO X GERALDO TADEU DIAS X JOAO CUSTODIO TEIXEIRA JUNIOR X JOAO DOMINGUES X JOSE APOLONIO GOMES FILHO X MILTON DO NASCIMENTO SILVA X RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA X SEVERINO DIAS CORREIA X TEREZA FILISBINA X VICENTE DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016340-04.1998.403.6100 (98.0016340-9) - ANTONIO DE CAMPOS X BENEDITO CUBAS DE SIQUEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO VICENTE DE CASTILHO X HELENA LOURDES DE SIQUEIRA X ISMAEL DA SILVA MOURA X JOSE FRANCISCO GOMES X LUIZ CESAR CARDOSO X MARIA MADALENA DE SA CANO X VALDOMIRO BERNARDINO CANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016343-56.1998.403.6100 (98.0016343-3) - ANTONIO ATAYDE DE LIMA X ANTONIO CARLOS FREGOLENTE X IZIDORO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO X JOSE JESUS TOSATI X JOSE URIAS X MARILTON DE ANDRADE X NATALINO JOSUE DE MAGALHAES X PAULO CAMARGO X SALETE DE SOUZA NUNES X VALBER BENAK(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019101-08.1998.403.6100 (98.0019101-1) - BRUNO CECCONI X ENCARNACAO ALVARO RODRIGUES LUIS X ESTEVAM JOSE DE SANTANA X FRANCISCO MONTEIRO DE BRITO NETO X GEISIANE APARECIDA RODRIGUES X JAIME FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE RODRIGUES SALAS X JOSE DA SILVA FILHO X MANOEL FERNANDES LUIS X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019227-58.1998.403.6100 (98.0019227-1) - ANTONIO OVIDIO NETO X DANIEL DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA X JOAO MOREIRA SANTOS X JOSE FERREIRA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X MIGUEL FRANCISCO LIMA X NADIR MARIA DA SILVA X PEDRO NERIS SANTANA X ROMUALDO DAVI DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035954-92.1998.403.6100 (98.0035954-0) - CARLOS AUGUSTO RUSSO BARROS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOSE MANUEL CASTICO X MANOEL CANDIDO DA SILVA X MARCOLINA DAS DORES DE MELLO X MARIO PEREIRA DA SILVA X MILTON PEREIRA TERRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018144-02.2001.403.6100 (2001.61.00.018144-9) - JOAO ENCARNACAO BAPTISTA ANTUNES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013951-04.2003.403.0399 (2003.03.99.013951-6) - ALICE SOARES X ALMIR KAISER X CARLOS PERIM X ELIZABETE CLEMENTE COSTA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X JOSE AMORIM DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARISA GREGORIO DE ANDRADE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000353-58.2017.403.6100 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X DAISY REGINA ALMEIDA SANTOS SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/144: Justifique a autora a atribuição de novo valor à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido no contrato informado na inicial, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014364-29.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO ROCHA DA SILVA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X LUCIANA ANTUNES(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada da dívida, tendo em vista a discordância, o demonstrativo de débito às fls. 81 e por existir nos autos depósitos que perfazem a monta de R\$ 151.596,06. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001439-31.1998.403.6100 (98.0001439-0) - ANTONIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GIVALDO OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE CESAR PINHEIRO X LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO X MARIO ALEXANDRE DE LIMA X RAULINO AMBROSIO MACHADO X STELLA AURORA VENTURA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CESAR PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ALEXANDRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAULINO AMBROSIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA AURORA VENTURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016341-86.1998.403.6100 (98.0016341-7) - ADALBERTO APARECIDO INACIO X AGOSTINHO BENTO MENDES X ALFREDO SOARES DIAS X ANTONIO LUCINDO DIAS X EDSON FELIX DREUZZO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARCIA VIDA ALCANTARA X RENATO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO SAMUEL SANTOS ALCANTARA X TERESA BASILIO PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADALBERTO APARECIDO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO BENTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUCINDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FELIX DREUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIDA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SAMUEL SANTOS ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BASILIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o tempo decorrido, encaminhem-se mensagem eletrônica conforme solicitado, informando que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DUILIO APARECIDO FERREIRA**, com pedido de tutela urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência: “**b.** que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos acima expostos para que a ré, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade, bem como do leilão realizado no dia 10/06/2017, desde a notificação extrajudicial; **c)** – que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante os pagamentos das prestações vencidas e vincendas, efetuados por meio de depósito judicial após a apresentação pela ré de planilha atualizada do débito, cujo comprovante de depósito será acostado aos autos; **d)** que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF e) que seja a ré intimada a apresentar planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial no prazo de 24 horas.”

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel teve lugar no próximo dia 10/06/2017.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Não existe qualquer documento que sugira a existência de ilegalidade perpetrada pela ré, não sendo possível em sede tutela acolher os pedidos formulados pela parte autora.

O autor estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer quando o leilão já ocorreu.

Não encontro justificativa para intimar a parte contrária para informar o débito atualizado, uma vez que o autor sabe exatamente quanto deve e desde quando encontra-se inadimplente.

Ou seja, se realmente houvesse intenção de purgar a mora judicialmente, já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

Não procede a alegação de que sua intimação, que antecedeu à consolidação da propriedade não tenha sido acompanhada de planilha com o demonstrativo do saldo devedor, uma vez que o próprio autor juntou o documento (1635970), que consigna os valores que deveriam ser pagos para purgar a mora.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas até o depósito), mais as despesas relativas ao leilão. Todavia, ao menos em sede de cognição sumária não há como saber se já houve a assinatura do auto de arrematação.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinaram contrato, não podem os autores forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas.

Sendo assim, por mais que visualize urgência, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro o pedido DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se e intuem-se.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2017 às 16h00, a ser realizada na **Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

I.C.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOTA COSTA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS89721, EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, apontada na aba associados, uma vez que o processo nº 0064984-24.2016.403.6301, distribuído no Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito e encontra-se nos casos de exclusão da competência do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do Art. 334, § 4º, II, do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9872

ACAO CIVIL PUBLICA

0020900-90.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MONITORIA

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Fls. 600/601: Razão assiste à Ré.Cumpra a Autora (Caixa Econômica Federal) o solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 577/596 em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013209-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA

Fls. 201 e 202/203: Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como a sentença prolatada, intime-se o Réu a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, altere-se a autuação processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 29.Int.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP320825 - FERNANDO ANDRADE VIEIRA E SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Fls. 169: Primeiramente, para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0015561-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE PAULA VIEIRA

Fls. 83/86: Primeiramente, recolha o Autor o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Nova Odessa/SP., no endereço ora declinado pela Autora.Fls. 87/88: Anote-se.Int.

0021869-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

Fls. 52: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma excepcional de citação. Comprove a Autora o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008524-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X FLORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 27/31: Primeiramente, recolha o Autor o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP., a/c NANCI SIBIRKIN VALZACHI, no endereço ora declinado pelo Autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022554-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-24.2013.403.6100) HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 50/65: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subseqüentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000762-34.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-73.2015.403.6100) KIYOE SATO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 181/182: Primeiramente, proceda a Embargante ao aditamento da exordial para a inclusão de ELFOR COMÉRCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA. no pólo passivo destes Embargos à Execução, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

Fls. 247: Primeiramente, apresente a Exequite o demonstrativo de débito atualizado, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, fica, desde já, deferida a utilização do sistema INFOJUD para pesquisa das três últimas declarações de rendimentos e bens do Réu. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0029579-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029579-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES

Fls. 233: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma excepcional de citação. Primeiramente, comprove a Exequite o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 10 (dez) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Fls. 83: Diante do silêncio do Exequite, comprove o Executado o alegado, de que foi satisfeita a obrigação, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Fls. 176: Considerando que, apesar de constar na petição da Exequite, não foi acostada a memória de cálculos, defiro novo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que junte aos autos demonstrativo de débito atualizado. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Fls. 125: Para viabilizar a restrição requerida, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Fls. 243: Em observância aos princípios da economia processual bem como da celeridade processual, defiro a apropriação dos montantes transferidos às fls. 208/212 à empresa pública federal, que deverá comprovar nos autos a referida operação em 20 (vinte) dias. No mesmo prazo supra, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Fls. 244/247: Anote-se. Int.

0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 141: Primeiramente, proceda-se à transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados às fls. 95/97 para conta à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, consoante já determinado às fls. 101. Em relação ao outro pedido formulado pela Exequente, fica indeferido, por ora, até que a Exequente comprove que diligenciou na busca de bens dos Executados, por exemplo, com a juntada de pesquisas de bens imóveis junto a cartórios imobiliários extrajudiciais. Fls. 142/144: Anote-se. Int.

0015967-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MR. MA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP X MA KIN FU X WILLIAM MA

Fls. 216: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021131-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELIDA AMELIA FONTANA(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 151: Indefiro o requerido, uma vez que não condizente com o atual momento processual deste feito. Dado o requerimento inadequado, arquivem-se dentre os sobrestados, no aguardo de provocação correta. Int.

0022209-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REGINA BARROS GOULART NOGUEIRA

Fls. 110: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma excepcional de citação. Primeiramente, comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 10 (dez) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0024539-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE DE SOUZA ABUD(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Fls. 81/82: Diante da transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal, requeira a Exequente o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

0012503-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP X ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

Fls. 87: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do coexecutado ROGÉRIO LUÍS FERREIRA DE SOUZA no endereço diligenciado às fls. 72, qual seja, RUA EMÍLIA MARENGO, 737 - CONJUNTO 23 - TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP. - CEP: 03336-000. Fls. 88/90: Anote-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

0016756-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELFOR COMERCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA - EPP(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CLAUDIO KAZUO SATO X RICARDO HIROSHI SATO

Fls. 166: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da Executada ELFOR COMÉRCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA EPP no endereço diligenciado às fls. 115, a/c Ricardo Hiroshi Sato. Quanto ao coexecutado CLÁUDIO KAZUO SATO (CPF/MF 056057248-43), defiro a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo. Publique-se e, após, cumpram-se as determinações supra.

0010024-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEX SALOMAO MAREI LOCADORA VEICULOS - ME X ALEX SALOMAO MAREI

Fls. 48: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017173-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X HELIO RAPADO X VITOR ANTONIO RAPADO

Fls. 66: Considerando que a Executada já se manifestou nos autos, inclusive tendo ofertado bem à penhora, na modalidade de 01% (um por cento) sobre seu faturamento bruto mensal (fls. 57), descabido o pleito de arresto executivo formulado pela Exequente, razão pela qual fica indeferido. Assim sendo, antes de se deliberar acerca dos requerimentos de bloqueio via BACENJUD e restrição via RENAJUD, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, se concorda com o requerido pelo Executado em 10 (dez) dias, devendo, ainda, expressar se possui ou não interesse em uma composição amigável. Int.

0017416-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVO SAMBA FOTOGRAFIA LTDA - ME X JULIANE DE CAMPOS BEZERRA

Fls. 43: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021257-36.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL DE OLIVEIRA LUSTOSA

Fls. 25/27: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Penha/SC., para citação, penhora e avaliação no endereço ora apontado pelo Exequente. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0023762-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA PATRICIA COELHO DALTRO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Campo Formoso/SP., para citação, penhora e avaliação do Executado. Int.

0024376-05.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANGELA CALDEIRA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP., para citação, penhora e avaliação do Executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007899-10.1993.403.6100 (93.0007899-2) - BENEDITO SERGIO DE SOUZA X BENEDITO VALADAO CARDOSO X EGIDIO FERREIRA DE CASTRO NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE PIRES X JOSE ROBERTO ALVES X MIGUEL CARVALHO DE SOUZA X ODILON TRIGO X ROBERTO FELICIO RAMOS X SHIGUENORI KONNO X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 467/468: Mantenho o indeferimento, pelas razões já expendidas às fls. 466. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias pelos Autores, dê-se vista ao Réu (a/c Advocacia Geral da União) do teor do despacho exarado às fls. 466. Int.

0012376-61.2002.403.6100 (2002.61.00.012376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS

Fls. 207/209: Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como a sentença prolatada, intime-se o Réu a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0012270-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA GONCALVES(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GONCALVES

Fls. 170 e 171/172: Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como a sentença prolatada, intime-se a Ré a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

0024118-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X ADELAIDE LEIVA VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP

Fls. 180: Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação de fls. 182/184 (art. 524, C.P.C.) bem como a sentença prolatada, intime-se o Réu a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).Int.

Expediente N° 9880

PROCEDIMENTO COMUM

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando não ter havido composição entre as partes (fl. 1123), venham os autos conclusos para sentença.

0017593-65.2014.403.6100 - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0019613-29.2014.403.6100 - JULIANA RIBEIRO DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0022020-08.2014.403.6100 - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em agosto de 2016 (fl. 123), a autora foi intimada a depositar honorários periciais. Nada fez.Em dezembro de 2016 (fl. 130), a parte autora foi intimada a depositar honorários periciais em 5 dias, sob pena de preclusão. Não fez nenhum depósito, requerendo apenas o parcelamento em 4 vezes. Deferido o requerimento, a parte foi intimada em março de 2017 (fl. 132). Mais uma vez, nada depositou. Estamos em junho de 2017.Sendo assim, declaro preclusa a prova pericial. Venham conclusos para sentença.

0001286-02.2015.403.6100 - INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O parcelamento acerca dos honorários periciais foi deferido à fl. 195, sendo o autor intimado em 10.03.2017.A parte autora realizou o primeiro depósito em 11.04.2017 (fl. 200).Tendo em vista que até a presente data não realizou o depósito da segunda e última parcela, concedo prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito.Int.

0017205-31.2015.403.6100 - ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X VALIANT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X ARISTIDES GASPAR(SP214097 - CASSIA ELIANE ARTHUSO) X SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAR(SP342347 - ROMANO LUIZ FIASCHITELLO)

Fls. 715/848: Dê-se ciência às partes acerca do traslado dos documentos originais dos autos do Agravo de Instrumento n. 0026588-97.2015.403.0000. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 697/711, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, pelo sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

0025677-21.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000065-47.2016.403.6100 - MISTRAL IMPORTADORA LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014754-96.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015059-80.2016.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015475-48.2016.403.6100 - GOOD WINDS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018635-81.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, ficam as partes autora e ré intimadas a indicar fundamentamente as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

Expediente N° 9919

USUCAPIAO

0015031-88.2011.403.6100 - PAMELA NUNES DE CARVALHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Informação supra. Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados da CEF conforme a petição de fls. 159/163. Republicue-se o despacho de fl. 177. DESPACHO DE FL. 177: Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 174) intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões de apelação. Após, devolvam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fl. 392: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Int.

0017980-46.2015.403.6100 - VALDEMIR NOBRE DE MACEDO(Proc. 3214 - MONICA DE TOLEDO THOMAZELLA) X PAMPLONA & SAVERIO LOTERIAS LTDA - ME(SP195767 - JOSE EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Não há que se falar em condenação em honorários uma vez a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda deu-se por determinação do Juízo, onde tramitava a demanda originalmente, ausente, portanto, a causalidade, não havendo a condenação da verba sucumbencial.Cumpra-se a decisão de fls. 217.Intimem-se.

0021819-79.2015.403.6100 - SERGIO LUIZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por SERGIO LUIZ GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de eventual arrematação do imóvel, objeto desta demanda, e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda de imóvel a terceiros.Com a antecipação dos efeitos da tutela pretende o autor obter determinação para que a CEF não de aliene o imóvel a terceiros, bem como para que se abstenha de exigir a desocupação do imóvel e, por fim, para anular todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/11/2015.Informa que adquiriu, em 24 de dezembro de 1999, formalizado pelo Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Hipoteca firmado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado à Rua Mário Latorre, nº 245 - Apto. 22 - Bloco 41 - Taboão da Serra - São Paulo.O financiamento, segundo indica a parte autora, seria pago através de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com juros de 8,299% ao ano. Fora pactuado, ainda, que as prestações seriam atualizadas mensalmente, mediante o sistema SACRE. No curso da relação contratual passou por sérios problemas financeiros que o conduziram à inadimplência. Afirma que a CEF manteve-se firme em recusar todas as propostas apresentadas para pelo autor.Ademais, insurge-se pela ilegalidade da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-Lei 70/66, por tratar-se de procedimento que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de ser incompatível com o código consumerista. Bate-se pela nulidade do procedimento administrativo que levou a leilão o imóvel objeto da lide em função, eis que apresentam inúmeros vícios que não permitem que alcancem, licitamente, seu objetivo. Por fim, pretende o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor, garantindo-se a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII do aludido diploma legal.Defêrido os benefícios da Justiça Gratuita e indefêrido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 50/53.Interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo autor junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58/70), foi negado provimento ao recurso (fls. 303//306).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 74/178, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência da ação e da coisa julgada. Como preliminar de mérito, aduz sobre a prescrição do pedido e no mérito propriamente dito requereu a improcedência da ação.. Réplica às fls. 181/187.Não houve interesse das partes na produção de provas.Decisão proferida às fls. 237 afastou a preliminar de inépcia da petição inicial.É o relatório.DECIDO.A presente ação foi proposta em 22/10/2015.Todavia, verifico a ocorrência da adjudicação do imóvel em 06/11/2006, com o registro da respectiva carta de adjudicação em 11/05/2010, junto ao Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taboão da Serra - SP, conforme documentos acostados (fls. 115/116).No mais, colho dos autos (fl. 1115), que através da Averbação n. 2 de 11/05/2010, consta na matrícula n.º 1.075, o Cancelamento de Hipoteca.Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a adjudicação, bem como o cancelamento da hipoteca do imóvel em tela, nada mais havendo para ser acautelado nesta demanda.Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Tampouco o autor mantém a condição de proprietário do imóvel, ante a adjudicação do bem.Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato.Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEPROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse

de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). 4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024741-93.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o e-mail recebido às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha JOÃO BATISTA QUEIROZ NETO para o dia 29 DE AGOSTO DE 2017, às 14hs, a ser realizada na 4ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG, localizada na rua Prof. Osvaldo Franco, 55, Betim/MG, CEP 32600-234. Intimem-se.

0002345-88.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO (SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que não houve interposição de apelação em relação à sentença de fls. 92/96, certifique-se o trânsito em julgado. Após, oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 109/114, informando acerca do trânsito em julgado, certificado nestes autos. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003262-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela OCAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), representante do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR em face de YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., qualificados nos autos, objetivando o a condenação da ré ao pagamento da multa por descumprimento contratual no valor de R\$406.060,35 (quatrocentos e seis mil, sessenta reais e trinta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária, cálculos até o efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários. Alega que, em 1º/07/2010, firmou com o réu Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, com pagamento parcelado junto à empresa YPS Construtora e Incorporações Ltda., para a edificação do empreendimento denominado RESIDENCIAL TOPÁZIO, constituído de 63 blocos, totalizando 378 apartamentos. O valor global da operação de R\$19.558.160,44 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta reais, quarenta e quatro centavos), contemplando o valor para a produção do empreendimento, bem como forma de pagamento o constante do item B.3 do contrato de fls. 10/16, onde fixaram o valor total para a execução das obras contratadas, que o importe de R\$17.543.161,05 sendo pago em parcelas, em valor correspondente aos serviços executados, e, tendo sido estipulado como prazo para a conclusão das obras, o constante no item B.4, do aludido contrato, sendo que o prazo para conclusão das obras é de 12 (doze) meses, conforme previsto no cronograma físico-financeiro pactuado entre as partes contratantes. Afirma que a parte autora cumpriu estritamente os seus deveres contratuais, e a parte ré deixou de observar as suas obrigações, paralisando e abandonando injustificadamente as obras do empreendimento, antes do seu término, mais especificamente em 15 de junho de 2015, com 24 unidades pendentes de finalização e entrega, conforme constatado pela área de engenharia e supervisão de habitação da CAIXA (fls. 20), sendo devidamente notificada a parte ré (fls. 21). Ressalvando que em razão da invasão dos imóveis, a CEF promoveu Ação de Reintegração de Posse, junto a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (Processo n.º 0002469.06.2015.403.6133). Ademais, afirma que em acolhimento ao pedido da parte ré, em 19/02/2015, foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, o benefício da recuperação judicial da empresa contratada (Processo n.º 1128214.95.2015.8260100). Requer, então, nos termos da Cláusula Décima-Segunda - dos motivos ensejadores da rescisão contratual, alínea a, parágrafo primeiro a cobrança da multa de 2% sobre o valor do contrato de produção do empreendimento, no importe de R\$406.060,35 (valores atualizados para outubro/2015, sendo R\$393.106,47, a título de principal e R\$12.953,88, a título de juros). Por fim, requer, nos termos da Lei de Recuperações de Empresas e Falência, a reserva de valores

suficientes para o pagamento do seu crédito, expedindo-se ofício ao juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP (Processo n.º 112814.95.2014.8260100), para cumprimento desta ordem. Juntou documentos (fls. 07/28). Devidamente, citada a parte ré, em 07 de junho de 2.016, na pessoa de seu representante legal, Sr. Douglas Penedo, as fls. 50, o prazo para defesa transcorreu in albis (fls. 52). É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 144), o réu não contestou (fls. 148). Esclareço que, através do Site do Tribunal de Justiça de São Paulo o Processo n.º 1128214-95.2014.8.26.0100, que tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, a empresa YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., ora ré, conforme Certidão de Publicação Expedida - Relação: 0281/2016, com data da disponibilização em 16/09/2016 e publicação em 19/09/2016 - número do Diário: 2202 - pag. 954/961, encontra-se com sua falência decretada. Então, como nestes autos a parte ré, em 07 de junho de 2.016, foi citada na pessoa de seu representante legal, considero presumidamente válida a citação, pois a empresa ainda estava em Recuperação Judicial, logo, o administrador da massa falida, tendo em vista a decretação da falência da empresa ré, ainda não tinha poderes para representá-la em juízo. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 345 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2017) Colho dos autos, as fls. 10/16, que a Caixa Econômica Federal firmou o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, com pagamento parcelado, com a Construtora YPS Construções e Incorporações Ltda., datado de 01 de julho de 2010, constando em seu item B.3, que o valor para produção do empreendimento é de R\$ 17.543.161,05 (dezesete milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e sessenta e um reais, e cinco centavos), que serão pagos em parcelas, em valor correspondente aos serviços executados, relativos a no mínimo uma etapa do cronograma físico-financeiro aprovado, creditas em conta corrente da Construtora, e no item B.4 o prazo da conclusão das obras foi pactuado em 12 meses, conforme previsto no cronograma físico-financeiro, entre as partes contratantes. No mais, afirma a parte autora que cumpriu estritamente os seus deveres contratuais, e a parte ré deixou de observar as suas obrigações, paralisando e abandonando injustificadamente as obras do empreendimento, antes do seu término, mais especificamente em 15 de junho de 2015, com 24 unidades pendentes de finalização e entrega, conforme constatado pela área de engenharia e supervisão de habitação da CAIXA (fls. 20), sendo devidamente notificada a parte ré (fls. 21). Ressalvando que em razão da invasão dos imóveis, a CEF promoveu Ação de Reintegração de Posse, junto a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (Processo n.º 0002469.06.2015.403.6133). Tendo em vista o inadimplemento contratual, a parte autora, com base na cláusula décima segunda, alínea a, combinado com o parágrafo primeiro, do contrato em espécie, que trata dos motivos ensejadores da rescisão contratual, requer a aplicação do seu parágrafo primeiro, devendo ser aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato de produção do empreendimento (fls. 14v.º e 15 dos autos), que ora transcrevo: (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA RESCISÃO CONTRATUAL - São Motivos de rescisão do presente contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial a ocorrência cumulativa ou não, dos seguintes fatos: a) não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas, especificações, projetos ou prazos previstos neste contrato e na legislação aplicável ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV com recursos FAR; (...) (...) Parágrafo Primeiro - Fica estabelecida a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato de produção do empreendimento, para a parte que der causa à rescisão do presente contrato. (...) Por sua vez, as fls. 24, a parte autora demonstra que o valor da produção do empreendimento, atualizado para o mês de outubro de 2015, totalizando a quantia R\$ 19.655.323,52, de modo que o valor devido a título de multa, acrescido de juros moratórios de acordo com a Taxa Selic, é de R\$ 406.060,35 (valores atualizados para outubro/2015, sendo R\$ 393.106,47, a título de principal e R\$ 12.953,88, a título de juros). Tidos como verdadeiros os fatos e não havendo prova em sentido contrário, reputo suficiente a prova trazida com a inicial, decorrendo daí a consequente procedência da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte ré ao pagamento da multa constante no contrato de fls. 10/16, à parte autora, o importe de R\$ 406.060,35 (valores atualizados para outubro/2015, sendo R\$ 393.106,47, a título de principal e R\$ 12.953,88, a título de juros), sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizadas a partir da distribuição. Custas ex lege. A parte autora pode requerer ao Juízo da Falência o que de direito em face rescisão contratual, verificada nos autos. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019897-66.2016.403.6100 - ROTACAO MAXIMA MOTOS EXPRESS LTDA - EPP(SP347342 - LEONARDO SANTOS E SP350516 - NEWTON CALADO NACARATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão interlocutória liminar. Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA promovida por ROTAÇÃO MÁXIMA MOTOS EXPRESS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Em sede de tutela de evidência requer a restituição imediata do indébito, uma vez que devidamente documentado. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 26/37; 40 e 43/44, como aditamento à inicial. Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, na qual busca provimento jurisdicional que determine a imediata devolução dos valores referentes a contribuições previdenciárias recolhidas a maior. Informa que pelo regime fiscal adotado realiza seus pagamentos e, posteriormente pode requerer, no âmbito administrativo, a compensação ou restituição de valores recolhidos a maior. Afirma ter realizado a solicitação de restituição, por meio do sistema PERD/COMP, mas não obteve êxito em obter a restituição. Pugna pela concessão da denominada TUTELA DE EVIDÊNCIA para a imediata liberação da restituição pleiteada em sede administrativa. A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Não se tratando da hipótese descrita no inciso III, somente resta o inciso II, que ensejaria a apreciação, em sede de liminar. Inicialmente tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes, o que já tornaria despicenda maior explicação. Ainda assim, prossigo para evitar alegação de denegação de acesso ao Judiciário. Restituição imediata, como pretendida, esbarra em dois problemas. Primeiro, o contido no artigo 100, da Constituição da República, que prevê: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso). Assim, se o pedido não foi para o fim de que o procedimento de restituição seja finalizado e sim para que o pagamento seja feito nestes autos, o autor, salvo melhor juízo, deverá aguardar o processamento da demanda e seu trânsito em julgado, para somente então pugnar pela execução do suposto crédito, por meio de expedição da competente requisição de pagamento. Mas ainda que assim não se considere, e se entenda pela desnecessidade do precatório ante as peculiaridades do caso (o que não cabe decidir nesse momento), o que a parte deseja não deixa de ser providência inaudita altera parte de caráter satisfativo e com forte perigo de irreversibilidade fática, pois determinado o pagamento de valores em seu favor, não há garantia nos autos de que as quantias serão devolvidas caso, ao final, haja decisão contrária em cognição exauriente, sendo de se destacar sua afirmação de que é de extrema importância para a subsistência da empresa, que atualmente passa por dificuldades financeiras (fl. 03). Ou seja, deferido o pedido, provavelmente irá gastar a quantia, tornando a providência irreversível, o que não é recomendável deferir liminarmente. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública. Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da demanda da FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. P. R. I.

0022559-03.2016.403.6100 - EDUARDO DE OLIVEIRA DUQUE ESTRADA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 99/100. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000129-23.2017.403.6100 - ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 474/478. Após, aguarde-se a vinda da contestação.

0000818-67.2017.403.6100 - CASA DA RACAO VITORIA LTDA - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cuida-se de ação declaratória na qual se busca provimento jurisdicional que desobrigue a autora manter-se filiada aos quadros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Contudo, ao longo da inicial, verifica-se que a parte autora utiliza-se de terminologia afeta a mandados de segurança, requerendo, inclusive a concessão de medida liminar, fundada nos requisitos previstos na legislação que disciplina o trâmite de mandado de segurança. Assim, adite a parte autora a petição inicial, adequando-a ao procedimento eleito, mormente no que concerne à Tutela Provisória, constantes nos artigos 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006862-44.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 10/12 bem como da decisão do agravo de instrumento de fls. 39/42 para os autos n. 0005425-65.2013.403.6100. Após, despense-se e archive-se. Intimem-se.

Expediente N° 9924

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, até o pagamento da próxima parcela do precatório, observadas as formalidades legais.

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, até o pagamento da próxima parcela do precatório, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP304215B - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JAIRO DURO LEITAO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X YOSHIO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X SERGIO TADAO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de junho de 2017. Téc. Jud., RF 1404

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007961-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISMA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-07.2017.4.03.6144 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ARAUJO, ELIAS BRITO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante comprovar o ato coator efetivamente praticado.

Cumpridas a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-96.2017.4.03.6139 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN EUCLEBER LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYSSON MARLON DE ALMEIDA VALLADARES - SP331157, ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAN EUCLEBER LEITE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a decisão proferida no processo administrativo nº 46427.000525/2017-91, a qual cassou/cancelou o registro do impetrante na qualidade de radialista, função: locutor – apresentador – animador, nº 0049885/SP.

O impetrante relata que obteve o registro profissional de radialista, na função locutor – apresentador – animador nº 0049885/SP, conforme decisão proferida no processo administrativo nº 46427.003650/2015-91, bem como na função de locutor noticiarista de rádio (processo administrativo nº 46427.000196/2016-06).

Posteriormente, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, requereu a cassação de seu registro profissional, deferida em 20 de abril de 2017 (processo administrativo nº 46427.0005225/2017-91).

Argumenta que a autoridade impetrada deferiu a cassação/cancelamento de seu registro profissional sem oportunizar a manifestação do impetrante, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega que preenche todos os requisitos legais para obtenção do título de radialista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.615/78 c/c o artigo 8º, parágrafo 1º, alínea "c", do Decreto Federal nº 84.134/79.

Sustenta a inexistência, no município em que reside, de curso especializado em formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, razão pela qual o registro foi obtido com base na declaração de sua empregadora, Rádio FM Stereo Cruzeiro do Sul Ltda – ME.

Ao final, requer a concessão da segurança para cassar a decisão proferida pela autoridade impetrada no processo administrativo nº 46427.000525/2017-91, mantendo-se o registro profissional do impetrante (nº 0049885/SP).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta na Subseção Judiciária de Itapeva.

Na decisão id nº 1454777 foi determinada a redistribuição do processo a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a sede da autoridade coatora.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 46427.000525/2017-91, pois foram trazidas apenas as cópias dos processos administrativos nºs 46427.003650/2015-91 e 46427.000196/2016-06.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008126-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Observo que os processos apontados no termo de prevenção possuem pedidos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afasto as hipóteses de prevenção apontadas no referido termo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
- c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008587-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZUMA KIRIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) esclarecer se o pedido refere-se apenas à Matriz (CNPJ nº 61.153.169/0001-76) ou se abrange as filias situadas nas cidades de Campinas/SP e Santa Maria/RS, tendo em vista constarem da procuração como outorgantes;
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

d) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006822-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EYE PHARMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004846-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTAS MC LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda "*a cobrança do ICMS na parte em que tem o PIS e a COFINS em sua base de cálculo*".

Ao final, requer a concessão da segurança para "*garantir o direito de não recolher o ICMS tendo como base de cálculo o PIS e a COFINS*".

Tendo em vista que os REs nºs 240.785 e 574.706, mencionados pela impetrante, tratam da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, o pedido formulado.

Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIA TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Proceda a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa para fazer constar R\$ 332.352,02 (ID 1689632).

Cumpra a parte impetrante o item “d” da decisão ID 1513344, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à antecipação dos efeitos da tutela para obstar a realização dos leilões extrajudiciais para alienação do imóvel ou determinar que estes não produzam efeitos.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 29 de outubro de 2013, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações e Programa Minha Casa Minha Vida – PCCMV – Recursos do FGTS" nº855552834425 para aquisição de imóvel.

Afirma que o imóvel estava em construção e foi informado pela Caixa Econômica Federal de que não ocorreria a cobrança simultânea das quantias devidas à construtora e as relativas ao financiamento. Contudo, posteriormente, a parte ré apresentou documento impondo a cobrança simultânea dos valores, assinado pelo autor com receio de perder o imóvel.

Alega que a cobrança concomitante dos valores devidos à construtora e à Caixa Econômica Federal, bem como seu desemprego, impossibilitaram o pagamento das prestações e acarretaram sua inadimplência.

Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova; o descumprimento ao artigo 31, inciso IV, do Decreto-Lei nº 70/66; a ausência de intimação pessoal acerca da data designada para leilão do imóvel; a presença de dano irreparável; a violação ao princípio da menor onerosidade e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.154/97.

Defende a necessidade de prestação de contas pela parte ré; a impossibilidade de utilização do sistema SAC e de capitalização de juros por período superior a um ano; o descabimento da taxa de administração e a abusividade da cláusula de vencimento antecipado.

Aduz, também, que o valor fixado para alienação do imóvel em leilão extrajudicial desconsiderou as benfeitorias realizadas, sendo necessária a realização de nova avaliação.

Argumenta, ainda, que a Caixa Econômica Federal não informou a possibilidade de suspensão do contrato pelo período de trinta e seis meses e de utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 11.977/09, visto que estava desempregado e possuía renda inferior à R\$ 2.4000,00.

Ao final, requer seja decretada a nulidade da execução judicial e reconhecido o cabimento do FGHab, determinando-se a suspensão da cobrança pelo prazo de 36 meses.

Sucessivamente, pleiteia a autorização para purgação da mora e retomada do pagamento das prestações vincendas.

Pretende, ainda, a retirada das cláusulas contratuais impugnadas, restituindo-se os valores indevidamente cobrados e o recálculo do valor do débito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Os documentos juntados pela parte autora revelam que o "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda" do imóvel objeto da presente demanda foi celebrado entre Alessandra dos Santos Theodoro (esposa do autor, conforme documento id nº 1699586) e MRV Engenharia e Participações S/A.

O "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS" nº 855552834425, por sua vez, foi celebrado pelo autor, em conjunto com sua esposa Alessandra.

A intervenção por ordem do juiz no processo civil é tema extremamente difícil. Não fosse por isso, a brilhante professora Lia Carolina Batista Cintra não teria elaborado trabalho de fôlego em seu doutorado na Universidade de São Paulo (no prelo), a respeito da chamada intervenção iussu iudicis, tendo este magistrado assistido parte de sua banca de defesa em razão do tema de extrema importância à atuação da magistratura.

Dito isso, a documentação apresentada revela que o imóvel objeto da presente demanda foi adquirido e financiado pelo autor, em conjunto com sua esposa Alessandra dos Santos Theodoro Oliveira.

Sendo assim, indubitável que os efeitos da decisão a respeito das verbas devidas pelo imóvel impactarão, diretamente, os interesses de sua esposa.

Não me alinho à tese do litisconsórcio ativo necessário. Penso que ninguém deveria ser obrigado a ajuizar demanda, ainda mais na esfera cível. Por outro lado, não agrada a possibilidade de existência de uma ação a impactar os interesses do cônjuge, tampouco a possibilidade de, anos depois, este apresentar os mesmos pedidos, afirmando que não teria sido atingido pelos limites subjetivos da coisa julgada. O financiamento é um só, o imóvel é um só, a decisão deve ser uma só.

Ademais, a petição inicial foi instruída com cópia do documento de identidade – RG da Sra. Alessandra (id nº 1699588), bem como da procuração por ela outorgada aos advogados Pedro Correa Gomes de Souza, Bélica Nohara e Thais Scimini Tomaz (id nº 1699588) e de sua declaração de hipossuficiência financeira (id nº 1699588), sendo possível que, por equívoco, não tenha constado no polo ativo da demanda.

Tendo em vista o acima exposto e o fato de que, embora o leilão do imóvel tenha sido realizado em 10 de junho de 2017, conforme edital id nº 1699645, a ação foi proposta somente em 23 de junho de 2017, às 18 horas e 58 minutos, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) incluir no polo ativo da ação sua esposa, a Sra. Alessandra dos Santos Theodoro Oliveira;

b) trazer cópias das folhas 03 e 04 do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, as quais não constam do arquivo id nº 1699592;

c) apresentar cópia da carteira de trabalho – CTPS do autor Anderson e de Alessandra, bem como comprovantes de renda de ambos, pois indiciam a possibilidade cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007734-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição id nº 1651505: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a presença de contradição e omissão na decisão id nº 1575883, a qual deferiu parcialmente a liminar.

Afirma que a decisão é contraditória, pois “*reconhece expressamente o trâmite procedimental de responsabilidade da RFB e, conseqüentemente, a Autoridade Coatora deverá (dever-legal) emanar o comando necessário de inclusão em fluxo automático de pagamento, com a competente emissão de ordem bancária, nos termos do art 85, da IN RFB 1.300/2012*”, porém o pedido liminar foi parcialmente deferido, levando a crer que o pedido de conclusão do processo administrativo de ressarcimento até o pedido de ordem de pagamento foi indeferido.

Aduz, também, que a decisão é omissa, visto que não menciona expressamente na parte dispositiva o pedido de conclusão do PER até a ordem de pagamento.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A impetrante requereu a concessão de medida liminar para “*determinar que a Autoridade Coatora conclua os Pedidos Administrativos de Ressarcimento, protocolados sob os nº 03615.82576.080416.1.1.18-4606; 15186.40138.080416.1.1.19-4526; 10904.62287.110516.1.1.18-3255; 19414.74035.110516.1.1.19-0027; 03924.60447.130516.1.1.19-9794, cujos prazos legais esgotaram-se em 08.04.2017; 11.05.2017; e 13.05.2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da distribuição do presente mandamus, e, com decisão administrativa favorável, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, acrescidos da devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento (...)*” (id nº 1496051, página 34 – grifei).

O pedido liminar foi parcialmente deferido na decisão embargada para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição.

Com relação ao pleito de efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, consta expressamente da decisão embargada que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

Caso não bastasse, não há a mínima urgência para o deferimento liminar de pedido cuja necessidade somente se perceberá existente ou não após a primeira decisão administrativa, a respeito da qual o Juízo concedeu prazo para prolação.

Embora a parte embargante sustente que a decisão é omissa e contraditória, observo que, na verdade, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

A valoração dos elementos de convicção trazidos aos autos extrapola a estreita via dos embargos declaratórios.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, com base na Lei nº 12.973/2014, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada, a partir da edição da Lei nº 12.973/2014, passou a incluir na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, eis que não constituem receita bruta ou faturamento dos contribuintes.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional limitado a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, corrigidos pela SELIC.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0030187-58.2007.403.6100, pois a ação foi proposta antes da alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICONA POLYMERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TICONA POLYMERS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos de constrição em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS "*desvirtua o conceito de faturamento/receita – base de cálculo dessas exações – e ainda destoa do previsto na própria Constituição da República*" (id nº 810399, página 03).

Aduz que o ICMS repassado ao comprador da mercadoria não representa receita, mas obrigação legal do contribuinte de recolher o tributo aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos pela impetrante a partir de março de 2012, acrescidos da taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 961808 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos e trazer cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1139344.

Na decisão id nº 1170988 foi concedido o prazo adicional de vinte dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 961808.

Manifestação da impetrante (id nº 1455548).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1455548 como emenda à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1455548 (R\$ 17.838.631,11).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JOLI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento da empresa, pois pertencem ao ente tributante competente, no caso, os Estados e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela SELIC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 956905 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos os documentos que comprovam o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e identificar o subscritor da procuração.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1200081.

Na decisão id nº 1227656 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar documentalmente o recolhimento das contribuições.

Manifestação da impetrante (id nº 1422915).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1422915 como emenda à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1422915 (R\$ 2.368.563,66).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para reconhecer a inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da demanda.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar os valores discutidos na presente ação, bem como de aplicar qualquer ato sancionatório em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições em tela, eis que não configuram faturamento da empresa e não possuem relação com o conceito de receita.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 948071 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial; apresentar cópia do comprovante de inscrição no CNPJ e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1187047.

Na decisão id nº 1225960 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 948071.

Na petição id nº 1480242 a impetrante requer a adequação do valor da causa para R\$ 19.269,40 e junta aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1480242 como emenda à inicial, pois a impetrante afirma que na planilha anteriormente apresentada não constaram os valores recolhidos a título de ISS.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), *"Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal"*.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), *"quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise"*.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: *"Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado"*.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1480242 (R\$ 19.269,40).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELETRO TERRÍVEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar a interrupção do ato que inclui o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, possibilitando à impetrante o depósito em Juízo dos valores correspondentes à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não compõem o faturamento, a receita operacional bruta ou o lucro do contribuinte.

Aduz, também, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas na presente demanda contraria os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela Taxa SELIC, observado o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1099842 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1233101.

A petição id nº 1233101 foi recebida como emenda à inicial, nos termos da decisão id nº 1239800, a qual concedeu à impetrante o prazo adicional de quinze dias para cumprir integralmente o despacho anterior.

Manifestação da impetrante (id nº 1320728).

Tendo em vista que as folhas ids nºs 1320743, 1320746, 1320754, 1320758, 1320762 e 1320767 encontravam-se em branco, foi concedido o último prazo de quinze dias para a impetrante comprovar documentalmente o recolhimento do ICMS, providência cumprida por meio da petição id nº 1489360.

É o relatório. Decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise*".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ressalto que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional, sendo desnecessária a autorização judicial para que seja realizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - SP340968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 1746046: Em face das alegações da impetrante defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a indicada autoridade coatora cumpra os termos da decisão liminar de ID 1473976, devendo a parte impetrante apresentar a documentação solicitada pelo DERAT no prazo de 10 dias.

Expeça-se mandado de intimação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP para ciência da presente determinação e para que informe ao Juízo, no mesmo prazo, quanto ao cumprimento integral da r. liminar

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 1746704:

Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADLOG LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JADLOG LOGÍSTICA S/A** contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando, em caráter liminar, a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a suspensão da exigibilidade dos valores relativos às contribuições ao INSS patronal.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o transporte rodoviário de cargas (atividade exercida pela impetrante), a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção a partir de janeiro de 2017, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1738290, intimando a Impetrante a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1746987, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 1.874.969,34 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Doc. ID nº 1746987 como emenda à petição inicial.

Retifique-se junto ao sistema eletrônico de informações o valor atribuído à causa.

O objeto do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

“A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.”

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

No caso em tela, o Comprovante de Arrecadação ID nº 1734386, (apuração - 31/01/2017; vencimento – 20/02/2017) comprova, efetivamente, a opção da Impetrante pela CPRB, feita nos termos da lei. Assim sendo, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Portanto, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada em fevereiro/2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entrará em vigor em 01/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a Procuradoria respectiva.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008745-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECLACIA VIEIRA DE AMORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA - SP200512, BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDECLACIA VIEIRA DE AMORIM** contra ato originalmente atribuído ao **AUDITOR CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO**, posteriormente atribuído ao **AUDITOR CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO – DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO (DIREP08)**, objetivando, em caráter liminar, a liberação do veículo da marca Fiat, modelo “Palio Essence” 1.6, ano/modelo 2012/213, cor prata, placa FGR 5371, de sua propriedade, apreendido em operação realizada pela autoridade impetrada no dia 25.04.2017, por transportar artigos de vestuário com suspeita de falsificação.

Sustenta a Impetrante que não estava presente no momento da apreensão, por ter emprestado o veículo a FRANCISCO LUCAS SERAFIM DA SILVA, seu genro, para que fizesse compras na região da Rua 25 de Março em São Paulo.

Alega que a retenção é desnecessária, uma vez que os fatos imputados ao condutor ainda não foram apurados, além de desarrazoada, na medida em que as lojas que comercializaram as mercadorias não foram lacradas e permanecem em pleno funcionamento.

Requer a liberação do veículo para continuidade de sua atividade profissional e seu sustento econômico.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1654033, intimando a Impetrante para emendar a inicial, **(i)** indicando o correto nome da autoridade coatora, **(ii)** fornecendo o endereço atualizado da autoridade impetrada, **(iii)** apresentando cópia integral do documento de ID nº 1651105, **(iv)** atribuindo à causa valor compatível com o benefício pretendido e **(v)** recolhendo as custas processuais iniciais.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1730599, atendendo às determinações e formulando pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, com base na declaração de hipossuficiência e econômica de ID nº 1730674.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1730599 e documentos como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder à alteração do valor conferido à causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Concedo, também, os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Impetrante insurge-se contra ato praticado pela autoridade impetrada, descrita no Termo de Lacração, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo de ID nº 1651103, lavrado em 25.04.2017.

Afere-se que o termo de retenção possui amparo legal no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Há também menção às penas previstas no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/1966 ou 75, §1º da Lei nº 10.833/2003, com as seguintes redações:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de:

I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou

II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.

§ 7º Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no § 4º poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

§ 9º Na hipótese do § 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.

A hipótese retratada nos autos amolda-se à previsão do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, cabendo observar, também, que seu parágrafo segundo traz previsão expressa de manutenção da pena de retenção para casos em que o infrator não detém a propriedade do veículo.

Como seja, é certo que a Impetrante apresentou, em 09.05.2017 (quinze dias após a apreensão) o pedido administrativo de ID nº 1730677, contendo, em síntese, os mesmos argumentos que fundamentam o *mandamus*.

Em que pese a inexistência de notícias sobre a aplicação da multa ou de julgamento do pedido da Impetrante na esfera administrativa, observo existir nos autos prova suficiente de que o veículo é de propriedade da Impetrante, não elidida a presunção de sua boa fé em relação ao ilícito praticado por terceiro.

E, no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, não é permitida à autoridade fiscalizadora a retenção do bem com a finalidade de garantia do pagamento da sanção pecuniária imposta, como bem ilustram os seguintes precedentes:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA PUNITIVA. ARTIGO 75, INCISO I, E §§ 1º A 4º, DA LEI N.º 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE.

- *Cinge-se a questão à possibilidade de liberação do veículo apreendido, sem o pagamento da multa imposta com fulcro no artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003.*

- *É indevida a retenção do bem apreendido como meio coercitivo ao pagamento da sanção pecuniária, porquanto considerado o princípio constitucional do devido processo legal, ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. No caso, a questão foi analisada pela fazenda pública que ostenta simultaneamente a condição de parte interessada e órgão julgador, com patente adoção da responsabilidade objetiva em desconsideração à análise da boa-fé do proprietário do veículo. Precedentes desta corte.*

- *Apelação provida.* (TRF-3, Apelação Cível n.º 0001666-02.2009.4.03.6111/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Sidmar Martins, DJ 13.03.2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência do STJ e desta Corte são pacíficas no sentido de que é indevida a retenção do veículo apreendido como meio coercitivo para pagamento da sanção pecuniária imposta, máxime, como in casu, em que a pena de perdimento não foi proposta pela Autoridade Fiscal.*

2. *Não proposta a pena de perdimento pela autoridade aduaneira, não há que se perquirir acerca da desproporção entre o valor das mercadorias transportadas irregularmente e do veículo apreendido.* 3. *Remessa oficial e apelação desprovidas.* (TRF-3, AMS n.º 0001080-24.2011.403.6004, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJ 15.08.2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. FORMA COERCITIVA DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido da ilegalidade da apreensão de veículo como forma coercitiva de cobrança de multas, conforme se vê do seguinte precedente:*

2. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

3. *Agravo legal improvido.* (TRF-3, REOMS n.º 0009156-66.2004.4.03.6106, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ. 26.01.2011)

Há que se levar em consideração a alegação da Impetrante no sentido de que depende do veículo para o exercício da própria profissão, preenchendo, assim, o requisito do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do veículo da marca Fiat, modelo “Palio Essence” 1.6, ano/modelo 2012/213, cor prata, placa FGR 5371 à Impetrante, sem prejuízo do prosseguimento da apuração de eventuais irregularidades em relação às mercadorias apreendidas, tampouco ao trâmite administrativo aplicável ao procedimento.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA IZEPE, IZAC LINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0639621-28.1984.403.6100 (00.0639621-6) - POLIOLEFINAS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize os autos, juntado os documentos necessários a comprovação da sua alteração social e demais atos constitutivos e procuração outorgando poderes aos patronos. Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de folhas 285/286.I.C.

0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6) - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP X CONDOMINIO DO EDIFICIO CYRA X DESPAUTO - DESPACHOS PARA AUTOS S/C LTDA X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME X ENCOSAN ENGENHARIA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA X FILIEVEICULOS LTDA X FORCINETTI AUTOMOVEIS LTDA X SCHMUZIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X SOFITAS LTDA X SOL S/A, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACOES LTDA X ABEL NUNES DA SILVA X ALDO BARCA X ALMIR FILIE X ALVARO GERAB X ALVARO DA SILVA SANTOS X ARMELINDA BONELLO GIOVANETTI X AUGUSTO VICTORIO SCHMUZIGER X CAMILO SCATOLA X CARLOS GARDEL X CELSO FORTUNATO FILIE X CLYBAS EGYDIO DA SILVA X DAYSE GASPARD DE MIRANDA X DEOCLIDES DA SILVEIRA PINTO X DIOGO FRIAS FERNANDES X DONATO ANTONIO CORTEZ X DORIVAL FORCINETTI X EDSON PENAS BATISTA X EDSON TEODOSIO X ELIAS CORDEIRO DA FONSECA X HELMUT GEBAUER X EMILIA FERREIRA DA SILVA SANTOS X EMILIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EUGENIO EGAS NETO X JOSE AMARAL - ESPOLIO X IZALTINA MESQUITA DO AMARAL X GREGORIO FERREIRA DA SILVA X HERMANN SORGER X JOAO CLAUDIO CORTEZ X JORGE SHIMBA X JOSE ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO DE AQUINO LEITE X JOSE CORTEZ X JOSE EDUARDO CORTEZ X JOSE MARIA BOTELHO EGAS FILHO X JOSE DE SOUZA CARDOSO X KENJURO YAMADA X LEOPOLDO GONZALEZ X LUIZ ANTONIO OSTOLIN X LUIZ CARLOS PEREIRA X MANUEL DOS SANTOS SA X MARIA AMELIA DO AMARAL SANTOS X MARIA BATISTA DE NAZARE X MARIA NEUSA SANTINI RUGGIERO X MARIO RUGGIERO X MERCEDES BARBOSA MORELATTO X MIKAKO SAITO X MILTON COLI X NADIR FORCINETTI DE LION X NICOLA BACIC OLIC X NICOLA PRIZMIC X NORIVAL BARATIERO X OSCAR FERRO X MARLENE ZANARDO FERRO X OSCAR PAULO TOSI X PEDRO PEREIRA X PRIMO BIGLIATTO X RENATO BARCA X ROBERTO OSSAMU FUJITA X SARA PINHEIRO ORLANDIN X TAKUMI MURAKAMI X UBALDO EVANGELISTA NETO X VALENTINO BERGAMO X WALDEMAR GALDI X WALDEMAR RAYMUNDO FILIE X WALKYRIA MARIA RODRIGUES LASZKIEWICZ X YASUO NAKANE X YOSHIRO FUJITA(Proc. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, conforme cópias trasladadas, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Condiciono a expedição, entretanto, ao cumprimento pela parte exequente, nos seguintes termos: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, que conste inclusive data de nascimento do autor, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta a procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar (ou indicar) procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente, bem como o estatuto social, devendo a secretaria, constatada a regularidade, solicitar ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Registro, ainda, que a requisição em favor do exequente Adilson Forcineti deverá ser mencionado o levantamento à ordem deste juízo, tendo em vista a solicitação de arresto no rosto dos autos solicitada pela Justiça Estadual (fls. 3941/3947). Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0016647-65.1992.403.6100 (92.0016647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-61.1992.403.6100 (92.0001179-9)) CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUCOES SUBTERRANEAS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento de dilação de prazo de fl.306 e a presente data, fica a parte autora intimada a cumprir as determinações de fl.305 no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0008133-89.1993.403.6100 (93.0008133-0) - WILSON OTA X WALTER DE SOUZA SILVA X WILSON FRANCA DOS SANTOS X WILES PEREIRA X WALDIR ANTONIO BOZA X WILLIAM VERIDIANO CANDIDO X WAGNER LOMBARDI SOARES X DORIVAL ROVERE X DORIVAL PETINI X DENIZAR CLACIR PERUSSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 393/410, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0017434-55.1996.403.6100 (96.0017434-2) - ANGELA MARIA AZEVEDO ALMEIDA X MARIA CECILIA TURCOVICH X MARIA GISELIA DOS S LOPES X ROSA MARIA CIPRIANO BORGES DA COSTA X PAULO ROBERTO ALCADE X RITA DE CASSIA FABRICIO DA SILVA X ROSINEA PEREIRA LIMA GONCALVES X SOLANGE LEONARDI DE SIQUEIRA(Proc. APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Folha 190: Registro que as diligências necessárias a execução do julgado são de responsabilidade do exequente, restando indeferido o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial nesse momento, nos termos do artigo 524 do CPC. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente apresente as peças necessárias a execução do julgado, nos termos do art. 524 do CPC, inclusive o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado. O demonstrativo discriminado e atualizado do débito deverá especificar o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, nos termos do referido diploma legal. Sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0019854-33.1996.403.6100 (96.0019854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016171-85.1996.403.6100 (96.0016171-2)) ADMIR PASCHOAL DERIVADOS DE MILHO - ME X ARLETE MARIA CATELAN MOVEIS - ME X ARTEL TELECOMUNICACOES LTDA X AUTO MECANICA GALEGO LTDA - ME X AUTO MOTO ESCOLA SENADOR S/C LTDA X BAR E LANCHONETE O CANTINHO DA NAIR LTDA - ME X BERCAQUE BAR E LANCHES LTDA - ME X CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA E FONOAUDIOLOGICA C S F S/C LTDA X COM/ E AVES E FRIOS SAO JUDAS LTDA - ME X FREIOS RIBEIRAO PIRES LTDA - ME X GALANTE CABELEIREIROS S/C LTDA - ME X G S SERVICIO DE VIGILANCIA S/C LTDA - ME(SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Folha 491/492. Anote-se. Defiro a dilação de prazo requerida pelo autora (10 dias), para prosseguimento do feito. Silente, tornem ao arquivo. I.C.

0035859-62.1998.403.6100 (98.0035859-5) - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminada para a verba principal e para os honorários. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar (ou indicar) procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, inpreterivelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0018319-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018319-4) - MARIA DE SOUZA E SILVA X ORIPES PINTO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em análise dos autos constato que na matrícula de fls.24/26, especificamente no registro de averbação 5/140.584, consta o cancelamento da hipoteca pelo Banco Itaú, pelo que tenho como cumprida a obrigação, salvo comprovação em contrário pela autora. Todavia, importa aos autores a apresentação do termo de quitação do financiamento, documento este que não foi apresentado pelo banco réu. Assim, intime-se o Itaú a apresentar o referido documento, no prazo de 15 dias, sob multa pelo descumprimento que fixo em R\$ 500,00. Uma vez juntado, fica autorizado o desentranhamento e entrega do original do termo de quitação à autora, com substituição por cópias. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao registro de cancelamento da hipoteca, apresentando a devida comprovação (matrícula atualizada), em caso de oposição. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Int.

0012360-05.2005.403.6100 (2005.61.00.012360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CICERO HORTENCIO DE SOUZA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Vistos. Folhas 173: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (20 dias) para prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

0013801-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013801-4) - DAVID RAMOS DE CAMARGO X FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO X AFONSO MARIA PEREIRA X IVAIR PINTO X FLAVIO DE SOUZA BORGES X FELIX PEREIRA FILHO X HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reconsidero a decisão de fl.288, uma vez que, em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS dos autores, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Com o cumprimento da obrigação, vista aos beneficiários para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019288-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP X FORCINETTI AUTOMOVEIS LTDA X SOL S/A, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ALMIR FILIE X DIOGO FRIAS FERNANDES X DORIVAL FORCINETTI X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE EDUARDO CORTEZ X LEOPOLDO GONZALEZ X MIKAKO SAITO X RENATO BARCA X SARA PINHEIRO ORLANDIN(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Desapensem-se os autos. Após, conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047337-67.1998.403.6100 (98.0047337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-65.1992.403.6100 (92.0016647-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES SUBTERRANEAS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Aceito a conclusão nesta data. Consigno, primeiramente, que o entendimento dessa magistrada é que uma vez tendo havido o trânsito em julgado dos embargos à execução, há a consumação dos seus objetivos processuais, definindo os limites da execução, de tal forma que quaisquer outras manifestações, a partir de então, devem ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Todavia, considerando-se a atual fase processual, já com a apresentação de cálculos para execução, relativizo tal entendimento a fim de imprimir maior celeridade processual. Desse modo, e considerando-se a divergência registral entre o cadastro processual e o da Receita Federal, conforme noticiado à fl.304 da ação principal, determino a regularização processual pelos embargados. Com a resposta, altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública, intimando-se a União Federal quanto aos cálculos apresentados, nos termos do art. 535 do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão e desapensem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0025275-23.2004.403.6100 (2004.61.00.025275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035859-62.1998.403.6100 (98.0035859-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016171-85.1996.403.6100 (96.0016171-2) - ADMIR PASCHOAL DERIVADOS DE MILHO - ME X ARLETE MARIA CATELAN MOVEIS - ME X ARTEL TELECOMUNICACOES LTDA X AUTO MECANICA GALEGO LTDA - ME X AUTO MOTO ESCOLA SENADOR S/C LTDA X BAR E LANCHONETE O CANTINHO DA NAIR LTDA - ME X BERCAQUE BAR E LANCHES LTDA - ME X CLINICA MEDICA, ODONTOLOGICA E FONOAUDIOLOGICA C.S.F. S/C LTDA X COM/ E AVES E FRIOS SAO JUDAS LTDA - ME X FREIOS RIBEIRAO PIRES LTDA X GALANTE CABELEIREIROS S/C LTDA - ME X G S SERVICO DE VIGILANCIA S/C LTDA - ME(SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748777-14.1985.403.6100 (00.0748777-0) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para cumprimento do despacho de fl. 478, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X PEREZ & CIA LTDA - ME X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO RUY X UNIAO FEDERAL X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PEREZ & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do NCPC. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0030983-06.1994.403.6100 (94.0030983-0) - AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X VALDEMAR CORREA DE TOLEDO X ALMIR MAGNANI X PEDRO PAULO PEDROZO X JOSE ADEMIR ALVARES X ROBERTO SEIDI ARAI X JOSE PINCERATO X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO RABANO X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CORREA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROZO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEIDI ARAI X UNIAO FEDERAL X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGNANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADEMIR ALVARES

Vistos. Defiro a habilitação de ESTER LUIZA BRAGION DE TOLEDO como sucessora de Waldemar Correa de Toledo, ante à renúncia pelos demais herdeiros. Ao SEDI para as devidas alterações. Expeça-se minuta requisitória de pequeno valor, intimando-se as partes nos termos da Res 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se. Ressalto, ademais, que os autos encontram-se prontos para extinção da obrigação em relação aos exequentes AMBROSIO, ORLANDO, ROBERTO SEIDE, ABILIO DE JESUS, JOSE WILSON e patrono DALMIRO, uma vez que já exauridos os pagamentos, conforme comprovantes de fls. 309/315. Quanto à execução promovida por PEDRO PAULO PEDROZO, e considerando-se que já foi noticiado o pagamento em seu favor, conforme disponibilização de requisitório à fl. 312, defiro a solicitação, por meio eletrônico, à CEF para que informe se já houve o levantamento daqueles valores ou se ainda estão disponíveis em conta. Com a resposta, vista à União. Após, conclusos.

0050610-59.1995.403.6100 (95.0050610-6) - MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEN DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 871 - OLGA SAITO) X MARIA ISABEL RAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SUREA AYUB X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA SILVA GREGORIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA HORACIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEN DAS GRACAS FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA REGINA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDETE APOLINARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEISE GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em primeiro lugar, considerando o dispositivo da sentença transitada em julgado de fls.469/470, trasladada dos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.017819-2, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI com cópia deste despacho, para exclusão da exequente, ANA SILVA GREGORIO, do pólo ativo do feito.Providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, com relação a CELIA REGINA SILVA (fl.23), que está registrada na RFB com o nome CELIA REGINA SILVA DUTRA(fl.521), a comprovação da alteração de seu nome, com a juntada de cópia de documento de identificação ou comprovante da retificação da grafia de seu nome junto à RFB.Atendida essa determinação, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para eventual retificação do polo ativo. Após, retifique-se a respectiva minuta de requisição de pagamento(fl.524) para convalidação e transmissão ao e.T.R.F.- 3ª Região, dispensada nova intimação das partes quanto a referida retificação de grafia de nome.Convalide-se a Minuta de RPV nº 20120000135, cuja beneficiária é a exequente, ANGELA MARIA HORACIO, nos termos do art.11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Com relação a autora, MARIA ISABEL RAGNO, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo supra, requerendo o que de direito.Por fim, aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento dos demais autores.I.C.FL. 408: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0014252-61.1996.403.6100 (96.0014252-1) - NEUZA LEITE PENTEADO X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X JOSE GERALDO DA ROSA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X RENATA BUENO DA SILVA X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X VALDIR SANTANA BARRETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUZA LEITE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATA BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR SANTANA BARRETO X ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR

Intime-se a autora para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, solicite-se ao e. Tribunal o cancelamento da requisição em favor de Norivaldo Rodrigues Silva, nos termos do art. 47 da Res 405/2016 do CJF.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0033196-14.1996.403.6100 (96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 514/516: informa a União Federal (PFN) que foi indeferida sua pretensão de penhorar o crédito da autora oriundo destes autos. Portanto, determino o cancelamento das minutas de fls. 438/439, e a expedição de novas, nos termos da Resolução 405/2016-CJF e, visto que não haverá alterações quanto aos valores e datas já aprovados pelos interessados e acolhidos pelo Juízo, convalidem-se e encaminhem-se, imediatamente, ao e.TRF3, dispensada nova intimação das partes.Fls. 517/519: dou o pleito da exequente por prejudicado, pois o despacho de fl.512 foi direcionado, exclusivamente, à União Federal.Aguarde-se o pagamento dos requisitórios em secretaria. Int.Cumpra-se.

0000509-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000509-3) - DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI(SP242402 - MIRIAM BIANCONI FRISCO E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 333/345: requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo ativo, a fim de constar: DUMONT COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS EIRELI, CNPJ 53.360.707/0001-75.Após, prossiga-se conforme determinado à fl.330.Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor (honorários) em secretaria.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655860-10.1984.403.6100 (00.0655860-7) - WAGNER ROMERO RISPOLI X CLEIDE ROMERO RISPOLI(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A.(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X WAGNER ROMERO RISPOLI X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A. X CLEIDE ROMERO RISPOLI X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A. X WAGNER ROMERO RISPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ROMERO RISPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 335: tenho que a informação sobre a situação do contrato de financiamento do imóvel objeto da demanda é essencial para que se façam as corretas anotações junto à matrícula do bem no Registro de Imóveis. Portanto, indefiro o pleito da autora. Anoto que o corréu Banco Itaú Unibanco está a descumprir as ordens judiciais emanadas Nestes autos, quanto à regularização do registro do imóvel, objeto da lide, de forma contumaz, apesar de ser instado a isso em inúmeras oportunidades, pela Imprensa Oficial e por ofício, fato este inadmissível. Portanto, expeça-se mandado de intimação para o Banco Itaú Unibanco para informar a situação do contrato firmado com os autores para financiamento da unidade nº 12, do Edifício Vivenda Real, localizado na Estrada da Conceição, 933, 1º andar e respectiva garagem (box nº 25), providenciando o que for necessário à sua regularização, no prazo de 48 (quarente e horas), sob pena de incorrer no crime tipificado no artigo 330 do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a extração de cópias e envio ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência. Além disso, Intime-se o Banco Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A para efetuar o pagamento da multa arbitrada (fl.333), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO APOSTOLICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADAZUMI TANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO TELES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURA ROSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 809/810: ciência à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 804-verso, encaminhando os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0080858-13.1992.403.6100 (92.0080858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073501-79.1992.403.6100 (92.0073501-0)) RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 411/412 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do código então vigente. Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.132,22, atualizado até 12/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0008900-30.1993.403.6100 (93.0008900-5) - MARIA DO ROSARIO MARTINS X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X MARIA ISABEL GALVAN X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X MARIA JOSE AZANHA X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA DO ROSARIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GALVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE AZANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0041340-74.1996.403.6100 (96.0041340-1) - DEOLIVEIRA INCORPORADORA LTDA X NACIM MOD(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ROBERIO MAURICIO COUTINHO DE OLIVEIRA(Proc. NILO SERGIO MESQUITA PORTELA) X SONIA KEIKO TAKATA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLIVEIRA INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIM MOD

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 880: proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) DEOLIVEIRA INCORPORADORA LTDA. (CNPJ 56.463.885/0001-08) e NACIM MOD (CPF 037.596.608-00), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) a(s) diligência(s) e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a sua realização. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. A fim de se buscar maior celeridade, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF quanto ao depósito judicial comprovado à fl.878, proveniente de bloqueio BACENJUD. Cumpra-se. Int.

0019457-66.1999.403.6100 (1999.61.00.019457-5) - JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 548: diante da concordância da autora diante do montante apurado pela CEF, em decorrência da revisão de seu contrato de financiamento, acolho-o, declarando líquida a quantia de R\$ 25.815,53, concernente ao saldo em favor da mutuária; e o valor de R\$ 2.581,56, quanto aos honorários advocatícios. Expeçam-se os alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados pela CEF (fls. 536/537), desde que a parte autora providencie instrumento de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Apresente a CEF a documentação necessária para que a autora possa regularizar a situação do imóvel junto ao Registro de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0033025-52.1999.403.6100 (1999.61.00.033025-2) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A - FILIAL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X INSS/FAZENDA X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A - FILIAL

Vistos. Aceito a petição de folhas 225/228 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.088,25, atualizado até 22/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 428/443 as partes não se manifestaram, entendendo este Juízo que concordaram com os valores apresentados. Portanto, acolho o valor de R\$ 2.065,63 (dois mil, sessenta e cinco Reais e sessenta e três Centavos), atualizado até 06/2013, como devido à título de honorários advocatícios, em favor dos patronos dos autores. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à folha 408. Após, oficie-se a CEF para apropriação do saldo remanescente das contas judiciais. Registro que a atualização dos valores deverá ter como data inicial: 21.06.2013. Com a vinda das guias liquidadas, venham conclusos para extinção. I.C.

0004624-72.2001.403.6100 (2001.61.00.004624-8) - DORO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA (SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DORO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA

Fls. 202/206: Diante da inércia das executadas quanto ao pagamento da verba de sucumbência, requer a União Federal o direcionamento da execução aos seus respectivos sócios, sob alegação de que as empresas em questão estão inativas. Tenho que a pretensão da União Federal (PFN) não merece amparo, à medida que não foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica com a devida comprovação de que houve desvio de finalidade e prática de atos ilegais pelos seus administradores. Ressalvo, ademais, que o simples encerramento das atividades sem registro na junta comercial não é, isoladamente, fator suficiente para a constatação do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC. Assim, indefiro o redirecionamento da execução aos sócios e representantes legais das executadas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, providenciando a Secretaria seu desarquivamento, quando do término do prazo, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o art. 921, parágrafo 5º, do CPC/2015. Int. Cumpra-se.

0013735-12.2003.403.6100 (2003.61.00.013735-4) - VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A (SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A

Vistos. Aceito a petição de folhas 375/376 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 26.583,56, atualizado até 10/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAS X NIVALDO RODRIGUES GASPAS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DILCE URSINI GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO RODRIGUES GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, em que os autores visavam à revisão do contrato de financiamento de imóvel, realizado de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, julgado parcialmente procedente, a fim de que o valor das prestações fosse revisado, e, se cobrados valores indevidos, fossem ressarcidos aos mutuários e atualizados nos termos do art.23, da Lei 8.004/90. Intimada a cumprir a obrigação de fazer (fl.647), a CEF manifestou-se à fls. 657, apresentando um débito remanescente de R\$ 114.506,15, posicionado para 27/02/2012, consoante planilhas de fls. 658/719. Diante da discordância da parte autora, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, cuja informação e cálculos oficiais, às fls. 795/804, demonstraram que o montante indicado pela CEF estava correto. À fl.808, a CEF requereu a homologação dos cálculos oficiais, reiterando seu pleito às fl.812, ao passo que os autores, à fl. 809, mostraram-se irrisignados, porém não apontaram quais seriam os eventuais desacertos da Contadoria; apenas clamaram por nova perícia. Concedido prazo (fl.418) para a parte autora apresentar planilha demonstrativa com os valores que tinha por corretos, pontuando as divergências dos cálculos oficiais, esta ficou inerte. Saliento que o cálculo oficial corroborou o montante indicado pela CEF, subsistindo à impugnação genérica da parte autora. Pelo exposto, declaro líquido o valor de R\$ 114.506,15 (cento e catorze mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos - 27/02/2012), em favor da CEF, resultado do recálculo das prestações, elaborado em cumprimento ao julgado. Oportunamente, tornem para extinção da obrigação. Int. Cumpra-se.

0000480-50.2004.403.6100 (2004.61.00.000480-2) - KARINA CHIESI(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS ESTEVES X KARINA CHIESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 117/118 como início ao cumprimento do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o devedor/CEF para efetuar o pagamento do valor de R\$ 18.391,09 (dezoito mil, trezentos e noventa e um Reais e nove Centavos), atualizada até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art.523-CPC. Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação. I.C.

0010789-33.2004.403.6100 (2004.61.00.010789-5) - ANTONIO JOSE X MARGARIDA NOBREGA JOSE X JOSE ROBERTO NOBREGA DA SILVA(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X ANTONIO JOSE X INSS/FAZENDA X MARGARIDA NOBREGA JOSE

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 200/201 como início ao cumprimento do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor de R\$ 7.123,97 (sete mil, cento e vinte e três Reais e noventa e sete Centavos), atualizada até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art.523-CPC. Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação. Certificado o decurso de prazo para o executado, dê-se nova vista a União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0012807-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012807-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0013172-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013172-1) - CARLOS OBERG FERRAZ X LUIZ APARECIDO DAMIATI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS OBERG FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ APARECIDO DAMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 476/484: Manifeste-se o exequente LUIZ APARECIDO DAMIATI, sobre os créditos efetuados, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, vista ao co-autor CARLOS OBERG FERRAZ, para que efetue o depósito judicial dos valores levantados indevidamente, nos termos requeridos pela CEF. I.C.

0015728-22.2005.403.6100 (2005.61.00.015728-3) - BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folha 192 como início ao cumprimento do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indefiro o processamento da execução nos termos requeridos pela exequente (art. 528 e seguintes do CPC), vez que os honorários advocatícios, ainda que reconhecidamente tratem-se de verba alimentar, não se admite a prisão civil, conforme já consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor de R\$1.000,00 (hum mil Reais), atualizado até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art.523-CPC. Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação. I.C.

0022721-81.2005.403.6100 (2005.61.00.022721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANESSA SOUZA DE JESUS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X VANESSA SOUZA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 357/363: opõe a CEF impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela ré, ora exequente, alegando, em síntese, que não houve publicação em nome da advogada da CEF, que não poderia ter incidido a multa de 10% e que houve excesso de execução. Além disso, requer seja realizada a compensação do valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), que deve ser ressarcido pela ora exequente. Anoto que a CEF, às fls. 350/352, realizou o depósito de R\$ 8.913,38 (oito mil, novecentos e treze reais e trinta e oito centavos), a fim de garantir o Juízo em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. De fato, a atual advogada da CEF, Dr^a Giza Helena Coelho (fl.314) não foi intimada do despacho que deu início ao cumprimento do julgado (fl.338), conforme se verifica à fl.364. Assim, de rigor, decretar a nulidade dos atos processuais que determinaram a intimação da CEF para pagamento da verba honorária (fl.338) e a penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Por conseguinte, não há que se falar em incidência de multa, pois, o silêncio da CEF, configurou-se pelo desconhecimento das determinações judiciais. Isto posto, intime-se a exequente (DPU) para que se manifeste quanto ao valor depositado e o pedido de compensação da CEF, nos moldes da planilha de fls. 361/362. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008035-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008035-8) - ANGELO DINIZ X ANDRE DI SESSA X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X ASSIS GUEIROS DA GAMA X AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DI SESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSIS GUEIROS DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vista à CEF quanto às alegações da parte autora quanto ao autor Andre Dis Sissi (fl.421), bem como para comprovar o cumprimento da obrigação em relação à ré Aretuza de Lima, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pelo descumprimento que fixo em R\$ 500,00. Com a resposta, vista à parte autora. Após, conclusos para extinção.

0019505-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019505-8) - MR DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X MR DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 270/273 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 53.486,48, atualizado até 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0000803-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-54.1992.403.6100 (92.0005441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEOR ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X UNIAO FEDERAL X TEOR ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BONALDI X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GARGIULO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, União Federal x Teor Engenharia e outros. Retomada a execução, os executados apresentaram impugnação pleiteando a exclusão das pessoas físicas, uma vez que só poderiam ter sido incluídas na lide em caso de desconsideração da personalidade jurídica, instituto jurídico este dependente de incidente próprio e nas exceções do art. 50 do CC. Todavia, razão assiste à exequente em resposta à impugnação (fls. 153/158), uma vez que o que fundamenta a inclusão das pessoas físicas nos autos não decorre da extrapolação da personalidade jurídica, mas sim pelo fato de terem eles atuado no polo ativo da demanda principal, em nome próprio, se sujeitando dessa maneira à condenação por honorários sucumbenciais, que atingiu todos os demandantes. Ante o exposto, rejeito a impugnação. Em prosseguimento, tendo decorrido o prazo sem pagamento voluntário, e tendo em vista o lapso temporal entre a última pesquisa, determino a penhora de valores Bacenjud, nos limites dos cálculos de fl. 154/157. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do devedor, relativamente a o bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Cumpra-se. Int.

0016763-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA (SP045011 - GLACI MARIA ROCCO CHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP235070 - MATEUS PIVA ADAMI E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP172746 - DANIELA RICCI SANTIAGO E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A (SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando-se o retorno dos autos principais com trânsito em julgado, ocorre a perda do interesse processual do presente instrumento, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo. Consigno, entretanto, que apesar de determinada a execução provisória, não foram efetivados pagamentos (penhoras ou requisitórios) nos presentes autos, salvo a comprovação de pagamento parcial da pensão mensal, conforme noticiado às fls. 280, 292/295 e 339, cópias estas que, juntamente com a presente decisão, deverão ser trasladadas à ação principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0013234-43.2012.403.6100 - TOTVS S/A (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X TOTVS S/A

Vistos. Aceito a petição de folhas 622/624 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 10.057,31, atualizado até nov/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0019281-33.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO (SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X SIDNEY RODOLFO MACHADO

Aceito a conclusão nesta data. Concedo prazo adicional de 10 dias para cumprimento da determinação de fls. 694. Nada sendo requerido, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0024359-37.2014.403.6100 - DMI BRASIL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP (SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X DMI BRASIL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 298/299 como início ao cumprimento do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor de R\$ 5.180,68 (cinco mil, cento e oitenta Reais e sessenta e oito centavos), atualizada até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art.523-CPC. Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação. Certificado o decurso de prazo para o executado, dê-se nova vista a União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0012594-35.2015.403.6100 - JOCEVAL SILVA FIGUEIREDO(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X JOCEVAL SILVA FIGUEIREDO

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 99/100 como início ao cumprimento do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor de R\$ 103,03 (cento e três Reais e três Centavos), atualizada até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art.523-CPC. Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação. Certificado o decurso de prazo para o executado, dê-se nova vista a União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767213-84.1986.403.6100 (00.0767213-6) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A X CERAMICA SAO SEBASTIAO - IND/ E COM/ S/A(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP095570 - VERA LUCIA PEREZ E SILVA E SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA E SP063638A - JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SAO SEBASTIAO - IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em primeiro lugar, proceda a Serventia à obtenção do saldo atualizado do depósito judicial, individualizado para cada empresa-autora, CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A(CNPJ nº 53.858.312/0001-05) e CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A(CNPJ nº 53.858.379/0001-31), referente ao Precatório nº 199903000291980, vinculado à conta nº 530000006-4 - Agência 1181-9, mediante acesso ao Portal Judicial da Caixa Econômica Federal. Ante o informado às fls.271/273, dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN), para que esclareça se há interesse na transferência do valor penhorado no rosto destes autos(fl.266 verso) para vinculação à Execução Fiscal nº 0000686-75.2005.8,26.0435 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pedreira/SP. Considerando o informado à fl.271 e 274/275, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedreira/SP(pedreira@tjsp.jus.br), para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o nome do banco, agência e conta, visando a efetivação da transferência do valor penhorado nestes autos para vinculação à Execução Fiscal nº 0001592-50.2014.8.26.0435.I.C.

0047058-33.1988.403.6100 (88.0047058-0) - AUGUSTO DE FREITAS PINTO X JOAO BENTO DE GODOY X JOEL JOVINO DE SOUZA X JOSE ALVES SANTOS X JOSE FERREIRA SILVA X LUIZ LIMA X MARIA JOSEFA PORFIRIO DO NASCIMENTO X VINCENZO PARENTE X VITORIO RINO GIUSTI X WALTER GUILHERME BONSERVIZI(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AUGUSTO DE FREITAS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X JOEL JOVINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA PORFIRIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO PARENTE X UNIAO FEDERAL X VITORIO RINO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X WALTER GUILHERME BONSERVIZI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Apesar das manifestações das partes (fls. 261 e 264/268), registro que a questão debatida nestas autos, qual seja, incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, visando à expedição de pagamento complementar, ainda não está decidida, visto que o agravo de instrumento interposto pela União Federal contra o despacho de fl.216, processo nº 2002.03.033664-1, está suspenso/sobrestado, pois o tema em comento é objeto de Repercussão Geral (RE 579.431/RS). Portanto, tornem os autos ao arquivo (sobrestados) até decisão final a ser proferida pelo e.STF.Int.Cumpra-se.

0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILLO PINTO X JANDIRA PARANHOS PINTO X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MURILLO PINTO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA PARANHOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (fl.315) e ré, PFN, à fl.312, convalidem-se as minutas de RPV nº 20140000124, expedida à fl.307, tendo por beneficiário, ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA e o RPV nº 20140000125 referente aos honorários advocatícios, tendo por beneficiária a advogada, Dra. Joanna Comin - OAB/SP nº 54.110. No que tange a autora, MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO MOURA, ante o informado à fl.335, proceda a secretaria a expedição de minuta de RPV no valor total de R\$ 6.944,03 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), atualizado até 07/2007, em cumprimento a decisão de fls.305/306. Dê-se vista às partes da minuta de RPV a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se, por meio eletrônico, ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Quanto ao autor, FRANCISCO MURILLO PINTO, concedo à parte autora dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl.315, visando a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal. Acolho a primeira parte do pedido da parte autora de fls.333/334, para determinar a retificação da minuta de RPV nº 20150000141 tendo por beneficiária, JANDIRA PARANHOS PINTO, expedida à fl.330, por erro material, para que conste no campo da requerente como sua advogada, a Dra. JOANNA COMIN - OAB/SP nº 54.110 ao invés de Dra. Kathia Ruggiero Raucci La Regina - OAB/SP nº 115.414.414. Após, vista às partes da minuta de RPV nº 20150000141 corrigida e, não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, ao E.T.R.F.-3ª Região, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere a segunda parte do pedido de fls.333/335 quanto a execução dos honorários referente ao autor, WILSON RAUCCI, passo a decidir. Indefiro desde já, haja vista que o co-autor WILSON RAUCCI foi excluído da lide pois é parte em outra demanda (Ação Ordinária nº 2008.61.00.014085-5), conforme decidido à fl.305, em consonância a sentença trasladada às fls.250/251 e 298 verso. Assim sendo, reconsidero o penúltimo e últimos parágrafos de fl.321 e o último parágrafo de fl.197, pois em desacordo com a coisa julgada. Providencie a secretaria ao cancelamento das minutas de RPV de fls.323/325 concernentes ao autor, Wilson Raucci (20150000132) e de seus honorários (2015000133 e 20150000134). I.C.

0015813-28.1993.403.6100 (93.0015813-9) - J A MORETO & CIA LTDA (SP065450 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X J A MORETO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.313: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para transferência da integralidade do créditos disponíveis nestes autos ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais. Com a notícia de cumprimento, comunique-se o Juízo de destino. Após, conclusos. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FOLHA 340: Tendo em vista que já existe uma penhora formalizada nos autos e a integralidade dos depósitos foram transferidos para o Juízo da 09ª Vara das Execuções Fiscais, nada a decidir com relação ao pedido formulado às folhas 324/335. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da 06ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. Publique-se o despacho de folha 316. Int. Cumpra-se.

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0000207-52.1996.403.6100 (96.0000207-0) - PINCEIS TIGRE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PINCEIS TIGRE LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Conforme delegação do artigo 2º, IV, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 07/11/2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto às minutas, ressaltando-se que a não oposição acarretará a convalidação e transmissão ao e. TRF, conforme já determinado

0024340-83.2009.403.6301 - IOLITA DE ALBUQUERQUE (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IOLITA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 246/250, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0010662-85.2010.403.6100 - NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP227541 - BERNARDO BUOSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 344/348: Aceito a petição como início de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Intime-se a União Federal (PFN) na pessoa de seu representante judicial, via carga da presente ação, para que no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, se assim entender. Int. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2017 91/805

MANDADO DE SEGURANCA

0021567-42.2016.403.6100 - ALDIERIS COSTA DIAS(SP383112 - PAULINE DA COSTA SANTOS) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALDIERIS COSTA DIAS contra ato do CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM CAIEIRAS/SP, objetivando a concessão de segurança que lhe permita autorização para protocolar, nas agências da Previdência Social e independentemente de agendamento, formulários, senhas ou limites quantitativos, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, bem como obter vista dos autos dos processos administrativos, com ou sem procuração. Originalmente distribuídos ao Meritíssimo Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, vieram os autos redistribuídos a este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança de autos nº 0012543-24.2015.403.6100, julgado extinto nos termos do artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil, em sentença publicada na data de 30/07/2015. (fl. 27). Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fls. 32-33, intimando o Impetrante para regularização do feito. Em resposta, foi apresentada a petição de fls. 33-36, instruída com instrumento de mandado, contra-fé e comprovante de recolhimento de custas iniciais. As fls. 38-39, o Impetrante apresentou as custas recolhidas em guia GRU, com o correto código de recolhimento. Sobreveio, então, a decisão de fls. 41-43, indeferindo o pedido formulado em caráter liminar. À fl. 49, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requereu seu ingresso como pessoa interessada, o que restou deferido à fl. 51. À fl. 53º, foi certificado o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade coatora. Ato contínuo, foi determinada a expedição de novo ofício para sua intimação, em caráter de urgência, concedendo prazo de 48 horas para resposta (fl. 55). A autoridade coatora, então, prestou as informações de fls. 58-73, aduzindo, em suma, que os serviços prestados nos postos de atendimento da Previdência Social são organizados de forma a atender todos os segurados, sejam eles representados por terceiros ou não, de forma isonômica, sendo oferecidos tanto com hora marcada (agendamento) quanto no ato do comparecimento, este, contudo, limitado à possibilidade de atendimento diário (com a distribuição de senhas), sendo que não há restrição às prerrogativas do advogado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 75-79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Com efeito, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), possuindo o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, mormente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos dentre estes os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, está obrigado a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei nº 10.048/00. Este tratamento preferencial não distingue os advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitados isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir ao advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE

277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantém-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesses que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015) Quanto ao ponto, anoto que o julgamento, em 08.04.2014, do Recurso Extraordinário nº 277.065 pela 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, não foi submetido ao procedimento de repercussão geral, tampouco foi apreciado pelo Plenário daquele Tribunal, de sorte que, em que pese o ilustre julgado, não estaria este Juízo vinculado ao decidido. Ao contrário do quanto decidido no estrito âmbito da 1ª Turma, o próprio Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal expressamente manifestou a ausência de repercussão geral sobre a matéria tratada neste processo, em julgamento realizado no dia 12.06.2014, relativo ao REExt nº 769.254. Não reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021766-64.2016.403.6100 - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. contra ato do COORDENADOR DA FILIAL DA GERÊNCIA DO FGTS EM SÃO PAULO e GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA, objetivando que a pendência relativa ao estabelecimento filial cadastrado no CNPJ sob o nº 00.924.429/0008-41 não obste o fornecimento do Certificado de Regularidade junto ao FGTS. Sustenta a impetrante a impossibilidade de negativa à emissão do documento com base em pendência imputável à filial, sob pena de violação do princípio da autonomia dos estabelecimentos. Aduz, ainda, que a responsabilidade pela fiscalização e eventual exigência de cumprimento de obrigação é do Ministério do Trabalho e Emprego. Após a notificação das autoridades impetradas (fls. 89/90), a CEF manifestou-se às fls. 134/156, requerendo sua admissão como litisconsorte passiva. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ausência de comprovação do direito líquido e certo. Verifica-se que a parte autora manifestou-se pela desistência da ação (fls. 132/133), mas reconsiderou seu pedido, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 158/160). Às fls. 161/163 foi proferida decisão que afastou as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, determinando a inclusão da CEF no feito. Por fim, foi concedida a medida liminar, para determinar que a emissão de certificado de regularidade da empresa matriz não seja obstada em razão de pendência relativa à filial. Em face da decisão de fls. 161/163, a CEF noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 0021274-39.2016.403.0000 (fls. 177/191), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região. Parecer pelo Ministério Público Federal (fl. 197), informando não vislumbrar existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Superadas as preliminares, nos termos da decisão de fls. 161/163, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142 do Código Civil, consiste no

complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria e cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa. Em decorrência, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, ainda que integrem um grupo econômico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL QUE POSSUEM INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECEMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 19/03/2015, contra decisão publicada em 16/03/2015, na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro (STJ, AgRg no AREsp 695.391/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2009; AgRg no REsp 1.476.087/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500272949, Rel.: Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Data do Julg.: 14.06.2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 62 DO DECRETO N. 147/67, 4º DO DECRETO N. 84.702/80 E 205 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CNPJ. INSCRIÇÃO DO ESTABELECEMENTO MATRIZ DIFERENTE DA DO ESTABELECEMENTO FILIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DE UM NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM NOME DE OUTRO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500984871, Rel.: Min. Regina Helena Costa, Data da Publ.: 28.10.2015) No caso em tela, pela análise do documento de fl. 60, constata-se que foi solicitada a emissão do certificado em relação ao CNPJ nº 00924429/0001-75 (matriz). Todavia, conforme informação fornecida à impetrante pelas próprias autoridades impetradas (fls. 58/60 e 154), as pendências relativas ao FGTS estão vinculadas somente ao CNPJ nº 00.924.429/0008-41 (filial). Assim, nos termos da fundamentação supra, inexistindo pendência vinculada ao CNPJ da empresa matriz, é devida a emissão do certificado de regularidade do FGTS em seu favor. Verifica-se, desta forma, a violação a direito líquido e certo da impetrante, pela negativa de fornecimento da certidão pela autoridade impetrada. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a pendência relativa ao estabelecimento filial cadastrado no CNPJ sob o nº 00.924.429/0008-41 não obste o fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS à matriz (CNPJ nº 00.924.429/0001-75). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Em razão da interposição do Agravo de Instrumento nº 0021274-39.2016.403.0000, dê-se ciência da presente decisão à Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0024730-30.2016.403.6100 - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA contra ato da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, objetivando o reconhecimento do caráter indenizatório do valor recebido em 30.11.2016, bem como daquele que será recebido em 30.04.2018, declarando a não incidência do imposto de renda sobre o montante. Narra ter prestado serviços à empresa supracitada na qualidade de diretor estatutário, não empregado, entre 08.09.2014 e 30.11.2016. Ao se desligar da empresa, assinou contrato que constava cláusula de não competitividade, estipulando o pagamento de indenização pelo impedimento de trabalhar em qualquer empresa no mesmo ramo comercial, durante 17 meses. Sustenta, assim, que os valores pagos têm caráter indenizatório, sendo indevida a incidência tributária. Foi proferida decisão às fls. 32/33, que deferiu a liminar, para determinar a expedição de ofício à empresa Natura Cosméticos S.A. (endereço à fl. 17), para que promovesse o depósito judicial da quantia retida a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre os valores pagos ao impetrante em decorrência do Instrumento Particular de Constituição de Obrigação de Confidencialidade e de não Fazer Concorrência. Às fls. 99/101 a empresa Natura comprovou o depósito judicial. Notificado (fl. 42), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/108, aduzindo a incidência do IRPF sobre as verbas discutidas, uma vez que se enquadram no conceito

de renda. A União se manifestou às fls. 111/138, sustentando também a legalidade da exação e a ausência de caráter indenizatório da verba. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 147/149). É o relatório. Decido. Ausentes alegações preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando-se que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Nesse sentido, a fim de definir se os valores pagos no contexto do encerramento da relação de trabalho representam efetivo acréscimo patrimonial, caracterizando-se a hipótese de incidência tributária, é imperioso avaliar a natureza jurídica de cada verba. Ressalto que, para apreciação relativa à tributação, não é relevante a nomenclatura dada à determinada verba. No caso em tela, constata-se que o impetrante celebrou com a empresa Natura o Instrumento Particular de Constituição de Obrigação de Confidencialidade e de não Fazer Concorrência (fls. 22/27), no qual restou pactuado: i) que o impetrante se obrigaria a não fazer concorrência com a Natura, pelo prazo de 17 meses, ficando proibido de exercer qualquer atividade profissional relacionada ao mesmo segmento comercial, por conta própria ou junto a outras empresas (cláusula 2); ii) que a empresa pagaria o valor de R\$ 3.699.227,00 a título de indenização por conta das limitações profissionais assumidas pelo Executivo (cláusula 3). Desta forma, o pagamento da verba cuja incidência tributária se discute decorreu exclusivamente de disposição contratual, e não de fonte normativa prévia à extinção do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas que não decorrem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos). Sobre tais verbas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. Diferentemente do que afirma o impetrante, o entendimento não é aplicável apenas nos casos em que as verbas tenham sido recebidas em decorrência de PDV. A situação analisada pelo REsp nº 1.102.575/MG dizia respeito apenas à rescisão unilateral de contrato de trabalho, sem ressalvas, de forma que o entendimento é aplicável para todas as situações em que haja pagamento de verba, por liberalidade do empregador, em caso de rescisão. Anoto, ainda, que o Colendo STJ já se manifestou a respeito da incidência tributária sobre verbas recebidas em decorrência de acordos de confidencialidade e não concorrência, consoante ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.** 1. As verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, sofrem incidência de imposto de renda (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. In casu, não há, no acórdão recorrido, notícia de que o pagamento realizado a título de acordo de confidencialidade e não concorrência tenha decorrido de fonte normativa prévia à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual se afigura legítima a incidência tributária. 3. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente específico da Primeira Seção do STJ, que reconhece a natureza remuneratória da aludida verba (AgRg nos EREsp 911.667/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/6/2008). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, REsp nº 1485605/SC, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data da Publ.: 04.12.2014) **TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.** 1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta. 2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que se discute nos autos a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão de contrato de trabalho decorrentes da denominada Cláusula de Não Competição, que limita o livre exercício da profissão por determinado prazo. Entendeu o Tribunal de origem pelo caráter indenizatório da gratificação e afastou a incidência da exação. 3. A partir do entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.575/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), conclui-se que incide imposto de renda sobre a gratificação especial decorrente da Cláusula de Não Competição por se tratar de verba paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo. (...) Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.432.444/DF, Rel.: Min. Humberto Martins, Data da Publ.: 19.08.2014) Portanto, é cabível a incidência de IRPF sobre as verbas recebidas pelo impetrante em decorrência do Instrumento Particular de Constituição de Obrigação de Confidencialidade e de não Fazer Concorrência, de forma que não se verifica a violação de direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se a quantia depositada nos autos às fls. 99/101 em renda a favor da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025504-60.2016.403.6100 - GIANCARLO FINARDI X LARISSA MAZAIA GRAZIEL X LARISSA FERNANDES COSTA X NATASHA NEDER THOME DE FREITAS (SP285671 - HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X VICE DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP (SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATASHA NEDER THOMÉ DE FREITAS, GIANCARLO FINARDI, LARISSA MAZAIÁ GRAZIEL e LARISSA FERNANDES COSTA contra ato do VICE-DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO (FAAP) objetivando a sua matrícula no turno noturno do curso de Relações Internacionais. Narram ter requerido a mudança de turno, que teria sido indeferida sob o fundamento de que a quantidade de alunos não seria suficiente para a abertura de uma turma no período noturno. Sustenta a veiculação de propaganda enganosa pela Universidade, que teria se comprometido a disponibilizar o curso no turno noturno, a partir do sexto semestre. O processo foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e decidiu pelo deferimento da liminar, determinando que a impetrada realizasse a matrícula dos impetrantes no período noturno (fls. 47/48). A autoridade impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento, bem como requerendo a reconsideração da decisão, tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo (fls. 53/66). Foi negado provimento ao recurso, nos termos de fl. 208. Notificada (fl. 72), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/138, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, afirma que o compromisso relativo à criação de turma no turno noturno diz respeito ao curso de Ciências Econômicas. Afirma, assim, a inocorrência de violação ao CDC. Posteriormente, em embargos de declaração foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo Estadual, tornando sem efeito a liminar deferida (fls. 139/140). O feito foi redistribuído a este Juízo, que ratificou os atos praticados até a data da redistribuição (fl. 215). O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 220). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Nesta esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). Cumpre ressaltar ainda, que nos termos do artigo 47, 4º da Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), a oferta de cursos no período noturno é obrigatória apenas nas instituições públicas, que não é o caso da impetrada. Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária. Assim, as Instituições Privadas de Ensino Superior têm a prerrogativa de estabelecer os critérios para a transferência de turnos de seus alunos, da forma mais conveniente aos seus fins pedagógicos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE TURNO - FALTA DE VAGAS. 1. Sem embargo de se reconhecer a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, dentre elas a prerrogativa de estabelecer os critérios para a transferência de turnos de seus alunos da forma mais conveniente aos fins pedagógicos, a transferência de turno pleiteada pelo aluno em horário a conciliar com o seu trabalho, não prejudicando a instituição de ensino superior, nem tampouco aos demais classificados, bem como a existência de vagas no horário noturno autorizam a mudança. 2. A Ordem Interna 32/99 suspendeu o deferimento de pedidos de mudança do período diurno para o noturno do curso de Direito, motivada pela ausência de vagas, em razão do grande número de acadêmicos optantes pelo período noturno, mormente, porque, após o decurso de parte do curso, passam a desenvolver atividades profissionais durante o dia. 3. O ato da autoridade baseou-se em dispositivo de ordem regulamentar de caráter geral a disciplinar a transferência de alunos de um período para outro, não ferindo direito líquido e certo do impetrante. 4. Da análise da documentação carreada aos autos verifica-se ser o turno desejado pelo impetrante o mais procurado, razão pela qual a impetrada não dispõe de vagas ociosas. (TRF-3. AMS 21360 SP 2001.61.00.021360-8. Rel.: JUIZ MAIRAN MAIA. Publicação: 21.10.2005). Anote-se, ainda, que a transferência de turno é assegurada ao estudante, desde que comprovado o justo motivo e não haja prejuízo à Universidade (TRF-3. REOMS 250194 / MS. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). Os impetrantes afirmam que a Instituição de Ensino teria se comprometido à criação, a partir do sexto semestre, de turmas no período noturno para o Curso de Relações Internacionais. Os próprios impetrantes informaram ter concluído o quinto semestre do Curso de Relações Internacionais no segundo semestre de 2015, de forma que se conclui que seu ingresso na faculdade se deu no segundo semestre de 2013. Todavia, juntaram aos autos apenas o Edital de Vestibular relativo às vagas que seriam disponibilizadas a partir de fevereiro/2016 (fls. 27/40), cujas disposições não lhe são aplicáveis. Deixaram também de juntar os contratos de serviços educacionais celebrados com a Instituição de Ensino. A autoridade impetrada, ao prestar informações, juntou aos autos o Manual do Candidato, relativo ao vestibular do primeiro semestre de 2013 (fls. 107/121), também não aplicável ao caso dos impetrantes. De qualquer forma, registre-se que o Manual supracitado prevê que as aulas seriam ministradas no período noturno, a partir do quinto semestre, apenas para os cursos de Ciências Econômicas e Relações Públicas (fl. 121). Portanto, diferentemente do que afirmam os impetrantes, não constam dos autos documentos aptos à comprovação de que o vestibular prestado pelos impetrantes, para ingresso no curso de Relações Internacionais, previa a possibilidade de transferência para o turno noturno, a partir do 6º semestre. Também não restou comprovado o justo motivo dos impetrantes, ou que a criação de turma no turno noturno para o curso de Relações Internacionais, não ensejaria nenhum prejuízo à Instituição de Ensino ou aos seus fins pedagógicos. Assim, não se verifica a existência de direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010299-64.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 257/279 e 282: Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela requerente expeçam-se as minutas dos requerimentos, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES 2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a sua aprovação, a minuta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se o respectivo cumprimento em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se

Expediente Nº 5899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022984-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAMELA BIGUETI CITERO

Vistos.Fls. 178-181: dê-se vista à parte autora, facultando-lhe a conversão da ação em execução, para fins de prosseguimento do feito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0021235-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE BALCIUNAS

De acordo com o disposto no do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.Assim, intime-se a autora para que se manifeste a respeito do exposto, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018330-34.2015.403.6100 - GABRIELA APARECIDA VENANCIO(SP113006 - MONICA EMILIA MONTEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 73: diga a parte autora se concorda com o prosseguimento do feito tão somente no que concerne aos pedidos decorrentes da consignação em pagamento, quais sejam, os itens c, f, g e h, tendo-se em vista a desistência quanto ao pedido revisional e o acórdão de fls. 97-98.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis, tomem conclusos para novas deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Silente o réu, prossiga-se com os atos executivos, conforme o disposto no art. 701 do Código de Processo Civil. 1.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0020745-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANUEL JOAQUIM SANTOS

Vistos.1.) Improcedentes os embargos, nos termos da r. sentença de fls. 125/129, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0019342-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRANCISCO WELITON ANDRADE MORAES

Vistos.Vista à parte autora sobre o ofício de fl. 160, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional, aplicável ao caso.Intime-se. Cumpra-se.

0005098-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X LENICE APARECIDA CACADOR

Vistos.1.) Parcialmente procedentes os embargos, nos termos da r. sentença de fls. 121/127, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0012298-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GIANCURSI FREIRE

Nos termos do artigo 2º, V, c da Portaria nº 26/2016 do Juízo, disponibilizada em 24/08/2016 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao Arquivo.

0009670-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAILTON APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI

Vistos.Defiro o pedido da exequente de fls. 49/50, salientando que para o início da execução é desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0008844-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MEDITEL SERVICOS DE APOIO EM SAUDE LTDA. - ME

Vistos.Observa-se que a decisão de fl. 108 não restou publicada, sobrevindo nova manifestação da parte ré sobre sua dissolução.Dessa forma, intime-se a parte autora, com a urgência possível, a fim de que se manifeste sobre a informação de dissolução e sobre as alegações de fls. 129-132.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0011098-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA SILVIA DE MORAES

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0012248-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FLEXTIQ ROTULOS & ETIQUETAS LTDA - ME

Vistos.Recebo os embargos monitórios de fls. 70/71 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019511-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES DE AZEVEDO PECANHA(SP183712 - MARCELO ROMÃO MARINELI E SP243182 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA)

Intime-se o reu/embargante a manifestar-se a respeito do pedido de extinção formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022705-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.R.V. COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME X EDISON ROBERTO VIOTTO X RAFAEL VIOTTO

Os documentos acostados aos autos pela autora às fls. 423/427, não são hábeis a demonstrar o valor atribuído à causa. Atente-se para a ilegibilidade do documento de fl. 427. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante emende a inicial, se o caso, ou acoste aos autos documentos legíveis.Silente, voltem conclusos para demais deliberações.Int.

0002607-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA MITIKO FUKUSHIMA

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0008556-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE FERNANDES DE SOUZA AMBROZIO

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042246-98.1995.403.6100 (95.0042246-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ(SP049161 - MANOEL MUNIZ)

Nos termos do artigo 2º, V, c da Portaria nº 26/2016 do Juízo, disponibilizada em 24/08/2016 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao Arquivo.

0014796-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023911-30.2015.403.6100) O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Fl. 125: diga a parte executada sobre eventual impenhorabilidade do bem imóvel oferecido como garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, lavre-se o competente termo de penhora, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0022156-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-75.2010.403.6100) SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS ME X SILVIA MARQUES DE BRITO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0022562-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-76.2016.403.6100) PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.4.) No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, tem-se, nos termos do artigo 99, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, que a veracidade da alegação de insuficiência só é válida para as pessoas naturais, devendo ser comprovada pela pessoa jurídica. Inexistindo provas da alegada hipossuficiência nos presentes autos, indefiro o pedido formulado pela Embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009256-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Inicialmente, em atenção à petição de fl. 204, nada a apreciar, ante o teor da decisão proferida em 04.06.2014 (fls. 151/152). Por sua vez, tendo em vista o levantamento do valor a título de honorários a favor do executado (fl. 203), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025266-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Do que se verifica dos autos, determinada a ordem de bloqueio de valores via Sistema Bacenjud, efetivou-se o bloqueio de numerário pertencente aos executados nos seguintes termos: - U S TELECOM REPRESENTAÇÕES LTDA - ME: R\$ 8,35 - Banco do Brasil;- SANDRA APARECIDA DO PRADO: R\$ 13.796,20 - Banco do Brasil;- UBIRAJARA SALGADO: R\$ 26,41 - Caixa Econômica Federal.Os executados, representados pela Defensoria Pública da União, alegam que o bloqueio que recaiu sobre valores de propriedade da coexecutada Sandra Aparecida do Prado, atingiu numerário depositado em conta poupança e conta salário, configurando-se, assim, como valores impenhoráveis, conforme o disposto no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.Os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, a conta nº 32.928-2, agência nº 1195-9, do Banco do Brasil, é utilizada para depósito dos valores referentes à aposentadoria da coexecutada.No entanto, o extrato bancário de fl. 301 vº, demonstra que sobre esta conta recaiu bloqueio no valor de R\$ 33,50. Já com relação ao extrato bancário de fl. 302, não há notícia de que ali tenha havido bloqueio judicial, sendo que o único bloqueio mencionado naquele documento refere-se a depósito em cheque sujeito a devolução.Desta feita, intimem-se os executados, através da Defensoria Pública da União, para que demonstrem documentalmente que o bloqueio judicial levado a efeito no presente processo recaiu sobre valores impenhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados.Publicue-se a decisão de fl. 294. Int.Fls. 357/358: .PA 1,03 Vistos.1.) Fls. 306-307: trata-se de pedido de levantamento de valores da executada SANDRA APARECIDO PRADO bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 295-296), no importe de R\$ 13.796,20 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), sob a alegação de que R\$ 1.752,08 (mil setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) encontram-se depositados em caderneta de poupança; R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) estão depositados em conta corrente; e R\$ 11.977,15 (onze mil, novecentos e setenta e sete reais e quinze centavos), oriundos de diferença recebida a título de revisão salarial conferida em âmbito judicial, encontram-se depositados em Fundo de Investimento de Renda Fixa.Não pesam dúvidas sobre a natureza impenhorável dos valores depositados em caderneta de poupança e conta-corrente, comprovados pela parte executada. Há que se averiguar, todavia, a destinação conferida aos valores recebidos e guardados em fundo de investimento.Isso porque, muito embora seja possível interpretar a impenhorabilidade a partir do viés da origem verba, é evidente a intenção de legislador em conferir o estado, especificamente, aos recursos utilizados pelo executado em prol de sua subsistência e sua família, conduzindo à conclusão de que os valores isolados pela parte em investimentos diversos não ostentam mais a natureza alimentícia. E nesse sentido, observo, dos documentos acostados aos autos, que o valor recebido no bojo do Mandado de Segurança de número 0407375-04.1995.8.26.0053 foi levantado pela executada em março deste mesmo ano, e, ato contínuo, transferido para o fundo de investimento mantido pela executada. Dessa forma, não há como se retirar do valor discutido o manto da impenhorabilidade levando-se em consideração, tão somente, a destinação da verba, como já bem decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. (REsp número 978.689/SP, Quarta Turma, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, j. 06/08/2009).2.) Por todo o exposto, determino o desbloqueio dos valores constrictos pela via eletrônica às fls. 295-296.3.) Intimem-se as partes, na sequência, observando-se que a executada é assistida pela Defensoria Pública da União.Com o retorno dos autos, a parte autora deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0019310-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SP185497 - KATIA PEROSO)

1) Defiro o pedido da Exequite. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA (CNPJ Nº 62.523.048/0001-31), PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA (CPF Nº 023.305.718-87) E DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA (CPF Nº 250.464.978-91). pa 2,03 Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequite, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Após, tendo em vista que as restrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 3) Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002977-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEXANDRE VAZ AZEVEDO

Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0005462-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO AZEVEDO RODRIGUES LIMA

Depreende-se dos autos que no endereço onde o réu fora citado (fl. 27) não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, fica condicionada a realização da diligência requerida à fl. 46 (penhora de automóvel) à apresentação, pela exequente, do endereço para a realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0008930-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBOSA & PESTANA ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X MARISE BARBOSA DE SOUZA X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Em face da informação de fl. 94, dando conta que a devolução da carta precatória nº 214/2015 se deu por ausência de recolhimento das custas devidas, bem como considerando a informação de fl. 101, intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0016948-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Vistos. Fl. 71: diga a parte exequente sobre o pedido de sobrestamento. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Arquivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a Secretaria promover o desarquivamento e a intimação das partes sobre o cumprimento do acordo. Intimem-se.

0017844-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONALDO HENRIQUES DE ASSIS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 50/51, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que o silêncio será considerado como recusa tácita, vindo os autos conclusos para demais deliberações acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018630-30.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

Vistos.Em face da recusa da exequente à proposta oferecida pelo executado, prossiga-se com os atos executivos. Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO (CPF Nº 401.919.408-44), até o valor de R\$ 21.668,65 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 12/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0022098-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO REQUINTE II EIRELI - ME X CESAR KEIDI OKUMURA

Vistos.Fl. 65: vista à parte exequente, para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.Intime-se. Cumpra-se.

0017233-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP X DEBORA DA SILVA CAMARAO

Fls. 64/65: Defiro parcialmente os pedidos da exequente:Do que se verifica dos documentos acostados aos autos, a empresa ré é representada pelas sócias DEBORA DA SILVA CAMARÃO e ANDRESSA DE OLIVEIRA BOGEA. Não consta dos autos documento que demonstre alteração do quadro social da referida empresa. A despeito disso, o Oficial de Justiça certificou que os funcionários mencionaram que a empresa pertence a uma pessoa denominada João. Assim, primeiramente, intime-se a exequente a apresentar ficha atualizada da JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação e intimação da empresa ré, na pessoa das representantes legais; e da coexecutada DEBORA DA SILVA CAMARÃO, se necessário realizando-se a diligência na modalidade por hora certa, nos endereços de fls. 48 E 64/65.Int.

0000139-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS TOSCANO VIANA - ME X JOSE IVANILDO VIANA X THAIS TOSCANO VIANA MAEDA

Desentranhem-se os embargos à execução de fls. 74/93, remetendo-os ao SEDI para distribuição à esta vara, por dependência aos autos da presente execução. Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011134-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR

A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, intime-se a empresa ré a trazer aos autos as 03 (três últimas declarações de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023737-84.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o pleito da exequente para isenção de custas, uma vez que a OAB, assim como as demais entidades de fiscalização profissional, não goza da isenção de pagamento de custas, consoante art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0023772-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA LINARDI DE OLIVA

Indefiro o pleito da exequente para isenção de custas, uma vez que a OAB, assim como as demais entidades de fiscalização profissional, não goza da isenção de pagamento de custas, consoante art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015289-93.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS GARCIA X PATRICIA MARI MANNI GARCIA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória nº 251/2015, em face da ausência de recolhimento das custas devidas, intime-se a exequente para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, desentranhe-se a referida carta precatória, remetendo-a ao juízo deprecado para integral cumprimento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-74.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO PILON(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 118 e 121: apresente a parte exequente provas da alegada hipossuificiência econômica, considerando tratar-se de servidor público que exerce a atividade de técnico judiciário em exercício de função comissionada (diretor de secretaria). Embora não conste expressamente na petição inicial a atribuição de valor à causa, tem-se que o proveito econômico buscado perfaz R\$ 255.413,77 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos), tendo a Exequente recolhido o valor de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos). Explique a parte o critério utilizado para o recolhimento de referido valor, facultado-lhe o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009229-70.2015.403.6100 - JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 38-43 como aditamento à petição inicial. Concedo o diferimento do recolhimento das taxas processuais. Tendo-se em vista a distribuição dos autos a esta Sexta Vara Federal Cível, atenda-se o quanto solicitado pela parte exequente, dando-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017856-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Fl. 153: Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício ao Detran uma vez que compete à autora o diligenciamento em busca de informações que sejam de seu interesse. Somente quando ficar demonstrada a real impossibilidade de obtenção de tais informações é que este juízo, no interesse da justiça, determinará a realização da diligência. Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0003025-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO APARECIDO SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO APARECIDO SALOMAO DE SOUZA

Tendo em vista que o réu encontra-se citado, intime-se para que se manifeste a respeito do pedido de extinção formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, considerar-se-á tácita a concordância, devendo vir os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000718-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANE BARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BARAO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliendo que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Defiro, ainda, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, intime-se a autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022053-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN BUENO KERBER

Indefiro o pedido da autora em respeito à autoridade do juízo deprecado, cabendo a esta utilizar-se dos meios processuais próprios para a defesa de seus interesses. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009621-73.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno positivo do mandado de notificação nº 0006.2016.00757, intime-se a requerente para que compareça em secretaria para a retirada dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 108. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: MA VI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na manifestação ID 1556002, bem como, seu assistente técnico, e pelas rés nas manifestações IDs 1458219 (União Federal), 1577433 / 1577472 (Municipalidade de SP) e 1671530 (Fazenda do Estado).

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 1435795, intimando-se o Sr. Perito, para que providencie a apresentação do laudo ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI
Advogado do(a) AUTOR: MA VI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na manifestação ID 1556002, bem como, seu assistente técnico, e pelas rés nas manifestações IDs 1458219 (União Federal), 1577433 / 1577472 (Municipalidade de SP) e 1671530 (Fazenda do Estado).

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 1435795, intimando-se o Sr. Perito, para que providencie a apresentação do laudo ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI
Advogado do(a) AUTOR: MA VI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na manifestação ID 1556002, bem como, seu assistente técnico, e pelas rés nas manifestações IDs 1458219 (União Federal), 1577433 / 1577472 (Municipalidade de SP) e 1671530 (Fazenda do Estado).

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 1435795, intimando-se o Sr. Perito, para que providencie a apresentação do laudo ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas nas contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE PERFIDIO FILHO
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

D E S P A C H O

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de JOSÉ PERFÍDIO FILHO, na qual se pretende a restituição de valores supostamente recebidos indevidamente em virtude de pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado o réu contestou a ação alegando em prejudicial de mérito a prescrição ou decadência do débito cobrado pela ré, pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada na manifestação ID 1449041, onde a parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, na manifestação ID 1524470 a parte ré pugnou pela produção de prova testemunhal e documental, consistente na apresentação pelo INSS do processo administrativo que gerou o pedido de aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Postergo a análise da prejudicial de mérito de prescrição / decadência arguida pelo réu para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise documental – já carreada aos autos -, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova testemunhal e documental requeridas pela parte ré.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado MARCO ANTONIO PIRO, reputo-o citado, nos termos do art. 239, §1º. NCPC.

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

D E S P A C H O

Diante do comparecimento espontâneo do executado, reputo-o citado, nos termos do art. 239, §1º, NCPC. Reconsidero a ordem de pesquisa de endereço.

Deixo de receber a impugnação ofertada em face do despacho de ID 1640789, cumprido conforme ID 1707563.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009219-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA MINGANTI - SP139465
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para fins de publicação do despacho datado de 20 de junho de 2017 proferido fisicamente e digitalizado pelo distribuidor:

.R.A. em apartado, por dependência dos autos principais, processo nº. 0014231-21.2015.4.03.6100, nos termos do art. 914, §1º, NCPC.

Promova a embargante REVELA WEB FOTOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração outorgado.

No mesmo prazo, comprove a hipossuficiência financeira alegada, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, §2º, NCPC.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos, para recebimento dos Embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 1729010: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que apreciou a alegação de descumprimento da decisão liminar (ID1679064).

Conforme bem asseverado por este Juízo, diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, as questões levantadas somente serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração formulado, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se que a executada ECOTEC – CENTRO AUTOMOTIVO – EIRELI-ME foi regulamentemente citada na pessoa de seu representante legal, o qual também é executado nestes autos, expeça-se novo mandado para a tentativa de citação do coexecutado GILBERTO PAZ DE LUCENA, no seguinte endereço: Avenida Sapopemba nº 1.165 – Vila Regente Feijó – São Paulo/SP.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução, em relação à executada ECOTEC – CENTRO AUTOMOTIVO – EIRELI-ME.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8087

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-23.1992.403.6100 (92.0004292-9) - FERNANDO JOSE VIVIANI X MANOEL MATIAS X WANDECIR BIUDES X JOAO CORREDO X YARA CHINAGLIA X IDA CHINAGLIA X ANTONIO CHINAGLIA FILHO X OSWALDO ZION X ADAUTO VICENTE DE CARVALHO X ADEMIR BARBOSA LIMA X MOACIR PENAZZO(SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER E SP395474 - LARIANA DO CARMO KEMP MARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0057199-67.1995.403.6100 (95.0057199-4) - ADAIL DIAS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007998-76.2013.403.6100 - FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1087/1088 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046195-28.1998.403.6100 (98.0046195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-23.1992.403.6100 (92.0004292-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X FERNANDO JOSE VIVIANI X MANOEL MATIAS X WANDECIR BIUDES X JOAO CORREDO X YARA CHINAGLIA X IDA CHINAGLIA X ANTONIO CHINAGLIA FILHO X OSWALDO ZION X ADAUTO VICENTE DE CARVALHO X ADEMIR BARBOSA LIMA X MOACIR PENAZZO(SP075591 - CRISTINA APARECIDA ZAFRED RICCI E SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER E SP395474 - LARIANA DO CARMO KEMP MARINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649477-16.1984.403.6100 (00.0649477-3) - LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES X HELOISA PINTO GOMES X LUCIANE CRISTINA GOMES DE ARAUJO X GUILHERME PINTO GOMES(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO)

Manifêstem-se as partes acerca da elaboração das minutas dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o certificado a fls. 557/558, cumpre salientar que, por força da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a i. patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua data de nascimento. Informado, expeça-se o ofício requisitório atinente aos honorários. Intime-se.

0025471-08.1995.403.6100 (95.0025471-9) - RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN X PEDRO IVO ALVES LIMA ZECCHIN X SANZIO ZECCHIN(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN

Nada a deliberar quanto aos cheques acostados aos autos pela Instituição Financeira, por tratar-se de questão estranha ao feito. Promova a Secretaria o acautelamento de referidos documentos sob a responsabilidade do Senhor Diretor de Secretaria, devendo a parte autora promover a retirada com urgência, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, intime-se o BACEN acerca do pagamento efetuado. Por fim, arquivem-se. Int.

0022947-67.1997.403.6100 (97.0022947-5) - DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTE MESSIAS LOPES X ARI NEVES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP006435 - LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DIVA YOLANDA MAURO X UNIAO FEDERAL X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEIMES GADIOLI ARRAIS X UNIAO FEDERAL X VALERIA GRATI COGGIOLA X UNIAO FEDERAL X VILTON GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE MESSIAS LOPES X UNIAO FEDERAL X ARI NEVES X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca da elaboração da minuta do ofício requisitório alusivo à verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o certificado a fls. 618/619, cumpre ressaltar que, conforme a Resolução nº 405/2016, Artigo 8º, inciso VIII, no caso de expedição de requisitórios relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual situação de cada um dos servidores beneficiários de valores (Ativo, Inativo ou Pensionista). Informado, expeçam-se os demais ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0020104-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020104-1) - WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER TONDIN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER TONDIN

Fls. 157/158: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023662-46.1996.403.6100 (96.0023662-3) - HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA X DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA

Fls. 206/207: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0038832-58.1996.403.6100 (96.0038832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035892-23.1996.403.6100 (96.0035892-3)) SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Fls. 308/310: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0005164-91.1999.403.6100 (1999.61.00.005164-8) - VER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA

Fls. 301: Ciência à parte autora, devendo comprovar nos autos o pagamento das parcelas corrigidas. Int.

0029570-11.2001.403.6100 (2001.61.00.029570-4) - OETKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OETKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 460/461: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

Expediente Nº 8091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX NOTARI

Após o cumprimento do determinado a fls. 135, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido a fls. 136/149. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041501-84.1996.403.6100 (96.0041501-3) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012129-56.1997.403.6100 (97.0012129-1) - SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 902/914: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0001342-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001342-6) - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, redistribuídos da extinta 3ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0028515-20.2004.403.6100 (2004.61.00.028515-3) - INTER PARTNER ASSISTENCE PRESTADORA DE SERVICOS 24 HORAS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010755-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010755-7) - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014939-37.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.No tocante à alegação de ilegitimidade passiva das autoridades indicadas na petição inicial, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo já providenciar as cópias necessárias à formação da contrafé.Isto feito, expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009082-55.1989.403.6100 (89.0009082-8) - QUALITRON TECNOLOGIA S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - CACEX EM SAO PAULO(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Em que pese a Caixa Econômica Federal não ser parte nos autos, há interesse da instituição financeira no feito, tendo em vista a decisão proferida a fls. 445/448, a qual foi objeto do Mandado de Segurança impetrado perante o Eg. TRF-3ª Região. Assim, defiro a vista dos autos, conforme requerido a fls. 656.Int.

0021907-16.1998.403.6100 (98.0021907-2) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP195325 - FLAVIA PASSUCCI E SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 819/821: Dê-se ciência à Requerente conforme determinado.Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1) - BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 480: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Exequente.Após, cumpra-se o determinado a fls. 478, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019291-38.2016.403.6100 - LANCHONETE TORNERO LTDA - ME X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a preliminar arguida na contestação de fls. 273/275, manifestem-se os autores em réplica. Int.-se e após voltem cts.

Expediente Nº 8092

PROCEDIMENTO COMUM

0020082-12.2013.403.6100 - A S CINTRA AGRICOLA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020261-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP183040 - CARLA VANESSA NHAN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pleiteia a parte autora a renovação do contrato de locação de imóvel de propriedade dos corréus, além da revisão dos valores pagos a título de aluguel, para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nos termos da Lei nº 8.245/91. Informa haver firmado, em 01/05/2010, contrato de locação, registrado sob o nº 46/2010, o qual tem por objeto o imóvel situado à Rua Tibúrcio de Souza, nº 08, pavimento térreo, Itaim Paulista, São Paulo, com prazo de vigência de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 01/05/2015. Alega que, desde a celebração da avença, o imóvel mencionado destinou-se às instalações da Agência de Correios - Itaim Paulista e, diante do cumprimento dos requisitos dos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/91 possui direito à renovação contratual. Aduz pagar a título de aluguel a quantia de R\$ 8.739,72 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), vigente à época da propositura da ação, porém sugere a redução do valor para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com base em laudo técnico elaborado por empresa especializada, a fim de adequá-lo aos praticados no mercado. Pleiteia, ainda, a fixação de aluguéis provisórios e, na hipótese de não acolhimento do pedido renovatório, indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e a perda do lugar em que está instalada, apurando-se os respectivos valores por ocasião da liquidação de sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 12/68). Diante da não comprovação de excesso no valor cobrado na contratação, os aluguéis provisórios deixaram de ser fixados (fl. 72). Citados, os corréus Luiz Carlos Nhan e Alzira Graciosa Moraes Nhan apresentaram contestação (fls. 94/108). Suscitaram preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de a ECT, como empresa pública, não preencher a condição de comerciante exigida por lei; carência de ação, pelo não atendimento do requisito previsto no artigo 51, III da Lei nº 8.245/91, em razão de não estar necessariamente explorando um comércio, mas sim prestando serviço público; além de não haver comprovado o fiel cumprimento do contrato, conforme exigido no artigo 71, II da Lei nº 8.245/91, já que teria deixado de pagar o aluguel relativo ao mês de abril de 2010. Em pedido contraposto, requerem a retomada do imóvel, com declaração de rescisão contratual, decretando-se o despejo da autora. Os corréus Ademir Nham e Vilma Rodrigues de Lima Nhan, por sua vez, apresentaram contestação a fls. 111/118. Suscitaram as mesmas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e também de carência da ação com base no artigo 51, III da Lei nº 8.245/91 e em razão de descumprimento contratual, posto que a autora sublocaria o imóvel referido, circunstância proibida contratualmente. Réplica a fls. 136/141. A decisão saneadora de fls. 146/149 afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e deferiu a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. À fl. 150 os corréus Luiz Carlos e Alzira informaram o não pagamento do aluguel relativo ao mês de maio/2015. A ECT reiterou o pedido de fixação de aluguel provisório, diante do fim do prazo do contrato de locação discutido nos autos, o qual se deu em 01/05/2015 (fl. 152). Os corréus interpuseram Agravo Retido (fls. 154/156). Quesitos dos corréus Luiz Carlos Nhan e Alzira Graciosa Nhan apresentados a fls. 157/158. A ECT nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 160/161). Também opôs Embargos de Declaração em face da decisão saneadora (fl. 164/167), os quais foram rejeitados (fls. 169/169-verso). A ECT apresentou contraminuta ao Agravo Retido (fls. 174/175). Os corréus requereram a tramitação preferencial do feito em razão de suas idades (fl. 178), o que foi deferido à fl. 179. Laudo pericial acostado a fls. 185/249. A ECT manifestou-se acerca do laudo a fls. 254/257 e os corréus a fls. 258/259. O perito prestou esclarecimentos a fls. 268/269 e as partes manifestaram-se sobre os mesmos a fls. 271/280 (corréus) e à fl. 281 (ECT). A decisão de fls. 282/282-verso fixou aluguéis provisórios em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e afastou as impugnações relativas à elaboração do laudo pericial. Os corréus notificaram a ausência de pagamento dos aluguéis relativos aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro e março de 2016, bem como a propositura de Ação de Despejo (nº 0015250-62.2015.403.6100). Convertido os autos em diligência para a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 301). Diante do manifestado desinteresse dos corréus na conciliação (fl. 304), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões preliminares suscitadas pelos corréus, relativas à impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, em relação ao descumprimento do artigo 51, III, da Lei nº 8.245/91, já foram apreciadas e afastadas por meio da decisão saneadora de fls. 146/149, mediante a qual restou confirmada a aplicação da referida lei à ECT, empresa pública federal, prestadora de serviços de postagem. As questões relativas à carência de ação por descumprimento contratual suscitadas nas contestações - seja em razão da suposta falta de pagamento do aluguel referente a abril/2010 ou da alegada sublocação do imóvel - não merecem prosperar. Tal como aduzido em sede de Réplica (fls. 136/141), o contrato de locação objeto da lide (Contrato nº 46/2010) não abrange a parcela de aluguel questionada, tendo

em vista o início da vigência em 01/05/2010, concluindo-se, portanto, que os pagamentos iniciaram-se apenas em junho/2010, nos termos do item 6.2.1 do contrato (fl. 17). A sublocação, por sua vez, sequer restou comprovada pelos corréus. Vale destacar que em resposta ao 9º (nono) quesito dos corréus Luiz Carlos e Alzira afirmou o perito, no laudo acostado aos autos (fl. 226), não haver sido constatada a atividade de um posto bancário ou agência do Banco do Brasil no local, afastando-se, portanto, a hipótese de sublocação. Passo, portanto, à análise do mérito. O pedido de renovação do contrato de locação não merece acolhimento. Nos termos do artigo 71, II da Lei nº 8.245/91 o exato cumprimento do contrato em curso é condição imprescindível à renovação requerida, até porque não se pode obrigar os locadores a se manterem vinculados a um acordo não cumprido pelo locatário, sobretudo quando o descumprimento contratual diga respeito à obrigação básica relativa ao pagamento de aluguel em tempo e modo corretos. Conforme constatado na Ação de Despejo por falta de pagamento (nº 0015250-62.2015.403.6100), proposta pelos autores em 06/08/2015, a ré descumpriu as condições contratuais, pois, apesar de manter-se instalada no imóvel dos autores, mesmo após o término do contrato formalizado entre as partes, não efetuou os pagamentos necessários à purga da mora naqueles autos e, posteriormente, manteve-se inadimplente devido ao atraso das parcelas relativas a agosto, setembro e outubro/2015, depositadas a destempo conforme se extrai das alegações da própria ECT nos autos da Ação de Despejo (fls. 94/108 - daqueles autos). Noticiam os locadores, tanto nestes autos, como nos autos da referida ação conexa que os atrasos da ECT são constantes, motivo pelo qual, apesar da relevância dos serviços prestados pelos Correios, a rescisão contratual, com a respectiva desocupação do imóvel, resta autorizada. O prazo (de 6 meses) para a desocupação do imóvel restou fixado nos autos da Ação de Despejo, não havendo que se falar no pagamento da indenização pleiteada pela ECT, pois não se amolda à hipótese legal prevista a tanto e, ainda que assim não fosse, o prazo de desocupação concedido é razoável e serve justamente para evitar os prejuízos eventualmente suportados com o deslocamento da atividade prestada. Já o pedido contraposto formulado pelos corréus Luiz Carlos Nhan e Alzira Nhan, relativos à retomada do imóvel, com declaração de rescisão contratual e decretação de despejo, restou prejudicado em razão do decidido nos Autos da Ação de Despejo. Persiste a controvérsia do caso em relação à determinação do valor locativo do imóvel, questão eminentemente técnica, a ser dirimida com base em laudo pericial produzido. Desta forma, acolho o laudo pericial (fls. 186/249), eis que reflete o valor de mercado, e fixo como valor locativo do imóvel R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Em face do exposto: a) Julgo improcedente o pedido renovatório nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. b) Julgo parcialmente procedente o pedido revisional, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e fixo como valor definitivo de aluguel a quantia mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), retroagindo este valor à data da citação, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991. As diferenças devidas até o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores provisórios eventualmente pagos pela autora - considerados os depósitos efetuados e já levantados pelos corréus na Ação de Despejo nº 0015250-62.2015.403.6100 - serão corrigidas e exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente ação, nos termos do 2º, do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991 e, de acordo com artigo 73 da referida lei, pagas de uma só vez. A eventual execução de tais valores, dar-se-á nos autos da Ação de Despejo, observadas, ainda, as condições lá fixadas. Diante da sucumbência mínima dos corréus, condeno a autora, ECT ao pagamento de custas; honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 85, 3º, I c/c 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

0001978-98.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende a Autora a declaração da nulidade do auto de infração comunicado através do ofício 2399/COREC/SIF/2014 impondo multa de 70.344,00 bem como restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. A autuação refere-se à negativa de cobertura de material obrigatório, qual seja, placa distratora prescrita para tratamento cirúrgico ou artroplastia para luxação de articulação têmporo-mandibular e o procedimento de osteotomia crânio-maxilares, solicitados pelo médico assistente para de segurado da Autora. Aduz não ter negado autorização para os procedimentos descritos. A recusa referiu-se apenas ao custeio da placa distratora. Segundo explana a cirurgia foi liberada mas não autorizada a utilização da placa solicitada pelo cirurgião dentista por existirem outras mais indicadas. Observa, por fim, que tanto era desnecessária a placa que o próprio dentista solicitante não a utilizou no procedimento cirúrgico. Devidamente citada, a Ré contestou alegando a regularidade do procedimento administrativo e observância do devido processo legal. Aduz, ainda estar caracterizada a infração prevista no artigo 12, inciso II alínea b da lei 9.656/98. A Autora manifestou-se acerca da contestação. Em saneador de fls 250 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se a fls. 295 e ss dos autos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que os contratos de seguro médico firmados não podem ser frustrados com a imposição ao segurado da realização de procedimentos que não lhes assegurem a retomada da saúde. Vários precedentes já afirmaram competir ao plano de saúde estabelecer quais doenças são cobertas, mas não o tipo de tratamento alçado para a respectiva cura (REsp 668.216/SP). No caso dos autos, o cirurgião responsável pela cirurgia do segurado da Autora relatou, perante a ANS, sofrer o paciente de disfunção de ATM em decorrência de atrasia maxilar necessitando de tratamento cirúrgico. Compete tão somente à equipe que atende o paciente verificar qual o melhor tratamento. Nesse sentido, afora o caso acima indicado trago a colação o decidido pelo STJ no AGARESP 708082:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido (grifei) A autorização para a realização do procedimento junto a operadora foi feita em 11/11/2009 com relatório detalhado do caso, cópia de exames complementares e solicitação de aparato. Alega que o procedimento foi liberado mas o material solicitado para a realização do mesmo não foi aprovado. No entender do postulante junto a ANS não há sentido em autorizar a cirurgia sem o correspondente material. Em explicações à Ré, no seio do procedimento administrativo, a Autora alegou que o material solicitado não foi autorizado por falta de cobertura para material odontológico (petição constante no PA na mídia digital) Posteriormente a versão foi alterada para existência de placas a menor custo no mercado. Junto inclusive manifestação da Sociedade Brasileira de Cirurgia e Traumatologia mencionando a existência dos três implantes. Insta observar que neste documento consta inclusive a marca de placa solicitada pelo cirurgião e recusada pelo convenio autor. Ora, conforme observado pela Fiscalização e, em consonância inclusive com a jurisprudência do STJ, cabe ao médico/dentista assistente a prerrogativa de determinar as características da prótese/órtese a ser utilizada. A operadora pode escolher a marca. No entanto esta não autorizou qualquer outra placa, limitando-se a negar a cobertura solicitada. O artigo 12 da Lei 9.656 é claro ao dispor que se incluem na internação hospitalar a cobertura da taxa da sala de cirurgia e inclusão dos materiais utilizados (redação vigente a época dos fatos) Assim, ainda que o laudo pericial tenha apontado a desnecessidade de uso da placa requerida, salienta que outras poderiam ter sido utilizadas. O problema é que a operadora, pela documentação carreada aos autos, simplesmente negou cobertura e não se prontificou a ofertar outra placa com a mesma função. Desta forma, correta a autuação imposta, razão pela qual com base no exposto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa nos termos do inciso I par 3º artigo 85 do CPC. P. R. I.

0011637-34.2015.403.6100 - JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME/SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 164/165-verso, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Alega que a referida decisão é contraditória, pois tomou por fundamento o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e, à época da prolação da sentença, referido lapso teria sido ultrapassado, já que o pedido administrativo de restituição ainda não havia sido apreciado. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 171. Após a apresentação de resposta aos Embargos Declaratórios (fls. 173/173-verso), por parte da União Federal, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, as alegações do autor não configuram a contradição apontada, até porque o interesse de agir é verificado quando da propositura da ação e não em momento posterior. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P. R. I.

0013263-88.2015.403.6100 - DOLCE ZIA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a manifestação das partes no sentido de colocar fim à lide, HOMOLOGO a transação judicial realizada em audiência, pelo que EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Uma vez comunicado referido pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Em razão de o substabelecimento de fl. 165 vedar poderes para dar quitação e firmar compromisso, concedo à advogada da ré, CEF, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da representação processual, com a juntada de substabelecimento contendo poderes compatíveis com a realização da transação judicial, sob pena de restar prejudicado o acordo ora firmado entre as partes. Na ausência da determinada regularização, tomem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0019094-20.2015.403.6100 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada a fls. 893/898, alegando a existência de omissão.Argumenta que o Juízo entendeu pela exclusão do auxílio-creche da base de cálculo da contribuição previdenciária, no entanto, não se pronunciou acerca do limite etário para pagamento de tal verba. Afirma que é necessário o pronunciamento do Juízo acerca do tema, diante do Ato Declaratório PGFN nº 13/2011 que estabelece ser desnecessária a interposição de recurso das decisões judiciais que entendam pela não incidência da contribuição sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de 5 (cinco) anos. Requer seja sanada a omissão apontada, modificando-se o julgado para que conste que a não inclusão dos valores pagos a título de auxílio-creche na base de cálculo da contribuição está limitada à idade de 5 (cinco) anos.Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 903). Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.A sentença exarada a fls. 893/898 reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, independentemente de qualquer limitação de idade dos dependentes dos empregados da autora.Assim, ao contrário do alegado pela embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 893/898.P.R.I.

0019989-78.2015.403.6100 - ORTOPEDIA LAPA LIMITADA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido liminar, pretende a Autora a declaração da nulidade de decisão administrativa lavrada pela Ré no seio do Processo Administrativo 08012.008507/2004-16 Alega ter participado, em 2004, de processo licitatório na modalidade tomada de preços junto ao INSS. O objeto do certame consistia na realização de serviços ortopédicos para a autarquia. Ao ofertarem seus preços, as empresas licitantes fizeram suas ofertas com base em preços sugeridos pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC. O órgão licitante comunicou tal fato ao CADE dando início à instauração do Processo Administrativo aqui discutido. A autora foi condenada por formação de cartel, com base nos artigos 20 e 21 da Lei 8.884/94 então vigente, sendo lhe fixada multa na ordem de R\$ 212.820,00, além da proibição de licitar por 5 anos. Segundo a Autora o CADE interpretou que a filiação e organização das empresas da área de ortopedia com o dito de melhor padronizarem sua linguagem estaria conspirando para a formação de preços mínimos para licitações. No entanto esclarece que diante da grande procura e dificuldade para formação de preços mínimos para as licitações, a pedido do Poder Público, foi elaborada planilha de formação de preços. Alega que na instrução administrativa do processo junto ao CADE não foi produzida qualquer prova que demonstrasse o dolo da Requerente. Defende seu direito de associação junto a ABOTEC, o direito constitucional de ação, falta de intenção de formação de cartel, vulneração ao princípio do devido processo legal, além de desproporcionalidade da sanção imposta. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação. O CADE, a fls 75 e ss, defende a regularidade do processo administrativo e pugna pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão de fls 142/143 e foi determinada às partes a especificação de provas. Decisão de fls 159 entendeu pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Os mecanismos de intervenção do Estado na economia têm por objetivo, dentre outros, evitar a concentração de capital, o prejuízo ao consumidor e assegurar o bem-estar social. Nesse contexto surgem órgãos estatais a atuar em nome da defesa econômica. O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é caracterizado como um aparato composto por um ente judicante e dois órgãos auxiliares quais sejam o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE). Os dois primeiros são vinculados ao Ministério da Justiça, já o SEAE ao Ministério da Fazenda. O preço dos produtos, em regra, constituiu um fator próprio na economia de mercado, cuja determinação é fruto da atuação da lei da oferta e da procura. No entanto, existem diversas modalidades de preço que não seguem a lei da oferta-procura como por exemplo o caso dos preços impostos, tabelados, orientados, vigiados, regulados, administrados, etc. Quando o desvio do ponto de equilíbrio se dá devido a uma prática reputada como anticompetitiva são acionados os meios necessários para se reprimir tal conduta. Assim uma das principais funções do CADE, exercendo sua função de tribunal administrativo, consiste na prevenção de atos de concentração tanto a priori, quanto a posteriori, tendo também papel na repressão a formação de trustes e cartéis. A formação de cartéis, através de acordos explícitos ou implícitos entre concorrentes, em especial para a fixação de preços, e com objetivo de divisão de clientes ou ganhos acima dos usuais, é prática que deve ser combatida, na medida em que prejudica os consumidores e torna bens ou serviços mais caros e indisponíveis. Nesse contexto é preciso identificar se a adoção de uma tabela de preços sugerida por um sindicato ou associação profissional configura a prática de cartel e se sujeita às punições da legislação de regência. No entender do CADE a edição de tabela de preços, principalmente em ambientes pulverizados e com diversos players, tem sido utilizada como meio para burlar a natural concorrência na estrutura de mercado. Assim a simples elaboração ou disseminação de uma tabela extrapola os limites legais de atuação de sindicatos e associações. A autarquia observou que no caso das licitações nas quais a Autora participou ocorreu fenômeno intitulado de bid rotation, com apresentação de propostas rotativas em diversos certames licitatórios promovidos pelo INSS para a contratação de órteses e próteses. Foi verificada uma rotineira participação conjunta das empresas com propostas semelhantes ou idênticas. Assim, a par do tabelamento seguido, outras práticas restaram apuradas pelo CADE no seio do processo administrativo aqui tratado. Ademais, conforme estabelecia a legislação de regência à época dos fatos (artigo 20 Lei 8.884/90) a infração da ordem econômica independe de culpa, basta que o ato tenha potencialidade de produzir condutas descritas na lei, tais como fixar ou praticar, em acordo com o concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou prestação de serviços. A adoção de uma tabela uniforme de preços por todos os players de determinado mercado encaixa-se perfeitamente na previsão deste dispositivo. Como observado no processo administrativo aqui tratado (item 50 do julgamento do CADE), após a edição da tabela da ABOTEC ocorreu uma queda abrupta nos coeficientes de variação dos preços das propostas e nos coeficiente de variação dos preços finais das licitações no período pos-tabela, aumentando a homogeneidade das propostas. O CADE também apurou que a Autora deste feito, com mais outras 11 empresas tinham prática rotineira de participação de licitações com ofertas de preços similares. Apontou o voto do julgado que na tomada de preços 03/2003 os valores idênticos apresentados levaram a suspensão do certame. Fatos similares ocorreram na tomada de preços 01/2004, Convite 01/2004 e convite 03/2004 Também se observa que os recursos apresentados por todas as desclassificadas foram idênticos, mais um elemento a corroborar o ajuste de condutas. Este juízo tem conhecimento das decisões do TRF da 1ª. Região de admitir a elaboração de tabelas mínimas para cobrança de honorários profissionais. No entanto neste caso a Corte levou em consideração questões atinentes à dignidade profissional e a relação com as operadoras de saúde, elementos que não podem ser considerados no presente caso. O depoimento prestado pelo Sr Mauro Cesar em outro feito acerca das razões da elaboração da tabela não elidem as conclusões alcançadas no processo administrativo. Com relação aos outros pontos impugnados pela Autora, bem de se ver que a multa aplicada era a prevista a época dos fatos, artigo 23 da Lei 8.884/94, mais benéfica que a vigente quando do julgamento administrativo. Desta forma, correta a atuação imposta, razão pela qual com base no exposto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa nos termos do inciso I par 3º artigo 85 do CPC. P. R. I.

0023637-66.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. Trata-se de ação regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia o autor o ressarcimento do valor pago a título de indenização devido a acidente de trânsito e danos parciais em veículo, no valor de R\$ 6.604,31 (seis mil, seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos). Alega haver firmado contrato de seguro de automóvel com Proelt Engenharia e Comercio LTDA para o veículo Palio 1.4 Attractive FLEX, ano/modelo 2011/2011, placa MJE 5564, prevendo cobertura contra colisões de trânsito, conforme Apólice nº 3342315). Afirma que em razão de sinistro ocorrido em 23 de janeiro de 2015, às 23h00min, na Rodovia São Cristóvão Penha SC BR 101, KM 107 - houve perda parcial do veículo segurado em decorrência de invasão da pista por animal (cachorro), motivo pelo qual indenizou o segurado na importância acima referida. Entende ser o réu responsável pelo ressarcimento de todo o valor despendido, pois ao Estado cabe o dever de fiscalização, manutenção e conservação das vias de rodagem, evitando o ingresso de animais na pista. Juntou procuração e documentos (fls. 19/36). Afastadas as hipóteses de prevenção dos feitos apontados no termo de fls. 38/57 e determinada a regularização da representação processual da autora, com a juntada da via original da procuração (fl. 59), o que restou cumprido a fls. 61/65 e 70/71. O feito foi convertido em ação de rito ordinário (fls. 72/73). Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em razão da concessão da rodovia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista a não comprovação da relação de causalidade entre qualquer ação/omissão estatal e o suposto dano, tampouco dolo ou culpa do DNIT na provocação do acidente (fls. 81/144). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 146). Réplica a fls. 147/155, mesma oportunidade em que o autor afirma não ter provas a produzir. Após manifestação do DNIT reiterando os termos da contestação, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT. O inciso IV, do artigo 82 da Lei nº 10.233/01 prevê, como regra geral, competência do DNIT para administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (...). Sendo assim, tais atribuições e, consequentemente, a responsabilidade pelos danos decorrentes de acidentes são afastadas caso haja concessão para a execução de tais serviços e exploração da rodovia federal à iniciativa privada (empresas concessionárias). A documentação colacionada à fls. 112/155 dá conta de que a rodovia BR-101/SC, incluindo o trecho no qual ocorreu o sinistro tratado nos presentes autos, foi concedida à iniciativa privada (Autopista Litoral Sul S.A) desde fevereiro de 2008, com prazo de duração de 25 anos, o que afasta a responsabilidade do DNIT e, consequentemente, a sua legitimidade passiva para o ressarcimento vindicado na presente ação. A corroborar tal entendimento, vale citar o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPARTIDOS. CUSTAS PELA UNIÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, que possui o dever de vigilância e fiscalização acerca do cumprimento do contrato de concessão, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.987/95. 2. Reconhecida, no entanto, que a responsabilidade da União é subsidiária, devendo esta só arcar com eventual indenização em caso de impossibilidade de pagamento pela concessionária ré. 3. Afastado o alegado cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial ou testemunhal, uma vez que o magistrado, considerando a matéria dos autos, pode deixar de ordenar a realização de prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. 4. Para a caracterização da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 5. A empresa concessionária é responsável por danos causados pela presença de animais soltos em rodovias sob sua administração, não podendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. 6. Ao prestar serviço público a empresa concessionária está sujeita às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos causados aos usuários das estradas. 7. As provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em consequência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, inexistindo provas de que o condutor do veículo concorreu para existência do acidente, motivo pelo qual a concessionária ré deve arcar com a indenização pelos danos materiais comprovados. 8. Sob outro aspecto, para justificar a existência do dano moral, a autora alegou a situação humilhante de padecimentos físicos que sofreu, por causa do acidente, também devidamente comprovados nos autos. 9. Suficientemente demonstrada a ocorrência de prejuízos físicos e morais, uma vez que as lesões sofridas causaram, além de dor física, efetiva dor moral, abalo psicológico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de um acidente de trânsito. 10. Comprovado o dano moral, a omissão dos réus e a relação de causalidade, fica caracterizada a responsabilidade sobre o evento danoso, devendo estes responder pelas consequências geradas pela falta de segurança na via. 11. Considerando as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais a hipossuficiência econômica das vítimas, a natureza moderada das lesões sofridas e o pronto atendimento no socorro prestado, nota-se que o montante arbitrado em R\$ 20.000,00 atenua o padecimento da parte autora, mostrando-se adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa. 12. Mantidos os termos a quo de incidência da atualização monetária dos valores indenitários, nos termos fixados na r. sentença, à minguada de impugnação e da vedação da reformatio in pejus. 13. Embora tenha sido reconhecida a responsabilidade subsidiária da União, a verba fixada na r. sentença a título de honorários advocatícios deve ser igualmente repartida entre as rés, com fulcro no princípio da causalidade. 14. Ainda que incabível a condenação da União ao pagamento das custas, conforme dispõe o 4º, I, da Lei nº 9.289/96, restando vencida a União, esta deve ser condenada ao reembolso das custas despendidas pelo vencedor, nos termos do que dispõe o art. 14, 4º, daquele mesmo diploma legal. 15. Agravo retido e apelações improvidos. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. Processo APELREEX 00081712320014036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1581378 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Grifos Nossos. Ressalta-se que, intimado a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 146), o autor sequer mencionou a concessão noticiada nos autos e as implicações de tal circunstância para a composição do polo passivo da presente ação. Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do DNIT, ora arbitrados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0026328-53.2015.403.6100 - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende a Autora a condenação da Ré ao pagamento de R\$912.764,36. Alega ter sido contratada por força de feito ajuizado pela Comissão de Representantes do Condomínio Mirante Caetano Alvares em face da Caixa Econômica Federal e Cooperativa Habitacional Procasa. Naquele feito a antecipação de tutela se deu para afastar a Construtora e contratação da aqui Autora para conclusão da edificação Condomínio Mirante Caetano Alves. Iniciada a obra esta aferiu que os quantitativos contidos na planilha elaborada pela Ré foram sub avaliados, tendo a Comissão sido informada da necessidade de adequação. Foi necessário o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas destinada a comprovar mediante perícia a necessidade de compelir a CEF ao desembolso de valores extraordinários. A perícia realizada neste feito concluiu que o orçamento efetuado pela CEF não era suficiente e houve a necessidade de execução de serviços adicionais. No entanto com a celebração de acordo na ação principal o feito cautelar foi extinto sem julgamento de mérito. Foram juntados documentos de fls 11 a 325. Em contestação, apresentada a fls 339 e ss a CEF alega prescrição da pretensão indenizatória, ilegitimidade passiva e necessidade da Comissão de Representantes do condomínio integrarem a lide. Ainda, em sede preliminar, aduz prevenção com o feito em curso na 20ª. Vara da Justiça Federal. No mérito aduz que qualquer modificação contratual demanda previa autorização da CEF e que foi a própria Construcorp que apresentou os quantitativos que entendeu subavaliados. Foram juntados documentos de fls 342/382. Apresentada Réplica a fls 386. Decisão saneadora de fls. 470/471 rejeitou as preliminares suscitadas e foi deferida a realização de prova testemunhal. Desta decisão a CEF apresentou Agravo de Instrumento (fls. 477/483), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 529/530). Foi realizada audiência de instrução onde foram ouvidas as testemunhas arroladas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A contratação da Autora para concluir a obra do edifício Mirante Caetano Alvares deu-se no seio de outro feito - 2004.61.00.012091-7. Naquela ocasião, conforme consta por cópia da decisão acostada aos autos (fls 48/51) a antecipação de tutela foi deferida para que a CEF suspendesse os pagamentos à construtora inicialmente contratada e auxiliasse a Comissão de Moradores a escolher outra com credibilidade e experiência. Também foi determinada a liberação de recursos necessários à continuidade da obra. A construtora escolhida foi a Autora da presente ação, que ao assumir a obra, verificou que certos serviços necessários não constaram na planilha de cálculos apresentados pela Ré. Parte destes serviços não puderam ser dimensionados, pois o subsolo do empreendimento estava alagado. Em ação cautelar de antecipação de provas, distribuída por dependência ao feito acima mencionado, o perito do juízo já havia apurado que ... o orçamento elaborado pela CEF antes da Constucorp entrar na obra não era suficiente para a conclusão da obra (fls 170). O perito apresenta em seu laudo quais os serviços não estimados e seu respectivo custo, dentre eles, a colocação de portas corta-fogo, quantitativo maior de vidros temperados, rufos nos muros, pintura dentre outros (fls 198/201). Em coleta de prova testemunhal, o mestre de obras da construção - Sr Benedito Silva Gomes elencou como exemplo de serviços não previstos a retirada de terra do subsolo e uma construção de cortina neste local. Alega que as medições eram feitas por um funcionário da CEF de nome Pedro e um representante da Comissão de Moradores e não havia oposição da CEF para os serviços excedentes. O integrante da Comissão - Rui Stevanin Junior, também foi ouvido como testemunha pelo juízo e afirmou ter presenciado a autorização da CEF para obras não previstas. Lembra-se de Miguez autorizando os serviços excedentes. Aliás, este último depôs como testemunha de defesa, alegando não ter autorizado serviços adicionais. Também seu supervisor Valmir Passi, que nunca esteve na obra, e também é funcionário da ré, disse não ser prática da CEF autorizar serviços adicionais. No entanto, o conjunto probatório colhido nos autos demonstra que para a conclusão da obra foi necessária a realização de serviços não previstos pela CEF, talvez por isso a outra construtora, inicialmente contratada, tenha passado por dificuldades. Esses serviços foram verificados pelos prepostos da Ré e há testemunho de autorização verbal para sua execução por pessoa sem vínculo com nenhuma das partes do feito (Rui Stevanin), motivo pelo qual autoriza-se o ressarcimento pleiteado com base no parágrafo único do artigo 619 do Código Civil. O valor aqui pleiteado veio dimensionado no laudo pericial então realizado, que de forma minuciosa demonstrou o percentual de obra assumido e o restante e indicou quais serviços não foram incluídos no orçamento então apresentado. Aliás, este foi o valor requerido pela Autora em sua petição inicial, não impugnado pela CEF. Em face do exposto, acolho o pedido formulado e JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a Ré arque com o valor de R\$ 912.764,36, atualizado monetariamente desde outubro de 2005 até efetivo pagamento, acrescido de juros legais desde a data da citação. Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em 10 % do valor da condenação nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.P. R. I.

0000392-89.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária mediante a qual pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida nº 214071691000001536, executado na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0011414-18.2014.403.6100, proposta pela CEF em 25/06/2014 perante este Juízo. Alega nulidade do referido contrato em razão de suposta fraude, pois afirma que a assinatura aposta no instrumento não é de sua lavra. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 87.502,39 (oitenta e sete mil, quinhentos e dois reais e trinta e nove centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fl. 35). A CEF apresentou contestação. Suscitou preliminares de ilegitimidade de parte, inadequação da via eleita e quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 40/52). Réplica a fls. 56/58. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 59), a CEF manifestou desinteresse (fl. 60) e a autora, por sua vez, pleiteou pela produção de prova pericial. A decisão saneadora de fls. 62/63 afastou as preliminares; determinou a juntada das vias originais dos instrumentos contratuais questionados na presente ação e autorizou a realização de perícia grafotécnica. A CEF colacionou os documentos referidos, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 64/65). A autora também apresentou quesitos (fls. 67/68). Em virtude de requerimento da perita designada (fls. 74/75), o IIRGD foi oficiado para apresentar as fichas de identificação civil da autora e esclarecer acerca da quantidade de renovações/segundas vias solicitadas, o que foi atendido a fls. 82/87. À fl. 92 determinou-se a juntada de cópia do RG da autora detido pela CEF quando da assinatura do contrato (fl. 92), o que foi atendido a fls. 94/95. Diante da documentação colacionada aos autos, a perícia grafotécnica foi considerada desnecessária (fl. 96). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A análise do conjunto probatório colacionado aos autos enseja a improcedência da demanda. Apesar de a autora alegar que a assinatura aposta no instrumento contratual não é de sua lavra, nota-se justamente o contrário, pois ao se comparar as assinaturas constantes nos documentos indicados a fls. 64, entregues em vias originais pela CEF, e a assinatura aposta nos documentos colacionados aos autos pela própria autora, conclui-se que as mesmas são idênticas, dispensando-se, inclusive a necessidade de tal constatação por meio de perícia grafotécnica. Ademais, após solicitação deste Juízo (fl. 92), a CEF colacionou aos autos cópia do RG da autora, utilizado para sua identificação na contratação questionada (fl. 95), cuja data de expedição corresponde exatamente a uma das datas indicadas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD à fl. 84. Sendo assim, conclui-se que a falsidade alegada pela autora, única tese para a descaracterização do título executivo, restou superada. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da gratuidade da justiça, deferida a fls. 35. P.R.I.

0006193-83.2016.403.6100 - DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais devidas a terceiros (INCRA, Salário Educação (FNDE), SEBRAE, SESI, SENAI e adicionais) o valor pago a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Requerem, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição de todos os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e dos recolhidos no curso da ação na hipótese de indeferimento da antecipação da tutela, acrescidos da taxa Selic. Sustentam, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária e social, eis que nitidamente indenizatórias. Afirmam que o estabelecimento matriz e algumas filiais já têm decisão favorável alcançada nos autos nº 0012337-83.2010.403.6100, de forma que requer seja estendida às novas filiais a mesma decisão. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/95). A fls. 102/102-º foi deferida a tutela de urgência autorizando as autoras a não efetuarem o recolhimento das contribuições discutidas na ação, tendo sido determinada a regularização do polo passivo, composto por todas as entidades destinatárias das contribuições. Contra referida decisão, a União interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 indeferido o efeito suspensivo (fls. 164/165). Foi apresentada emenda à inicial a fls. 104/108. A fls. 132/136 o FNDE informou apenas que entende ser suficiente e adequada a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O SEBRAE-SP informou a fls. 138/160 que não tem interesse em compor a lide dada a sua ilegitimidade passiva, pleiteando ainda pela improcedência da ação. A fls. 166/245 SESI e SENAI pugnaram pela rejeição do pedido. A União apresentou contestação a fls. 252/255-º pleiteando pela improcedência da ação, pois a verba em questão possui caráter salarial. Réplica a fls. 272/282. Os réus manifestaram-se afirmando não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 283, 284 e 286). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Isto porque nas ações como a presente, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade é somente da União Federal. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DO SESC/SENAC E SEBRAE PREJUDICADAS. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os

recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente. III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicadas as apelações do SESC/SENAC E SEBRAE.(TRF3. Primeira Turma. AMS 00021266520144036126. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353752. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)Passo à análise do mérito. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Assim, sobre a verba paga nos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória da mesma, não constituindo um ganho habitual do empregado.Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em face do exposto:1) julgo extinto o processo,

sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios eis que a inclusão das entidades no polo passivo decorreu de determinação judicial;2) JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte autora de não recolher as contribuições previdenciárias e sociais devidas a entidades terceiras (INCRA, Salário educação, SEBRAE, SESI, SENAI e adicionais) sobre os valores pagos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença.Declaro, outrossim, o direito das autoras restituir/compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 4º, III do CPC.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.Oportunamente ao SEDI para exclusão do polo passivo da ação o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0012123-82.2016.403.6100 - TELMA REGINA DE CARVALHO(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária pretende o Autora o levantamento de todas as restrições de crédito em seu nome advindas da Execução 0025480-66.2015.4.03.6100 bem como pagamento de indenização por danos morais no importe de 420000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).Alega ser sócia da editora Didática Paulista, tendo esta contraído mútuo com a Ré, devidamente quitado.Em janeiro de 2016, ao tentar comprar um eletrodoméstico, teve ciência de restrição cadastral e posteriormente foi citada para execução do contrato adimplido.A tutela de urgência foi deferida em decisão de fls 54 e 54 verso.Em audiência realizada na Central de Conciliação a proposta de conciliação apresentada pela Ré não foi aceita,Em contestação a demandada reconheceu a quitação, mas aduziu que, por tramites administrativos, quando da remessa da dívida para o jurídico a dívida ainda não havia sido adimplida.Refuta a existência de danos morais e pugna pela improcedência da ação.As partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.RESTA INCONTROVERSO nos autos que a Autora foi demandada por dívida paga anteriormente ao ajuizamento da execução.A documentação colacionada ao feito dá conta que os valores foram baixados em 02/12/2015 e a execução ajuizada em 09/12 do mesmo ano.Ora tão logo quitado o valor do débito, deveriam ser adotadas providencias administrativas para comunicar ao jurídico e evitar a movimentação da máquina judiciária inutilmente.Quanto aos constrangimentos ao devedor, também reputo evidentes.Não há dúvidas que a instituição financeira procedeu a inscrição de dívida já paga, situação de per si, passível de causar constrangimento moral, conforme farta jurisprudência sobre a matéria, que dispensa, inclusive, a realização de qualquer prova nesse sentido.Nesse passo o decidido pelo STJ no RESP 200700879254:CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa. II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório. III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente providoDiante do dano moral constatado cumpre ao magistrado a fixação da indenização cabível, dentre os critérios já estabelecidos pela jurisprudência pátria.É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenizaçãoBalizando-se nestes princípios e considerando o tempo de inscrição da dívida e o ajuizamento de execução para sua cobrança entendo como razoável a fixação de dano moral no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando que a condenação também tem por escopo evitar a repetição da conduta.Observo, por fim que, anteriormente ao novo CPC era entendimento pacífico do STJ de que nas reparações por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado não há de se falar em sucumbência recíproca.Considerando ter sido esta ação proposta em data anterior ao início da vigência da novel legislação adjetiva, tenho seguido os patamares anteriores na fixação das verbas de sucumbência.Por estas razões, e tudo que dos autos consta acolho o pedido da Autora para julgar procedente a presente ação e determinar a indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) devidamente corrigidos e com juros incidentes a partir desta fixação. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406).Condeno a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários em favor da Autora que fixo em 10% do valor da condenação.P.R e I

0016958-16.2016.403.6100 - PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X PEIXOTO E CURY ADVOGADOS(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ150250 - FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) incidentes sobre os pagamentos das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação de todos os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e em períodos posteriores, ou ainda à restituição das quantias atualizadas pela taxa Selic. Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/45). A fls. 49 foi determinado que a autora indicasse para compor o polo passivo da ação todas as entidades destinatárias das contribuições, o que foi feito a fls. 51/53 e a emenda à inicial foi recebida a fls. 54. Devidamente citada, a União manifestou-se a fls. 70/75-vº reconhecendo a procedência do pedido atinente a não incidência das contribuições em questão sobre o aviso prévio indenizado, e requerendo a não condenação em honorários em razão da previsão contida no art. 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. Também pleiteou pela improcedência do pedido referente ao terço constitucional de férias gozadas. A fls. 80/81 o INCRA e o FNDE afirmou que a União é a titular das contribuições, entendendo ser suficiente e adequada a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O SENAC apresentou contestação a fls. 87/152 requerendo a improcedência dos pedidos. A fls. 153/176 o SEBRAE-SP informou que não tem interesse em compor a lide dada a sua ilegitimidade passiva, pleiteando pela improcedência da ação. O SESC ofereceu contestação a fls. 179/245 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva para compensação de tributos retidos na folha de pagamento. No mérito, pleiteou pela rejeição dos pedidos. Réplica a fls. 261/272. Os réus manifestaram-se afirmando não terem provas a produzir (fls. 258, 259, 277, 278/279 e 282). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente verifico que não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Isto porque nas ações como a presente, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade é somente da União Federal. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DO SESC/SENAC E SEBRAE PREJUDICADAS. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente. III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicadas as apelações do SESC/SENAC e SEBRAE. (TRF3. Primeira Turma. AMS 00021266520144036126. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353752. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Analisando o mérito, constata-se que a União reconheceu a procedência do pedido atinente à inexigibilidade das contribuições em questão incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Assim, tendo em vista que a ré deixou de contestar no tocante a este requerimento da autora, fica a mesma isenta do pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Passo à apreciação dos demais pedidos da autora. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgada em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgada em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de

cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Assim, no que atine ao terço constitucional sobre as férias gozadas, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória da mesma, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. Saliente que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata, dentre outras verbas, do terço de férias. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional sobre as férias, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliente, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios eis que a inclusão desses réus no polo passivo decorreu de determinação judicial; 2) ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras sobre o aviso prévio indenizado. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios no tocante a estes recolhimentos, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02; 3) JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional sobre as férias. Declaro, outrossim, o direito da autora restituir/compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação atinente às contribuições recolhidas sobre terço constitucional de férias, nos termos do art. 85, 3º, I/c 4º, III do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018527-52.2016.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pleiteia a parte autora a declaração de insubsistência/nulidade das penalidades

aplicadas em seu desfavor, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente pagos a título de multa, no montante de R\$ 11.716,67 (onze mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizados pela taxa SELIC. Informa haver sido autuada pela fiscalização aduaneira, conforme Processo Administrativo nº 10711.726280/2014-21 (AIIM nº 0717600/00600/14) em virtude da inserção supostamente extemporânea de informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) Mercante Agregado (HBL) dos quais era consignatária, por ter solicitado retificação dos dados prestados tempestivamente, após a atracação do veículo transportador, aplicando-se a multa prevista no artigo 107, IV e, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, por cada CE Mercante Filhote (House) informado no sistema. Aduz que as multas aplicadas são indevidas em razão (I) da nulidade do Auto de Infração, ocasionada pela deficiência na respectiva fundamentação e instrução (II) de inexistir amparo legal para a aplicação de penalidade pela mera retificação das informações prestadas tempestivamente à Receita Federal do Brasil e/ou (III) da prestação voluntária das informações antes de iniciado qualquer procedimento ou medida fiscalizatória, configurando-se a denúncia espontânea e, portanto, elidindo a aplicação da penalidade imposta. Juntou procuração e documentos (fls. 42/80). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 89/120) e pugnou pela improcedência da ação. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 123). O autor apresentou réplica a fls. 125/140. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 141/143 e 146). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A nulidade relativa ao Auto de Infração lavrado em desfavor do autor, por suposta ausência de informações e documentos, não merece prosperar, pois a simples análise do conteúdo nele disposto (descrição dos fatos, tipificação das condutas, indicação dos Conhecimentos Eletrônicos objeto da autuação) demonstra a suficiência dos dados indicados à promoção da defesa do autuado, até porque, as informações contidas no SISCOMEX, mediante as quais a fiscalização aduaneira teria apurado as supostas infrações, foram fornecidas por ele próprio. Porém, o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10711.726280/2014-21 (AIIM nº 0717600/00600/14) deve ser anulado pelos motivos a seguir expostos. Assiste razão ao autor no que tange à alegação de que meras retificações das informações prestadas não configurariam necessariamente ausência de informação na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, o que enseja a nulidade do Auto de Infração em comento, com a consequente declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado, por falta de amparo legal. A disposição contida no artigo 107, IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 determina que será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) àquele que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Diferentemente do que alega a ré, prestar uma informação incorreta ou imprecisa, porém tempestiva, e, posteriormente, retificá-la, não é o mesmo que deixar de prestar informação na forma e prazos estabelecidos. Tal raciocínio também não poderia ser implementado por Instrução Normativa, sob pena de extrapolar os limites legais do Decreto-Lei nº 37/66. Tanto é assim que o artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, o qual expressamente previa a equiparação da retificação de informações à sua prestação a destempe, foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014. Apesar de o dispositivo mencionado haver sido revogado após a ocorrência dos fatos geradores descritos no Auto de Infração em comento (janeiro e março/2010), o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional autoriza a retroação de lei mais benéfica ao ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, sobretudo quando deixe de defini-lo como infração. Veja-se: Art. 106, CTN. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. TRF da 5ª Região, conforme ementas transcritas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, afastando a alegação de ilegalidade na aplicação de multa à agência de navegação por retificação intempestiva dos Conhecimentos Eletrônicos (CEs), com fulcro nos arts. 32, 37, 38 e 41, do Decreto-lei n. 37/66; art. 100, I, art. 107, IV, e, art. 115 e art. 113, parágrafos 2 e 3, do CTN. 2. O agente marítimo tem o dever de prestar informações fiscais relativas à operação de importação/exportação de mercadorias, dentre as quais, as pertinentes ao Conhecimento Eletrônico (CE), nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002 e arts. 4, 5, 6, 10, 13 e 14 da IN RFB n 800/07. 3. Segundo o art. 22 da IN RFB n 800/07, o prazo para se prestar informações nos respectivos Conhecimentos Eletrônicos - carregados em porto nacional - é de dezoito horas antes da saída da embarcação, no caso de cargas despachadas para exportação. 4. A embargante promoveu - depois do prazo regulamentar e somente quando intimada pela Receita Federal (fls. 99/102) - um total de sete retificações nos Conhecimentos Eletrônicos (CEs) de n 070807167732927, 070807133436454 e 070807125622201. 5. O art. 45, caput, e parágrafo 1 da IN RFB n 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN n 1.473, de 02 de junho de 2014. 6. Desconstituição de título executivo que embasa a execução fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea a, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 295762/RS, DJ 25/10/2004; AGRESP 200201044473, DJ 26/04/2004). 7. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos estritos termos do artigo 20, parágrafos 3 e 4 do CPC. 8. Apelação provida. (TRF 5ª Região. Processo AC 00126262120114058300 AC - Apelação Cível - 573067. Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Órgão julgador Quarta Turma DJE - Data.: 18/09/2014). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. 1. Por força do art. 106, II, c, do CTN, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte deve ser aplicada de forma retroativa sobre fatos ainda não definitivamente julgados. 2. O art. 45, caput, e parágrafo 1 da IN RFB n 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa

do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN n 1.473, de 02 de junho de 2014. 3. Desconstituição do débito fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, II, do CTN. 4. Apelação provida.(TRF 5ª Região. Processo AC 08047861920144058300. AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Órgão julgador Segunda Turma. Data da decisão: 10/02/2015).Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo PROCEDENTE a ação, declarando-se, nos moldes requeridos pelo autor, a insubsistência/nulidade das multas aplicadas. Condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (fls. 62/63), atualizados pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido.Condeno a União Federal a arcar com custas e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil/2015.Sentença dispensada da remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I.

0022278-47.2016.403.6100 - VERA LUCIA CRESTANI MORAIS(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual e com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de inexistência de vínculo que originou a cobrança de anuidade, bem como pagamento de danos morais no importe de R 21.005,70 por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.A antecipação de tutela foi deferida pelo juízo estadual em decisão colacionada a fls16 dos autos.Em contestação, juntada a fls 28 e ss, o Conselho Regional de Educação Física alega a incompetência da Justiça Estadual e no mérito aduz que a Autora requereu registro profissional para o período de 10/06/2002 a 23/10/2007.Alega que a parte demandante possui registro desde 08/12/2007. Junta documentos que embasam suas alegações.A fls 96 e ss foi apresentada réplica.A fls 106 foi declinada competência para a Justiça FederalDecisão saneadora a fls 113/114 ratificou os atos praticados na Justiça Estadual, indeferiu a produção de provas orais e determinou a remessa dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.A documentação carreada aos autos, em especial a de fls 72 e ss, demonstra de forma cabal que a Autora requereu sua inscrição no Conselho Réu na qualidade de não graduado.O pedido foi instruído com comprovação oficial do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, até o início da vigência da lei 9.696/96.Foi paga inclusive a taxa de registro.Desta forma, sem qualquer embasamento a alegação formulada pela Autora de nunca ter requerido inscrição junto ao conselho Réu.Em face do exposto, rejeito o pedido formulado e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e cassando expressamente a antecipação de tutela deferida. Condono a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Réu, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, 2, do Código de Processo Civil.P.R.I

0025345-20.2016.403.6100 - HELENICE CONCEICAO GOMES REIS(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual a parte autora, intimada duas vezes a esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa acostando o demonstrativo de cálculo (fls. 24/25, 28, 30 e 32-vº), não cumpriu corretamente a determinação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0001153-86.2017.403.6100 - JONAS ALVES DA SILVA NETO X CARLOS UILSON NEVES DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa acostando o demonstrativo de cálculo (fls. 67 e 68-vº), não cumpriu a determinação. Novamente intimada (fls. 70/71), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 72).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Custas pela parte autora, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006518-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-18.2014.403.6100) MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal pretende a embargante eximir-se da obrigação de quitar dívida relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 214071691000001536. Alega, basicamente, a nulidade do referido contrato, em razão de a assinatura aposta no título não pertencer à sua sócia proprietária, Adriana Cristina Nicolatti. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 05/30). O benefício da gratuidade da justiça restou indeferido e aos Embargos não foi atribuído efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 32/32-verso. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos (fls. 37/41), pugnando pela total improcedência da ação. Convertido o julgamento em diligência para que a CEF colacionasse aos autos extratos bancários a fim de comprovar o repasse dos valores contratados para a embargante (fl. 42). Decorrido o prazo concedido à embargada (fl. 45), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a única alegação da embargante diz respeito à suposta falsidade do título executivo, em razão de não haver sido firmado pela sócia proprietária da empresa, a ação é improcedente, em razão do decidido/comprovado nos autos da Ação Ordinária nº 0000392-89.2016.403.6100, na qual requereu a referida sócia a anulação do título executivo discutido nos presentes Embargos, sob os mesmos argumentos. Sendo assim, estende-se a esta decisão a fundamentação disposta na ação anulatória mencionada, transcrita a seguir: Apesar de a autora alegar que a assinatura aposta no instrumento contratual não é de sua lavra, nota-se justamente o contrário, pois ao se comparar as assinaturas constantes nos documentos indicados a fls. 64, entregues em vias originais pela CEF, e a assinatura aposta nos documentos colacionados aos autos pela própria autora, conclui-se que as mesmas são idênticas, dispensando-se, inclusive a necessidade de tal constatação por meio de perícia grafotécnica. Ademais, após solicitação deste Juízo (fl. 92), a CEF colacionou aos autos cópia do RG da autora, utilizado para sua identificação na contratação questionada (fl. 95), cuja data de expedição corresponde exatamente a uma das datas indicadas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD à fl. 84. Sendo assim, conclui-se que a falsidade alegada pela autora, única tese para a descaracterização do título executivo, restou superada. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir no valor indicado nos autos principais. Condeno a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015250-62.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN (SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Ação de Despejo por ausência de pagamento, inicialmente distribuída à 13ª Vara Cível Federal, por meio da qual pleiteiam os autores a decretação de desocupação do imóvel descrito na inicial bem como a condenação da ré, ECT, ao pagamento dos alugueis e encargos locatícios vencidos. Aduzem haver locado o imóvel (salão comercial) situado na Rua Tibúrcio de Souza nº 08, pavimento térreo, Itaim Paulista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do contrato de locação nº 46/2010, cujo aluguel mensal atual corresponde a R\$ 9.593,07 (nove mil, quinhentos e noventa e três reais e sete centavos). Alegam ausência do pagamento dos encargos locatícios relativos aos meses de maio, junho e julho/2015, os quais perfazem a quantia de R\$ 33.402,07 (trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e sete centavos). Informam não terem logrado êxito em receber as quantias amigavelmente, motivo pelo qual ingressaram com a presente ação. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/23). Os autores requereram prioridade na tramitação do feito (fl. 30) em razão de suas idades, tendo sido tal pleito deferido à fl. 31. Citada, a ECT apresentou contestação, mediante a qual manifesta a sua intenção em purgar a mora, efetuando depósito judicial no valor de R\$ 29.055,24 (vinte e nove mil, cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Aduz que o valor atualmente cobrado a título de aluguel não corresponde ao praticado no mercado, ressalta a importância do serviço público prestado no local e defende a necessidade de fixação de alugueis provisórios, em decorrência da divergência entre as partes acerca do valor a ser cobrado. Pugna pela improcedência da demanda (fls. 35/83). Convertido o julgamento em diligência (fl. 84), a fim de que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como da eventual quitação total dos alugueis atrasados. Réplica a fls. 86/92. A ECT manifestou-se a fls. 94/108, colacionando aos autos comprovantes de depósitos relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2015. Os autores manifestaram-se a fls. 113/118, ressaltando a intempestividade e discordância acerca dos valores depositados para a purga da mora e a fls. 120/122 reiteraram pedido de tramitação preferencial do feito. A ECT noticiou a pendência de Ação Renovatória c/c Revisional de Alugueis (nº 0020261-09.2014.403.6100) e requereu, diante da conexão dos feitos, a remessa dos autos à 7ª Vara Cível Federal (fls. 124/126). Os autores não se opuseram (fl. 128) e os autos da presente Ação de Despejo foram redistribuídos a este Juízo (fl. 129) tendo sido apensados aos autos da Renovatória (fl. 133). Convertido o julgamento em diligência para tentativa de conciliação entre as partes (fl. 136). Os autores requereram o levantamento dos valores depositados judicialmente e a providência restou autorizada por este Juízo (fls. 140/141). Após a expedição dos alvarás e levantamento das respectivas quantias, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se a partir da análise conjunta dos autos desta Ação de Despejo, intentada em 06/08/2015, bem como dos autos da Ação Renovatória c/c Revisional de Alugueis, proposta pela ECT em 28/10/2014 que o contrato firmado entre as partes, objeto de ambas as ações, venceu em 01/05/2015. Há, porém, notícia nos autos de que a ECT, apesar do término do prazo contratual, permaneceu instalada no imóvel pertencente aos autores, tanto é assim que na época da realização da vistoria técnica pelo perito designado nos autos da ação renovatória, em outubro/2015, a Agência dos Correios do Itaim Paulista ainda prestava seus serviços no local, até mesmo em razão da pendência da mencionada Ação Renovatória. Quando nos autos da presente ação a ECT foi citada para purgar a mora, o que se daria com o depósito de R\$ 33.402,07 (trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e sete centavos), nos termos dos cálculos apresentados pelos autores (fls. 11), referida empresa pública contestou o feito e apresentou comprovante de depósito de apenas R\$ 29.055,24 (vinte e nove mil, cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para a quitação dos débitos indicados, o qual fora realizado em 04 setembro de 2015 (fls. 47/48), referente às

parcelas de maio, julho e julho/2015, vencidas quando da propositura da Ação de Despejo. Após a manifestação de discordância dos autores tanto em relação ao valor depositado, como ao descumprimento do prazo legal (fls. 86/92), a ECT alegou que a diferença entre os valores apurados deu-se exclusivamente em razão do desconto de imposto de renda retido na fonte, porém não apresentou qualquer planilha demonstrativa de tal cálculo e também não efetuou depósito relativo à complementação de tais valores. Diante de tais circunstâncias, considerando as disposições legais e contratuais relativas a tal controvérsia, conclui-se que o valor depositado não foi suficiente à purga da mora. A Lei nº 8.245/91 prevê as seguintes condições para a purga da mora: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (...) II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; III - efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador; O contrato estipulado entre as partes, no que diz respeito aos pagamentos a serem efetuados pelos locatários, por sua vez, prevê: Item 6.2.1. A locatária efetuará o pagamento do aluguel, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante depósito, crédito ou transferência do montante ajustado no item 4.1, com as devidas retenções tributárias, (...), que valerá como a respectiva quitação, nas seguintes proporções abaixo: 25% - Sr. Luiz Carlos Nhan 25% - Sra. Alzira Graciosa Morais Nhan 25% - Ademir Nhan 25% - Vilma Rodrigues de Lima Nhan. Item 6.2.4. Se houver atraso no pagamento do aluguel, fica estipulada a multa de 2% (dois por cento) pro-rata die, por dia de atraso, sobre o valor mensal da locação, a qual deverá ser requerida através de carta pelos LOCADORES junto à LOCATÁRIA. Nota-se que, de fato, além dos consectários legais previstos no inciso II do artigo 62 da Lei nº 8.245/91, ainda devem ser levadas em conta a multa e a retenção tributária contratualmente prevista. Porém, ainda que se considere a ausência do desconto de IRRF do cálculo dos autores, o valor considerado pela ECT para a purga da mora seria insuficiente a tanto, pois tal como pode ser observado nos montantes posteriormente recolhidos pela ré (fls. 101/108), referentes às parcelas de agosto, setembro e outubro/2015, a empresa pública costumava efetuar 4 (quatro) depósitos distintos (25% para cada autor), motivo pelo qual, valem as considerações formuladas pelos autores a respeito dos descontos de IRRF (fls. 115, 2º parágrafo). E, ainda que a retenção tributária devesse recair sobre o montante total da parcela dos aluguéis - o que não resta claramente definido em contrato, tampouco comprovado pela ECT - e o valor depositado fosse suficiente à purga da mora, vale destacar que o prazo para tal providência é de 15 (quinze) dias, contados da citação para tanto, ocorrida em 17/08/2015 (fls. 32/32-verso) e como a ré procedeu ao depósito apenas em 04/09/2015, há intempestividade. A ausência de purga da mora, além da posterior inadimplência da ECT - tanto a noticiada nos autos da Ação Renovatória (fls. 284/285), como a verificada nestes autos, em razão do descumprimento do prazo para pagamento dos aluguéis (fls. 94/108) - somadas ao fato de que não há, até o presente momento, qualquer notícia de desocupação do imóvel discutido nos autos, ensejam a decretação do despejo. O caso dos autos não se amolda às hipóteses previstas no artigo 63, 3º da Lei nº 8.245/91, as quais autorizariam a concessão do prazo de um ano para a desocupação do imóvel, tal como pleiteado pela ré. Porém, considerando a relevância dos serviços prestados pela ECT e a necessidade de promover a sua continuidade, com a localização de outro imóvel para a eventual instalação de nova Agência, fixo o prazo de 6 (seis) meses para a desocupação. A eventual execução de valores pendentes/não quitados a título de aluguel poderá ser feita nestes autos, considerando todo o tempo de permanência da Agência dos Correios no imóvel locado, mesmo após o término da vigência contratual, bem como o levantamento já efetuado pelos autores nestes autos e, ainda, a fixação dos aluguéis provisórios na Ação Renovatória/Revisional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, decretando-se o despejo da ECT do imóvel referido na inicial, o qual deve ser cumprido no prazo de 6 (seis) meses, contados da notificação. Para o caso de eventual execução provisória dos aluguéis, fixo o valor da caução em 06 (seis) meses do aluguel vigente (considerando os provisoriamente fixados nos Autos da Renovatória/Revisional), nos termos do artigo 63, 4º Lei 8.245/91. Condene a ré, ECT, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 85, 3º, I c/c 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Id nº 1577053, ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002012-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Afasto a prevenção do juízo da 19ª Vara Cível Federal em São Paulo, relativamente aos autos da demanda de procedimento comum nº 0006993-58.2009.403.6100, indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº 759909). Naqueles autos já foi proferida sentença na Central de Conciliação de São Paulo, em que homologada a transação e declarado extinto o processo com resolução de mérito, transitada em julgado (ID nºs 1039141 e 1039145). Incide o entendimento da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente execução foi ajuizada no procedimento previsto na Lei 5.741/1971, e não com base no Código de Processo Civil.

Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da executada, MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA (CPF nº 088.546.168-18), para pagamento do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 horas, penhora e avaliação do imóvel e desocupação deste, em caso de falta de pagamento, nos moldes da Lei 5.741/1971.

Se, decorrido o prazo de 24 horas, o débito não for quitado, acrescido dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito, e das custas despendidas pela exequente nestes autos, o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel indicado na certidão de matrícula que instruiu a petição inicial, avaliá-lo e intimar a executada da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, na forma do artigo 5º dessa lei.

Do mandado deverá constar também que o oficial de justiça certificará se a executada está na posse direta do imóvel. Se a executada estiver na posse direta do imóvel e não comprovar o pagamento, o oficial de justiça deverá intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, entregando-o à exequente, por força do § 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971.

Do mandado deverá constar, ainda, que, se a executada não estiver na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o oficial de justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, por força do § 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

BRUNO VALENTIMBARBOSA

Juiz Federal Substituto

na titularidade da 8ª Vara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-16.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. V. S. ODONTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008748-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Cite-se a União (PFN), para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante, nos termos do artigo 332, 4º, CPC/15.

Apresentadas as contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

DECISÃO

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários

Resumi. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, **o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador"** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, **se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.**

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)**. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a **Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, **a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.**

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, **o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, **o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado**, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas**, é de se notar que a **contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, e auxílio alimentação em pecúnia.**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5006440-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: CESAR HOMERO COSTA FILHO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id nº 1692324, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu, CESAR HOMERO COSTA FILHO, CPF nº 992.061.028-34, no valor de R\$ 83.480,51 (oitenta e três mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), com atualização e juros para março de 2017, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 83.480,51 (oitenta e três mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), com atualização e juros para março de 2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2017 139/805

RÉU: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1692399, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu, LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO, CPF nº 260.995.098-52, no valor de R\$ 42.756,76 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), com atualização e juros para março de 2017, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 42.756,76 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), com atualização e juros para março de 2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009013-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMICOPPER COMERCIAL DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162, SUSMA CAVALCANTE SILVA - SP363848

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

[“Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar; e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Defiro a emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006994-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TRICK BAR E CAFE EIRELI - ME, EDUARDO WORNICOW BORGES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado monitorio aos réus, a ser enviado por carta registrada ao(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 dias, por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Ficam os réus intimados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Ficam os réus intimados para que informem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006325-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: ELIANA GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id nº 1692435, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da ré, ELIANA GUEDES DE SOUZA, CPF nº 142.108.308-60, no valor de R\$ 73.075,43 (setenta e três mil setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com atualização e juros para abril de 2017, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 73.075,43 (setenta e três mil setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com atualização e juros para abril de 2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para intimação da executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraíu o réu empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência do réu, bem como tentativa de regular notificação do devedor no endereço conhecido.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo FORD/FIESTA SD 1.6 LTIA, 2013/2014, RENAVAM 00601533224, placas CFY 7239, pelo sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos do réu, ou outro em que for localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

Cumprida a medida, cite-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001351-72.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELO LINO FURTADO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1693010, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu, MARCELO LINO FURTADO, CPF nº 184.679.508-70, no valor de R\$ 43.494,59 (quarenta e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com atualização e juros para novembro de 2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 43.494,59 (quarenta e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com atualização e juros para novembro de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JESSICA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id nº 1402015, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da decisão Id nº 1250001, em que indeferido o pedido de intimação pessoal da executada para pagamento da execução, para sanar omissão e obscuridade.

Em síntese, alega a impossibilidade da citação por carta com aviso de recebimento nas ações de execução de título extrajudicial, devendo tal diligência ser feita por oficial de justiça, a fim de possibilitar, inclusive, a realização de penhora ou arresto de bens.

Afirma que a citação por carta com aviso de recebimento é nula porque foi recebida por estranhos sem legitimidade para representar a executada.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da exequente, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento destes embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos embargos de declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão embargada, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão naquela decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Além disso, a citação pelo correio passou a ser a regra no Código de Processo Civil, prestigiando-se uma forma de citação simples, célere e de custos módicos, compatível com uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, e que não se contrapõe ao processo de execução, tendo em vista que incumbe ao oficial de justiça os atos de penhora e avaliação.

Contrariamente ao que sustenta a exequente, o art. 248, § 4º do novo CPC, aplicável por analogia no presente caso, considera válida a citação postal recebida por terceiro, desde que entregue no endereço conhecido, e sem posterior devolução.

O C. STJ já reconheceu a validade da citação postal recebida por terceiro, no recente julgamento do REsp 1.625.697:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE.

1. Na hipótese dos autos, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

3. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto, em que a comunicação foi recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica.

4. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

5. Por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. Todavia, na espécie, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de

defesa.

6. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 248, § 4º, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência, norma inaplicável à hipótese dos autos.

7. Recurso especial desprovido.

Ainda, se assim não fosse, verifico que o processo é uma ação monitória em fase de cumprimento de sentença, na qual a devedora foi citada para pagamento da dívida, por carta registrada com aviso de recebimento para endereço conhecido nos autos, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC (Id nº 520090) e, decorrido o prazo para tanto (Id nº 611810), o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (Id nº 617615), e novamente intimada para pagamento (Id nº 849942), a executada deixou de efetuar o pagamento da condenação (Id nº 1099824)

Assim, a citação postal recebida por terceiro goza de presunção de validade até prova em contrário.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração Id nº 1402015.

Retifico, de ofício, o dispositivo legal mencionado na decisão embargada para art. 248, § 4º do CPC.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão Id nº 1250001.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HONGKOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009224-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR AUGUSTO VILA REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CEZERO PAES - SP342243

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão de medida liminar para isentá-lo do pagamento da multa e/ou taxa, necessárias para a regularização imigratória.

Decido.

Promulgada a Lei 13.445/2017, garantida está ao estrangeiro hipossuficiente, a gratuidade no acesso aos documentos imigratórios, conforme previsão expressa do art. 4º, XII:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

...

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Nem a *vacatio legis*, e nem a ausência de regulamentação são obstáculos válidos à imediata fruição do direito à gratuidade.

Assim, existindo cobertura legal ao pleito do impetrante, óbice não existe ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que forneça os documentos necessários à regularização imigratória do impetrante, independentemente do prévio recolhimento de taxas, custas ou emolumentos, exigindo-se, somente, a apresentação de requerimento de isenção por hipossuficiência, com declaração de veracidade, sob as penas da lei, firmado pelo impetrante.

Notifique-se para cumprimento da presente decisão e informações.

Ciência à União Federal.

Após ao MPF e conclusos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo 18186.732976/2015-74, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Id 1545703, providencie a autora o adimplemento dos valores indicados pela CEF, em 15 (quinze) dias, considerando que são despesas que devem ser arcadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel financiado.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009119-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIS FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

O impetrante pretende anular procedimento fiscal que resultou em sua autuação e constituição de crédito tributário, em relação ao imposto de renda pessoa física.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar solicitada.

Inaugurado procedimento de fiscalização lastreado em mandado de procedimento fiscal, o impetrante foi notificado a apresentar extratos bancários e comprovantes de origem de valores movimentados em sua conta corrente, permaneceu, no entanto, inerte.

Em face da inércia, a autoridade fiscal requisitou informações às instituições financeiras, e com as informações o impetrante foi novamente intimado a manifestar-se, desta vez para comprovar a origem dos recursos movimentados.

Não comprovada a origem dos recursos, o impetrante foi autuado por omissão de rendimentos e infração à legislação tributária.

É cediço que o acesso da Receita Federal a informações bancárias está assegurado pela Lei Complementar 105, desde que observadas as formalidades necessárias.

Em análise perfunctória, concluo que os procedimentos e formalidades, necessários à validade dos atos da autoridade fiscal, foram observados, não existindo elementos fáticos ou probatórios que justifiquem o acolhimento do pleito liminar do impetrante.

O devido processo legal foi observado, com regular chamamento do impetrante, publicidade dos atos, e ampla oportunidade de defesa, mas mesmo assim não logrou o impetrante em comprovar a origem dos mais de dois milhões de reais em rendimentos não declarados no período de 2001 à 2003.

No mais, correta a lavratura de auto de infração, pois devidamente fundamentada em hipótese de omissão de receitas e infração a deveres previstos na legislação tributária, não sendo hipótese de simples apuração e constituição de tributos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O impetrante deverá retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor do tributo que pretende desconstituir), e recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, notifiquem-se para informações.

Por fim, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009327-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DA SILVA SANTOS 41562475894

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE - SP171858, KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CHEFE DO SETOR DE MULTAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O presente *mandamus* visa afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico de estabelecimento exclusivamente comercial.

Decido.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente *mandamus*, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados à animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário “*a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*”

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.

Ora, conforme consta dos atos constitutivos do impetrante, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que caracterizam os conhecidos “*pet shops*”.

É cediço que os “*pet shops*” destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de “consignação”, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos “*pet shops*” não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obriguem os impetrantes a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar ao impetrado e seus agentes, que se abstenham de exigir dos impetrantes a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita para empresas, pressupõe a prévia comprovação da hipossuficiência, circunstância não comprovada pela impetrante. Assim, a impetrante deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo.

Após, sem em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Por fim, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009320-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA - SP302414

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, em regime de urgência, motivado por necessidades do trabalho.

A suspensão da emissão ordinária de passaportes pela Polícia Federal, fato notório e amplamente divulgado pela mídia, tem origem única e exclusivamente na inabilidade gerencial do Ministério da Justiça.

Assim, sob esse aspecto, a autoridade impetrada não pode ser responsabilizada, considerando o seu âmbito de atuação.

Por sua vez, em relação ao contingenciamento determinado pelo Superintendente de Polícia Federal em São Paulo, restringindo a utilização do já reduzido estoque de passaportes às situações de comprovada emergência, motivadas por situações de morte ou doença, não vislumbro abuso ou arbitrariedade, pelo contrário, a medida parece ser razoável e respeita critérios objetivos de prioridade, reservando os poucos recursos materiais que restam ao atendimento de situações inquestionavelmente graves (morte e doença).

O ato imputado à autoridade impetrada, portanto, não caracteriza situação que autoriza o manejo do mandado de segurança.

INDEFIRO, portanto, a medida liminar solicitada.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se.

Por fim, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEODORO 05648869800

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remetam-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AARDING DO BRASIL FORNECIMENTO DE PRODUTOS TERMO-ACUSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009).

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006538-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DONATA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDER AUGUSTO DIAS - SP312299

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

D E S P A C H O

Fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-18.2016.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remetam-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009086-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.

2. Conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

Expediente Nº 9003

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5) - ROSA ANTUNES(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADECIO ANTONIO PREVATO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADOLFO NAVEIRO BOTH(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X ALCIR NOGUEIRA ALVES(SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA CAMPOS) X MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X ANDRE SEBASTIAO FERRINHO(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X ANIZIO CREPALDI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANSELMO FERNANDO VECCHI(SP109192 - RUI BURY) X ANTONIO APARECIDO CAMPIONI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO BRADLEY DE OLIVEIRA PASSOS X ISADORA CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS - INCAPAZ X IAN BRADLEY CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS - INCAPAZ X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0091394-83.1992.403.6100 (92.0091394-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074593-92.1992.403.6100 (92.0074593-8)) MARIO AUGUSTO ALVES DA CUNHA TAVARES X CARMEM CIRERA TAVARES X ROBERTO DALLA RIVA X HELENA MARIA DALLA RIVA X ANGELO PERELLI NETO X SIMONE DE FATIMA TRIVELATO PERELLI X EDUARDO BIANCULLI X ROBERTO MARCIANO NICOLAU X ICIANI LUZIA VALARINE NICOLAU X GENIU GODOI X VIRGINIA FERREIRA SAMPAIO GODOI(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE E SP050701 - SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0036345-81.1997.403.6100 (97.0036345-7) - JOSE ALVES FERREIRA X MARLY DE FATIMA FERREIRA GONCALVES X MARIA MAGDALENA PEINADO ADRIANI X HELIO GOMES SILVA X ANA MARIA DE ANDRADE(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0017964-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017964-9) - COMPANHIA METALURGICA PRADA X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fls. 519/535: em razão do cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 512 e 513, por erro material, expeça a Secretaria novos ofícios precatórios, referentes aos honorários contratuais em destaque e ao valor principal da condenação, nos termos da decisão de fl. 507 (itens 2, ii e iii) e com as correções das inconsistências apontadas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 524/525 e 531/532).2. Após as expedições acima, transmito-os, desde logo, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista tratar-se de nova expedição em virtude de erro material, sem alteração dos valores.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão.4. Aguardem-se as comunicações de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0022916-71.2002.403.6100 (2002.61.00.022916-5) - ANA SATOE USHIMARU X IRENE SOARES RAZZE X JOAO LORIVAL BERTIPAGLIA X ADEMIR DOS SANTO BOREGAS X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X MARIA MIRNA SOARES X REGIS ANTONIO NARDI X JOAO JOSE DE SOUZA X ISABEL MESSIAS DE MORAES LIMA X VALDIR ALVES DE LIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0029307-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029307-6) - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO X JUREMA DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA (SP22927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANÇAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Os presentes Embargos à Execução e a Cautelar Inominada nº. 0713566-04.1991.403.6100 (em apenso) têm objetos distintos: esta se refere ao percentual de depósitos a ser levantado/convertido em renda pelas partes (em relação ao qual a INDÚSTRIA CERÂMICA requereu a conversão em renda); já os embargos referem-se ao valor da repetição do indébito. A fls. 437/438 as partes autoras se manifestaram requerendo o prosseguimento dos embargos justamente em razão da distinção de objetos. Ocorre que os objetos foram vinculados/unificados quando determinada a remessa dos autos da Cautelar à Contadoria para liquidação do julgado. Após a homologação dos cálculos a fls. 1972 (março de 2014) dos autos da Cautelar, foi determinado o prosseguimento do valor a ser repetido nos autos dos embargos, o que não ocorreu. Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível em setembro de 2014 (fl. 449). Após manifestação da União, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (fl. 457). Contudo, nos autos da Cautelar (fl. 1972) já havia decisão para prosseguimento do valor a ser repetido nos embargos, haja vista a homologação dos cálculos naquela ação. Nada obstante, a Contadoria apresentou novos cálculos em relação ao valor da repetição do indébito (fls. 461/485). A fls. 490/491 as autoras notificaram que os cálculos já haviam sido feitos na Cautelar, inclusive homologados em relação à repetição dos indébitos (objeto destes embargos). Requereu, assim, a atualização dos cálculos já realizados. Juntou cópia dos cálculos feitos em 2011 (que contemplava a INDÚSTRIA CERÂMICA). Manifestação da União a fls. 526/526v na qual concordou com as autoras no ponto atinente aos cálculos elaborados na Cautelar (em 2011); por outro lado, requereu que a atualização fosse feita pelo TRF da 3ª Região. O Juízo determinou nova remessa à Contadoria para atualização, dividindo-a em dois momentos: a primeira atualização para a data de oposição dos embargos (10/1995) e a segunda até a data da nova conta, observando-se os valores já aceitos pelas partes na Cautelar (fl. 528). A Contadoria apresentou a planilha atualizada com base nos valores retificados em 2012 (na qual excluiu erroneamente - naquela época - a INDÚSTRIA CERÂMICA, porque os valores apresentados se tratavam, na realidade, dos cálculos dos valores a serem repetidos, não dos depósitos) - fls. 531/544. O fato é que em 2012, nos autos da ação Cautelar, não houve pronunciamento das partes acerca desse equívoco e o magistrado acabou homologando a planilha retificada (que se referia aos valores a repetir) com a exclusão da INDÚSTRIA CERÂMICA. Agora, nestes embargos, finalmente, a autora INDÚSTRIA CERÂMICA percebeu que foi excluída da retificação (de 2012), embora tenha feito referência à conta de 2011 para comparar com a de 2016. Em função do equívoco, não percebido pelas partes, a Contadoria, ao atualizar os cálculos da repetição em 2016, considerou a planilha a fls. 1956/1962 (da ação Cautelar) de dezembro de 2012 (que excluía a INDÚSTRIA CERÂMICA). Justamente por não ter notado o ocorrido, a Contadoria justificou a exclusão com base na decisão de fls. 2006 da Cautelar, a qual, como dito, acolheu a retificação (equivocada) feita em relação à INDÚSTRIA CERÂMICA. Em resumo: em 2012, após a manifestação da União nos autos da Cautelar, a Contadoria deveria ter excluído a INDÚSTRIA CERÂMICA dos valores dos depósitos a serem levantados/convertidos (fls. 1879/1880 e 1889/1890 da Cautelar - que contempla os respectivos percentuais) e não dos valores a serem repetidos. Decido. Diante desse cenário, que poderia ter sido evitado, principalmente, pela parte prejudicada desde 2012 (quando retificados os cálculos com a sua exclusão da planilha dos valores a serem repetidos), necessário o retorno dos autos à Contadoria para (com base na planilha de fls. 1862/1868 da Cautelar - autos nº. 0713566-04.1991.403.6100) atualizar os valores a repetir da autora INDÚSTRIA CERÂMICA, de acordo com os momentos estabelecidos pelo Juízo, aplicados em relação às demais autoras, a fls. 528 destes embargos. Contudo, a atualização deverá ser feita para a mesma data dos cálculos das demais empresas, isto é, 07/06/2016 (fl. 531 destes embargos). Após o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as autoras para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo apresentado com relação à atualização do montante da INDÚSTRIA CERÂMICA e (à exceção de FÁBRICA DE TRANÇAS, CEMIL, BELLIERE e CERÂMICA TRÊS) sobre os cálculos de fls. 530/544. Em seguida, vista à União pelo mesmo prazo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Cautelar Inominada nº. 0713566-04.1991.403.6100, sobretudo, em função do esclarecimento deste Juízo acerca da planilha retificada equivocadamente e homologada a fls. 1972 e 2006 da referida ação, de modo que não restem dúvidas quanto à exclusão da INDÚSTRIA CERÂMICA dos cálculos relativos unicamente aos percentuais de depósitos (fls. 1879/1880 e 1889/1890 dos autos da Cautelar), conforme concordância das partes. São Paulo, 26/06/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

CAUTELAR INOMINADA

0074593-92.1992.403.6100 (92.0074593-8) - MARIO AUGUSTO ALVES DA CUNHA TAVARES X ROBERTO DALLA RIVA X ANGELO PERELLI NETO X EDUARDO BIANCULLI X ROBERTO MARCIANO NICOLAU X GENIU GODOI X VANIA CORREA GOMES X CARMEN CIRERA TAVARES X HELENA MARIA DALLA RIVA X SIMONE DE FATIMA TRIVELLATO PERELLI X ICIONE LUZIA VALLARINE NICOLAU X VIRGINIA FERREIRA SAMPAIO GODOI(SP050701 - SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT E SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901928-63.1986.403.6100 (00.0901928-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRUNO TRESS S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 518/521 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 517/vº é omissa na questão referente à verba honorária. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 517/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Em razão da pequena diferença entre os cálculos, não há que se falar em condenação em honorários pela parte executada. No entanto, a exequente adicionou em seus cálculos valores que sabia indevidos, razão pela qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% sobre o valor total da condenação. Inexiste, assim, qualquer omissão alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 518/521. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008655-77.1997.403.6100 (97.0008655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5)) ROSA MARIA DA ROCHA X ROSANA HERRERIAS X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ROSANGELA DO ROCIO ARKATEN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA ROCHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSANA HERRERIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSANGELA DO ROCIO ARKATEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSA MARIA DA ROCHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSANA HERRERIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ante a informação encaminhada pelo Tribunal Regional Federal sobre o cancelamento dos ofícios 20160000250 (fl. 224), 20160000253 (fl. 227) e 20160000254 (fl. 228), encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para adequação dos nomes constantes nos ofícios cancelados, em conformidade com os dados cadastrais na Receita Federal, fazendo-se constar: ROSA MARIA DA ROCHA (CPF 101.513.498-00) e ROSANGELA DO ROCIO ARKATEN (CPF 010.518.078-59). Efetivadas as modificações acima, determino nova emissão dos ofícios cancelados nos valores e beneficiários daqueles anteriormente expedidos (fls. 224, 227 e 228). Oportunamente, e considerando o teor das retificações, efetuei as respectivas transmissões, independente de nova intimação das partes. Publique-se este despacho juntamente com os de fls. 213 e 217.

Expediente Nº 9010

PROCEDIMENTO COMUM

0085567-91.1992.403.6100 (92.0085567-9) - PEDRO MARCOS ANTUNES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de gasolina ou álcool carburante. Às fls. 486 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício do exequente. O ofício requisitório de pequeno valor expedido encontra-se na situação pago total (fls. 500). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

0004947-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004947-4) - VERA LUCIA TEODORO SANTOS(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA E HOSPITAL SAO PAULO - VILA CLEMENTINO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora e o expressa manifestação da União sobre a impossibilidade de início da execução neste momento (fl. 1.497), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0010168-50.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União (fls.181/183). Após, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013302-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 95/96 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 91/92 é omissa/obscura/contraditória na medida em que houve acolhimento ao excesso de execução e ainda assim os embargos foram julgados improcedentes. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 91/92, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante a redução do valor da execução apresentada pela parte embargada, o valor foi retificado nos exatos termos fixados no acórdão, ao contrário da petição da embargante, que apresentou valor nitidamente inferior ao devido, devendo arcar com os ônus da sucumbência. Assim, pode-se verificar que as supostas omissão/contradição/obscuridade alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 95/96. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5) - BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício expedido à fls. 282, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte-se o comprovante de transmissão do ofício referido.3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

0020254-56.2010.403.6100 - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal quanto aos cálculos elaborados (fls. 321/322 e 325/326). Subsistindo discordância entre as partes sobre o valor devido, determino a imediata remessa dos autos à Contadoria. Publique-se. Intime-se.

0021416-86.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/324: Os advogados atuante na ação requerem o pagamento de R\$ 4.495,10 a título de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa em sentença procedente à parte autora. Fls. 331/344: A União impugnou os cálculos, sustentando ser incorreto o uso do índice IPCA-E, fornecendo como valor correto R\$ 1.246,93. Fls. 347/349: Os exequentes pugnam pela manutenção da aplicação do IPCA-E. É o relato do essencial. Decido. A controvérsia reside na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, ou pelo IPCA-e, este previsto na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, no lugar da TR, está prevista expressamente na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, veiculada pela Resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ato normativo este vigente, válido e eficaz, que não foi declarado inconstitucional por nenhum órgão do Poder Judiciário. Além disso, o Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015 para os Estados e os Municípios. Mas o Supremo Tribunal Federal excluiu a União dessa modulação, ao estabelecer, quanto a esta, que ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n° 12.919/13 e Lei n° 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Desse modo, ainda não tendo sido expedido precatório com correção monetária pela TR, nada há para ser modulado no tempo, isto é, não há pagamento realizado com atualização pela TR a ser preservado. Para os cálculos ainda não aprovados por decisão judicial transitada em julgado que venham a ser elaborados a partir de 25.03.2015 e não digam respeito a pagamento de precatório já realizado e consumado, não pode mais ser aplicada a TR como índice de correção monetária a partir dessa data (25.03.2015), por força do efeito vinculante para todos do julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal em processo de controle concentrado de constitucionalidade. Verifica-se da análise dos autos que os cálculos foram elaborados em fevereiro/2016, isto é, após a decisão proferida pelo STF, e que não se referem a precatório já realizado e consumado, razão pela qual não pode ser aplicada a TR para fins de correção monetária. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 4.495,10 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), para fevereiro/2016. Incabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3) - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 658/662. Publique-se juntamente com a decisão de fl. 652/654. Publique-se.

0025095-55.2014.403.6100 - SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL X SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS

1. Fls. 511/512: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para levantamento integral do valor depositado na conta indicada na guia de depósito judicial à fl. 504, referente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, independente da expedição de alvará. 2. Considerando a juntada posterior de outros comprovantes de pagamento pela parte executada (fls. 516/518), manifeste-se a União Federal sobre a eventual satisfação de seu crédito. 3. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038606-53.1996.403.6100 (96.0038606-4) - TRUSSARDI S P A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP020839 - PIETRO ARIBONI E Proc. LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ROMARIA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP021445 - ANA MARIA FREITAS GOMES E SP045101 - JOEL FONTAO TEIXEIRA SOBRINHO E Proc. ADRIANA GOMES BRUNNER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO E Proc. MAURO FERNANDO FERREIRA G. CAMARINHA E Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO E SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X TRUSSARDI S P A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a anulação de registros perante o INPI. Às fls. 3762/3774 o INPI informou o cumprimento da decisão judicial. O exequente concordou com o cumprimento integral da decisão e requereu o arquivamento do feito (fls. 3376). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-59.2014.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de julho de 2017, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias úteis, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Publique-se. Intime-se.

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA E SP253141 - VANESSA DE ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

1. Afasto a alegação de preclusão da prova pericial suscitada pela parte autora às fls. 276/280. Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 11h30min, na sede deste juízo, para o início da perícia. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.7. Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 281/286.Publique-se. Intime-se.

0020159-16.2016.403.6100 - MARGARETE SALGADO COSTA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE APARECIDA MULLER

1. Ciência às partes sobre a nomeação da perita Cely Veloso Fontes e designação da audiência para início da perícia em 16 de agosto de 2017, às 13 horas. Deverá a parte autora, necessariamente, comparecer nesta Secretaria na data indicada, a fim de que seja colhido o material gráfico a ser periciado e confrontado com os documentos já apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 89/92). Fica esta ciente, ainda, sobre a necessidade de portar documentos originais que deverão ser apresentados para sua identificação.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da realização do ato.3. Comunique-se a perita por meio eletrônico. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007246-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC.PROJETO CRER-CARINHO RESP. AO EXCEPCIONAL-RENOV.

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272, SANDRO DALL AVERDE - SP216775

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Os documentos juntados aos autos não possibilitam que este Juízo efetue tal análise.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008396-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGNELITO PEREIRA SODRE

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, requisite-se ao setor de Distribuição - **SEDI** a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0013191-04.2015.403.6100.**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009114-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS EIRELI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, tendo em vista o requerimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculo, bem como a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-11.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em razão do serviço arguida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT em sede de contestação, uma vez que compete à autarquia ré a administração das rodovias federais, a fim de garantir a segurança daqueles que as utilizam.

Neste sentido, a decisão da apelação cível nº 0022067-16.2013.403.6100, que possui a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DEVER LEGAL DE GARANTIA DA SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE DAS RODOVIAS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista. O fato de o artigo 936, do Código Civil, atribuir ao dono ou detentor do animal o dever de ressarcir o dano causado, não elide a legitimidade passiva do DNIT por acidente ocorrido em rodovia federal, sob sua administração e gestão, especialmente se sequer identificado o dono ou detentor do animal. 2. A União não é parte legítima para o feito, pois não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade. 3. Proposta a ação no prazo de cinco anos, contados do acidente, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se cogita de prescrição. 4. Comprovado o dano sofrido com o acidente - com a sub-rogação da empresa seguradora nos direitos da vítima, que teve os prejuízos ressarcidos pela cobertura securitária -, e a relação de causalidade a partir da conduta estatal (Boletim de Ocorrência, levantamento do local efetuado pela autoridade policial e prova testemunhal colhida em Juízo), sem demonstração de causa excludente ou de minoração da responsabilidade da ré - cabendo a esta provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu, não sendo possível, por evidente, presumir culpa ou dolo da vítima -, é certo e inequívoco o direito à reparação dos danos materiais resultantes do acidente, conforme prova documental juntada aos autos. 5. Apelação desprovida.(grifo nosso).

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e pela parte ré, determinando à secretaria a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Contagem/MG para a oitiva de DANIEL AZEVEDO MOTA e para a Comarca de Patrocínio/MG a fim de serem inquiridas as testemunhas OLÍMPIO AFONSO ALVES e GILBERTO PEREIRA COELHO.

INT.

São PAULO, 27 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, EDUARDO KOETZ - RS73409, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS89721, ANA LUIZA ANTUNES - SC43988

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DAUN, SILVIA SILVA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP354384

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP354384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 910861), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 1220219), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008518-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME, RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0017018-67.2008.403.6100** .

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR45813, RANGEL DA SILVA - PR41305, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - SP373489, GUSTAVO PAES RABELLO - PR40477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DISYS DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO-DERAT e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo, liminarmente, suspender a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, determinando que a Impetrante possa continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, em janeiro de 2017 e de forma irrevogável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irrevogável que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O § 13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevogavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irrevogável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco existe direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RA YES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por MOMENTA FARMACEUTICA LTDA , em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer: “(i) impedir a prática do ato coator pela Autoridade Impetrada consistente na cobrança indevida da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, PIS e da COFINS, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (ii) determinar que a Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros das Impetradas. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Federal conjunta, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vertente.”

Sustenta, em síntese, que os referidos impostos não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento, uma vez que representam receita do ente público estadual e federal e não uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimada, a autoridade impetrada se posicionou no sentido de que não existe amparo legal à pretensão da impetrante em excluir as exações da contribuição social prevista no caput do art. 8º da Lei nº 12.543/11.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), *“quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”*.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: *“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”*.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

De todo esse quadro, conclui-se que interpretação que inclua na receita bruta tributos será considerada como inconstitucional pelo Pretório Excelso, uma vez que não representam faturamento/receita da empresa, mas sim uma verba que será repassada a terceiro.

Portanto, o mesmo raciocínio é utilizado para a CPRB, uma vez que se aplica o mesmo entendimento acerca da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS. Confira-se, a respeito, recentes decisões das instâncias superiores que já dão encaminhamento nesse sentido:

“Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação” (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS 00263120220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)" (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO 00396320920164010000. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:., grifei).

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante em relação ao que ora deferido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E INSTALACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, THAIS FERRO MANGABEIRA - RJ165116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Observo que não houve determinação para a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.

Assim, notifique-se a referida autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, deixo de determinar o retomo dos autos ao Ministério Público Federal ante a ausência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, conforme consignado nos autos.

Com as informações ou decorrido o prazo *in albis*, retomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER ROCHA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ROSA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 1628532: A parte ré deverá manejar o recurso cabível em face da decisão prolatada.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008617-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição Id 1744589 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Entretanto, não obstante a indicação do Chefê do Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como autoridade impetrada, observo que este apenas cientificou o impetrante sobre a decisão que indeferiu o seu registro perante o referido conselho (Id 1744727).

Assim, deverá indicar a autoridade superior que ordenou concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e não o seu mero executor.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005208-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JURANDI GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005639-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA LUCIA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, promovido por MARIA LUCIA BARBOSA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em caráter liminar, a parte autora requer a suspensão da execução do julgado formado nos autos n. 0901471-60.1988.403.6100 e a sua manutenção na posse do imóvel em discussão.

Sustenta, em síntese, ser filha do Sr. CARLOS HAROLDO BARBOSA, que figura como Réu na ação de reintegração de posse, e por isso lá reside desde a época do esbulho. Nesses termos, a decisão transitada em julgado que concedeu a reintegração de posse é nula, pelo fato da reintegração ter sido concedida a quem não provou ter posse anterior (INSS).

Defende ainda, que a reintegração de posse não pode ser concedida em seu desfavor, visto que exerce a função social do imóvel há mais de 30 anos e que o INSS/IAPAS teriam abandonado o bem. Ao fim, pugnou pela concessão do direito de preferência nos termos das Leis 8057/90, 8212/91 e 11.481/07.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi concedido para suspender temporariamente a expedição do mandado de reintegração de posse em favor do INSS no processo n. 0901471-60.1988.403.6100, a fim de acautelar-se o objeto destes Embargos de Terceiro, até a apresentação de Contestação pela Autarquia Embargada, quando o pedido de liminar será reapreciado.

Em contestação, a parte embargada alega, em síntese, ausência de boa-fé da embargante, ausência de legitimidade ativa, a existência de coisa julgada e o descabimento do direito de preferência alegado, pugnando pela reconsideração da decisão liminar, a fim de se autorizar o cumprimento da decisão já transitada em julgado na Ação de Reintegração de Posse n.0901471-60.1988.403.6100, expedindo-se, naqueles autos, competente mandado de reintegração de posse em favor da Autarquia.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de Embargos de Terceiro, interposto em meio digital, pelo sistema PJe, distribuído por dependência ao processo nº 0901471-60.1988.403.6100 (autos físicos).

A embargante pede a concessão de medida liminar objetivando assegurar a manutenção de posse no imóvel descrito na petição inicial, localizado na Av. Atlântica esquina com a Av. Alcindo Ferreira.

Anoto-se, desde logo, que existe sentença de procedência, transitada em julgado, nos autos da ação principal, processo nº 0901471-60.1988.403.6100 (autos físicos), onde litigaram o antigo IAPAS, sucedido pelo INSS, em face de Carlos Haroldo Barbosa e José Otávio Barbosa, assegurando a reintegração da posse do autor (INSS) no imóvel, ora objeto da presente lide.

Pois bem.

Extraio da petição inicial o seguinte excerto:

“Ante tal ocorrência, foi interposto EMBARGOS DE TERCEIRO (autos nº. 0693301-78.1991.4.03.6100) pela ora Embargante, Sra. MARIA LUCIA BARBOSA, o qual, não obstante, foi extinto sem julgamento de mérito, em razão de no entendimento do magistrado não ter sido juntados aos autos documentos que comprovassem a qualidade de possuidor da Embargante.

Ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro extintos sem em 22/02/2017, já tendo o Embargado, sido intimado nos autos principais julgamento de mérito a iniciar o cumprimento de sentença, de modo que a Sra. MARIA LUCIA BARBOSA, ora Embargante, encontra-se na iminência de ser realizada em seu desfavor uma reintegração de posse, com a conseqüente perda de seu bem.”

Trata-se a presente demanda, assim, de reiteração de demanda proposta inicialmente há 26 anos.

Para nova propositura, o art. 486 do NCPC exige o cumprimento de alguns requisitos:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1o No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2o A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Não é possível saber se a parte autora corrigiu o vício, pois não foram trazidas ao conhecimento do Juízo a sentença bem como as decisões superiores prolatadas naquela demanda.

Da mesma forma, não é possível saber se houve pagamento das custas INTEGRALMENTE na primeira demanda, ou se houve deferimento de gratuidade naquele processo.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para a autora sanar os vícios de sua petição inicial cf. acima explicado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. O prazo é improrrogável, pois as providências deveriam ter sido tomadas com o ajuizamento, presumindo-se o conhecimento pelo causídico do necessário, pois presente em Lei.

No mesmo prazo, tem a autora o direito de responder a contestação/reconvenção da parte requerida.

Anote-se a reconvenção, caso assim permita o sistema PJe (art. 286, p. ún, NCPC).

Dispensada audiência de conciliação, por não ser praxe da Fazenda Pública se conciliar em Juízo, por não ter demonstrado a menor disposição em transacionar no feito (tanto que apresentou reconvenção) e porque havendo interesse de ambas as partes, o acordo pode ser realizado administrativamente e submetido a posterior avaliação judicial.

Decorrido o prazo, conclusos em virtude do quanto dispôs a decisão inicial da i. magistrada titular desta Vara.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1706034 e seguintes: Ciência à impetrante.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer em 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007373-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1676403: Pedido de reconsideração não tem previsão legal.

E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-50.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Não obstante o pedido de desistência formulado (Id 1585120), providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada por 2 (dois) administradores, nos termos da cláusula sexta de seu contrato social (Id 1376627);

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-35.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Não obstante o pedido de desistência formulado (Id 1587263), providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada por 2 (dois) administradores, nos termos da cláusula sexta de seu contrato social (Id 1377043).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007756-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRA 9 INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 1746860 e o documento que a acompanha como emenda à inicial, bem como concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir a determinação contida no item 3 do despacho Id 1508626, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLGA COLOR SPA LTDA, OLGA COLOR SPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBERTI - SP353110, LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão ID 1589437, por meio do qual foi deferida a liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 1589437 que a impetrada União Federal não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: **(i)** esclarecer obscuridade; **(ii)** eliminar contradição; **(iii)** suprimir omissão; e **(iv)** corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Quanto ao regime cumulativo do ICMS, trata-se de argumento para possível reforma da decisão, não de omissão.

E em relação à modulação de efeitos, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrada, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 1589437.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINERADORA SANTA ANA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Certidão ID 1750498 e decisão ID 1750508: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5005296-97.2017.4.03.0000. Nada a deliberar, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido, pelo despacho ID 1651961, para manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **SEPROSP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO-DERAT** e **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo, liminarmente, suspender a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, determinando que a Impetrante possa continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, a União Federal foi intimada na pessoa de seu representante judicial, para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, consoante o que se determina no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. Não houve pronunciamento até a presente data.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese ainda vigorar o prazo conforme se determina o artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, chamo o feito à ordem antes da manifestação da União Federal, em razão da proximidade da vigência da Medida Provisória n. 774/2017. Ademais, consigno que a antecipação desta decisão não trará prejuízo à Autoridade impetrada, conforme se verá adiante.

Passo à análise do mérito.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O § 13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevogavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresso desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretroatável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009271-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo, liminarmente, suspender a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, determinando que a Impetrante possa continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroativa para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroativa que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, providencie a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial: 1) A juntada de nova procuração que também contenha a indicação dos endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O § 13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevogavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretroatável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA e VIVERE BRASIL SERVIÇOS E SOLUÇÕES S/A**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo, liminarmente, suspender a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, determinando que a Impetrante possa continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustentam, em síntese, terem optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroativa para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroativa que realizou.

Alegam, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os assuntos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, proceda a Secretaria à regularização da autuação, excluindo a União Federal como "Outros interessados".

Providenciem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de suas representações processuais, mediante a juntada de novas procurações que também contenham o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil, devendo a coimpetrante AD Dialeto Agência de Publicidade Ltda. também juntar cópia de seu contrato social.

Passo à análise do mérito.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irretroatamente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresso desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".* Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretroatável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Por fim, não há que se falar ainda em violação ao princípio da motivação, pois o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, não se aplica ao legislador. Da mesma forma, também não há de se falar em violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, e 150, inciso II da CF, visto que, ao menos em cognição sumária, não há como avaliar se de fato não existe justificativa a possibilitar a continuidade da opção de recolhimento da contribuição para determinados setores da economia, enquanto que a outros setores não. Ademais, o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e HEIDI VON ATZINGEN, em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer provimento “para que os autores possam doar o imóvel ao Condomínio Iporanga com o cancelamento das inscrições eis que este imóvel não pertence a José Roberto Romeu ROQUE ou Denize Gomes desde o ano de 2001”.

Sustentam, em síntese, que adquiriram no ano de 2001 um imóvel situado no Município do Guarujá, parte de reserva ambiental, vigendo à época um acordo que possibilitava a construção de 30% em referido lote, mas que por questões desconhecidas, o referido acordo foi considerado inválido pelo Ministério Público Estadual.

Alega ainda, que desde a data da aquisição (2001), ficaram aguardando o desfecho no sentido da hipótese da construção do referido imóvel ou mesmo alienação a terceiros, razão pela qual, não fizeram a outorga da escritura, mantendo o contrato particular de compra e venda. Entretanto, visto se tratar de lote comercialmente inviável e com majoração do condomínio, os impetrantes entenderam por bem colocar à disposição da SASIP referido lote, para fins de compensação ambiental realizando a doação do imóvel.

Nesse contexto, ao buscarem a transcrição da escritura pública, foi constatada medida de Arrolamento Fiscal e indisponibilidade contra os proprietários anteriores, impedindo o pleno exercício do direito de propriedade dos impetrantes por dívida de terceiros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o cancelamento de averbação de arrolamento de imóvel. No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

No que tange ao direito de propriedade, Flávio Tartuce, citando Maria Helena Diniz, define-o como “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”(TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil. Editora Gen-Método: 2014, 4ª Edição, p. 895).

De fato, trata-se de direito de guarida constitucional, com status de garantia individual e princípio da ordem econômica brasileira, nos termos do disposto no inciso XXII, do artigo 5º, e inciso II, do artigo 170, da Constituição da República.

É no plano infraconstitucional que o direito de propriedade encontra regulamentação, sendo que o Código Civil, Lei federal n. 10.406, de 2002, em seu artigo 1.245, nos informa que “*transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*”.

Nesse contexto, ainda que a Impetrante defenda a existência de escritura pública de compra e venda, há que se salientar que o documento não serve para aquisição da propriedade imóvel, sendo apenas indicativo do cumprimento de formalidade que consta do plano de validade dos contratos de constituição ou transmissão de bens, conforme regra contida no inciso III, do artigo 104, do Código Civil. Já o registro imobiliário, que se situa no plano de eficácia do contrato, é que gera a aquisição da propriedade imóvel, e deve, nos termos dos dispositivos analisados, ocorrer junto ao Cartório de Registro de Imóveis do local de situação da coisa.

Destarte, constato que no caso em apreço não houve prova da propriedade imóvel do bem, fazendo com que o arrolamento cautelar de bens tenha atingido a matrícula do imóvel em questão, já que a documentação acostada aos autos qualifica José e Denize, e não a parte impetrante, como proprietária, não havendo de se criticar a postura do Fisco, pois a partir do momento em que não se atualizou o registro, não se deu conhecimento da compra e venda a terceiros, o que inclui a autoridade tributária.

Ademais, o pedido formulado em Juízo carece um pouco de sentido, pois ainda que se levantasse o arrolamento liminarmente, não conseguiria a parte autora doar o imóvel a terceiro, já que, ANTES , tem de conseguir, junto ao Oficial de Imóveis competente, passar o imóvel para seu próprio nome.

E a responsabilidade por isso é dos próprios autores, que se mantiveram inertes quanto à regularização do registro do imóvel desde 2001.

Isto posto, e sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de ED, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-95.2017.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO PFEFFERKORN, GABRIELA GONCALVES BONILLO, FILIPE DOS SANTOS ASTOLFI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756, MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

IMPETRADO: DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

S E N T E N Ç A (tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual os impetrantes pleiteiam ordem visando afastar a exigência de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil para a realização de qualquer apresentação.

Os impetrantes, músicos e atores integrantes de grupo que iriam se apresentar no Serviço Social do Comércio - SESC em Santos, se depararam com a exigência da apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB em nota contratual.

Informam, ainda, que a OMB exige que os músicos relacionados na referida nota contratual estejam devidamente inscritos e com as anuidades e demais taxas devidamente pagas.

Sustentam, no entanto, a ilegalidade da exigência, na medida em que o artigo 16 da Lei n. 3.857/60 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, que declinou da competência para o processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Assim, os autos vieram redistribuídos a este Juízo.

Liminar deferida em plantão judicial.

A Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo prestou informações, alegando as preliminares de: **(i)** ilegitimidade da OMB, por ser entidade, não autoridade; **(ii)** ausência de interesse de agir, bem como pedido juridicamente impossível afirmando que não existe obrigatoriedade de inscrição do músico nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bastando apenas que os impetrantes compareçam à sede da Ordem dos Músicos e requeiram a baixa de suas carteiras de músico, caso sejam filiados, **(iii)** a ausência de prova do ato coator, pois no presente caso os impetrantes pretendem liminar para apresentar aos seus contratantes e se valer da possibilidade de trabalhar informalmente sem recolhimento da contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, sob o pretexto de que se trata de manifestação artística, concorrendo deslealmente com os demais profissionais que atuam na mesma função e fazem questão de seu recolhimento previdenciário em seus contratos de trabalho na forma do artigo 60 da Lei n.º 3.857/60 e Portaria n.º 3.347/86 e 446/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego; e **(iv)** descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, como no caso dos presentes autos. Requeveu, também, a cassação do provimento liminar por violação do §3º do artigo 1º da Lei n.º 8.437/92 e o sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 183/DF. No mérito, defendeu a necessidade de inscrição pois não se trata de simples manifestação artística, mas de efetivo exercício da profissão com a cobrança pelas apresentações e meio de sustento. Requeveu, assim, a denegação da segurança.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

I.

Querem os autores “*Liminar, de acordo com o artigo 7º, III da Lei 12.016/09, a fim de que seja previamente assegurando aos impetrantes o direito de se apresentarem nos dias 16 e 17 de março de 2017, sem qualquer restrição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil ao passo de que competirá a esta a emissão da nota contratual fazendo constar o nome de todos os músicos presentes no palco neste dia*”.

Ao final, “*procedência total aos pedidos, concedendo a segurança em definitivo, a fim de tornar aos impetrantes inexigível a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para qualquer apresentação*”.

Ora, a coisa julgada somente se limita às partes presentes em uma demanda. Em outras palavras, existem limites subjetivos à coisa julgada. Se os autores queriam, por exemplo, coibir uma postura do SESC Santos, deveriam tê-lo incluído na demanda. Como assim não fizeram, não é possível conceder um verdadeiro salvo-conduto em prol dos autores em face do SESC, ou melhor, em face de todos os estabelecimentos no Brasil que existam ou venham a existir e que promovam atividades musicais, como pretendem. Não posso conceder ordem em desfavor de quem não teve o direito de se defender.

O que é possível analisar é, somente, o pedido no tocante à relação da parte autora com a parte impetrada.

Em relação a ela, prossigo, afastando as preliminares arguidas nos termos abaixo.

I. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Diferentemente do alegado pela OMB em suas informações, a demanda foi proposta em face de autoridade, não da entidade.

II. POSSIBILIDADE JURÍDICA

“*Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa*” (STJ-RT, 652/183).

O que se pleiteia nesta segurança – no tocante ao que pode ser analisado - é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de músico, pretensão que, a toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.

Caso não bastasse, possibilidade jurídica não é mais condição da ação no NCPC, o que demonstra, com todo o respeito, desatualização da minuta de informações. O tema já era considerado mérito por r. doutrina na égide do CPC1973, não havendo mais dúvida a respeito com a vigência do NCPC.

III. INTERESSE PROCESSUAL

Também existe interesse processual, pois não se quer, como tenta convencer a parte impetrada, mera baixa na carteira de filiado da OMB. O que se quer é o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição e de pagamento de contribuições para exercer a profissão de músico, o que é bem diferente.

IV. AUSÊNCIA DE AO COATOR

Não é caso.

Primeiro, a parte demonstrou que a exigência junto à OMB lhe causa dificuldades.

Mas ainda que assim não fosse, é da própria essência do mandado de segurança a possibilidade de *writ* preventivo, com inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de a autoridade impetrada deixar claro que entende como necessária para atuação da atividade profissional remunerada do músico a inscrição na OMB. Destaco das informações: “*não podemos permitir que o pretexto de liberdade de expressão se confunda com atividade profissional remunerada (...) demandada tutela do Estado” (grifei).*

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental.

V. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE

Embora tênues os limites, não há de se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Chega a ser estranha a alegação, pois o tópico das informações não indica QUAL é a lei que, em tese, está sendo atacada.

VI. ADPF 183

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 183/DF, pois a legislação aplicável não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento. Sendo assim, faz-se mister decisão expressa e geral do Pretório Excelso, no sentido de sobrestamento dos processos em instâncias inferiores, o que não veio aos autos. Nesse sentido: **L. 9882. Art. 5º § 3º** *A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.*

Passo, finalmente, ao mérito.

MÉRITO

A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita a censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo inciso IX, artigo 5º da Constituição Federal. Esse mandamento revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional a ser aplicado aos casos, embora seja possível que leis venham dar interpretações a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação, etc.).

Por outro lado, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

A Lei n.º 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos, e nos termos do seu artigo 16, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade.

Pois bem. A Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a [Constituição Federal](#) a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. Confira-se, por exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que “(...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.” (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE-ED 753777, ROSA WEBER, STF.)

No mesmo sentido, o E. TRF3:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.
2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4.
5. A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076).
6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366344 - 0002784-93.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS BRASILEIROS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MÚSICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA E DESNECESSIDADE DE CONTROLE. REEXAME DESPROVIDO. 1.O STF já firmou posição pela inexigibilidade de registro junto à OMB para o exercício da atividade de músico, protegendo-se o direito à liberdade de manifestação artística e entendendo pela desnecessidade de seu controle por autarquia profissional. (REOMS 00070815220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE MENSALIDADES. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Ordem dos Músicos do Brasil é autarquia federal criada pela Lei nº 3.857/60 a fim de regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de músico.
2. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independente de licença.
3. Não se afigura razoável, portanto, restringir aos músicos o exercício de sua profissão, na medida em que ela não oferece risco à sociedade, diferentemente da atividade exercida, por exemplo, por advogado, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros. Nesse diapasão, não se justifica a imprescindibilidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, Bem como a exigência do pagamento de mensalidades de qualquer título para o exercício da profissão.
4. Sendo assim, apesar de a Constituição Federal permitir restrições para o exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, tais restrições só poderão ser impostas com observância da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização no caso de atividade potencialmente lesiva.
5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361522 - 0009857-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data.:07/12/2011)

Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados colacionados.

Em síntese, o fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade justifica a ausência de necessidade de filiação ao Conselho Profissional.

E sendo essa a posição do pretório Excelso, e clamando o NCPC e a Sociedade por segurança jurídica, adoto-a.

Por fim, não tem a OMB legitimidade para defender os interesses fiscais do INSS. Se entende que os músicos autores estão a sonegar tributos, que tome as medidas que entender cabíveis para que o fato chegue ao conhecimento da autoridade competente. E se deseja a devolução da carteira dos músicos, que assim peça aos autores, só havendo necessidade de tutela judicial nesse sentido caso sua pretensão seja resistida, o que, por evidente, extrapola os limites deste *writ*.

É a meu ver o suficiente.

DISPOSITIVO

Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, apenas para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar medidas tendentes a impedir ou dificultar o exercício da profissão da parte autora pela falta de inscrição na OMB ou pagamento de anuidades, ratificando, nesses termos, a liminar.

Não cabe, todavia, lavrar qualquer determinação em desfavor do SESC ou de qualquer outra pessoa que não tenha sido parte na demanda, por conta de exigências que façam em seus contratos. A ordem se limita à OMB.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade impetrada.

Sentença que se submete à remessa necessária, conforme art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9735

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020064-59.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA)

Fls. 392/404: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO GOMES DE NORONHA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 115: Nada a decidir, haja vista o despacho prolatado à fl. 114. Considerando que o acordo extrajudicial firmado às fls. 122/127 não possui anuência expressa da parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o noticiado às fls. 118/127, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013459-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

Fls. 117/118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em especial sobre o pedido de desbloqueio judicial e venda em hasta pública do veículo apreendido, formulado pelo DETRAN/SP. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION X EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS X MILTON NERI SOARES X BRASILIO MENDES FLEURY X ANA REGINA TADEU POLETO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 615, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016955-66.2013.403.6100 - MARIA ELENA ROCHA X VALKIRIA ROCHA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA ALVAREZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017779-20.2016.403.6100 - HENRIQUE ALVES FREITAS X NOELIA ALVES SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Não cabe à União Federal paralisar o fornecimento do medicamento, enquanto perdurar a decisão de segundo grau que determina a concessão conforme prescrição médica. Reconheço, todavia, seu direito a ter ciência acerca da atual situação do paciente, por ser possível que o medicamento não tenha gerado os efeitos esperados. Portanto, atenda o autor ao solicitado pela União às fls. 347/353, com urgência. Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Sem prejuízo, defiro a realização da perícia médica requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020582-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIO CESAR VICENTE X EDNA DE SOUZA VICENTE X CELMA MARIA DA SILVA

Fls. 60/70: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, haja vista o teor da certidão de fl. 60, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9834

PROCEDIMENTO COMUM

0744292-68.1985.403.6100 (00.0744292-0) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Fls. 470/471 - Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0516037-12.1997.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos, bem como informando que há ofício precatório cadastrado em nome da autora Cia. Brasileira de Fiação, no valor de R\$ 3.252.504,50, cujo envio ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está condicionado ao trânsito em julgado de decisão deste Juízo que apreciou o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais. 3 - Publique-se o despacho de fl. 469. Int. DESPACHO DE FL. 469: Defiro à autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 468. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDI IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA X LUIZ ROBERTO LENCIONI X CARLOS ALBERTO LENCIONI X SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI X ERIKA FRAGA LENCIONI X KARINA FRAGA LENCIONI X ADELINA LENCIONI X ALDA REGINA LENCIONI X AMAURY FERNANDO LENCIONI(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA)

Fls. 913/917 - Considerando a nova sistemática de expedição de ofícios requisitórios estabelecida pela Resolução nº 405/2016 do Colendo Conselho da Justiça Federal, que determina a expedição de requisições distintas para o pagamento da parcela devida à parte autora e das correspondentes ao destaque de honorários advocatícios contratuais, o valor dos juros e do principal devido a cada autor deve ser informado já com a dedução dos valores que cabem aos advogados indicados como beneficiários do destaque da verba honorária contratual. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe as parcelas correspondentes ao principal e aos juros devido à cada sucessor do coautor Amaury Lencioni, descontadas as parcelas referentes ao principal e aos juros dos honorários advocatícios contratuais que serão pagos a cada um dos advogados indicados para tanto. Int.

0012525-33.1997.403.6100 (97.0012525-4) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para: 1.1 - Correção do nome da parte autora, devendo passar a constar COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal. 1.2 - Inclusão, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, da pessoa jurídica MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 66.866.989/0001-29). 2 - Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 730/734), expeça-se a minuta do ofício precatório para requisição do valor incontroverso (fl. 708). Considerando a proximidade do prazo para transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao E. TRF-3ª Região, bem como a fim de não causar prejuízo à beneficiária, determino que os autos tomem conclusos para transmissão eletrônica da requisição independentemente da intimação das partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes desta decisão e da transmissão eletrônica do ofício precatório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Int.

0059528-81.1997.403.6100 (97.0059528-5) - ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE ROGERIO PEREIRA X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROGERIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl. 532 - Manifestem-se os coexequentes ANGELA MARIA COPPO BARBOSA e JOSE LUIZ BARBOSA, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se ao cancelamento das minutas de ofícios requisitórios de fls. 525 e 526 e tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições de fls. 527 e 528. 2 - Fl. 532 verso - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida, no valor de R\$ 915,11, conforme requerido, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Int.

0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 730/738 - Verifico que os valores inscritos em dívida ativa em nome da parte autora, informados pela União Federal, não ultrapassam o valor a ser requisitado em nome da mesma, considerando, inclusive, o destaque da parcela correspondente aos honorários advocatícios contratuais. Entendo, portanto, não haver razão para o indeferimento da expedição de dois ofícios precatórios, correspondentes à parcela a ser paga à parte autora e à referente aos honorários advocatícios contratuais. Considerando a possibilidade de interposição de recurso em face desta decisão, determino a transmissão eletrônica dos ofícios precatórios, com a observação, para as requisições de fls. 726 e 727, de que os respectivos pagamentos deverão se dar à ordem deste Juízo. Intimem-se as partes desta decisão, bem como da transmissão eletrônica das requisições. Int.

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA)

Fl. 1865/1866 - Deixo de determinar a imediata transmissão do ofício precatório conforme requerido pela parte em razão:a) do procedimento adotado estar previsto em Resolução do CJF e a expedição do precatório ser matéria de contornos administrativos, ainda que realizada pelo Judiciário, fazendo-se necessária a prévia ciência às partes da minuta a ser cadastrada; b) não haver prova nos autos de urgência a fim de justificar o andamento mais célere deste feito em comparação com os demais que se encontram na mesma situação, respeitado o entendimento contrário;c) a medida requerida já ter sido providenciada por este Juízo, com a expedição, em 14/06/2016, do ofício precatório de fl. 1833, posteriormente cancelado pelo Egrégio TRF - 3ª Região por divergência da grafia do nome do beneficiário no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fls. 1834/1839), divergência esta que não foi apontada pelo próprio interessado quando da oportunidade a ele conferida com a ciência da minuta da requisição para conferência e indicação de eventuais erros e inconsistências (fls. 1823 e 1826/1827), quedando-se inerte (fls. 1829 verso/1830); e,d) a nova sistemática implementada para a expedição de ofícios requisitórios, fazendo-se necessário o desmembramento do valor executado em principal e juros, o que justificou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com o que, somente após o retorno a esta Vara, o processo ficou em termos para nova expedição de ordem de pagamento. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 1864. Int. DESPACHO DE FL. 1864: Proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício precatório, se em termos. Ciência às partes do desmembramento da conta de fl. 1862, bem como da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, havendo concordância, tomem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA PRINT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6940

PROCEDIMENTO COMUM

0046010-24.1997.403.6100 (97.0046010-0) - MERCANSTEEL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, OAB/SP 145.719, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030448-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030448-1) - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027164-46.2003.403.6100 (2003.61.00.027164-2) - ALBERTO RODRIGUES LOPES - ESPOLIO(CELINA FREEMANN LOPES)(SP036077 - HENEDINA TRABALCI E SP161357 - ELIAS TRABALCI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP168204 - HELIO YAZBEK) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020695-13.2005.403.6100 (2005.61.00.020695-6) - SATOE GAZAL(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009338-89.2012.403.6100 - BARUEL VAN LTDA - EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001924-69.2014.403.6100 - AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0021155-44.1998.403.6100 (98.0021155-1) - ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018026-74.2011.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014427-54.2016.403.6100 - JOSE LUIS FILHO COMERCIO DE MATERIAIS DE PESCA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6943

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013494-91.2010.403.6100 - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP282375 - PAOLA ALENCAR PEREIRA) X JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

1. Defiro aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para retirar o termo de liberação e cancelamento da hipoteca (fls. 260-276 e 278-280), mediante substituição por cópia simples. Para tanto, autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento dos documentos referidos e a entrega à patrona dos exequentes, mediante recibo nos autos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito judicial às fls. 288-291. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649

RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

ID 1451334: Mantenho a decisão ID 1374994 por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de qualquer modificação fática ou de direito que possibilite a reapreciação do pedido.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-80.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PAULO DE JESUS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que é militar ingresso nos Quadros da Força Aérea, em 01.09.1965, como Soldado de Segunda Classe, passando aos quadros de Taifeiro de Segunda Classe em 01.09.1965 e, em 06.05.1970, passou para o quadro de Taifeiro de Primeira Classe e, em 04.08.1981, para Taifeiro Mor. Foi desligado do serviço efetivo e colocado no quadro da Reserva Remunerada em 25.01.1995. Nos termos da Medida Provisória nº. 2.215, de 31.08.2001, aduz que passou a receber as vantagens de um posto acima, ou seja, de Terceiro Sargento. Informa que a partir de 01.07.2010, de acordo com a Lei nº. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº. 7.188/2010, foi promovido a Suboficial com direito aos proventos de Segundo Tenente. Contudo, relata que em 19.03.2014, recebeu correspondência com a informação de que um grupo de estudos estava analisando a concessão dos benefícios da Lei nº. 12.158/2009, havendo risco de redução dos vencimentos de Segundo Tenente para Suboficial. Em 28.07.2016 afirma que recebeu nova correspondência informando efetivamente que seu soldo foi revisto que seria rebaixado. Ressalta que a revisão dos proventos seria consequência da aplicação do entendimento exarado no Parecer nº. 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.03.2014, no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação do art. 110 do Estatuto dos Militares e da Lei nº. 12.158/2009, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, uma vez que tem seus proventos salariais incorporado aos seus vencimentos de boa-fé, há mais de 21 anos ininterruptos, assim como todos os descontos inerentes a esses proventos. Argui que a concessão dos proventos de Segundo Tenente deu-se a partir de 01.07.2010, com a edição da Lei nº. 12.158/2009, há mais de 06 anos, portanto. Assim, sustenta que o prazo para revisão do benefício decaiu em 01.07.2015. Requer a concessão da tutela de evidência para reconhecer a decadência da ré para revisão dos benefícios recebidos pelo autor, em razão do lapso temporal, nos termos do art. 210 do Código Civil e entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como art. 54 da Lei nº. 9.784/99. Ao final, requer a concessão definitiva da tutela antecipada para impedir qualquer desconto ou supressão do benefício concedido pela Lei nº. 12.158/2009, bem como para reconhecer o direito do autor de receber o benefício na rubrica “grau hierárquico imediato/melhoria de proventos” e seja a ré condenada a devolver o valor de eventual diferença indevidamente descontada, referente o benefício na rubrica ‘grau hierárquico imediato/melhoria de proventos’ suprimido da remuneração do autor, a partir de outubro de 2016, acrescida de correção monetária e juros legais. Requer, outrossim, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

A tutela de urgência e a justiça gratuita foram deferidas (id. 469644).

Citada, a ré apresentou contestação e impugnação à Justiça Gratuita (id. 578879).

Petição da ré comunicando a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (id. 580192).

Intimado, o autor apresentou réplica informando que não pretende produção de provas e se manifestou sobre a impugnação à Justiça Gratuita (id. 858562).

Revogada a decisão que concedeu a Justiça Gratuita (id. 862114), o autor apresentou o recolhimento das custas (id. 1185507).

É o relatório.

DECIDO.

Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

A revisão dos proventos do autor decorre da aplicação do entendimento firmado no Parecer nº. 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012 e no Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.03.2014, no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação do Estatuto dos Militares e da Lei nº. 12.158/2009 impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

O Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, ora questionado, dispôs:

“2. Em relação ao primeiro questionamento apresentado na supracitada Consulta (alínea “a”), opino no sentido de que a retroatividade para a concessão do benefício previsto no artigo 34 da MP Nº 2.215-10/2001 só terá lugar uma única vez, não sendo viável que o militar que já tenha sido beneficiado com a redação do referido artigo (que remete ao texto original do artigo 50, inciso II, do Estatuto dos Militares) seja novamente beneficiado, após a incidência da Lei nº 12.158/2009.

3. Sendo assim, na “Situação” ilustrada pela Consultoria em tela (anteriormente aos “Questionamentos”), o militar “A” já havia sido beneficiado pelo disposto na redação original do artigo 50, inciso II, do Estatuto dos Militares. Com isso, ao ser transferido para a reserva remunerada na graduação de “Taifeiro-Mor”, passou a receber proventos correspondentes a Terceiro-Sargento (grau hierárquico imediatamente superior). A aplicação da Lei nº 12.158/2009, que assegura o acesso à graduação de Suboficial, não lhe confere o direito ao grau hierárquico seguinte a esta graduação (no caso, Segundo Tenente), uma vez que o referido acesso se deu enquanto na inatividade – o que consiste em inafastável requisito do artigo 2º da referida Lei – não levando em consideração a graduação do militar no momento de sua transferência para inatividade.

4. Ademais, cumpre destacar que a Lei nº 12.158/2009 não traz qualquer disposição que confira ao militar o direito de galgar posição hierárquica imediatamente superior à graduação de suboficial.

5. As considerações antecedentes foram minuciosamente abordadas pelo Estudo Preparatório nº 79/2012/COAJER/CGU/AGU, aprovado pelo Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, ambos datados de 28 de setembro de 2012 e que integram o presente processo. (...)

7. Não obstante, numa análise perfunctória, entendo que as hipóteses que vão de encontro ao disposto no item 3 deste Despacho (ou seja, em que o militar tenha sido beneficiado com a redação do artigo 34 da MP 2.215-10/2001 mesmo já estando na inatividade) merecem imediata revisão, sendo certo de que o recebimento de boa-fé dos proventos correspondentes, se por um lado não impõe a devolução dos valores, por outro lado demanda a apuração dos motivos que levaram à indevida concessão do acesso ao grau hierárquico superior”. (grifei).

Prescrevem os arts. 1º e 2º da Lei nº. 12.158/2009:

“Art. 1º - Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento”.

Art. 2º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.”

Outrossim, o Decreto nº 7.188/2010, ao regulamentar a lei, assim estabelece:

“Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da [Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009](#), e deste Decreto.

Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na [Lei nº 12.158, de 2009](#), e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial” (grifou-se)

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial e aos proventos correspondentes, observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face da aplicação da quota compulsória; ou

IV - que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.”

Observa-se da leitura dos dispositivos legais que houve limitação da promoção quanto aos proventos à graduação máxima de Suboficial, de forma que o militar inativo pode ser promovido no máximo a Suboficial e receber proventos equivalentes a tal graduação e não da imediatamente superior de Segundo Tenente.

No caso em exame, o autor está recebendo soldo de Segundo Tenente e não de Suboficial. Com efeito, depreende-se dos documentos carreados aos autos que o autor transferiu-se para reserva remunerada recebendo proventos de Taifeiro-Mor. Em 2001, por força da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, passou a receber as vantagens de um posto acima, ou seja, de Terceiro Sargento. Com o advento da Lei nº. 12.158/2009 foi promovido de Taifeiro-Mor para Suboficial na inatividade, conforme título de provento na inatividade nº. 3392/10 e Portaria DIRAP nº. 6.051/2010, publicada em 10.09.2010, com pagamento de soldo da graduação de Segundo Tenente.

Assim, verifica-se que o autor estava na inatividade na graduação de Taifeiro-Mor e estava recebendo proventos com base no grau hierárquico superior de Terceiro Sargento, quando da edição da Lei nº. 12.158/2009 e do Decreto 7.188/2010, de sorte que não tem o direito ao recebimento do soldo de Segundo Tenente, grau hierárquico superior ao de Suboficial.

Muito embora o autor sustente que seu caso não é de sobreposição de graus hierárquicos, não é devida a cumulação dos benefícios alcançados pela incidência concomitante das leis, mormente quando tais benefícios ocorreram em razão da passagem do militar para a inatividade.

Portanto, o caso do autor se enquadra na hipótese prevista no Parecer nº. 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012, e no Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.03.2014.

Contudo, observa-se no caso em exame que o direito de anular o ato que concedeu o aumento dos proventos recebidos pelo autor foi atingido pela decadência.

O direito de anular os seus próprios atos decorre da autotutela conferida à Administração nos termos das Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as quais estabelecem o poder-dever da Administração Pública de rever os próprios atos, seja para revogar os inconvenientes, seja para anular os que forem ilegais.

Nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº. 9.784/97, o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Conquanto o dispositivo legal não faça a distinção entre atos nulos e anuláveis, a jurisprudência tem sinalizado o entendimento de que o prazo decadencial se aplica inclusive ao ato nulo, tendo em vista o princípio da segurança das relações jurídicas que deve ser observado pela Administração Pública.

Em caso semelhante, a Suprema Corte reconheceu a aplicação da decadência dos cinco anos, conforme ementa que segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

(STF, MS 28.953-DF, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, J. 28.02.2012, DJ 63 de 28.03.2012).

Outrossim, não se aplica o § 2º do art. 54 da Lei nº. 9.784/99 ao caso em exame, apenas porque foi publicada a PORTARIA COMGEP Nº 1.471-T/AJU, no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015, a qual o Comandante-Geral do Pessoal, constituiu o grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, Lei nº 3.765/60, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/0. Com efeito, meros atos preparatórios para a revisão do ato administrativo não são suficientes para interromper o prazo decadencial previsto na lei, mormente quando não se instaurou o processo legal assegurando-se o contraditório e ampla defesa ao servidor.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO, EX-INTEGRANTE DA AERONÁUTICA. ANULAÇÃO DA ANISTIA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA ATÉ A PRETENZA REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5o., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental. 2. Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito.

3. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado.

4. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.

5. **Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2o.).**

6. O art. 1o., § 2o., III da mesma lei, define autoridade como sendo o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

7. **Dessa forma, a impugnação que se consubstancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração.**

8. **O § 2o. do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.**

9. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o impetrante é Anistiado Político, nos termos da Portaria 2.217, de 09.12.2003, do Ministro de Estado da Justiça, e a Portaria anulatória foi publicada em 29.05.2012.

10. Ademais, nem se diga que a autorização para abertura de processo de anulação da anistia não representa, por si só, abalo à segurança jurídica, uma vez que concretamente representa fato prospectivo de lesão ao patrimônio jurídico subjetivo do anistiado, quando já transcorridos anos e anos de sua perfectibilização.

11. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto contra a decisão liminar anteriormente deferida.” (grifei).

(STJ, MS 18587/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 22.02.2017, DJe 07.03.2017).

Consoante se verifica do Título de Proventos na Inatividade (id. 422725), ao autor foi assegurado o soldo integral de Segundo Tenente, com efeitos a partir de julho de 2010, garantindo-lhe os proventos com base no grau hierárquico superior, com base na Portaria DIRAP n. 6.051/2010.

Assim, não foi só assegurado ao autor o acesso à graduação de Suboficial, conforme a legislação, mas a própria Administração, à época, assegurou no Título de Proventos do autor o recebimento de soldo equivalente ao de Segundo Tenente.

Não havendo comprovação de má-fé, mesmo porque a concessão do soldo de Segundo Tenente decorre de ato da própria Administração, não se pode olvidar o limite temporal de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº. 9.784/1999, sob pena de violação à segurança jurídica.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de cessar os descontos nos proventos do autor relativos às diferenças entre o soldo de Suboficial e de Segundo Tenente e restabelecer o benefício na “grau hierárquico imediato/melhoria de proventos”, devendo a ré devolver os valores descontados a partir de outubro de 2016, acrescidos de correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação ID 1738930, proceda-se à inclusão no polo passivo de CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF nº 216.760.116-68.

Após, cumpra-se o despacho ID 1677234, com a citação deste réu, inclusive.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

ID 1742418: Concedo novo prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora nos termos do despacho ID 1500958.

Aguarde-se a manifestação da CEF nos termos do despacho ID 1628017.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009042-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos relativos ao registro da sociedade de advogados, nos exercícios de 2016 e 2017, determinando-se à Ré que se abstenha de cobrar referidos valores ou impor restrição administrativa para que a Autora promova o registro de alteração de seus instrumentos societários.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a presença dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal.

O ato normativo combatido assim dispõe:

“Artigo 8º - Contribuição Especial

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.

§1º - A Contribuição Anual referida neste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios

§2º - Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário.”

O Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8906/94), em seu art. 46, prevê a cobrança de anuidades aos inscritos (advogados e estagiários). O registro do ato constitutivo das sociedades, previsto no art. 15 do referido Estatuto, produz o efeito legal específico de conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos.

De sorte que inexistente disposição legal para a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, constituindo o condicionamento do registro pretendido pelos impetrantes ao pagamento da referida contribuição uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da Carta Maior.

Nesse sentido é o firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.

(RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB:.)

O periculum in mora é evidente, na medida em que a autora está sendo impedida de exercer regularmente sua atividade profissional.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para suspender a cobrança de contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados discriminada na inicial, devendo a ré se abster de cobrar referidos valores ou impor restrição administrativa para que a autora promova o registro de alteração de seus instrumentos societários.

Cite-se a ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, ante a natureza do direito posta em debate.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1486114: Dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

ID 1588229: Manifeste-se a CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a contestação da ré apresentada conforme Id 1722617, desnecessária a sua citação conforme determinado no despacho Id 16513000, restando a mesma apenas intimada para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2017, às 14h00, na Central de Conciliação.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora nos termos do despacho Id 1734754.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos,

LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO COMUM em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que é empresa interveniente no Comércio Exterior e, como tal, obrigada a prestar informações à Receita acerca das mercadorias transportadas, importadas e exportadas ao órgão de fiscalização tributária e aduaneira, por meio do programa SISCOMEX-Carga, atualmente SISCOMEX-Mercante. Aduz que, muito embora tenha prestado as informações corretas antes de qualquer procedimento fiscal, a fiscalização, lançou multas de ofício por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações no prazo legal ou de retificar informações no SISCOMEX-Carga. Aduz a falta de razoabilidade na aplicação das sobreditas multas e que o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66, de forma mais ampla que o artigo 138 do CTN, exclui, expressamente, a aplicação de penalidade de natureza administrativa (multas, advertências, suspensões, cancelamentos) por descumprimento de obrigação acessória, na forma reiteradamente reconhecida pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda). Argui que, outrossim, a Secretaria da Receita Federal revogou o artigo 45 e seguintes da IN SRFB 800/2007 por meio da IN 1.473/2014, o qual previa a aplicação da multa por correção de informações ou prestação de informações extemporâneas no SISCOMEX-Carga. Sustenta que a multa por retificação de informações não encontra qualquer outro respaldo na legislação tributária, conforme dispõe a Solução de Consulta COSIT nº. 02/2016. Adverte, ainda, que o art. 106, inciso II, alínea 'a' do Código Tributário Nacional trata da retroatividade benigna, ou seja, quando a legislação tributária deixa de considerar um ato como infração, aplica-se a norma retroativamente. Requer a concessão de tutela provisória para suspender os créditos tributários descritos nos processos administrativos tributários nºs 10921.720507/2016-11, 11128.724535/2015-44 e 11128.725703/2015-19 e, ao final, a procedência da ação para anular os referidos processos e condenar a ré a devolver a quantia eventualmente paga pela autora. A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a contestação (id. 470276).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 765150).

Réplica (id. 1138780).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 1261953).

Intimadas, a ré informa não ter interesse na produção de outras provas (id. 1347018) e a autora deixou o prazo transcorrer “in albis” (id. 1554938).

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora a anulação das multas impostas nos processos administrativos tributários nºs 10921.720507/2016-11, 11128.724535/2015-44 e 11128.725703/2015-19.

Depreende-se dos autos que foram impostas penalidades à autora por descumprimento de obrigação acessória consistente na inserção de informações nos sistemas de controles das cargas marítimas da Receita Federal fora do prazo estipulado pela legislação aduaneira, incidindo na infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº. 37/66.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”.

O Siscomex Carga descrito na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 é o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) que cuida do processamento do controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário.

Assim, de acordo com o art. 6º da referida Instrução Normativa, o transportador deverá prestar à Receita Federal informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado e, no seu art. 22, a referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação de informações nos seguintes casos:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014](#))

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.”

No caso em exame, a autora admite que, após o prazo legal para inserção de informações no SISCOMEX-Carga, corrigiu e prestou informações anteriormente omitidas. Sustenta, porém, que como o fez antes de qualquer procedimento da fiscalização, restou caracterizado o intuito da denúncia espontânea, devendo ser excluída a aplicação de quaisquer penalidades de natureza tributária ou administrativa.

Todavia, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os efeitos do art. 138 do CTN não alcançam as obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

De toda sorte, o art. 102 do Decreto-lei nº. 37/66, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, prevê a possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea na hipótese de penalidades de natureza tributária ou administrativa, exceto às aplicáveis nos casos de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Contudo, a previsão legal não beneficia a autora, uma vez que a obrigação acessória autônoma não possui vínculo direto com o fato gerador de tributos. Em tal caso, a multa tem aplicação em virtude do descumprimento do prazo estabelecido, vale dizer, a informação extemporânea, por si só, já configura a infração, daí não ser razoável a aplicação da denúncia espontânea.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO FAZENDÁRIO PROVIDO.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as retificações de informações efetuadas no SISCOMEX-Carga, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 3. Revertida a sucumbência, cabível majoração do quantum fixado na origem, a título de honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, AC 00109956120154036100, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 24/02/2017).

Não há, outrossim, violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que os limites objetivos da sanção aplicada estão previstos em lei.

Por consequência, demonstrada a ocorrência de justa causa para a lavratura do auto de infração, não é admissível que o Poder Judiciário altere a penalidade administrativamente imposta, com observância do devido processo legal.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

REQUERENTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc;

VOVÓ ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente ação sob o procedimento comum em face de ato da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal. Sustenta que os valores correspondentes ao ICMS não devem integrar a base de cálculo das contribuições supra em razão de sua natureza jurídica não integrar o conceito de faturamento, desta feita merecendo reparos o mecanismo legal vigente de base de cálculo sobre o qual serão aplicadas as alíquotas do PIS e COFINS. Menciona que a inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS fere o disposto pelo artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Pretende a autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja julgada procedente a presente demanda para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como bem como seja deferido o direito da autora de compensar tais créditos, dentro do quinquênio legal, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (id 856429).

A União Federal apresentou contestação (id 1130482) e informou a interposição do agravo de instrumento registrado sob o nº 5004634-36.2017.403.0000 (id 1130502).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Destarte, a autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc;

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente ação sob o procedimento comum em face de ato da UNIÃO FEDERAL, alegando, ser contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre Serviços - ISS. Sustenta que os valores correspondentes ao ICMS e ISS não devem integrar a base de cálculo das contribuições supra em razão de sua natureza jurídica não integrar o conceito de faturamento, desta feita merecendo reparos o mecanismo legal vigente de base de cálculo sobre o qual serão aplicadas as alíquotas do PIS e COFINS. Menciona o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Argui-se pela ilegalidade da exigência da Cofins e PIS sobre a incidência do ICMS/ISS na operação mercantil praticada pela empresa, por não se tratar corresponder à receita bruta/faturamento, afrontando, dessa forma, os artigos infra-constitucionais já destacados, de forma que a sua inexigibilidade deve ser decretada na presente ação. Requer seja *julgado procedente o pedido*, para declarar a inexistência da relação jurídica-tributária '*sub judice*', reconhecendo a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra, bem como, para condenar a requerida ao pagamento da repetição de indébito tributário, devidamente atualizados pela aplicação da taxa Selic, referente ao pagamento a maior, respeitado o prazo decadencial. A inicial foi instruída com documentos e aditada (id nºs 1110082 a 110682).

A União Federal apresentou contestação (id nº 1273900) e informou a interposição do agravo de instrumento registrado sob o nº 5004605-83.2017.403.0000 (id nº 1099519), ao qual foi negado provimento (id nº 1677280).

Réplica (id nº 1375258 e 1375302).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a

hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016)

Destarte, com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

De outra parte, a autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da sua derrota. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da ré, na proporção da sua derrota. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da autora, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008128-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FORMMULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1742748 em aditamento à inicial.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação do feito, passando a constar na forma indicada na certidão ID 1557256.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009368-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSELIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VILAS BOAS - SP310010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela autora, nos termos do art. 292, VI.

Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem com o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa.

Outrossim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009372-03.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIO FERNANDES MANFORTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2017 228/805

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009323-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-82.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009263-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDITORA SOUL LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA, NEUZA COSTA MAIA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009252-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação visando o reconhecimento judicial da existência de retenções que deram origem às diferenças de saldo negativo de IRPJ e condene a ré a restituí-las, ante o indeferimento na esfera administrativa.

A ré alega impedimento formal à pretensão da autora, ao fundamento de que não é admitida a apresentação de mais de um PER/DCOMP para créditos de mesma natureza e mesmo período de apuração e impossibilidade de retificação dos PERs originalmente apresentados no intuito de corrigir para mais os saldos negativos de IRPJ, após notificado do lançamento, sendo indispensável a apresentação de pedido de revisão de lançamento com prova inequívoco do erro de fato, ressaltando que nos termos do art. 147, CTN e § 6º e art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração é suficiente para constituir o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação.

A autora, em réplica (id. 1207563), argui que a questão da comprovação da existência dos créditos alegados está comprovada pelos documentos que instruem a inicial e que a ré não impugnou em contestação. Na oportunidade, a autora informa que não tem interesse na produção de outras provas.

A ré, também intimada, não especifica provas a serem produzidas (id. 1263941).

Conquanto a ré apenas argumente genericamente acerca da não comprovação dos créditos, não se lhe aplica o disposto no art. 374, III, do CPC, uma vez que o princípio do ônus da impugnação específica não se aplica à Fazenda Pública, versando a controvérsia sobre direitos indisponíveis, no caso, o crédito fazendário.

De toda sorte, há controvérsia nos autos quanto à existência dos alegados créditos decorrentes de IRPJ retido a título de antecipação por fontes pagadoras de rendimentos à autora, esse que não pôde ser restituído/compensado em momento anterior por um equívoco cometido pela Autora, qual seja, a desconsideração de retenções em suas DIPJs originais.

Portanto, há necessidade de produção de prova pericial, eis que envolve análise de valores escriturados em documentos e livros contábeis por profissional especializado, a fim de verificar a existência de tais créditos em favor da autora.

Assim, com fulcro no art. 370, *caput*, do CPC, determino de ofício a realização de perícia contábil e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002694-69.2017.4.03.6100

REQUERENTE: AUTO POSTO POLI JARAGUA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à conclusão.

CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença (id nº 1678659) para acrescentar os parágrafos que seguem:

“Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.”

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002694-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AUTO POSTO POLI JARAGUA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc;

AUTO POSTO POLI JARAGUÁ LTDA, qualificado nos autos, propôs o presente ação sob o procedimento comum em face de ato da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, ser contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o qual é incluído na formação do preço de seus produtos, sendo integrada a alíquota do ICMS no seu faturamento à razão percentual vigente na legislação estadual. Sustenta que os valores correspondentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não devem integrar a base de cálculo das contribuições supra em razão de sua natureza jurídica não integrar o conceito de faturamento, desta feita merecendo reparos o mecanismo legal vigente de base de cálculo sobre o qual serão aplicadas as alíquotas do PIS e COFINS. Menciona o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Pretende a autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja julgada procedente a presente demanda para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja deferido o direito da autora de compensar tais créditos, dentro do quinquênio legal, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (id nº 856177).

A União Federal apresentou contestação (id nº 1128498).

A União informou a interposição do agravo de instrumento registrado sob o nº 5004605-83.2017.403.0000 (id 1128532).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Destarte, a autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003701-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DENISE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo Id 1746633, nada requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO DA PAIXAO - RJ173051

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1715143: Providencie a União Federal o devido cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008156-71.2017.403.0000, comprovando nos autos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO COMUM

0023565-79.2015.403.6100 - JAILSON DE JESUS SOUSA COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA)

Vistos, Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta por JAILSON DE JESUS SOUSA COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega o autor, em síntese, que firmou com a segunda ré, contrato particular de promessa de compra e venda, com valores estabelecidos no contrato de fls. 12/25. Afirma que na mesma data foi obrigado a assinar a planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de construção da obra. Menciona que na referida planilha constam 18 (dezoito) parcelas com vencimentos a serem pagos pelo autor e que ao questionar sobre o que se tratava, foi informado que eram juros devidos na fase de construção do imóvel. Sustenta que pagou o valor total de R\$ 7.180,66 (sete mil, cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos). Aduz que o saldo devedor já foi calculado com juros e correção monetária, assim, o autor estaria pagando 02 (duas) vezes pelo mesmo valor. Acrescenta que este valor pago pelo autor não amortizará o saldo devedor do financiamento. Requer seja a presente demanda julgada procedente para: a) declarar nulas, de pleno direito, a cláusula terceira, número II e seus parágrafos primeiro e quarto, bem como a cláusula décima, do contrato de compra e venda de terreno e mútuo (doc. 02); b) condenar as rés à restituição do valor de R\$ R\$ 7.180,66 (sete mil, cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos) que foi paga a título de taxa de

evolução de obras (juros na fase de construção), que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 72). As corréis apresentaram contestações a fls. 80/89 e a fls. 94/158. Réplica a fls. 161/179. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram a fls. 181/183, 187 e 188. A prova pericial foi indeferida por este Juízo (fls. 189). É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corré MRV Engenharia e Participações S/A deve ser rejeitada. Observando-se a teoria da asserção, há pertinência subjetiva da demanda em relação às rés, ao menos nos termos em que delimitado o pedido inicial, razão pela qual devem ser mantidas no polo passivo da demanda. Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36). Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes, o que não é o caso dos autos. No presente caso, questiona o valor que perfaz o montante de R\$ 7.180,66 (sete mil, cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos), realizado a título de taxa de evolução de obras (juros na fase de construção), bem como requer a sua devolução. Entretanto, a referida irrisignação não merece prosperar. Neste sentido: ..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, ERESP 201001822366, SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, DJE DATA:26/11/2012 RSTJ VOL.:00229 PG:00283) CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. CABIMENTO. INDEVIDA A SUA INCIDÊNCIA APÓS O CITADO PRAZO. 1. Segundo já decidiu esta Turma, é legal a cobrança da chamada taxa de construção, ou juros de obra, ou, ainda, juros de pé, antes da entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, desde que tal cobrança obedeça a previsão contratual, mormente no que se refere à data de entrega do imóvel (AC 0029764-38.2011.4.01.3700/MA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 de 09.12.2016). 2. Hipótese em que já se esgotou o prazo estipulado para a entrega do imóvel, tendo a CEF dado início à fase de amortização da dívida, em data bem posterior à prevista para a conclusão das obras. 3. O art. 75 da Lei n. 11.977/2009, elaborado de acordo com o processo legislativo constitucionalmente previsto, acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964, permitindo a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Sentença reformada, em parte, apenas para determinar que sejam devolvidos ao autor os valores pagos a título de juros compensatórios, após o prazo para a entrega do imóvel. 5. Apelação provida, em parte. (TRF 1º Região, APELAÇÃO 00045732420124013807, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:17/02/2017) Ademais, os juros são devidos à ré, uma vez que disponibilizou recursos para a construção e aquisição do imóvel. Assim, se é legítima a cobrança dos juros durante o prazo da obra, não há nulidade nas cláusulas que estipularam o encargo, bem como se não há indébito, nada há a repetir. Não há nos autos nenhum elemento probatório que sinalize a culpa das rés que configure ato ilícito, não podendo ser imputado à elas qualquer conduta culposa ou dolosa que justifique a alteração das cláusulas inicialmente contratadas pelas partes. Ressalte-se que o autor aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Assim, não merece prosperar também a alegação de que referidos juros deveriam amortizar o saldo devedor. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte autora deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008021-92.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Verifico que, nos autos da ação principal da execução de título extrajudicial nº 0025070-71.2016.403.6100, foi formulado pedido de desistência possivelmente em razão do pagamento do valor exigido, muito embora (segundo comprovantes juntados nestes autos) tenha ocorrido após o ajuizamento daquela ação.

Assim, manifeste-se a parte embargante sobre pedido de desistência no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008021-92.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Verifico que, nos autos da ação principal da execução de título extrajudicial nº 0025070-71.2016.403.6100, foi formulado pedido de desistência possivelmente em razão do pagamento do valor exigido, muito embora (segundo comprovantes juntados nestes autos) tenha ocorrido após o ajuizamento daquela ação.

Assim, manifeste-se a parte embargante sobre pedido de desistência no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9806

DESAPROPRIACAO

0904206-37.1986.403.6100 (00.0904206-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ANGELO BRANCO(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X EDUARDO BAENA GUALDA X LEA PEDROSO BAENA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA)

Fls. 413/415: Intime-se a parte Expropriante para que se se manifeste ou justifique sobre a ausência de regularização do imóvel até a presente data. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-57.1989.403.6100 (89.0004885-6) - JOSE OTAVIO CAVALHERI X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO REIS X JESUINO DE MOURA SILVA X JESUS FERNANDES DA SILVA X JURANDIR QUIRINO X MARCO AURELIO DE VITO LOPES X MARIO SERGIO KENEZ X MARIO TARMULIS X NATAL CASSEMIRO X NATALINO HOFER X OSVALDO DENARDI X ODAIR CORREA PAGANI X OSVALDO GARASSIN X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X PIERINO GARGIONE X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR APARECIDO ZACHEU X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS X ADEMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADHEMAR OTRAMARIO X AGENOR RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X DORIVAL DA SILVA X GEORGIUS COUTRACOS X ISAU NAKADA X JOAO GIRARDI X NELSON LEONIDAS ZOCARATO X NOBUKAZU ISII X ODORICO ALVES DOS REIS X OG ELECHEBEHERE SOBRINHO X ORLANDO UCHELA FILHO X SEBASTIAO ANTONIO DA CRUZ X SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SERGIO CANASSA X VICENTE GREGORIO DE SA X ANNA MARIA STRIBL X GIUSEPE PEDRO GARGIONE X ANTONIA TAVORA(SP024860 - JURACI SILVA E SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 660/662: Indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor. O despacho prolatado as fls. 988 foi no sentido de intimar as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das requisições cujos valores já estão depositados nos presentes autos e sem movimentação há mais de dois anos, especificamente às fls. 876 e 885, sob pena de cancelamento de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Saliente-se que, conforme despacho de fls. 887, os depósitos foram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários. Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0058474-51.1995.403.6100 (95.0058474-3) - MAURO BUENO RASQUINHO(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte Autora no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de fls. 340. Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 261), nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas cabíveis.Int.

0025072-08.1997.403.6100 (97.0025072-5) - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X GORO HIROMOTO X PAULO CESAR DA SILVA X RINALDO FUGA X PAULO ROBERTO RELA X LUIZA MARIA DE FREITAS BATISTA X IVONE MULAKO SATO X IVONE JORGE DE MOURA X PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

447/450: Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007185-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007185-1) - ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CECILIA JANE RIBEIRO X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 157/158: Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil. No tocante ao requerimento sobre expedição de alvará, tratando-se de advogado substabelecido (fls. 133), deve o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Isso porque o substabelecimento sem reservas de poderes assegura ao segundo advogado o poder de peticionar com autonomia na fase de cumprimento da sentença, passando os poderes processuais ao substabelecido. Contudo, esse instrumento não permite que o profissional exija os valores devidos em virtude da condenação, não detendo natureza jurídica de cessão de crédito. Com o cumprimento da condição supra, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor de honorários sucumbenciais depositado nas fls. 153.Int.

0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3) - RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP330892 - VANESSA MACHADO CAMARGO E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 476: Compulsando os autos, verifico que não há certidão referente ao cancelamento do Alvará 170/2016, mas apenas de sua expedição (fls. 471). Para tanto, deve a requerente juntar aos autos o alvará original.Com a juntada do referido alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento e desentranhamento, certificando e arquivando-o em pasta própria. Posteriormente, se em termos, expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado às fls. 329, em favor da Infraero, em cumprimento ao despacho de fls. 425.Havendo a retirada do respectivo Alvará, aguarde-se o seu regular cumprimento, tornando os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença.Anote-se a alteração da classe processual.Int.

0027548-43.2002.403.6100 (2002.61.00.027548-5) - PUBLICIDADE TRIANON LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Fls. 722/725: Defiro o prazo requerido pela Ré Apex.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pelo Sebrae (fls. 717/721) e pela União Federal (fls. 726/727).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005238-72.2004.403.6100 (2004.61.00.005238-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-32.1996.403.6100 (96.0015308-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS SAO JORGE LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal.Após, desapensem-se e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025925-65.2007.403.6100 (2007.61.00.025925-8) - HELAINE SILVA DE JESUS X MARIA ODETE DA SILVA JESUS X ALOYSIO FRANCISCO DE JESUS(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL X HELAINE SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELAINE SILVA DE JESUS X BANCO BRADESCO S/A

Manifestem-se as Rés sobre documento de fls. 353/356, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da concordância da Fazenda Nacional às fls. 743, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 729.Int.

Expediente Nº 9815

DESAPROPRIACAO

0906604-54.1986.403.6100 (00.0906604-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HEBITON JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X MARIA BRANTE GONCALVES(SP036896 - GERALDO GOES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 306/311: Tendo em vista a ausência de esclarecimento do requerido pela parte Autora, indefiro o pedido formulado, haja vista que o depósito de fls. 274 foi efetuado pela Expropriante à título de pagamento ao qual foi condenada, pertencendo à parte contrária. Defiro a intimação pessoal dos expropriados, para que proceda o(s) levantamento(s) do(s) respectivo(s) valor(es), com consulta dos seus endereços por intermédio dos sistemas conveniados. Retornando os mandados negativos, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-64.1991.403.6100 (91.0001097-9) - NAOYUKI NISHIMORI(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAOYUKI NISHIMORI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0654169-14.1991.403.6100 (91.0654169-0) - RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do C/JF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do C/JF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032350-02.1993.403.6100 (93.0032350-4) - JUVENAL NEUMANN X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X NEIDE MERCEDES CUCHIARO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X JUVENAL NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EZALEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do C/JF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do C/JF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010905-88.1994.403.6100 (94.0010905-9) - EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/381: Dê-se vistas às partes acerca das informações noticiadas. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001225-11.1996.403.6100 (96.0001225-3) - CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 555/556: Indefiro o requerimento para que se remetam os autos ao Setor de Cálculo. Não há necessidade de remessa a este setor quando se tratar de mera atualização monetária. Providencie a parte exequente memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias.Int.

0025480-96.1997.403.6100 (97.0025480-1) - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 777v, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0018001-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018001-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 4241/242: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016555-52.2013.403.6100 - MARCIA MARIA DE CRISTOFANO GAYA X ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223: Defiro o desentranhamento da AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE HIPOTECA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO mediante a sua substituição por cópias.Quanto ao pedido de apreciação do pleito de fls. 209/211, a matéria já foi apreciada nos despacho de fls. 222. Da mesma forma, não há que se falar em honorários suplementar, uma vez que o despacho referido despacho, considerando que a parte devedora Caixa Econômica Federal foi intimada nos termos da vigência do Código de Processo Civil anterior, bem como realizou o pagamento da condenação, no prazo estipulado na determinação de fls. 188, deixou de aplicar a condenação em honorários de sucumbência nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil vigente.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nas fls. 220 em favor do cessionário contido no instrumento de fls. 216/218 (ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA).Oportunamente, retornando o alvará liquidado, torne os autos conclusos para a extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Diante da informação supra, considerando que no Requisitório expedido nos presentes autos consta a anotação levantamento à disposição do Juízo, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Precatório, com posterior ciência às partes, haja vista a proximidade de 1º julho, data em que torna obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, para pagamento apenas no exercício seguinte.Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036420-23.1997.403.6100 (97.0036420-8) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X WALDEMAR DAVID X CARMEN PITOMBO DAVID X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WALDEMAR DAVID X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Tendo em vista a certidão de fls. 859v, intime-se às partes acerca da realização do bloqueio judicial.Nada sendo requerido, proceda a transferência do valor bloqueado.Havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Com o retorno dos alvarás liquidados, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.Nada sendo requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0018429-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Fls. 82/84: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015890-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015890-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GUEIROS BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte Autora a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, colacionando planilha de crédito de R\$ 23.359,61 (fls. 387/392). A Fazenda nacional, nas fls. 396/407, sustentou que a execução não pode prosperar pelo excesso, dando o valor da execução no montante de R\$ 15.935,46, em junho de 2016, considerando descabida a utilização do IPCA-E a partir de 07/2009 para fins de correção monetária dos honorários. Às fls. 408 foi oportunizado a parte exequente se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis, sem prejuízo, de que esta trouxesse aos autos o número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento do valor requerido às fls. 386, à vista da expressa concordância da União (fls. 396/v). Decido. Inicialmente, é cediço que o STF julgou inconstitucional o §12 do art. 100 da CF/88 e, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nas ADIs 4357 e 4425, se pronunciando, no dia 25/03/2015, sobre a modulação dos efeitos. No que concerne à correção monetária dos valores objeto do precatório, necessário distinguir dois momentos: a correção monetária do precatório (entre a data da sua expedição e o seu pagamento) e a correção monetária do débito judicial (anterior à inscrição do precatório). Em relação à correção monetária do precatório incidente entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4357 e 4425, reconheceu, de fato, a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Não obstante, modulou os efeitos do julgamento para fazer aplicar o IPCA-e somente para os precatórios expedidos ou pagos a partir de 25/03/2015 (Informativo STF Mensal n. 47, março de 2015). Quanto à correção monetária do débito judicial, incidente no lapso temporal anterior a expedição do precatório, necessário ressaltar que, em primeiro lugar, o tema não foi objeto de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima citadas, as quais trataram especificamente do regime de expedição de precatórios (ou seja, da expedição ao pagamento). Sobre a correção monetária anterior, há o RE 870947, cuja repercussão geral está pendente de julgamento no STF. Assim, embora o julgamento (nem a respectiva modulação) das referidas ADIs 4357 e 4425 não sejam vinculantes quanto a este aspecto, este juízo não ignora o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da incapacidade da TR preservar adequadamente o valor real do crédito exigível, de modo que reafirmo a inconstitucionalidade do referido índice, na sua modalidade difusa, quanto ao momento anterior à expedição do precatório. Vale dizer, se a TR é incapaz de recompor as perdas inflacionárias, o prejuízo ao credor se revela não apenas no decurso de tempo de tramitação do precatório, mas em todos os momentos em que ela foi aplicada, inclusive no período anterior, que medeia a conta e a expedição do precatório. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária, conforme se demonstra das fl. 390. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados nas fls. 390/392 e, diante da sucumbência da parte executada, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre a diferença suscitada como excesso, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Assim, havendo requerimento para expedir requisitório ou alvará de levantamento (este em relação a quantia depositada nos autos), deve a parte exequente informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9823

PROCEDIMENTO COMUM

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 634v, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0010563-04.1999.403.6100 (1999.61.00.010563-3) - WALTER CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls: 234/236: Tendo em vista a liquidação dos alvarás, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020143-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020143-6) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 311/313: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014311-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014311-3) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

À vista da não posição por parte da Fazenda Nacional (fls. 648/645), requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 645. Com a elaboração da minuta do requisitório, dê-se ciência às partes. Posteriormente, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA (SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista que os autos foram à conclusão no prazo de vistas deferido pelo despacho de fls. 1718, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido. Após, dê-se vistas à Fazenda Nacional. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009552-90.2006.403.6100 (2006.61.00.009552-0) - WALTER CINQUINI (SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 00105630419994036100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7) - PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BABETTO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI com URGÊNCIA para a inclusão no polo ativo: BABETTO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 15.914.696/0001-39). Após, tendo em vista a proximidade do dia 1º de julho, data em que será obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, expeça-se Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência objeto de cessão de direitos controvertida nos autos, com anotação à disposição do Juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Posteriormente, dê-se vistas à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre os documentos de fls. 1058/1179. Intime-se.

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) - CINTIA RODRIGUES (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CINTIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/376: Tendo em vista as informações contidas no Ofício 3724, intime-se a exequente para que proceda a regularização do seu CPF junto a Receita Federal. Após, à vista do cancelamento do ofício requisitório 20160000126, se em termos, expeça-se novo ofício de RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos alvarás, conforme certidão de fls. 988. Com a liquidação dos respectivos alvarás de levantamento, tornem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

0031701-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031701-0) - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LR IND/ METALURGICA LTDA

Verifico que o recolhimento contido na fl. 306 foi realizado na Guia de Recolhimento da União - GRU. Apesar de os Conselhos de Fiscalização Profissional serem considerados autarquias especiais, eles não participam do orçamento público, não recebem aporte do Poder Central nem se confundem com a Fazenda Pública. Os conselhos de fiscalização profissional têm autonomia financeira e orçamentária. Portanto, sua dívida é autônoma em relação ao Poder Público (STF. Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 - repercussão geral - Info 861). Por essa razão, intime-se novamente a parte devedora nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. É oportuno ainda salientar que o valor pago equivocadamente pode ser restituído administrativamente. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por NATURA COSMÉTICOS SA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSL oriundos do processo administrativo nº 13899.001314/2006-16. Requer-se, ainda, que a ré se abstenha de inscrever os referidos créditos tributários em dívida ativa da União, em virtude da suspensão da exigibilidade.

Alternativamente, em virtude da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0019738-60.2015.4.03.6100 em favor da parte autora, requer-se a concessão de tutela parcial para afastar a exigibilidade dos juros incidentes no crédito tributário em discussão, no que tange aos períodos que excederam o prazo de 360 dias para manifestação/decisão da Administração Pública nos autos do processo administrativo nº 13899.001314/2006-16.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

Narra a parte autora que, objetivando promover a expansão de seus negócios, bem como a quitação de dividendos em aberto para com seus acionistas e para evitar a efetivação de empréstimos perante instituições financeiras, optou por instrumentalizar o seu passivo em contas correntes com os acionistas sob a forma de debêntures.

Relata a parte autora que, nos termos da escritura particular de emissão de debêntures, celebrada em 02 de maio de 1998 (ID nº 1676767), emitiu 140.000 debêntures, no valor nominal de R\$ 1.000,00, cada, ficando assegurado ao respectivo titular uma remuneração que correspondia exclusivamente à participação de 0,0005% (cinco milésimos por cento) nos lucros da empresa antes da provisão para o imposto sobre a renda, apurados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano (partir de 30 de junho de 1998).

Alega a parte autora que a legislação inerente à matéria assegura que as participações nos lucros das pessoas jurídicas a título de remuneração de debêntures por ela emitidas são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Relata que, em virtude do permissivo legal, seguindo o disposto no art. 58 do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 462 do RIR/99, bem como o item 1 da Instrução Normativa SRF nº 198/88, deduziu do lucro líquido do período-base de 2001 as participações asseguradas às debêntures por ela emitidas. Da mesma forma, procedeu à dedução no que se refere ao IRPJ.

Assevera a parte autora que em virtude da dedução efetuada, em 08 de agosto de 2003, foi lavrado o auto de infração objeto dos autos, pelo qual as autoridades fiscais exigem supostas diferenças de IRPJ e CSLL apuradas no período-base de 2001, decorrentes da glosa da dedução efetuada pela empresa nas bases de cálculo dos tributos, relativa à remuneração assegurada às debêntures por ela emitidas e subscritas por seus acionistas.

Pelo que se constata dos autos, segundo o entendimento da parte ré, as participações no lucro asseguradas às debêntures seriam indedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSLL por considerar “despesas anormais, não usuais e desnecessárias” à manutenção da fonte produtora da renda, capitulando a situação que ensejou a autuação, não no art. 58, II do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 462 do RIR/99), mas sim no art. 47 e parágrafos da Lei nº 4.506/64 (art. 299 do RIR/99).

Segundo o entendimento da parte ré, não houve a circulação monetária necessária no procedimento efetuado pela empresa, a fim de permitir quaisquer deduções.

Com efeito, analisando a questão posta em Juízo, a Lei 6.404/76 dispõe o seguinte (arts. 53, 55, 56 e 61):

“Art. 53. A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries. (...)”.

“Art. 55. A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.

§ 1o A amortização de debêntures da mesma série deve ser feita mediante rateio. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2o O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - mediante sorteio; ou (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 3o É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011)”.
I - por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - por valor superior ao nominal, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 4o A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)”.
“Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso”.

“Art. 61. A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições”.

Verifica-se, portanto, que não há impedimento para emissão de debêntures aos acionistas (emissão de debêntures privadas).

Nesse sentido, a empresa pode efetivar a forma de captação de recursos e expansão de negócios como melhor lhe aprouver, desde que obedecidos os procedimentos inerentes a cada negócio escolhido, bem como respeitada a legalidade do negócio jurídico.

No procedimento efetuado pela empresa, a ausência de circulação monetária alegada pelo Fisco não significa a ausência de circulação de recursos, eis que no caso foi avençada a compensação referente aos valores em aberto devidos aos sócios. À propósito, a própria lei estabelece que deverá constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições, bem como que a debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo contribuinte.

No caso concreto, a emissão das debêntures aparentemente seguiu às disposições da Lei nº 6.404/76 (ID nº 1676767 – pág. 110 e seguintes), bem como a parte autora demonstrou o registro do respectivo documento (escritura particular de emissão de debêntures) no Cartório de Registro de Imóveis (nº 1676767 – pág. 122) e na Junta Comercial (nº 1676767 – pág. 125). O fato de os acionistas terem sido os subscritores das debêntures não descaracterizou o negócio ou o tornou ilegal, eis que é expressamente previsto em lei a possibilidade dos acionistas da companhia passarem a ser seus debenturistas, aspecto que não pode ser utilizado para caracterizar a operação como anormal e, portanto, desnecessária.

E, uma vez constada a legalidade e eficácia da emissão de debêntures e sua subscrição, não se mostra razoável a glosa da base de cálculo efetivada pela autoridade fiscal.

A parte autora alega que, em relação às deduções efetuadas, deve ser aplicado o art. 58, II, do Decreto-Lei nº 1.59877 (art. 462 da RIR/99), ao passo que no entender da fiscalização a norma aplicada seria o disposto na Lei nº 4.506/64 (art. 299 da RIR/99).

Com relação às deduções efetuadas, passo a transcrever os dispositivos legais apontados na exordial.

A Lei nº 4.506/64, que dispõe sobre o imposto que recai sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece o seguinte nos arts. 46 e 47:

“Art. 46 São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

I - O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

II - Os encargos de depreciação, exaustão e amortização;

III - Os rendimentos pagos a terceiros;

IV - Os impostos, taxas e contribuições fiscais ou parafiscais, exceto o imposto de renda;

V - As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio;

VI - As quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de seguradoras que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas, e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente nos casos de incêndios, inundações, ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, inventáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguros, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equipando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade”.

O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/99), estabelece no art. 299 o seguinte:

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem”.

O art. 58, II, do Decreto-Lei nº 1.598/77, dispõe:

“Art 58. Podem ser excluídas do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o Lucro Real, as participações nos lucros da pessoa jurídica:

(...)

II - asseguradas a debêntures de sua emissão.

Parágrafo único - Serão adicionadas ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o Lucro Real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão e a seus administradores”.

Da mesma forma, o art. 462 da RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), *in verbis*:

“Art. 462. Podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58):

I - asseguradas a debêntures de sua emissão;

II - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembleia de acionistas ou sócios quotistas;

III - atribuídas aos trabalhadores da empresa, nos termos da Medida Provisória nº 1.769-55, de 1999 (art. 359)”.

Verifica-se, portanto, que o art. 462 da RIR não impõe restrições acerca da dedutibilidade da remuneração das debêntures.

No que concerne à dedutibilidade dos valores das debêntures da base de cálculo do CSLL, ressalto a utilização de parâmetros equivalentes ao imposto de renda, ao menos no que se refere à apuração de pagamento.

Nesse sentido, a Lei nº 7.689/88, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelece no art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”.

Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.981/95 dispõe que:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

(...) § 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração”.

Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição em sede de análise de tutela, qualquer impedimento à dedução efetuada pela parte autora.

A este teor colaciono, inclusive, precedente do TRF da 3ª Região em caso análogo, em privilégio à isonomia e à segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

“TRIBUTÁRIO. DIFERENÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IRPJ/CSLL. GLOSA NAS BASES DE CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO DEBÊNTURES EMITIDAS PELA APELADA E SUBSCRITAS PELOS SEUS ACIONISTAS. PRELIMINAR CONTRARRAZÕES. REJEITADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UNIÃO FEDERAL. IMPROVIDAS.

-Afastada a preliminar arguida em contrarrazões, de não conhecimento do apelo por ausência de ataque às razões da sentença, porquanto nos termos do citado artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, a apelação deve apresentar os fundamentos de fato e de direito. Trata-se, pois, da positividade do denominado "princípio da dialeticidade", o qual cumpre ao apelante apresentar as razões de sua inconformidade, impugnando os argumentos da decisão proferida na origem. No caso em apreço, as razões de apelação apresentadas pela ré enfrentam os argumentos contidos no julgado singular.

-No tocante à possibilidade da remuneração das debêntures exclusivamente com base na participação nos lucros, há que se observar o disposto no art. 56 da Lei 6.404/76. Da leitura de tal dispositivo, depreende-se que a debênture pode atribuir ao seu titular juros e/ou participação no lucro e/ou prêmio de reembolso, de onde se conclui que o pagamento de juros é, portanto, uma faculdade prevista na referida legislação.

-A ausência de circulação monetária, no sentido exclusivamente físico, não implica na inexistência de circulação econômica e jurídica de recursos financeiros. -As debêntures diferenciam-se de despesas operacionais, na medida em que as despesas operacionais alcançam insumos ou custos diversos do contribuinte e não deduções financeiras como as debêntures. -In casu, não há como ser acolhida a pretensão da apelante, visto que o disposto no art. 47 e parágrafos da Lei nº 4.506/64 (e art. 299 do RIR), não se aplica à questão suscitada nos autos, porquanto não refletem os fatos ora narrados, bem como anterior à vigência da legislação que dispõe sobre dedutibilidade de despesas.

-O disposto no art. 462 do RIR/99 não impõe qualquer restrição quanto à dedutibilidade da remuneração das debêntures - salvo as regras gerais próprios dos atos jurídicos gerais, a sua efetiva existência, validade, como a forma e os seus requisitos gerais.

-O art. 187 da Lei das S/A obedece ao critério de divisão de resultados. A operação efetivada pela apelada, portanto, atende aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, então prevista no art. 82 do CC/1916, quais sejam objeto lícito, agentes capazes e forma prescrita em lei.

- No caso concreto, a emissão das debêntures obedeceu às disposições da Lei da S/A como a preferência de sua emissão aos acionistas. O fato de os acionistas terem sido os subscritores das debêntures não descaracterizou o negócio ou o tornou ilegal, eis que é expressamente previsto em lei a possibilidade dos acionistas da companhia passarem a ser seus debenturistas, aspecto que não pode ser utilizado para caracterizar a operação como anormal e, portanto, desnecessária.

-Constada a legalidade e eficácia da emissão de debêntures e sua subscrição, devendo ser afastada a glosa da base de cálculo efetuada efetivada pela autoridade fiscal no IRPJ da autora no processo administrativo nº. 19.515.002923/2003-85.

-Não havendo previsão legal à adição de despesas operacionais não dedutíveis para o IRPJ (art. 47 da Lei 4.506/64), não se pode exigir da apelada qualquer quantia a título de CLS, visto que ausente previsão legal que determinasse a adição dessas despesas em sua base de cálculo.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 22.633.213,49 em 07/04/2010 - fls. 76), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (1%). De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973.

-Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREEX 00078888220104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1612712, DJF 3 15/07/2016, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaquei).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, em sede provisória, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSSL oriundos do processo administrativo nº 13899.001314/2006-16.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da parte autora, a exemplo da inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda

Cite-se e Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações e publicações sejam efetuadas em nome do advogado DURVAL ARAÚJO PORTELA FILHO – OAB nº 169.118-A, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-85.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Diante das informações prestadas (ID nº 620645), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
2. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMES SANCHES CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

IMPETRADO: PRESIDENTE TR DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR SECRETÁRIO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR TESOUREIRO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão ID nº 1672459, ressaltando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Aguarde-se a apresentação das informações.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10754

MONITORIA

0014058-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANE EVARISTO

Fl. 93 - Esclareça a autora o seu pedido, haja vista que a sentença de fls. 42/43 transitou em julgado (fl.70). Intime-se a advogada dativa, por mandado, para que esclareça seu pedido de fl. 94, haja vista a ausência de condenação da parte autora. Int.

0016742-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOSTA ARTES GRAFICA EIRELI - EPP X ANA CLAUDIA DA SILVA COSTA

Cite-se a ré no novo endereço fornecido à fl. 66. Para tanto, expeça-se mandado de citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0040848-29.1989.403.6100 (89.0040848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-28.1989.403.6100 (89.0039891-1)) ELMAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 205/228: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0025133-63.1997.403.6100 (97.0025133-0) - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 308/310: Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, fls. 284, em nome do peticionário de fls. 306, com procuração às fls. 309. Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

0002937-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002937-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Fl. 398/399 - A utilização do sistema INFOJUD encontra-se prejudicada, por ora, pois em fase de cadastramento dos habilitados. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027460-59.1989.403.6100 (89.0027460-0) - FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO(SP272732 - PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 199, sob pena de não ser possível expedir os respectivos ofícios requisitórios de pequenos valores. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que o alvará levantamento nº 198/2016 foi cancelado em razão da expiração do prazo de validade, expeça-se novo alvará em favor do perito Sr. Sebastião Edison Cinelli. Após, intime-se para retirada. Int.

0013634-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024875-23.2015.403.6100) ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X FABIOLA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os embargantes foram intimados para atender ao despacho de fl. 93, mas deixaram de apresentar declaração de hipossuficiência. O benefício da justiça gratuita é concedido com a mera afirmação da parte de que não se encontra em condição de arcar com as custas do processo. No entanto, observo que essa afirmação possui presunção juris tantum (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 1.060/50). Assim, além da declaração supracitada, apresentem os embargantes documentos que traduzam a situação declarada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0223490-82.1980.403.6100 (00.0223490-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRUNKL - CONSTRUCOES E COM/ S/A X FLAVIO TRUNKL X JANET FELIPPE TRUNKL(SP001255 - PEDRO BARBOSA PEREIRA)

Melhor observando, verifico que o número do CNPJ da empresa executada constante da petição inicial encontra-se incompleto. Por razões desconhecidas foi atribuído o número de CNPJ 60.180.684/0001-82 à empresa executada, no Termo de Retificação de Autuação. Assim, para cumprimento do decidido à fl. 573, impõe-se ao exequente apontar o número correto do CNPJ da empresa executada, bem como trazer documentos hábeis a comprovar as alterações de eventuais denominações sociais. Int.

0000991-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000991-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X AMPHILOQUIO ANARDINO DE OLIVEIRA FILHO X DEMETRIUS VINICIUS X MINIMERCADO OLIVEIRA E ALVES CALIFORNIA DE JACAREI LTDA- ME

Fls. 278/280 - Defiro a expedição das certidões requeridas. Após a confecção das mesmas, intime-se o exequente para retirada mediante recibo nos autos. Int.

0023272-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023272-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J REMINAS MINERACAO LTDA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X ROBERTO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL)

Fls. 343/344, 345/346, 347/350 e 374/376: Com efeito, a parte exequente pleiteou às fls. 331/335 o bloqueio de R\$185.826,79=, via sistema BACENJUD, correspondente ao saldo remanescente, atualizado até 21/03/2016. Refêrido pedido foi acolhido. A ordem de bloqueio foi realizada aos 21/02/2017, em valor inferior ao apontado pelo exequente. Não obstante, resultou em constrição com valores superiores ao reclamado (fls. 338/340). Tendo em vista que desde a indicação do valor executado até a implementação da constrição decorreu 11 (onze) meses, é notório que o bloqueio não reflete o real valor cobrado. Ademais, para se aferir o valor correto, impõe-se a atualização de R\$185.826,79 até a data da efetiva constrição, qual seja, 23/02/2017. Quanto ao pleito dos executados de excesso de penhora, aguarde-se a nova planilha de débito a ser apresentada pela exequente, nos moldes acima citados. No que se refere a insurgência dos juros praticados, o não reconhecimento do contrato e a elaboração de laudo técnico, ressalto que, tratando-se de execução, onde não há fase de instrução probatória, inviabiliza-se o acolhimento dos pedidos que, por certo, devem ter sido formulados em sede dos embargos à execução que se encontram na segunda instância. Diga o exequente quanto ao pedido de substituição de penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016598-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA TGL LTDA - ME X THEO GUANDALINI LIMA X CARLOS DOUGLAS ALVES DA SILVA

Fl. 97 - Defiro a pesquisa de endereço das partes executadas, em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Quanto às ferramentas de busca INFOJUD e SIEL, registro que não há servidores cadastrados. Int.

0015468-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHOPPING FLORA VITORIA REGIA LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DE LIMA X ROSE MARY CARDOSO LIMA

Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 36/40). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

0004773-46.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDEMIR OLIVEIRA CAVALCANTE

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do feito. Após, no silêncio, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

0004915-50.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMARA DE FATIMA JARDIM

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do feito. Após, no silêncio, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

0017986-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE FLORES FARIA - ME X MARIA JOSE FLORES FARIA

Intime-se a exequente para que providencie a distribuição da carta precatória expedida às fls. 33/34. Caso necessárias, eventuais custas deverão ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Uma vez cumprida a determinação supra, comprove a autora, nestes autos, a distribuição da carta expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001856-17.2017.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte exequente sua inicial, apresentando documento hábil que comprove a arrematação do imóvel matrícula 78.056 pela executada, pois a folha de rosto de fl. 22 por si só não a representa, ou junte cópia atualizada da matrícula onde comprove a imissão da posse. Na oportunidade, tratando-se de execução de título extrajudicial, impõe-se a sua emenda com fundamentação associada aos fatos, sob pena de indeferimento. (Prazo: 15 dias). No silêncio, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021816-61.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Tendo em vista que constou erro material no despacho de fls. 259, retifico o mesmo, e onde lê-se regularize a parte impetrada sua representação processual, leia-se regularize a parte impetrante sua representação processual. Intime-se.

0001635-34.2017.403.6100 - FERNANDO MAXCLIOFF CALVACHE X GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA X HELOISE BORBA GILDEMEISTER X JOSUE SILVA SOARES X JULIA MARINA MAYER CASALI X CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS X EDNILSON JOSE GONCALVES(SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FERNANDO MAXCLIOFF CALVACHE, GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA, HELOISE BORBA GILDEMEISTER, JOSUE SILVA SOARES, JULIA MARINA MAYER CASALI, CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS e EDNILSON JOSE GONÇALVES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição perante o Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade para o exercício da profissão de músico, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/44). Posteriormente, a petição inicial foi emendada (fls. 50/60 e 61/82). A medida liminar foi deferida (fls. 85/88). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 110/121). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 124/126-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. A preliminar arguida pela autoridade coatora de impossibilidade jurídica do pedido não merece ser acolhida, uma vez que o questionamento da inscrição e pagamento de anuidade perante o órgão de classe é assegurado pelo direito de ação. Ademais, o Novo Código de Processo Civil suprimiu a impossibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação, já que toda matéria antes enquadrada neste instituto deve ser, a partir do CPC/2015, analisada obrigatoriamente como questão de mérito. Assim, afasto a aludida preliminar. Também resta evidente que os impetrantes têm interesse de agir, visto que pretendem obter permissão para apresentações artísticas, sem necessidade de filiação à

Ordem dos Músicos do Brasil. Quanto à alegação de ausência de descrição do ato da autoridade coatora, cabe destacar que não há necessidade de prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo, como é o caso dos autos. No que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, no presente caso, a pretensão dos impetrantes destina-se a afastar a exigência de inscrição e/ou filiação na OMB para o exercício da profissão de músico, que reputam inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma que regulamenta o exercício da profissão de músico sobre a esfera de direitos de titularidade dos impetrantes, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese. Nesse sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MÚSICOS INTEGRANTES DE BANDAS OU CONJUNTO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O mandado de segurança preventivo, como na hipótese vertente, não exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, os impetrantes não se insurgem contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a cobrança de anuidades pela Ordem dos Músicos do Brasil/MG. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX e XIII). 3. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857-60). A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Verifica-se, portanto, a existência de incompatibilidade material entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e o inc. XIII do art. 5º da atual Constituição, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão. (AMS 2007.38.02.001105-0/MG, Rel. Juiz Convocado Cleber José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 p.435 de 29/08/2008). No mesmo sentido: TRF/1ª Região: AMS 2008.38.00.019265-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.583 de 17/07/2009; TRF 2ª Região, AMS 200451014900388, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Tania Heine, DJ de 21/05/2009, p. 71; TRF 3ª Região, AMS 200861000220760, Terceira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJ de 07/07/2009, p. 129; TRF/4ª Região, AMS 2007.71.00.001936-6-RS, Rel. Des. Federal Marcelo de Nardi, DJe de 16/01/2008. 4. Em suma, somente os músicos profissionais, maestros, diplomados em nível superior ou com função de magistério, entres outros, é que se sujeitam à obrigatoriedade da inscrição no Conselho de Classe. Para estes, sim, é razoável a exigência. 5. As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões supramencionadas têm sido confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes decisórios: REsp 725121-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 14.10.2008 e REsp 588005-SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2008. 6. Poder-se-ia argumentar a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.837/60, todavia tal não ocorre, pois se trata de legislação anterior à Carta Magna. Assim, revela-se, no caso, o princípio da não-recepção e não o princípio da inconstitucionalidade propriamente dita, porque a questão da recepção equivale, na verdade, ao instituto infraconstitucional da revogação da lei, que não necessita, para sua proclamação, de uma manifestação do Plenário do Tribunal. 7. De qualquer forma, nos autos do RE 414.428-SC (Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 01.08.2011), o STF proclamou que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício. 8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, Ac n.º 0014662-35.2009.4013800, DJ 08/11/2013, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca). Por fim, com relação ao pedido de suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento da ADPF nº 183/DF, que tramita perante o C. Supremo Tribunal Federal, não há, até o presente momento, nenhuma decisão daquela Corte determinando a suspensão do trâmite de ações que apresente relação com a matéria objeto da referida ADPF, pelo que, indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 85/88, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênha ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da

3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). No caso em questão, os impetrantes apresentaram documentos referentes a apresentação no Sesc Vila Mariana. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que os impetrantes não estão obrigados ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, ou ainda se sujeitar ao pagamento de anuidades, nos moldes acima fundamentados. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição perante o Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB dos impetrantes, bem como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade para o exercício da profissão de músico. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0039891-28.1989.403.6100 (89.0039891-1) - ELMAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X UNIAO FEDERAL X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela parte autora às fls. 795/796, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Adriano Seabra Mayer Filho, OAB/SP 36.173 está regularmente constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 19. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADALENO SOARES X LOURDES SOARES CABRAL X PAULO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA

1. Fls. 862/869: Cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada às fls. 859/860 (item c), sob pena de não ser possível expedir os respectivos ofícios requisitórios de pequenos valores. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA

Fls. 263/264 - Ciência à executada. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 10755

MONITORIA

0026305-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA X MARILIA DE FATIMA SIXEL(RJ134868 - LUCIANO BORDIGNON RODRIGUES)

Considerando a certidão de fls. 237-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000924-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO

Considerando a certidão de fls. 73-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003978-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Cumpra-se decisão de fls. 155, tornando os autos ao arquivo.Int.

0012019-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINNA LUCE IND/ E COM/ DE LUMINARIAS LTDA EPP X MARCO AURELIO PAULA(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA) X RITA DE CASSIA MATTOS SPETANIERI

Considerando a certidão de fls. 233-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005406-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDES SANTOS DO NASCIMENTO

Considerando a certidão de fls. 62-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000087-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO FELICIO

Fls. 37/40: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a distribuição da carta precatória até a presente data, providencie e autora a juntada de informações acerca de seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0911096-89.1986.403.6100 (00.0911096-8) - SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X TEMPERSOON TIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MONROE PROPAGANDA LTDA X LIMPADORA BRASILIA LTDA X EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL MONROE INTERNATIONAL LTDA X A G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1764: Aguarde-se sobrestado no arquivo.Intime-se.

0046706-75.1988.403.6100 (88.0046706-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1680: Indefiro a expedição de alvará de levantamento tendo em vista à penhora de R\$ 71.586.755,37 (fl. 1553), atualizada até 24/03/2010, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo remanescente do depósito de fls. 1580 (conta nº 1181.005.50725168-6) para uma conta a ser aberta na agência 2527, à disposição da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e vinculada ao processo 0033694-38.2008.403.6182. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista que todas as parcelas do precatório foram pagas. Intime-se.

0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3) - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. 1. A princípio, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 1167/1172, no qual já foi efetuada a compensação dos valores devidos em favor da parte ré. 2. No mesmo prazo acima assinalado, ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, a fim de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução, providencie a parte autora-exequente, observando-se os cálculos elaborados às fls. 1167/1172, a apresentação de planilha discriminada, contendo: a) o nome da parte exequente (beneficiária), com os respectivos comprovantes de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) o valor principal, dos juros e do valor total devido a cada beneficiário, incluindo-se as custas processuais, se houver, as quais devem ser rateadas em partes iguais entre os autores; c) a indicação, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), do número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, o valor das deduções da base de cálculo, bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores (art. 8º, inciso XVII, da mencionada Resolução) de cada parte beneficiária; e d) os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do formulário de cada requisição. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª

Região ([link:http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). 3. Caso não haja o integral cumprimento do item 2, desta decisão, não será possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. 4. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão e havendo concordância expressa com os valores apresentados às fls. 1167/1172, independentemente da nova intimação da União Federal, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em favor da parte autora, bem como de seu causídico, referente ao importe devido a título honorários advocatícios (R\$ 6.825,25 - em maio/2013). 5. Após o cumprimento do item 3 desta decisão, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024840-49.2004.403.6100 (2004.61.00.024840-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X JULIO CESAR MARTOS(SP223928 - CAMILA DEVICHIAI DA SILVA) X WAGNER JOSE ALBERTI(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

Manifeste-se a parte exequente nos termos do despacho de fls. 328, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EUNICE BORGES DE NOVAES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

Cumpra-se parte final da sentença de fls. 323, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000837-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ONOFRE MARQUES DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 84-v, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012575-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NOIA DE OLIVEIRA

Fls. 53-v: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002051-36.2016.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Mandado de Segurança: 0002051-36.2016.4.03.6100Impetrante: A.T.KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.T.KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade o cancelamento do arrolamento de bens objeto do processo administrativo n.º 19515.001438/2005-56, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O pedido liminar foi deferido. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).No mérito, sem razão a parte impetrante.A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, 10, c/c Decreto 7.573/2011). Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o inequivocamente o contrário, uma vez que presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito administrativo. 14a ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189). Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia (Direito administrativo brasileiro. 21a ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142).Assim sendo: É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, mormente se visa contrariar ato administrativo, que se presume legítimo (TRF-4a Região, 2a Turma, autos 97.04.61372-5, DJ 27/09/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto).O artigo 64, da Lei nº 9.532/97, declara que:Art. 64 A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido....3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante a entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o ato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade previsto no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo....É inconteste, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa.Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que a impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial.Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.. 3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte. 4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante. 5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos com o contribuinte, conhecem a sua real situação fiscal. 6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em

direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes. 7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF. 8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. 9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível. 10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima esposadas. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3.ª Região, 3.ª turma, AMS n.303729, e-DJF3: 08/07/2016, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. 4. Não implica ofensa a princípio constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para curar interesse público qualificado, qual seja, a persecução de meios para a garantia do crédito tributário ou previdenciário. 5. No caso dos autos, a impetrante foi autuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente. 6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente. 7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEF, com o conseqüente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. 9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal. 10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado. 11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, AMS 306237, e-DJF3: 31/05/2010, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos).

RIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. PRESCINDIBILIDADE. I - A medida administrativa de arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, poderá ser efetivada por autoridade fiscal competente, no tocante a bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. II - Em sendo assim, considerando a existência de crédito tributário federal, devidamente, constituído, verifica-se a legalidade do procedimento realizado, tendo em vista o débito em referência ultrapassar o percentual possível de 30% do patrimônio do contribuinte em questão. III - A todo modo, o fato do crédito tributário estar com a sua exigibilidade suspensa não obsta o procedimento em questão, mesmo porque tal medida não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade do devedor, estando o julgado remetido, inclusive, em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Afigura-se, pois, correta a sentença remetida ao determinar à Tabeliã do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas, que proceda ao registro do imóvel arrolado, sem qualquer gravame, na espécie. V - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1.ª Região, 8.ª Turma, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, e-DJF1: 30/07/2010, Rel. Des. Fed. Souza Prudente).

RIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.532/97. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem função instrumental e informativa e a finalidade de possibilitar o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, sendo cabível nos casos em que o valor do crédito superar trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), possibilitando, se for o caso a

propositura da medida cautelar fiscal instituída pela Lei nº 8.397/92. 2. O proprietário não sofre qualquer restrição no uso, fruição ou livre disposição dos bens arrolados, ficando apenas sujeito ao dever de comunicar o Fisco a respeito de qualquer transferência para terceiros. 3. A Lei 9.532/97 não determinou que o arrolamento fosse efetuado somente após a decisão definitiva na esfera administrativa. Não teria lógica esperar todo o transcurso do processo administrativo fiscal - que sabidamente pode levar vários anos - para só após efetuar o arrolamento, sob pena de total ineficácia da medida. 4. O fato de existir impugnação ao Auto de Infração na via administrativa não guarda qualquer relação com a determinação para o arrolamento de bens, visto que o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ou seja, impede procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constriam seu patrimônio. 5. O arrolamento administrativo de bens, previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, é admissível, ainda que pendente recurso administrativo do lançamento. (TRF 4.ª Região, 2.ª Turma, AC 200872100012789, D.E. 09/09/2009, Rel. Des. Fed. Marciane Bonzanini). Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial e cassa a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0027678-14.2013.4.03.0000/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012248-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068278-78.1974.403.6100 (00.0068278-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Considerando a certidão de fls. 760-v, aguarde-se julgamento do recurso de agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013269-71.2010.403.6100 - JOAO BAPTISTA TOLINO (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA TOLINO

Preliminarmente, dê-se vista à exequente para que traga, aos autos, nova planilha de cálculo. Após, venham conclusos para análise do pedido de pesquisas de fls. 93. Int.

Expediente N° 10761

MONITORIA

0008543-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA SANTOS GONCALVES

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: FABIA SANTOS GONÇALVES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIA SANTOS GONÇALVES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.515,87 (vinte e oito mil e quinhentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) referente aos contratos (ns.º 21.2911.160.0000107-05 e 21.2911.160.0000120-82) denominado CONSTRUCARD. Às fls. 130 a parte autora requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 130. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0041958-58.1992.403.6100 (92.0041958-5) - JOAO NADAI X JOSE VALTER SOMMER X DANIEL CECCATO X MOACIR JOAO ROSSINI X YUKIO HOSHINA X MARCIA MIYUKI HOSHINA X HELIO YOSHIYUKI HOSHINA (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - BENEDICTO CLARO DA COSTA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

PROCESSO nº 0041958-58.1992.403.6100 Exequente: JOÃO NADAI E OUTROS Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso V, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003537-13.2003.403.6100 (2003.61.00.003537-5) - ALESSANDRA CALEFFI (SP012446 - ADOLPHO DO CANTO GARROUX E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

PROCESSO nº 0003537-13.2003.403.6100Exequente: ALESSANDRA CALEFFIExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016323-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016323-7) - ERIKA REGINA DO ROSARIO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

PROCESSO nº 0016323-89.2003.403.6100Exequente: ERIKA REGINA DO ROSARIOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012099-93.2012.403.6100 - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

PROCESSO nº 0012099-93.2012.403.6100Exequente: ERNESTO MOREIRA DE SOUZAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001248-24.2014.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária: 0001248-24.2014.403.6100Autor: JSL S/A.Ré: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação ordinária aforada por JSL S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação do débito fiscal constante no processo administrativo nº 10880.919.141/2013-16, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.Segundo alega a parte autora:a) a empresa Schio (incorporada pela parte autora) realizou compensação tributária, por meio do PER/DCOMP n.º 09517.72467. 090710.1.7.02-2355, tendo utilizado o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2008;b) a autoridade fiscal não reconheceu parte dos valores relativos a retenções de imposto de renda realizada por duas fontes pagadoras (CNPJ nºs 17.298.092/0001-30 e 28.195.667/0001-06), por entender que a Schio não teria oferecido as receitas à tributação;c) foram cometidos dois equívocos no momento da escrituração de suas operações swap. O primeiro: ao invés de lançar o valor dos juros pela variação cambial do período e escriturar a receita resultante da diferença entre o valor apurado pela variação cambial do período e o valor apurado pela taxa de juros limite, declarou a despesa líquida resultante dessa operação. O segundo: ao invés de os rendimentos e as despesas terem sido lançadas nas linhas respectivas da DIPJ, foram lançadas nas linhas relativas às variações cambiais ativa e passiva.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/207). A parte ré ofertou contestação (fls. 221/226). A exigibilidade do crédito foi suspensa em face do depósito judicial realizado pela parte autora (fls. 233). Houve réplica (fls. 237/242). Foi realizada perícia contábil, com laudo às fls. 277/311. As partes se manifestaram (fls. 314 e 316/318).Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITO Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário. Está disciplinada, atualmente, pela lei nº 9.430/96, cujo art. 74 assim dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será

encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Com efeito, da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o contribuinte para proceder à compensação deve apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objeto do encontro de contas. Na hipótese de não ser homologada a compensação, oportuniza-se ao contribuinte interpor manifestação de inconformidade. A prestação de informações relativas ao crédito, portanto, é que baliza todo o procedimento de compensação, sendo requisito essencial para a homologação a comprovação da existência daquele.No entanto, conforme inicialmente analisado, ainda que não prestigiada a esfera administrativa, adequada para a correção das informações, deve ser privilegiada, sempre que possível, a situação fiscal real do contribuinte, possibilitando-se ao Judiciário - ainda que excepcionalmente e desde que comprovados os fatos - o reconhecimento do direito creditório.Admitidos pela inicial os erros no preenchimento por parte do contribuinte da DIPJ do ano calendário de 2008, fica colocado em xeque a apuração do crédito tributário existente.A despeito disso, a redação do 1º do art. 147 do CTN não tem por efeito inviabilizar o acesso do contribuinte ao Poder Judiciário para o fim de, afastando eventual equívoco ocorrido no preenchimento de declaração, mesmo que não retificada em prazo hábil, obter anulação de lançamento tributário ou, como no presente, homologação de compensação. Por certo que a situação dos autos não trata de erros passíveis de retificação de ofício pela autoridade fiscal (2º do referido artigo), mas de natureza a influenciarem na apuração do lucro real.Além disso, a não dedução de argumentos na esfera administrativa, assim como a falta de utilização dos meios de defesa àquela inerente, não podem restringir o direito ao contraditório, princípio essencial e informativo do procedimento judicial.Conforme se verifica do despacho decisório, às fls. 86, o pedido de restituição/compensação formulado pela autora, foi indeferido pelos seguintes motivos:O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09517.72467.090710.1.7.02-2355.Para apurar os argumentos deduzidos na inicial é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 276/311, cabe mencionar o quesito:4.1.7 (...) verificou-se que a parte autora deixa de oferecer a tributação os rendimentos oriundos dos ganhos em operações SWAP, razão pela qual entendemos pertinente a manutenção glosa exarada pelo Fisco, com seus efeitos, em relação a PER/DCOMP 09517.72467.090710.1.7.02-2355.Quanto ao equívoco cometido a perícia concluiu no item 6.2.6. que (...) as perdas contabilizadas foram registradas pelo seu valor total e não pelo valor líquido como quer fazer crer a autora, conforme apontado nos

RELATÓRIOS I, II, III E IV. Por fim, a perícia concluiu: 6.4.1. (...) Conforme análises efetuadas nos itens 3.5 ao 3.9 no corpo do Laudo, os rendimentos decorrentes de operações de SWAP realizadas com as fontes pagadoras no ano calendário de 2008, não foram oferecidas à tributação. No mesmo sentido não foi constatado nos registros contábeis da autora que referidos rendimentos tenham sido lançados por meio de despesas líquidas, outrossim em sua maioria foram identificados os registros das despesas mas não da receita decorrentes das operações com swap. O conteúdo do trabalho pericial demonstrou que não há incorreção na análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através do processo administrativo n.º 10880-917.95/2013-71. É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo substancioso e bem fundamentado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações providas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo perito nomeado, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões esposadas no laudo pericial. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008512-58.2015.403.6100 - ILDA DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO AGUIAR (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Parte Autora: ILDA DA SILVA AGUIAR - espólio Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por ILDA DA SILVA AGUIAR - espólio, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é condenar a parte ré a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em face dos expurgos promovidos por planos econômicos de estabilização (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e II), aplicando-se no lugar dos índices oficiais o IPC do IBGE. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A demanda foi devidamente contestada pela Caixa. Houve réplica, bem como foi dada oportunidade para manifestação sobre a produção de outras provas. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto as preliminares alegadas pela CEF. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando que o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos em vigor no ano de 2015, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. Ao contrário do que alega a parte ré, a parte autora promoveu a juntada dos documentos que apresentam saldo (fls. 24/29). Quanto as alegações de falta de interesse de agir arguidas na contestação confundem-se com o próprio mérito, sendo objeto de abordagem adiante. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. II - DO MÉRITO O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n.º 5107/66 e, nos termos do art. 2º, parágrafo único, todas as empresas estavam obrigadas a depositar, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os art. 457 e 458 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Quanto aos empregados optantes, a conta vinculada ao FGTS seria de titularidade do empregado, a este pertencendo os valores depositados. Com relação aos empregados não optantes, o montante depositado na conta vinculada seria de titularidade da empregadora, devendo ser utilizado para pagamento de eventual indenização em caso de extinção de contrato de trabalho. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser um direito do trabalhador (art. 7º, III), sendo extinta, portanto, a possibilidade de opção pelo fundo, conforme consignado no art. 3º do Decreto n.º 99.684/1990 (a partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção). Com o advento da Lei n.º 8.036/90, o tratamento sobre a titularidade da conta vinculada ao FGTS relativo ao não optante continuou o mesmo, conforme disposto no art. 19: Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Da análise do acima exposto, é de se notar que os valores depositados em contas de trabalhadores que não optaram pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador. Neste sentido, a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE SALDO. CONTA NÃO OPTANTE. TITULARIDADE DO EMPREGADOR E NÃO DO EMPREGADO. 1. O extrato em que se sustenta a pretensão do autor, ora recorrente, de levantamento de valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, refere-se a contra não optante, assim aquela de titularidade do empregador, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e não do empregado. 2. Inexistência de qualquer prova capaz de confortar alegação de que tal conta, de não optante, engloba importâncias relativas ao período em que o empregado, admitido ao serviço dos Correios em 17 de abril de 1957, passou, em virtude de opção realizada com base na Lei 6.184, de 11 de dezembro de 1974, a estar vinculado, de 15 de julho de 1975 a 24 de agosto de 1982, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 00016688020114013807, DJ 11/04/2014, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO EMPREGADOR. TRABALHADOR NÃO OPTANTE. BENEFÍCIO DA PERMANÊNCIA NO REGIME ANTERIOR DE INDENIZAÇÃO OU ESTABILIDADE. 1. Antes da atual Constituição a legislação do FGTS estabelecia que para os empregados não-optantes era aberta uma conta individual onde a empregadora depositava mensalmente o FGTS

para assegurar indenização; quando o trabalhador não optante se desligava por demissão injustificada, recebia a indenização pelo tempo de casa paga pela empresa, que então podia levantar o valor do saldo existente na conta aberta em nome do empregado demitido. 2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que é ilegítima a pretensão do trabalhador, que foi beneficiado pela permanência no regime de indenização ou estabilidade, de levantar o saldo do FGTS, sendo o empregador autorizado ao levantamento dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador não optante. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1709604, DJ 18/05/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli) Com efeito, é notório que os planos de estabilização econômica do passado (Bresser, Verão e Collor), acabaram por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido na conta vinculada ao FGTS. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, os índices oficiais apontados nesses planos econômicos como corretores dessa conta não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória a conta em tela. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice apropriado para remunerar o saldo da conta vinculada ao FGTS é o IPC do IBGE, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nas épocas passadas de inflação galopante. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333). A questão descortinada nos autos é bastante antiga. Antiquíssima, diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência já consolidou o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.520) que é devida a correção monetária, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças a menor creditadas nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora deverá incidir correção monetária e juros na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, anoto que a questão relativa ao determinado no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 restou superada com o julgamento da ADI n. 2.736/DF pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da MP n. 2.164-41, na parte em que vedava a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e titulares das contas vinculadas. No tocante ao pedido de dano moral, é de se notar que a falha na prestação de serviço pela instituição financeira gerou mero aborrecimento a parte autora. Tal dissabor, em meu sentir, não é fato suficientemente apto a caracterizar o dano moral e sua respectiva indenização. Em suma, o mero dissabor não gera direito à indenização por danos morais. É de rigor um abalo à imagem, à honra ou a outro relevante direito de personalidade. Ademais, observo que a parte autora sequer mencionou no que se consistiram os danos morais sofridos, a configurar aferição de prejuízos por ele suportados. Ora, não obstante se reconheça o desapontamento pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrado efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. Neste sentido, as seguintes ementas: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ABORRECIMENTO E DISSABOR. EXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. 2. A Corte local, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, de aproximadamente 9 (nove) meses, por si, frustrou a expectativa do casal de ter um lar, causando, consequentemente, transtornos por não ter domicílio próprio. Com efeito, o Tribunal de origem apenas superestimou o desconforto, o aborrecimento e a frustração da autora, sem apontar, concretamente, situação excepcional específica, desvinculada dos normais aborrecimentos do contratante que não recebe o imóvel no prazo contratual. 3. A orientação adotada na decisão agravada não esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista que foram consideradas, apenas, as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1408540, DJ 19/02/2015, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. CONTRATO QUITADO. DEMORA NA ENTREGA DO TERMO DE QUITAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO OU CONTRARIEDADE NÃO ENSEJA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor busca ser indenizado, a título de danos morais, em 70 salários mínimos, em razão de indevida cobrança de três prestações de seu contrato de financiamento, que já se encontrava quitado, e de atraso na entrega da carta de quitação. 2. A responsabilidade objetiva da CEF apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, a cobrança de supostas três parcelas em atraso, via telefonema, conforme informado na inicial, uma única vez, não configura o aborrecimento na intensidade que o apelante quer imputar. Inexistiu constrangimento ou exposição a ridículo, não restando comprovada a existência de dor ou sofrimento a ensejar indenização por danos morais. Vale frisar que mero aborrecimento ou contrariedade não bastam para caracterizar a existência de dano moral. 3. Quanto ao atraso da entrega do termo de quitação, a multa contratual já indeniza adequadamente a hipótese, não havendo que se falar em danos morais no caso. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC n.º 43774, DJ 16/06/2011, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva). III - DO DISPOSITIVO Isto posto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, devendo tais valores ser entregues a parte autora, nos termos do art. 29, d da Lei 8.036/90, com incidência de correção monetária e juros na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, nos termos acima fundamentados. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base

no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege.P.R.I.

0003877-97.2016.403.6100 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária: 0003877-97.2016.403.6100 Autor: EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o crédito tributário objeto do auto de infração DEBCAD nº 37.214.841-7 que deu origem ao processo administrativo nº 19515.004656/2009-76, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/41). Foi realizado depósito judicial (fls. 58). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 59/68-v). Réplica fls. 70/80. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A parte autora alega suposta ocorrência de decadência para a constituição da contribuição referente ao período de junho de 2004. Sustenta, ainda, que a contribuição previdenciária devida a terceiros e multa decorrente do AI DEBCAD nº 37.214.841-7 (PA nº 19515.004656/2009-76) é indevida, eis que o Acordo de Participação nos Lucros e Resultados - PRL, firmado com seus empregados, atendeu a todos os requisitos legais previstos na MP n.º 1.169/95 (vigente à época em que celebrado o referido acordo) e na Lei nº 10.101/2000. Por consequência, os pagamentos realizados não tiveram a natureza de remuneração e não estão sujeitos à incidência da referida contribuição. Quanto à decadência é necessário tecer as seguintes considerações. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na espécie, encontram-se no CTN duas formas de contagem do prazo decadencial, quais sejam, aquela prevista no art. 150, 4º, para a hipótese de ter havido o pagamento insuficiente, quando então deve ser considerado como dia inicial o da ocorrência do fato gerador; e aquela prevista no art. 173, I, aplicável à hipótese em que inexistente pagamento, caso em que a contagem do prazo decadencial é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, como não ocorreu o pagamento da exação, incide o artigo 173, I, do CTN. Assim, considerando que o lançamento se deu em junho de 2004, o prazo teve início em 01/01/2005 e expirou em 31/12/2009. Todavia como o auto de infração foi lavrado em 23/10/2009 (Doc.04 da mídia eletrônica), não há que se falar em decadência. No que se refere à participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa autora, não há que se falar em incidência tributária DESDE que haja observância dos procedimentos estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 10.101/2000 (STJ, 2ª Turma, REsp 1.216.838, DJ 19/12/2011, Rel. Min. Castro Meira; STJ, 1ª Turma, REsp 865.489, DJ 24/11/2010, Rel. Min. Luiz Fux). Com feito, com a promulgação da Lei nº 10.101/2000, resultado da conversão da MP 794/94, foram estipuladas regras para a distribuição da participação nos lucros, dentre as quais avulta: a necessidade de negociação entre as partes (empregador e empregado), seja através de uma comissão, seja através de convenção ou acordo coletivo (artigo 2º, I e II); regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo; participação do sindicato; arquivamento do instrumento de acordo na entidade sindical dos trabalhadores etc. No presente caso, muito embora a parte autora sustente a validade do Acordo firmado em 13/12/1995 quando noticia: (i) tem o carimbo demonstrando a participação do sindicato competente e (ii) foi devidamente arquivado no sindicato, conforme Certificado de Arquivamento emitido em 13.12.1995, bem como de que tal acordo teria regras claras e objetivas, fato é este não se encontra mais vigente. Ora, o Acordo em tela (Doc.-03 da mídia eletrônica), noticia no item 6: O presente acordo terá vigência por 12 meses, podendo, a critério das partes, ser renovado, por igual período, se não houver manifestação expressa pelas partes dentro de 60 (sessenta) dias que antecedem o vencimento. Neste cenário, referido acordo estaria vigente até 13/11/1996 e/ou até 13/11/1997. Assim, se levarmos em conta que os aditamentos firmados em 20/06/1996, 31/07/1997 e 17/12/2001 (Doc.03-B, Doc. 03-C e Doc. 03-D da mídia eletrônica) seriam a manifestação expressa a que se faz referência no mencionado item 6, observamos que entre o período de 31/07/1997 a 17/12/2001 não foi formalizado nenhum instrumento particular de aditivo ao Acordo, portanto, o aditivo realizado em 17/12/2001 estaria inválido, eis que o Acordo de 13/11/1995 não estaria mais em vigor. Ademais, não consta nos autos que os aditivos ao Acordo de 20/06/1996 e 31/07/1997 foram arquivados perante a entidade sindical dos trabalhadores, nos termos do 2º, art. 2º da Medida Provisória nº 1.169/95 (vigente à época), o que também os tornaria inválidos. Assim, tem-se que o lançamento praticado pela fiscalização é legítimo. Decorre do poder de fiscalização e tem por objetivo adequar a situação encontrada à realidade dos fatos. Com efeito, cabe ao auditor verificar a que título foi paga determinada verba e se a qualificação dada à mesma é correta. Caso não seja, deverá proceder à correção, o que foi realizado, eis que foi constatado que o pagamento feito a título de Participação em Lucros e Resultados (PLR) estaria em desacordo com a legislação que rege a matéria (Doc. 04 da mídia eletrônica). O montante dos juros aplicados no caso é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. A taxa SELIC é a aplicável na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). O tema encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o REsp nº 879.844 (DJe 25/11/2009, Rel. Min. Luiz Fux), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A

Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009). 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Por fim, as multas aplicadas não possuem caráter confiscatório, pois não vislumbro nos autos elementos claros a demonstrar que elas, eventualmente, pudessem neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016660-44.2004.403.6100 (2004.61.00.016660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-58.1992.403.6100 (92.0041958-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOAO NADAI X JOSE VALTER SOMMER X DANIEL CECCATO X MOACIR JOAO ROSSINI X YUKIO HOSHINA X MARCIA MIYUKI HOSHINA X HELIO YOSHIYUKI HOSHINA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - BENEDICTO CLARO DA COSTA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

PROCESSO nº 0016660-44.2004.403.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: JOÃO NADAI E OUTROS Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso V, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO

0013109-36.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP325905 - MARCOS RODE MAGNANI E SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/135: Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem so arquivo. Int.

PETICAO

0007075-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X HONORATO BARROS DE SOUZA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA THEREZA NOALE X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

PROCESSO nº 0007075-16.2014.403.6100 Exequente: LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO E OUTROS Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1) - CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0022719-43.2007.403.6100 Exequente: CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002584-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002584-0) - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0002584-39.2009.403.6100Exequente: ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOExecutado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018015-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018015-9) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP374607 - FABIO DALUR RODRIGUES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA)

PROCESSO nº 0018015-94.2001.403.6100Exequente: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/AExecutado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006780-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006780-5) - CLAUDIA MARIA CAETANO(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA CAETANO

PROCESSO nº 0006780-86.2008.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: CLAUDIA MARIA CAETANOSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021283-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021283-0) - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0021283-15.2008.403.6100Exequente: RICARDO JULIANOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013047-06.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X CLARO S/A

PROCESSO nº 0013047-06.2010.403.6100Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: CLARO S/ASentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020516-35.2012.403.6100 - HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0020516-35.2012.403.6100Exequente: HAMILTON LIS MARIANO BARBOSAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018522-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X VERA LUCIA BENINI X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MIRTO NELSO PRANDINI X ONILSE PATINI ALVES X SIDNEY FEDERMANN X SONIA REGINA GONCALVES MODENA X SUELI DE ALMEIDA X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X SULAMITA ASSUB AMARAL X SUZETE MAGALI MORI ALVES X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X VANIA MARA RODRIGUES BACHUR X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X WALDIR JOSE CAMASMIE CURIATI X WILSON DIOGO FERNANDES X WILSON ALVES FERREIRA X WILSON CHAGAS X YOSHIO NAKAMURA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Fls. 733: A servidora Angelica Sanches Dias, não foi incluída no termo de acordo efetuado entre as partes, portanto, não há por ora o que ser executado, salvo se nova transação for efetuada no curso do presente processo, o que ainda não ocorreu. Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 650/652 e 702, com destaque dos honorários contratuais em nome de MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 18.328.350/0001-47, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ao Sedi para inclusão de MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 18.328.350/0001-47 no polo ativo. Intime-se.

Expediente Nº 10767

PROCEDIMENTO COMUM

0026339-49.1996.403.6100 (96.0026339-6) - ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em resposta ao requerido no email juntado às fls. 320/322 oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira da conta nº 310010123241-0 (fls. 308) o valor penhorado para uma conta a ser aberta a disposição do Juízo da 1ª Vara Fiscal de Execuções Fiscais junto a CEF, agência 2527, conta tipo 280, vinculado a Execução Fiscal nº 0054801-80.2004.403.6182, até o montante de R\$ 4.967,16 (março de 2014) informando que os valores a transferir deverão ser atualizados até a data efetiva da transferência. Comunique-se o Juízo acima, via correio eletrônico. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0052201-51.1998.403.6100 (98.0052201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031045-07.1998.403.6100 (98.0031045-2)) USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A X USINA SAO MARTINHO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A X UNIAO SAO PAULO S/A AGR IND/ E COM/ X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA X BALBO S/A AGROPECUARIA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO X USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X DEDINI S/A AGRO IND/(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0027477-12.2000.403.6100 (2000.61.00.027477-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0020012-73.2005.403.6100 (2005.61.00.020012-7) - G4 SOLUTIONS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013388-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013388-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0010851-58.2013.403.6100 - FRANCISCO AILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0014353-05.2013.403.6100 - EDSON GARZON ESPARBIERE X DANIEL GARZON RODRIGUES(SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0007145-33.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0015434-81.2016.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA MARTINS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 197/199. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030752-71.1997.403.6100 (97.0030752-2) - ARY ESTEVES FERNANDES X IGNEZ PESTANA FERREIRA X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE ROBERTO CORREA X QUITERIA FERRAZ ROSA RODRIGUES DA COSTA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021909-39.2005.403.6100 (2005.61.00.021909-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0020074-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020074-0) - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0003704-15.2012.403.6100 - TERSIO DE OLIVEIRA NEVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 262/287: Anote-se.2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 258, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000002-56.2015.403.6100 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0014950-03.2015.403.6100 - GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0000519-27.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 249: Nada a decidir por ter se esgotado a prestação jurisdicional deste Juízo. 2. Fls. 238/241: Por se tratar de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005674-11.2016.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/226: Ciência à parte impetrante. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018085-86.2016.403.6100 - RODRIGO MIRANDA COELHO(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 75/91, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021942-43.2016.403.6100 - MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN(SP146459 - MARCOS BENACCHIO E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA)

Fls. 586: Ciência às partes da comunicação da decisão do Agravo de Instrumento nº 0020583-25.2016.403.0000. Após, ao Ministério Público Federal e com parecer venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023392-21.2016.403.6100 - INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Para o fim de ampla publicidade do contido nestes autos, determino a publicação da sentença de fls. 153/154. 2. Ao Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Int.

0001165-65.2016.403.6123 - MARCELLO MARQUES ROSA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X DEFENSOR PBLICO DA UNIAO

Diante da petição de fls. 208 onde a Defensoria Pública da União comunica que não mais atuará em defesa da parte autora, intime-se a impetrante para que nomeie novo defensor, no prazo de 15(quinze) dias. Saliento que, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado renunciante continuará a representar a mandante, no que for necessário a evitar-lhe prejuízo, pelo 10(dez) dias seguintes à intimação daquela. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485, IV do CPC. Int.

0000562-27.2017.403.6100 - CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGEL(SP274287 - DANILO SILVA PEREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Fls. 155/156: Defiro. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, a efetivação do pagamento do boleto de 2ª chamada nestes autos para posterior intimação da parte impetrada para aplicação da prova. Concedo à parte impetrada o prazo de 10(dez) dias para vista da prova de Direito Tributário I - 073000 à parte impetrante, noticiando nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO

0005934-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIA BARBOSA LOUZA

Notifique-se a parte requerida no endereço indicado às fls. 51. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do precatório no valor de R\$ 438.253,99, em 30.11.2016 (fls. 563), proceda à secretaria a transferência dos valores que obedecerá a ordem de preferência do crédito trabalhista, conforme decidido às fls. 530. Assim, primeiramente oficie-se ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n. 02353000319955020012), que pode ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência das quantias depositadas nestes autos, e dos valores atualizados a ser transferidos (fls. 489/491). Em havendo saldo oficie-se ao Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n. 02354007719955020037), que pode ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando informações sobre os dados necessários para transferência das quantias depositadas nestes autos, e dos valores atualizados a ser transferidos (fls. 492/494). Da mesma forma, e em havendo saldo, oficie-se ao Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n. 0280030066199550220031), que pode ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando informações sobre os dados necessários para transferência das quantias depositadas nestes autos, e dos valores atualizados a ser transferidos (fls. 505/507). Com a resposta oficie-se a CEF para a transferência. Comuniquem-se ao juízo da execução, via correio eletrônico, encaminhando cópia deste despacho. Após, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 10787

PROCEDIMENTO COMUM

0639519-06.1984.403.6100 (00.0639519-8) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Proféri despacho nos autos da Ação Cautelar n. 0634583-24.1983.403.6100.

0006416-47.1990.403.6100 (90.0006416-3) - MUNICIPIO DE IBITINGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

PROCESSO nº 0006416-47.1990.403.6100 Exequente: MUNICÍPIO DE IBITINGA Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014946-69.1992.403.6100 (92.0014946-4) - TEREZA TAKANO(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

PROCESSO nº 0014946-69.1992.403.6100 Exequente: Tereza Takano Executado: Caixa Econômica Federal e outros Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033112-52.1992.403.6100 (92.0033112-2) - ANTONIO CHIARADIA X BEATRIZ JESUINA DE ALMEIDA BUSCHINELLI X CLERY MARIA DE LOURDES ARRAES X JOSE CUNHA BUENO X LUCIA HELENA CALIXTO DE CAMPOS X NORBERTO ARANHA MAIA X OLAVO HONORIO DE GODOY X ORDIVAL LAHR X RAYMUNDO BELLAN X SUELI APARECIDA NOGUEIRA TURATTO IGNATTI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

PROCESSO nº 0033112-52.1992.403.6100 Exequente: Antonio Chiaradia e outros Executado: União Federal Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016338-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016338-7) - MARIO TADAMI SEO X MARIA APARECIDA MATSUO SEO X RICARDO ZAMBONI X MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI X ALUISIO MELE X CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos índices de reajustes de sua categoria profissional desde a assinatura do contrato de mútuo até a data atual, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0024271-96.2014.403.6100 - VALDECI LUIZ DA SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

PROCESSO nº 0024271-96.2014.403.6100Exequente: Valdeci Luiz da SilvaExecutado: Caixa Econômica FederalSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME X FABIO EDUARDO GRINBERG(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Tendo em vista a ínfima quantia bloqueada, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0017854-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Fls. 109/110 - Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 152 dos embargos apensos.

CAUTELAR INOMINADA

0634683-24.1983.403.6100 (00.0634683-9) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União Federal de fls. 410/421.Intime-se.

PETICAO

0007080-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) HUGO DI CIOMMO FILHO(SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO) X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

PROCESSO nº 0007080-38.2014.403.6100Exequente: HUGO DI CIOMMO FILHOExecutado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009302-19.1990.403.6100 (90.0009302-3) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL X RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 170, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Rufino Armando Pereira Passos, OAB/SP 30.658 está regularmente constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório constante às fls. 07 relativo a autora FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE.Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0001747-43.1993.403.6100Exequente: REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO OKAMOTO LTDA - MEExecutado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021311-66.1997.403.6100 (97.0021311-0) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0021311-66.1997.403.6100Exequente: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista da Comarca da CapitalExecutado: União FederalSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015700-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO nº 0015700-64.1999.403.6100Exequente: ELANCO QUIMICA LTDAExecutado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO X TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO

PROCESSO nº 0000927-91.2011.403.6100Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIOSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10789

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014582-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCONDES FERREIRA DA SILVA

Fls. 184/185: Ciência à autora, que deve requerer em termos de prosseguimento. Saliente-se que o réu foi citado por edital e, por isso, representado pela Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0019555-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ RODRIGO LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 71-v, proceda-se ao desentranhamento de fls. 68/69, intimando-se a autora a cumprir integralmente a decisão de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0003001-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM BARBOSA DE JESUS

Fls. 68: Indefero. O réu, conforme certidão de fls. 54, encontra-se detido, contando, portanto, com domicílio necessário, não havendo que se falar em pesquisa de endereços.Assim, requeira a autora o que de direito para que seja dado efetivo prosseguimento ao feito.No silêncio, cumpra-se parte final da decisão de fls. 67, tomando os autos conclusos para extinção.Int.

DESAPROPRIACAO

0948692-73.1987.403.6100 (00.0948692-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Fls. 258/262: Tendo em vista o instrumento de procuração não se prestar à regularização dos substabelecimentos de fls. 245, 246 e 256, proceda-se ao desentranhamento destes, bem como exclua-se do sistema ARDA o patrono Ricardo Marfóri Sampaio - OAB/SP nº 222.988, devendo o patrono constituído às fls. 260/261, dr. Diogo Moure dos Reis Vieira - OAB/SP nº 238.443, comparecer em Secretaria para retirá-las.No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última informação acerca do registro da carta de adjudicação expedida, comprove a expropriante a efetivação da mencionada diligência, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo-findo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

MONITORIA

0002570-60.2006.403.6100 (2006.61.00.002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EMERSON DE PIERI(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034335-69.1994.403.6100 (94.0034335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-85.1994.403.6100 (94.0030732-2)) TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0026288-86.2006.403.6100.

0045425-98.1999.403.6100 (1999.61.00.045425-1) - ADELIA MOINO X ANTONIO BERNARDO DE LIMA X ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X ALCIDES GOMES BARBOSA X ADMIR VALENTIM GENGGHI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Informe a Caixa Econômica Federal o número da conta bancária onde foi efetuada a penhora de fls. 210. Após, nova conclusão para apreciar o pedido de fls. 230.Intime-se.

0009932-35.2014.403.6100 - LINCE LOGISTICA LTDA - ME(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/277: Manifeste-se a União Federal. Após, nova conclusão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026288-86.2006.403.6100 (2006.61.00.026288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-85.1994.403.6100 (94.0030732-2)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença (fls. 35/38 e 49/50); r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/85; 93/98 e 130/132),bem como da r.decisão e trânsito em julgado emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 156/231), para os autos da Ação Cautelar Inominada sob nº0030732-85.1994.403.6100 e de Procedimento Comum sob nº 0034335-69.1994.403.6100, desapensem-se os presentes embargos e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015295-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 187/188 - Indefiro o pedido de reconsideração, pelas razões já expostas às fls. 183/184. Ademais, importa salientar que resta precluso o direito de recorrer da decisão de fls. 183/184. Considerando que a decisão futura de mérito a ser proferida nestes autos encontra-se dependente do desfecho do agravo de instrumento interposto (fls. 225/232), suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, devendo a parte embargada comunicar tal fato a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 235 dos embargos apensos.

0016827-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

Considerando as informação de fl. 186 e o protocolo de fl. 179, esclareça a parte exequente se a referida carta precatória não foi distribuída junto à Justiça Estadual. Int.

0024429-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

Fls. 105/109 - Dê-se ciência à parte exequente para que indique o novo endereço de localização da empresa executada. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0015600-16.2016.403.6100 - FLAVIO FERREIRA MARQUES X ROSANA BARBOSA MARQUES(SP342894 - LUCIANO DUGANIERI LEONI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO X TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Recebo a petição de fls. 65/102 como aditamento à inicial. O presente feito, embora nominado como ação de adjudicação compulsória, foi classificado e distribuído como execução de título extrajudicial. Ato contínuo, o exequente foi intimado para que apresentasse o instrumento de compra e venda, mas informou não possuí-lo. Desse modo, considerando que a execução tem como condição formal a existência de título, e no caso em tela inexistente tal título, impõe-se a remessa do presente feito ao Setor de Distribuição (SEDI) para alteração da classe, pois tratar-se-á de ação de conhecimento, de rito ordinário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004550-57.1997.403.6100 (97.0004550-1) - DAVID CARLOS DA SILVA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP099577 - MARCELLO DE GUGLIELMO FAVERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça a fls. 256/264. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030732-85.1994.403.6100 (94.0030732-2) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0026288-86.2006.403.6100.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020360-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS GOMES DA SILVA X LIA GOMES DA SILVA

Fls. 49: Tendo em vista o teor de fls. 49 e, ainda, o lapso temporal decorrido desde aquela data e a presente decisão, manifestem-se as partes acerca da efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 51 e 53: Ciência às partes. Com o decurso do sobredito prazo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0008876-30.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Fls. 177/178, 184/185, 186/213: Ciência à autora, que deve requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001195-38.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação anexada às fls. 140/150. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10813

MONITORIA

0019121-37.2014.403.6100 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

À fl. 117 a parte ré protestou pela produção de provas, quais sejam, depoimento pessoal dos representantes da empresa e oitiva de testemunhas. Às fls. 179/180 foram expedidas cartas precatórias objetivando a intimação dos representantes da autora, sendo que uma delas foi devolvida, sem cumprimento, por falta de recolhimento da guia do Oficial de Justiça, por parte da ré (fls. 194/198). Dado ciência à ré, a mesma requereu a reiteração da carta precatória devolvida, para intimação do representante da autora domiciliado na cidade de Osvaldo Cruz/SP. Por certo, que a antecipação das despesas deve ser interpretada como ônus de quem pretende efetivar o ato de intimação. In casu, constata-se a ausência do recolhimento por parte da ré, ora interessada na realização da intimação, de modo que indefiro o pleito de fls. 204/205. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 179. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7699

ACAO CIVIL PUBLICA

0008252-69.2001.403.6100 (2001.61.00.008252-6) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP195387 - MAIRA FELTRIN ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, quanto à ré Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar, conforme fls. 942-954 e 1077-1080 dos autos. Fls. 1282-1283: Recebo a petição e cópias dos processos administrativos apresentados em mídia eletrônica (CD ROM) Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO) (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para os depoimentos pessoais dos representantes legais das rés e oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, às fl. 3.445, LIPSIO CARVALHO CHAVES, e pela ré, SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO), às fls. 3.456-3.457, VALTER CORREIA DE LIMA e JORGE EDUARDO AMORIM. Considerando que a testemunha arrolada pelo autor comparecerá perante este Juízo, não havendo necessidade de expedição de carta precatória, mas de simples intimação pessoal, intime-se-o da audiência designada, mediante carta de intimação registrada com Aviso de Recebimento - A.R. Saliento que os representantes legais das rés, bem como as testemunhas arroladas pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo) deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seu(s) procurador(es) informá-los da data designada para a audiência, nos termos do artigo 455, caput e 1º a 3º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal (A.G.U.). Int.

0021267-22.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RAIMUNDO PAULO FERREIRA ME(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

Vistos, etc. Prejudicado o requerimento formulado pelo autor, às fls. 244-246, haja vista que os valores pagos referem-se à indenização por danos morais e não de honorários advocatícios. Outrossim, saliento que o pagamento foi recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Int. .

0015679-97.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO BENEFICENTE MORADA DO IDOSO

Vistos.Tendo em vista que a perícia realizada teve como escopo a análise da efetiva natureza da instituição-ré, se de prestação de serviços da saúde ou mero asilo assistencial, fazendo-se necessária a elaboração de Cálculo de Dimensionamento de Pessoal e Enfermagem, bem como os quesitos a serem respondidos, e considerando o tempo empregado para a realização do trabalho e apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0052974-04.1995.403.6100 (95.0052974-2) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.Outrossim, diante do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, e considerando a ausência de condenação em honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-39.2017.403.6100 - ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X GKF INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos.Trata-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade do r. despacho de fl. 96, que determinou o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias, referente à carta precatória a ser expedida para citação da ré GKF INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, situado na cidade de São Sebastião da Bela Vista, MG, tendo em vista que requereu a citação da ré, via postal, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os, uma vez que verifico a ocorrência da omissão apontada.De fato, a autora requereu a citação postal da ré, GKF INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, à fl. 27, item b, inciso V.Posto isto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para suprir a omissão apontada e determinar que a ré GKF INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, seja citada via postal, nos termos do artigo 247 e artigo 248, caput e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.Intime-se.

ACAO POPULAR

0023086-86.2015.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO POPULARAUTOS N.º 0023086-86.2015.403.6100EMBARGANTE: MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A., RFM PARTICIPAÇÕES LTDA E TALISMÃ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 2281/2292, visando a embargante esclarecimento quanto à eventual contradição e omissão no julgado, a fim de que seja proferida nova decisão que considere a inexistência de acordo celebrado entre o Circuito de Compras São Paulo SPE S.A., bem como a expressa manifestação das embargantes acerca da inexistência do aludido acordo e o não reconhecimento de seus termos. Aberta vista dos autos às partes, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a r. sentença de fls. 2281/2292 foi sublinhada em diversos trechos, feitos por caneta esférogáfica azul, ato que caracteriza vandalismo processual. Tal conduta é vedada pelo artigo 202 do CPC/2015 e sua violação enseja a aplicação de multa. Contudo, não sendo possível determinar a autoria das rasuras, consigno a advertência às partes para que atuem com o devido zelo, em atenção à incolumidade dos autos processuais enquanto documento público. Passo à análise dos embargos de declaração. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, entendo não assistir razão à parte embargante. A parte embargante alega a ocorrência de vício na fundamentação da r. sentença, no tocante à apreciação do acordo noticiado às fls. 2248/2272 pela parte autora, que restou assim decidido: Numa primeira aproximação, cumpre assinalar que o acordo noticiado nos autos às fls. 2248/2272, levado a efeito entre os comerciantes da Feira da Madrugada e a Concessionária Circuito São Paulo, consistente em contrato de promessa de futura locação de boxes, não tem o condão de ensejar a perda de objeto da presente ação, que cuida de direito indisponível. Tampouco é possível a homologação do referido acordo, pois prejudicaria a análise do mérito. Pleiteia a embargante o reconhecimento de inexistência do citado acordo, haja vista ter assim se manifestado nos autos, razão pela qual afirma a ocorrência de contradição entre o relatório e a fundamentação da r. sentença. Requer seja consignado, ainda, que a homologação do acordo não seria possível, haja vista que as partes constantes do acordo, de um lado Concessionária Circuito de Compras São Paulo SPE S.A. e, de outro, comerciantes da Feira da Madrugada, sequer são partes da presente ação. Esclareço que a r. sentença deixou de conhecer o acordo noticiado nos autos pela parte autora, porquanto não cabe a este Juízo declarar a sua existência ou não, eis que seus termos são estranhos ao objeto da lide, não influenciando, portanto, no julgamento da causa. Ademais, não figurando a parte embargante como parte no referido acordo, não lhe cabe requerer o reconhecimento de sua inexistência e higidez. Por conseguinte, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos, apenas para esclarecer o quanto acima exposto, integrando a fundamentação da r. sentença. Mantenho, no mais, mantenho a r. sentença embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0003772-86.2017.403.6100 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUÍZ DE FORA - MG X SANDRA MARIA MALHIAS(MG099471 - ANDRE LUIZ DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante a informação prestada pelo HMASP, noticiando a autorização do FUSEX e a previsão de transferência e realização do procedimento cirúrgico no Hospital Edmundo Vasconcelos no próximo dia 26.06.2017, comunique-se o Juízo Deprecante por correio eletrônico. Intime-se a parte autora para que esclareça se de fato houve autorização da FUSEX e realização do procedimento cirúrgico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU).

MANDADO DE SEGURANCA

0039756-16.1989.403.6100 (89.0039756-7) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X REPRESENTANTE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do depósito judicial, noticiado às fls. 156-158, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0045268-62.1998.403.6100 (98.0045268-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc. Manifestem-se as impetrantes sobre a petição da União Federal de fls. 1.469 e documento anexo (fls. 1.470-1471), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0037937-92.1999.403.6100 (1999.61.00.037937-0) - BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(Proc. CLAUDIO AZEVEDO MONTEIRO E Proc. FABIANA TRENTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0008900-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008900-0) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0031541-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031541-7) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 275-278v: Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0005174-33.2002.403.6100 (2002.61.00.005174-1) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.A r. decisão agravada proferida em 27.05.2011 (fls. 495-499), homologou a renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda da ação, nos termos da Lei 11.941/2009, acolheu a manifestação e planilha de cálculo apresentadas pela União Federal (PFN) às fls. 470-485 e considerando que os depósitos judiciais não foram suficientes para liquidar os débitos, determinou que fossem integralmente transformados em pagamento definitivo da União.O eg. TRF3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento 2011.03.00.017916-0, para que os valores permaneçam depositados, devendo, ainda, o feito ficar sobrestado. Posteriormente, o v. Acórdão, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.Assim, temos que o despacho proferido às fls. 759 destina-se exclusivamente à Secretaria, visto que tão-somente determina o cumprimento da decisão agravada de fls. 495-499, no tocante à expedição do ofício de transformação integral dos depósitos judiciais em pagamento definitivo a favor da União Federal.Posto isto, considerando que a matéria encontra-se preclusa e acobertada pela coisa julgada, tenho por prejudicado o requerimento da impetrante para a dilação do prazo e obstar a expedição do ofício à Instituição Financeira.Aguarde-se o envio do extrato atualizado da conta judicial 0265.635.00198700-6, solicitado à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, por correio eletrônico.Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 495-499 de imediato, expedindo ofício de transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo da União.Int. .

0027828-77.2003.403.6100 (2003.61.00.027828-4) - FRANCISCO KOPITAR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP189095 - SILVIA LOBATO FERNANDES E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que foi interposto do recurso de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.Contudo, não foi localizado o cadastramento do referido recurso no Sistema Processual do Colendo Supremo Tribunal Federal.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, por ofício, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011734-20.2004.403.6100 (2004.61.00.011734-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS ABEL(SP210400 - SHOSUM GUIMA E SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0002036-43.2011.403.6100 - CAETANO DO ROSARIO DO NASCIMENTO X JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal, às fls. 138, manifestem-se os impetrantes sobre o depósito judicial (fl. 103), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009664-83.2011.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0020016-66.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP252014 - LUCIENE RODRIGUES MARTINS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Intimem as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 911-922 (SENAC), 925-933 (SEBRAE), 941-950v (SESC), 960-985 (Impetrante) e 987-993 (União Federal), no prazo legal.Desnecessária a intimação da União Federal, tendo em vista as contrarrazões por ele apresentadas às fls. 994-1000.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014748-94.2013.403.6100 - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo a petição da impetrante informando a desistência da execução do título judicial relativo ao crédito decorrente do recolhimento indevido e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao presente processo (fls. 279-280), nos termos do inciso III, do artigo 82 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 20 de novembro de 2.012.Deixo de determinar a intimação da União Federal, posto que a mesma teve ciência da petição conforme certidão de fl. 281.Defiro o levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos.Esclareça(m) o procurador cujo nome deva constar no Alvará.Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) judicial(is).Int. .

0022582-17.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP363755 - PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 630-641 (SENAC), 652-672 SENAI/SESI), 677-686 (SESC), 717-725 (SEBRAE) e 729-743 (União Federal). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024923-79.2015.403.6100 - ESCOLA INFANTIL PEIXINHO VERMELHO LTDA - EPP(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0024923-79.2015.4.03.6100EMBARGANTE: ESCOLA INFANTIL PEIXINHO VERMELHO LTDA - EPPVistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 116/121, alegando a parte embargante a ocorrência de contradição.É o breve relatório. Decido.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.P.R.I.

0003570-68.2015.403.6104 - ANA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Intime-se o recorrente (impetrante) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões pelo Conselho Federal de Contabilidade, às fls. 158-169, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005475-36.2015.403.6128 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000773-97.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI(SP016847 - MARCO AURELIO DE O RIBEIRO CATTANI) X CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0009817-43.2016.403.6100 - BRUNO CIERI(SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Fls. 287-269: Dê-se vista às partes. Outrossim, intime-se o FNEDE para as providências cabíveis para a regularização da operação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0011985-18.2016.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X MEMBROS COMISSAO PROCESSANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PARQUE MATERIAL AERONAUTICO - PAMASP X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP

O advogado da impetrante retirou os presentes autos e o MS 0015504-98.2016.403.6100 em carga no dia 18/08/2016, devolvendo-os apenas em 30/05/2017 após intimação e solicitação por telefone, razão pela qual registro a necessidade de proceder à devolução dos autos nos prazos definidos no momento da carga. Diante do indeferimento da antecipação da tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento 2016.03.00.014437-4, cumpra a parte impetrante integralmente a r. decisão de fls. 139-140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0019809-28.2016.403.6100 - COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a anulação do pregão, determinando a continuidade da prestação de serviços até o final do contrato, bem como a suspensão da aplicação da multa que lhe foi imposta. Alternativamente, na hipótese de a impetrada ter realizado a retenção do valor correspondente à multa, requer a imediata devolução dos valores. Alega ter sido notificada acerca da apuração de denúncias apresentadas formalmente, apontando supostas irregularidades na sua contratação pelos Correios, a qual deu origem ao processo administrativo nº 53172.006245/2016-19. Sustenta que a denúncia apontou que estaria usufruindo indevidamente dos benefícios constantes da Lei Complementar nº 123/06 durante os anos de 2013, 2014 e 2015, de acordo com alguns documentos, tais como demonstração de sobras e perdas, balanço patrimonial e declaração de cooperativas. Afirma ter oferecido defesa prévia no processo administrativo, demonstrando que nunca praticou qualquer ato com o intuito de se beneficiar do que prevê a Lei Complementar nº 123/06; que o erro apontado no referido processo se deu por questões não observadas no momento da inscrição para participação nos certames licitatórios, mas nunca teve conhecimento de tal fato. Relata que anexou todos os seus balanços em total ato de boa-fé, sendo que nem mesmo o próprio pregoeiro se atentou para tal questão, uma vez que aceitou o recebimento da documentação exigida, dando prosseguimento na participação no procedimento licitatório. Alega que, a despeito das defesas apresentadas, foi informada de que diversos pregões eletrônicos que deram origem à sua contratação foram anulados, bem como sobre a aplicação de multa, no valor total de R\$ 778.327,99. Defende que a aplicação da multa não corresponde ao dano causado para a Administração, o qual sequer existiu, tendo em vista que sempre cumpriu o contrato. Juntou documentos às fls. 34-163. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 181-207 alegando que, em razão do princípio da encampação, a autoridade que presta informações é o Diretor Regional da ECT. Sustenta, preliminarmente, a conexão com o Mandado de Segurança nº 0018761-34.2016.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível, onde a impetrante pleiteia a suspensão da anulação do pregão, bem como a suspensão de aplicação de multas, nos exatos moldes da pretensão versada no presente processo. A despeito do reconhecimento da existência de conexão com a ação mandamental nº 0018761-34.2016.403.6100 (fls. 257/259), quando da remessa dos autos à 8ª Vara Cível Federal, restou constatado que o referido processo já havia sido sentenciado (fls. 265), hipótese que afasta a reunião dos processos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da anulação do pregão, determinando a continuidade da prestação de serviços por ela até o final do contrato, bem como a suspensão da aplicação da multa que lhe foi imposta. Alternativamente, na hipótese de a impetrada ter realizado a retenção do valor correspondente à multa, requer a imediata devolução dos valores. A impetrante defende seu direito líquido e certo, sob o fundamento de que agiu de boa-fé, não causou prejuízo ao erário, além de estar cumprindo o contrato com os Correios. Assinala, ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada. Os documentos juntados às fls. 59-134 revelam que restou apurado nos autos do processo administrativo que a impetrante participou de certames licitatórios promovidos pelos Correios, beneficiando-se indevidamente de tratamento privilegiado e favorecido em licitações públicas, na medida em que juntou aos autos dos Pregões Eletrônicos declaração falsa. Por conseguinte, os Pregões Eletrônicos foram anulados, nos moldes previstos no art. 49, 3º da Lei nº 8.666/93: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (...) Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. Por conseguinte, a Administração tem o dever de anular atos ilegais, não existindo, neste caso, a discricionariedade administrativa. Registro que a mera alegação de ter agido de boa-fé e que não causou prejuízo ao erário não afasta a ilegalidade identificada, especialmente quando o ato praticado poderia acarretar tratamento privilegiado em licitações públicas. Quanto à multa aplicada, em princípio, não diviso ilegalidade, na medida em que os Editais dos Pregões previram a aplicação de multa no percentual de 10% (dez) por cento, sobre o valor estimado da contratação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Considerando a impossibilidade de recolhimento das custas judiciais, em razão da declaração de greve nacional pelos bancários, a impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 03 (três) dias a contar do término da greve, independentemente de nova intimação. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

0020294-28.2016.403.6100 - MARINA DONATI BRACCO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021342-22.2016.403.6100 - EDNELSON DE OLIVEIRA PRETO(SP339154 - RODRIGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

SENTENÇA TIPO CAUTOS N. 0021342-22.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDNELSON DE OLIVEIRA PRETO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a convocação e nomeação dentro de sua classificação como deficiente físico para o cargo de Técnico do Seguro Social. Este Juízo determinou (fls 112) à impetrante a regularização da petição inicial, sob pena de extinção. A impetrante peticionou (fl. 113) requerendo o aditamento da inicial constando o nome do requerente Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A, edifício CESPE. Deste modo, foi novamente intimado a regularizar a petição inicial (fl. 114) e manteve-se silente (fl. 114-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a impetrante não cumpriu as determinações deste Juízo, deixando indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente ação, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007458-85.2016.403.6144 - P.H ALPHAVILLE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para: 1) Esclarecer a divergência existente entre o nome relacionado na petição inicial, procuração e documentos; 2) Comprovar o recolhimento das custas judiciais. Int.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que suspenda a inscrição de seu nome no CADIN, em razão dos débitos controlados no Processo Administrativo 10830.007333/2003-00.

Aduz, em síntese, a irregularidade da inscrição de seu nome no cadastro do CADIN, uma vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada, controlados pelo Processo Administrativo n.º 10830.007333/2003-00, se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que os débitos controlados pelo Processo Administrativo n.º 10830.007333/2003-00 ensejaram a inclusão do nome do impetrante no CADIN (Id 1682427).

Entretanto, no caso em apreço, noto que efetivamente os referidos débitos foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 11941/2009, conforme resta comprovado na própria decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Id 1682532).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento.

Noto, ainda, que recentemente o impetrante obteve a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que confirma a regularidade do parcelamento e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (Id 1682611).

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada exclua o nome da impetrante no CADIN, em razão dos débitos controlados no Processo Administrativo 10830.007333/2003-00, caso a impetrante esteja em dia com o parcelamento de seus débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECORFLEX ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, a fim de incluir o Procurador Geral do Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda, e, em seguida, notifique-o para prestar as informações.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA VALE MEDEIROS DE SENA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP232383

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que reconheçam à impetrante o direito de extensão do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil, enquanto perdurar o período de residência médica.

Aduz, em síntese, que no ano de 2011 celebrou o Contrato de Financiamento Estudantil – FIES junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pelo Banco do Brasil, visando a concessão de limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Medicina. Alega, por sua vez, que, em 23/06/2015, a impetrante concluiu o referido curso, tendo sido aprovada, em 23/03/2017, na residência médica no Hospital Santa Marcelina, especialidade em Cirurgia Geral, fazendo jus ao recebimento de bolsa auxílio no importe de R\$ 2.512,60. Afirmo, entretanto, que diante do ínfimo valor recebido a título de bolsa, não tem condições de arcar com o pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previsto na Lei n.º 10260/2001, que garante aos estudantes graduados em Medicina, a extensão do prazo de carência do contrato, enquanto perdurar a residência médica. Acrescenta, contudo, que as autoridades impetradas negaram o seu pleito de extensão do período de carência, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a negativa das autoridades impetradas de estenderem o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil do curso de graduação em Medicina, enquanto perdurar a residência médica.

Com efeito, a 10260/2001 estabelece em seu art. 6º-B, § 3º:

Art. 6º-B.

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

(...)

Por sua vez, o Anexo II, da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, expedida pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do §3.º do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010, entre elas, a especialidade em cirurgia geral.

Compulsando os autos, constato que, no ano de 2011, a impetrante efetivamente celebrou o contrato de financiamento estudantil para realizar o curso de medicina (Id 1328871), que foi concluído no ano de 2015.

Por sua vez, restou comprovado que a impetrante foi aprovada na residência médica do Hospital Santa Marcelina, para a área de cirurgia geral, que teve início em 01/03/2017 e se encerra em 01/03/2019 (Id 1328944).

Assim com base na Lei n.º 10260/2001, a impetrante faz jus à extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil, até o término de sua residência médica, situação que se mostra plenamente razoável, diante do valor da bolsa auxílio recebida pelos residentes, que buscam se especializar na área médica (ID 1328960).

Destaco, por fim, que o art. 6º-B, § 3º, da Lei n.º 10260/2001 estabelece de forma ampla a extensão da carência do contrato de financiamento para o estudante graduado que realizar residência médica em uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, de modo que tal situação não pode ser limitada por meio de Portaria Normativa, tal como a mencionada na resposta encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que somente se presta a regulamentar a lei (Id 1329001).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim determinar às autoridades impetradas que reconheçam à impetrante o direito de extensão do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil, enquanto perdurar o período de residência médica.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-05.2017.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE MOURA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CARLOS PONTES - SP104599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CARLOS EDUARDO DE MOURA PRADO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar, sob o fundamento de que este Juízo não analisou a questão atinente à compensação da parcela paga/recebida indevidamente, de maneira proporcional com as parcelas a serem concedidas/deferidas no benefício de seguro-desemprego pleiteado, com fundamento no artigo 2º, da Resolução nº. 619/2009, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

A autoridade impetrada se manifestou, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração (Id 1534529).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão liminar omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão liminar foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Nota-se que, em que pese constar na fundamentação da petição inicial, não restou expressamente requerido no pedido da exordial a compensação da parcela paga/recebida indevidamente, de maneira proporcional com as parcelas a serem concedidas/deferidas no benefício de seguro-desemprego pleiteado, com fundamento no artigo 2º, da Resolução nº. 619/2009, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Assim, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado pelo autor e não à fundamentação, não vislumbro a omissão alegada.

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que se mostra incabível a determinação de compensação em sede liminar, por expressa vedação legal.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A União Federal se manifestou, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração (Id 1654493).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão liminar omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão liminar foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Nota-se que restou expressamente consignado na decisão liminar que a análise do pedido atinente à determinação de restituição encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto, o que, como consequência, afasta qualquer determinação de atualização monetária dos valores a serem eventualmente restituídos/ressarcidos.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento, de forma que havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

IMPETRANTE: EZCONET S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ALBERTINI BARROS - SP386827, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e a COFINS, reservando-se ainda o direito de recompor o crédito anteriormente calculado nos últimos cinco anos, acrescidos de juros calculados pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação quanto ao direito de crédito de despesas financeiras para fins de apuração de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

As contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, “b” e o § 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS).

Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas.

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo.

A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado.

Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito.

Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativo e parte não cumulativo.

Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da impetrante é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, § 12 da Constituição Federal.

Anoto, por fim, que esse direito de crédito sobre as despesas financeiras, para abatimento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, encontrava-se previsto nas citadas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03 (artigo 3º, inciso V) e foi revogado pelos artigos 37 e 21 da Lei 10.865/04, o que implicou na retirada, pelo legislador ordinário, da força normativa de eficácia plena contida no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esse dispositivo prevê também a possibilidade de instituição de um regime não cumulativo para as contribuições PIS/COFINS, autorizando o legislador ordinário a definir apenas os setores sujeito a esse regime, não porém a vedar o aproveitamento de créditos, direito esse inerente à caracterização do regime não cumulativo.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas.

Destaco, que em sede de liminar resta inviável que se determine a recomposição dos créditos anteriormente calculados nos últimos 5 anos, mediante a aplicação da taxa SELIC, diante da vedação legal contida no art. 170-A, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como Ministério Público Federal para o parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008216-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RODRIGO FUX - RJ154760, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar procuração "ad judicia" com data em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o documento apresentado nos autos teve sua validade expirada em 18/01/2017.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007438-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA COUSELO LTDA, METALURGICA COUSELO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA & FERREIRA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10835

EMBARGOS A EXECUCAO

0013288-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-78.2015.403.6100) MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N°: 0013288-04.2015.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPPEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Diante do noticiado à fl. 116, intime-se o Embargado para esclarecer se desistiu da produção da prova pericial, bem como se permanece o interesse na apresentação dos documentos requerida à fl. 97, justificando este último pedido. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0019786-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-42.2016.403.6100) PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024880-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-46.2016.403.6100) GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.20/24: defiro a devolução de prazo. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

0024898-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014635-72.2015.403.6100) JOAO PAULO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0014635-72.2015.403.6100. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, providencie ainda, no mesmo prazo, comprovante de rendimentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.238. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fl.229.Int.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Fl. 361 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Fls.303/304: indefiro o pedido para citação por edital, eis que a exequente não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do executado Sr.Jesus Pereira de Souza.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para fornecer os 03 (três) últimos informes de rendimentos do executado Drogakira Ltda e seu representante Sr.Mitsughui Seo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.172. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008075-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Caieiras/SP.Após, se em termos, citem-se os executados Plastfisa Ind e Com de Plásticos Ltda e Gilmar Zanon, nos endereços à Rua México, 18 - CEP 07700-630 ou Av. ARnando Pinto, 248, ambos em Caieiras/SP.Int.

0018478-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 124/125.Int.

0020403-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELIO P. DA SILVA PINTURAS - ME X NELIO PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a consulta de endereço em nome dos executados através do sistema WEBSERVICE.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, citem-se os executados, expedindo carta precatória, se necessário.Int.

0016135-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017102-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVANDRO RODRIGUES

Considerando o endereço incompleto de fl.71, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017108-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO NUZZI(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0019665-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X RAFAEL ANTUNES CHEDID X OSWALDO CORREA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Diante dos documentos juntados de fls.170/185, decreto segredo de justiça. Providencie a secretaria às anotações de praxe. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) declaração(ões) de imposto(s) de renda de fls.170/185. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001756-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FC - FALCAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FABIO JULIO GONCALVES

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).A Exequente opôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão.Alega ainda, que o pedido de arresto foi negado porque a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Compulsando os autos, constato que foi determinado ao exequente o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo, pois ainda há endereços nos autos não diligenciados.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como prolatada.Int.

0002570-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PALESTRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007282-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA) X MARCOS APARECIDO FERNANDES X MARCIO APARECIDO FERNANDES

Desentranhe-se a petição de fl. 147 e junte-se aos Embargos à Execução 0013288-04.2015.403.6100, visto que pertence àqueles autos.Após, publique-se o despacho de fl. 157.DESPACHO FL. 157: Ciência à parte exequente do resultado negativo da Hasta Pública.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009729-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA. X LUCIO FERRAZ DE NIGRIS X PAOLA FERRAZ DE NIGRIS

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015279-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MARCIA MAZZER - ME X ROSANA MARCIA MAZZER X RODRIGO MAZZER DE SINO

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.112. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016754-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Despachado em inspeção (24 a 27/08/2017).Diante da juntada das custas de fls. 159/170, citem-se, expedindo carta precatória, conforme 2º tópico do despacho de fl. 147.Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 152.Int.

0022096-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMANO MOURA DA SILVA GONSALVES(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Fls. 42/88 - Manifeste-se a parte exequente.Int.

0000685-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDJAIL ADIB ANTONIO - EPP X EDJAIL KALLED ADIB ANTONIO

Ciência à parte exequente da distribuição da carta precatória nº 055/2017, autuado sob nº 00009503420174036130, junto à 2ª Vara Federal de Osasco. Diante da juntada das custas às fls. 15165, cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 148, expedindo as cartas precatórias. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição das cartas precatórias, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0002070-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 94/96. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 93, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0006423-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERGOS EL DIB X ALMAZA HABIB EL DIB X NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL X ALEXANDRE GERGOS EL DIB

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0006770-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BF ENGENHARIA EIRELI - EPP X LEONARDO CORREA GOUVEIA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 2 (duas) contrafês. Após, se em termos, citem-se os executados nos seguintes endereços: 1 - R. Dr. José Manoel, 97 - ap. 31 - Sta Cecília - CEP 01232-020, 2 - Av. Angélica, 672 - Sta Cecília - CEP 01228-000 e 3 - R. Barra Funda, 791 - Barra Funda - CEP 01152-000, todos em São Paulo/SP. Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço à R. Anhembi, 281 - Sl 1 - Vl. Curuca - Santo André/SP - CEP 09291-130. Diante das certidões de fl. 50 e 52, indefiro a expedição de mandados nos demais endereços fornecidos à fl. 58. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008572-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0010541-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFAVA ASSESSORIA LTDA X EMMANUEL FAVA X ELAINE CRISTINA LEGAL FAVA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 105/108. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 104, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0011717-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X GABRIELA SANCHES NAPOLEAO X WANDERLEY ANTONIO MAROTTI

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Fl.73: indefiro o pedido, a Exequente não esgotou todos os meios para obtenção do endereço dos Executados. Requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012656-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA - ESTRUTURA METALICAS - ME X ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Diante da certidão de fl. 44, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013578-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIU DECORACAO E ILUMINACAO EIRELI - ME X JOSE MACEDO IRMAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2017 300/805

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.73, 75 e 76. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017534-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEREZ BARROS CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - EPP(SP354035 - EVANDRO FERREIRA MARCOLINO) X DOUGLAS PEREZ BARROS

Nos termos do art. 55, parágrafo 2º, inciso II, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, aplicando-se nas execuções quando se tratar do mesmo título executivo. No presente feito, o título executivo é uma cédula de crédito bancário, contrato nº 21.0244.704.0000714-66 e na ação que tramita na 10ª Vara Cível, é um contrato bancário (renegociação), nº 690000006202. Diante do exposto, não reconheço conexão entre estes autos e os autos de nº 0017531-54.2016.403.6100 e indefiro pedido de remessa dos autos à 10ª Vara Cível Federal. Considerando o comparecimento espontâneo de Douglas Perez Barros, dou-o por citado.Int.

0019417-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSIDEAL EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.52 e 54. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020934-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERIOR NEGOCIOS E SERVICOS S/S LTDA - ME X MAGNUS MARIO MAIA X PATRICIA MONTA MAIA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011568-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARSIA SANCHEZ(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, valor este absolutamente impenhorável, conforme art. 833, IV do CPC, defiro o desbloqueio dos valores detalhados no documento de fls. 213/215. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015296-51.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Fls.97/106: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 10905

EMBARGOS A EXECUCAO

0001999-06.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-87.2016.403.6100) DANIELA LIMA DALTON X ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0007402-87.2016.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Diante do resultado negativa da tentativa de acordo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERLI AUXILIADOR NETO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Fls:181/185: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022412-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0018595-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUBER INOMOTO

Cite-se o executado no endereço à Rua Carlos Chagas, 571 * complemento 24 - Aclimação - CEP 01532-000 - São Paulo/SP.Expeça-se ainda, carta precatória para citação do executado no endereço à rua Castelo Branco, 885 - complemento 1202 - Vila Velha/ES - CEP 29101-485.Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição à parte interessada, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0018762-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X MONICA BENEVIDES DE CARVALHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Informe a parte exequente se o acordo celebrado foi cumprido.Int.

0023285-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MOREIRA DE SOUZA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0001893-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOPTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Cumpra o despacho de fl. 195.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003150-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELOISIO MARTINS PEREIRA

Cite-se o executado, inclusive expedindo carta precatória, nos endereços fornecidos às fls. 72/73.Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0005807-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS LITCANOV

Recebo a conclusão nesta data.Cite-se o executado nos endereços fornecidos às fls. 64/65, expedindo, inclusive, carta precatória, com exceção da Rua Fernando Dias Pais, 684, por já ter sido diligenciado, conforme certidão de fl. 23. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0006704-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Publique-se o despacho de fl.182.Int.Despacho de fl.182: Cite-se os Executados, nos endereços de fl.180, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Para expedição do alvará de levantamento, aguarde-se a intimação do executado do bloqueio dos ativos financeiros.Cumpra-se e intime-se.

0008284-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA SAVTCHENKO - MOVEIS - EPP X OLGA SAVTCHENKO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0008681-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO GONCALVES DA SILVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0015964-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0015979-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMARY KHALIL

Cite-se a executada nos endereços fornecidos às fls. 48/49, expedindo carta precatória. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0022714-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN FILETTI JARDINAGEM E PAISAGISMO X EVELYN FILETTI

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000116-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA -ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000201-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SHINITTI TADA - EPP X MARCIO SHINITTI TADA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0005308-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MONTEIRO OLIVA - ME X ROBSON MONTEIRO OLIVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0006328-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGA NOVA DELY LTDA - ME X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE X ISRAEL ZANEBUNE

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0007402-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME X DANIELA LIMA DALTON(SP311268 - ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO) X ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008874-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO APARECIDO GATTO CARNEIRO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0010690-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IASSER ALI MAJZOUN - ME X IASSER ALI MAJZOUN

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0010928-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEH MEI JUNG WANG - ME X YEH MEI JUNG WANG

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0012813-14.2016.403.6100 - EDIFICIO COLINA DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do débito efetuado pela executada, conforme comprovantes de fls. 49/50.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013046-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME X EDISON DA SILVA PRATA X VERA LUCIA DA SILVAPRATA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 42 e 44.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015412-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLINIO SALES CAETANO - ME X PLINIO SALES CAETANO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 38. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016414-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA - EPP X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0017071-67.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL DO NASCIMENTO PINTO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019750-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP X ANDRESSA SANTOS REIS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Citem-se os executados, inclusive expedindo carta precatória para citação de Andressa Santos, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0021204-55.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIMILSON SMANIOTTO

Cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil e intime-se o executado para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0024409-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN LEAO DA SILVA MARQUES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024428-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDNALDO LOPES DA SILVA

Homologo o acordo informado às fls. 18/22, devendo a exequente informar sobre seu cumprimento. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024347-52.2016.403.6100 - RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO X LUI MASCARENHAS DE ARAUJO - INCAPAZ X LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do valor que entende devido. Int.

Expediente Nº 10928

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5) - JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS X LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTI E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190522 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X JUPIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a exiguidade do prazo, reconsidero em parte a decisão de fl. 2237, para determinar a transmissão dos ofícios precatórios de Margarida Furchetto, Maria da Glória Prado Joly Munoz e Leonor Marques Ribeiro, bem como dos ofícios precatórios relativos aos honorários contratuais, devendo o levantamento dos valores permanecer à disposição do juízo. Int.

0086748-17.1999.403.0399 (1999.03.99.086748-6) - MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS SANTOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFERSON GRADELLA MARTHOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora RAQUEL NOVO CAMPOS, conforme consta no site da Receita Federal e a inclusão da sociedade de advogados Menezes e Reblin Advogados Reunidos, CNPJ nº 73.955.080/0001-02. Expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores. Diante do iminente prazo constitucional, expeça-se o ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, devendo constar que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo e tornem os autos para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão dos demais ofícios ao E. TRF-3ª Região. Int.

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório do valor incontroverso para a parte autora. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e tornem os autos conclusos para apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028843-57.1998.403.6100 (98.0028843-0) - IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LUIZA MARTA LUCIO SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUKA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEREIRA X ISA MARIA SCALARE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a atualização dar-se-á no momento do pagamento, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0011364-48.1999.403.0399 (1999.03.99.011364-9) - ARIIVALDO PINTO X CLAUDIO RICARDO GUIMARAES X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE EDGARD CATAO NETO X JOSE VALDECI DA SILVA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X RICARDO CARDOSO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ARIIVALDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Diante do iminente prazo constitucional, expeça-se ofício precatório com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023937-53.2000.403.6100 (2000.61.00.023937-0) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE X AACD - CENTRO DE REABILITACAO RECIFE X AACD - CENTRO DE REABILITACAO JABAQUARA X AACD - CENTRO DE REABILITACAO DE PORTO ALEGRE X AACD - CENTRO DE REABILITACAO MOOCA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar Associação de Assistência a Criança Deficiente. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 355. Int.

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLF PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se o Conselho Regional de Química IV Região nos termos do art. 535 do CPC.

0003211-14.2007.403.6100 (2007.61.00.003211-2) - REINALDO NISHIMURA(SP189305 - MARIA LUIZA ARDIZZONE ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X REINALDO NISHIMURA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 165, HOMOLOGO os cálculos de fl. 161, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0014945-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014945-7) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 418, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da autora, devendo constar 42.184.226/0019-69. Após, retifique o ofício requisitório nº 20170000118 e se nada for requerido pelas partes, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ORLANDO MORAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

0022100-74.2011.403.6100 - JORGE KIYOSHI AOKI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JORGE KIYOSHI AOKI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 244, HOMOLOGO os cálculos de fl. 241, para que produza seus regulares efeitos. Considerando o iminente prazo constitucional, expeça-se ofício precatório com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 10943

EMBARGOS A EXECUCAO

0019923-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-33.2011.403.6100) SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos do Execução de Título Extrajudicial, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079969-84.1977.403.6100 (00.0079969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELIO ALVARO MOREIRA X CARMEN GIMENEZ MOREIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013303-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE WEBER DE OLIVEIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018656-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X SABRINA NERY DA CRUZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0023004-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Cumpra a exequente o despacho de fl. 129.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014611-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017516-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fl. 353 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002379-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005400-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016876-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMAD JAMIL BEYDOUN - ME X AHMAD JAMIL BEYDOUN

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018432-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019657-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023700-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARA TRANSFER COPIADORA LTDA - ME(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X MARIVALDA KOSICKI

Ciência às partes do traslado das peças dos Embargos à Execução juntado às fls. 63/66.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000370-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. J. U. DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME X MARIA JOSEFA UMBELINO DO NASCIMENTO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012487-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABINUS DISTRIBUIDORA DE PORTAS E PORTOES ELETRONICOS - EIRELI - ME X AIRTON SABINO DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 186, 189.Int.

0010924-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JW EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI) X WALDIR GAZZOTTI JUNIOR X JULIANA AVANCINI GAZZOTTI BOLSONI

Diante do resultado negativo da tentativa de acordo, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0016473-16.2016.403.6100 - SUBCONDOMINIO VIVERDE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando o depósito de fl. 114/117, providencie a parte executada a complementação do débito, conforme planilha de fls. 111/113 Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Diante da concordância da União Federal à fl. 3086, defiro o desentranhamento da carta de fiança nº 2.024.492-5 e de seu aditamento, substituindo-as por cópias simples, intimando a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RA YES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLUBE ATLÉTICO MONTE LIBANO** em face da **UNIÃO FEDERAL, FNDE, INCRA E SEBRAE**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social Salário Educação e das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários.

Fundamentando sua pretensão, a autora sustenta, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita, entre inúmeras contribuições, ao recolhimento da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, bem como a Contribuição Social ao Salário Educação.

Entende que referidas contribuições não possuem respaldo legal, uma vez que, com a edição da EC nº 33/2001, é expressamente inconstitucional exigência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, já que referida emenda trouxe nova redação ao artigo 149 da CF, existindo somente três possibilidades de incidência de tais recolhimentos, sendo estas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Destaca ainda, que, especificamente quanto à contribuição ao INCRA, existe o entendimento de que sua exação sequer foi recepcionada pela CF/88, quanto menos após as alterações trazidas pela EC 33/2001.

Transcreve jurisprudência que entende corroborar sua pretensão.

Vieram os autos conclusos,

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, especificamente em relação à sua base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, cujo mérito ainda não foi analisado.

Já quanto à contribuição destinada ao INCRA, igualmente foi reconhecida a repercussão geral da discussão acerca tanto de sua recepção pela CF/88, quanto em relação à sua base de cálculo pela EC nº 33/2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.898, pendente também de julgamento.

A discussão trazida gira em torno da referida emenda constitucional, que dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais (nas quais se insere a contribuição ao Salário Educação) e de intervenção no domínio econômico (Contribuições ao INCRA e SEBRAE), *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016)

O mesmo raciocínio dado às contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) aplica-se às contribuições sociais, ambas objeto do quanto disciplinado pelo §2º do 149 da Constituição Federal/88.

Por fim, ressalte-se que enquanto pendente de julgamento no STF a discussão acerca da recepção pela Constituição Federal de 1988 das Contribuições destinadas ao INCRA, dada a sua destinação ao aprimoramento da área rural, vigente o entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, de que a contribuição em comento foi recepcionada pela CF/88, estando em vigor, tanto para as empresas urbanas quanto as rurais.

Assim, ao menos neste momento processual, se afiguram legítimas as cobranças aqui discutidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Tendo em vista que a procuração de fl. 70 não identifica o outorgante, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração com cláusula *ad judicium* em que conste a identificação do subscritor e representante da sociedade autora.

Regularizada a representação processual, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Mário Dell Porto, 46, Serpa, Caieiras/SP, CEP 07716-205;
2. R Joao Pinto de Oliveira, 118, casa 2, Jardim Guarani, CEP 02849-110, São Paulo/SP;
3. R James Holland, 668, Pacaembu, CEP 01138-000, São Paulo/SP;
4. Av. Dr. Cardoso de Melo, 1457, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP.
5. Av. Eunice Cavalcante de Souza, 421, Residencial Jundiaí, Jundiaí/SP, CEP 13213-463;
6. Estrada Municipal do Varjão, 1335, Posta Restante, Varjão, Jundiaí/SP, CEP 13200-000.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO CHAGAS BOMFIM - SP307842, FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM - SP150442

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do SUPERINTENDENTE DO SETOR DE FERTILIZANTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEFIA/DDA/SFA-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “analise o registro do produto em questão, bem como não mais recuse a concessão de novos pedidos de registros ou renovações, com decisão fundamentada no artigo 113 do Decreto 4.954/2004 (sendo mantidas todas as exigências técnicas)”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa do ramo da indústria e comércio de fertilizantes e que, na data de 19/04/2016, requereu o registro de seu produto Fertilizante Mineral Misto via foliar (Processo n. 21052.005738/2016-01). No entanto, alega que a autoridade coatora indeferiu o seu pedido de registro, “bem como de novas solicitações, sob a alegação de haver dois autos de infrações pendentes de pagamento, os processos ns. MG 21028.005126/2009-89 e SP 21052.012843/2011-84, com base no art. 113 do Decreto 4954/2004, que impede que empresas inadimplentes com a União, de débitos oriundos de multa com base no decreto em questão, a obterem novos registros junto ao MAPA”.

Sustenta que referido indeferimento é abusivo, posto amparado por norma inconstitucional, qual seja, o Decreto n. 4.954/2004, “que restringe a livre iniciativa, bem como fere os princípios da proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, lealdade, bem como os direitos e garantias individuais”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 795105).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1090412). Alega, em suma, que a solicitação de registro do Fertilizante Mineral Misto, de 26/04/2016, referente ao processo n. 21052.005738/2016-01, foi indeferida, em 28/04/2016, com base no art. 113 do Anexo ao Decreto 4.954/2004, sendo a requerente devidamente informada da decisão. Afirma que, na ocasião da análise, e em consulta ao Sistema Integrado de Controle de Arrecadação – SICAR, para o CNPJ/MF 51.128.999/0001-90, constavam pendentes de pagamento e encaminhados à Procuradoria Nacional da Fazenda, para inscrição em dívida ativa, os processos MG 21028.005126/2009-89 e SP 21052.012843/2011-84, os quais motivaram o indeferimento.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1100562). Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 1211732), os quais foram acolhidos (ID 1236260).

Da decisão concessiva da liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 1427728).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1232842).

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Verifica-se que o pedido de registro de fertilizante (processo n. 21052.005738/2016-01) formulado pela impetrante junto ao MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi indeferido ao fundamento de que a requerente encontra-se com débitos pendentes a título de multa, consubstanciados nos processos MG 21028.005126/2009-89 e SP 21052.012843/2011-84, com fulcro no art. 113 do Anexo ao Decreto n. 4.954/2004.

Tal assertiva encontra-se corroborada com as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 1090412).

Note-se que a impetrante encontra-se impedida de requerer novos pedidos de registro de produtos enquanto não quitar seus débitos pendentes – que, aliás, já foram encaminhados à Procuradoria Nacional da Fazenda para inscrição em dívida ativa, conforme informações prestadas pela autoridade coatora.

Pois bem

Dispõe o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Depreende-se, assim, que somente a lei pode impor restrição ao exercício da atividade econômica.

No caso em análise, dispõe o art. 113 do Anexo ao Decreto n. 4.954/2004:

“Art. 113. Às empresas em débito com a União, desde que originado pela aplicação do presente Regulamento, não serão concedidos novos registros ou renovações de registros”.

Verifica-se, pois, que tal restrição viola o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ora, o exercício da atividade empresarial não pode estar condicionado ao pagamento de multa por infração por meio do veículo normativo em questão, uma vez que se trata de norma infralegal, o que viola o já citado parágrafo único do art. 170 da Carta Magna.

Além do mais, para o fim específico de quitação de débito perante a Fazenda Nacional, deve ser utilizada a via adequada, qual seja, a execução fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - RENASEM. LEI Nº 10.711/03. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PROVENIENTE DE MULTA. RENOVAÇÃO DO REGISTRO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA JUNTO AO MAPA. ART. 5º, INC. VII, DO DECRETO Nº 5.153/04. NORMA INFRALEGAL. UTILIZAÇÃO DE MEIO INADEQUADO DE COBRANÇA. NÃO CABIMENTO. INVIABILIDADE DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA LÍCITA. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - No caso em discussão, o cerne da controvérsia cinge-se a aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado pela impetrante, ora apelante.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que a impetrada indeferiu o pedido de renovação da impetrante no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças) ao fundamento de que a requerente encontra-se com débito pendente junto ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativo ao processo administrativo - PA nº 21026.001112/2008-25, contrariando a exigência regulamentar contida no art. 5º do Decreto nº 5.153/2004.

3 - Por sua vez, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, estabelece em seu art. 8º que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudanças ficam obrigadas à inscrição no RENASEM, como é o caso da impetrante/apelante, para o regular exercício de sua atividade.

4 - Vale mencionar que o credenciamento e a fiscalização dessas atividades encontram-se atribuídos ao MAPA, na forma dos arts. 7º e 8º da referida lei. Nesse aspecto, dispõem os artigos 42 e 43 acerca das medidas cautelares e das penalidades previstas em caso de descumprimento da Lei nº 10.711/03.

5 - Observa-se, no caso em exame, por meio do Ofício nº 181/2010 - UTRA-DOU/DT-MS, e do Termo de Fiscalização nº 375/2009, do MAPA (fls. 24/25), bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 85/88), que a renovação da impetrante, ora apelante, não foi efetivada ao argumento de constar débito pendente a título de multa, consubstanciado no processo administrativo - PA nº 21026.001112/2008-25, contrariando a exigência regulamentar constante do inc. VII, do art. 5º do Decreto nº 5.153/04.

6 - Tal assertiva encontra-se corroborada nas contrarrazões de apelação apresentadas pela impetrada, à fl. 141 (item 8), cujo teor peço vênia transcrever: "8. Como bem ressaltou a magistrada de piso, o processo pelo qual o apelante discute a dívida não teve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do débito, ou seja, não há, até o momento, qualquer empecilho para que a Administração exija o adimplemento como forma de renovar a inscrição no RANASEM" (sic). Outrossim, confirma-se tal entendimento à vista do Termo de Fiscalização nº 375/2009 (fl. 92).

7 - Observa-se que a apelante encontra-se obstada ao exercício regular de suas atividades, tendo em vista a não renovação da empresa no RENASEM, com base em dispositivo "regulamentar" (art. 5º, inc. VII, do Decreto nº 5.153/04), encontrando-se condicionada a renovação da recorrente no aludido sistema à quitação de débito pendente, oriundo de multa lavrada em face da empresa, nos autos do referido PA, e já encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança judicial (Execução Fiscal nº 2009.60.02.004313-4), conforme relatado na inicial e nas informações da impetrada de fls. 85/88, acostadas aos autos.

8 - Constata-se nos autos, sem adentrar na questão de mérito do ato administrativo, que a penalidade imposta à empresa autora foi de "multa pecuniária", com tipificação no art. 43, inc. II, da Lei nº 10.711/2003, não havendo informação nos autos acerca da existência de imposição de penalidade de suspensão ou de cassação da inscrição da empresa impetrante no Renasem, nos termos do disposto nos inc. V e VI, do art. 43 da referida lei, hipótese legal autorizadora de não renovação nesse sistema de Registro.

9 - Com efeito, no tocante a esse aspecto, dispõe o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal: "Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei" (grifos meus). Depreende-se da leitura desse dispositivo constitucional que, via de regra, "é livre o exercício de qualquer atividade econômica", contudo, tal exercício não é absoluto, sendo passível de restrição "nos casos previstos em lei". Assim, somente a "lei" goza de aptidão e amparo constitucional para impor restrição ao exercício de atividade. Com efeito, constata-se no caso em análise, à luz do texto constitucional, a existência de flagrante violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição da Federal, terminando por confrontar o único veículo legal a fazer válida a exigência em debate.

10 - Desse modo, a despeito da regulamentação dada à Lei nº 10.711/03 pelo Decreto nº 5.153/04, a limitação contida no art. 5º, inc. VII, do referido decreto, encontra-se em confronto com o ordenamento legal e constitucional atinente à matéria, ressaltando que o exercício de atividade empresarial não pode estar condicionado ao pagamento de multa por infração, por meio do veículo normativo em questão, posto tratar-se de norma infralegal, não dotada de força normativa para impor tal restrição, nos termos do disposto no aludido art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

11 - Ademais, conforme demonstrado nos autos, para o fim específico de quitação de débito perante a Fazenda Nacional, deve ser utilizada a via apropriada, no caso, a execução fiscal, que se encontra em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados/MS (processo nº 2009.60.02.004313-4).

12 - Assim, restou comprovada a existência de violação a direito líquido e certo da impetrante, ora apelante, ao livre exercício de atividade econômica lícita, constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, além da caracterização de forma indevida de cobrança a exigência prevista no inc. VII, do art. 5º, do Decreto nº 5.153/04.

13 - Apelação provida".

(TRF3, AMS 332038/MS, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJe 10/12/2015).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada ANALISE o pedido de registro do produto em questão (Processo n. 21052.005738/2016-01), assim como os novos pedidos de registro ou renovações, sem a exigência de prévio pagamento dos débitos que o impetrante tenha perante a Fazenda Nacional.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor dessa sentença ao MM Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 751317).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1086695), pugnando pela denegação da ordem.

Parer do Ministério Público Federal (ID 1230597).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

5818

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 875690).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1024593), pugnando pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1192309).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLYCEROSOLUTION QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLYCEROSOLUTION QUÍMICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1054817), pugnando pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1125335).

Manifestação da impetrante (ID 1587630).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTACIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1011461), pugnando pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1351719).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIBBS FARMACÊUTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 936340).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1088198), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1232063).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1261218), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1239858).

Manifestação da PFN (ID 1314273).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GSM BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

5818

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO

CONVERTO o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela parte embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

CONVERTO o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela parte embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002207-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

CONVERTO o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela parte embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

CONVERTO o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela parte embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLANETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1709052: Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **PLANETA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração n.º 1001130014382, por força do depósito judicial do valor de R\$ 8.593,50.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 1709058), intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GINA KHAFIF LEVINZON

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória, proposta pelo **GINA KHAFIFI LEVINZON** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que “*declare a exclusão da autora da condição de co-responsável das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.068477-71, 80.4.15.001628-33, 80.4.15.001192-37, 80.4.15.001189-31 e 80.2.14.072403-37 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S/A*”.

Sucessivamente, requer “*a exclusão da autora da condição de co-responsável das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.068477-71, 80.4.15.001628-33, 80.4.15.001192-37, 80.4.15.001189-31 e 80.2.14.072403-37 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S/A*”

É o breve relato, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008959-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Apresente a Impetrante o instrumento de procuração *ad judicium* outorgado aos patronos, assim como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008989-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1694580: Trata-se de emenda da petição inicial do processo **5008037-46.2017.4.03.6100** (Tutela Antecipada Antecedente), equivocadamente distribuída como novo processo.

Assim, providencie a Requerente a apresentação do requerimento (emenda da inicial) no processo supramencionado, a que se refere.

Oportunamente, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009106-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEDA TEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Apresente a Impetrante o instrumento de procuração *ad judicium* outorgado aos patronos e atos societários, assim como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA, IZAIAS SANTINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 1716743 – Em réplica, pede a parte autora o restabelecimento da tutela anteriormente concedida, pois assevera que os documentos trazidos pelos réus não correspondem a realidade dos fatos, induzindo este D. Magistrado a erro.

É um breve relato. **Decido.**

Não há que se presumir o erro do cartório, como aventado pela parte autora. Assim, já se encontrando nos autos a prova da notificação, MANTENHO a decisão que revogou a decisão de suspensão do leilão (ID 1412765) por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: T-PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por T-PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 992753).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1150691), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1144016).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3539

MONITORIA

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048906-11.1995.403.6100 (95.0048906-6) - WANDERLEI LOPES ANTONINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CARMEM APARECIDA DA SILVA ANTONINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 690: Não procede a alegação da CEF, uma vez que o termo de conciliação (fl. 691-692) prescreve que O não comparecimento da parte autora para para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contrato pelo valor original..Assim sendo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se findos.Int.

0014109-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran, no prazo de 15 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050722-52.2000.403.6100 (2000.61.00.050722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO)

Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome da parte Executada, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002263-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANIELO X SANDRA LAVINAS DANIELO(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0005420-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU)

Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0006560-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS SALAH AYOUB ME(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ELIAS SALAH AYOUB(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequite sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 372), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequite. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0018603-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REGIANE SANTOS DAS MERCES

Manifeste-se a parte exequite sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 75), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequite. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0022102-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA TECIDOS - ME X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001050-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA LEITE DOS SANTOS

Fls. 68 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 39.841,26 em 12/2016). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Restando também infrutífera a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0008025-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA - ME X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA

Fls. 99-100: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0011695-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SOTERO PIRES COSTA(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015581-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0016245-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequite a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequite. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012384-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0011544-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA BORGES RITA

Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTANTINO SATURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTANTINO SATURNO

Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0007737-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF

Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017026-97.2015.403.6100 - WALTER ANDERSON JUNIOR(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER ANDERSON JUNIOR

Fls. 244/251: Intime-se a Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.106,57 nos termos da memória de cálculo atualizada para 05/2017, por meio de guia GRU, com código de recolhimento 91710-9 (<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014220-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. (185), conforme requerido às fls. 184. Int.

Expediente Nº 3544

MONITORIA

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS

Vistos em sentença. Fl. 160: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa autora e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019357-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Fls. 55/58: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa ré RESCHI COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. em face da sentença que JULGOU procedente o pedido monitorio (fls. 51/53). Alega que existem alguns pontos omissos na referida decisão como a falta de pronunciamento sobre o pedido de produção de provas, bem como dos benefícios da Justiça Gratuita. Além da incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato firmado entre as partes. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 51/53. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pela empresa devedora (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Considerando que a requerente não comprovou a precariedade de sua situação financeira, foi indeferida a concessão da gratuidade da justiça, conforme a jurisprudência da Colenda Corte Superior. Como a documentação juntada aos autos eram suficientes para o convencimento deste juízo, tomou-se desnecessária a produção das provas requeridas pela parte embargante. Diferentemente do que afirma a empresa embargante, o juízo apreciou as alegações e não verificou que a credora ECT tenha praticado ilegalidade ou irregularidade quanto à aplicação dos encargos pactuados. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução. Com efeito, a empresa embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOLHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a parte exequente a parte final da sentença recorrida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0047662-42.1998.403.6100 (98.0047662-8) - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos etc. A presente ação foi ajuizada (inicialmente distribuída à E. 6.ª Vara local) visando à Anulação do Lançamento Fiscal referente a diferenças de IRPJ e CSLL decorrentes da incorporação havida. Objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autora efetuou o depósito do valor integral do débito (fls. 76/77). Apesar da presença dessa causa de suspensão da exigibilidade, o débito foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa [CDAs 80.2.99.030934-40 (IRPJ) e 80.6.99.067248-49 (CSLL)] e, depois, objeto de parcelamento (inicialmente a autora ingressou no PAES, migrando depois para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09). Julgada improcedente a ação (cf. V. Acórdão de fls. 175/177), a autora apresentou manifestação de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se fundou a ação (fls. 195/198). A UNIÃO, através da petição de fl. 208, concordou com a extinção do processo e pediu que o levantamento do depósito somente fosse autorizado após integral liquidação do parcelamento. A autora, então, asseverando que restavam, àquela altura, somente três prestações do parcelamento (feito em 60 meses), pediu o levantamento do depósito. A decisão de fls. 222/223 HOMOLOGOU o pedido de desistência da ação, extraindo o feito e determinou a expedição de Alvará de Levantamento do depósito em favor da autora. A propósito dessa decisão, pronunciou-se a d. PFN: Ciente da sentença retro. Nada a opor ou requerer (fl. 230). O levantamento só não se deu imediatamente por questões de regularidade: devido à alteração da razão social da autora, e diante da necessidade de regularização da situação antes da efetivação do levantamento (fl. 231), essa providência acabou demandando algum tempo. No interregno, a PFN comunicou a exclusão da autora do parcelamento, asseverando, contudo, que as inscrições em dívida ativa 80299030934-40 e 80699067248-49, objeto desta ação, permanecem com a exigibilidade suspensa, todavia, não foram quitadas (fl. 297), razão porque pediu o bloqueio dos valores depositados nestes autos, condicionando-se o levantamento de tais quantias à quitação das CDAs mencionadas (fl. 297v.). Instada, a autora asseverou que a informação da PFN era incorreta, vez que ofertara requerimento de quitação antecipada (RQA - fl. 313), cujo requerimento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo somatório dos valores das parcelas antecipadamente liquidadas. A RFB, porém, não se atentando a essa circunstância entendeu estar havendo falta de pagamento das parcelas do acordo e promoveu, indevidamente, a exclusão da autora do parcelamento. Diante desse seu equívoco, mas sem confessá-lo, a União manifestou discordância com o levantamento do valor depositado, até que seja concluída a devida análise pela RFB, quanto à utilização dos prejuízos fiscais/base de cálculo negativa de CSL, para pagamento dos débitos parcelados (fl. 335), embora assevere a PFN que, quanto a esses, há aparente suficiência (fl. 337), mas que não há comprovação de que tenha havido, no ato do RQA, o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento (fl. 336v.). A autora, então, sustenta que a aceitação e processamento do RQA pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, asseverando que efetuou o recolhimento dos 30% e fez a comprovação no PA e apresenta esse documento neste feito (fl. 351). É o relatório do necessário, DECIDO. Da singela narrativa dos fatos, verifica-se que a autora tem plena razão e que a d. PFN, ao contrário, lindeia a má-fé processual. Ovidou-se ela de que concordara com o levantamento, a respeito de cuja decisão expressou: nada a opor ou a requerer (fl. 230) para, posteriormente, apresentar requerimento pedindo o bloqueio do levantamento à vista da exclusão da autora do parcelamento. Porém, depois se esqueceu de informar o juízo sua reinclusão, uma vez que a RFB constatara que a exclusão houvera sido indevida; à vista de erro do próprio fisco (que, aliás, já havia inscrito indevidamente em dívida ativa o débito garantido por depósito judicial). Agora, diz que o levantamento deveria ser obstado porque, ao formular Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA), a autora não havia comprovado o recolhimento de valor equivalente a 30% do somatório das prestações liquidadas antecipadamente. Ovidou-se, contudo de dizer que o requerimento fora aceito e processado (com suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas prestações objeto do RQA), o que não seria possível sem o preenchimento das exigências legais. E pior, ao ser a d. Procuradoria confrontada pela autora acerca do recolhimento daquela importância e sua comprovação no PA, e mais, da apresentação, nestes autos, de cópia do comprovante de recolhimento daquele valor (fl. 351), a d. PFN nada disse a respeito, preferindo mudar o fundamento de sua discordância com o levantamento: agora, diz a PFN que quanto aos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativo (sic) a serem utilizados pelo contribuinte no RQA, a existência daqueles e sua suficiência dependem de confirmação pela RFB, nos termos do art. 6.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014 (destaques no original). À toda evidência, isso não é motivo legal para obstar o levantamento. O pagamento dos 30% do somatório das parcelas liquidadas antecipadamente está comprovado pelo documento de fl. 351, cujo comprovante não foi impugnado. E mesmo que esse documento não estivesse aqui neste feito judicial, o recebimento e processamento do RQA pressupõe a satisfação das exigências legais. E, por fim, ainda que o débito objeto do RQA não esteja efetivamente liquidado (por suposta insuficiência dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a serem utilizados pelo contribuinte no RQA), mesmo assim não haveria razão legal para retenção do valor referente ao depósito porque se trata de valor que pertence ao contribuinte e não há comprovação de débito exigível dele para com a Fazenda Nacional. Assim, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 222/223, expedindo-se Alvará de Levantamento da totalidade do valor depositado em favor da autora, observado o constante na petição de fls. 239/240. Intimem-se. Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0029571-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029571-9) - JOAO LEITE BEZERRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em sentença. Fls. 194/196: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente (JOÃO LEITE BEZERRA) em face da decisão que autorizou o levantamento/apropriação do valor depositado dos honorários advocatícios pela instituição executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Alega obscuridade e/ou contradição em relação a QUEM deve efetuar o levantamento do valor depositado a maior na conta vinculada do FGTS do autor e QUAL o valor dos honorários advocatícios que deve ser levantado. Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. De fato, o juízo equivocou-se ao analisar a manifestação da CEF, pois entendeu que o valor referente a verba honorária fora depositada na conta vinculada ao FGTS do autor (R\$131,20), quando o correto seria na conta judicial, conforme se verifica à fl. 157 (R\$295,05). Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$131,20 em favor do advogado do exequente (equivalente a 10% do valor da condenação). Considerando a manifestação da CEF de que efetuou DEPÓSITO JUDICIAL do valor a maior dos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da CEF (R\$164,15). No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA visando a declaração de inexistência do ato jurídico consubstanciado na transferência de R\$ 286.329,38 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) da conta corrente 52584-6, titularizada pela empresa TELESP CELULAR, mantida junto à Agência Bancária 0249 da autora e que teve como destino a conta-corrente número 176163000-0, de titularidade da empresa ré - VALENCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mantida junto à Agência Bancária nº 0705 do Banco Bamerindus S/A, com a consequente declaração de falsidade material do respectivo DOC, a teor do artigo 4º, inciso II do Código e Processo Civil. Afirma a autora, em síntese, haver transmitido um DOC falso, transferindo numerário da conta corrente de sua cliente TELESP CELULAR para a conta corrente da requerida, mantida junto ao Banco Sudameris S/A, no valor de R\$ 286.329,38. Assevera que foram falsificados o carimbo e a assinatura da gerente responsável pela liberação do envio do DOC. Aduz, em prosseguimento, que em razão do ingresso do numerário na conta corrente da ré, não era mais possível o bloqueio administrativo do montante, razão pela qual propôs ação cautelar inominada, cuja medida, deferida, autorizou a constrição sobre o montante na conta corrente da requerida no Banco Sudameris. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). O processo foi inicialmente distribuído ao juízo da 10ª Vara Cível que, em decisão de fls. 19/20, indeferiu o pedido de transferência do valor bloqueado para uma agência da CEF, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de fls. 29/38. Foi citada a empresa VALENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME, que, em sede de contestação, sustentou sua ilegitimidade passiva por tratar-se de pessoa jurídica distinta da demandada (fls. 53/60), alegação essa acolhida pela decisão de fl. 83, que ainda determinou a citação por edital da ré. Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fl. 134). O ato citatório foi declarado nulo por força da decisão de fl. 179, que, em suma, acolheu a preliminar suscitada pela requerida, representada pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial (fls. 145/152). Após a realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, foi deferido novo pedido para citação editalícia da ré (fl. 245). Citada, a empresa VALENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, representada pela DPU, ofereceu contestação (fls. 261/263). Suscitou, em preliminar, a nulidade do ato citatório por ausência de afixação do edital na sede do juiz. Alegou, no mérito, que os documentos acostados aos autos (correspondência noticiando a fraude, cópia do aviso de débito, cópia do DOC e uma declaração da empresa TELESP CELULAR de que não solicitou a transferência bancária) não são suficientes para provar as alegações da autora. Réplica e especificação de provas pela CEF à fl. 266. A requerida pleiteou a produção de prova pericial e expedição de ofício ao Banco Sudameris para obtenção de documentos referentes à abertura da corrente de sua titularidade (fl. 268), cujo pleito (expedição de ofício) foi deferido à fl. 273, tendo o Banco Santander, sucessor do Banco Sudameris, apresentado os documentos de fls. 297/300, 316 e 326. A decisão saneadora de fl. 333 deferiu o pedido para a produção de prova pericial grafotécnica nas assinaturas apostas nos documentos que instruem a exordial, assim como determinou a transferência do montante bloqueado para uma conta da CEF, providência essa concretizada à fl. 406. Quesitos às fls. 344 e 346/347. Fixação dos honorários periciais à fl. 356. Em manifestação de fls. 370/374 a requerida sustentou a ocorrência de prescrição de pretensão, cuja alegação foi rejeitada pela decisão de fls. 375/376, o que ensejou a interposição de agravo retido às fls. 384/390, contraminutado às fls. 404/405. O laudo pericial foi acostado às fls. 415/472 e, após manifestação das partes (fls. 474/475 e 479/480) e juntada de documentos (fls. 487 e 508/511), complementado às fls. 577/535, com nova ciência das partes (fls. 541 e 542). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, resta prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade de citação por ausência de afixação do edital na sede do juízo, tendo em vista a certidão de fl. 271. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a CEF a declaração inexistência do ato jurídico consubstanciado na transferência, por meio de DOC, do valor de R\$ 286.329,38 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) da conta corrente 52584-6, titularizada pela empresa TELESP CELULAR, mantida junto à Agência Bancária 0249 da autora e que teve como destino a conta corrente número 176163000-0, de titularidade da empresa ré - VALENCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mantida junto à Agência Bancária nº 0705 do Banco Sudameris S/A. Para tanto, assevera ter sido falsificada a assinatura e o carimbo de Luzia de Oliveira Zucaratto, gerente responsável pela liberação do envio do DOC. A exordial veio instruída com cópia do e-mail subscrito pela citada funcionária relatando a fraude (fl. 12); aviso de débito do qual consta a assinatura e carimbo supostamente falsificados (fl. 13); cópia do DOC emitido (fl. 14) e cópia da correspondência encaminhada pela TELESP CELULAR à CEF informando sobre a não solicitação da transferência bancária (fl. 15). Nesse sentir, versando o objeto da controvérsia (falsidade de assinatura e carimbo) sobre matéria eminentemente técnica, muitas vezes carece o magistrado de determinadas noções

adstritas à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo, subscrito pelo perito grafotécnico Sebastião Edison Cinelli, foi acostado às fls. 416/472 e complementado às fls. 518/535. Sob esse aspecto, imperioso tecer algumas considerações sobre a prova pericial: Primeira: à fl. 421 o expert registra haver utilizado como peças padrões de estudo os documentos de fls. 61, 62/63, 64v, 66/67 e 69/71, firmados pelos representantes legais da empresa Valência Ind. e Com. Ltda, ora requerida. Contudo, referida documentação refere-se à empresa Valência Indústria e Comércio de Artefatos de Gesso Ltda - ME e respectivos sócios, equivocadamente citada na presente demanda, conforme decidido à fl. 83. Por conseguinte, como a ré não foi localizada na presente demanda, apesar das inúmeras diligências efetivadas, o que ensejou inclusive a sua citação por edital, certo é que inexistente nos autos fato material prolanado dos punhos escritores dos representantes legais da empresa ré, razão pela qual o laudo pericial não pode ser acolhido nessa parte. Segunda: o auxiliar do juízo faz menção, às fls. 422/423 de seu laudo a documentos assinados por Edgard Molitor Junior e Rosana Rodrigues dos Santos Molitor, pessoas estranhas à lide, sendo que também não se verifica a correspondência entre as páginas processuais mencionadas e os documentos acostados à presente ação, de modo a concluir tratar-se de erro material. Terceira: os quesitos ofertados pela CEF às fls. 343/344 foram equivocados, como bem apontou o expert, uma vez que não consta do aviso de débito supostamente falsificado (fl. 13) assinatura em nome do representante legal da empresa Valência Indústria e Comércio Ltda. A falsificação, se houve, se deu na assinatura e carimbo da gerente da instituição financeira. Assentadas tais premissas, quanto ao objeto da perícia propriamente dito, consignou o auxiliar do juízo que (fls. 416/472): Os estudos, cotejos e apreciações com os paradigmas da Senhora Luzia de Oliveira Zucarratto pode nos lembrar de algumas convergências notadamente nos traços perpendicularizados lançados de baixo para cima, com retorno a base com formação em laçada com como ele - l fosse, como característico o traço final de remate voltado para a direita. O perito judicial indaga a si próprio poderia ser este elemento um indicador de autoria? - Sim, poderia, porém seriam mais interessante (sic) outras fontes de paradigmas serem tomadas e trazidas para este feito, como por exemplo lançamentos dessa Senhora, que fora Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em muitos de seus papéis, contemporâneos aos autos de 2.001, com seus carimbados, para uma aferição mais interessante. Assim inclito julgador, me reservo na obrigação de poder contar com o fato material que a CAIXA deve possuir, para outro pronunciamento à posteriori. (...) Até a presente data, fico numa posição que existe características de uma mesma unidade de punho, o carimbado se assemelha, contudo prefiro outras apreciações que poderão forçar esta primeira ou alterá-la, pois o trabalho copiativo poderia ter existido. Instada, a CEF providenciou a juntada dos documentos de fls. 487/v e 508/511, no que foi confeccionado o laudo complementar de fls. 518/535, que menciona: Apreciei com cuidado a peça de exame pericial com o padrão de fls. 487 verso, onde vemos assinaturas e ou rubricas da Sra. Gerente Luzia de Oliveira Zucarratto e fac símile de carimbo utilizado na oportunidade com as impressões que vemos na reprografia cópia colorida em duas cópias conforme já oferecido no laudo primeiro. Realizei os devidos estudos apesar das reprografias e cheguei a constatar que o carimbo de fls. 12 da Cautelar objeto da lide não se identifica em tamanho horizontal com o carimbado de fls. 487 verso conforme reproduzo, salvo se houver a presença de mais carimbos e ou confecções de outro em outra ocasião. As assinaturas e ou rubricas se identificam face apreciações dos desenvolvimentos dos traços. Com efeito, concluiu o perito por uma identidade no tocante às assinaturas examinadas, ao passo que os carimbados apresentaram discrepância no tamanho horizontal. E, no ponto, observo que o carimbado de fl. 12 da ação cautelar em apenso, cujo documento é datado de 07/08/2001, é discrepante das amostras do carimbo da gerente juntadas à fl. 13 dos aludidos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08/08/2001, ou seja, um dia após a expedição do DOC inquinado, o que poderia indicar a ocorrência de contrafação. Contudo, penso, a análise do carimbado (seja a empreendida pelo perito, seja a observação desse juízo) pouco auxilia na solução da lide, pois, de forma evidente, é plenamente possível que a gerente da CEF possuísse mais de um carimbo, razão pela qual podem ter sido confrontados padrões distintos. Como ressaltou o perito, o documento de fl. 487 não faz referência a qualquer data. Em suma, não é possível precisar se se trata do mesmo carimbo ou de carimbos distintos. Lado outro, a afirmação do auxiliar do juízo no sentido de que as assinaturas e/ou rubricas se identificam conduz à conclusão de que foi a gerente da CEF quem, de fato, firmou o aviso de débito que viabilizou a emissão do DOC. Entretanto, sob esse aspecto, novas considerações merecem ser tecidas: Primeira: embora tenha sido deferida a realização de prova pericial indireta nas cópias dos documentos, uma vez que não encontrados os respectivos originais, certo é que, no caso concreto, a própria qualidade dos padrões examinados dificultou a análise pelo perito judicial, o que é constatável por suas manifestações de fls. 435/438 e fls. 519/520, não se podendo extrair da prova pericial a força probante dela esperada. Isso, como dito, não pelo trabalho desempenhado pelo expert, mas em virtude da qualidade (baixa) dos padrões examinados. Segunda: ainda que esse juízo repute, com base na prova pericial, que a rubrica constante do aviso de débito (fl. 13) tenha sido firmada pela gerente da CEF, tal conclusão não acarreta a improcedência da ação. Isso porque, independentemente da conduta da funcionária da CEF, se dolosa (participando conscientemente de uma fraude) ou culposa (na medida em que negligenciou na análise do documento que lhe foi apresentado), o que está submetido à apreciação do Poder Judiciário, em ultima ratio, é julgar se houve ou não causa idônea para a emissão do DOC. E, forte nessa premissa, tenho que o pleito da CEF comporta acolhimento. Para tanto, registro que consta à fl. 15 dos autos cópia de documento encaminhado pela TELESP CELULAR à CEF no sentido de que a transferência bancária efetuada em 07/08/01 no valor de R\$ 286.329,38 (Duzentos e oitenta e seis mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), debitada da nossa Conta Corrente nº 52.584-6 Agência 249 deste banco, não foi solicitada pela Telesp Celular S/A. Portanto solicitamos que seja efetuado o estorno deste valor e as respectivas despesas bancárias decorrentes deste débito. Vale dizer, a própria titular da conta na qual foi debitado o valor acima mencionado confirma a ausência de autorização para concretização da operação. Ademais, não é minimamente crível que uma empresa (requerida) que tivesse para receber em sua conta bancária a considerável quantia de R\$ 286.328,38, isso no ano de 2001, tenha deixado transcorrer um lapso de mais de 15 (quinze) anos sem ter apresentado qualquer tipo reclamação/pleito perante o Poder Judiciário tendente ao levantamento do numerário. Lembro que o bloqueio se deu por decisão judicial proferida em 08/08/2001 nos autos da ação cautelar nº 0020654-85.2001.403.6100. Anoto, em acréscimo, que foram realizadas inúmeras diligências na tentativa de se citar a empresa VALENCIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, todas infrutíferas, a indicar a inexistência de fato da pessoa jurídica, utilizada tão somente para viabilizar a transferência do numerário. Com tais considerações, em razão da fragilidade da prova pericial produzida, deixo de acolher as conclusões do laudo pericial, registrando, por oportuno, o esmerado trabalho conduzido pelo expert nomeado, que auxiliou na formação do convencimento deste juízo. Despiciendo ressaltar que a jurisprudência pátria é forte no sentido de que O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua

convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. (RESP 200502011550, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/10/2006 PG:00253 ..DTPB:.)E, como dito, os demais elementos probatórios constantes dos autos comprovam a ausência de causa de idônea para a emissão do DOC, pelo que merece guarida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do ato bancário consubstanciado na transferência de R\$ 286.329,38 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) da conta corrente nº 52584-6, titularizada pela empresa TELESP CELULAR, mantida junto à agência bancária nº 0249 da autora, e que teve como destino a conta corrente nº 176163000-0, de titularidade da empresa ré - VALENCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mantida junto à Agência Bancária nº 0705 do Banco Sudameris S/A.Custas ex lege.Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros demora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Destinação do numerário transferido à fl. 406, após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. P.R.I.

0011806-26.2012.403.6100 - EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDEGAR GRANDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da requerida ao pagamento de (10) vezes o valor lançado como débito na conta corrente do autor, que soma o montante de (R\$ 12.878.316,43), doze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos (...). Relata o autor, em suma, ser titular da conta corrente de nº 001.00.0000.088-0 junto à instituição ré, sendo que o mês de outubro de 2011 se dirigiu a uma de suas agências para verificar se o depósito de seu PIS já tinha sido realizado, quando foi surpreendido ao verificar que sua conta estava negativa em R\$ 8.190.251,52 (Oito milhões, cento e noventa mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), fato que resultou num estado extremado de nervoso e abalo psicológico, necessitando de atendimento médico, doc. anexo. Afirma o demandante haver procurado a gerencia da CEF para obter maiores informações, mas que nada souberam informar sobre o débito lançado em sua conta e apenas confirmaram que a conta estava negativa e devia ser coberta.Assevera o postulante que desde o dia em que teve ciência do referido lançamento em sua conta corrente, de (R\$ 8.190.251,52) não conseguiu mais dormir, voltando ao vício da bebida tamanha a angústia que vem sofrendo, não tendo qualquer resposta ao Banco/Requerido até o momento sobre a origem de tal débito.Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22).O processo foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual de São Paulo, cujo juízo, em decisão de fl. 23, determinou a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, onde foram distribuídos à 23ª Vara Cível.O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 29/v.O autor juntou documento à fl. 37.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 38/46). Aduziu, no mérito, que se equivocou a parte autora ao achar que estava inscrita em dívida por valor superior a oito milhões de reais. Na verdade, o que constava era a informação de um cheque devolvido. Com relação à inscrição, em si, temos referir-se a dívida de limite de cheque especial em atraso (desde 24/11/2004), no valor de R\$ 772,76.. Sustentou, ainda, a inexistência do dano material alegado pelo demandante, não tendo sido comprovada sequer a ocorrência de algum defeito na prestação dos serviços. Defendeu, outrossim a improcedência do pedido de dano moral.Réplica às fls. 59/64.Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível à fl. 65.Instadas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 66/67 e 69).Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa de nº 0013759-25.2012.403.6100, que, em síntese, acolheu o pedido formulado pela CEF (fls. 71/73).A decisão de fl. 74 determinou a suspensão da tramitação do feito em razão da exceção de suspeição oposta pelo demandante, a qual foi rejeitada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 100/101).A decisão de fls. 102/103 deferiu o pedido para inversão do ônus a prova, o que ensejou a interposição de agravo retido pela CEF (fls. 105/108).O julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 110 para que o requerente providenciasse a adequação do valor atribuído à causa em conformidade com o que fora decidido nos autos de nº 0013759-25.2012.403.6100, o que restou cumprido à fl. 111, pelo que se determinou às fls. 114/115v a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal.Suscitado conflito negativo de competência (fls. 150/v), o E. TRF da 3ª Região deu-lhe provimento, consoante decisão de fls. 162/165.As partes foram cientificadas do retorno do processo a esta 25ª Vara Cível (fl. 177). Vieram os autos conclusos. É relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo.Quanto ao mérito, a ação é procedente.Com o ajuizamento da presente demanda objetiva o autor a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no importe de (10) dez vezes o valor lançado como débito na conta corrente do autor, considerando o último extrato tirado em 01/02/2012, que soma o montante (R\$ 12.878.316,43), doze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos (...). (fl. 11).Pois bem.Impende registrar de proêmio que o autor não formulou pedido expresso para declaração de inexistência do débito apontado na exordial, restringindo sua pretensão final à via indenizatória. Contudo, o art. 322 do Código de Processo Civil, ao redimensionar o princípio da congruência, estabelece que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.Forte nessa premissa, observo que à fl. 07 da peça de início consigna o demandante que (...) outra saída não lhe restou senão em buscar a tutela jurisdicional para assegurar seus direitos constitucionais pela via eleita, para que seja declarada a inexistência de tal débito, tirando do Autor qualquer responsabilidade pelo valor lançado em sua conta corrente como débito. Por conseguinte, tendo em vista o conjunto da postulação, o Poder Judiciário, penso, está autorizado a analisar a (in)existência do débito. Assentada tal premissa, no mérito, demonstrou o requerente que a conta de nº 001.00.000.088-01, da agência nº 4049 da CEF, de sua titularidade, apresentava saldo negativo no expressivo valor de R\$ 8.190.251,52 (oito milhões, cento e noventa mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) na data de 26/10/2011 (fl. 20), cujo numerário, mesmo após a propositura da presente ação, continuou a sofrer a incidência de encargos moratórios (suponho), uma vez que em 14/09/2012 o valor do débito havia alcançado o montante de R\$ 28.434.286,43 (vinte e oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e três

centavos), consoante documento de fl. 68. Em sede de contestação, após discorrer brevemente sobre o caso concreto (a peça faz menção aos valores constantes da exordial - vide fl. 39), asseverou a CEF que se equivocou a parte autora ao achar que estava inscrita por dívida em valor superior a oito milhões de reais. Na verdade, o que constava era a informação de um cheque devolvido. Com relação à inscrição, em si, temos referir-se a dívida de limite de cheque especial em atraso (desde 24/11/2004), no valor de R\$ 772,76. No mais, a peça de defesa pouco aborda as circunstâncias relacionadas ao objeto da ação, fazendo inclusive menção à ocorrência de danos materiais, questão não elencada na inicial. Nesse norte, tenho que a tese da CEF carece de verossimilhança. Segundo a instituição financeira o autor emitiu um cheque no valor de R\$ 8.190.251,52, o qual teria sido devolvido (não há declinação do motivo). Mas se assim o é, por que consta a informação de existência de débito na conta do autor? Se o cheque foi devolvido nenhum valor poderia ter sido debitado da conta do correntista. E mais, pelos documentos juntados aos autos, se a conta corrente encontra-se negativada é porque o cheque foi pago pela instituição bancária (e.i. utilização do chamado cheque especial), que passou à condição de credora desse valor. Entretanto, não é crível que o requerente, uma pessoa a princípio simples e de poucos recursos (declara que exercia a profissão de motorista de caminhão e que estava desempregado quando da propositura da ação, vivendo a expensas de sua irmã; recorreu ao SUS para tratamento de sua saúde, conforme fl. 17, tendo formulado pedido de gratuidade da justiça) tivesse um limite de crédito junto à CEF da ordem de milhões de reais. Lado outro, no que concerne à existência de uma dívida do demandante no valor de R\$ 772,76, (que, diga-se, não se refere ao objeto da lide dada a discrepância de valores), inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. Vale dizer, a CEF não instruiu o processo com documentação que pudesse comprovar suas alegações, precipuamente no tocante à origem do débito milionário, isso, mesmo após a inversão do ônus da prova quando da prolação da decisão de fls. 102/103. O único documento juntado pela requerida consiste em extrato unificado dos chamados órgãos de proteção ao crédito (fl. 49), que pouco auxilia na solução da lide. E, de fato, tal ônus (de demonstrar a origem do débito) competiria à CEF se desincumbir dada a presumida hipossuficiência do requerente, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes. Todavia, quedando-se inerte, deve a CEF suportar as consequências de sua omissão, razão pela qual a pretensão de declaração de inexistência do débito milionário comporta acolhimento. No tocante ao pleito indenizatório, as instituições financeiras, como é cediço, se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, que responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. No presente caso, o débito ora inquinado foi constituído de forma indevida, uma vez que não restou comprovada causa idônea que amparasse a sua existência, apesar de franqueada à CEF a oportunidade para tanto. Por conseguinte, infere-se que ocorreu uma falha no serviço prestado pela CEF, o que enseja a indenização. Noutros termos, constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido ao autor e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. Basta imaginar a aflição e nervosismo de uma pessoa que, repentinamente, se depara com a informação de que sua conta corrente encontra-se negativada em numerário superior a oito milhões de reais e que só aumenta com o transcorrer do tempo... Ademais, revela-se desidiosa a conduta da CEF que, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, deixou de esclarecer ao correntista sobre a origem daquela informação constante de seu extrato bancário, permitindo que tal situação (de negatização da conta corrente por um débito milionário) perdurasse no tempo. No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 8.190.251,52 (oito milhões, cento e noventa mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), posicionado em 26/10/2011 e constante da conta bancária de titularidade do autor. b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incide desde a fixação do quantum indenizatório (Súmula nº 362, STJ) e os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54, STJ). Custas ex lege. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (reparação pelos danos morais), nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do manual supra. P.R.I.

0025549-98.2015.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IPUÁ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a anulação do auto de infração presente e futuros, bem assim seja declarada que a Requerente não possui obrigatoriedade legal de manter em seu dispensário o profissional de farmácia, mesmo com a Lei 13.021/2014 (...). Argumenta, em suma, ser mantenedora de unidade hospitalar com menos de cinquenta leitos e que, por força de sentença transitada em julgado (processo nº 0026911.58.2003.4.03.6100) não estaria obrigada a manter farmacêutico responsável em seus dispensários de medicamentos, vez que estes se limitam a administrar medicamentos nas dosagens receitadas pelo médico. Sustenta, todavia, que em 07/12/2015 a requerida lavrou o auto de infração nº 298876 sob a alegação de que estaria funcionando sem o profissional da área de farmácia, o que viola a Lei nº 13.021/14. Afirmo que referida norma não se aplica ao caso de dispensários de medicamentos. Por esses motivos, ajuízo a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/46). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 60/62, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento às fls. 75/81, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso (fls. 113 e 132/135). Citado, o CRF ofereceu contestação (fls. 85/101).

Sustentou, em preliminar, a incorreção do valor atribuído à causa. Defendeu, no mérito, a necessidade de assistência farmacêutica em clínicas e unidades hospitalares a partir da publicação da Lei nº 13.021/14. Assevera que o dispensário de medicamento, antes previsto na lei nº 5.991/73, como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; deixou de existir com o advento da NOVA LEI, haja vista que todas as unidades de dispensação de medicamentos, conforme noticiado, sofreram uma reclassificação. Agora, as farmácias são classificadas em: (i) farmácia sem manipulação ou drogaria; (ii) farmácia com manipulação, tal como disposto no artigo 3º, único, in fine ora transcrito. (fl. 92). Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 114/115, oportunidade em que a autora requereu a suspensão de novo auto de infração lavrado em seu desfavor, o de número 301774, assim como a produção de prova oral. O conselho réu deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 138. A demandante efetuou o depósito do valor da multa aplicada por meio do auto nº 298876, bem como requereu a suspensão dos efeitos do segundo auto de infração. A decisão de fls. 148/v deferiu o pedido de depósito judicial do valor referente à primeira autuação e determinou o depósito do montante atinente ao segundo auto de infração. Não houve manifestação das partes, conforme certidões de fls. 149v e 153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova oral com o objetivo de comprovar a não alteração das condições anteriores para a manutenção da situação anterior à lei. Acolho, inicialmente, a preliminar de incorreção do valor da causa. À causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeitos de custas, ao passo que o auto de infração de nº 298876 fixou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 144), sendo que a penalidade aplicada por meio do auto de infração de nº 301774 alcançou o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 145). Dessarte, em razão da impugnação apresentada pelo conselho réu em sede de contestação e considerando o disposto no art. 292, 3º, CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente ao benefício econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da presente ação. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. A questão sobre a (des)necessidade de contratação do farmacêutico como responsável técnico do chamado dispensário de medicamento encontrava-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a tese de não obrigatoriedade de contratação do referido profissional... EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.) Assim, em conformidade com a decisão supra, o dispensário de medicamento, entendido esse como a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, está dispensado de manter profissional farmacêutico. No caso concreto alega a autora que sentença proferida nos autos de nº 0026911-58.2003.403.6100, já transitada em julgado, a desobrigou de manter em seus quadros profissional da área de farmácia, razão pela qual o auto de infração nº 298876, lavrado em 07/12/2015, não deve prevalecer por ofensa à coisa julgada. Ocorre que em 11/08/2014 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.021, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, tendo sido utilizada como um dos fundamentos para a confecção do auto. E, sob esse aspecto, impende anotar que a lei superveniente se aplica a fatos e situações jurídicas a partir da respectiva vigência, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à coisa julgada. À norma subsequente é vedada a produção de efeitos para abarcar situações consolidadas antes de sua vigência, respeitando-se, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal que a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional. No caso, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à diferença de 28,86% nos vencimentos do servidor, sobreveio, além da sua aposentadoria, substancial alteração no estado de direito, consistente na edição da MP 1.704/1998, que estendeu o aumento inicialmente concedido aos servidores militares aos servidores civis, e de leis posteriores reestruturadoras da Carreira de Magistério Superior (...). Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória. [MS 32.435 AgR, rel. p/ o ac. min.

Teori Zavascki, j. 4-8-2015, 2ª T, DJE de 15-10-2015.]In casu, a Lei nº 13.021/14 regulamentou o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, pelo que a sentença proferida com base na legislação anterior não socorre a demandante em sua pretensão, ainda mais quando se considera que o auto de infração foi lavrado em 2015, posterior, portanto, à vigência da norma. Em prosseguimento, válido anotar que a edição da Lei nº 13.021/14 acarretou nova cizânia jurisprudencial, com precedentes dos Tribunais Regionais Federais ora no sentido de que a norma não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos (AG 00084645920164020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00013721220154058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/05/2016 - Página:90), ora no sentido de que restou superada a jurisprudência do C. STJ, impondo-se, assim, a presença do profissional farmacêutico (AC 00479321820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 01069182020144025117, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante desse cenário juridicamente controverso, assume relevância precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça de que não restou superada a tese firmada quando do julgamento do Resp. 1.110.906/SP. Nesse norte: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE ESTABELECIMENTO FILIAL SITUADO NO MESMO ESTADO SOB A JURISDIÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE ESTÁ SUBMETIDA A ESTABELECIMENTO MATRIZ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 22 DA LEI N. 3.820/1960, DO ART. 36, 2º, DA LEI N. 5.991/1973, DO ART. 5º DA LEI N. 12.514/2011, DO ART. 5º DA LEI N. 13.021/2014 E DO ART. 969 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso especial no qual se discute se o estabelecimento filial, mesmo sendo autônomo no que pertine a relação jurídico-tributária com o estabelecimento matriz, tem obrigatoriedade de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia com o devido pagamento das respectivas anuidades. 2. Por força do art. 22 da Lei n. 3.820/1960, do art. 36, 2º, da Lei n. 5.991/1973, do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, do art. 5º da Lei n. 13.021/2014 e do art. 969 do Código Civil, a prestação de serviços ou a venda de produtos relacionados à área farmacêutica gera a obrigação de pagamento da anuidade tanto ao estabelecimentos sede como ao filial, independente de estarem sob a jurisdição de um mesmo Conselho Regional de Farmácia. 3. Se o Sindicato autor está a substituir as sociedades empresárias do ramo varejista de medicamentos é certo que todas essas sociedades, bem como suas filiais, têm a necessidade de ter um profissional da área farmacêutica em qualquer um de seus estabelecimentos, uma vez que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos, seja na sede, seja na filial, e, por isso, independentemente da forma de constituição do capital social do estabelecimento, deve-se pagar anuidade ao Conselho Regional de Farmácia, mesmo que sede e filiais estejam sob a mesma jurisdição. 4. Entendimento do qual só se excepciona o dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar (art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/1973), conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.110.906/SP. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401785968, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPBConstou do voto do relator, o Ministro Benedito Gonçalves, que: E, a propósito, deve-se mencionar que a superveniência da Lei n. 13.021/2014 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção, porquanto, nos termos do art. 3º: Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Enquanto que no art. 4º, inciso XV, da Lei n. 5.991/1973, dispensação é ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Forte nessa premissa e considerando a não obrigatoriedade de automático alinhamento deste magistrado à douta e judicosa decisão antecipatória proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 132/135v, adoto os mesmos fundamentos lançados às fls. 60/62 para tornar definitiva a decisão nesta ação: A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências. Como se vê, o escopo principal da lei é disciplinar o COMÉRCIO de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei (destaquei). Não sendo os dispensários de medicamentos de hospitais empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma. Assim, tenho que o tratamento que deve ser dado aos dispensários de hospitais é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73, segundo o qual não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a drugstore, o armazém e o empório etc. E, anoto, a nova legislação - Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014 - que embasou o Auto de Infração, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente. Explico. A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe um novo conceito para as farmácias e assim dispôs: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Já o art. 5º da norma determina que No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na

forma da lei. A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico. Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. O artigo susomencionado foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...). Vale dizer, no que concerne aos postos de medicamentos, aos dispensários de medicamentos e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos. Logo, a inovação veiculada por meio da Lei nº 13.021/2014 não modificou o tratamento jurídico conferido aos dispensários de medicamentos. Com tais considerações, a pretensão autoral comporta acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã a manter farmacêutico inscrito no CRF/SP, e, por conseguinte, declarar a nulidade dos autos de infração de nº 298876 e 301774. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora com o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Destinação de depósito de fl. 142, após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. P.R.I.

0001110-86.2016.403.6100 - FRANSUELIO CIRILO DE SOUSA(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC, e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito. Este termo serve como alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, determinado o CANCELAMENTO das averbações e dos registros da consolidação da propriedade, restituindo a situação anterior aos aludidos atos. A CEF informará o cumprimento do acordo para fim da expedição de cancelamento da consolidação da propriedade. Eventuais custas relativas do cancelamento ficará por conta do autor. O não cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contratado pelo valor original. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-fimdo

0003582-60.2016.403.6100 - CRISTIAN GARCIA DAVILA(SP295577 - FLAVIA MARCAL MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CRISTIAN GARCIA DAVILA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional para declarar o requerente pessoa física apta a ter seu registro como profissional provisionado junto à requerida, bem como condenar a requerida a proceder o registro junto aos quadros de profissional provisionado da CREF4/SP (...). Afirma, em síntese, exercer desde 1994 a atividade de professor de golfe, com licença emitida pela Real Federação Espanhola de Golf. No entanto, acha-se impedido de exercer a profissão de instrutor dessa modalidade esportiva sob a alegação de que não apresentou os requisitos necessários para a comprovação do exercício profissional, conforme a Resolução CONFED n. 045/02 e Resoluções CREF4/SP n.º 45/2008. Sustenta haver apresentado os documentos requeridos especialmente a comprovação do exercício profissional de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, através de documento Oficial da Confederação Brasileira de Golfê, exatamente nos termos constantes da Resolução CREF4/SP n.45/2008. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 34/36, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo requerido (fls. 41/64), tendo sido deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 112/116). Citado, o conselho réu ofereceu contestação (fls. 65/81). Asseverou, em síntese, a necessidade de apresentação de documento público oficial do exercício profissional como requisito para o deferimento do pedido de inscrição na condição de provisionado, o que não foi observado pelo requerente. Defendeu, ainda, a constitucionalidade das resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regional de Educação Física. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica, consoante certidão de fl. 125. Em manifestação de fls. 119/120 o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide, sendo que às fls. 121/122 pediu a intimação do autor para devolução da carteira funcional emitida. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, dispõe que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pelo que consta dos autos, o autor pretende seu registro no Conselho Regional de Educação Física, na categoria de PROVISIONADO, em virtude de exercer atividade de instrutor de golfe. Pois bem. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de

1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O art. 3º da referida Lei (9.696/98) lista as atividades próprias do profissional de Educação Física, a saber: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, que estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Na mesma linha, foi editada a Resolução do CREF4 nº 45/2008, de 12/06/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o Conselho, por declaração judicial onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos: 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Vale dizer, não preenchendo o autor os requisitos dos incisos I ou II do art. 2º da Lei 9.696/98, deve ele comprovar que, ANTES DA VIGÊNCIA da referida Lei, exercera, por pelo menos TRÊS ANOS, qualquer das atividades descritas no art. 3º da mesma lei, mediante a juntada de alguns dos documentos elencados na Resolução CONFEF nº 45/2002. No caso presente, o autor comprovou seu registro na Confederação Brasileira de Golfê como Profissional Professor (fl. 15). Contudo, trata-se de documento emitido em 26/02/2015, de modo que não preenche o requisito temporal previsto na norma. Os documentos de fls. 16/17 demonstram que o demandante exerceu a função de técnico, jogador e professor de golfê, cujas atividades podem, em tese, ser tidas como correspondente a uma das atribuições do profissional de educação física, qual seja a de realizar treinamentos especializados. Segundo consta do documento de fl. 17 a atividade foi desenvolvida a partir de 1994. Entretanto, trata-se de declaração unilateral firmada pelo presidente do Club de Golf La Peaza, pelo que não se enquadra em um dos documentos exigidos para a comprovação da experiência profissional. Com efeito, melhor analisando a documentação juntada aos autos, tem-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos para inscrição na condição de provisionado. Dessarte, alinho-me ao voto proferido pela Desembargadora Federal Mônica Nobre nos autos do agravo de instrumento nº 0006761-66.2016.403.0000, que assim decidiu: (...) Na espécie, o agravado apresentou os seguintes documentos quanto aos períodos de alegado exercício profissional para os fins do disposto no artigo 2º, III, da Lei 9696/98: I - carteira de identificação emitida pela Confederação Brasileira de Golfê (fl. 15 - emitida em 26/02/2015); II - declaração de que atuou no Clube de Golfê La Peaza a partir de 1994 (fl. 20); III - licença emitida em 14/11/1997 pela Real Federação Espanhola de Golfê de que possui a categoria de Assistente de Mestre e Jogador Profissional (fl. 21). Pelo exposto, não logrou o agravado comprovar o exercício exigido pela Lei 9.696/98, uma vez que os documentos acostados, nas condições do caso concreto, consistem em declarações unilaterais, sem o condão de comprovar que a atividade exercida seria própria de profissional de educação física. A validade de tais documentos, nas condições acima expostas, é rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. (destaquei)(...) Não se pode olvidar que o demandante poderia ter se valido, inclusive nesta ação judicial, do disposto na Resolução do CREF4 nº 45/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o conselho, por declaração judicial na qual se reconheça a experiência profissional alegada. Todavia, instadas as partes a especificarem provas, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 125, deixando, pois, de se desincumbir de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Com tais considerações, tenho que não merece guarida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo requerido às fls. 121/122 (de intimação do autor para devolução da carteira profissional emitida), uma vez que não se trata do objeto da ação, devendo, se for o caso, adotar as medidas cabíveis. P.R.I.

de trabalho seguro e digno, com condições de trabalho que lhe permitam exercer sua atividade sem exigências que os induzam ao uso dos psicotrópicos.. Defendeu, em suma, que os dispositivos inquinados encontram-se em plena harmonia com os preceitos constitucionais, razão pela qual requereu a improcedência da ação. Manifestação da UNIÃO às fls. 331/343.O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 344/345.Réplica às fls. 349/360.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 344/345, sendo que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 408/410). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora, em suma, provimento jurisdicional que a desobrigue de exigir e a custear exame toxicológico na admissão e na demissão de motoristas, haja vista a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.130/15.Para tanto, sustenta que a referida norma não regulamentou tão somente a profissão de motorista, mas, a bem da verdade, trata de política pública na área da saúde que, como tal, deve ser integralmente custeada pelo Estado.Pois bem. A Lei nº 13.130/15, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, promoveu a inclusão dos 6º e 7º ao art. 168 e do inciso VII ao art. 235-B, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelecem Art. 168 (...) 6o Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. 7o Para os fins do disposto no 6o, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.Art. 235-B. São deveres do motorista profissional empregado:(...)VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.Como se sabe, os atos administrativos - como se qualificam aqueles decorrentes da Lei nº 13.103/2015 - que as autoras pretendem afastar gozam de presunção de legalidade, cuja presunção somente pode ser afastada quando proclamada a existência de vício de constitucionalidade ou de legalidade que a invalide.Mas, no caso, não tenho como negar que há argumentos válidos a abonar a constitucionalidade e a legalidade do ato objurgado, vez que o simples fato de a Constituição dispor acerca da responsabilidade da UNIÃO no tocante à saúde do trabalhador não tem como consequência excluir por completo a responsabilidade do empregador.A própria Carta Magna, em seu art. 7º, XXII, estabelece ser direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ao passo que a CLT já previa a exigência de exames médicos, por conta do empregador, com o objetivo de avaliar a capacidade física e mental do trabalhador (art. 168). Sobre o referido prisma a matéria foi analisada, de forma exauriente, pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Antônio Cedenho nos autos do agravo de instrumento nº 0016103-04.2016.403.0000, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: (...)A segurança e a medicina do trabalho constituem obrigações do empregador, que, para cumpri-las, deve exigir e custear laudos médicos destinados a avaliar a capacidade física e mental do empregado (artigo 7º, XXII, da CF e artigo 168, caput, da CLT). No transporte rodoviário de passageiros e de cargas, o exame toxicológico do motorista profissional se torna indispensável para atestar o exercício seguro da direção de veículo automotor.A natureza especial da atividade, revelada pela imobilidade física, longas distâncias, trânsito, precariedades das vias, remuneração proporcional, demanda uma grande resposta física, obtida frequentemente através do consumo de substâncias psicoativas. As estatísticas demonstram o uso crescente e a ligação dele com o acidente de trânsito. Nada mais coerente do que as empresas transportadoras, garantidoras da segurança do trabalhador, implantarem exames toxicológicos (artigo 168, 6º, da CLT), encaminhando-o, em caso de resultado positivo, a programa de controle de uso de droga.A prevenção do consumo de entorpecentes não está fora do vínculo de emprego; reflete especialidade do serviço contratado e a própria estrutura da economia, que prioriza o transporte rodoviário em detrimento de outras modalidades.A atribuição de deveres na garantia de saúde do trabalhador não representa delegação de atividade estatal. Além de a Constituição Federal a considerar expressamente obrigação do empregador (art. 7º, XXII), os direitos fundamentais não são oponíveis apenas ao Estado.A doutrina admite a eficácia horizontal, que a passa a vincular, da mesma forma, as relações jurídicas de direito privado. O patrão, como beneficiário de mão de obra alheia, responde pela integridade do empregado no ambiente de trabalho. A legislação regulamentadora do SUS absorve essa eficácia, ao prever que a responsabilidade do Estado na prevenção e recuperação da saúde não exclui a da empresa (artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.080/1990). A Lei nº 13.130/2015 não feriu, assim, a competência constitucional das entidades federativas, quando passou a exigir que o empregador implante exame toxicológico na admissão e desligamento de motorista profissional (artigo 168, 6º, da CLT). As características da relação de emprego - subordinação hierárquica - não fazem com que somente o trabalho autônomo fique vulnerável ao consumo de substâncias psicoativas. Em primeiro lugar, a execução do serviço fora das dependências da empresa dificulta o controle da atividade do empregado.Em segundo lugar, os riscos do transporte rodoviário são similares: percursos longos, congestionamentos, imobilidade física, precariedade das vias.E, em terceiro lugar, o ganho proporcional por carga transportada, distância, tempo de viagem não constitui exclusividade do trabalho autônomo. A CLT, no artigo 235-G, com redação dada pela Lei nº 13.103/2015, admite os mesmos critério de remuneração no vínculo empregatício.O exame toxicológico, enquanto instrumento de política pública de saúde, tampouco fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A previsão legal veio precedida de manifestação da literatura especializada, de modo a trazer segurança ao poder de eficácia.De qualquer forma, a necessidade de avaliação médica inibe a utilização de entorpecentes. Apesar de a janela de detecção esta limitada a noventa dias (artigo 168, 7º, da CLT), a pessoa terá dificuldades de planejar o consumo para evitar a descoberta em ocasiões tão incertas - admissão e desligamento.Ademais, a adoção da medida na relação empregatícia se soma a outras ferramentas: fiscalização dos órgãos de segurança pública e atestado médico na obtenção e renovação de CNH dos condutores das categorias C, D e E (artigo 148-A da Lei nº 9.503/1997).A diversidade de momentos leva à superação das limitações de cada mecanismo. Embora o empregado possa empregar o exame toxicológico de

responsabilidade do DETRAN na contratação e na saída, a realização há mais de sessenta dias força a apresentação de um novo (artigo 168, 7º, da CLT), o que amplia a efetividade do combate ao uso profissional de drogas.(...)Sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.103/15 também já decidiu o E. TRF da 4ª Região: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. EXAME TOXICOLÓGICO. LEI 13.103/2015. 1. A Lei 13.103/15, em vigor em 02/03/2015, não feriu qualquer preceito constitucional, por visar a melhoria das condições de segurança no trânsito, proteção da cidadania e salvaguarda do direito à vida, princípios tão caros à Constituição quanto o direito ao exercício profissional. 2. Os prazos fixados pela Lei 13.103/2015 para a exigência do exame toxicológico (art. 13, incisos I a IV), possibilita o cumprimento da referida exigência, gradativamente, segundo a situação de cada condutor. (TRF4, AG 5017982-31.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 29/09/2016)Com tais considerações, a pretensão autoral não comporta acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos fixados no art. 85, 3º, CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014490-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021782-28.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido por ARIIVALDO ZAMBIANCO, CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO, DECIO RODRIGUES DE CARVALHO, JOSÉ OSVALDO PRETTO e OTACILIO DUQUE DE LIMA no tocante a restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas da aposentadoria complementar, por excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pelos exequentes, na quantia de R\$46.311,37 (quarenta e seis mil e trezentos e onze reais e trinta e sete centavos), atualizada em março/2014 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$37.387,60 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (fls. 15/35). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0021782-28.2010.403.6100 (fl. 36). Intimada, a parte exequente REPUDIOU as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 39/48). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou apenas os cálculos de Otacílio Duque de Lima, pois relatou a necessidade de apresentação de documentos dos demais exequentes (fls. 50/55). Intimadas as partes, a parte exequente CONCORDOU com os respectivos cálculos (fl. 60), ao passo que a UNIÃO discordou deles (fls. 62/70). Em que pese a juntada da documentação de fls. 74/93, a Contadoria Judicial ponderou que todos os exequentes deveriam apresentar pelo menos três declarações de ajuste anual do IRPF do período não prescrito (fls. 97/98). Considerando a apresentação dos documentos pela parte embargada (fls. 101/125), bem como pela Receita Federal (fls. 129/162), os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 165/187, cujo valor apurado foi de R\$63.550,79 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos). Intimadas as partes sobre as referidas contas, a parte embargante concordou com elas (fls. 180/181), ao passo que a UNIÃO discordou delas (fls. 184/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, proceda a secretaria a renumeração correta do feito a partir da folha 70. Quanto ao mérito, a UNIÃO impugnou as contas elaboradas pela Contadoria Judicial, sob a alegação de ocorrência de prescrição, além da aplicação indevida do INPC, quando o correto seria a TR.A despeito do inconformismo da embargante, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem decidido que havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade - negritei (AI 00099790520164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/05/2017, Fonte Republicacao:.) No caso presente, a Contadoria Judicial, após analisar os cálculos e documentos juntados nos autos, constatou que o montante encontrado pelo autor, apesar de nominalmente menor do que o apurado por essa contadoria, é parcial, haja vista que um aplica um percentual sobre os rendimentos recebidos pelo autor do fundo de previdência privada eternamente. Entendemos que tal metodologia não é correta, pois, com o passar do tempo, o total de rendimentos considerado isento torna-se maior do que as contribuições efetuadas naquele período. Além disso, o autor considera um percentual estático enquanto o saldo do fundo de previdência sofre variações devido a vários fatores, inclusive por novas contribuições efetuadas durante a aposentadoria (fl. 165). Contudo, DEIXO de homologar os referidos cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível ACOLHER cálculos superiores ao constante do pedido da parte exequente. Assim, ACOLHO o valor da execução indicado pelos exequentes à fl. 229 da ação principal. Diante do exposto, JULGO improcedentes os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$46.311,37 (quarenta e seis mil e trezentos e onze reais e trinta e sete centavos), apurada em março/2014, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor aqui determinado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004836-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027672-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027672-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da cobrança do valor referente aos honorários advocatícios, por excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente na quantia de R\$247.887,88 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizada para outubro/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$176.395,79 (cento e setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/07). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº0027672-84.2006.403.6100 (fl. 09). Intimado, o exequente REPUDIOU as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 10/17). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 19/22, afirmando que os cálculos elaborados pelo embargado estão corretos. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 24/25 e 27/32. À vista da divergência entre o parecer de fl. 19 e os cálculos de fls. 20/21, os autos retornaram à contadoria, sobrevindo novos cálculos (fl. 37), que indicaram como corretos os cálculos da parte embargada (fls. 36/39). Intimadas as partes sobre os NOVOS cálculos, o embargado CONCORDOU com elas (fls. 42), ao passo que a UNIÃO discordou delas (fls. 43/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ante a aplicação do IPCA-E, quando o correto seria a TR como índice de correção monetária. A despeito do inconformismo da ora embargante, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem decidido que havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade - negritei (AI 00099790520164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/05/2017, Fonte Republicacao.) No caso presente, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos da liquidação, analisando as contas apresentadas pelas partes e constatou que a União aplicou a TR, alegando que as ADIs 4357 e 4425 declararam a inconstitucionalidade de sua aplicação apenas para a correção dos precatórios. O Prov. 64/2005 orienta que seja utilizado Manual de Cálculos em vigor, salvo determinação judicial em contrário. Assim, entendemos que estão corretos os cálculos do autor - negritei (fl. 19). Ressalte-se que o valor dos honorários advocatícios será atualizado com a aplicação do índice da correção monetária prevista no item 4.2.1. - Das Ações Condenatórias em Geral, qual seja, o IPCA-E e não a TR, como alega a UNIÃO. Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 36/38, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Por todas essas considerações, não vejo razões à UNIÃO para a recusa dos valores apurados pela Contadoria que, como sabemos, é órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica. Diante do exposto, JULGO improcedentes os embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$267.823,04 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos), apurada em agosto/2016, devendo ser atualizada até o efetivo pagamento. Custas ex lege. CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela impugnada e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021206-25.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO BAPTISTA DE FREITAS JUNIOR

Vistos em sentença. Considerando a notícia de pagamento do valor ora exigido, conforme depreende às fls. 39/40, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando a desistência do prazo recursal da exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos. P.R.I.

0025025-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSMAR SOUSA SILVA

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela parte autora, conforme depreende à fl. 23 e verso, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. SUSPENDO a execução, conforme requerido pela parte autora, na forma do art. 922 do CPC. Deverão as partes informar ao juízo sobre o cumprimento do acordo ora homologado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006608-66.2016.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY E RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IN-SITE TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO

DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO SENAC, DIRETOR DO SEESC e DIRETOR DO SEBRAE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher as contribuições ao Sistema S, salário educação e ao INCRA incidentes sobre a folha de salário, bem como reconheça o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Narra o impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à compra e venda, importação, exportação e locação de bens móveis, máquinas e equipamentos, peças e suprimentos em informática, telecomunicações, elétricos e eletrônicos, a prestação de serviço de assistência e suporte técnico para as áreas de planejamento, instalação e manutenção de bens em informática, telecomunicações, elétricos e eletrônicos e ainda a prestação de serviços de processamento de dados. Alega que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições ao chamado Sistema S, composto pelo Salário-Educação, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc., destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas. Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Sustenta, pois, que não há previsão para a incidência destas sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social, de modo que tais exações seriam inconstitucionais. Assevera que, não se discute, nestes autos, a legalidade da incidência das indigitadas contribuições sobre verbas de caráter indenizatório ou remuneratório ou qualquer outra discussão acerca da exclusão de determinadas verbas da base de cálculo, mas da constitucionalidade das contribuições em si. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/73).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/87). Sustenta que referidas contribuições visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da CF, de maneira que possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Alega que todas as contribuições (previdenciárias e terceiros) possuem como base de cálculo a folha de salários. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 88/89). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 96/98). Intimada, a impetrada prestou esclarecimentos (fls. 101/105) e incluiu no polo passivo os destinatários das contribuições a terceiros (fls. 107/108), conforme determinado à fl. 106. Citado, o SESC apresentou contestação (fls. 131/165). Alega, como preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Também citado, o SEBRAE ofertou contestação (fls. 168/193), alegando, como preliminares, ausência de condições da ação e ilegitimidade passiva. Citado, o SENAC apresentou contestação (fls. 195/261), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 264/265). Instada, a impetrante manifestou-se acerca das preliminares suscitadas (fls. 272/275). É o relatório, decidido. De início, anoto que, embora as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE, uma vez que, sendo destinatário das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente. Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, a ação é procedente. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEBRAE) revestem da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar. As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). Dispõe o artigo 149: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. As contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/2001, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Explico. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como

no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repiso: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais. E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.). Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ad valorem. Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional. Deve ser, portanto, concedida a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não recolher as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SESI, SENAI e, respectivo adicional, SENAR), ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao

Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0022754-85.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME DA COSTA PAES em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito, alegadamente líquido e certo, de aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT de que cuida a Lei n.º 13.254/16 e nele permanecer, no que incluídos o envio da declaração de regularização (DERCAT) e o pagamento dos respectivos multa e imposto, proibindo-se, ainda, a d. Autoridade Impetrada de proceder à sua exclusão do programa apenas e tão somente com base na proibição decorrente do art. 11 da mencionada lei. Afirma, em síntese, ser proprietário de sociedade localizada fora do território brasileiro (em Belize), a qual conta com ativos recebidos no exterior (em decorrência da venda de outros ativos que sempre estiveram no exterior) e que desde sua constituição tem sido mantida sem a devida comunicação às autoridades fiscais e cambiais brasileiras, cujos recursos pretende agora regularizar perante o Fisco, mediante a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei n.º 13.254/16, a fim de beneficiar-se da extinção de punibilidade de eventuais crimes e remissão de tributos e sanções relacionados a esses itens, como asseguram as normas constantes do referido diploma. Assevera que os recursos que almeja regularizar têm origem lícita, decorrente que são da alienação de ações de empresa de que era sócio junto com outros acionistas, os quais, aliás, irão regularizar patrimônio que detêm no exterior mediante adesão ao citado RERCT. Porém, no caso do impetrante, apesar de encontrar-se na mesmíssima situação de seus sócios, depara-se com óbice, que considera injustificável, estabelecido pelo art. 11 da Lei n.º 13.254/16, consistente na exclusão do âmbito de aplicação do regime em questão dos integrantes da classe política e respectivos familiares, que é o seu caso, visto ser irmão do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Eduardo da Costa Paes. Considera a referida restrição inconstitucional, visto que veicula discriminação ilegítima, que afronta os princípios da isonomia e do devido processo legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 106/110). O impetrante noticia sua adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) - fls. 117/125. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 126/129). Alega, em suma, que a adesão ao RERCT exige determinados requisitos a serem cumpridos, dentre eles, não ter relação de parentesco com detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, conforme determina o artigo 11 da Lei n. 13.254/16. Ressalta que a ação do administrador é vinculada à legislação, vez que, como órgão executor, tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas na lei. Da decisão que deferiu o pedido de liminar, a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 131/171), os quais foram rejeitados (fls. 172/173). Em seguida, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 178/188). Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 190/196). É relatório. DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação. Como se sabe, a Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados ou declarados incorretamente remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, instituiu ANISTIA referente aos crimes previstos nos art. 297, 298, 299 e 304 do Código Penal e em diversas leis especiais e também, em relação à administração pública, causa extintiva de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados delíto em diversas leis especiais. Vale dizer, visando incentivar a repatriação de ativos de origem lícita enviados ou mantidos no exterior por pessoas residentes no País, a Lei n. 13.254/2016 instituiu uma ANISTIA CRIMINAL e também uma CAUSA EXTINTIVA de obrigações de natureza cambial ou financeira envolvendo tais bens. Constava da Exposição de Motivos do Projeto que deu origem à referida Lei. A proposição prevê que os titulares de recursos remetidos ao exterior não responderão pelos delitos contra a ordem tributária contidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, e de evasão de divisas, previsto no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 1986, se cumprirem corretamente os atos de regularização. Todavia, caso sejam falsas as declarações relativas à titularidade, fonte ou condição jurídica dos recursos declarados, o 1º do art. 10 da proposição determina que sejam cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais correspondentes. Por esse exato motivo, não somente o crime de evasão de divisas deverá ter extinta sua punibilidade, mas também os crimes que provavelmente serão conexos à sonegação tributária de recursos remetidos ao exterior, sem declaração. De fato, os crimes de sonegação, em algum momento do iter criminis, poderão envolver atos de lavagem de dinheiro da Lei nº 9.613, de 1998, com vistas a ocultar, da autoridade fiscal, a existência dos ativos. Além da extinção da punibilidade dos crimes já citados, o art. 5 da proposição prevê que a declaração dos recursos, após o pagamento do tributo e da multa de regularização, extinguirá quaisquer outras obrigações tributárias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados, mantidos no exterior em regularização, ou por fatos anteriores ao ingresso no território nacional; também permitirá a extinção das obrigações acessórias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados e das obrigações formais de natureza cambial ou financeira exigíveis do beneficiário relativas aos recursos regularizados. Porém, referida Lei EXCLUIU de sua incidência alguns grupos de pessoas, quais sejam aquelas mencionadas no art. 11. Art. 11. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei. Vale dizer, da incidência da lei foram excluídos: a) os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção

ou eletivas; b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas a que se refere o item anterior. A questão posta nesta ação mandamental consiste em definir se a exclusão dessas pessoas do alcance da norma legal anistiantes é legítima ou se ela seria ofensiva a cânones constitucionais. É o que passo a examinar. É fora de dúvida que Carta Magna de 1988, que formatou nossa República como o Estado Democrático de Direito, tem como uma de suas vigas-mestras o Princípio da Isonomia, insculpido em seu art. 5.º, cujo caput estabelece: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Vale dizer, todos devem receber igual tratamento pelos Poderes e órgãos do Estado e, como não poderia deixar de ser, pela Lei, que é o veículo por excelência de manifestação da vontade do Estado para atribuir direitos, deveres e limitações. Claro que, até mesmo para que o princípio da igualdade seja efetivo, esta não precisa (e, muitas vezes, nem deve) ser linear - o que poderia, ao invés de proporcionar igualdade, estabelecer ou perpetuar a desigualdade. Porém, a desigualdade para ser constitucionalmente admitida (e até mesmo requerida) não pode ser gratuita ou aleatória, mas há de ser razoável, como há muito nos ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que em seu magnífico Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade elenca Critérios para Identificação do Desrespeito à Isonomia. Diz o autorizado administrativista que para que as diferenciações possam ser feitas sem quebra da isonomia: Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. (Malheiros Editores, 3.ª edição, 24.ª Tiragem, p. 21/22). Com a mesma autoridade, Humberto Ávila adverte que para que as diferenciações legalmente estabelecidas não incorram em inconstitucionalidade é preciso que elas sejam razoáveis, devendo, portanto, ser a lei (quanto à diferenciação) adequada, necessária e razoável. E explica o mestre das Arcadas os conceitos de adequação, necessidade e razoabilidade em seu Sistema Constitucional Tributário, Saraiva, 2010: Adequação. A adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim. Isso exige que o administrador (ou o legislador, digo eu) utilize um meio cuja eficácia (e não o meio, ele próprio) possa contribuir para a promoção ... do fim (p. 414). Necessidade. O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo e que possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados (p. 420). Proporcionalidade em sentido estrito. O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: o grau da importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? (p. 423). A partir das lições doutrinárias de tão autorizados doutrinadores, vejamos, no caso concreto, qual foi o valor que se buscou prestigiar, protegendo-o, com a diferenciação ora objurgada e qual o traço diferenciador e a correlação entre esse fator de discriminação e a proteção pretendida. Pois bem. Não há dúvida de que a repatriação de recursos remetidos ou mantidos no exterior de modo não declarados ou declarados a menor (o que importa o cometimento de crimes de sonegação fiscal e outros, além de constituírem infrações administrativas) - cuja medida exigia a disciplina legal - conquanto pudesse consultar os interesses do País, também poderia, em tese, ser tida como uma oportunidade, criada pelos congressistas - a quem cabe a prerrogativa da elaboração das leis - de procederem à regularização de recursos próprios remetidos e mantidos ocultamente no exterior, isso no momento em que vários se volta ao combate de crimes financeiros transnacionais. Essa suspeita colocaria em dúvida a legitimidade da medida, o que torna razoável a discriminação das pessoas detentoras de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas. Como é assente na jurisprudência, a privacidade do homem público deve ser mitigada, já que ele lida com valores (materiais e imateriais) da coletividade, estando, assim, sujeito a uma maior exposição e a restrições e limitações mais severas do que o particular. Bem por isso é que a exclusão da incidência da lei a tal grupo de pessoas não me parece ofensivo ao princípio da isonomia. Quanto às pessoas mencionadas na parte final do art. 11, quais sejam o respectivo cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção das pessoas detentoras de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, creio que a questão precisa ser melhor analisada para aferir a compatibilidade da norma com o Princípio da Isonomia, o que passo a fazer levando em conta. Deixando de lado a questão temporal (ativos no exterior em 31.12.2014, pessoas naquela data residentes no País e situação de cônjuge ou parente de ocupante de cargo público em 16 de janeiro de 2016, data do início de vigência da Lei 13.254/16), cumpre examinar se é adequado, justificável, razoável a tomada do fator parentesco (até 2.º grau; porque não até 3.º?) como critério diferenciador das pessoas que poderiam ou que não poderiam ser criminalmente anistiadas ou terem extintas obrigações cambiais e financeiras. Não há razoabilidade. Não pode uma pessoa ser alijada de um direito pelo simples fato de ser parente de alguém, até porque não há lógica no estabelecimento da restrição de que cuidamos em relação ao objetivo pretendido pela restrição, máxime considerando-se que repatriação abrangida pela norma legal em questão somente contempla valores de ORIGEM LÍCITA. Ora, qual a lógica de alijar da incidência da lei o parente de detentor de cargo público, de direção ou eletivo, que pretenda repatriar, valendo-se dos permissivos legais, RECURSOS DE ORIGEM LÍCITA? Porque o primo pode, o tio pode, mas o irmão não pode? Porque o amigo pode, o sócio pode, mas o irmão não pode. Não há lógica ou racionalidade, máxime porque a experiência tem mostrado que, amiúde, os laranjas - muito em voga na atualidade - sequer mantêm vínculo de parentesco ... De outro lado, tenho que a regra do art. 9.º da lei em análise constitui mecanismo suficientemente apto para a consecução do desiderato buscado, de modo discriminatório, pelo art. 11. Dispõe o art. 9.º Art. 9.º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1.º desta Lei ou aos documentos previstos no 8º do art. 4º. 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis. 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte. Vale dizer, se constatado que os recursos são de origem ilícita ou de titularidade de outrem (v.g. de detentores de cargos públicos, de direção ou eletivos), exclui-se a pessoa do regime legal e aplicam-se as penalidades legalmente cominadas. Portanto, tenho que não há a menor necessidade de se cometer afronta à Constituição para assegurar a lisura da repatriação de recursos remetidos ou mantidos no exterior, sem que tenham sido declarados ao

Fisco, por parentes de pessoas detentoras de cargos públicos, de administração ou eletivos.No caso em apreço, o impetrante é empresário, mais especificamente banqueiro desde 1998 (cf. declaração por ele firmada), residente em São Paulo, com vida financeira desvinculada da de seu parente político, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, não havendo, portanto, razoabilidade em ser excluído dos benefícios legais, máxime considerando-se que os dados constantes de sua declaração, no que importa ao preenchimento dos requisitos legais para a adesão ao programa de repatriação, podem - e devem - ser escrutinados pela autoridade administrativa competente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar ao impetrante, GUILHERME DA COSTA PAES, o direito de ADESÃO ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT de que cuida a Lei n.º 13.254/16 e nele permanecer, no que incluídos o envio da declaração de regularização (DERCAT) e o pagamento dos respectivos multa e imposto, proibindo-se, ainda, a d. Autoridade Impetrada de proceder à sua exclusão do programa apenas e tão somente com base na proibição decorrente do art. 11 da mencionada lei.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor dessa sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. P.R.I. Oficie-se.

0025156-42.2016.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GRUPO ECONÔMICO RI HAPPY (RI HAPPY BRINQUEDOS S/A) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada). Consequentemente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra a parte impetrante ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Lembra que a referida contribuição social (juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei, incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi instituída com a finalidade específica de suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS.Conquanto a exação instituída pelo art. 2º tenha sido cobrada somente até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o mesmo não se deu com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, a qual continua a ser cobrada dos empregadores não obstante o esgotamento de sua finalidade.Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.Com a inicial vieram documentos.Determinada a regularização da autoridade impetrada (fl. 162), a impetrante aditou a inicial (fls. 164/165).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 166/167).Notificado, a CEF prestou informações (fls. 171/179). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a exigibilidade da contribuição social prevista pela Lei Complementar n. 110/2001. Também notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações (fls. 191/192), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 183). É o relatório. Fundamento e DECIDO.Acolho a preliminar levantada pela CEF. De fato, por ser mero agente arrecadador do FGTS, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam nas ações que visam a inexistência das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, a ação é procedente. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1.º:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%.Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada

por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Deste modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe: e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e conseqüente destinação) da instituição da contribuição social, a conseqüência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A

extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repiso: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF,

porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS (Súmula n.º 353 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei n.º 8.036/90, Decreto n.º 99.684/90 e Circular CEF n.º 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controvertida. Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei n.º 8.036/90. Isso posto: A) JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ante sua ilegitimidade passiva e B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000911-30.2017.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Declaração de compensação - PERDCOMP, de n.º 25050.87580.010715.1.2.03-1608. Narra a impetrante, em suma, que referido pedido foi protocolado há mais de 360 dias (em 01/07/2015) e até a data da propositura do presente feito não tinha sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do Pedido Administrativo de Ressarcimento/Restituição n.º 25050.87580.010715.1.2.03-1608, protocolado pela impetrante em 01/07/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa (fls. 335/336). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que a análise dos pedidos objetos do presente mandamus foi iniciada (fls. 342/343). Por sua vez, a União noticiou a conclusão da análise dos Pedidos administrativos e requereu a denegação da ordem, ante a carência superveniente da ação (fls. 345/353). Houve parecer do Ministério Público Federal (fl. 355). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A ação é procedente. Deveras, a impetrante protocolou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Declaração de compensação - PERDCOMP, de n.º 25050.87580.010715.1.2.03-1608 em 01/07/2015, cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição/Ressarcimento que é objeto do presente feito, vez que formalizado em 01/07/2015 e o presente writ foi impetrado em 03/02/2017. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo de Ressarcimento/Restituição n.º 25050.87580.010715.1.2.03-1608, protocolado pela impetrante em 01/07/2015, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0001318-36.2017.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por MOSAIC FERILIZANTES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise das PER/DCOMPs ns. 24834.82071.040116.1.2.03-0787 e 38858.03016.040116.1.2.02-6092. Narra a impetrante, em suma, que referidos pedidos foram protocolados em 04/01/2016, ou seja, há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não foram apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/72). O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento/Restituição ns. 24834.82071.040116.1.2.03-0787 e 38858.03016.040116.1.2.02-6092, protocolados pela impetrante em 04/01/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa (fls. 86/87). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que a análise dos pedidos objetos do presente mandamus foi iniciada (fls. 94/96). Por sua vez, a União noticiou a conclusão da análise dos Pedidos administrativos e requereu a denegação da ordem, ante a carência superveniente da ação (fls. 99/112). Houve parecer do Ministério Público Federal (fl. 355). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A ação é procedente. Deveras, a impetrante protocolou os Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento (PER/DCOMP) ns. 24834.82071.040116.1.2.03-0787 e 38858.03016.040116.1.2.02-6092 em 04/01/2016, cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n. 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n. 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei n. 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento que são objeto do presente feito, vez que formalizado em 04/01/2016 e o presente writ foi impetrado em 14/02/2017. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento/Restituição ns. 24834.82071.040116.1.2.03-0787 e 38858.03016.040116.1.2.02-6092, protocolados pela impetrante em 04/01/2016, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA visando o bloqueio do valor de R\$ 286.329,38 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) transferido para a conta corrente nº 176163000-0, de titularidade da empresa ré - VALENCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mantida junto à Agência Bancária nº 0705 do Banco Sudameris S/A. Afirma a autora, em síntese, haver transmitido um DOC falso, transferindo numerário da conta corrente de sua cliente TELESP CELULAR para a conta corrente da requerida, mantida junto ao Banco Sudameris S/A, no valor de R\$ 286.329,38. Assevera que foram falsificados o carimbo e a assinatura da gerente responsável pela liberação do envio do DOC. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). O processo foi inicialmente distribuído ao juízo da 10ª Vara Cível que, em decisão de fls. 19/21, além de receber a emenda à exordial de fl. 18, deferiu o pedido para bloqueio do valor indicado na petição inicial. A CEF acostou documento à fl. 28. Foi citada a empresa VALENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME, que, em sede de contestação, sustentou sua ilegitimidade passiva por tratar-se de pessoa jurídica distinta da demandada (fls. 48/52), alegação essa acolhida pela decisão de fl. 74, que ainda determinou a citação por edital da ré. Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fl. 86). O ato citatório foi declarado nulo por força da decisão de fl. 106, que, em suma, acolheu a preliminar suscitada pela requerida, representada pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial (fls. 100/105). Após a realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, foi deferido novo pedido para citação editalícia da ré (fl. 141). Citada, a empresa VALENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, representada pela DPU, ofereceu contestação (fls. 154/157). Sustentou, em suma, ausência de *fumus boni iuris*, apresentando contestação por negativa geral. Réplica às fls. 160/161, oportunidade em que reiterou as provas produzidas na ação principal. A requerida, de forma análoga, pediu o aproveitamento das provas produzidas na ação principal (fl. 163). Em manifestação de fls. 165/169 a requerida sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão da requerente, a qual foi rejeitada pela decisão de fl. 170, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 172/178), contraminutado pela CEF às fls. 181/184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) não tenha mantido a previsão do chamado processo cautelar, aplica-se ao caso vertente o disposto em seu art. 1.046, 1º, no sentido de que As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, considerando a procedência do pedido formulado na ação principal, tenho que presente o *fumus boni iuris* necessário para a existência do processo cautelar. Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010167-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 128/130: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do valor da execução no tocante aos honorários advocatícios, por excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$4.546,35 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizada em junho/2016 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$3.685,28 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado para outubro/2016. Juntou o comprovante de depósito (fl. 134). DEFERIDO o pedido de efeito suspensivo (fl. 135). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 137/140, cujo valor apurado foi de R\$3.685,28 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Intimadas as partes para a manifestação dos cálculos, a CEF concordou com as contas (fls. 137/139), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a ausência de manifestação do embargante, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 137/139. Diante do exposto, JULGO procedente a Impugnação da CEF nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$3.685,28 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado para outubro/2016. DECRETO a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela impugnante é suficiente para liquidar esse valor. Condene o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor aqui determinado, nos termos do art. 85, 2 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS FERNANDES, ANTONIO FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum movida por RAIMUNDA DANTAS FERNANDES e ANTONIO FERNANDES SOBRINHO em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a seguradora arque com as parcelas vencidas e vincendas até que a parte autora tenha obtida a cura de sua doença e a alta previdenciária, que a impossibilita de realizar o pagamento das prestações do financiamento com a CEF.

Foi deferida a tutela para que as rés se abstivessem de praticar atos tendentes à cobrança dos valores devidos e de levar o imóvel a leilão extrajudicial.

As rés foram citadas e apresentaram contestação.

A CEF, em sua contestação, alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, eis que os pedidos envolvem tão somente a cobertura securitária, cuja legitimidade é da seguradora.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao alegar sua ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora pretende que as prestações do financiamento sejam suportadas pela seguradora, em razão da doença grave que a acomete.

Desse modo, somente a seguradora deve ser mantida no polo passivo.

Tal questão já foi analisada em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, nos REsp nºs 1.091.363 e 1.091.393 (Tema 50). Confira a ementa do Recurso Especial nº 1.091.363 e dos embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.”

(RESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 11/03/2009, DJE de 25/05/2009, Relator (conv) Carlos Fernando Mathias – grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(EERESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 10/12/12, DJE de 14/12/12, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Assim, de acordo com o entendimento acima, em sede de recurso representativo de controvérsia, a CEF somente tem interesse jurídico nas hipóteses em que o contrato conta com a cobertura do FCVS e no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, o que não é o caso dos autos.

Não há, pois, nenhuma relação jurídica entre os autores e a CEF, a justificar a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Desse modo, o feito deve ser extinto em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. E, não havendo participação do ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e a excludo do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Eventual execução dos honorários advocatícios deverá ser feito em autos suplementares.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da CEF do polo passivo, dando-se baixa na distribuição.

Com o trânsito em julgado, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006155-16.2017.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS FERNANDES, ANTONIO FERNANDES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum movida por RAIMUNDA DANTAS FERNANDES e ANTONIO FERNANDES SOBRINHO em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a seguradora arque com as parcelas vencidas e vincendas até que a parte autora tenha obtida a cura de sua doença e a alta previdenciária, que a impossibilita de realizar o pagamento das prestações do financiamento com a CEF.

Foi deferida a tutela para que as rés se abstivessem de praticar atos tendentes à cobrança dos valores devidos e de levar o imóvel a leilão extrajudicial.

As rés foram citadas e apresentaram contestação.

A CEF, em sua contestação, alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, eis que os pedidos envolvem tão somente a cobertura securitária, cuja legitimidade é da seguradora.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao alegar sua ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora pretende que as prestações do financiamento sejam suportadas pela seguradora, em razão da doença grave que a acomete.

Desse modo, somente a seguradora deve ser mantida no polo passivo.

Tal questão já foi analisada em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, nos REsp nºs 1.091.363 e 1.091.393 (Tema 50). Confira a ementa do Recurso Especial nº 1.091.363 e dos embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.”

(RESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 11/03/2009, DJE de 25/05/2009, Relator (conv) Carlos Fernando Mathias – grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(EERESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 10/12/12, DJE de 14/12/12, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Assim, de acordo com o entendimento acima, em sede de recurso representativo de controvérsia, a CEF somente tem interesse jurídico nas hipóteses em que o contrato conta com a cobertura do FCVS e no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, o que não é o caso dos autos.

Não há, pois, nenhuma relação jurídica entre os autores e a CEF, a justificar a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Desse modo, o feito deve ser extinto em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. E, não havendo participação do ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e a excludo do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Eventual execução dos honorários advocatícios deverá ser feito em autos suplementares.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da CEF do polo passivo, dando-se baixa na distribuição.

Com o trânsito em julgado, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006155-16.2017.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS FERNANDES, ANTONIO FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum movida por RAIMUNDA DANTAS FERNANDES e ANTONIO FERNANDES SOBRINHO em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a seguradora arque com as parcelas vencidas e vincendas até que a parte autora tenha obtida a cura de sua doença e a alta previdenciária, que a impossibilita de realizar o pagamento das prestações do financiamento com a CEF.

Foi deferida a tutela para que as rés se abstivessem de praticar atos tendentes à cobrança dos valores devidos e de levar o imóvel a leilão extrajudicial.

As rés foram citadas e apresentaram contestação.

A CEF, em sua contestação, alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, eis que os pedidos envolvem tão somente a cobertura securitária, cuja legitimidade é da seguradora.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao alegar sua ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora pretende que as prestações do financiamento sejam suportadas pela seguradora, em razão da doença grave que a acomete.

Desse modo, somente a seguradora deve ser mantida no polo passivo.

Tal questão já foi analisada em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, nos REsp nºs 1.091.363 e 1.091.393 (Tema 50). Confira a ementa do Recurso Especial nº 1.091.363 e dos embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.”

(RESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 11/03/2009, DJE de 25/05/2009, Relator (conv) Carlos Fernando Mathias – grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(EERESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 10/12/12, DJE de 14/12/12, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Assim, de acordo com o entendimento acima, em sede de recurso representativo de controvérsia, a CEF somente tem interesse jurídico nas hipóteses em que o contrato conta com a cobertura do FCVS e no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, o feito deve ser extinto em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. E, não havendo participação do ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e a excludo do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Eventual execução dos honorários advocatícios deverá ser feito em autos suplementares.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da CEF do polo passivo, dando-se baixa na distribuição.

Com o trânsito em julgado, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006155-16.2017.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009240-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: PAULISTANA COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da requerida entre a inicial e o sistema processual, intime-se a requerente para que esclareça qual é o nome correto da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, de forma justificada, diga se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, de forma justificada, diga se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRY EDUARDO GUERRA, MARIA ZELIA BATISTA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de quinze dias para que a autora junte novamente seus documentos, na ordem correta, conforme lhe foi facultado no id 1438117.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1726532, 1726775 e 1726881. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 173443. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1743562. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora .

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN WILLIAM SCHLICKMANN, ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JEAN WILLIAM SCHLICKMANN E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, em 09/06/2014, pelo Sistema de Amortização Crescente – SAC.

Afirma, ainda, que o sistema de amortização está em desacordo com a Lei nº 4.380/64, devendo haver a amortização das parcelas antes do reajustamento do saldo devedor e sem a indevida capitalização de juros.

Alega que a cobrança de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico e que as prestações devem ser calculadas pelo sistema de juros simples, de acordo com o método Gauss.

Insurge-se, também, contra a cobrança da taxa de administração.

Sustenta, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede a tutela de urgência para que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor e que as vincendas sejam depositadas judicialmente, pelo valor que entende correto (R\$ 900,25), abstendo-se a ré de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que seja autorizado o depósito judicial das parcelas em atraso, pelo valor incontroverso de R\$ 3.640,00, até decisão final.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora informou ter interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, dando o mesmo em garantia por alienação fiduciária. Ela insurge-se contra a capitalização de juros, o método de amortização e cobrança da taxa de administração. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pretende, em tutela de urgência, autorização para depositar as prestações vincendas do financiamento, nos valores que entende corretos, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor ou, então, para obter autorização para realizar o depósito judicial das parcelas em atraso, pelo valor incontroverso de R\$ 3.640,00.

De acordo com os autos, a parte autora está inadimplente desde fevereiro de 2017. Apresenta, ainda, uma planilha, indicando que os valores devidos são menores que os cobrados pela ré.

Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela.

Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

(...)"

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato – grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

*3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. **Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.***

*4. **O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.***

5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.

(...)"

(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC - INAPLICABILIDADE

(...)

*4. **A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.***

5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor; embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.

7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

*8. **Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).***

(...)"

(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND – grifei)

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa, nem em ilegalidade na cobrança de taxa de administração devidamente pactuada.

Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006161-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1738218: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência à CEF acerca da preliminar levantada na contestação da ré, para manifestação, bem como para manifestar-se em relação ao interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência, ainda, às partes.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006626-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARLY DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARLY DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 2012, na função de cozinheira, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

Às fls. 31/32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi negada a liminar. Na mesma oportunidade, o polo passivo foi retificado, de ofício, para constar apenas o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 44/49, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega que há irregularidade na indicação do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo como autoridade impetrada. No mérito, afirma que a mudança de regime jurídico não confere o direito ao saque do FGTS. Pede a denegação da segurança requerida.

O Ministério Público Federal, às fls. 52/56, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.

Com relação à alegada irregularidade no polo passivo, este já foi retificado para constar apenas o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, conforme decisão de fls. 31/32.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores.

Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras.

A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. 1 . Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.
2. 2 . O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).
3. 3 . 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).
4. 4 . A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.
5. 5 . Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."
6. 6 . Recurso especial a que se nega provimento."

(Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005)

O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal n. 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento."

(REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.

1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.

2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90,

3. Apelação conhecida e desprovida."

(AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND)

"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.

3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.”

(AMS 00278231620074036100, 1ªT do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR)

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE.

O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: "Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS."

Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.”

(APELREEX 00229724020094047100, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.

2. A norma ínsita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador; mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.

3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.

4. Remessa oficial desprovida.”

(REO 00147701520134058100, 3ªT do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Compartilho do entendimento esposado.

Neste sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein:

“(…)

Destarte, o dispositivo legal acerca do FGTS discorre sobre um direito fundamental dos trabalhadores, que não pode ser restringido nem mesmo por determinações normativas. Nessa linha de pensamento, repita-se, o rol do artigo 20 da Lei n.º 8036/1990 não pode ser taxativo, ainda mais se tratando do fato do FGTS ser um direito de cunho social do trabalhador.

(…)

Assim, quanto à matéria assinalada para possibilitar o levantamento do FGTS, observa-se um entendimento consolidado da jurisprudência no sentido de que a alteração do regime trabalhista ao qual o trabalhador se submete, do celetista para o estatutário, caracteriza a hipótese legislativa apontada no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

(...)

Com efeito, há a extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, o que equivale a despedida sem justa causa, prevista no inciso I acima transcrito, ou seja, também não há que se falar na hipótese do inciso VIII do mesmo artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990, referente a espera de 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS para fazer a devida movimentação.

(...)

Portanto, não há razão em obstar-se a liberação da conta do FGTS da impetrante.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança.”

Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009165-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENA JOPPERT BOCAUYUVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Há falhas do lado direito da inicial, que impossibilitam a leitura do inteiro teor dos parágrafos.

Intime-se, portanto, a autora para regularização, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERINI - SP71096

D E S P A C H O

A requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios (ID 1724199).

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERICK BOCCUZZI KRAUZE
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 1739883 - Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela exequente, para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca da alegação de renegociação da dívida (ID 1595655).

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO APARECIDO MORAN XIMENES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-17.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINORA PADOIN GRACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO BERTI - SP168279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-90.2017.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO CEZAR TORRES DA SILVA, WILLIAM VANDERLEI LOBO LEONOTTI, LUCIANO MARCELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIO CEZAR TORRES DA SILVA e outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Os impetrantes afirmam que são músicos e que a autoridade impetrada está exigindo seus registros, bem como aplicando multa a eles e aos estabelecimentos que os contratam para desempenhar suas atividades.

Sustentam que estas exigências violam o princípio do livre exercício da profissão e que a atividade por eles exercida não oferece riscos à sociedade.

Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a filiação dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o pagamento de anuidades, inclusive, e eventuais em atraso.

O feito, originalmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 79/80.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Ordem dos Músicos do Brasil e a ausência das condições da ação. Afirma não ser possível a discussão da lei em tese e que não há ato coator a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Requer o sobrestamento do feito até julgamento da ADPF 183/DF que discute a constitucionalidade da matéria discutida nos presentes autos. Sustenta que os impetrantes não comprovaram recusa da OMB em cancelar os seus registros, bem como que não houve obrigação em filiar-se ao Conselho, o que foi feito por vontade própria. Pede a extinção do feito, ou o sobrestamento do mesmo até o julgamento da ADPF 183/DF ou, ainda, a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança preventivo, em que os impetrantes pretendem não ser obrigados ao registro no Conselho, bem como ao pagamento de anuidades para exercer a profissão de músico.

Ora, compete à Ordem dos Músicos do Brasil fiscalizar e aplicar penalidades pela ocorrência de irregularidades no exercício da profissão dos músicos.

Portanto, a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e/ou possibilidade jurídica do pedido, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que os impetrantes sustentam não serem obrigados ao registro perante o Conselho de Música do Brasil.

Pelas mesmas razões acima expostas, afasto a alegação de inexistência de ato coator.

As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Por fim, afasto o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que não houve previsão relacionada à suspensão do trâmite das ações que tratam da Lei nº 3.857/60, na ADPF 183/DF do Superior Tribunal Federal.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia.

Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribuía caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg.61.

Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, dentre eles, encontra-se o poder de autotutela sobre seus atos.

O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe em seus arts. 16, 17 e 29, verbis:

“Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

(...)

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

(...)

Art. 29 - Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;

c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;

d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;

e) professores de todos os gêneros e especialidades;

f) professores particulares de música;

g) diretores de cena lírica;

h) arranjadores e orquestradores;

i) copistas de música.”

Por sua vez, o art. 5º, inciso IX, da Constituição da República, preceitua:

“IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

A fiscalização do exercício da atividade profissional faz sentido em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, as quais, se mal exercidas, podem causar alguma espécie de dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, vale dizer, há que haver efetivo interesse público para a fiscalização do exercício de determinada profissão, como no caso do profissional de medicina, do direito ou até mesmo de um professor ou técnico da área de música, por exemplo.

Sendo assim, na hipótese em exame, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, afigura-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, uma vez que o eventual mau desempenho de um músico em apresentação pública, não é potencialmente ofensivo à sociedade.

Sobre a inexigibilidade do registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, o colendo Superior Tribunal Federal já se pronunciou nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”

(RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relatora: Ministra Ellen Gracie)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que os impetrantes registrem-se na OMB, bem que paguem as anuidades. Do mesmo modo, não pode impor penalidades por eles se apresentarem em público sem a mencionada inscrição.

A exigência do registro e anuidades perante o Conselho profissional, portanto, não encontra suporte.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para autorizar que os impetrantes não se sujeitem ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas aos impetrantes pela ausência do registro mencionado.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-84.2017.4.03.6100

AUTOR: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SINAENCO – SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal e do FNDE, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que está sujeito ao recolhimento da Contribuição Social ao Salário Educação, prevista no artigo 212, § 5º da Constituição Federal e regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07 e pelo Decreto nº 6003/06, que possui natureza de contribuição social geral.

Alega que, com a promulgação da EC nº 33/01, houve a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, que estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico poderão ter, como base de cálculo, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que o salário educação não pode incidir sobre a folha de salários das empresas, eis que esta não consta no rol do artigo 149 da Constituição Federal, havendo uma inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Sustenta, ainda, ter o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de salário educação.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de não recolher a contribuição ao salário educação, cobrada indevidamente à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários, bem como o direito de obter a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos. Requer, por fim, que seja deferida, por ocasião da sentença, a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do tributo em discussão.

Às fls. 59/60, foi proferida decisão, intimando o autor a juntar a lista de seus associados, o que foi feito às fls. 64/74. Em face da citada decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 75/93).

Citada, a União apresentou contestação na qual afirma que a cobrança do salário educação é constitucional. Afirma, ainda, que o STF reafirmou tal posição em vários julgados, proferidos após a promulgação da EC nº 33/01. Pede que a ação seja julgada improcedente.

O FNDE se manifestou, afirmando que, conforme os termos da Ordem de Serviço nº 01/2010 do Procurador-Geral Federal, a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias em juízo.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não assistir razão ao autor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, que devem ser rateados proporcionalmente entre as rés.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente N° 4667

USUCAPIAO

0057780-15.1977.403.6100 (00.0057780-4) - MARIO VOLCOFF X MARIA ISOLINA DUARTE VOLCOFF(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

Fls. 783 - Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 782, juntando levantamento topográfico georreferenciado e memorial descritivo com as retificações e atualizações necessárias. Defiro, também, a vista dos autos fora de cartório, como requerido. Int.

MONITORIA

0023616-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJAIR DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ASSUNCAO DE SOUZA(SP219940 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 257, para que apresente a planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 312, para que apresente a planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Intime-se, também, a requerida Neusa, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ JERONIMO CAJERON

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019041-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DOS SANTOS ALMEIDA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001830-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

Fls. 47 - Recolha, a autora, no prazo de 05 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 121/2017 (fls. 44), diretamente no juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e consequente extinção do feito. Int.

ACAO POPULAR

0006335-87.2016.403.6100 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Fls. 63: Tendo em vista que o autor não possui mais interesse na ação, fica desconsiderada a apelação de 34/56, restando válida a sentença de fls. 32. Dê-se vista ao MPF e, após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025263-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-94.2016.403.6100) ANTONIA PASSOS REBOUCAS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ELI GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 385). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Fls. 485: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0009247-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS BEBIDAS LTDA - ME X ADINILSON JOSE DE ALMEIDA X CARLOS GIUDICI NETO

Fls. 222 - Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 222-v, onde consta a informação de que o endereço diligenciado é a residência do coexecutado Adinilson, reexpeça-se carta precatória de citação, para o endereço seja novamente diligenciado. Para tanto, diante da demora no cumprimento da carta precatória n. 89/2012, em razão, também, da falta do recolhimento de custas, providencie a exequente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito em relação ao Adinilson. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a referida carta, que deverá ser instruída com cópias das guias de recolhimento. Solicito ao juízo deprecado que, caso presentes os requisitos da citação por hora certa, proceda nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC. Int.

0007308-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBSON RAMOS DA SILVA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 149). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD POSITIVO

0007767-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER

Às fls. 311, a CEF requer a expedição de mandado para penhora e avaliação do veículo de fls. 298/299. Preliminarmente, intime-se o exequente a apresentar a cotação de mercado do veículo, nos termos do Art. 871, IV, do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0023675-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA DE PAULA CEZAR FREITAS

Às fls. 72, a parte exequente pediu Renajud e Infojud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Esclareço à autora que as diligências junto à Receita Federal visam à obtenção de dados constantes de declarações de imposto de renda, e não informe de rendimentos. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD POSITIVO

0000251-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VALE REAL LTDA - ME X ANTONIO MARTINS DA SILVA

Às fls. 398, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0003340-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Às fls. 96/99, o CRECI requer a intimação do executado da penhora do veículo de fls. 94. Preliminarmente, intime-se o exequente a apresentar a cotação de mercado do veículo, nos termos do Art. 871, IV, do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0005014-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSNIL APARECIDO MANUCCI INSTALACOES E REFORMAS - ME X OSNIL APARECIDO MANUCCI

Às fls. 118, a parte exequente pediu Renajud e Infojud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Esclareço à autora que as diligências junto à Receita Federal visam à obtenção de dados constantes de declarações de imposto de renda, e não informe de rendimentos. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD NEGATIVO

0012800-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Fls. 182: Determino a expedição de certidão de inteiro teor para que a CEF possa proceder à averbação da penhora na matrícula do imóvel. Para isso, intime-se a autora a recolher as custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013579-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPCAO ELETRICA LTDA - ME(SP340169 - RENATA SAMPAIO VALERA E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X SHEILA MACHADO DE CARVALHO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X VANESSA MACHADO DE CARVALHO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 108). Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 61/62) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online via Bacenjud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0021417-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR DA SILVA MENDONCA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0022388-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA

Às fls. 55, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, Infojud e prazo para apresentação de pesquisa de bens. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para a exequente apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0007528-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IVAN COELHO DA SILVA X ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA

Às fls. 67, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tomem conclusos para a designação do leilão dos bens penhorados às fls. 49. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO

0008039-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS LIMA MONICO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 50). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO

0012667-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X DELINA MAGALHAES FELIPE X VALDIVINO FELIPE

Às fls. 50, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0015404-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS SOUZA TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME X EMANOEL LIMA DE SOUZA X SERGIO LIMA DE SOUZA

Às fls. 51/52, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0019753-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

A empresa coexecutada foi citada às fls. 46. A coexecutada Ana Beatriz não foi localizada. Contudo, as executadas opuseram os embargos à execução nº 50066421920174036100. Portanto, dou a coexecutada Ana Beatriz Sartori Cunha Campos por citada na data de distribuição dos embargos, ou seja, 15.05.2017. Tendo em vista que a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0025015-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

Diante da manifestação da exequente de fls. 20, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

Expediente Nº 4668

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025733-20.2016.403.6100 - STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025733-20.2016.403.6100 EMBARGANTE: STIL LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 141/14226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. STIL LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 141/142, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão com relação à aplicação dos seguintes dispositivos legais: inciso IV do Art. 335 CC c/c art. 539 CPC, inciso I do art. 164 CTN, art. 5º XXXV da Constituição Federal, artigos 112, II e IV e 108 do CTN c/c art. 805 CPC. Afirma, ainda, que a sentença foi omissa com relação ao princípio da primazia do interesse público e da proporcionalidade, bem como da aplicabilidade da Lei nº 9.784/99. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 145/146 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal

MONITORIA

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0021066-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0002329-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFERENCIA KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

REG. Nº _____/17TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0002329-71.2015.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: PREFERENCIA KIDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de PREFERENCIA KIDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.558,08, referente ao contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes.Expedidos mandados e carta precatória para citação, a ré não foi localizada (fls. 78, 88, 90, 10933 e 41/43).As fls. 111, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da executada. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 112/123).Intimada a apresentar as pesquisas junto aos CRIs e a requerer o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito, a autora restou inerte, conforme certificado às fls. 124. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como de requerer o que de direito quanto à citação da ré.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006202-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO HENFIL EDUCACAO E SUSTENTABILIDADE

REG. Nº _____/17Tipo CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0006202-45.2016.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU: INSTITUTO HENFIL EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO HENFIL EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, visando ao recebimento do valor de R\$ 12.342,13, para 16/03/2016, referente ao contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912359836, firmado em 04/09/2014. As fls. 20, foram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na inicial. O réu foi citado às fls. 31/32. As partes se manifestaram informando a realização de acordo e requereram a sua homologação, bem como o sobrestamento do feito até a efetiva quitação do débito, o que foi deferido às fls. 51.As fls. 56, a ECT informou que o acordo foi cumprido e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado entre as partes de fls. 33/35, e a alegação do autor de que o mesmo havia sido cumprido (fls. 56), HOMOLOGO a transação realizada entre o autor e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra b do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se.São Paulo, de maio de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006264-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANÇADA S.A(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES)

REG. Nº _____/17Tipo AÇÃO MONITÓRIA N.º 0006264-85.2016.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA S/A 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente

ação monitoria contra EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA S/A, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 7.755,50, para 31/12/2015, em razão do contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912286587. Foram deferidos à autora os pedidos de isenção de custas e de contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 18). A ré foi citada por edital e foi nomeado curador especial, que opôs embargos, valendo-se da negativa geral, às fls. 72/73. Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 74). A embargada apresentou impugnação, às fls. 75. É o relatório. Passo a decidir. As partes celebraram o contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912286587, e Termo de Condições Gerais, cujo objeto é a prestação, pela autora, de serviços e venda de produtos (fls. 20/32). A embargada alega ser credora do valor representado pela fatura nº 133484, com vencimento em 13/01/2014, relativa a serviços prestados à ré constantes do contrato discriminado na inicial. No presente caso, a autora demonstrou a existência do contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912286587 e Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, conforme documento de fls. 20/32, que foi devidamente assinado pela ré. Também, trouxe aos autos a fatura nº 133484, que contém o número do contrato celebrado entre as partes, o valor, a data de vencimento, e o nome da ré, como devedora (documento 7 do CD acostado às fls. 14). Juntou, ainda, o extrato da fatura, relativo aos serviços prestados pela ECT, descrevendo dados idênticos àqueles constantes da fatura acima citada, como número do contrato, nome e CNPJ da ré (documento 6 do CD acostado às fls. 14). Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela ECT, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citada por edital, a embargante foi representada pela DPU, que contestou por negativa geral. Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedora e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pela ré. Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC). 2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal. 3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei) PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA. 1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento - fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados - e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido. 2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal. No caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes, na cláusula 7ª, item 7.1.4., assim estipulou: CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO(...) 7.1.4. Ocorrendo atraso no pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação (fls. 29). Nos termos da referida cláusula, a atualização do valor deverá ser realizada de acordo com a taxa Selic, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e dia do efetivo pagamento. Esta taxa inclui tanto o índice de inflação quanto a taxa de juros real. Em relação à multa de mora, prevalece, o percentual de 2%, conforme previsto expressamente na cláusula acima transcrita, para o caso de atraso no pagamento da fatura. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisor nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes) Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do

Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena de multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0008959-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-75.2015.403.6100) BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/17 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008959-12.2016.403.6100 EMBARGANTE: BASE INJEÇÃO DE PLÁSTICOS E FERRAMENTAS LTDA. EPP E OUTRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 194/2012ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BASE INJEÇÃO DE PLÁSTICOS E FERRAMENTAS LTDA. EPP E OUTRO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 194/201, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada não incorreu no costumeiro acerto, devendo ser reformada. Insurge-se contra a falta de apresentação de extratos para a execução da dívida, contra a capitalização mensal de juros, que é proibida, e contra a cobrança de juros acima da taxa prevista no artigo 406 do CC. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 205/211 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ora, a embargante afirma que a sentença incorreu em erro, ou seja, ela pretende a alteração do julgado. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015326-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-67.2016.403.6100) CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/17 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015326-52.2016.403.6100 EMBARGANTE: CRISTIANE PRESTES VIOLA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. CRISTIANE PRESTES VIOLA opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que é servidora pública municipal e que firmou um contrato de crédito consignado com a CEF, com base no convênio da Prefeitura Municipal de São Paulo e no Decreto nº 49.425/2003, no valor de R\$ 58.753,13, para aquisição de um veículo, em setembro de 2013. O financiamento seria quitado por meio de desconto na folha de pagamento. Alega que foi aliciada por bandidos, em abril de 2014, que se passaram por representantes dos bancos Itaú/BMG e Bannrisul, a fim de realizar a portabilidade do contrato de empréstimo, o que foi feito, com a cessação dos descontos na sua folha de pagamento para desconto em favor dos referidos bancos. Alega, ainda, que, em 16/04/2014, foi depositado, em sua conta, o valor de R\$ 16.057,67, referente ao empréstimo do Bannrisul, tendo que devolver R\$ 8.900,00 para quitação do débito junto à CEF. Foi também depositado em sua conta mais R\$ 41.587,90, pelo Banco Itaú/BMG, tendo devolvido R\$ 41.080,00 para quitação do débito junto à CEF. Acrescenta que somente se deu conta do estelionato praticado contra ela quando soube que seu nome tinha sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento do empréstimo contraído com a CEF. Sustenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que a cessação dos descontos em sua folha de pagamento não foi por ela praticado, mas sim pela sua empregadora, a Prefeitura do Município de São Paulo, sem sua autorização. Sustenta, ainda, que a realização de empréstimo posterior não tem o condão de cancelar ou suspender o desconto em folha de pagamento mais antigo e que é possível a consignação de até dois empréstimos pessoais. Aduz que não houve dolo de sua parte em deixar de adimplir suas obrigações com a CEF, já que foi vítima de estelionato. Acrescenta que não tendo dado causa à suspensão, cancelamento ou retenção dos valores devidos à CEF, não pode ser responsável e que tal responsabilidade é da sua empregadora. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir a execução ajuizada contra ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Os embargos à execução foram recebidos por dependência à ação nº 0007662-67.2016.403.6100, sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação às fls. 66/69. Nesta, afirma que os empréstimos consignados são autorizados pelo artigo 58 da Lei nº 8.989/79 e regulamentados pelo Decreto Municipal nº 49.425/08. Afirma, ainda que, com base neles, se o crédito devido pelo servidor não for consignado, cabe a ele recolher diretamente as importâncias ao credor, não subsistindo nenhuma responsabilidade ao Município. Alega que não se trata da hipótese em que o Município reteve o valor e não o repassou ao credor, já que não houve o desconto dos valores em folha para pagamento à CEF. Alega, ainda, não ter havido vício de consentimento da embargante ao firmar o contrato de empréstimo com a CEF e que esta, em nenhum momento, contactou a CEF para verificar se de fato tinha ocorrido a portabilidade do crédito. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A autora pretende a extinção da execução movida contra ela para pagamento dos valores devidos em decorrência do contrato de empréstimo consignação Caixa nº 21.3325.110.0001953-30, firmado entre ela e a CEF, em setembro de 2013. Embora haja indícios de que autora foi vítima de um golpe que a levou a acreditar que, ao firmar o contrato de empréstimo com os Bancos Itaú/BMG e Bannrisul, teria quitado o empréstimo com a CEF, não merecem prosperar suas alegações de ilegitimidade passiva e responsabilidade da sua empregadora na dívida ora executada. Vejamos. O Contrato de crédito consignado Caixa estabelece, em sua cláusula 10ª, que as prestações são descontadas em folha de pagamento da devedora, conforme Convênio e/ou

Termo Aditivo firmado entre a Caixa e o Convenente/Empregador, no caso o Município de São Paulo. O parágrafo 2º da referida cláusula estabelece que, no caso de a convenente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, a devedora compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. A hipótese de responsabilidade do pagamento pela convenente/empregadora, que está descrita no parágrafo terceiro, ocorre se houver o desconto em folha de pagamento, sem que tenha havido o repasse do valor à CEF. No entanto, este não é o caso dos autos. O empregador da embargante, que é o Município de São Paulo, não descontou o valor do empréstimo consignado em sua folha de pagamento. E a embargante afirma que isso deu credibilidade à suposta portabilidade de empréstimo que estava realizando. No entanto, a cessação do desconto pode ocorrer com base no Decreto nº 49.425/08, que regulamentou o art. 98 da Lei nº 9.898/79, que trata das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos. Com efeito, o artigo 10 do Decreto nº 49.428/08 estabelece: Art. 10. As consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, observarão, concomitantemente: I - o limite máximo de 6 (seis) entidades consignatárias por servidor ou pensionista; II - o limite máximo de 2 (dois) empréstimos pessoais por servidor ou pensionista. Ora, a cópia da folha de pagamento da embargante, referente ao mês de 06/2014 (fls. 30), mês em que não foi descontada a parcela do empréstimo com a CEF (sob o código D53671), apresenta dois empréstimos sob o mesmo código D53671 (Banco Itau BMG e Banco do Estado do Rio Grande do Sul). Aparentemente, a embargante teve o desconto em folha cessado, com relação ao contrato com a CEF, por ter contraído mais outros dois empréstimos pessoais, o que tem amparo no referido Decreto. O fato de não ter sido comunicada por seu empregador ou pela CEF não afasta sua inadimplência com relação às prestações do empréstimo livremente pactuado pela embargante. Ora, a CEF não pode arcar com uma dívida contraída pela embargante em razão da mesma ter sido vítima de um golpe, por meio do qual foram oferecidas vantagens para a suposta portabilidade do contrato. Não houve, pois, conduta praticada pela CEF ou pela empregadora da embargante que desse causa à inadimplência. Com efeito, a embargante afirma, em sua inicial, que acreditou na legitimidade da ação criminosa de terceiros, que a levaram a firmar dois outros contratos de empréstimo e depositar praticamente o valor total destes em favor dos estelionatários, em troca da suposta quitação do empréstimo firmado com a CEF, o que não ocorreu. Assim, a embargante deve arcar com a dívida anteriormente assumida, eis que ela mesma deu causa ao inadimplemento das prestações. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: Civil e Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Contrato de empréstimo sob consignação. Inadimplência. Débito. Cobrança de juros e taxas. Cabimento. Na celebração do contrato de empréstimo, com desconto em folha de pagamento, o devedor tem ciência dos consectários legais acrescidos ao débito, em caso de inadimplência. O Contrato de Empréstimo sob Consignação, firmado entre o autor e a CEF, estipula de forma clara o procedimento do devedor na hipótese de o Convenente deixar de averbar em folha de pagamento o valor da prestação, e de como deve agir quando averba, mas não repassa. Tendo incidido em mora, inexistente ilicitude da CEF em exigir os consectários legais do débito vencido e não pago. Improvimento da apelação. (AC nº 200283000025650, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/04/2008, DJ de 09/06/2008, p. 455, Nº 108, Relator: Vladimir Carvalho - grifei) O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Desse modo, o contrato firmado entre a CEF e a autora é válido, assim como a dívida dele decorrente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 0007662-67.2016.403.6100. Condeno a embargante, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargante, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de junho de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019739-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-80.2015.403.6125) ELANER IZABEL ANDRADE (SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

REG. Nº _____/17 TIPO A PROCESSO Nº 0019739-11.2016.403.6100 EMBARGANTE: ELANER IZABEL ANDRADE EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELANER IZABEL ANDRADE, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que foi ajuizada, contra ela, ação de execução para pagamento de R\$ 37.156,32, referente às anuidades supostamente não pagas por ela. Alega que houve a prescrição dos valores referentes aos anos anteriores a 2011, abrangidos no acordo nº 43781/2011, uma vez que a prescrição é quinquenal. Alega, ainda, que não tem conhecimento do acordo noticiado nos autos, razão pela qual deve ser reconhecida sua inexigibilidade. Sustenta que não ficou demonstrada a legalidade da cobrança promovida pela OAB. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para declarar inexigível o acordo 43781/2011, por ser inválido e tratar de anuidades prescritas, bem como para declarar exigível somente as anuidades de 2011 a 2014, no valor de R\$ 5.128,12. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 56, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Às fls. 61, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A OAB/SP apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 62/64. Nesta, afirma que foi instaurado um processo disciplinar, em 20/03/2009, tendo sido reconhecida a prescrição, para fins de punição ética disciplinar, das anuidades do ano de 2000 e anteriores, o que não atinge o acordo realizado entre as partes. Afirma, ainda, que a ora embargante, em 08/12/2011, realizou um acordo, por livre e espontânea vontade, para quitar as anuidades em aberto, em 60 parcelas. Acrescenta que o acordo firmado tem o condão de interromper a prescrição, que é de cinco anos. Sustenta que a execução foi ajuizada em 25/08/2015, não havendo que se falar em prescrição. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. E, às fls. 65/67, apresentou cópia do acordo nº 43781/2011. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a alegação de prescrição, arguida pela embargante. A execução foi ajuizada em 25/08/2015 (fls. 17) para pagamento das anuidades de 2011 a 2014, bem como do acordo

nº 43781/2011. É o que conta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP, acostada às fls. 25. De acordo com o documento de fls. 67, as partes firmaram um termo de confissão de dívida, em 08/12/2011, para o pagamento parcelado das anuidades de 1996 a 2010. Não consta nenhum pagamento das parcelas, mas a embargada afirma que foi paga somente a primeira parcela. Ora, a confissão da dívida interrompe o prazo prescricional, dando início a novo prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ 2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art. 202 do Código Civil. 3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição. 4. Apelação improvida. (AC 00027593320134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, p. 348, Relator: Edilson Nobre) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória das anuidades anteriores a 2011, objeto do Termo de Confissão de Dívida. Assim, o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de dezembro de 2011. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição. 2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil. 3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma prestação acessória, apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado. 4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, 5º, inciso I, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prescreve em 5 (cinco) anos. 5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição. 6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo. 7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva. 8. Apelação conhecida e improvida (AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 - grifei) Assim, não há que se falar em prescrição com relação aos valores incluídos no acordo firmado, eis que a execução foi ajuizada antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreria somente em 08/12/2016. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0001237-80.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0019877-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015936-20.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

REG. Nº _____/17TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0019877-75.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução contra o Condomínio Residencial Vista Alegre, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que foi ajuizada a execução de débitos condominiais vencidos em 10/04/2015.Afirma, ainda, que o imóvel em discussão é integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que a CEF é mero agente gestor e, nessa condição, não deve arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores e/ou posteriores à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel.Sustenta, assim, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, eis que o contrato firmado com o arrendatário está ativo.Ao final, afirma que o valor executado foi devidamente pago à época própria, razão pela qual o embargado deve ser condenado a devolver o valor em dobro.Pede que a presente ação seja julgada procedente para extinguir a execução movida contra ela.Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0015936-20.2016.403.6100 e recebidos com efeito suspensivo.Às fls. 23/35, a CEF apresentou a matrícula do imóvel.O embargado apresentou impugnação aos embargos, às fls. 36/41. Nesta, defende a legitimidade da CEF para o pagamento das cotas condominiais em atraso. Afirma, no entanto, que houve o pagamento da dívida, mas que não assiste razão à CEF ao pretender a devolução do valor em dobro, por não ter havido má fé. Pede que os embargos sejam julgados procedentes tão somente para reconhecer a quitação do débito.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o embargado constatou que houve o pagamento da cota condominial, objeto da presente execução, na data de vencimento.No entanto, não assiste razão à CEF ao pretender a devolução do valor cobrado em dobro ou a condenação do condomínio em litigância de má-fé, eis que não restou demonstrado, nos autos, o elemento subjetivo.Com efeito, para que incida a hipótese prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO)No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa do embargado. Não há indícios de estar o mesmo pretendendo prejudicar a embargante, razão pela qual afasto tal alegação.Pelos mesmos fundamentos, não merece prosperar o pedido de devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei)(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)Assim, por não estar comprovado, nos autos, que o embargado agiu de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado indevidamente.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar extinta a dívida ora executada.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a CEF deverá pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa. E condeno o embargado a pagar à CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa atualizado. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 2º do Novo Código de Processo Civil e o valor da causa deve ser atualizado, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª RegiãoTraslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0015936-20.2016.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 07 de junho de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021594-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-36.2016.403.6100) VIDA E INOVACAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0021594-25.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 64/682ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 64/68, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão ao determinar a exclusão dos juros de mora e multa contratual que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência.Afirma, ainda, que não houve tal cumulação e que os cálculos devem seguir o previsto pelas partes.Alega que o critério de atualização do débito não pode ser alterado em razão do ajuizamento da ação.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 72/74 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuza Federal

0000388-18.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-17.2016.403.6100) GISLENE MARQUES RUY(SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000388-18.2017.403.6100EMBARGANTE: GISLENE MARQUES RUYSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 8126a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GISLENE MARQUES RUYs apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 81, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor.Afirma, ainda, que a CEF ajuizou a execução, que foi extinta a pedido da própria CEF, por ter constado o erro de cobrar dívida que jamais existiu.Alega que a CEF afirmou ter havido uma transação para extinção da execução, mas não trouxe cópia do alegado acordo, uma vez que este não existiu.Acrescenta que a execução foi extinta e, em consequência, houve a extinção dos embargos à execução.Sustenta serem devidos os honorários advocatícios em seu favor, além de ser devida a condenação da CEF por litigância de má fé.Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 84/90 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que não foram fixados honorários advocatícios em seu favor.Com efeito, a execução foi extinta sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a pedido da CEF.No entanto, a embargante já havia ajuizado os presentes embargos à execução, que também foram extintos, já que estes, distribuídos por dependência à execução, não podem prosseguir sem a ação principal.Assim, são devidos honorários advocatícios ao patrono da impetrante, que devem ser fixados no patamar mínimo de 10% do valor da causa, levando em consideração a complexidade da causa.Com relação à litigância de má fé, a embargante não trouxe nenhum elemento que demonstrasse que a CEF agiu de má-fé, com a intenção de prejudicar a parte contrária.Ora, o instituto da litigância de má-fé evidencia um conceito não somente jurídico, como também subjetivo, pois consiste em um juízo de valor sobre a intenção da parte em sua conduta processual, à vista das circunstâncias fáticas do caso concreto (RESP 621.828/SP, processo n.º 2004.00.04860-7, J. em 5.12.06, DJ de 18.12.06, p. 310, Relatora Denise Arruda). Assim, não há como acolher tal alegação da embargante.Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada com relação aos honorários advocatícios. Passa, assim, a constar do 4º parágrafo de fls. 81 verso, o que segue:Tendo em vista que a CEF deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, ao informar que não havia mais interesse processual no prosseguimento da execução somente depois do ajuizamento da presente ação, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargante, que, nos termos do artigo 85, 2º e 10 do Novo Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa, conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000933-88.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023434-70.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

REG. Nº _____/17TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000933-88.2017.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução contra o Condomínio Residencial Parque das Araucárias, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a embargante, que foi ajuizada a execução de título judicial para pagamento de débitos condominiais vencidos e não pagos, referente ao período de 03/2015 a 09/2015.Afirma, ainda, que o imóvel em discussão é integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que a CEF é mero agente gestor e, nessa condição, não deve arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores e/ou posteriores à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel.Sustenta, assim, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.Sustenta, ainda, que o imóvel foi comercializado por Marcela Amadi de Moraes, em 10/04/2014, mas que o contrato não foi registrado em razão do impasse existente sobre o valor do ITBI.Acrescenta que, apesar disso, já houve a consolidação da propriedade em favor da arrendatária, que deve responder pelas cotas condominiais devidas, nos termos do artigo 27, 8º da Lei nº 9.514/97.Pede que a presente ação seja julgada procedente para extinguir a execução movida contra ela.Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0023434-70.2016.403.6100 e recebidos com efeito suspensivo.O embargado apresentou impugnação aos embargos, às fls. 65/73. Nesta, defende a legitimidade da CEF para o pagamento das cotas condominiais em atraso. Afirma que a aquisição do imóvel, por meio dos contratos assinados pelo PAR, somente ocorre ao final do prazo contratado, quando é dada a opção de compra. Alega, ainda, que o contrato não foi registrado em cartório e não pode desobrigar a CEF, que é a proprietária do imóvel, responsável pelo pagamento das despesas condominiais. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que o imóvel é de propriedade da CEF, conforme matrícula apresentada às fls. 60/61.Verifico, ainda, que a CEF apresentou um contrato de compra e venda do imóvel, com alienação fiduciária em garantia do PAR, em nome de Marcela Amadi de Moraes, datado de 10/04/2014 (fls. 12/29). No entanto, como a própria CEF afirma, o contrato não foi levado a registro perante o competente cartório de registro imobiliário e não há prova de que houve a imissão na posse em nome da suposta adquirente do imóvel.Ora, para possibilitar que a responsabilidade do pagamento das despesas condominiais recaia sobre a promissária compradora, deve ficar claramente demonstrado que houve sua imissão na posse e que o condomínio tem conhecimento da transação. Confira-se a propósito o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.(RESP 1345331, 2ª Seção do STJ, j. em 08/04/2015, DJE de 20/04/2015, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Ora, não tendo ficado comprovada a transmissão do imóvel pela CEF, não pode ser acolhida sua alegação de ilegitimidade de parte. Assim, entendo que a CEF deve ser considerada a proprietária do imóvel, para fins de pagamento das despesas condominiais.Com efeito, é da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Ao adquirir a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de uma carta de arrematação, cabe ao adquirente procurar se inteirar das despesas condominiais e realizar seu pagamento.Verifico, por fim, que a CEF não impugnou os valores cobrados, tendo os mesmos se tornado incontroversos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0023434-70.2016.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001438-79.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-23.2016.403.6100) CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/17TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001438-79.2017.403.6100EMBARGANTES: CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE E VALDIR CAFEROEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE E VALDIR CAFERO, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que firmaram contrato denominado Cédula de Crédito Bancário, com a CEF, sob o nº 603, em julho de 2015.Afirmam, ainda, que a empresa Cala está em recuperação judicial (processo distribuído em 18/05/2016, perante a 9ª Vara de Campinas, sob o nº 1019732-40.2016.8.26.0114), razão pela qual a

execução deve ser suspensa para a devedora e a devedora solidária Carla Regina, sob pena de a embargada receber seu crédito por via transversa, antes dos demais credores, sujeitos ao procedimento recuperacional. Acrescentam que a execução deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, já que a embargada deverá receber seu crédito nos autos do processo de recuperação judicial. Alegam que o título executivo não goza de liquidez, certeza e exigibilidade, o que acarreta a nulidade da execução, já que não há indicação da origem do débito e o valor executado. Alegam, ainda, que o contrato contém nulidades, já que aplicou juros remuneratórios acima do legalmente permitido, que é 12% ao ano, bem como a capitalização diária, que é vedada. Insurgem-se contra a aplicação da comissão de permanência e contra a incidência do CDI. Defendem a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e afirmam que não é possível cumular a comissão de permanência com outros encargos. Pedem a extinção da execução ou a redução do valor cobrado. Os embargos foram recebidos para discussão, tendo sido deferido efeito suspensivo somente em relação à empresa em recuperação judicial. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelos embargantes. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 166/186. Nesta, pede o prosseguimento da execução. Alega que não foi apresentada memória de cálculo pelos embargantes. Defende a regularidade das cláusulas contratuais firmadas e a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Afirma que os juros foram aplicados como pactuado. Defende a legalidade da comissão de permanência, da taxa de abertura de cadastro e da capitalização de juros. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que a parte embargante esclareceu os valores que entende devidos, bem como apresentou as peças necessárias para instruir os embargos à execução. Afasto, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir com relação à empresa CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI, eis que ainda não foi aprovado o plano de recuperação judicial, mas tão somente deferido seu processamento, no Juízo falimentar. É o que se depreende da leitura do documento de fls. 151/153, bem como em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desse modo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem condão de extinguir a execução, mas tão somente de suspender o prosseguimento das execuções individuais movidas pelos credores, até ulterior decisão do Juízo falimentar acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6º, 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, 4º, da Lei n. 11.101/2005. (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011). Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201501899111, 4ª T. do STJ, j. em 05/11/2015, DJE de 10/11/2015, Relator: Luis Felipe Salomão) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a ressalva final contida no 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 2. É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015). 3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EARCDC 201401601567, 2ª Seção do STJ, j. em 25/11/2015, DJE de 15/12/2015, Relator: Raul Araújo - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela determino que a execução mantenha-se suspensa com relação à pessoa jurídica Cala Acessórios de Moda Eireli EPP, ficando rejeitado o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Determino o prosseguimento dos presentes embargos à execução com relação aos demais embargantes, Carla e Valdir. O contrato firmado entre as partes é uma Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis-PJ-MPE nº 21.4994.650.0000006-03, que prevê a incidência de juros remuneratórios de 1,41% ao mês e 18,27% ao ano. Tais juros incidem mensalmente sobre o saldo devedor, obtendo-se uma taxa final calculada de forma cumulada. Prevê, ainda, a incidência da comissão de permanência e a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Tratando-se de execução promovida com base em Cédula de Crédito Bancário, que foram acompanhadas de planilha de utilização dos valores e evolução da dívida, esta é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No

caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final de forma cumulada. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional -

Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO.(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)Verifico, ainda, que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros.A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.Não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa pactuada em 12% ao ano.Com relação à comissão de permanência e a aplicação da Taxa CDI, verifico que a CEF não as fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual.Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados. É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos de fls. 78/82, que a CEF fez incidir outro índice além de juros remuneratórios, moratórios e multa de mora. Não houve a cobrança da comissão de permanência no presente caso.No entanto, assiste razão à parte embargante com relação à cobrança da tarifa de abertura de crédito (R\$ 1.300,00), eis que este foi celebrado em julho de 2015, ou seja, após 30/04/2008.Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti - grifei)Assim, revendo posicionamento anterior, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07.Assim, assiste razão à parte embargante quando pretende a revisão do valor executado com a exclusão da tarifa TAC.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante de modo a excluir a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, mantendo-se a suspensão da execução com relação à empresa Cala, que deverá informar, nos autos da execução, a decisão acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial, a ser proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 1019732-40.2016.8.26.0114.Tendo em vista que os embargantes decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar, à embargada, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que deverão ser rateados proporcionalmente

entre os embargantes, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0013957-23.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5003324-92.2017.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002153-24.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021961-49.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO (SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

REG. Nº _____/17 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002153-24.2017.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução contra o Conjunto Habitacional Flores do Campo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que foi ajuizada a execução de título judicial para pagamento de débitos condominiais vencidos e não pagos. Afirma, ainda, que o imóvel em discussão é integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que a CEF é mero agente gestor e, nessa condição, não deve arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores e/ou posteriores à consolidação da propriedade, até a efetiva inissão na posse do imóvel. Alega, assim, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Alega, também, que a competência absoluta é do Juizado Especial Cível, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. Sustenta que a execução deve ser extinta pela ausência do título executivo, já que não foram apresentados documentos necessários para estabelecer os valores devidos. Sustenta, ainda, que a correção monetária deve incidir somente a partir da propositura da ação, não devendo incidir multa e juros moratórios. Pede que a presente ação seja julgada procedente para extinguir a execução movida contra ela. Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0021961-49.2016.403.6100 e recebidos com efeito suspensivo. Às fls. 47/54, a CEF apresentou cópia do contrato de financiamento e da matrícula do imóvel. O embargado apresentou impugnação aos embargos, às fls. 56/85. Nesta, defende a legitimidade da CEF para o pagamento das cotas condominiais em atraso e a existência de título executivo extrajudicial. Afirma que os juros e multa devem incidir em razão da inadimplência, conforme previsto na convenção condominial. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. É que, apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar execuções de títulos extrajudiciais, mas tão somente de suas sentenças. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: Processual Civil. Conflito de competência suscitado pelo juízo federal da 5ª. Vara da Seção Judiciária de Sergipe [Juizado Especial Federal], apontando como competente para a ação de Execução de título extrajudicial movida por Lúcio Gomes de Oliveira contra a Fundação Nacional de Saúde, o juízo federal da 1ª. Vara da mesma Seção Judiciária. Incompatibilidade da execução de título extrajudicial com o rito célebre adotado no Juizado Especial Federal, independentemente da discussão atinente ao mérito do aludido título em si, aqui não debatido, e também do valor da causa. Competência do juízo federal da 1ª. Vara, o suscitado. (CC 201300000043788, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 26/02/2014, DJE de 25/03/2014, Relator: Manoel Erhardt - grifei) Diante do entendimento acima esposado, afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da análise dos autos, verifico que o imóvel é de propriedade da CEF, conforme matrícula apresentada às fls. 49. Verifico, ainda, que a CEF apresentou um contrato de compra e venda do imóvel, com alienação fiduciária em garantia do PAR, em nome de Rafael Rangel dos Santos, sem data (fls. 50/54). Assim, não tendo sido comprovado o registro do contrato, no competente cartório de registro imobiliário, não há prova de que houve a inissão na posse em nome do suposto adquirente do imóvel. Ora, para possibilitar que a responsabilidade do pagamento das despesas condominiais recaia sobre o promissário comprador, deve ficar claramente demonstrado que houve sua inissão na posse e que o condomínio tem conhecimento da transação. Confira-se a propósito o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela inissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (RESP 1345331, 2ª Seção do STJ, j. em 08/04/2015, DJE de 20/04/2015, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Ora, não tendo ficado comprovada a transmissão do imóvel pela CEF, não pode ser acolhida sua alegação de ilegitimidade de parte. Assim, entendo que a CEF deve ser considerada a proprietária do imóvel, para fins de pagamento das despesas condominiais. Com efeito, é da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Ao adquirir a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe ao adquirente procurar se inteirar das despesas condominiais e realizar seu pagamento. Verifico que o embargado apresentou, nos autos da execução, a convenção do condomínio, ata da assembleia geral e planilha dos valores devidos a título de condomínio, referente a Unidade 41C, desde abril de 2016, o que torna o título executivo líquido, certo e

exigível. Saliento que a CEF não impugnou as despesas exigidas pelo embargado. Com relação à multa pelo atraso, verifico que a exequente aplicou a multa de 2%, como previsto no parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil, além de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: DIREITO IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - JUROS DE MORA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A ré adjudicou os imóveis e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária dos mesmos, não merecendo qualquer indagação a afirmação de ser a real proprietária das unidades integrantes do condomínio-autor, sobre os quais recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. 3. No tocante aos juros de mora, não merece reforma a sentença, pois arbitrados no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e artigo 1336, 1º do novo Código Civil. 4. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Sentença reformada em parte. (AC 00058562220014036100, 5ª t. do TRF da 3ª Região, j. em 11/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/07/2011, p. 475, Relatora: Ramza Tartuce - grifei) Não assiste, pois, razão à embargante ao pretender afastar a incidência da multa (2%) e de juros de mora (1%), já que ao deixar de realizar o pagamento das despesas condominiais de um imóvel de sua propriedade, mesmo que não tenha a posse do mesmo, está em mora e deve sofrer as consequências do inadimplemento. Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0021961-49.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO (SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO (SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA)

REG. Nº _____/17TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0001423-28.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MARIA OLIVEIRA DE BRITO e PAULO OLIVEIRA DE BRITO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MARIA OLIVEIRA DE BRITO e PAULO OLIVEIRA DE BRITO, visando ao pagamento do valor de R\$ 16.573,54, referente à renegociação de dívida firmada com os executados. Citados, os executados Paulo e Maria indicaram bem à penhora, a qual restou formalizada às fls. 64. Foi lavrado auto de constatação e reavaliação do referido bem (fls. 480/488). Houve a arrematação do bem e a apropriação em favor da CEF do valor depositado de R\$ 10.500,00 (fls. 541). Foi determinada, ainda, a conversão em renda, em favor da União, do valor referente às custas, relativas ao citado depósito (fls. 540). A coexecutada Livraria Esquemateca foi citada às fls. 211. Às fls. 152/161, foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos a esta execução. Tal decisão julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade parcial da cláusula décima do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes. E, às fls. 386, foi trasladada cópia da certidão do seu trânsito em julgado. Às fls. 391, foi decretado o segredo de justiça do processamento do feito. A pedido da CEF, foi deferida diligência junto ao Bacenjud. Houve bloqueio do valor de R\$ 1.046,49 do coexecutado Paulo (fls. 498) e a apropriação do mesmo pela CEF (fls. 520/521). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu a desistência do presente feito (fls. 564). É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 564, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08 de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI KRAUSE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO X ULISSES FLAUSINO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0012047-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KASSIA FERREIRA PRATES - ME X KASSIA FERREIRA PRATES

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquívamento.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÕES DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0019637-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DOS SANTOS CONFECOES - ME X MARILENE DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquívamento.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0006400-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DA SILVA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquívamento.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0005124-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRAN TRANSPORTES LTDA - ME X APARECIDA PEREIRA X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Vistos em inspeção.Às fls. 64/65, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0008056-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KELLY NEVES MARIANO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquívamento. Às fls. 45, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0010929-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RC ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME X CARLA ROBERTA VIEIRA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquívamento. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0012239-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X SANDRA BORBA ZUPPO(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X SIMONE SAMPAIO MAROSTICA BORBA(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infjud (fls. 95). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0014780-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 5S - USINAGEM DE PRECISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X ELIZEU MARIANO DA SILVA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X GILMAR BAPTISTA PEREIRA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X JOAO ADALTO DA SILVA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X ROBERTO DOMINGOS ALONSO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Às fls. 68, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0017699-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X SUELI MARIA DE SOUSA MARTINS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 58/60). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

0017701-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAC - TERRAPLENAGEM, LOCACOES E TRANSPORTES - EIRELI(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X ALESSANDRA FELIX(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 63/64). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0017703-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID ANTONIO SILVA DIAS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 36/37). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD POSITIVO

0018495-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME X JOSE HENRIQUE PONTES DE CAMARGO X LUCIANNE REIS LACERDA

Às fls. 62/64, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0020288-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 38). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0021399-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME X CAIO PRESTES MARCONDES MALERBI X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

REG. Nº _____/17TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0021399-40.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME, CAIO PRESTES MARCONDES MALERBI e FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 74.830,50, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelos executados.A exequente regularizou a inicial (fls. 30/31, 36/38 e 40/44).Às fls. 46, a exequente informou o pagamento da dívida pelos executados e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 46.Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0025013-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATO MENDES OLIVEIRA

REG. Nº _____/17TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0025013-53.2016.403.6100EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULOEXECUTADO: RENATO MENDES OLIVEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 18.510,59, referente a débito de anuidade.A exequente regularizou a inicial (fls. 15/16).Às fls. 20/21, a exequente informou o pagamento da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 20/21.Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0025022-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERALDO ERCIO DA FONSECA(SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES)

Intimada, a parte exequente informou que o executado não pagou nenhuma das parcelas acordadas e pediu o regular prosseguimento do feito, realizando-se Bacenjud (fls. 20/21). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA

REG. Nº _____/17.TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005780-17.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALXEXECUTADOS: EDSON SALES OTONI, ESPÓLIO DE VICENTE DE PAIVA E ELZI FERREIRA PAIVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de R\$ 10.451,40, para 18/03/2009, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e Termos de Aditamento nº 21.1816.185.0000059-27, firmado em 19/06/2000. A coexecutada Elzi foi citada às fls. 57/58. Na mesma oportunidade, foi certificado, pelo oficial de justiça, o óbito do coexecutado Vicente (fls. 59), tendo sido determinada a substituição deste pelo espólio de Vicente de Paiva no polo passivo da demanda (fls. 71). Foi expedido mandado e o espólio de Vicente foi citado às fls. 78. O coexecutado Edson foi citado às fls. 80/81. Contudo, os coexecutados não pagaram nem ofereceram embargos (fls. 83).Os coexecutados foram intimados pelo antigo art. 475-J do CPC (fls. 89/90 e 100). Contudo, não se manifestaram.Houve penhora de bem imóvel de propriedade dos coexecutados Edson e Neide às fls. 107. Contudo, foi determinado o levantamento da penhora, uma vez que restou comprovado que o bem não pertencia mais ao coexecutado Edson (fls. 158). A CEF apresentou pesquisas perante os CRIs às fls. 153/159.Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 179/180).Às fls. 144, foi deferido o pedido de realização de diligência junto ao Renajud, tendo sido efetuada a penhora de um bem móvel (fls. 144), nomeado depositário (fls. 148/152) e expedido mandado de constatação e avaliação do bem (fls. 169/172).Foi determinada a inclusão do bem na 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, o qual foi arrematado por Suiren Comércio de Cosméticos LTDA-ME (fls. 203/204). Foi procedida a entrega do bem ao arrematante às fls. 233/236 e expedido alvará de levantamento do valor da venda, em favor da CEF, liquidado às fls. 266/267.A CEF se manifestou às fls. 275/288, apresentando planilha de débitos remanescentes e requerendo a realização de Bacenjud e Infojud, o que foi deferido às fls. 290.Foi realizado o bloqueio de valores e a quantia foi transferida para uma conta à disposição do Juízo. Foi determinada a expedição de ofício para proceder a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi feito às fls. 314/318. Às fls. 336/339, a CEF se manifestou informando que o contrato em execução encontrava-se liquidado e requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a exequente afirma que os executados pagaram o débito (fls. 336/339). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004052-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA FABRICIO DE SOUZA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA FABRICIO DE SOUZA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GOMES FERREIRA

REG. Nº _____/17.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0012277-42.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDSON GOMES FERREIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra EDSON GOMES FERREIRA, visando ao recebimento de R\$ 17.494,61, referente ao contrato particular de abertura de crédito - CONSTRUCARD, nº 000238160000098501, firmado entre as partes em 25/08/2010. O réu foi citado às fls. 67/68 e intimado, nos termos do artigo 475-J do antigo CPC, às fls. 76/77. Contudo, não pagou o débito nem apresentou impugnação (fls. 70). Intimada, a CEF requereu a penhora on line que foi deferida às fls. 84. Contudo, não obteve resultados (fls. 85/86). Foram apresentadas pesquisas perante os CRIs e Infojud, que restaram infrutíferas (fls. 93 e 98). Foi efetuada penhora, pelo Renajud, de um veículo Honda/CG 125 FAN, placa DRW4013 (fls. 96/97), tendo sido reduzido a termo, às fls. 103. Contudo, expedido mandado de constatação e avaliação, tanto o veículo quanto o réu não foram localizados (fls. 106/107).Intimada a requerer o que de direito quanto ao bem penhorado, a CEF restou inerte e a constrição foi levantada às fls. 113.Às fls. 116, a autora requereu nova pesquisa perante o Renajud, o que foi deferido. Contudo, não houve resultados (fls. 117 verso).Às fls. 118, a autora se manifestou requerendo nova consulta perante o Infojud, que restou negativa (fls. 120).A CEF se manifestou, às fls. 131, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 131, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 05 de junho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER - ESPOLIO(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Nagib Elias Esper. Diante da notícia do falecimento do réu, o espólio passou a integrar o polo passivo e o Ministério Público Federal requereu prosseguimento da ação com relação à perda dos valores ilícitamente acrescido a patrimônio dos herdeiros, nos limites da herança, afirmando não ser possível o prosseguimento com relação aos pedidos de caráter personalíssimo. O espólio-réu manifestou-se às fls. 2502/2515, requerendo a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, com relação à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, por serem personalíssimas. O Ministério Público Federal, às fls. 2517/2521, concordou com a extinção parcial do processo no que diz respeito às sanções de caráter personalíssimo, ou seja, perda da função pública (cassação da aposentadoria), pagamento de multa civil de 80 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (R\$ 13.382,261), no valor de R\$ 1.070.580,80, pela prática do ato de improbidade do artigo 11, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, e suspensão dos direitos políticos por 10 anos. Afirma, assim, que o feito deve prosseguir com relação aos pedidos de perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no valor atual de R\$ 1.507.186,20, bem como de pagamento de multa civil de 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática de ato de improbidade, previsto no artigo 9º, VII, no valor de R\$ 4.521.558,60. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que, com o falecimento de Nagib Elias Esper e a substituição do polo passivo pelo seu Espólio, foi requerida a extinção dos pedidos de caráter personalíssimo, tendo havido concordância das partes, exceto com relação à multa civil pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 9º, VII da Lei nº 8.429/92. Com efeito, a multa civil é sanção pecuniária que é transmissível aos herdeiros, assim como o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.429/92. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. (...) 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, até o limite do valor da herança, somente quando houver violação aos arts. 9 e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto. 10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil. (RESP 200700680206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 04/05/2011, Relator: Herman Benjamin - grifei) Diante do exposto, em razão da concordância das partes, homologo a desistência dos pedidos de perda da função pública (cassação da aposentadoria), pagamento de multa civil de 80 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (R\$ 13.382,261), no valor de R\$ 1.070.580,80, pela prática do ato de improbidade do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, e suspensão dos direitos políticos por 10 anos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito com relação aos pedidos de perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no valor atual de R\$ 1.507.186,20, bem como de pagamento de multa civil de 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática de ato de improbidade, previsto no artigo 9º, VII da Lei nº 8.429/92, no valor de R\$ 4.521.558,60. Publique-se. São Paulo, 23 de junho de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

DESAPROPRIACAO

0015884-63.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ROBERTO OSSAMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ENIO JUN FUJITA(SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta vara. Intimem-se-as para que requeram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

USUCAPIAO

0019744-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019744-7) - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0029062-60.2004.403.6100 (2004.61.00.029062-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO HUGO SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0011184-54.2006.403.6100 (2006.61.00.011184-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAEDI BARBOSA DE OLIVEIRA X WADI DA CRUZ CIPPICIANI(SP135133 - WADI DA CRUZ CIPPICIANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação ao valor remanescente, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023215-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS NOGUEIRA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0009039-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELCIO FERNANDO FARIGO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018123-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-32.2013.403.6100) NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Foi prolatada sentença, às fls. 250/256, julgando procedente a ação e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos embargantes. Em segunda instância, foi homologada a desistência do recurso interposto (fls. 303). O decurso de prazo foi certificado às fls. 306. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, apresentou planilha de débito e pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. A embargada efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 322/323. Às fls. 325, a parte autora indicou os dados da conta para a qual o pagamento deve ser transferido. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, dou por satisfeita a dívida. Expeça-se ofício à CEF, para a transferência dos valores, nos termos em que requerido. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014824-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-43.2016.403.6100) LUCIO MARQUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 126/127: Tendo em vista o pedido de desistência da apelação, fica desconsiderado o recurso de fls. 114/123, restando válida a sentença de fls. 104/111. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada a decidir acerca do pedido de extinção da presente ação, tendo em vista que os autos já foram sentenciados, havendo condenação em honorários em favor da embargada. Assim, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0015622-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-92.2016.403.6100) REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X RITA MARIA BRITO DE MELO X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/17TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015622-74.2016.403.6100EMBARGANTES: REFINOX COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. EPP, RITA MARIA BRITO DE MELO E ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.REFINOX COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. EPP E OUTRAS, qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte embargante, que firmou cédula de crédito bancário, mas que esta não é título executivo capaz de embasar a presente execução, que deve ser extinta.Afirma, ainda, que, não bastasse a ausência de título executivo, houve excesso de execução, uma vez que foram cobrados juros acima da média do mercado, de forma capitalizada.Alega que houve capitalização mensal e diária e que esta não pode ter periodicidade inferior a um ano.Insurge-se contra a cobrança da taxa de comissão de permanência, bem como contra sua cumulação com a TR e outros encargos, como juros de mora.Sustenta que o Sistema Price de Amortização deve ser afastado, por ser ilegal e implicar em anatocismo.Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade da retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou, então, para reduzir os valores cobrados. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 206/223. Nesta, afirma que os cálculos apresentados na execução estão corretos e que a comissão de permanência não foi cobrada, tendo sido substituída pela atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Afirma, ainda, que o título apresentado se reveste dos requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez e que o contrato ora executado é resultado da renegociação de outros quatro empréstimos firmados e não pagos. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Defende também os juros aplicados.Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente.

Vejamos.Trata-se de execução promovida com base em três cédulas de crédito bancário (nºs 21.2075.690.0000048-60 - fls. 66/74; 21.2075.690.000036-26 - fls. 75/83; 21.2075.690.0000047-89 - fls. 84/90), que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida (fls. 105/117). E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.Saliento, ainda, que não há inconstitucionalidade a afastar a aplicação da Lei nº 10.931/04 em razão da Lei complementar nº 95/98. Apesar de a referida Lei complementar estabelecer técnicas legislativas para elaboração de leis, a não observância das mesmas não pode afastar sua aplicação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...)3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator do caso assentou: Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: ().As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional. A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória (fls. 220-221). (...) (RE nº 869727, 1ª T. do STF, Decisão monocrática de 06/04/2015, DJE de 09/04/2015, Relatora: Carmen Lucia - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do

Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 28/01/2014, E_DJF2R de 06/02/2014, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - grifei) Passo a examinar os contratos em discussão. Todos eles preveem que incidirão juros remuneratórios pós fixados, representados pela composição da TR e taxa de rentabilidade, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Todos os três contratos preveem, ainda, a incidência de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI e pela taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além de juros de mora de 1% e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado. O sistema de amortização pactuado foi a Tabela Price. Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros, de cobrança da comissão de permanência e da aplicação da Tabela Price. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO. (APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei) Com relação à aplicação da Tabela Price e ausência de limitação dos juros à taxa de 12%, jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.5,1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 22. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP nº200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Com relação à comissão de permanência e a aplicação da Taxa CDI, verifico que a CEF não as fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual.É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos de fls. 105/117, que a CEF fez incidir outro índice além da correção monetária, juros, taxa de rentabilidade e multa de mora. Não houve a cobrança da comissão de permanência no presente caso.Por fim, não assiste razão à parte embargante ao pretender a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.É que a inscrição do nome do suposto devedor, quando há débito remanescente, sem que sua exigibilidade esteja suspensa, não pode ser considerada ilegal. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).(...)2. A pura e simples existência de demanda

judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AGRESP nº 200400987476/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 08/03/2005, DJ de 04/04/2005, p. 211, Relator JOSÉ DELGADO) Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, rateados proporcionalmente entre eles. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0002293-92.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de maio de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0015874-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-90.2016.403.6100) EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - ME X GILMAR MARTINS X FLAVIO SAMI GEBARA (SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/17 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015874-77.2016.403.6100 EMBARGANTES: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA ME, GILMAR MARTINS E FLAVIO SAMI GEBARA EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA ME, GILMAR MARTINS E FLAVIO SAMI GEBARA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que firmou Cédula de Crédito Bancário Nº 00114711, com a CEF, que não ostenta a característica de liquidez, por não haver prova do valor efetivamente devido, o que implica na nulidade da execução. Afirma, ainda, que há excesso na execução, já que há a incidência da capitalização mensal de juros. Insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência, calculada com índice abusivo e injusto, além de sua indevida cumulação com a correção monetária e outros encargos. Insurge-se, também, contra a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou, então, para reconhecer o excesso da execução. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e apensados à execução nº 0005132-90.2016.403.6100. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 98/106. Nesta, alega, inicialmente, que os embargantes não apresentaram memória discriminada do débito, nem indicaram as cláusulas que entendem abusivas. Afirma que o contrato foi celebrado com observância da autonomia da vontade e que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Defende a legalidade da comissão de permanência, da capitalização de juros e da cobrança da taxa de abertura de crédito e demais encargos contratados. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário nº 00114711 (fls. 60/68), que foi acompanhada dos extratos de utilização dos valores e planilha da evolução da dívida (fls. 72/78). E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos

termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Passo a examinar o contrato em discussão.Os embargantes insurgem-se, em síntese, contra a capitalização de juros, a cobrança da comissão de permanência e a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito.O contrato em discussão prevê a incidência de juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Os juros remuneratórios iniciais são de 4,25% ao mês.Prevê, ainda, a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Não houve a previsão da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito ou outra designação semelhante, razão pela qual o pedido para sua exclusão deve ser afastado.Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de cobrança de juros, de capitalização de juros e de cobrança da comissão de permanência.Com efeito, as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o spread bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.Com relação à capitalização mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela.Com relação à comissão de permanência e a aplicação da Taxa CDI, verifico que a CEF não as fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios e multa de mora de 2%.Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados. É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos de fls. 77/78, que a CEF fez incidir outro índice além da correção monetária, juros e multa

de mora. Não houve a cobrança da comissão de permanência no presente caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, o que deve ser rateado proporcionalmente entre eles. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0005132-90.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023115-05.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-19.2016.403.6100)
ALESSANDRO DUARTE MATA X HELENA IVONE DUARTE MATA (SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/17 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0023115-05.2016.403.6100 EMBARGANTES: ALESSANDRO DUARTE MATA E HELENA IVONE DUARTE MATA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALESSANDRO DUARTE MATA E HELENA IVONE DUARTE MATA opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que firmou um contrato de confissão e renegociação de dívida, em razão das dificuldades financeiras com a lotérica da qual eram proprietários. Afirma, ainda, que as exigências da CEF com relação à lotérica, tal como a contratação de carro forte e o bloqueio do sistema de acesso às senhas para registro das apostas lotéricas, impediam suas atividades negociais, trazendo prejuízos e levando-a a assinar o contrato de renegociação da dívida. Sustenta, assim, que houve dolo por parte da CEF e estado de perigo de sua parte, que acarretam a nulidade do contrato, por defeito do negócio jurídico. Sustenta, ainda, excesso na execução, decorrente da capitalização de juros e da aplicação da Tabela Price. Afirma que os valores devem ser revistos com a aplicação de juros de 1% ao mês, sem capitalização e com aplicação da correção monetária com base na TR. Acrescenta que deve haver a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados pela CEF. Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou para reconhecer o excesso de execução. Os embargos foram apensados à execução nº 0012651-19.2016.403.6100. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 87). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 93/102. Nesta, alega que não foi apresentado demonstrativo do valor que se entende devido, nem se apresentaram peças do processo de execução. Afirma que o contrato de renegociação foi livremente pactuado entre as partes e que não há excesso de execução, já que foram observadas as cláusulas firmadas. Defende a legalidade da comissão de permanência e dos juros aplicados. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que a parte embargante esclareceu os valores que entende devidos, bem como apresentou as peças necessárias para instruir os embargos à execução. A ação é ser julgada improcedente. Vejamos. A parte embargante afirma, inicialmente, a ocorrência de defeito no negócio jurídico, decorrente de dolo por parte da CEF ao impedir que exercesse sua atividade profissional adequadamente, o que acarretou dificuldade no pagamento da dívida, relacionada à lotérica, cuja permissão é dada pela própria CEF, e levou à renegociação compulsória do contrato. Afirma, ainda, que outro defeito no negócio jurídico foi o estado de perigo em que se encontrava, consistente em utilizar os limites de seus créditos para garantir a continuidade da lotérica e manter o sustento de sua família. No entanto, as dificuldades financeiras sofridas pela parte embargante, em razão de suas atividades negociais, não implicam na nulidade do contrato de confissão e renegociação de dívida. Ademais, não há nada nos autos que indique que a parte embargante não tinha conhecimento das condições da renegociação, muito menos comprovação de que foi obrigada a assinar tal contrato. Com efeito, o defeito do negócio jurídico deve ser comprovado e não há nenhuma indicação de que houve dolo por parte da CEF, já que a parte embargante podia ter se recusado a assinar o contrato de renegociação da dívida. Ora, a inadimplência acarreta o aumento da dívida, em razão da incidência dos encargos decorrentes da mora. Ademais, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Com relação à taxa de juros remuneratórios, a limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros no limite de 1% ao mês, como pretendido pelos embargantes. Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do

contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...)

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)E com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização de juros. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Anoto que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, a serem rateados por eles, proporcionalmente, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0012651-19.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0023714-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014880-49.2016.403.6100) GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP X ANDERSON SILVA FAGUNDES X RODRIGO PARDINI NEGRAO MONTEIRO X CARLA OLINDA DA SILVA X MIRIAN DE JESUS SANT ANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº ____/17 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023714-41.2016.403.6100 EMBARGANTES: GXP LASER E INFORMATICA LTDA E OUTRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 160/16526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GXP LASER E INFORMATICA LTDA E OUTROS apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 160/165, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar parcialmente procedente a ação, mas arbitrar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa a serem pagos por elas. Alega que a condenação em honorários foi desproporcional. Pedes, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 167/169 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação e condenado a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ter a embargada decaído de parte mínima do pedido. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009739-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização dos réus, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seus endereços (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requiera o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0010128-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU NERI DOS SANTOS (SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES E SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)

REG. Nº ____/17 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0010128-39.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ELIZEU NERI DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou, primeiramente, ação de busca e apreensão de veículo marca VW, modelo MPOLO FRATELLO LOT, cor Branca, chassi nº 9BWF52R94R412531, ano 2003, modelo 2004, placa DJB4299, Renavam 828196206, referente a operação de crédito para Financiamento de Veículo, contrato nº 000045169417, firmado entre as partes em 17/05/2011. A liminar foi deferida (fls. 23/24). O réu foi citado às fls. 57. Contudo, foi certificado que o veículo objeto da ação não foi apreendido por não ter sido encontrado (fls. 57). Foi declarada a nulidade da citação do réu e a CEF foi intimada a se manifestar sobre o interesse na conversão do feito em ação de depósito. A CEF se manifestou requerendo a conversão do feito em ação de execução (fls. 65/66), o que foi deferido às fls. 67. O executado foi citado às fls. 77/77 verso. Contudo, não pagou o débito nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 78. O executado se manifestou às fls. 80/84, informando a quitação do débito. Requereu a extinção do feito pela satisfação da dívida. Intimada a se manifestar, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (fls. 91). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o exequente trouxe aos autos, Declaração de Contrato Quitado (fls. 84), e um boleto de pagamento (fls. 83/84), e afirmou expressamente que o mesmo havia sido quitado e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 80/81. A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 91. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002827-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMNE ABOU NASSIF - ROUPAS - ME X AMNE ABOU NASSIF

REG. Nº _____/17TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0002827-70.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: AMNE ABOU NASSIF ROUPAS ME e AMNE ABOU NASSIF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 66.392,81, referente à cédula de crédito bancário emitida pelos executados. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 71/72, 79/81 e 91).Às fls. 94, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 95/111).Intimada a apresentar as pesquisas junto aos CRIs e a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, a CEF restou inerte, conforme certificado às fls. 112. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos CRIs e de requerer o que de direito quanto à citação dos executados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0008682-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 136/138: Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.Assim, defiro a citação editalícia do executado, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do executado, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curado especial. Int.

0014149-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JUNIOR SEVERINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int. EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE JUNIOR SEVERINO DA SILVA EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROCESSO N. 0014149-87.2015.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE JUNIOR SEVERINO DA SILVA. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Junior Severino da Silva, inscrito no CPF nº 315.970.378-93, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, após o qual fica citado nos termos do Art. 829 do CPC para, no prazo de 03 dias, pagar a importância de R\$ 146.505,75, para 31/07/2015, que deverá ser atualizada na data do pagamento, ou oferecer embargos; bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos à execução. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 7 de junho de 2017.

0021398-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Às fls. 82, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores e veículos de titularidade dos requeridos. Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 75v/77) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Indefiro, ainda, o pedido de Infôjud. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de bens dos executados, como as pesquisas junto aos CRIs. Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0007646-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INACIO DE LOIOLA CAROZZI DE MIRANDA

REG. Nº _____/17 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0007646-16.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: INÁCIO DE LOIOLA CAROZZI DE MIRANDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra INÁCIO DE LOIOLA CAROZZI DE MIRANDA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 126.741,74, em razão da operação de Empréstimo Consignado - Instrumento nº 0110.000063381, celebrado em 12/03/2014. Expedidos mandados de citação, o executado não foi encontrado (fls. 40/41 e 52/63). A exequente foi intimada a apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Ela se manifestou às fls. 70/71, juntando uma pesquisa administrativa. Expedido novo mandado de citação, resultou negativo (fls. 74/75). Às fls. 76, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do executado. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 77 e 83/90). Às fls. 91, a CEF requereu a extinção do processo, em razão de ter realizado acordo extrajudicial com o executado. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (fls. 91). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007662-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL)

Diante da arrematação do bem penhorado, bem como do depósito do valor correspondente (fls. 74/80), expeça-se mandado de entrega do bem, intimando-se o arrematante a retirá-lo, no prazo de 48 horas. Com a entrega do bem, proceda-se ao levantamento da construção do veículo pelo Renajud. Expeça-se, ainda, ofício à agência 0265-8, para que se proceda à apropriação do valor referente à arrematação (fls. 76), em favor da CEF, e à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor referente às custas (fls. 77). Por fim, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0008058-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ODAIR LIMA

REG. Nº _____/17.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0008058-44.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ODAIR LIMA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução, contra ODAIR LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 60.347,74, referente à operação de Empréstimo Consignado, contrato nº 21.1017.110.0008839-61, firmado em 18/03/2014. Expedido mandado de citação, foi certificado pelo oficial de justiça que, de acordo com informação fornecida pela sua esposa, Benedita Vieira Ferreira, o mesmo havia falecido em 20/08/2014 (fls. 98/100). Intimada a diligenciar em busca da certidão de óbito e/ou processo de inventário do executado, a CEF se manifestou às fls. 121/122, juntando Comprovante de Situação Cadastral no CPF. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o óbito do executado ocorreu no ano de 2014 (fls. 122), antes, portanto, do ajuizamento desta ação (11/04/2016). Assim, a presente ação não pode prosseguir, por falta de pressuposto processual, já que o executado não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes.2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...). 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...). 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - grife)Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008445-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ROCHA

REG. Nº _____/17.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0008445-59.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROCHA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução, contra MARCOS ANTONIO ROCHA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 48.188,17, referente à formalização de operação de crédito de Empréstimo Consignado, contrato nº 27.3988.110.0005240-46, firmado em 20/06/2013. Expedido mandado de citação, foi certificado pelo oficial de justiça que, de acordo com informação fornecida pela sua esposa, Liana Borges Amaral, o mesmo havia falecido em 14/05/2014 (fls. 33/34). Intimada a diligenciar em busca da certidão de óbito do executado, a CEF se manifestou às fls. 54/55, juntando referido documento. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o óbito do executado ocorreu em 14/05/2014 (fls. 55), antes, portanto, do ajuizamento desta ação (14/04/2016). Assim, a presente ação não pode prosseguir, por falta de pressuposto processual, já que o executado não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litiscosortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...). 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...). 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015684-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE MARQUES RUY (SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN)

REG. Nº _____/17.TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0015684-17.2016.403.6100EMBARGANTE: GISLENE MARQUES RUYSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 3726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. GISLENE MARQUES RUY, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 37, afirmando que houve omissão com relação aos honorários advocatícios. Alega que a dívida cobrada jamais existiu e que não houve acordo entre as partes. Alega, ainda, que já não havia interesse processual no momento do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios devem ser pagos por quem deu causa ao processo, no caso, a CEF. Pedre, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 41/47 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela falta de interesse de agir superveniente. Saliento, ainda, que não foram fixados honorários advocatícios porque não houve contraditório. A executada não foi citada, tendo somente apresentado uma petição na qual se deu por citada, deixando de oferecer qualquer resistência, nos autos da execução, antes da prolação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

REG. Nº _____/17TIPO CAUTOS Nº 0027658-71.2004.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CARLOS BORGES DA COSTAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS BORGES DA COSTA ajuizou alvará judicial contra a Caixa Econômica Federal, no qual foi determinada a utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS para liquidar ou amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário adquirido junto à CEF, relativo ao contrato nº 7.1087.0019.542-4 (fls. 104/109).Depois do trânsito em julgado, o exequente requereu o cumprimento da obrigação de fazer, já que a CEF não havia ainda transferido o saldo da conta do FGTS para amortização do saldo devedor.Foi, então, determinado que fossem considerados os valores existentes na conta vinculada do FGTS na data do ajuizamento da ação, assim como o saldo devedor do financiamento, ou seja, que os valores retroagissem para 01/10/2004 (fls. 384/385), aplicando-se sobre o saldo remanescente o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 416/417).A CEF comprovou a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do autor para amortização do financiamento (fls. 434 e 446), afirmando restar um saldo devedor a ser pago.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do saldo final devido, tendo sido apurado o valor de R\$ 52.303,39, para fevereiro/2016 (fls. 467).O autor comprovou a realização de depósito judicial do valor remanescente (fls. 469/470 e 492/493).Foi dada ciência à CEF do depósito, que requereu a expedição de ofício para a apropriação do valor, o que foi feito às fls. fls. 504/505.É o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, pela CEF, consistente na utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor para amortização do saldo devedor do financiamento.Verifico, ainda, que foi apurado um saldo devedor remanescente, que foi quitado pelo autor, por meio de depósito judicial, já apropriado em favor da CEF.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 31 de maio de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9325

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003522-43.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) MARIAD IMP. EXP. GEN. ALIMENTICIOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP320851 - JULIA MARIZ E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

Considerando o tempo decorrido até o retorno dos mandados de avaliação, determino a inclusão dos bens no GRUPO J - 39ª, 41ª e 43ª Hastas Públicas Unificadas. Cumpra-se.

Expediente Nº 9326

EXECUCAO DA PENA

0014874-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUSIMAR VIEIRA DA SILVA(SP380140 - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Assiste razão à Defensoria Pública da União.Publiche-se o despacho de fls. 92. Com a resposta, voltem-me conclusos.Despacho de fls. 92: Manifeste-se a defesa, devendo trazer aos autos informações e comprovação da situação financeira do apenado, para que este Juízo avalie a possibilidade de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 9327

CARTA PRECATORIA

0006945-40.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUANA ALVES(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURICIO SENTELEGHE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Manifeste-se a defesa, devendo trazer aos autos provas das alegações da apenada quanto à impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Após, voltem-me conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)

Intime-se a defesa para que apresente os Memoriais dos acusados DOUGLAS AUGUSTO NOGUEIRA e LIDIANE SPOSITO PIMENTA por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicitem-se as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes dos réus.

Expediente N° 6196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004959-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO)

Autos nº. 0004959-80.2017.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 110/112: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 15 de dezembro de 2008, no Fórum Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, de forma consciente, fez uso de documento particular falso, procuração com assinatura inautêntica, em nome de Paul Joseph Reilly, a fim de realizar levantamento judicial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no âmbito da ação penal nº 2006.61.81.005830-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 12/13, o qual afirma que a assinatura aposta na procuração apresentada (fl. 16) é inautêntica. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0005043-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ E SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI E SP289458 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP310023 - IGOR HYPOLITO GONCALVES) X DEBORAH AVEDIKIAN

Autos n.º 0005043-81.2017.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO.1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN e DEBORAH AVEDIKIAN, qualificadas nos autos, por considerá-las incurso nas sanções do artigo 337-A, III, do Código Penal, combinado com o artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, todos combinados com o artigo 29, do Código Penal (fls. 200/203). Segundo a peça acusatória, as denunciadas, na qualidade de sócias-administradoras da empresa PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. - CNPJ n.º 65.542.862/0001-91, suprimiram contribuições sociais previdenciárias (parte patronal), mediante omissão total em GFIP's de remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2009 a 12/2009. Narra, ainda, a exordial que as denunciadas, no mesmo período, suprimiram contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SEC e SEBRAE), informando, falsamente, ser a empresa optante pelo Simples Nacional. A materialidade do crime restou demonstrada pela constituição definitiva dos débitos descritos nos autos de infração n.ºs 51.016.863-9 e 51.016.864-7, vinculados ao PAF 19515.722016/2012-47 e Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19515.722017/2012-91, na data de 24 de outubro de 2012 (fl. 104) e encontram-se em cobrança pela PGFN (fls. 185/195). Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se as denunciadas para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço das ora denunciadas, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. As denunciadas, na mesma oportunidade, deverão ser intimadas para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citadas pessoalmente ou por hora certa, as acusadas não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais das rés aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, as acusadas, no momento da citação, também deverão ser cientificadas de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. A fim de se evitar eventual morosidade no processamento do feito, cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo da testemunha arrolada na denúncia. 9. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 22 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal.

Expediente Nº 6197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006401-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS (SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

Fls. 233/242 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, como incurso no artigo 317 do Código Penal, e MARCOS ROBERTO FERNANDES e ALBERTO DUALIB, como incurso no artigo 333 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, valendo-se de sua condição de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como da sua relação de parentesco por afinidade com ALBERTO DUALIB, presidente do Sport Club Corinthians Paulista, solicitou e obteve, para si e para outrem, diretamente, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), entre janeiro e abril de 2007. Segue afirmando, o Ministério Público Federal, que ALBERTO DUALIB e o contador do clube em questão, MARCOS ROBERTO FERNANDES, prometeram tal vantagem indevida a MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, com o intuito de determinar a omissão ou retardamento de atos atinentes à correta apuração de obrigações tributárias em nome do Sport Club Corinthians Paulista. Fls. 243/244 - A denúncia foi recebida aos 16 de junho de 2015, com as determinações de praxe. Fls. 279/296 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação, na qual afirma a inépcia da inicial acusatória em razão de não ter sido indicado o auditor da Receita Federal que teria atuado em conjunto, uma vez que não possuía, conforme destacado pelo próprio Parquet Federal, atribuição específica para fiscalizar o clube Corinthians. Destaca entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência do delito de corrupção passiva quando o servidor público não tem competência para praticar o ato. Por fim, pretende demonstrar a inexistência de provas em seu desfavor, pugnano por sua absolvição. Arrola oito testemunhas. Fls. 304/314 - MARCOS ROBERTO FERNANDES, por sua vez,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2017 438/805

também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação na qual afirma nulidade do feito em razão de o Ministério Público Federal ter oferecido denúncia com base apenas em provas obtidas em outro processo; a inépcia da inicial em razão de não conter a individualização das condutas praticadas por cada um dos acusados; a irregularidade na quebra de seu sigilo telefônico; e que não possuía qualquer autonomia para decidir no clube Corinthians, limitando-se a cumprir as ordens exaradas por seus superiores. Fl. 359 - Em razão de ALBERTO DUALIB não ter sido encontrado, providenciou-se sua citação por edital. Não tendo comparecido e constituído advogado, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito em relação a ele. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o crime capitulado nos artigos 317 e 333 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Não há inépcia da denúncia. A alegação da defesa de que não houve individualização do servidor da Receita Federal do Brasil que supostamente receberia a determinação do réu para retardar ou omitir ato de ofício não representa inépcia da denúncia, eis que a conduta atribuídas aos acusados está suficientemente descrita, a individualização da conduta de cada acusado é suficiente, e a denúncia apresenta as informações conhecidas pela acusação. A identificação de eventual coautor, não conhecido ao tempo do oferecimento da denúncia, não constitui óbice para a persecução penal contra pessoa formalmente identificada pela acusação. A suposta ausência de inquérito policial não constitui nulidade processual. O artigo 46, 1º, do CPP, expressamente autoriza o Ministério Público a dispensar a instauração de inquérito policial para o oferecimento da denúncia, caso entenda que há dispênde de material probatório suficiente para caracterizar a justa causa. Ademais, constato que no caso concreto houve instauração regular de inquérito policial, o que se verifica a olho nu pelo manuseio do volume I dos autos, onde consta a portaria de instauração do inquérito policial (fls. 02/03) e a prática de diversos atos de investigação pela autoridade policial, como a expedição de ofícios e a oitiva de pessoas (fls. 154, 158, 160/161, 181/182 entre outras). Não procede a alegação de nulidade da quebra do sigilo telefônico. O fato de eventuais provas serem obtidas por meio de interceptação dirigida a outra pessoa investigada por outro fato não induz nulidade, eis que é natural desse tipo de meio de produção de prova o eventual descobrimento fortuito de provas de outros fatos. O encontro fortuito de provas é amplamente admitido como meio lícito de obtenção de provas, desde que a medida original seja lícita. A defesa não comprovou que eventual quebra de sigilo determinada em outro processo seja nula na origem, de forma que não há impedimento para o aproveitamento da prova emprestada para a instrução destes autos. Nesse sentido, a orientação pacífica do E. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE ALICERÇADOS EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. PLEITO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Este Superior Tribunal consolidou a orientação de que a descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas - o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) - é fato legítimo, não gerando irregularidade do inquérito policial, tampouco ilegalidade na instauração da ação penal (RHC 81.964/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017). 3. No caso dos autos, embora, em um primeiro momento, não se tenha dirigido a investigação ao paciente, certo é que seu envolvimento no tráfico de drogas apurado em relação a corréus foi descoberto em encontro fortuito de provas, ocorrido em procedimento efetuado em observância à legislação de regência, o que afasta a alegação de nulidade, nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. O pleito da absolvição do paciente esbarra no óbice ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do habeas corpus. 5. Writ não conhecido. (STJ, HC 387.899/RS, 5ª T., Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 22/06/2017). Os demais argumentos da defesa são de mérito e seu conhecimento exigem o esgotamento da instrução processual. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 27 de SETEMBRO de 2017, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Observo que a defesa de Marcos Roberto Fernandes indicou testemunhas sem a apresentação de endereços (fl. 315). Assim sendo, deverá apresentar a qualificação correta, com os endereços onde possam ser encontradas no prazo de 5 (cinco) dias; caso contrário, deverá trazer as testemunhas para a audiência independentemente de intimação, nos moldes do artigo 396-A do CPP, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007938-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES RODRIGUES X JULIO CESAR PASCUALINI X JOVENIL MACIEL(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES)

Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado solicitando que seja encaminhada cópia física da carta precatória nº 0009048-15.2016.8.26.0198, bem como o conteúdo da audiência realizada em mídia digital. Cópia do presente servirá como ofício nº _____/2017 a ser encaminhado por meio eletrônico. Com a juntada da deprecata, abra-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 e, após, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade.

0001943-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOO SUK CHUNG(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Ante a anuência ministerial - fls. 230/231 - defiro o pedido formulado em nome do acusado YOO SUK CHUNG, autorizando-o a se ausentar do país com destino a Madrid/Espanha, no período compreendido entre os dias 09 a 23 de julho vindouro, mediante compromisso de se apresentar perante a CEPEMA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu regresso do exterior, a fim de retomar o cumprimento das obrigações pactuadas. Não tendo sido requerido qualquer comunicação às autoridades do Serviço de Polícia Migratória/Aérea e de Fronteiras, intime-se o requerente na pessoa de sua I. patrona constituída, comunicando à CEPEMA para registros e controle. I. Cumpra-se.

0010763-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DANTAS GIFALLI(SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais, conforme determinado à folha 112.

Expediente N° 4470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-96.2006.403.6181 (2006.61.81.000689-6) - JUSTICA PUBLICA X HILTON VIEIRA SOARES X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Designo a data de 20 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de PARANAVÁ / PR, na sala 2 deste Juízo, para realização de audiência de interrogatório do réu RICARDO AUDI. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 4471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013553-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI E SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CANDIDO PEREIRA FILHO e outros, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, CP, em razão de fatos havidos em 19.10.2009. A denúncia foi recebida em 07.01.2015 (fls. 356/357) Regularmente citada (fls. 382), a ré Vitória apresentou resposta à acusação às fls. 385/397 e documentos. Regularmente citado (fls. 604), o réu Cândido apresentou resposta à acusação às fls. 406/464, e documentos. Regularmente citada (fls. 625), a ré Sueli apresentou resposta à acusação às fls. 629/637 e documentos. É o relatório. Examinado o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há, portanto, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Não há que se falar em inobservância do quanto previsto no art. 514, CPP, como pretende a defesa do réu Cândido, eis que seu âmbito de aplicação diz respeito apenas aos crimes funcionais próprios (STJ, HC 149474). Igualmente, não há que se falar em reunião de ações penais, uma vez que, como bem salientado pelo MPF, trata-se de faculdade do juízo, sendo que eventual reconhecimento de continuidade delitiva poderá ensejar unificação de penas a ser realizada pelo juízo das execuções penais. Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2017, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e de defesa, sendo designado posteriormente o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se. Carta Precatória nº 190/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 29/06/2017. Carta Precatória nº 191/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 29/06/2017. Carta Precatória nº 192/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 29/06/2017.

Expediente Nº 4472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007973-53.2009.403.6181 (2009.61.81.007973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOME(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR067159 - RICARDO WYPYCH) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO)

De acordo com a informação recebida da Polícia Federal, não existe efetivo policial disponível para a condução do réu SANTIAGO DE PAULA COSTA, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pontal, distante a 358 km da sede deste Juízo. ASSIM, FICAM PREJUDICADAS AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NESTES AUTOS PARA O DIA 30/06/2017, INCLUSIVE A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO E COMPARECIMENTO DO RÉU PRESO. Vale registrar, com relação à audiência de custódia, que sua realização por teleaudiência é vedada, bem como, que o Juízo da comarca em que se situa o estabelecimento prisional não possui atribuições para a realização de tal ato, de acordo com as normas da Justiça do Estado de São Paulo. Assim, não resta outra solução senão a redesignação da audiência de custódia para a data mais próxima em que seja possível a escolta e a transferência do preso a este Juízo, com a urgência exigida nos termos da Resolução nº. 213/2015 do CNJ, cujo prazo estabelecido não pôde ser obedecido em razão das circunstâncias expostas, o que é a regra em situações de prisão em flagrante (ou, no caso, cumprimento de preventiva) fora das metrópoles. Ante o exposto DESIGNO audiência de custódia com o réu SANTIAGO DE PAULA COSTA para o dia 04 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, sendo dispensada a presença dos demais corréus e seus defensores. EXPEÇA-SE, mediante cópia da presente decisão: 1) OFÍCIO ____/2017 ao Exmo. Juiz Corregedor do Centro de Detenção Provisória de Pontal/SP para reiterar a transferência definitiva de SANTIAGO DE PAULA COSTA, nascido em 18/11/1979, matrícula 534.023-7, recolhido naquele CDP, para estabelecimento localizado nesta cidade de São Paulo, com transferência de urgência a ser realizada até o dia 04 de junho de 2017 pela Polícia Federal, devendo ser fornecido aos agentes responsáveis pela escolta os seguintes documentos exigidos pela SAP para transferência: a) Carta de Apresentação do Preso; e b) 04 vias do exame do IML. 2) OFÍCIO ____/2017 à DELEGACIA DE RIBEIRÃO PRETO, da Polícia Federal, com cópia ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, para requisitar a escolta de urgência de SANTIAGO DE PAULA COSTA, nascido em 18/11/1979, matrícula 534.023-7, recolhido no CDP de Pontal, para audiência de custódia e instrução designada neste Juízo para o dia 04 de julho de 2017, às 14:00 horas, bem como para providenciar a sua posterior apresentação ao novo estabelecimento prisional a ser designado para sua custódia, localizado nesta capital. Encaminhe-se por meio eletrônico ao CDP de Pontal, à Polícia Federal (setores UTP, SPO e Delegacia em Ribeirão Preto) para providências de urgência. Notifique-se por e-mail a DPU para baixa da audiência designada no dia 30/06/2017. Notifique-se por e-mail ou telefone a defesa constituída do acusado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do réu SANTIAGO DE PAULA COSTA. No tocante à colheita da oitiva da testemunha de acusação que seria ouvida em 30/06/2017, providencie a Secretaria o pré-agendamento de nova data para a realização de videoconferência com o Juízo deprecado, informando-lhe da baixa da audiência designada. Após, retornem os autos conclusos. Dê-se baixa no chamado técnico de videoconferência. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS DA SILVA(SP344339 - ROBSON DOS SANTOS MELO) X WELINGTON RIBEIRO DA SILVA(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE) X GUILHERME DA GRACA GONCALVES(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10396

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008089-78.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS)

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado em 26.06.2017 em favor de DIEGO DRAGANI, preso temporariamente em 23.06.2017, na cidade de Atibaia/SP, por meio de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína. Pugna-se pela concessão da liberdade, com ou sem arbitramento de fiança e/ou imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 2/4). A Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS, tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abrangendo, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezessete investigados, na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). O Requerente alega, em suma, inexistirem motivos idôneos para sua prisão temporária, aduzindo que em sua casa nada foi encontrado relacionado à investigação e que, uma vez solto, não colocará em risco a sociedade. A inicial veio instruída com: cópia de procuração outorgada pelo investigado (fl. 5), cópia do RG e do CPF do investigado (fls. 6/7), cópia de certidão de casamento do investigado (fl. 8), cópia de boleto bancário em nome do investigado, datado de 02/2014, com indicação de endereço na cidade de Atibaia/SP (fl. 9), cópia de conta de energia elétrica datada de 11/2016 (fls. 10/11), cópia da DIRPFs do investigado nos exercícios de 2016 (fl. 12/14), cópia de alteração societária registrada na Jucesp de empresa - farmácia - em nome do investigado e sua esposa (fl. 20/24), extrato de financiamento junto à CEF para aquisição de imóvel (fls. 25/32), cópia de boletim de ocorrência lavrado na delegacia de Atibaia/SP dando conta de furto sofrido em 09.09.2016 pela farmácia do investigado (fls. 33/35). O Ministério Público Federal requereu a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, alegando não ser Diego Dragani líder de nenhuma das organizações criminosas investigadas na Operação Proteína, conforme se depreende de seu interrogatório em sede policial (fls. 47/49) e dos bens apreendidos em sua residência/farmácia (fls. 44/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas I e N, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90). Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida, em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, não é o caso do preso. Inicialmente, ressalte-se que a Lei nº. 12.403/2011 criou uma espécie de teoria geral das cautelares pessoais, sendo estas aplicáveis não apenas às hipóteses de prisão regidas pelo Código de Processo Penal, mas também pela Lei nº. 7.960/1989 (art. 283 do CPP). No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser às investigações do inquérito policial. Nesta oportunidade, verifica-se que as buscas nos endereços do investigado já foram realizadas pela autoridade policial, tendo DIEGO DRAGANI prestado depoimento (fls. 44/49). Além disso, o investigado é tecnicamente primário (certidões cuja juntada determino), trouxe aos autos comprovantes de endereço (fls. 9/12) e de ocupação lícita (fls. 20/24), comprometendo-se a não interferir nas investigações. Assim, possível a revogação da prisão temporária do investigado, desde que cumulada com cautelares diversas da prisão, vez que investigação ainda está em curso. Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º e 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA de DIEGO DRAGANI, qualificado nos autos, mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais), equivalente a 10 salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a sua soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo; b) Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; c) Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo; d) Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, sem autorização judicial; e) Em caso de necessidade de aquisição futura de medicamentos de receita controlada para uso pessoal, comprovação em Juízo das compras com cópia das receitas e, em se tratando de anabolizantes, com juntada de exames médicos que indiquem a deficiência da substância a ser suprida pelo remédio; f) Proibição de se comunicar com os investigados Laura Bernets Profes Scarparo e Eduardo de Ataíde Oliveira Antonio; g) Proibição completa do exercício de atividades de farmácia e venda de medicamentos. Justifico o valor arbitrado a título de fiança no artigo 325, inciso II do Código Penal, que estabelece o MÍNIMO de DEZ salários mínimos para fiança de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada seja superior a 4 (quatro) anos. Embora haja controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, caso o preso seja denunciado em ação penal, o enquadramento penal de qualquer forma ocorrerá em crime cuja pena máxima é superior a 4 anos (cinco anos de reclusão para o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do CP e 15 anos de reclusão para o crime descrito no artigo 273 do CP). Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 325 do CPP dispõe sobre a possibilidade de diminuição ou aumento dos valores da fiança, conforme a situação econômica do preso. No caso de DIEGO DRAGANI, reputo haver capacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado. Isso

porque este afirmou em seu interrogatório policial trabalhar como gerente de farmácia, detendo 1% do capital social e sendo sócia sua esposa, com 99% do capital social, conforme documentos de fls. 20/24. Assim, não se trata de pessoa hipossuficiente, sequer de mero funcionário da farmácia, mas de Logo, trata-se de proprietário de farmácia. Assim, após o recolhimento da fiança, expeçam-se alvará de soltura clausulado e carta precatória, se necessário, para o cumprimento do alvará de soltura e fiscalização das medidas acima descritas, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expandidas, consignando-se no alvará que a beneficiária deverá comparecer no Juízo deprecado em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Defiro o pleito ministerial contido a fls. 43 para determinar remessa, via ofício e com urgência, de cópia dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181 ao Ministério Público Estadual em Atibaia/SP, para que avalie a situação e tome providências que reputar necessárias, tendo em vista o noticiado nos referidos autos no sentido de que Diego Dragani estaria cometendo maus tratos contra seu filho Caio, eventual crime de competência da Justiça Estadual. Quanto ao pedido de aplicação de medida cautelar de proibição completa de Diego Dragani ter contato com seu filho, pelo prazo de 30 dias, entendo tratar-se de medida excessiva para pedido tão extremo, não havendo dados precisos sobre a agressão sofrida pelo menor Caio, havendo necessidade de melhor apuração dos fatos. A cientificação dos órgãos competentes acerca dos fatos é medida adequada para o momento. Intimem-se, devendo-se a Defesa, no prazo de cinco dias, regularizar sua situação processual com apresentação da via original da procuração cuja cópia encontra-se acostada a fls. 05. Com a regularização, traslade-se cópia da procuração para os autos nº. 0004862-80.2017.403.6181. São Paulo, 28 de junho de 2017.

Expediente Nº 10398

MANDADO DE SEGURANCA

0003724-78.2017.403.6181 - LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 296/297-V pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2055

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0014656-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões recursais. Intime-se a defesa constituída pelo denunciado, na pessoa da Dra. Dione Marilim Goulart Alvares de Lima, OAB/SP 206.939, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Após, retornem os autos à conclusão para juízo de retratabilidade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

Diante da certidão retro lançada, intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu Marcus Alexandre Ferreira, na pessoa do Doutor Valter Albino da Silva, OAB/SP 212.459, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de configurar-se abandono do processo, sem causa justificável, com aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004073-86.2014.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SC017187 - DANIELE DEBUS RODRIGUES) X LUIS NASSIF(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Fls. 296: Defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de cálculos requisitada pela decisão de fls. 293. Após, voltem conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente N° 6161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012278-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DEMETRIO DE SA SANTOS(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X ELCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X ELIETE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

ATENÇÃO DEFESA DE ELCIO E ANDREA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP - -----
--TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 7) (..) abra-se vista (...) às defesas, sucessivamente, começando pela defesa dos acusados Elcio e Andrea e após, remetendo-se os autos à DPU, na fase do artigo 403 do CPP. (...).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(RJ145514 - ANDRE SA DO ESPIRITO SANTO E AL011109 - RAFAELA DA ROCHA CUSTODIO PIMENTEL) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES E RS067857 - CAROLINE DA CRUZ FRAGA) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

OBS: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS DOS SENTENCIADOS WILSON ROBERTO ROSILIO, ROMILDA DE OLIVEIRA GRIMBERG, JOSÉ EDNO COSTA, JOSÉ DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA, MÁRCIO CONSTANTINI MIRANDA e LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, CONFORME R.DECISÃO DE FLS. 6742/6742v. MPF JÁ APRESENTOU AS RAZÕES RECURSAIS.Publicação das r.decisões de fls. 6710/6710v e 6742/6742v:DECISÃO DE FLS.6710/6710V:Vistos em inspeção.1. Primeiramente, considerada a renúncia dos advogados aos poderes conferidos por LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA à fls. 6706/6709, proceda a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados no sistema processual e intime o referido sentenciado, com urgência, para que no prazo de 5 (cinco) dias constitua novo defensor e comunique a este juízo, com a apresentação do instrumento de procuração outorgado. Consigne na precatória a ser expedida que, no silêncio a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos.2. Na hipótese de resultar negativa a diligência da intimação, expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias. 3. Transcorrido o prazo constante do item 1 ou 2 supra sem indicação de defensor, nomeie a Defensoria Pública da União para promover a defesa de LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA. 4. Publique a sentença prolatada à fls. 6702/6704.5. Fls.6681: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 6. Dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.6702/6704 bem como para a apresentação de razões recursais.7. Após, abra vista dos autos às defesas dos sentenciados WILSON ROBERTO ROSILIO, ROMILDA DE OLIVEIRA GRIMBERG, JOSÉ EDNO COSTA, ANDRÉ SALGUEIRO DE MORAES, JOSÉ DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA, HAMILTON SANTOS ANASTÁCIO e MÁRCIO CONSTANTINI MIRANDA para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal.8. Caso o sentenciado LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA já tenha regularmente constituído defensor na ocasião em que for disponibilizada a presente decisão no Diário Eletrônico, sua defesa constituída deverá também, nos termos da determinação do item 5, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.9. Na hipótese de o cumprimento e devolução da precatória ser posterior à disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, a Secretaria deverá intimar eventual defensor constituído do sentenciado LUIZ AUGUSTO DE VALLE DE LIMA para a apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal ou encaminhar os presentes autos à Defensoria Pública da União para ciência do encargo bem como para apresentação de contrarrazões recursais. 10. Cumpridas as determinações dos itens anteriores remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de maio de 2017.//DECEISÃO DE FLS.6742/6742v:Chamo o feito à ordem para reconsiderar o item 3 da decisão proferida à fls.6739 e item 7 da decisão proferida à fls. 6710/6710v. 1. A Secretaria deverá providenciar o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União, que representa os sentenciados ANDRÉ SALGUEIRO DE MORAES e HAMILTON SANTO ANASTACIO, para ciência do teor da sentença prolatada às fls. 6660/6678.2. Na hipótese de não ser interposto recurso pela Defensoria Pública da União, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.6702/6704 bem como para apresentação de razões recursais, conforme item 6 da decisão proferida à fls .6710/6710v.Com a apresentação das razões recursais: i) intímam as defesas constituídas dos sentenciados WILSON ROBERTO ROSILIO, ROMILDA DE OLIVEIRA GRIMBERG, JOSÉ EDNO COSTA, JOSÉ DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA, MÁRCIO CONSTANTINI MIRANDA e LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal; ii) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação das contrarrazões recursais; e iii) cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe.3. Caso haja interposição de eventual recurso pela Defensoria Pública da União voltem os autos conclusos.4. Intimem.São Paulo, 12 de junho de 2017.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3730

EXECUCAO FISCAL

0074912-96.1978.403.6182 (00.0074912-5) - FAZENDA NACIONAL X TECNION S/AIND TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Diante do silêncio da executada, apesar de regularmente intimada, abra-se vista ao exequente e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observando que os valores já foram convertidos (fls. 245/252).

0526739-51.1996.403.6182 (96.0526739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2017 447/805

Vistos em Inspeção.Fls. 202/217: Defiro o pedido da parte executada, tendo em vista a concordância da exequente manifestada às fls. 221/222.Para tanto, expeça-se ofício ao 6º Cartório de Registo de Imóveis desta Capital para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 108.688 - R. 25, perante aquele Cartório. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 77/85, fls. 202/203, fl. 214, fl. 221, 223, bem como deste despacho.Cumprido, tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação da exequente de fls. 219/220, intime-se-a para que se manifeste sobre a atual situação do crédito tributário, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006334-46.1999.403.6182 (1999.61.82.006334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA e outros - CNPJ 47.902.762/0001-47 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Fls. 473/474: das informações contidas na decisão de fl. 419, item 1, 443 verso e 475/476, infêre-se que provavelmente o depósito de fl. 456 não veio da penhora online realizada às fls. 444/445, e sim da possível transferência de valores advindos da execução fiscal 0519468-20.1998.403.6182. De qualquer maneira, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00048824-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 8039800139550. Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 456 destes autos.Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0029803-24.1999.403.6182 (1999.61.82.029803-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: POLY HIDROMETALURGICA LTDA - CNPJ 43.399.880/0001-23ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 268 e verso para conta vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Tendo em vista os depósitos realizados na conta a ser criada pela CEF, ,remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econvada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 322998000. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias da fl. da conta criada pela Caixa. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0041187-81.1999.403.6182 (1999.61.82.041187-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO TORATTI X JOAO CARLOS TORATTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.906.206,09, atualizado até 20/04/2017, que as filiais (CNPJs n.ºs 60.944.584/0002-66, 60.944.584/0003,47, 60.944.584/0004-28, 60.944.584/0005-09 e 60.944.584/0006-90), da parte executada LUANOS ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA., devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0043038-58.1999.403.6182 (1999.61.82.043038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Fls. 172/246: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2.º, parágrafo 8.º, da Lei n.º 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Após, tendo em vista que a exequente renunciou à intimação que deferia esse pedido e nada mais requereu, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se a parte executada.

0051860-36.1999.403.6182 (1999.61.82.051860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X LAURO PANISSA MARTINS X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN

Diante da expressa recusa da exequente quanto ao imóvel oferecido pelo coexecutado às fls. 930/942, uma vez que o bem, que é de difícil avaliação e alienação, já possui construção registrada na sua matrícula, rejeito o imóvel ofertado. Caso o coexecutado pretenda garantir a execução, deverá obedecer a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, ou apresentar bens sem embaraços. Por outro lado, previamente à análise do pedido de penhora sobre o imóvel apontado pela exequente às fls. 944/948, intime-se-a para apresentar o endereço em que ele se localiza, eis que esta informação não consta na matrícula, o que impossibilita a efetivação da penhora. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0026656-53.2000.403.6182 (2000.61.82.026656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS) X LUIS FERNANDO GUNTOVITCH

Inicialmente, encaminhe-se correio eletrônico à 6ª Vara Federal Cível solicitando informações acerca da transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo. Diante do oferecimento, pelo executado, dos imóveis de matrículas nº 103.871 e 103.872, registrados no 4º Cartório de Registro de Imóveis, para garantia desta Execução Fiscal, com a concordância da exequente (fl. 456) e da proprietária dos bens, Sra. Irina Iteanu (fl. 412), promova-se, via ARISP, a prenotação da penhora nas respectivas matrículas dos imóveis. Após, considerando que as propriedades constritas pertencem a terceiro, intime-se a parte executada, por seu advogado constituído, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de concordância da Sra. Irina Iteanu com firma reconhecida em cartório. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço à fl. 447 para formalização da construção sobre os imóveis. Deixo de conferir prazo para embargos, tendo em vista que estes já foram opostos anteriormente (Embargos à Execução nº 0069841-19.2015.403.6182). Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

0059821-91.2000.403.6182 (2000.61.82.059821-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido. Com efeito, a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal restou reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, inclusive com trânsito em julgado para as partes. Após o levantamento e liquidado o alvará, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

0033117-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

fls. 188/199: a executada apresentou exceção de pré-executividade e requereu a suspensão da execução fiscal até apreciação da exceção, com a consequente não realização do leilão, tendo em vista a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS;b) a extinção da execução fiscal pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS;c) Subsidiariamente, a imediata reavaliação dos bens penhorados;É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que já foi proferida ordem para expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, a fl. 186, cumpra-se a ordem.Considerando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao tema, RE n. 574706, ainda não foi publicado, aguarde-se a juntada aos autos do laudo de avaliação dos bens, suspendendo a designação do leilão, quando então se espera por um posicionamento do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão.Intimem-se.

0044135-15.2007.403.6182 (2007.61.82.044135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Previamente à análise do pedido de substituição da penhora, intime-se o executado, por seus advogados, para indicar o nome e o endereço do representante legal que deverá assumir o encargo de depositário do bem, assim como informar os endereços atualizados dos demais coproprietários do imóvel oferecido para fins de intimação da constrição.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0047656-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X SOLANGE NANI X FRANCISCO RASCAGLIA NETO(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

1. Defiro novo pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.461.219,16, atualizado até 02/03/2017, que o coexecutado FRANCISCO RASCAGLIA NETO (CPF N.º 007.027.338-30), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 10. Tendo em vista que a empresa executada CORDLYNE IND. E COM. LTDA. não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (fl. 140). 11. Providencie a empresa executada supramencionada a juntada, nestes autos, de cópia de seu contrato social. Não regularizado excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. 12. Defiro o requerido pela exequente e determino a restrição dos veículos indicados às fls. 136/137, bem como o competente mandado de penhora e avaliação. 13. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud. 14. Intime-se.

0024838-85.2008.403.6182 (2008.61.82.024838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA)

1. Fl. 73: Intime-se o executado da penhora efetivada, na pessoa de seu advogado (artigo 841, parágrafo 1.º, do CPC), constituído à fl. 21, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0034225-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRACA ARARUVA LTDA - ME X SAMUEL GREGIO DE LUCCA X SARAH GREGIO DE LUCCA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 21.870,76, atualizado até 21/11/2016, que a parte executada DROG PRACA ARARUVA LTDA - ME (CNPJ nº 06.093.978/0001-21), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0000017-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Fl. 251, item i: indefiro. Há Embargos há execução opostos a estes autos, ainda não julgados (fls. 263/264). 2. Fl. 251, item ii: considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 98.528.760,68, atualizado até 04/2017, utilizando-se o(s) CNPJ(s) da(s) filial(is) discriminado(s) à fl. 255, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 251, item iii, feito pela exequente.

0006368-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO DANTAS REIS DROG - ME X JOAO DANTAS REIS(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 29/35) lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 19.282,36, atualizado até 28/01/2016, que as partes executadas JOAO DANTAS REIS DROG - ME (CNPJ nº 05.787.784/0001-63) e JOAO DANTAS REIS (CPF nº 012.145.488-65), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0046118-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP351246 - MARINA ALANA CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.804,66, atualizado até 22/10/2016, que a parte executada BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (CNPJ nº 53.985.339/0001-50), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0022071-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X TAMINA DE FATIMA SALEM(SP161256 - ADNAN SAAB)

Chamo o feito à ordem. A decisão de fl. 16 determinou a expedição de alvará em favor da exequente. No entanto, o pagamento deve realizar-se pela conversão em renda. Diante do exposto, retifico a ordem para determinar a conversão em renda em favor da exequente dos valores transferidos para conta vinculada ao Juízo, conforme minuta de fls. 18/19. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0031415-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KGV - CONSULTORIA S/C LTDA. X VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA X GUSTAVO DE FREITAS E RODRIGUES(SP237163 - ROBERTA MORAES DIAS BENATTI)

Arquiem-se os autos nos termos da Portaria 396/2016.

0035590-43.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM E SP272566 - OSMEN CHAABAN TINANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 8.891,18, atualizado até 19/09/2016, que a parte executada H GUEDES ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 60.873.809/0001-50), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0016033-36.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BUNGEE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.871,77, atualizado até 08/12/2016, que a parte executada BUNGEE DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.205.058/0001-95), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0034350-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 217.660,57, atualizado até 12/02/2016, que a parte executada UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME (CNPJ nº 03.622.421/0001-42), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0063355-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTH SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 113.910,94, atualizado até 26/01/2017, que a parte executada NORTH SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (CNPJ nº 02.936.671/0001-94), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0000482-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.293.476,68, atualizado até 09/03/2017, que a parte executada PADO S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL E IMPORTADORA (CNPJ nº 61.144.150/0001-63), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0023665-45.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Dê-se vista, com prioridade, à exequente.

0025273-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - E(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 91.264,82, atualizado até 16/02/2017, que a parte executada PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - E (CNPJ n.º 60.808.524/0001-35), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0025895-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIMANIA BRINQUEDOS LTDA - ME(SP316269 - NATALIA SEQUEIRA VOICI)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0052676-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEOPS EMPREGOS TEMPORARIOS EFETIVOS E ESTAGIOS - EIRELI(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.776.952,88, atualizado até 25/07/2016, que a parte executada GEOPS EMPREGOS TEMPORÁRIOS EFETIVOS E ESTÁGIOS - EIRELI (CNPJ n.º 02.557.158/0001-92), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0057379-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVENTO PRESTADORA DE SERVICOS S/S. LTDA.(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Intimem-se os petionários para que promovam a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado exclua-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. Int.

Expediente N° 3731

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010032-21.2003.403.6182 (2003.61.82.010032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0488056-18.1991.403.6182 (00.0488056-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0942611-17.1991.403.6182 (00.0942611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639440-28.1991.403.6182 (00.0639440-0)) SIMET SOCIEDADE DE CONSTRUCOES CIVIS EM GERAL LTDA(SP049931 - CRISTINA MARIA ANDREOTTI E SP069355 - WALTER MAX JULIO STRAUS E SP008588 - VILMA SAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0906083-12.1986.403.6100 (00.0906083-9) - UEMURA & UEMURA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP070902 - LYA TAVOLARO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0028029-08.1989.403.6182 (89.0028029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025614-23.1987.403.6182 (87.0025614-5)) PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0015685-96.2006.403.6182 (2006.61.82.015685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046400-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046400-3)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COM/ DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0001475-69.2008.403.6182 (2008.61.82.001475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519938-56.1995.403.6182 (95.0519938-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0031720-63.2008.403.6182 (2008.61.82.031720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553762-26.1983.403.6182 (00.0553762-2)) RAYMOND STUMP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0017523-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-97.2006.403.6182 (2006.61.82.000249-8)) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0032392-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037827-89.2009.403.6182 (2009.61.82.037827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0053811-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034032-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034032-3)) JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0029595-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045546-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0045710-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097872-80.1977.403.6182 (00.0097872-8)) HIROYOSHI KURAUCHI(SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO E SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X IAPAS/CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para que informe os dados bancários (banco, agência e conta-corrente) para transferência dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela União às fls. 134. Com o cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que providencie o pagamento da verba honorária devendo comprovar nestes autos. Intimem-se.

0058825-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-02.2012.403.6182) MCB PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0018999-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055292-43.2011.403.6182) CARLOS ANTONIO FROIS(SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0049008-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 356/359: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Executados à sentença de fls. 351, que extinguiu os presentes Embargos à Execução, ao fundamento de que ausentes pressupostos de constituição válida e regular do processo. Argumentam os embargantes haver contradição na decisão ora recorrida, porquanto houve penhora de valor superior a R\$ 300.000,00, restando, portanto, garantido o Juízo. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante não se sustenta. Como consignado na sentença exarada às fls. 351, a extinção do processo foi medida que se impôs, dada a existência de garantia ínfima (R\$ 276.921,33 - FLS. 358) frente ao débito exequendo (R\$ 5.188.962,82 - FLS. 03). A decisão não merece reparos, tendo sido exarada em consonância, inclusive, com o entendimento jurisprudencial que ora se colaciona: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA EM RELAÇÃO AO VALOR EXECUTADO. INADMISSIBILIDADE QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO.** 1. É bem verdade que há jurisprudência no sentido de que a insuficiência da penhora não impede a oposição de embargos. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso concreto. Isso porque o valor de R\$ 6.912,16, penhorado eletronicamente de ativos financeiros da executada, é nitidamente ínfimo em relação ao valor da execução (R\$ 1.226.415,50), o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a oposição de embargos sem garantia. 2. Ademais, não tendo a embargante/apelante cumprido a determinação do Juiz a quo para reforçar a penhora, de modo a garantir a execução, não há que se falar em cerceamento de defesa, por terem sido os embargos à execução extintos sem resolução do mérito. 3. De qualquer forma, a extinção do processo sem resolução do mérito não obsta a oposição de novos embargos no momento em que o Juízo estiver integralmente garantido. 4. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00026450620134058200 - Relator Desembargador Federal Roberto Machado - publ. DJE - Data: 02/10/2014 - Página: 133) **APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA.** - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Constatou-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00300799820124036182 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2013) A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se a parte executada. Após, vista à exequente.

0008982-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049784-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049784-1)) EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0045947-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522379-30.1983.403.6182 (00.0522379-2)) JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0004191-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044295-30.2013.403.6182) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 350 e 437 do Código de Processo Civil.

0009536-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-23.2014.403.6182) SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP180114 - ERICA FERREIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por dependência à execução n. 0019694-23.2014.403.6182, em contestação à Certidão de Dívida Ativa n. 46237, relativa à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, competência de 04/2003 a 01/2007. Aduziu o embargante a inexigibilidade do título executivo, pois atingido pela prescrição. Subsidiariamente, pugnou pela inconstitucionalidade do encargo legal estabelecido pelo Decreto Lei n. 1.025/69 (Petição fls. 02/06 e documentos a fls. 07/37). Deferida

a liberação dos valores bloqueados em excesso ao débito em execução (fl. 56). Acolhidos embargos de declaração para apreciar omissão na decisão e fl. 56 e indeferir pedido de suspensão dos efeitos do protesto (fls. 62/63). Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional rebateu as alegações do embargante (fls. 65/67). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição/Decadência. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão delineadas no Código Tributário Nacional - CTN. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, estabelecida no art. 17-B da Lei n. 6.938/81, com redação conferida pela 10.165/2000, tem por fato gerador o exercício de poder de polícia, consistente no controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e fiscalizadoras de recursos naturais. Trata-se de tributo lançado por homologação. Em tais casos, os prazos podem ser contados de diferentes maneiras: se o sujeito passivo declara de forma correta o fato gerador, o crédito encontra-se devidamente constituído. Se não há declaração, o crédito deve ser lançado de ofício no prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN. Declarado de maneira inexata, com pagamento parcial e sem fraude, aplica-se a regra do 4º do art. 150 do CTN. A TCFA é devida ao final de cada trimestre anual, com vencimento até o quinto dia útil do mês seguinte, conforme art. 17-G da Lei 6.938/81: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. No caso em tela, o fato gerador da TCFA ocorreu no quarto trimestre de 2003 (competência 04/2003) até o primeiro trimestre de 2007 (competência 01/2007). O crédito tributário foi constituído por auto de infração com a respectiva notificação do contribuinte 27/07/2009, conforme documentos do Processo Administrativo de fls. 71. Considerando a competência mais antiga de 04/2003, com vencimento até o quinto dia útil do mês de Janeiro de 2004, não ocorreu a decadência no presente caso, pois o crédito poderia ter sido constituído até 31/12/2009, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, isto é, 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após, a própria autoridade fazendária reconheceu a decadência de parte do crédito tributário, notificando o contribuinte pela segunda vez em 16/07/2012 para o pagamento da diferença (fls. 72/74). Logo, o crédito em cobrança não foi atingido pela decadência. Do mesmo modo, não se operou a prescrição. Conforme redação do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Entre a constituição definitiva do crédito, operado com a notificação do contribuinte (27/07/2009) e o ajuizamento do processo (29/04/2014), não transcorreu o prazo de cinco anos. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação, no caso ocorrido em 22/09/2014 (fl. 33-verso), retroage à data da propositura da ação e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por isso, inviável o reconhecimento do fenômeno prescricional no caso. Nesse sentido, menciono decisão do E. TRF da 3ª Região, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL- TCFA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.- O tributo em tela é sujeito a lançamento por homologação- Na ausência de declaração do contribuinte ou de ausência de pagamento, mesmo que parcial, ou ainda se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, cumulado com o art. 173, I, do mesmo codex.- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).- O crédito derivado da CDA n. 32507 foi constituído de ofício, não havendo notícia de pagamento ou entrega de declaração espontânea pelo devedor, tendo se concretizado a notificação acerca do lançamento de ofício em 28/07/2009 (fl. 31/32). Esta, portanto, tornou-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional.- O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em momento posterior à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso.- O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.- Tendo em vista que o crédito tributário exequendo foi devidamente constituído em 28/07/2009, nos termos adrede mencionados, e que a ação foi ajuizada em 18/09/2013 (fl. 02), resta evidente que não se verificou o transcurso de prazo superior a cinco anos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição.- Apelação provida.(AC 00056298220134036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei. Encargo Legal O encargo legal estabelecido pelo Decreto Lei n. 1.025/69 é sempre devido na execução fiscal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A jurisprudência pacificou o entendimento sobre sua constitucionalidade, conforme decisão do Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69- LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. O encargo legal exigido na cobrança da Dívida Ativa da União tem origem na Lei nº 4.439/64, e sofreu uma série de mutações legislativas até a sua atual configuração como um substitutivo de honorários advocatícios, mas vinculado também a um programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação. 2. No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros

Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. 6. Agravo improvido. (AI 00257046820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Grifêi. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já incluídos no encargo legal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0045862-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048109-79.2015.403.6182) RICARDO TEIXEIRA POSSES (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Ricardo Teixeira Posses, apensados à execução fiscal de nº 0048109-79.2015.403.6182, em contestação à inscrição de débito em dívida ativa n. 80.8.15.000127-09, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010. A embargante contesta valor da terra nua atribuída pelo uso da Tabela do Sistema de Preços de Terra - SIPT para fins de base de cálculo do ITR. A UNIÃO pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 72). É o relatório. Passo a decidir. O arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é possível no caso de ausência de entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC ou Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, abaixo transcrito: Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. No caso, embora a idoneidade do uso da tabela de preço SIPT, na falta de informações ou declarações a serem prestadas pelo contribuinte, é possível em sede de embargos à execução fiscal contestar o valor atribuído e produzir prova em contrário, afastando a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Ademais, o contribuinte alega não ter contado com prazo suficiente para apresentar laudo no procedimento administrativo de origem. Sendo assim, tendo em vista eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, DEFIRO a prova pericial, a ser custeada pela parte embargante. Tratando-se de propriedade localizada no município de Barreiras-BA, Fazenda Santa Nina, com área total de 525,41,90 ha, matrícula n. 20.388 do 1º Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca. (fls. 35/39), depreque-se a perícia a ser realizada na Subseção Judiciária de Barreiras (Seção Judiciária da Bahia - TRF 1ª Região). Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o valor da terra nua, considerada a preço de mercado, referente ao imóvel em discussão na data de 1º de janeiro de 2010? (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 32, 2º). 2) Apontar o valor da terra nua por hectare adotado pela UNIÃO para encontrar a base de cálculo do ITR, em conformidade com a Tabela SIPT. 3) O valor atribuído pela tabela SIPT reflete o valor da terra nua a preço de mercado? 3) Em sendo negativa a resposta do item 2, apontar os valores encontrados pela diferença e o valor da terra nua por hectare, considerada a preço de mercado para o ano de 2010 (Lei nº 9.393, de 1996, arts. 10, 1º, I e III, e 11; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 32 e 33) EXPEÇA-SE precatória para nomeação de perito no Juízo deprecado. Deverá o Sr. Perito ser intimado para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 5 (cinco) dias, estando autorizada a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, comunicado o valor dos honorários pelo Juízo deprecado, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta vinculada ao Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, confirmando-os o Juízo deprecado, encaminhe-se cópia dos autos para ciência do perito e início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, depreque-se intimação do perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intemem-se.

0018638-47.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020063-46.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, autos nº 0020063-46.2016.403.6182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 595.214-1/2015-3, referente ao IPTU do exercício de 2012, incidente sobre o imóvel localizado na Av. Itaberaba, 1515, apto 62, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP. A embargante requereu tutela provisória de urgência para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN. É o relatório. Passo a decidir. A embargante realizou depósito do montante integral do débito (R\$ 2.123,04), conforme documentos de fls. 18/19. O recebimento dos embargos com efeitos suspensivos é possível, havendo requerimento da embargante e garantia suficiente do débito. Por fim, necessária a presença dos requisitos para tutela de urgência, nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil - CPC. No caso, houve depósito do montante integral do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. A tutela de urgência poderá ser deferida presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A manutenção da CEF no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às atividades comerciais da embargante, configurando o perigo de dano. O depósito em dinheiro é garantia sem risco de depreciação. A conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite executivo sem qualquer prejuízo às partes. Em face ao exposto, RECEBO os embargos com efeito suspensivo e DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual anotação do débito no CADIN, referente à inscrição n. 595.214-1/2015-3. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013988-50.2000.403.6182 (2000.61.82.013988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000754-4)) FERREIRA LEITE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTDTADTDADDDDT(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0051010-74.2002.403.6182 (2002.61.82.051010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) BEATRIZ FERNANDES COPPOS(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0039742-47.2007.403.6182 (2007.61.82.039742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-72.2000.403.6182 (2000.61.82.001286-6)) LEONOR POLLO MENEGHETTI(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0051649-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) MURILO MIRANDA MUNIZ(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029602-80.2009.403.6182 (2009.61.82.029602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006381-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito judicial apresentado às fls. 73, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0042647-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046208-52.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 108/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-97.1990.403.6182 (90.0002374-2) - COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, em conformidade com o contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

0038497-06.2004.403.6182 (2004.61.82.038497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-71.1988.403.6182 (88.0005148-0)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0031083-49.2007.403.6182 (2007.61.82.031083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052723-55.2000.403.6182 (2000.61.82.052723-4)) IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA X ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0014505-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5)) SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056118-98.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, tendo em vista tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Após, promova-se vista à Empresa Brasileira de correios e Telégrafos para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor.

EXECUCAO FISCAL

0511216-96.1996.403.6182 (96.0511216-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP281533 - TATIANA SONDERMANN E SP387606 - JULIA BUENO DA SILVA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0537567-09.1996.403.6182 (96.0537567-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRUNO BORGHESAN(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0526176-86.1998.403.6182 (98.0526176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido em termos. Tendo em vista o depósito de fl. 51, expeça-se alvará de levantamento, no entanto, deve ser expedido em favor da executada ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA e de seu procurador constituído nestes autos. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se. C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0023364-94.1999.403.6182 (1999.61.82.023364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0016444-70.2000.403.6182 (2000.61.82.016444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP243092A - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0033832-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOT KISS COM/ DE REFEICOES LTDA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0012719-63.2006.403.6182 (2006.61.82.012719-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0009514-89.2007.403.6182 (2007.61.82.009514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F & H CRIACAO E PUBLICIDADE LTDA. X HERCULES FONTES DE CARVALHO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X SOLEMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0046230-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0033595-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0046154-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046154-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO JANUARIO REPRESENTACOES LTDA.(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0025972-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VICTOR ZILBERSZTAJN(SP192751 - HENRY GOTLIEB)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0003222-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMATIC COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X GUSTAVO DE SOUZA ALVES

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0012137-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0049911-54.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP362862 - HAMIDA SOMOZA CALDERON MIYAZAKI)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0035848-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIO MAZZA PROJETOS INSOLIDOS LTDA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

0050901-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X YAYOSH ALARMES E SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME(SP040434 - MASSAHIRO ITO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 49É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Promova-se o desbloqueio da quantia constricta por meio do sistema BACEJUND (fls. 44). Promova-se alvará de levantamento, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.**C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O** Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013..- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 29/06/2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032961-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8)) CARLOS SCHUARTZ(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Compulsando os autos principais, verifico que ainda não foi regularizada a penhora do imóveis dados em garantia, no entanto, observo que em 16/05/2014 o embargante foi intimado da penhora realizada, via sistema BACENJUD, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: AgRg no Ag 1325309 MG 2010/0118355-3 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Dê-se vista à embargada para impugnação, dentro do prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0037888-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024172-45.2012.403.6182) RENATO ROCHA VEIGA (SP222498 - DENIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

. Vistos em inspeção. 1. Considerando-se que não há nos autos comprovante do bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, somente nos autos principais, recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal, ante a garantia parcial do débito. 2. Sem prejuízo, a fim de regularizar a petição inicial, intime-se o embargante para juntar aos autos cópia do bloqueio referido acima. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Uma vez regularizado o feito, dê-se vista à (ao) embargada para impugnação. 4. Após a juntada da impugnação, desampnem-se dos autos principais para prosseguimento do feito executivo. Intimem-se.

0031614-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-97.2014.403.6182) CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPIK BALTA DUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo ETRF3ª Região que nega provimento ao Agravo de instrumento, prossiga-se nos embargos apensando-os aos autos principais. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apólice de seguro garantia em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0033305-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032424-2)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Observo que a garantia efetividade na execução fiscal realizou-se pela penhora no rosto dos autos dos processos nº 0422595.82.1998.8260053 em trâmite na 7ª vara da Fazenda Pública de São Paulo e denº nº nº 0412527.28.1998.826.0053 nº nº nº 0412527.28.1998.826.0053 em trâmite na 6ª vara da Fazenda Pública de São Paulo. Consultando os autos principais verifico que, embora tenham sido expedidos Ofícios para as respectivas varas, até o momento não há informações sobre a garantia do débito em sua totalidade. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0037104-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033824-18.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0038907-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033343-55.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento de apólice de seguro garantia nº 059912015005107750009348000000 no montante integral da dívida em cobro. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção. Rel Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1. garantia da execução, 2. risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3. relevância do fundamento. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora com base no art. 919-A, ° do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal. Intimem-se.

0042732-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) RM PETROLEO S.A.(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls.137/144: Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sobre parte ideal de bem imóvel, cuja alienação judicial reúne o potencial de causar grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a transmissão do bem a terceiro. Sendo assim, entendo presentes os requisitos dispostos acima para CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, ° do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0061215-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-65.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na Apólice de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0061523-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024442-79.2006.403.6182 (2006.61.82.024442-1)) CARLOS ROBERTO CONDE X REGINA HELENA GROSSI CONDE(SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Observo que a garantia exigida pelo artigo 9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não sendo bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. Nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo garantia parcial realizada nos autos da execução fiscal, é possível os embargos serem recebidos para discussão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Outrossim, tendo em vista que a parte embargante não atribuiu correto valor à causa, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, dou à causa o valor de R\$28.080,73 (vinte e oito mil, oitocentos reais e setenta e três centavos). Abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal. Intimem-se.

0062316-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020287-52.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos em inspeção.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apólice de seguro nº 059912015005107750009411000000 e no montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0062812-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-70.2012.403.6182) COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista ser requisito de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16 da lei 6.830/80, por ora, aguarde-se por 60(sessenta) dias a regularização da garantia na execução fiscal. Após, retomem os autos conclusos.Int.

0064172-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052628-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052628-4)) BANCO ALVORADA S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 311/319: Alega a embargante que a garantia do juízo não foi prestada nos autos do processo principal-Execução Fiscal nº0052628-83.2004.403.6182, e sim por meio de penhora no rosto dos autos do mandado de segurança 0003722-22.2001.403.6100, determinada nos termos da r. decisão de fls.536/536,v do referido executivo fiscal. Pois bem. Em que pese a expedição de ofício realizada nos autos do principal, tendo em consideração a natureza de Ação autônoma dos presentes embargos à execução, entendo incumbir à embargante comprovar o cumprimento dos requisitos de procedibilidade deste feito, instruindo a petição inicial com a necessária efetivação da garantia em questão, inclusive da transferência dos valores em cobro para a conta à ordem do Juízo. Assim sendo, concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para a necessária regularização. Após, uma vez em termos, tomem à conclusão.Intime-se.

0068183-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-63.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls. 301/345:Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal nº0007437-63.2014.403.6182.Oportunamente, tomem conclusos.

0009255-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029784-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029784-6)) PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PETER WIRZ(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e oferecendo bens para constrição, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771.ambos do NCPC e art. 1º, parte final da Lei nº 6.830/80).Inti.

0028317-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0)) SANDVIK DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de carta de fiança bancária em montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0031827-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029178-96.2013.403.6182) ANTONIA EMILIA PIRES SACARRAO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Observe que a garantia exigida pela pelo art.9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:Processo AgRg no Ag 1325309 MG 2010/0118355-3.

Ementa.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido.Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0032502-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036642-40.2014.403.6182) CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES(SP328846 - BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0051361-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051468-42.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0059573-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-82.2016.403.6182) INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Proceda a secretaria o desarquivamento dos autos principais para o apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 321, caput, do NCPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Intime-se.

0062312-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059979-24.2015.403.6182) UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.1.Proceda a secretaria o desarquivamento dos autos principais para o apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 321, caput, do NCPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008691-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182) ANA MARIA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando os termos da decisão proferida às fls.11/14, verifico que restaram constatados os requisitos do art. 678 do CPC. Por conseguinte, recebo os embargos de terceiro, determinando a suspensão do curso da execução fiscal em apenso apenas no que tange ao bem litigioso objeto dos presentes embargos, ou seja, atualmente, o saldo restante da penhora efetivada mediante o sistema BACENJUD. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Considerando que o embargado já apresentou contestação às fls.23/26, intime-se a embargante para se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretender produzir. Prazo: 15(quinze) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0018117-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017570-8)) ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS- ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, com suspensão do andamento da execução fiscal, somente em relação ao imóvel matrícula nº 1303 do Registro de Imóveis de Mauá-SP. Vistas à parte embargada para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia do despacho para Execução Fiscal nº 00175704820064036182.Intimem-se.

Expediente Nº 1513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006960-94.2001.403.6182 (2001.61.82.006960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-45.1999.403.6182 (1999.61.82.023031-2)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o silêncio da parte embargante sobre a estimativa de honorários periciais do perito nomeado Sr. Gerson Luis Torrano, (fls.263/264), intime-se-a para apresentar manifestação sobre seu interesse na produção da prova pericial. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0050185-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055339-90.2006.403.6182 (2006.61.82.055339-9)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.225: Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo Perito nomeado, cumpram-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º da decisão de fls.223(verso).

0007409-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034529-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034529-1)) ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.390/402: manifeste-se a parte embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0011934-33.2008.403.6182 (2008.61.82.011934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-23.2007.403.6182 (2007.61.82.027832-0)) TDB TEXTIL S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.938: manifestem-se as partes. Prazo: 05(cinco) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Intimem-se.

0029560-31.2009.403.6182 (2009.61.82.029560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011411-3)) VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.129/130: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias para cada uma, respectivamente, iniciando-se pela parte embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Intimem-se.

0022917-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7)) PARANA COMPANHIA DE SEGUROS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 311/313: Manifeste-se a embargante. Prazo: 15(quinze) dias.Após manifestação de interesse em produzir prova pericial, cumpra-se o despacho de fl. 289.Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001831-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face das alegações apresentadas pela embargante, entendo que a questão seja submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. Gerson Luis Torrano, CPF nº 871546258-72, CRC nº 1SP138776-0-O, telefones: 981162183 e 23319117 devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quantos aos honorários periciais estimados e indicação de assistente técnico, porquanto já apresentou quesitos. Prazo: 05(cinco) dias.Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo: 10(dez) dias, observando-se que na ausência de manifestação, haverá preclusão quanto a elaboração de quesitos para a produção da prova pericial.Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação do prazo para apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

0031987-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043615-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043615-3)) ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA LIMA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa anexa à execução fiscal n.º 004315-84.2009.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Aduz que os débitos em cobro estão fulminados pela prescrição, que não possui responsabilidade pela dívida, discute a incidência de índices de correção monetária, juros de mora e comissão de permanência na evolução de sua dívida, que alega ter sido objeto de vários alongamentos e renegociações. Invoca ainda pagamento de parte do valor cobrado. Em réplica, pleiteou a produção de prova pericial. A parte embargada apresentou contestação impugnando os fatos narrados na petição inicial, bem como declarou que não possui provas a produzir. Decido. Converto o julgamento em diligência.Verifico que os créditos em cobro constituem-se em dívidas não tributárias oriundas de cédulas rurais hipotecárias e pignoratórias que foram objeto de aditivos e renegociações e, após, culminaram com a cessão de crédito à União Federal por força da MP 2.196-3/2001. Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo tributário, entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, haja vista a complexidade dos cálculos que envolvem a evolução da dívida, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 175/176).Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. ADERBAL NICOLAS MÜLLER, com escritório na Rua Manoel da Nóbrega, n.º 122, conj. 61 - Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001-000, telefones: 98861-2112 e 98586-5769, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, eventualmente necessários à perícia.Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Deverá também juntar os comprovantes de pagamento que alega ter feito. Prazo: 05 dias.Após, à parte embargada para juntada de todas as cédulas rurais e renegociações que deram origem à dívida em cobro, bem como para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente(s) técnico(s). Prazo: 05 dias.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.Intimem-se.

0045612-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-14.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.377/379: manifeste-se o Sr. Perito nomeado Aderbal Muller. Prazo: 05(cinco) dias.Em seguida, dê-se vista à parte embargada para apresentar manifestação. Prazo: 05(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Intimem-se.

0049638-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-95.2013.403.6182) WHIRLPOOL S.A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.326/571: manifeste-se a parte embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0000442-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050471-25.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, determino que a questão seja submetida à perícia contábil. Assim sendo, nomeio como perito contábil, o Sr. JOSÉ EDUARDO SILVEIRA GOMES, CRC-SP 1SP322961, telefones: (11) 981770010 e (11) 33958020, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10(dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e depois à(ao) embargado(a). Prazo: 05(cinco) dias para cada uma das partes.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0000443-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036896-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036896-1)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face das alegações apresentadas pela embargante, entendo que a questão deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. GERSON LUÍS TORRANO, CPF nº 871546258-72, CRC nº 1SP138776-O-0, telefones: 11 23319117 e 011 981162183, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados porquanto já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls.282). Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05(cinco) dias. Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios, nos quais o expert deve se basear para realização de perícia.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2367

PROCEDIMENTO COMUM

0017249-27.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-36.2015.403.6182) VALMIR SANTOS PEREIRA(AL012356 - ALEXSANDRO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por VALMIR SANTOS PEREIRA contra a FAZENDA NACIONAL, na qual objetiva a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2017 473/805

bem como a condenação da Ré no pagamento de danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/28).A ação foi inicialmente proposta na Seção Judiciária de Alagoas e distribuída para a 8ª Vara Federal de Arapiraca, que declinou da competência sob o argumento de que há conexão entre a ação proposta e a execução fiscal em trâmite nesta 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal (fls. 29/30).Redistribuídos os autos para esta 5ª Vara Federal (fl. 43), vieram os autos conclusos.É o relatório.Com o devido respeito, está incorreto o entendimento firmado pelo r. juízo de origem, ao afirmar que Em tais casos, o Código de Processo Civil determina que sejam os autos distribuídos por dependência ao juízo preventivo. (fl. 29) Isso porque a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento da execução fiscal e respectivos embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação. Isso é o que se extrai do Provimento n. 56, de 04/04/1991, editado pela Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que prescreve (g.n.):[...]IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito., O caso em apreço trata de regra de competência absoluta, fixada segundo critérios materiais e, nesse contexto, incabível a aplicação do art. 55, do CPC/2015, porquanto a conexão somente autoriza a reunião dos processos em caso de competência relativa, nos termos expressamente consignados no art. 54, do CPC/2015.Logo, somente é possível falar-se em conexão quando ambos os juízos são competentes para processar e julgar ambas as demandas. Caso contrário, aplica-se o disposto no dispositivo do Provimento acima transcrito. Ao decidir dessa forma, o Juízo de origem não observou as regras instituídas pelo órgão responsável pela fixação dos critérios relativos à competência da justiça especializada, o que, s.m.j., não deve prosperar. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1463148/SE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 08/09/2014).CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.545 - DF (2014/0152595-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de Ação Anulatória de lançamento fiscal proposta por Sunshine Produção de Eventos Ltda. contra a Fazenda Nacional.O Juízo suscitante afirmou que a demanda é conexa com os autos da Execução Fiscal 0026812-84.2013.4.03.6182, uma vez que nesta última encontram-se as CDAs cujos créditos tributários se pretende anular.Por essa razão, declinou da competência em favor do Juízo da 7ª Vara Federal em São Paulo.Por motivos que não foram adequadamente esclarecidos, os autos foram remetidos diretamente para o juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, o qual igualmente declinou da competência com base principalmente no art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no art. 4º, XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, isto é, mediante a assertiva de que, na organização judiciária interna, as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência absoluta exclusivamente para o julgamento de Execuções Fiscais e dos incidentes a ela relacionados (Embargos do Devedor).Consequentemente, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo in casu, a 19ª Vara Federal (juízo suscitado). Nesta última, determinou-se a devolução dos autos ao juízo suscitante, tendo em vista que, verificada pelo juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais a impossibilidade de reunião das demandas, os autos deveriam ser devolvidos diretamente ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, originalmente competente.O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opinou pelo conhecimento do conflito, com a remessa dos autos para o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, para que decida a suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 202-204, e-STJ). É o relatório.Decido.Esclareço, inicialmente, que no estágio atual são conflitantes os juízos da 5ª Vara Federal da JF/DF e da 19ª Vara Federal da JF/SP.Digo isto porque, com a devida vênia, não há como fixar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da JF/SP à sua revelia note-se que este juízo jamais teve ciência da tramitação do presente Conflito.O STJ possui entendimento de que, embora possível, em tese, a reunião dos processos quando a Ação Anulatória tem por objeto pretensão que a torna equivalente ao que seria deduzido nos Embargos do Devedor (isto é, quando visa a afastar a cobrança, em Execução Fiscal, dos valores inscritos em dívida ativa), deve ser afastada tal medida quando, por critérios estabelecidos na organização judiciária, houver Vara Especializada em função da matéria (critério de definição de competência absoluta, improrrogável). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a

reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2010). Diante do exposto, conheço do Conflito para fixar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (suscitante). Publique-se. Intimem-se. (STJ; CC 134545/DF; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 08/05/2015). Portanto, sendo o caso de incompetência absoluta, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por não vislumbrar prejuízos para a parte nessa fase do processo, deixo de apreciar, por ora, a questão relativa à assistência judiciária gratuita, para que ela seja decidida pelo Juízo declarado competente para julgar e processar a demanda em caráter definitivo. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da decisão de fls. 29/30, assim como deste decisum. Publique-se e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037000-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-78.1999.403.6182 (1999.61.82.001262-0)) CONFECOES MAP LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Trata-se de cumprimento de sentença em sede de embargos à execução fiscal, no qual a UNIÃO (INSS/FAZENDA) busca a satisfação de crédito correspondente à condenação de CONFECOES MAP LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios, imposta na sentença de fls. 173/183, confirmada pelo acórdão de fls. 221/225. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 233/236. O mandado para intimação da executada para efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC/1973, restou frustrado, conforme certidão de fl. 246. Em seguida, a Exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 252). O pedido foi deferido, à fl. 255, sendo certo que o resultado do bloqueio foi irrisório, conforme fls. 257/262. Às fls. 265/268, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 284/286. Às fls. 298/300, a executada efetuou o depósito judicial da dívida, que, após manifestação da Exequente de fl. 302, foi convertido em renda da UNIÃO, conforme fls. 308, 310 e 311/312. À fl. 313, a Exequente consignou que ante a conversão em renda realizada não havia mais nada a requerer nos presentes embargos. Às fls. 315/316, a Executada manifestou sua contrariedade com a conversão em renda e requereu que fosse reduzido a termo o depósito realizado para posterior oposição de embargos de devedor. A decisão de fls. 322 asseverou a irreversibilidade da medida em virtude da preclusão e, com base nisso, rejeitou o pedido de fls. 315/316. A decisão de fl. 322 não foi objeto de recurso (cf. certidão de fl. 322-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0051528-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-74.2011.403.6182) UNIMAR MUSIC E MULTIMIDIA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela embargante para o cumprimento do r. despacho de fls. 80, conforme requerido na petição de fls. 81/82. Findo o prazo ora deferido, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0053104-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027040-69.2007.403.6182 (2007.61.82.027040-0)) ALEXANDRE COUTINHO MIRANDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 153/158 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0056545-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-32.2014.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA. - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 72/74 - A Embargada informou que a Embargante teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, reaberto pela Lei n. 12.996/14 e, portanto, teria havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante disso, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se os débitos em discussão nesses embargos foram objeto de parcelamento administrativo e, em caso positivo, se há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da legislação que rege a matéria. Após, venham os autos conclusos.Publique-se.

0024809-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018479-46.2013.403.6182) CLEIDE GENARO DA SILVA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CLEIDE GENARO DA SILVA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas discutir a legalidade da constrição formalizada na Execução Fiscal n. 0018479-46.2013.4.03.6182. Alega, em síntese, a ocorrência da decadência, bem como a nulidade da intimação por edital realizada no âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 17/58). Instada a emendar a petição inicial (fl. 59), a Embargante cumpriu o determinado às fls. 61/66. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 61/66 como emenda à inicial. No caso em apreço é necessário perquirir se a Embargante tem interesse de agir para opor os embargos à execução, uma vez que ela aduziu a mesma matéria em sede de exceção de pré-executividade, obtendo provimento a sua pretensão, em sede de agravo de instrumento, embora ainda não haja notícia do trânsito em julgado, tudo conforme documentos que faço juntar aos autos. Nesse contexto, a questão discutida nestes embargos já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal, sendo vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos do art. 507, do CPC/2015. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É firme o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão consumativa. 3. In casu, por ocasião da oposição de exceção de pré-executividade o executado alegou a ocorrência de prescrição, que foi afastada, de forma fundamentada, pelo magistrado de origem e por esta Corte Regional, no julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.080861-1. 4. Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, não se admite nova apreciação da questão em embargos à execução, por se tratar de matéria atingida pela preclusão. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1434829/SP; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECISÃO ANTERIOR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Uma pretensão, embora existente, não pode ser exercida ad eternum, sob pena de gerar insegurança jurídica insustentável. Considera-se a prescrição e a ilegitimidade de parte matérias de ordem pública e, assim sendo, podem ser declaradas, inclusive de ofício, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição ordinária.- A preclusão que eventualmente se opera em relação à prescrição e à ilegitimidade de parte tem por evidente finalidade evitar que se discuta matéria repetida no processo, causando protelação indevida.- Na espécie, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, as alegações de prescrição e de ilegitimidade de parte encontram-se sob o manto da coisa julgada, pois já apreciadas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 88/90), rejeitada com determinação de prosseguimento da execução.- A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie.- As questões encontram-se preclusas, sendo incabível sua rediscussão nos presentes embargos à execução fiscal.- Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1340259/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DFJ3 Judicial 1 de 22/11/2016). Assim, a pretensão deduzida pela Embargante já foi objeto de apreciação por este Juízo nos autos da execução fiscal, caracterizando a preclusão consumativa e inviabilizando o prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0018479-46.2013.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030223-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031084-87.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

NESTLE BRASIL LTDA opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0031084-87.2014.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0031084-87.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Embargado mediante carga dos autos.

0004976-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047645-41.2004.403.6182 (2004.61.82.047645-1)) AMERICA PROPERTIES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição e documentos de fls. 251/255 como emenda à inicial. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0047645-41.2004.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

0026803-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-50.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução contra o MUNICIPIO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0013372-50.2015.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0013372-50.2015.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Embargado mediante carga dos autos.

0034419-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046553-81.2011.403.6182) METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Embargante regularize a sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: a) adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o valor exigido no processo principal; b) colacionar cópias da inicial da execução fiscal e das respectivas CDAs; c) juntar cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e respectiva avaliação), para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos. Publique-se.

0040704-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036326-90.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ103502 - GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TELEFONICA BRASIL S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0036326-90.2015.403.6182. Não obstante as alegações da parte embargante de que a execução se encontra garantida por meio de fiança bancária e seguro-garantia apresentados em outros processos por ela ajuizados, a comprovação da garantia deve ser realizada previamente nos próprios autos da execução fiscal e somente após a sua formalização e intimação do devedor é que se inicia o prazo para a oposição dos embargos. Neste cenário e com vistas ao saneamento da irregularidade apontada, DETERMINO à Embargante que comprove nos autos da execução fiscal n. 0036326-90.2015.403.6182 estar garantida a execução, apresentando as alegações e comprovantes que entender pertinentes. Desde já, DETERMINO também à Embargante que proceda à regularização da sua representação processual e à juntada de documentos essenciais à propositura da demanda, mediante a apresentação de: (a) instrumento particular de mandato em via original ou cópia autenticada de instrumento público. Observe-se que a procuração juntada à fl. 34 é cópia de instrumento particular; (b) cartão do CNPJ; (c) cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal. No silêncio, retornem conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

0052469-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502673-36.1998.403.6182 (98.0502673-6)) PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a petição e documentos de fls. 90/113 como emenda a petição inicial. Assim, diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se o recebimento nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0057110-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031057-36.2016.403.6182) GAAP ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS PAULISTA S/S LTDA - M(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam: cópia da petição e do comprovante de depósito do valor em cobrança, juntados às fls. 26/27-v da execução fiscal n. 0031057-36.2016.403.6182. Cumprida a diligência, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

0059917-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040161-86.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 39/44, bem como cópia de seu cartão de CNPJ. Cumprida a ordem, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

0016941-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042179-46.2016.403.6182) COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam: cópia do seu estatuto social, do respectivo cartão do CNPJ, bem como a procuração original; (b) cópias da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram; Cumprida a diligência, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

0017026-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045202-97.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 45/50, bem como cópia de seu cartão de CNPJ.Cumprida a ordem, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.Publique-se. Cumpra-se.

0017304-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050098-86.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 42/47, bem como cópia de seu cartão de CNPJ.Cumprida a ordem, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.Publique-se. Cumpra-se.

0017391-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065355-88.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DROGARIA SÃO PAULO S.A. opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal n. 0065355-88.2015.4.03.6182. Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva do diretor para figurar no polo passivo da execução fiscal, a nulidade das CDAs em razão da vinculação da multa ao salário-mínimo e por ausência de liquidez, certeza e exequibilidade. Sustenta, ainda, que havia responsável técnico no momento da autuação, bem como aponta a ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo previsto na legislação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifico que o Embargante protocolou outros embargos à execução, em 17/01/2017, processo n. 0002934-9.2017.4.03.6182.Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito as razões e os pedidos formulados nos autos dos embargos anteriormente ajuizados, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente.Assim, os argumentos aduzidos nestes embargos são idênticos àqueles deduzidos nos embargos anteriormente opostos, relativa a mesma execução fiscal, motivo pelo qual este Juízo não enfrentará a matéria, impondo-se o reconhecimento da litispendência.Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, em razão da litispendência.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0065355-88.2015.4.03.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054965-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036261-81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5)) RAQUEL CALDERON KOPELOWICZ X PAULO KOPELOWICZ(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0036261-81.2004.4.03.6182 e apensa, em relação ao imóvel registrado sob o n. 15.770, do 2º CRI de São Paulo/SP. Requerem, em caráter liminar, o cancelamento da penhora. Instada a emenda a inicial (fl. 57), a parte embargante o fez às fls. 58/225. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo a petição e documentos de fls. 58/225 como emenda à inicial. No caso dos autos, a parte embargante demonstrou ter a posse do imóvel penhorado, pois apresentou escrituras públicas de compra e venda do aludido bem, ocorrida em 24/09/1991 (fls. 22/23-verso) e em 27/05/2011 (fls. 24/25-verso). Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 15.770, do 2º CRI de São Paulo/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. No entanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar o cancelamento da penhora, porquanto os atos de registro devem ser adotados, sempre que possível, com base em decisão judicial definitiva, a fim de preservar a estabilidade das informações cartorárias. De outra parte, a Embargante não demonstrou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação caso o levantamento da constrição seja promovido somente ao final, na hipótese de reconhecimento do seu direito. Portanto, não estão preenchidos os requisitos legais para o provimento almejado. Deverá a Embargante colacionar aos autos a via original da guia de recolhimento das custas encartada à fl. 60, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0036261-81.2004.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Cumprida a diligência pela Embargante, cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

0061531-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531230-67.1997.4.03.6182 (97.0531230-3)) ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR E JIO (SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0531230-67.1997.4.03.6182, em relação aos créditos instituídos pelo Decreto-Lei n. 1.512/76, provenientes do empréstimo compulsório cobrado pela ELETROBRÁS entre janeiro de 1988 e dezembro de 1993. Ao compulsar os autos é possível verificar que os créditos mencionados teriam sido cedidos pela Executada ao Embargante, no ano de 1996, conforme documentos de fls. 13/15-verso. Portanto, está demonstrado, ao menos nessa fase do processo, que a parte embargante seria a destinatária dos pagamentos, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação aos créditos penhorados à fl. 16, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0531230-67.1997.4.03.6182. Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509217-50.1992.403.6182 (92.0509217-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA CHRISTINA P FORTUNA CARRARO) X LIMPADORA LUZO ELDORADO LTDA X MARIA DE FATIMA VAZ COSTA (SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

I - Fl. 273 - Oficie-se, informando que a penhora sobre as linhas (11) 3258-4217 e 3258-4407, conforme Auto de fl. 42, não mais subsistem, por falta de valor comercial. II - Fls. 269/272 - Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Cumpra-se o item I supra e, após, intime-se.

0523335-26.1995.403.6182 (95.0523335-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X OSCAR ANDERLE X VALDIR FREDERICO X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a anotação de penhora já realizada, nos termos da r. decisão de fl. 320, a expedição de Carta Precatória para citação do coexecutado (fls. 328/329) e os leilões de fls. 321/325 e 326, publiquem-se as r. decisões de fls. 320 e 327 para ciência da parte executada. Após, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos. Publique-se. DECISÃO FL. 320: Fls. 289/verso - Expeça-se Carta Precatória para citação e penhora de bens do coexecutado JOSE DOMINICIO DA SILVA SOUZA no endereço indicado à fl. 248, instruído com cópia da petição de fls. 289/verso, atentando para o penúltimo parágrafo quanto ao recolhimento da verba do Oficial de Justiça. Expeça-se Edital para citação dos coexecutados OSCAR ANDERLE e ANTONIO CARLOS NEGRÃO. Fls. 265/273; 276/285 - Cumpridas as determinações, intime-se o Executado da penhora realizada, bem como da penhora no Rosto dos Autos n.º 0515841-81.1993.403.6182 determinada na r. decisão de fl. 307, nos termos do artigo 12, da Lei da Execução Fiscal. Cumpra-se. Após, intime-se o executado via Diário Eletrônico. DECISÃO FL. 327: Intimem-se as partes dos noticiados leilões (fls. 321/325 e 326). Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 320. Publique-se, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0556648-07.1997.403.6182 (97.0556648-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X TRUCKFORT EQUIPAMENTOS LTDA X ODAIR BARREIROS(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X EURIDES CESAR BARREIROS X MILTON BARREIROS

Fls. 148/172 e 173/191: Em que pese tenha a União (Fazenda Nacional) informado nestes autos que habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como que aguardará o desfêcho do processo falimentar, desistindo de eventual penhora em face da empresa executada, é certo que a presente ação executiva foi redirecionada aos sócios pessoas físicas, havendo constrição de bem relativa ao coexecutado ODAIR BARREIROS. Destarte, haja vista a notícia de processo falimentar em face da empresa executada, mister é a manifestação da Exequeute, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual cometimento de crime falimentar, bem como sobre a manutenção das pessoas físicas no polo passivo da presente demanda. No tocante à comunicação eletrônica acostada à fls. 192/195, manifestem-se a Exequeute e o coexecutado proprietário do veículo Odair Barreiros, no prazo supra assinalado de 30 (trinta) dias, quanto ao interesse em reaver o bem e manutenção do bloqueio. Friso que o silêncio das partes importará na realização de leilão, conforme expresso no ofício n. 214/2017/SRPRF-AP. No mesmo prazo deverá ainda o coexecutado ODAIR BARREIROS regularizar sua representação processual, colacionando instrumento de procuração original, porque neste feito constam apenas substabelecimentos (fls. 85/86). Informe a Serventia à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, também por meio eletrônico, quanto à concessão de prazo para a manifestação das partes, encaminhando cópia do presente. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida. Decorrido o prazo supra assinalado, com ou sem manifestação das partes, tomem conclusos, inclusive para apreciação do petitório de fl. 148. Publique-se, cumpra-se e intime-se a FN mediante vista pessoal.

0568949-83.1997.403.6182 (97.0568949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X IARA FRANCISCA FERNANDES

Vieram estes autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente na petição de fls. 233/234. Entretanto, observo que os executados não foram efetivamente intimados da r. decisão de fls. 224/228, visto que o nome do advogado que subscreveu a exceção de pré-executividade apresentada, Dr. Flavio Castellano - a quem o patrono originário substabeleceu, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram outorgados (fls. 145) - não foi cadastrado no sistema, conforme extrato cuja juntada ora determino. Assim, antes de apreciar os pedidos formulados pela exequente, determino à Secretaria que proceda à atualização do cadastro de advogados no sistema e à republicação da r. decisão de fls. 233/234, a fim de que dela sejam intimados os executados. Após a republicação e o decurso do prazo para manifestação dos executados, remetam-se os autos ao SEDI para os fins determinados naquela decisão. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 224/228: Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execuções fiscais, ajuizadas em face de INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA. S/C, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.6.97.00193-25, 80.2.97.000031-35 e 80.2.97.000032-17, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação, expediram-se cartas, cujos Avisos de Recebimento retornaram positivos (fl. 9, 13 e 8, respectivamente), nos feitos executivos apensados ao presente (autos n.ºs 97.0575332-6 e 97.0575333-4). Decorridos os prazos legais, sem pagamento ou oferecimento de bens, sobreveio penhora de direitos de uso de linhas telefônicas, conforme Autos de Penhora e Depósito (fl. 19). Designadas as datas, as hastas públicas foram suspensas em virtude do parcelamento do débito, rescindido em 01.12.2003, ocasião em que o feito executivo prosseguiu, com inclusão dos sócios - CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS e IARA FRANCISCA FERNANDES - no polo passivo das demandas. O coexecutado CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS opôs exceção de pré-executividade, nos três processos executivos, arguindo a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução aos sócios. Na fl. 184, destes autos, foi noticiado novo parcelamento do débito. Instada a manifestar-se, acerca da exceção oposta, a FAZENDA NACIONAL refutou a alegação de prescrição, sustentando que o crédito exequendo foi constituído mediante confissão espontânea, em 29.07.1994, sendo que, antes de decorridos 5 (cinco) anos, em 22.04.1997, foi ajuizada a execução fiscal, com despacho citatório proferido em 07.11.1997, cujos efeitos devem retroagir à propositura da ação. Requereu, em suma, a rejeição da exceção de pré-executividade, com a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, para fins de consolidação do parcelamento. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória. Esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é

a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em face da empresa executada, retornou positiva. Decorrido o prazo, sem pagamento ou oferecimento de bens, expediu-se mandado de penhora, logrando-se êxito na constrição de direitos de uso de linha telefônica. Designadas hastas públicas, veio a empresa aos autos informar o parcelamento do débito (fl. 63-67). Verifica-se, assim, que, no caso em tela, não se pode considerar que haja indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. É que a documentação acostada aos autos demonstra que, tanto do aviso de recebimento da carta de citação, quanto do cumprimento dos mandados de penhora, foi verificada a atividade da empresa. Não bastasse, a despeito da certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 60 destes autos, no sentido de não ter localizado a empresa executada, é certo que na fl. 169, quando da juntada de instrumento de mandato, foi informado novo endereço da executada, na Rua Antonio Carlos, nº 68, Valinhos/SP, sendo esse o mesmo endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que ora determino a juntada, cabendo destacar que, no referido endereço, não foi realizada qualquer diligência. Ademais, a empresa vem atuando no processo, em seu próprio nome, desde o início do processamento do feito, seja informando o parcelamento do débito (fls. 63-67 e 184), seja oferecendo bens à penhora (fl. 167) afastando, assim, a presunção de dissolução irregular. De acordo com a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo-se necessário, para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ, Resp 1.200.850/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). Assim, a documentação trazida aos autos não demonstra ter havido dissolução irregular da sociedade executada ou encerramento das atividades, não havendo fundamento para o redirecionamento da execução aos sócios ou administradores. Por oportuno, confira-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Dissolução irregular não constatada. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREEX 00154352420104036182, DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/4/2014, g.n.) Por tais razões, incabível o redirecionamento da execução para os sócios, que devem ser excluídos do polo passivo deste feito executivo, diante da ausência dos requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em consequência, restam prejudicadas as razões trazidas no bojo da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, DE OFÍCIO, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS COEXECUTADOS CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS E IARA FRANCISCA FERNANDES DO POLO PASSIVO DAS EXECUÇÕES FISCAIS NºS 0568949-83.1997.403.6182, 0575332-77.1997.403.6182 E 0575333-62.1997.403.6182, PELO QUE JULGO PREJUDICADA A APRECIACÃO DAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Após, remetam-se ao SEDI, para as anotações pertinentes em todos os feitos. Em seguida, considerando o parcelamento do débito, suspendo o curso das execuções, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes. Intimem-se, devendo a empresa executada proceder à juntada das últimas alterações de seu contrato social, contendo seu atual endereço e denominação social. Após, cumpra-se.

0513252-43.1998.403.6182 (98.0513252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA X JOAO BATISTA DE PAIVA X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA X PALMIRA WALDETE GAMA PAIVA X DORMEVAL DE PAIVA PACHECO X NILZA APARECIDA DE PAIVA X LUCIO ANTONIO DE CAMPOS PINHEIRO X PAULO ANTONIO GAMA DE PAIVA X TERESA CRISTINA GAMA DE PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 178/242 por LUCIO ANTONIO DE CAMPOS PINHEIRO, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a Exepte reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente, bem como dos demais sócios incluídos na execução fiscal, exceto JOÃO BATISTA DE PAIVA (fls. 503/504-verso). Requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada, a fim de se evitar a alegação de nulidade. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de LUCIO ANTONIO DE CAMPOS PINHEIRO do polo passivo desta execução, bem como dos autos em apenso, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o acolhimento da ilegitimidade, deixo de apreciar as demais matérias suscitadas na exceção oposta. Regularize-se o apensamento da execução fiscal n. 0047946-61.1999.4.03.6182 a estes autos, por meio de rotina própria, conforme determinado à fl. 19 daqueles autos. Determino, ainda, a exclusão do polo passivo de REINALDO PEIXOTO DE PAIVA, PALMIRA WALDETE GAMA PAIVA, DORMEVAL DE PAIVA PACHECO, NILZA APARECIDA DE PAIVA, PAULO ANTONIO GAMA DE PAIVA, TERESA CRISTINA GAMA DE PAIVA, conforme requerido pela Exepte. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado, referente a ambos os feitos. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá ao Excipiente, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação da Exepte em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. No que tange ao pedido para a expedição de mandado de constatação e funcionamento da sociedade empresária executada, deverá a Exepte indicar expressamente em qual endereço ela pretende que seja realizada a diligência, porquanto essa informação não está clara em seu pedido. Publique-se, cumpra-se e, após, intime-se a Exepte, mediante carga dos autos.

0541952-29.1998.403.6182 (98.0541952-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA NATAL S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA)

Fls. 274/293: Em deferimento ao requerido pela Exepte, considerando que a medida de bloqueio bancário (BACENJUD) já foi apreciada nesta execução (fls. 266/267), bem como não foram localizados bens de propriedade da executada (fl. 261) decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de MECANICA NATAL S/A (CNPJ n. 61.231.296.0001-46), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional. Para tanto, determino tão somente que, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para anotação no sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP, quanto aos bens imóveis. Deixo de determinar a comunicação a outros órgãos, uma vez que (...) essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. (TRF 3ª Região - AG - Processo nº 0010845-52.403.0000 - Rel. Carlos Muta). Por fim, cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exepte para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exepte, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Quanto às penhoras dos bens de BRUNO SPAOLONZI e VALTER SPAOLONZI, considerando a decisão de fl. 294, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014950-1. Intime-se e cumpra-se.

0052700-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PLASTICOS LTDA X FRANCISCO BONTEMPI X FRANCISCO BONTEMPI JUNIOR(SP270948 - LEANDRO VAGNER TORRECILHAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A carta de citação foi negativa, conforme AR de fl. 17. A Exepte informou às fls. 21/22 que a sociedade empresária executada teve a sua falência decretada e requereu o redirecionamento do feito aos sócios, pedido acolhido à fl. 38. O coexecutado FRANCISCO BONTEMPI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 96/116, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A Exepte apresentou impugnação às fls. 121/135 e afastou a tese de prescrição. Quanto à alegada ilegitimidade, requereu prazo para juntar informações relativas à falência da pessoa jurídica. A FAZENDA se manifestou às fls. 164/165 e pugnou pela manutenção dos sócios no polo passivo da ação, pois teria sido instaurado inquérito judicial no trâmite do processo falimentar, suficiente para ensejar a aplicação do art. 135, do CTN. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado o encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exepte nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a

penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Ao contrário do alegado pela Exequente em sua petição de fls. 164/165, a existência de inquérito falimentar é insuficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal, mormente quanto não há sequer oferecimento de denúncia. O inquérito, como é consabido, serve para investigar determinado fato, não sendo suficiente para comprovar violação dos deveres inseridos no art. 135, do CTN. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.- Faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Precedentes.- Desta feita, na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão datada de 03/01/2011 (fls. 49), a falência da empresa executada foi decretada em 07/11/2002, nos autos autuados sob o nº 872/99, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Piracaiá-SP, sendo que inexistente informação atualizada que demonstre o eventual encerramento do processo falimentar.- Ademais, a certidão de objeto e pé (fls. 93/94) não comprova a ocorrência de crime falimentar, sequer o recebimento da denúncia, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial. Neste incidente processual, restou julgado que, quanto aos agravantes Ciro Matuck Brescancini e Shirley Cazale Fernandes, foi extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva. Já, em relação a Célia Parecida Barbosa Facio e Cláudio Ferreira Barbosa, a punibilidade foi extinta, uma vez que aceitaram a proposta de transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95.- Assim, não há evidência de que os sócios, na direção da empresa devedora, tenham agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, não se justificando, na hipótese, a responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica.- Portanto, aplicam-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores e n. 435, segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.- Recurso improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 461352/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2017). Tendo em vista o encerramento da falência da Executada, bem como a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda, JULGO EXTINTA a presente execução, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir FRANCISCO BONTEMPI e FRANCISCO BONTEMPI JÚNIOR do polo passivo desta execução fiscal. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0018479-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDE GENARO DA SILVA(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES)

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0013641-74.2016.4.03.0000/SP. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e, ao final, cumpra-se.

0031290-04.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

A Executada requer a condenação da Exequente em honorários advocatícios, haja vista o cancelamento da CDA n. 12287-49 (fls. 83/85). Afirma que em caso semelhante este Juízo teria reconhecido como indevido o ajuizamento da execução fiscal, condenando a FAZENDA no pagamento da verba honorária. Nos termos do art. 26, da LEF, o cancelamento da CDA, a qualquer título, antes da decisão de primeira instância, ensejará a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes. Embora já tenha havido decisão de primeira instância nos embargos à execução fiscal (fls. 78/82-verso), sem apreciação de parte do mérito, o pedido de cancelamento foi formulado antes da prolação da sentença (fl. 57), o que atrai a incidência do aludido art. 26, da Lei n. 6.830/80. Portanto, incabível a condenação pretendida. No que tange ao prosseguimento da execução fiscal, aguarde-se o desfecho das ações ordinárias em que a Executada discute o mérito da cobrança, conforme determinado à fl. 82-verso. Desapensem-se os embargos à execução em apenso para oportuna remessa daqueles autos ao E. TRF3. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0013372-50.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, à fl. 15, independentemente de alvará ou ofício. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0026803-20.2016.403.6182. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Exequente mediante carga dos autos.

0035579-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 39/44 - Tendo em vista a decisão de fl. 38, prejudicada a retratação da decisão agravada. Fls. 45/52 - Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Para tanto, expeça-se o necessário (mandado e ofício de autorização) solicitando, ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, que proceda à penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 0013530-82.2011.8.26.0100, em trâmite naquele Juízo, no montante de R\$ 1.558.808,16 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oito reais e dezesseis centavos), valores posicionados para dezembro/2016, conforme cálculo da Exequente de fls. 47/52. Após a formalização da penhora ora deferida, intime-se o administrador da Massa Falida, no endereço fornecido à fl. 45. Expeça-se, publique-se e intime-se.

0042179-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

A Executada ofereceu bens à penhora às fls. 44/48. Determino que a Executada regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do seu estatuto social, do respectivo cartão do CNPJ, bem como a procuração original, sob pena de não ser conhecido o seu pedido. Cumprida a diligência, abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora. Publique-se. Cumpra-se.

0045202-97.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 56/60: intime-se a parte executada para que proceda à regularização da garantia, nos termos em que apontados pela Exequente, ou para que manifeste eventual discordância fundamentadamente. Prazo: 10 dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3931

EXECUCAO FISCAL

0038626-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

J. Vista à FN.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2220

EXECUCAO FISCAL

0019343-79.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: - Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicia;- Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065844-14.2004.403.6182 (2004.61.82.065844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037747-04.2004.403.6182 (2004.61.82.037747-3)) TSM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0026606-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026325-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026325-7)) CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro pedido de prazo, manifeste-se o Embargante em 30 (trinta) dias.Após, conclusos. Intime-se.

0037406-70.2007.403.6182 (2007.61.82.037406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033340-47.2007.403.6182 (2007.61.82.033340-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009370-13.2010.403.6182 (2010.61.82.009370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047953-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047953-0)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0020675-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019406-46.2012.403.6182) RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro pedido de prazo, manifeste-se o Embargante em 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0026082-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021210-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021210-2)) ALEXANDRE CENACCHI X MARIA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA CENACCHI(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 333: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos. Intimem-se.

0003031-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040109-27.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Fls. 32: Manifeste-se o Embargante em 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0090267-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AEROVAL INDUSTRIA E COMERCIO S A X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

Recebo a apelacao do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005758-48.2002.403.6182 (2002.61.82.005758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPRESSO DAVID LTDA ME X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE RITO PAES X NORIVAL CAETANO PEREIRA(SP102202 - GERSON BELLANI)

Recebo a apelacao do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013048-17.2002.403.6182 (2002.61.82.013048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X SANTA THEREZA PARTICIPACOES S/C LTDA X VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS X WALTER DOS REIS(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0010898-29.2003.403.6182 (2003.61.82.010898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X ANTONIO CORDEIRO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Recebo a apelacao do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012244-15.2003.403.6182 (2003.61.82.012244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSMETIC CENTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARIA DE OLIVEIRA X WELINGTON LUIZ CARBONI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X FRANCISCO LUIZ MARANHAO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0021434-02.2003.403.6182 (2003.61.82.021434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X ANTONIO CORDEIRO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Recebo a apelacao do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0021435-84.2003.403.6182 (2003.61.82.021435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ANTONIO CORDEIRO(SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO)

Recebo a apelacao do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0072532-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ANTONIO CORDEIRO

Recebo a apelacao do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0023664-80.2004.403.6182 (2004.61.82.023664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO GOMES JORGE X MAURICIO TONINI

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0055174-14.2004.403.6182 (2004.61.82.055174-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS RIACHUELO SA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0030510-45.2006.403.6182 (2006.61.82.030510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NASTROFIX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MILTON JOSE MITIDIERI FILHO X MARCO SABBATINI(SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Nastrofix Comercial Importadora e Exportadora Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 76 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021763-72.2007.403.6182 (2007.61.82.021763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0033340-47.2007.403.6182 (2007.61.82.033340-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009329-17.2008.403.6182 (2008.61.82.009329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0025017-82.2009.403.6182 (2009.61.82.025017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0067779-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO CHAMA LTDA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES VIERA MARRERO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0050197-95.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0050920-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JAWAA JIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0047264-18.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução fiscal proposta pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Viacao Itapemirim S/A.A carta de citação restou positiva (fl. 29).A executada, para garantir a execução fiscal, apresentou bens à penhora (fls. 07/08), os quais não foram aceitos pela exequente, que requereu a constrição de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 38/39).Os bens não foram aceitos pelo Juízo, sendo determinada a realização de penhora on-line (fls. 44/46), que restou infrutífera (fls. 47/50).A executada requer a suspensão de quaisquer atos de constrição sobre o seu patrimônio, enquanto estiver em desenvolvimento o processo de recuperação judicial nº 0006983-85.2016.8.08.0024, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES. Juntou cópia do Conflito de Competência nº. 143.048-SP, para seus jurídicos e legais efeitos (fls. 52/54).Instada a manifestar-se, a exequente requer, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, no importe de R\$ 6.741,83 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até 09/07/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 34.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar, que o foro competente para o ajuizamento da execução fiscal é o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do antigo CPC, in verbis:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada a Avenida Cruzeiro do Sul, nº 1800, Canindé, São Paulo/SP, local onde a empresa, em atividade, foi devidamente citada (fl. 29). Ora, pensa o Estado-juiz que o ajuizamento da presente execução fiscal nesta Subseção Judiciária é uma opção da ANTT, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Prosseguindo.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os

bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Por outro lado, o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º, DA LEI N.º 11.101/2005. IMPROVIMENTO. 1. A agravante agilizou o presente recurso em face da decisão do juízo monocrático que objetiva dar cumprimento ao julgado proferido no agravo de instrumento acima mencionado. 2. A agravante é carecedora de interesse de agir, caracterizado pelo binômio possibilidade-adequação, malferindo o disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que objetiva, por via transversa, modificar decisão desta Corte que autorizou a penhora via BACEN-JUD. 3. No que tange à alegação de que empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial, restando suspenso qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão,

bem como toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, consoante o disposto no art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. 4. O crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela. 5. S se submetem à forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado aqueles credores que aderiram ao mesmo, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 e não o Fisco. 6. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo AI 523104. Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. Data da Publicação DJF3 09/04/2014. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 27.175.975/0001-07, até o limite do débito de R\$ 6.741,83 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até 09/07/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 34, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016966-09.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0027772-06.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0036390-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0041725-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESS & GET COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0042275-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Viacao Itapemirim S/A. A carta de citação restou positiva (fl. 07). A executada, para garantir a execução fiscal, apresentou bens à penhora (fls. 08/09), os quais não foram aceitos pela exequente, que requereu a constrição de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 22/23). Os bens não foram aceitos pelo Juízo, sendo determinada a realização de penhora on-line (fls. 26/31), que restou infrutífera (fls. 32/35). A executada requer a suspensão de quaisquer atos de constrição sobre o seu patrimônio, enquanto estiver em desenvolvimento o processo de recuperação judicial nº 0006983-85.2016.8.08.0024, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES. Juntou cópia do Conflito de Competência nº. 143.048-SP, para seus jurídicos e legais efeitos (fls. 67/69). Instada a manifestar-se, a exequente requer, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, no importe de R\$ 4.358,07 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), valor atualizado até 16/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 24. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar, que o foro competente para o ajuizamento da execução fiscal é o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do antigo CPC, in verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2017 491/805

execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada a Avenida Cruzeiro do Sul, nº 1800, Canindé, São Paulo/SP, local onde a empresa, em atividade, foi devidamente citada (fl. 07). Ora, pensa o Estado-juiz que o ajuizamento da presente execução fiscal nesta Subseção Judiciária é uma opção da ANTT, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do

Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Por outro lado, o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º, DA LEI N.º 11.101/2005. IMPROVIMENTO. 1. A agravante agilizou o presente recurso em face da decisão do juízo monocrático que objetiva dar cumprimento ao julgado proferido no agravo de instrumento acima mencionado. 2. A agravante é carecedora de interesse de agir, caracterizado pelo binômio possibilidade-adequação, malferindo o disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que objetiva, por via transversa, modificar decisão desta Corte que autorizou a penhora via BACEN-JUD. 3. No que tange à alegação de que empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial, restando suspenso qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão, bem como toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, consoante o disposto no art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. 4. O crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela. 5. S se submetem à forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado aqueles credores que aderiram ao mesmo, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 e não o Fisco 6. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.Processo AI 523104. Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. Data da Publicação DJF3 09/04/2014.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 27.175.975/0001-07, até o limite do débito de R\$ 4.358,07 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), valor atualizado até 16/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 24, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0052532-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUMTEX COMERCIO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Intime-se a parte do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, para que, querendo, requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, com BAIXA FINDO.Publique-se.

0058427-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Intime-se a parte do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, para que, querendo, requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, com BAIXA FINDO.Publique-se.

Expediente Nº 2072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037617-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028006-37.2004.403.6182 (2004.61.82.028006-4)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requerem o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0030923-24.2007.403.6182 (2007.61.82.030923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070240-68.2003.403.6182 (2003.61.82.070240-9)) SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando decisão de fls. 70, torno sem efeito a certidão de fls. 68, considerando a penhora de bem imóvel constante às fls. 42/44 dos autos da Execução Fiscal n.º 0070240-68.2003.403.6182.Intimem-se.

0007574-21.2009.403.6182 (2009.61.82.007574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045080-36.2006.403.6182 (2006.61.82.045080-0)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc A petição de fls. 353/355 opõem embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 344/349, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante a condenação em honorários não considerou o valor atualizado da CDA em discussão e considerou valor de CDA discutida nos Embargos à Execução n.º. 0007581-13.2009.403.6182.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição quanto ao valor atualizado da CDA na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC).A par disto, conforme informado pela embargante, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 349, passando a constar no dispositivo da sentença o que segue: Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 468.464,71 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), consolidado em 10/09/2009 às fls. 196/203 (autos de Execução Fiscal n.º 0045080-36.2006.403.6182), fixando-o em 10% (dez) e 08% (oito) por cento, perfazendo o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e de R\$ 23.397,18 (vinte e três mil, trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), totalizando R\$ 40.997,18 (quarenta mil, novecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil.No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0031952-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034216-02.2007.403.6182 (2007.61.82.034216-2)) MODAS SARAFINA LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Modas Sarafina Ltda opôs, em 17/07/2009, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer a desconstituição dos títulos executivos e a extinção do processo de execução, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/75.Recebidos os embargos; a execução não foi suspensa; dada vista à embargada para impugnação à fl. 90 e verso.Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 94/98.Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação oposta; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 101.Consta réplica às fls. 103/104, pugando pela vinda do processo administrativo.Não houve manifestação da embargada (fl. 105 verso). A embargada, às fls. 116/117, informou a adesão da executada/embargante a acordo de parcelamento de débito, o que foi confirmado pela embargante (fl. 129).É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da embargante.Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica.Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0034216-02.2007.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002005-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025529-94.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que já houve decisão monocrática terminativa proferida pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região às fls. 69/70. Ante o trânsito em julgado de referida decisão, arquivem-se os autos. Intime-se.

0030216-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017968-97.2003.403.6182 (2003.61.82.017968-3)) PETER SALVETTI X ROSA MARIA SALVETTI (SP016311 - MILTON SAAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando manifestação da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal n.º 0017968-97.2003.403.6182, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

0030217-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-82.2003.403.6182 (2003.61.82.017969-5)) PETER SALVETTI X ROSA MARIA SALVETTI (SP016311 - MILTON SAAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando manifestação da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal n.º 0017968-97.2003.403.6182, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

0017031-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051518-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, com pedido de liminar para exclusão ou suspensão do CADIN, que a Secretaria Municipal Fiscal lançou auto de infração indicado na CDA em relação às receitas de tarifas das cestas de serviços, e receita de tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, período de 07/2004 a 01/2005; que as cestas de serviço compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualmente e de oferecimento obrigatório, por força da Resolução n.º 3.919/2010 do BACEN, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da cesta e pague o preço correspondente; que a Resolução do BACEN exige que o preço cobrado, pelas cestas de serviço, sejam inferiores aos somatório das tarifas individuais que o compõem; que basta o cliente contratar a cesta de serviços que ele pagará um preço fixo e terá todos os serviços que a integram a sua disposição; que não se trata de desconto, tampouco não há que se falar em qualquer condição para que este alegado desconto se concretize; que apresentou defesa administrativa, cuja decisão foi indeferida; que a LC 116/2003, em seu art. 7.ª conceituou a base de cálculo do ISS como sendo o preço do serviço prestado, que é a contrapartida econômica auferida pelo prestador; que o 2.º, explicita o que não deve ser incluído na base de cálculo; que a LC 116/2003 é diversa da LC 87/96, que trata do ICMS, pois a base de cálculo do ICMS é integrado também pelos descontos concedidos (art. 13, 1.º, II, a); que não há na LC 116/2003, qualquer menção de que o desconto, que reduz o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deve integrar a base de cálculo do imposto; que a base de cálculo do ISS, é tão só o preço do serviço; que o art. 14, da Lei Municipal 13.701/2003, vai além do previsto pela LC 116/2003, ampliando o conceito da base de cálculo do imposto, com clara violação ao art. 146, III, a da CF; que o Município de São Paulo importou uma disposição inerente ao ICMS, para ampliar a base de cálculo do ISS, querendo integrar valores de descontos eventualmente concedidos pelo contribuinte/prestador de serviços; que a lei municipal foi além do limite autorizado pela LC 116/2003; que há inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo do ISS promovida pelo art. 14, da Lei Municipal n.º 13.701/2003; que, mesmo que não se reconheça a inconstitucionalidade, é preciso reconhecer que o preço atribuído à cesta de serviços, não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço; que o cliente não tem cobrado contra si valores individuais de cada serviço, logo não há desconto, e muito menos condicionado; que a diferença do preço cobrado do cliente e o preço possível de ser cobrado não deve ser levado a tributação, por meio do ISS, não é um desconto, mas um preço do serviço, oriundo da livre negociação entre o banco e seu cliente; que não há qualquer norma jurídica que imponha à CEF a cobrança do valor máximo da tarifa para os serviços prestados, o que violaria o princípio da livre concorrência, por impedir a prática de preços menores ou mesmo pelas isenções não atrair mais clientes; que o que integra a base de cálculo do ISS não são as vantagens econômicas que a CEF teria auferido, mas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado; que só se pode considerar como base de cálculo do ISS o preço do serviço, no momento em que a prestação se concretiza; que os preços diferenciados é que compõem a base de cálculo do tributo; que não se pode cobrar ISS onde não houve receita; que, mesmo que se considere o preço diferenciado um desconto, trata-se de um desconto incondicionado, o que não é vedado pela legislação municipal, não estando vinculado a qualquer evento futuro e incerto; que a taxa CCF é uma conta de custo operacional, não se referindo à prestação de serviços, logo não pode ser tributado com ISS, por ausência de fato gerador; que a CEF não lucra com a taxa cobrada pelo Banco do Brasil, só contabiliza o ressarcimento da taxa; que a CEF não deixou de recolher o ISS devido sobre o período fiscalizado, não havendo infração à legislação tributária; que no caso concreto ocorreu divergência entre a CEF e o Fisco Municipal; ao final, pugna pelo efeito suspensivo aos presentes embargos; pela concessão de liminar para exclusão ou suspensão do seu nome do CADIN; pela total procedência dos embargos, com o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal; sucessivamente, que seja afastada a cobrança da multa punitiva, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/77. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; apreciada e deferida a liminar; e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 80.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 82/87, sustentando, em síntese, que os serviços caracterizam-se por

conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS; que os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição; que os preços das cestas de serviços estão sujeitos a descontos condicionais, que faz parte da base de cálculo do ISS; que foram identificados os lançamentos contábeis dos descontos condicionais; que condicionados a determinados níveis de reciprocidade, o cliente recebe como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição; que nestas operações as tarifas bancárias tem um preço pré-determinado e que o desconto é sobre este preço; que há descontos concedidos quando cientificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante; que não há inconstitucionalidade ou incorreção na aplicação do dispositivo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003); que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contratado, a receita bruta, se concedidos descontos sob condição, estes não alteram o preço combinado, alteram a margem de lucro; que o cliente dispõe a pagar determinado valor e, se no futuro atenda um conjunto de regras, terá diminuição na tarifa; que a multa está de acordo com a legislação (art. 13, da Lei n.º 13.476/2002); ao final, pugna pela improcedência dos presentes embargos, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado; pugna, ainda, o julgamento antecipado da lide. Consta réplica às fls. 96/100 reiterou todos os pedidos da inicial, com a concessão de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição no CADIN Municipal, com arbitramento de astreintes; pugna pela prova testemunhal técnica. O embargado à fl. 101 reiterou suas alegações de sua impugnação. Foi juntada aos autos a prova testemunhal produzida, pelo sistema audiovisual, em audiência de instrução realizada nos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.403.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido (fl. 102). Instada as partes para manifestação em memoriais finais, a embargante às fls. 108/111 apresentou memoriais finais e reiterou toda a pretensão deduzida. A embargada às fls. 113/116 apresentou memoriais finais reiterando os termos da impugnação oferecida. É o relatório.

Decido. É certo que a Constituição de 1988 atribuiu competência material aos Municípios e ao Distrito Federal, para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Neste sentido, os arts. 32, 1.º, 147, in fine e 156, II e 3.º, *ipsis verbis*: Art. 32. (...) 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios; (...); Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...); 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Não podemos olvidar, que, em cumprimento ao princípio geral, em matéria tributária, já determinava o poder constituinte originário, lei complementar, para a definição, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, consoante o art. 146, III, a, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) Em consonância aos prescritivos do poder constituinte originário e derivado, promulgou-se a Lei complementar n.º 116/2003, a qual em seu arts. 1.º e 3.º e 4.º, 5.º e 7.º, prescrevem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...); 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Por sua vez, consta da lista anexa de serviços da Lei Complementar n.º 116/2003, o item 15.7, *ipsis verbis*: 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. Dentro da liberdade para legislar, o Município de São Paulo, promulgou a Lei n.º 13.701/2003, que nos art. 1.º, e item 15.07 e art. 14 dispõem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador: (...) 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (...) Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De fato, da conjugação dos diversos preceitos normativos supracitados, em especial ao promulgado pelo Município de São Paulo, constata o Estado-juiz que a Lei Complementar n.º 116/2003 não deu liberdade aos Municípios Brasileiros e ao Distrito Federal, para que, mediante lei, inovassem na ordem jurídica, sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como fez com a responsabilidade tributária (art. 6.º, da Lei Complementar n.º 116/2003). Não bastasse isto, a Lei Complementar n.º 116/2003, nada prescreveu que integraria a base de cálculo do ISS, eventuais descontos. Temos que ter em mente, que as leis ordinárias municipais devem se coadunar com as normas constitucionais e à lei complementar, que tem caráter nacional, logo, se sobrepõem à lei ordinária municipal. Deste modo, pensa o Estado-juiz haver ilegalidade, no ponto em que a lei municipal de São Paulo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003), inovou no mundo jurídico, ao disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, diverso do estabelecido pela lei de caráter nacional. Frise-se que, apenas de maneira reflexa/indireta, tal ato normativo municipal, confrontou com a Magna Carta de 1988. Não bastasse isto, *ad argumentandum tantum*, parece ao Estado-juiz que aquilo que, de fato, foi

cobrado pelo serviço prestado pelo embargante, portanto, sendo fato gerador, do tributo guereado, foi a tempo, modo e lugar recolhido ao ente competente. Não se pode atribuir, a incidência na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, um valor que o embargante não auferiu, quando da prestação de serviço denominado cestas de serviço. Observa o Estado-juiz que entre as normas do Banco Central às fls. 42/64, há um valor mínimo e um valor máximo que pode ser cobrado das pessoas físicas, titulares de produtos nas instituições financeiras. Sendo assim, pensa o Estado-juiz que, se em determinado momento da relação jurídica entre cliente e banco, este cobrar um valor inferior ao valor máximo permitido, em nada vai influenciar na real base de cálculo do tributo guereado, pois em última análise, é sobre o preço diferenciado que se efetivará a base de cálculo. Permitir o Estado-juiz a incidência da base de cálculo do ISS, sobre o valor máximo do produto denominado cestas de serviço, é afrontar o pacto federativo, pois o embargante, em determinado momento de sua vida tributária, seria bitributado, pelo Município de São Paulo e pela União, na medida em que estaria a pagar sobre o excedente cobrado, um valor que não refletiu na sua disponibilidade econômica, quando da prestação do serviço, e, posteriormente, um valor refletido na sua disponibilidade econômica ou jurídica. Corroboro, as razões de decidir, com fragmentos do depoimento, pelo sistema audiovisual, da testemunha Edilo Ricardo Valadares à fl. 102, que assim disse: "...ele utilizando ou não aquele serviço, ele paga o valor dele; põe a disposição dele; quando ele assina esse Termo, ele sabe que aquele é máximo, mas ele pode ir para baixo; isso é uma política interna do Banco; eu calculo mensalmente o valor que ele vai pagar e desconto; eu calculo o valor todo mês e débito e posso não debitar; o que eu faço dentro da política de relacionamento eu posso reduzir; é um benefício que eu dou ao meu cliente, posso isentá-lo, em função do relacionamento com o cliente; eu não estou auferindo receita, se eu estivesse cobrando R\$ 10,00 (dez reais); não vou pagar um tributo sobre algo que eu não auferi; nos pagamos ISS sobre aquilo que nos auferimos; o que tem a cesta pode pagar até R\$ 10,00 (dez reais) por mês; recolhe o ISS sobre a receita que eu auferi... Por fim, tampouco há o fato gerador do ISS, quando da cobrança pela embargante da taxa CCF, na medida em que apenas recompõe o seu patrimônio, por intermédio da Taxa, que dispendeu para excluir seu correntista do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, junto ao banco executante do sistema, que no caso é o Banco do Brasil, nos termos do regulamento anexo à Resolução n.º 1.6131/89 do BACEN, art. 20, *ipsis verbis*: Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários pelo executante e transferida ao Banco Central do Brasil taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a (meio) MVR(a) Por ocasião de pedido de exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída por banco que assumiu Compromisso de Pronto Acolhimento, admitido, exclusivamente no caso previsto na alínea c do art. 19, o ressarcimento junto ao correntista. Desse modo, se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0051518-68.2012.403.6182), verificaremos que não existe a relação jurídica da embargante para com o embargado, tampouco o objeto é devido. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0051518-68.2012.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas *ex lege*. Oportunamente, transitada em julgada esta, determino o alvará de levantamento em favor da embargante, da garantia oferecida e, após, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0051518-68.2012.403.6182). P.R.I.C

0020367-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046779-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Considerando a sentença prolatada às fls. 452/453; considerando o eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo às fls. 457/458, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação. Para tanto, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

0026376-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038179-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038179-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, com pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo e liminar para exclusão e/ou suspensão da inscrição do débito em CADIN do Município de São Paulo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que nunca foi proprietária do imóvel em questão, pois é mera credora fiduciária dos proprietários, Nelson Simonagio e Alice dos Anjos Simonagio, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia de 19/03/2001; que só tem a propriedade resolúvel do bem tributado; que incumbe ao devedor fiduciante o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que recaia sobre o bem alienado fiduciariamente (art. 27, 8.º, da Lei n.º 10.931/2004); que o art. 123, do CTN diz saldo disposição de lei em contrário..., e o que temos é justamente uma disposição de lei (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97) determinando o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel; ao final, pugna a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos; concessão de medida liminar e que sejam os embargos julgados procedentes, com o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade da embargante, além da condenação nas custas do processo e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/20. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; deferida a suspensão/exclusão da inscrição do débito do CADIN e intimada a embargada para oferecer impugnação às fls. 23/24. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 29/38, sustentando, em síntese, a inoccorrência da prescrição e que a CEF é a proprietária do imóvel não podendo se furtar ao cumprimento sobre o singelo argumento de que se trata de propriedade resolúvel decorrente de alienação fiduciária; o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97

não tem o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; que não se aplica o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97 aos direitos de terceiros; que não há notícia de qualquer alteração cadastral; que não há que se falar em nulidade do título executivo; que a Súmula Vinculante nº 19, do Supremo Tribunal Federal, reconhece a constitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD; ao final, pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação nas verbas sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios, independente dos já fixados. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; e, as partes, sobre produção de provas à fl. 39. Consta réplica às fls. 45/46 pugnando pela procedência dos embargos opostos e não tendo provas a produzir. A embargada à fl. 48 reportou-se à impugnação (fls. 29/38). É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolúvel do bem e é o credor do fiduciante. Consta o Estado-juiz que, na matrícula n.º 92.516 do imóvel que ensejou a cobrança da TRSD, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde março de 2001. Reza o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97, *ipsis verbis*: ... 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.... Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos e taxas que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, que no caso são Nelson Simonagio e Alice dos Anjos Simonagio, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento da TRSD, o que afasta a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a embargante tenha se imitado na posse do bem alienado fiduciariamente. É de ressaltar, que acerca da Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares - TRSD, o artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº 13.522/2003 e nº 13.699/2003, informa ser contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Desse modo, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, clara a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2019173, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/05 (Autos n.º 0038179-47.2009.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, não obstante a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da embargante, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (ausência de legitimidade), do Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/05, referente (s) a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0038179-47.2009.403.6182). Determino, após transcurso recursal, a liberação dos valores depositados, nos autos da execução fiscal, como garantia do juízo, e o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0028814-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030289-81.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura

Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, que diante do entendimento firmado pelo E. STF detém todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, especialmente a concessão de prazo em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal; que, do mesmo modo, o STF, em decisões proferidas em sede de RE, vem reconhecendo a imunidade tributária recíproca, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária - Imposto Territorial Urbano - IPTU; ao final, pugna pela procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, além de isenção de custas processuais, prazo em dobro e intimação pessoal. Inicial às fls. 02/13. Demais documentos às fls. 14/19. Recebido os presentes embargos nos termos do art. 730 do CPC; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 22. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 25/31, sustentando, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da imunidade; que a ECT submete-se ao regime próprio das empresas privadas, não lhe sendo permitido usufruir dos privilégios e prerrogativas fiscais incabíveis às empresas privadas; a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69; ao final, pugna que sejam julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação oposta; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 32. Consta réplica às fls. 34/43, não pugnou por produção de provas, por ser questão exclusivamente de direito, com julgamento da lide, nos termos do CPC, art. 330, I; aguardando a procedência dos embargos interpostos. Manifestação da embargada à fl. 44. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 330, I do CPC. Questão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T.O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro prescreve: Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. 1º - O Capital inicial será constituído pelos bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT. Caracterizem-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim. Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533). Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido com atividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, 1º da C.F. Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos precatórios: Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT. RREE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000. (RE-220906)(225011)(229696)(230051)(230072). Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Assim, correta foi a decisão em receber os presentes embargos nos termos do art. 730 do C.P.C. Prosseguindo. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrita(s) às fls. 02/04 (Autos n.º 0030289-81.2014.403.6182), verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco a liquidez, senão vejamos: Já decidiu o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) faz alusão expressa a imposto. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF: DJe-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012 Partes RECDO.(A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL Decisão DECISÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMUNIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO PROVIDO. 1. O Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente. 3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS. 4. Publiquem. Brasília, 22 de dezembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator RE 582420 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/10/2011 Publicação DJe-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011 Partes RECTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECTADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE REGISTROADV.(A/S): NILSON JESUS PEDROSODECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos. 2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 4. Precedentes. 5. Apelações não providas. (fls. 248) Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Colocando uma pá de cal sobre a questão posta em juízo, e, sendo de observância obrigatória, pelos juízes, os julgamentos de recursos extraordinários, colaciono, aos autos o teor do Recurso Extraordinário 773.992 - apreciando o Tema 644 da Repercussão Geral, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que tem claro efeito vinculante, *ipsis verbis*: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Plenário, 15.10.2014. Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/04 (Autos n.º 0030289-81.2014.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Propriedade Urbana e Territorial - IPTU. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0030289-81.2014.403.6182). Observe a Secretaria, com relação aos atos processuais, a condição da embargante, como detentora das prerrogativas de Fazenda Pública. Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C

0040877-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-24.2013.403.6182) TEC STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Tec Stam Forjaria e Estamparia Ltda sustentando, em síntese, a impenhorabilidade dos bens, pois são utilizados como indispensáveis para o exercício da atividade empresarial (CPC, art. 649, V), além da avaliação ter sido de forma genérica e inapropriada; a inaplicabilidade da multa de 20%; a multa com efeito de confisco; denúncia espontânea, fazendo jus ao CTN, art. 138; o afastamento da apuração com base no Decreto-Lei n.º 1.025/1969 e alterações, com a apuração do débito ser apurado pela correção simples; a inaplicabilidade da taxa Selic; ao final, pugna, em síntese, a procedência total ou parcial dos presentes embargos, além da condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/51. Determinada a adequação do valor dado à causa à fl. 54. A embargante à fl. 56/57 emendou a inicial pugnou o seu recebimento. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista a embargada para impugnação à fl. 58. Em sede de impugnação, às fls. 61/63, a embargada, pugnou, em síntese, que a embargante não comprova qualquer de suas alegações e sequer oferece outros bens à penhora, de maneira que deve ser mantida a constrição realizada nos autos da execução fiscal; a legalidade da multa aplicada, pois não se reveste de excessiva gravosidade, estando estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria, devidamente declinada na CDA; que a denúncia espontânea, com os documentos juntados, são estranhos à cobrança; que a Taxa Selic, resta absolutamente fundamentada na legislação em vigor; ao final, pugna, a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos às fls. 64/65. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 66. Consta réplica às fls. 68/72 pugnou o afastamento da tese defensiva e julgado procedente os presentes embargos à execução. A embargada à fl. 73 reiterou a impugnação, pugnando pela improcedência do pedido formulado nos embargos; pugnou o julgamento, nos termos do NCPC, art. 355, II. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Apesar da tese, em preliminar, suscitada pelo embargante, ser de

ordem pública, podendo/devendo ser conhecida pelo juiz em qualquer juízo ou grau de jurisdição, o local da arguição, ao pensar do Estado-juiz não é o apropriado. Não obstante, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual, passa o Estado-juiz a apreciar. Reza o art. 833, V, do novo Código de Processo Civil (que corresponde ao inciso V do art. 649 do CPC/1973), *ipsis verbis*: Art. 833. São impenhoráveis:(...);V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;(...). Grifei. Se analisarmos o auto de penhora e depósito particular à fl. 27 (autos n.º 0001984-24.2013.403.6182) notaremos que a constrição de bens móveis (torno mecânico, máquina de Eletroerosão, Fresa Ferramenteira e kilos de aço inox redondo) refere-se ao embargante (executado) pessoa jurídica e, quando o legislador infraconstitucional prescreveu profissão, só quis resguardar da constrição, executado pessoa natural, que não é o caso dos autos. Mesmo que se pensasse em impenhorabilidade estendida em face de pessoas jurídicas pequenas, a exemplo, de firmas individuais, microempresas e de pequeno porte, devemos concordar com a embargada que não se tem prova de que os bens constritos seriam o fiel da balança à continuidade da atividade profissional do embargante. Agora, com relação à tese da avaliação dos bens constritos, a discussão a respeito do valor e do estado dos bens, não resta afastada da apreciação do poder judiciário, mas só será retomada a questão em sede do executivo fiscal, quando julgados os presentes embargos. De modo que, neste ponto, não terá qualquer ônus a mais o embargante, pois no momento azado seu pleito será apreciado e julgado. Portanto, rejeito a tese de impenhorabilidade dos bens. No Mérito: Versando os embargos sobre matéria de fato e de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo, exceto as contribuições devidas a terceiros. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; - empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SEGURADOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS e AVULSOS, DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS, PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das mencionadas CDAs às fls. 06/11 e 12/20 (Autos n.º 0001984.2013.403.6182), sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Pelo que se extrai dos autos executivos, o crédito tributário foi constituído pelo embargado, pois foi constatado o não pagamento das exações guerrreadas, efetuando de ofício o lançamento. Assim, resta afastada a tese de denúncia espontânea (CTN, art. 138) levantada pelo embargante. Até porque, mesmo que se fosse o caso de denúncia espontânea (CTN, art. 138), que não é o caso, seria preciso o embargante ter comprovado o pagamento do tributo, o que não é o caso dos autos. E mais. A alegação do embargante da regularidade da CDA, em especial sobre os juros de mora, multa e demais encargos, tampouco prospera. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que pelos documentos às fls. 06/11 e 12/20 a penalidade, a título de juros de mora, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática, que no caso, é de 20 % (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também, neste ponto, a irrisignação do embargante. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO.

LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaquei)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Ressalte-se que nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 (e leis posteriores) é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (cf. Súmula 168/antigo TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade nos honorários advocatícios fixados com a CDA. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a (s) contribuição (ções) foi instituída por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre o embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscrita atacada às fls. 06/11 e 12/20 (autos nº 0001984-24.2013.403.6182) verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº 0001984-24.2013.403.6182).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0001984-24.2013.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0058328-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054590-92.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc.,Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, que diante do entendimento firmado pelo E. STF detém todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, especialmente a concessão de prazo em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal; que, do mesmo modo, o STF, em decisões proferidas em sede de RE, vem reconhecendo a imunidade tributária recíproca, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária - Imposto Territorial Urbano - IPTU; ao final, pugna pela procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, além de isenção de custas processuais, prazo em dobro e intimação pessoal.Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/18.Recebido os presentes embargos nos termos do art. 730 do CPC; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 21. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 24/31, sustentando, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da imunidade; que a ECT submete-se ao regime próprio das empresas privadas, não lhe sendo permitido usufruir dos privilégios e prerrogativas fiscais incabíveis às empresas privadas; a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 509/69; ao final, pugna que sejam julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios.Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação oposta; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 32.Consta réplica às fls. 34/43, não pugnou por produção de provas, por ser questão exclusivamente de direito, com julgamento da lide, nos termos do CPC, art. 330, I; aguardando a procedência dos embargos interpostos.Não houve manifestação da embargada. É o relatório. Decido.Versando os embargos sobre

matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 330, I do CPC. Questão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T. O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro prescreve: Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. 1º - O Capital inicial será constituído pelos bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT. Caracterizam-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim. Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533). Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido com atividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, 1º da C.F. Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos precatórios: Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT. RREE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000.(RE-220906)(225011)(229696)(230051)(230072). Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Assim, correta foi a decisão em receber os presentes embargos nos termos do art. 730 do C.P.C. Prosseguindo. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrita(s) às fls. 02/05 (Autos n.º 0054590-92.2014.403.6182), verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco a liquidez, senão vejamos: Já decidiu o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) faz alusão expressa a imposto. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF: DJe-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012 Partes RECD. (A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV. (A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO (A/S) RECD. (A/S): MUNICÍPIO DE NATAL PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL Decisão DECISÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMUNIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO PROVIDO. 1. O Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente. 3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS. 4. Publiquem. Brasília, 22 de dezembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator RE 582420 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/10/2011 Publicação DJe-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011 Partes RECTE. (S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV. (A/S): ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD. (A/S): MUNICÍPIO DE REGISTRO ADV. (A/S): NILSON JESUS PEDROS DE DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos. 2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exerce, inserido dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 4. Precedentes. 5. Apelações não providas. (fls. 248) Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de

embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.Publicue-se.Brasília, 24 de outubro de 2011.Ministro JOAQUIM BARBOSA Colocando uma pá de cal sobre a questão posta em juízo, e, sendo de observância obrigatória, pelos juízes, os julgamentos de recursos extraordinários, colaciono, aos autos o teor do Recurso Extraordinário 773.992 - apreciando o Tema 644 da Repercussão Geral, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que tem claro efeito vinculante, *ipsis verbis*:Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dívida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Plenário, 15.10.2014.Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor.Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/05 (Autos n.º 0054590-92.2014.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Propriedade Urbana e Territorial - IPTU.Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0054590-92.2014.403.6182).Observe a Secretaria, com relação aos atos processuais, a condição da embargante, como detentora das prerrogativas de Fazenda Pública. Transitado em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C

0063678-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041019-54.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda sustentando, em síntese, que se enquadra na suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto que deve ser exportado; que é sucessora por incorporação de Union Carbide Química Ltda, a qual foi autuada pela autoridade fiscal federal para o recolhimento de supostos débitos de II e IPI; que referida autuação decorre de suposto inadimplemento do compromisso de exportar nas condições e formas pactuadas, nos atos concessivos de Drawback n.º 19.95/509-9 e n.º 18.97/181-1; que sobre a realização das exportações por estabelecimentos distintos, os itens 19 a 29 dos atos concessórios, não estipulam que as exportações deveriam ocorrer através desse estabelecimento, mas apenas determinou prazo na exportação; que a prática da exportação por estabelecimento diverso não configura hipótese de descumprimento do compromisso de exportação; que os atos concessórios tiveram seus prazos de validade prorrogados, através de termos aditivos determinando-se que as exportações ocorressem até a nova data limite de 14/07/97; que a autoridade concessora - SECEX - emitiu relatórios de comprovação do Drawback, reconhecendo o integral cumprimento dos compromissos de exportação; que a falta de averbação dos atos concessórios nos documentos de exportação e Siscomex sem averbação do código do regime, devem ser considerados erros formais, que não possuem o condão de descaracterizar as exportações realizadas; que as infrações não descaracterizam o cumprimento dos atos concessórios 18.95/509-9 e 18.97/181-1; que, hoje, não há necessidade de vinculação física entre os produtos importados com a suspensão/isenção e os produtos exportados após o processo de beneficiamento; que o princípio da identidade física das mercadorias, encontra-se mitigado, em se tratando de bens fungíveis; que os fundamentos legais discurridos no auto de infração não guardam relação com as alegações apontadas no relatório de auditoria fiscal; ao final, pugna, em síntese, seja julgada totalmente procedente a ação para decretar o cancelamento do crédito tributário constituído através do processo administrativo n.º 12.689.001410/00-48 e inscrito na CDA n.º 50. 3.14.000009-35, nos termos do CTN, art. 156, X, além da condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/25. Demais documentos às fls. 26/448. Determinado à embargante a juntada de documentos à fl. 451. A embargante às fls. 453/454 pugnou a juntada de documentos. Juntado documentos às fls. 455/472. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 473. Devidamente notificada, a embargada às fls. 478/489 sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para que fizesse jus ao benefício referente ao regime aduaneiro especial de Drawback-suspensão; que os tributos que tem a sua exigibilidade suspensa devem ter suas regras interpretadas literalmente (CTN, art. 111); que em respeito ao princípio da isonomia, com demais empresas do mesmo setor econômico da beneficiária do regime, há necessidade de efetivo controle e fiscalização no cumprimento do princípio da vinculação física por parte da RFB; que é requisito do regime de Drawback que a exportação seja realizada unicamente pelo estabelecimento indicado no ato concessório do regime especial; que o regime não é concedido à empresa como um todo; que se verifica que ocorreram 5 exportações após o prazo de vencimento para exportação (14/11/96), embora haja aditivo ao pedido de Drawback, o mesmo foi emitido em 05/06/97, ou seja, após o vencimento do prazo fixado para exportação do ato concessório; que para ter validade este aditivo deveria ter ocorrido antes de 14/11/96; que a não indicação do número do ato concessivo nos documentos de exportação, faz com que não seja

possível que a embargante comprove o cumprimento das exportações pactuadas; que não foi atendido o princípio da vinculação física, para que fizesse jus ao benefício do Drawback; que estão corretos os fundamentos legais indicados no auto de infração, bem como pelo fato de que no corpo do relatório de auditoria fiscal que acompanhou o auto de infração há detalhamento minucioso das infrações e dos dispositivos legais correspondentes, o que permitiu plenamente seu direito de defesa nas instâncias administrativa e judicial; ao final, pugna, em síntese, a improcedência do pedido deduzido. Juntou documentos às fls. 490/523. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 524. Consta réplica às fls. 526/548 pugnou o afastamento das razões da embargante e reiterou pela procedência total dos embargos, extinguindo-se a execução fiscal; e, ainda, pugnou pelo julgamento da lide. Juntou documentos às fls. 549/557. A embargada à fl. 559 pugnou o julgamento da lide e a improcedência do pedido deduzido. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guereado refere-se ao tributo (Imposto sobre Produto Industrializado - IPI - vinculado à importação), períodos de 10/06/1996, 10/09/1997, 10/07/1998 e multas, conforme CDA às fls. 04/06 (autos n.º 0041019-54.2014.403.6182). Pois bem. Segundo a doutrina de Roosevelt Baldomir Sosa, *ipsis verbis*: CONCEITO - Drawback. Derivado do inglês, palavra composta de to draw (tirar) e back (outra vez), designa o sistema tributário admitido nas importações para criação de direitos de compensação aos produtores, com a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria-prima, uma vez transformada em produtos ou mercadorias, que se destinem à exportação.... A finalidade dessa restituição é a de propiciar ao exportador nacional condições competitivas em termos de preços internacionais, desonerando-o dos encargos financeiros devidos numa importação comum, sob condição de que os produtos importados sejam empregados, direta ou indiretamente, na industrialização dos produtos nacionais a serem exportados. A Legislação brasileira contempla, além da restituição, as modalidades de Drawback Suspensão e Drawback Isenção.... Daí que o Drawback deve ser encarado como incentivo à exportação e não como um favor fiscal..... (Sosa, Roosevelt Baldomir. Comentários À Lei Aduaneira : decreto n.º 91.030/85 - São Paulo : aduaneiras, 1995) Prescrevia o art. 328 do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), *ipsis verbis*: Art. 328 - Fica assegurado à Comissão de Política Aduaneira e à repartição fiscal competente, o livre-acesso, a qualquer tempo, à escrituração e aos documentos contábeis da empresa, bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação. Mesmo que fosse de competência, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, que absorveu parte da competência da antiga Comissão de Política Aduaneira, a concessão do benefício de Drawback - suspensão à embargante, por si só, diante do então prescritivo regente da matéria, não se afastou a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, entabulado no presente caso, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. Rezava o art. 317, do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), *ipsis verbis*: Art. 317 - Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão: a) qualificação do beneficiário; b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada; c) quantidade e valor da mercadoria a exportar; d) prazo para exportação; e) outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira. Da leitura do prescritivo supracitado, não se denota nenhuma dificuldade em sua exegese. É certo, portanto, que para a referida concessão do regime suspensivo de Drawback, condiciona o beneficiário ao preenchimento de determinados requisitos. Pelo que constata o Estado-juiz, compulsando os autos, não se trata o auto de infração às fls. 90/105 em se concluir em simples erro de preenchimento ou erro formal, mas sim em um inadimplemento do compromisso de exportar - Drawback Suspensão, demonstrando o não cumprimento, pelo embargante, do preenchimento e consequente obrigações constantes nos atos concessórios de Drawback-Suspensão n.º 18.95/509-9 e n.º 18.97/181-1. Dessa forma, não há falar em mera irregularidade de ordem formal ou de preenchimento por parte do embargante. Ressalte-se que o correto preenchimento dos requisitos e obrigações aduaneiras na operação do benefício de Drawback - Suspensão tem a finalidade de promover e comprovar a efetiva vinculação dos insumos importados (com benefícios fiscais) à mercadoria beneficiada, evitando-se, com toda a certeza, o creditamento indevido de tributos, com obtenção de vantagens fiscais maiores do que os devidos. Permitir o Estado-juiz, mesmo tendo a operação sido concluída, ao arripio do preenchimento do (s) prescritivo (s) normativo (s) supracitado, como sustenta a embargante, é permitir o deturpamento da finalidade do instituto do Drawback - Suspensão, deixando de constituir estímulo à importação para configurar estímulo à possível evasão fiscal, ofendendo, assim, o princípio da isonomia em relação às demais empresas do setor. É certo que o E. TRF da 3.ª Região, em situação análoga, já decidiu sobre a necessidade de observância estrita aos preceitos legais que norteiam o procedimento de importação sob o regime aduaneiro de drawback na modalidade suspensão de tributos, de forma a coibir vantagens indevidas por parte do importador e a descaracterização desse benefício fiscal que tem por objetivo tornar competitivas as exportações dos produtos nacionais no mercado estrangeiro. Nesse sentido, como paradigma, trago à colação, julgado em fragmentos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. DRAWBACK SUSPENSÃO. ATO CONCESSÓRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a fiscalização aduaneira constatou que não houve cumprimento das condições estabelecidas no Ato Concessório 20060014768, pois do Registro de Exportação (RE) 07/1606250-00107/1606250-001, consta em seu item 2-A, como enquadramento da operação, o código 80116, relativo ao Sistema Geral de Preferência, que constituiria em incentivo fiscal concedido por nações desenvolvidas a países em desenvolvimento. 2. (...); 3. Embora o impetrante alegue que a diversidade de códigos constitui mero equívoco formal, sendo desarrazoada a desconsideração da RE para fins de apuração do cumprimento do que acordado no Ato Concessório, é certo que, em não havendo a fiscalização promovida pela RFB sobre o cumprimento dos requisitos para usufruto do Drawback Suspensão, os produtos exportados pela impetrante à União Européia (Espanha), conforme RE 07/1606250-00107/1606250-00, teriam sido duplamente beneficiados por incentivos fiscais, pois a exportação enquadrada no Sistema Geral de Preferência, ou seja, através do código utilizado, permitiria ao produto ingressar no mercado estrangeiro (de países desenvolvidos) com tarifação incentivada, reduzida. 4.... Contudo, a utilização do

código de Drawback Suspensão quando da exportação da mercadoria, impediria a concomitante utilização do código para enquadramento da exportação do Sistema Geral de Preferência. 5. Em outros termos, a utilização do código relativo ao SGP permitiria a aplicação de dois benefícios fiscais sobre o bem exportado: um decorrente da isenção sobre a matéria prima importada, outro sobre os tributos incidentes sobre o produto beneficiado quando do ingresso no mercado estrangeiro. Além da nítida vantagem com a aplicação do código equivocado, não se evidencia admissível a alegação de se tratar de mero erro material, despropositado, e não percebido até o momento da fiscalização tributária. 6. Isto porque a aplicação do SGP sobre mercadorias exportadas exige a emissão de Certificado de Origem, em procedimento distinto do que seria aplicado a mercadorias enquadradas como Drawback Suspensão, o que impossibilitaria ao impetrante não perceber um equívoco no enquadramento. 7. Ademais, não se trata de apenas códigos distintos, mas também da falta de inserção no RE do número do Ato Concessório do Drawback no campo localizado logo abaixo do código de enquadramento da exportação. O não preenchimento de tal campo torna mais evidente que, de fato, não se teve intenção de enquadrar a operação como Drawback, demonstrando-se, desta forma, que a autuação fiscal, ao verificar que os requisitos do Ato Concessório não foram preenchidos, não contém qualquer ilegalidade a ser corrigida judicialmente. 8. Consolidada a jurisprudência de que a demonstração do preenchimento dos requisitos do ato concessório é ônus do autor (APELREEX 0748259-24.1985.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 29/05/2012; MS 2004.51.01.024239-1, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU de 08/11/2006, p. 113). 9. Nem se alegue a irrelevância do código de enquadramento da operação inserido no RE, por estar atendida a finalidade de incentivo à exportação, pois sem a identificação da operação como Drawback Suspensão, que constitui isenção condicionada, vinculando-a a exportação SGP, ou seja, sem isenção, permitir-se-ia ao contribuinte creditar-se de outros tributos em decorrência do princípio da não-cumulatividade (verbi gratia, RE 353657, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/06/07), ou em razão de programas de estímulo à importação, o que, por evidente, deturpa a finalidade do instituto do Drawback mencionado pela impetrante, deixando de constituir estímulo à importação para configurar estímulo à evasão fiscal, ofendendo, assim, o princípio da isonomia em relação às demais empresas do setor. 10. Sequer cabe alegar que o Decreto-lei 37/66 não prevê o cumprimento de requisitos formais para comprovar o cumprimento das condições do ato concessório. De fato, o correto preenchimento do código da operação na RE, tem sim a finalidade de promover e comprovar a efetiva vinculação dos insumos importados (com benefícios fiscais) à mercadoria beneficiada, evitando-se o creditamento indevido de tributos, com obtenção de vantagens fiscais maiores do que os devidos, e, ainda, tendo em vista a expressa previsão no artigo 12 do DL 37/66 - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão. 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 00036849120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015) Assim, não há nenhum reparo a ser feito pelo Estado-juiz, no elemento motivo, do Relatório de Auditoria Fiscal, que redundou na inscrição em Dívida Ativa - CDA n.º 50.3.14.000009-35 (autos n.º 0041019-54.2014.403.6182). Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) 04/06 (autos n.º 0041019-54.2014.403.6182), verificamos que existe a obrigação da embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, referentes ao crédito tributário, consoante a (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Ativa (s) 04/06 (autos n.º 0041019-54.2014.403.6182), nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0041019-54.2014.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0041019-54.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0065262-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041412-76.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade dos autos de infração diante da invalidade dos atos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Inicial às fls. 02/25. Demais documentos às fls. 26/245. Nos autos da execução fiscal nº 0041412-76.2014.403.6182, foi noticiado o pagamento da CDA e requerida a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0041412-76.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058108-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-96.2004.403.6182 (2004.61.82.009488-8)) JOSE EMILIO GARDIN(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS E SP243181 - CLAUDIA RISSARDO SORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por JOSE EMILIO GARDIN, em face do(a) INSS/FAZENDA NACIONAL, visando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em razão de sua ilegitimidade passiva. Inicial às fls. 02/23. Demais documentos às fls. 24/386. À fl. 388, informa o embargante a desistência da ação requerendo sua homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os Autos nº 0009488-96.2004.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000981-39.2010.403.6182 (2010.61.82.000981-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DONZETE OLIVEIRA MARTINS SILVA(SP163690 - DANILO PRADO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra DONZETE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Informa a exequente, à fl. 46, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento da penhora do veículo indicado à fl. 39, mediante o convênio RENAJUD. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025529-94.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Prefeitura do Município de Sao Paulo contra Caixa Economica Federal. Informa o(a) exequente, à fl(s). 49, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 15 e 17, em favor do(a) executado(a). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042888-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo(a) Fazenda Nacional em face de Unilever Brasil Ltda. Em manifestação, à fl. 564, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.11.125145-16. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada. Custas ex lege. No mais, proceda ao desentranhamento das apólices de Seguro Garantia sob nº 024612014000207750005525 e apólice de Seguro Garantia sob nº 024612014000207750006238, acostada às fls. 475/484 e 528/538 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretaria o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041412-76.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Nestle Brasil Ltda. Informa a exequente, à fl. 84 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, proceda-se ao desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia acostada às fls. 36/46 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretaria o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036716-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP393156 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Alcatel Equipamentos Ltda. Em manifestação, às fls. 08/09, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, uma vez que o ingresso da executada nos autos foi posterior ao pedido da exequente de extinção da execução fiscal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049937-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Stela Mar Indústria, Comércio e Importação de Gêneros Alimentícios Ltda sustentando, em síntese, em preliminar a carência da ação, por estar totalmente pago o valor; que em 29/11/2002, antes da propositura da presente execução, pagou a importância de R\$ 107.840,79; que a execução foi proposta em 28/04/2003, ou seja, 5 meses após referido recolhimento; a decadência/prescrição, pois em sendo o débito originário de 05/97, está demonstrado que se operou ambas no débito exequendo; o indeferimento da inicial, pois não houve a juntada do processo administrativo, a qual inviabiliza de oferecer uma defesa mais ampla; no mérito, que não há o detalhamento de valores que disciplina os recolhimentos das contribuições devidas; que a multa é inconstitucional; que a multa de mora é incabível; que a taxa Selic é inconstitucional; ao final, pugna, em síntese, pela procedência dos presentes embargos, além das condenações de estilo. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/30. A embargante à fl. 40 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 41/48. Recebido os embargos; não suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 49. A embargada apresentou impugnação às fls. 52/61 sustentou, em síntese, que o parecer da PFN conclui que o pagamento realizado foi insuficiente, não extinguindo a dívida por pagamento; que o pagamento já foi imputado na inscrição executada; que a dívida está regularmente inscrita; que a constituição do crédito em 16/03/2001, portanto, em menos de 5 anos do fato gerador, não há cogitar em decadência; que, do mesmo modo, a prescrição não ocorreu; que o prazo prescricional, iniciou-se a partir do 31.º dia, após a publicação/Edital, ou seja, em 03/07/2002; que a ação de execução foi protocolada em 28/04/2003, antes do prazo prescricional; que a inicial, bem como a CDA preenchem todos os requisitos impostos pela lei; que a multa e juros moratórios, vem amparados em prescrição legal; que sobre a taxa Selic, tanto este tribunal como o STJ já declararam ser tal taxa legal e constitucional; ao final, pugna, em síntese, seja julgado improcedente os embargos, além da condenação de todas as custas decorrentes da sucumbência. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 62. Juntada cópia de interposição de AI no TRF da 3.ª Região, pela embargante às fls. 67/94. Consta réplica às fls. 95/102 pugnou a procedência dos embargos; pugna, se o caso, pela produção de prova pericial. Juntou documentos às fls. 103/120. A embargada à fl. 121 pugnou julgamento antecipadamente da lide. Juntada decisão no AI do TRF da 3.ª região às fls. 122/125. Convertido o julgamento em diligência; determinado o envio dos autos à contadoria à fl. 128. Juntada do laudo da contadoria à fl. 131. Instadas as partes para manifestação à fl. 133. Apreciada, por decisão, foi afastada a alegação de decadência/prescrição e determinada a produção de prova pericial às fls. 135/139. A embargante à fl. 141 pugnou a juntada de comprovante de honorários pericial. Juntou documento à fl. 142. A embargada à fl. 145 formulou quesitos. Juntada do laudo pericial às fls. 148/183. O perito judicial à fl. 184 pugnou verna honorária complementar. Instadas as partes a se manifestar sobre a perícia à fl. 185. A embargante às fls. 187/193 alegou que o laudo só confirma o pagamento do imposto e da multa; não pode prevalecer critério arbitrário em cálculo de CDA eivada de vício da nulidade. A embargada à fl. 195 alega que o recolhimento não foi suficiente para quitação da dívida executada. Juntou documento à fl. 196. Juntada decisão do AI no TRF da 3.ª Região, em seu mérito, às fls. 198/205. Juntada cópia de alvará de levantamento à fl. 206. Apreciado foi determinado a embargante o depósito complementar do perito às fls. 210/211. A embargante à fl. 213 pugnou a juntada do comprovante da guia de depósito. Juntou documento às fls. 214/215. Juntada cópia de alvará de levantamento à fl. 217. É o relatório. Decido. De fato, o imposto - IPI que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto sobre produtos industrializados. Por essa razão, o imposto sobre produtos industrializados - IPI deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição.

Da Decadência/Prescrição: Deixa o Estado-juiz que apreciar a tese levantada pela embargante, sobre as duas modalidades de extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, V, primeira e segunda figuras, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a decisão interlocutória às fls. 135/139, que acabou por afastar as causas extintivas sustentadas por aquele. Do Pagamento: É certo que o pagamento, é uma das formas previstas, ex vi legis, de extinção do crédito tributário, consoante artigo, 156, I, do Código Tributário Nacional, que corresponde, em se comprovando, ao término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. Pois bem. A exação constante da (s) mencionada (s) CDA N.º 80.3.02.002507 às fls. 04/06 (autos n.º 0014320-12.2003.403.6182), sujeita a lançamento por homologação, acabou por se submeter ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, que reduziu em um Auto de Infração - Imposto de Importação, constatando o Fisco, pelo Sistema de Informação de Arrecadação Federal - Sinal, a ausência de antecipação do pagamento dos valores relativos ao Imposto de Importação - II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, lançados nas Declarações de Importação n.ºs 97/03.84412-0, 97/0572703-1, 97/0572780-5, 97/0695747-2 e 98/0097864-0. Por outro lado, compulsando o Processo Administrativo Fiscal, apenso à execução fiscal (autos n.º 0014320-12.2003.403.6182) e aos presentes embargos à execução, denota-se que a embargante, após improvido seu recurso na esfera administrativa, efetuou na competência novembro de 2002, pagamento no importe de R\$ 107.840,79 (cento e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), consoante fl. 109 dos presentes embargos à execução, fato que, se suficiente, teria que obstaculizar o executivo fiscal correspondente, que acabou sendo distribuído na competência abril de 2003. Alias, na própria esfera administrativa, após a propositura do executivo fiscal, na competência junho de 2003 à fl. 120, em uma análise comparativa entre os valores pagos e os valores efetivamente devidos, já se tinha concluído pelo pagamento, mas que o mesmo era insuficiente para o benefício requerido e conseqüentemente a impossibilidade de se promover ao cancelamento da CDA. No entanto, mesmo após referida conclusão administrativa, já em trâmite o executivo fiscal, perante este Juízo Federal, sequer promoveu a embargada a substituição da CDA de fls. 04/06 (autos n.º 0014320-12.2003.403.6182). Ressalte-se que não se tem nenhuma dúvida de que a embargante pagou, em 29/11/2002, portanto, antes da propositura do executivo fiscal, em 28/04/2003, parte substancial do crédito tributário guerreado. Neste sentido, o expert do juízo, não deixa margem de dúvidas, no laudo elaborado às fls. 148/183, o qual uso como razões de decidir, em fragmentos, que, de fato, pagamento houve, só que de forma parcial, *ipsis verbis*:.....a perícia constatou e concluiu que o Crédito Tributário relativamente a Certidão da Dívida Ativa n.º 80.3.02.002507-15, resultado de um imposto a pagar pela Embargante na data de 29/11/02, na importância de R\$ 126.669,29...o embargante realizou um pagamento no valor de R\$ 107.840,79, relativo à Certidão da Dívida Ativa n.º 80.3.02.002507-15.....que o pagamento efetuado pelo embargante no valor de R\$ 107.840,79, em 29/11/02, não foi suficiente para extinguir o crédito tributário cobrado na execução fiscal n.º 2003.61.82.014320-2, restando Saldo de Imposto a Pagar, por conta da Embargante na data de 29/11/2002, no valor de 18.828,50..... A par do pagamento parcial do crédito tributário guerreado, pelo embargante, antes da propositura do executivo fiscal (autos n.º 0014320-12.2003.403.6182, filia-se, este Estado-juiz, à tese do aproveitamento da certidão de dívida ativa, na medida em que está não perde a condição de título executivo, quando a parcela indevida, como no presente caso, é destacável perfeitamente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 4.ª Região: Execução Fiscal. Certidão de dívida ativa. Título executivo. A certidão de dívida ativa não perde a condição de título executivo ainda que, no decorrer da execução, o devedor prove o pagamento parcial antes da propositura da execução. Hipótese em que, com acerto, a sentença de 1.ª grau mandou a execução prosseguir pelo saldo. Apelação provida apenas para dividir entre as partes as despesas do processo (TRF, 4.º Região, Apelação Civil n. 90.04.08140-2/RS, rel. Juiz Ari Pargendler, j. 26-11-1991. DJU, 5 fev.1992) Da multa, juros de mora e Taxa Selic: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impropriedade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Quanto à aplicação da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, a mesma vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja

aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) 04/06 (autos nº 0014320-12.2003.403.6182) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, mas de forma parcial, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente os pedidos, para desconstituir em parte a CDA nº 80.3.02.002507-15 (autos nº 0014320-12.2003.403.6182) e extinguir o crédito tributário, referente ao IPI, no importe de R\$ 107.840,79 (cento e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, a favor do embargante, sobre o valor de R\$ 107.840,79 (cento e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), fixando-o em 10% (dez) por cento, perfazendo o montante de R\$ 10.784,08 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Condene, ainda, a embargada a reembolsar no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a verba fixada e adiantada pela embargante, como custo da perícia contábil, nos termos do art. 82, 2.º, do Novo Código de processo Civil. Embora sucumbente a embargante, em parte, sobre o montante de R\$ 18.828,50 (dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº 0014320-12.2003.403.6182). Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0014320-12.2003.403.6182. Sem prejuízo, promova a embargante, nos autos de execução fiscal nº 0014320-12.2003.403.6182, a substituição da CDA nº 80.3.02.002507-15. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0017030-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017030-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SC016789 - CHRISTIAN SIEBERICHS) X SEGREDO DE JUSTICA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X SEGREDO DE JUSTICA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X SEGREDO DE JUSTICA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0021459-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL TEMPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS E SP344939 - CLAUDIA ROBERTA BOVO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MUNDIAL TEMPER INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sustentando, em síntese, o indeferimento da petição inicial, pois o objeto desta ação está sendo discutido em ação própria - Processo 0005625-67.2016.403.6100 - 9.ª Vara Federal Civil de São Paulo - Sustação de Protesto - Títulos de Crédito; que, no ano de 2015, foi instada a pagar valores referentes a contribuição social; que se sucederam diversas cobranças e finalmente sobreveio o protesto; que todas as contribuições que compõem o crédito foram pagas; que a Fazenda Nacional, mesmo tendo sido alertada alvitrou cobrar de forma indevida crédito que sabia não existir; que já se discute em autos próprios (0005685-67.2016.403.6100) uma execução fundada nesta suposta dívida; que antes de ingressar com a ação judicial fora aberto requerimento administrativo para revisão, uma vez que a cobrança extrapola o quantum devido; que o exequente postula crédito já quitado; ao final, pugna, em síntese, a extinção do feito, julgando totalmente procedente a exceção, além da condenação nas custas, honorários advocatícios e demais pertinentes da lei. Inicial às fls. 17/31. Demais documentos às fls. 32/51. A União à fl. 52 pugnou penhora de ativos por meio do sistema BACENJUD. Juntou documento à fl. 53. A União à fl. 54 pugnou a substituição da CDA. Juntou documentos às fls. 55/66. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade aduzindo às fls. 68/70, em síntese, que inexistia qualquer vício nas certidões de dívida ativa; que as CDAs destacam com clareza o fato e o fundamento jurídico do pedido; que a alegação de pagamento já foi apreciado no PA 10100.004480/0216-05/ que a RFB declarou que apenas 1 pagamento estava disponível para alocação ao referido débito, ficando, ainda, um saldo devedor; que infundada a alegação de que os débitos já haviam sido quitados; que nem a mencionada ação ordinária, nem o protesto estão relacionados ao crédito objeto desta execução fiscal; que o excipiente comparece aos autos com exclusivo e evidente intenção de causar tumulto processual; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento dos pedidos formulados, com o regular prosseguimento da execução fiscal e a condenação por litigância de má-fé, além da penhora on line, via BACENJUD. Juntou documentos às fls. 71/83. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há

início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Do Indeferimento da Petição Inicial: Se analisarmos a certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, da comarca de Taboão da Serra/SP à fl. 45, notaremos que o protesto distribuído pela excepta, em face da excipiente, refere-se à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.15.113276. E mais. Mesmo que referido protesto extrajudicial se referisse à certidão de dívida ativa n.º 80.3.15.002650-74, objeto destes autos, que não é o caso, e o confrontasse com a Ação Ordinária n.º 0005625-67.2016.403.6100 - sustação de protesto - 9.ª VF/SP, por si só, não teria o condão de indeferir a petição inicial executiva, na medida em que o Fisco só pode ficar impedido de exigir dívida tributária, durante certo período, se presente alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, incisos I a VI, do Código Tributário Nacional. Aliás, pelo que consta dos autos, não há notícia de nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário requerido. Assim, rejeito a preliminar aventada. Do Pagamento: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado se deu por declaração do contribuinte, referentes ao IPI, consoante CDAs às fls. 02/09 (retificadas às fls. 59/66). Consultando os autos, em especial o documento à fl. 73, constata o Estado-juiz que a par de a inscrição em dívida ativa da exação requerida ter se dado em 08/12/2015, o fato é que se comprovou, administrativamente, que a excipiente em relação a apenas 1 (um) pagamento, no valor de R\$ 23.457,18 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) arrecadou-se em 23/01/2015, portanto, antes da inscrição em dívida ativa. Dessa forma, encontra-se comprovada, em parte, a tese alegada de causa extintiva de crédito tributário - pagamento (CTN, art. 156, I). Tanto assim, que as respectivas CDAs foram posteriormente retificadas às fls. 59/66. Por fim, não verifica o Estado-juiz que a tese da excipiente seja vertiginosamente discrepante da realidade fática que envolve o crédito tributário requerido, tanto assim que parte do pedido, mesmo que mínimo, foi-lhe reconhecido, de maneira que não resta configurada a litigância de má-fé pretendida pela excepta. Dispositivo: Ante do exposto: a) rejeito a exceção de pré-executividade com relação ao pagamento total referente à CDA n.º 80.3.15.002650-74; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, para extinguir, em parte, o crédito tributário da empresa executada MUNDIAL TEMPER INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CDA n.º 80.3.15.002650-74 às fls. 06/07, no importe de R\$ 23.457,18 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) e multa, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege Fixo honorários advocatícios a favor da excipiente, sobre o valor de R\$ 23.457,18 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), fixando-o em R\$ 2.345,72 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Código de Processo Civil. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequente), às fls. 52 e 70, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executado), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 43.403,94 (quarenta e três mil quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 30/11/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 83. A citação da(s) excipiente/executada(s) ocorreu. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3.

Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 52 e 70, e determino o bloqueio da conta bancária de MULDIAL TEMPER INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 12194937/0001-24, no importe débito de R\$ 43.403,94 (quarenta e três mil quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 30/11/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 83, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2552

EMBARGOS A ARREMATACAO

0058819-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016386-28.2004.403.6182 (2004.61.82.016386-2)) HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à arrematação opostos por HAUSTEN INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF.Não obstante intimada para emendar a inicial (fl. 35), a embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 35 verso).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043187-49.2002.403.6182 (2002.61.82.043187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-53.2002.403.6182 (2002.61.82.030525-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 146, intime-se a embargante para que requeira o que entender devido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0063427-25.2003.403.6182 (2003.61.82.063427-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009611-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200361820096110. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 273/279 deu provimento à apelação interposta pela embargante, invertendo o ônus sucumbencial para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por sua vez, a r. decisão de fls. 313/315 não admitiu o recurso extraordinário interposto pela embargada. Na mesma direção, a r. decisão de fls. 368/370 negou seguimento ao agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário, interposto pela embargada. Por fim, o v. acórdão de fls. 388/393 conheceu do agravo regimental interposto pela embargada para negar-lhe provimento. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 394, verso. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 273/279. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015204-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015204-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-21.2004.403.6182 (2004.61.82.011045-6)) DROG N SRA PAZ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Observo que o v. acórdão de fls. 126/130 deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado, julgando parcialmente procedente o pedido e determinando o prosseguimento da execução fiscal de nº 200461820110456, em apenso, com a redução da multa cominada na CDA nº 57107/03, nos termos da fundamentação apresentada. Ato contínuo, o v. acórdão supramencionado fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a distribuição do ônus observar a exata proporção em que cada parte restou vencida, tendo em vista a sucumbência recíproca. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 138/141 rejeitou os embargos de declaração opostos pelo embargado. Por fim, a r. decisão de fl. 156 não admitiu o recurso especial interposto pelo embargado, sendo certificado o trânsito em julgado à fl. 161. Assim, intime-se o embargado para que cumpra o v. acórdão de fls. 126/130, nos autos da execução fiscal de nº 200461820110456, em apenso. 2. Após, abra-se vista às partes para que requeiram o que entender devido. Silentes, ao arquivo findo. Int.

0029576-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055849-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055849-5)) GUSTAVO DE PAULA COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por GUSTAVO DE PAULA COIMBRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula, em breve síntese: a) o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa demanda
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2017 513/805

fiscal (processo nº 2002.61.82.055849-5); b) a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93; c) a impenhorabilidade quanto aos valores constrictos nos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 2002.61.82.055849-5), via BACENJUD, por se tratar de montante proveniente da venda de imóvel resguardado pela proteção conferida ao bem de família e d) a impenhorabilidade em relação aos valores constrictos nos autos do executivo fiscal apenso, via BACENJUD, tendo em vista as hipóteses previstas no art. 833, IV e X, ambas do CPC. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela final quanto ao levantamento integral da cifra constricta nos autos do executivo fiscal apenso, bem como os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/90, emendada às fls. 95/110 e 113/114. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo pela decisão de fl. 115, oportunidade em que foi franqueada à União a possibilidade de apresentação de impugnação e postergado o exame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela final após manifestação da embargada nos autos. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 117/128, rechaçando, in totum, as teses descritas na petição inicial. Na fase de especificação de provas, o embargante nada requereu nesse sentido (fl. 131/147). A embargada, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 148 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS Do pedido de gratuidade de justiça Em razão da ausência de impugnação específica por parte da embargada quanto à pretensão apresentada (fls. 117/122), bem como por força dos dizeres do art. 99, 3º, do CPC, defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do embargante. Anote-se. Passo ao exame do mérito propriamente dito, porquanto ausentes outras questões preliminares. DO MÉRITO Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final Tendo em vista que os autos vieram conclusos para sentença, dou por prejudicada a análise do pleito deduzido na inicial, uma vez que o exame da questão controvertida será realizado em sede de cognição exauriente. Da alegação de inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.625/93 Verifico que falece interesse quanto à pretensão do embargante, haja vista que o redirecionamento da demanda fiscal apensa em face dos sócios foi amparado nos dizeres do art. 135, III, do CTN (fls. 14 e 70 do processo nº 2002.61.82.055849-5), de modo que o artigo 13, caput, da Lei nº 8.625/93 sequer foi utilizado na fundamentação legal do crédito tributário em execução, conforme constatado às fls. 96/99. Assim, não há interesse de agir por parte do embargante no tocante a este pleito deduzido na inicial. Da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal A questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal em face do embargante já foi objeto de discussão nos autos da apensa demanda fiscal (fls. 80/141 do processo nº 2002.61.82.055849-5), inclusive com decisão exarada às fls. 143/147 daquele feito, bem como nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.090549-9 (fls. 166/172 dos autos mencionados), tendo o tema transitado em julgado (cópia em anexo). Além disso, quando intimado a manifestar interesse em sede de especificação de provas em juízo, o embargante nada acrescentou nesse sentido, dando-se por satisfeito quanto à prova documental juntada aos autos, sendo esta insuficiente para alterar o quadro fático outrora examinado nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 131/146). Saliento, em movimento derradeiro, que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada nos autos da demanda fiscal apensa (fl. 238 daquele processo), somado ao fato de que até o presente momento inexistente prova produzida pelo embargante que ateste que a gerência da referida sociedade não foi por ele exercida. Assim, não há interesse de agir a ser resguardado nestes autos quanto à tese de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária original por parte do embargante. Da alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos, via BACEN, tendo em vista a proteção do bem de família Com efeito, o bem de família, instituto previsto na Lei nº 8.009/90 (bem de família legal) e no atual Código Civil (bem de família convencional), tem inegável raiz constitucional, uma vez que a sua finalidade é a de substantivar o direito social e fundamental à moradia, inserto no art. 6º da CF/88, tratando-se de uma franquia conectada com os postulados da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade material, inserindo-se, segundo o magistério do professor Luiz Edson Fachin, no Estatuto jurídico do patrimônio mínimo, o qual consagra, a todos os indivíduos, uma série de direitos da personalidade estabelecidos nos artigos 11 a 21 da atual codificação privada, redesenhando, dessa forma, as relações jurídicas estabelecidas entre os homens entre si mesmos e entre estes e o Estado-gênero, sendo a tutela dos seus direitos básicos e fundamentais de observância obrigatória na formulação de políticas públicas e também no trato de questões jurídico-privadas, fenômeno conhecido como a constitucionalização do Direito Civil. Confira-se o magistério da doutrina sobre o tema, in verbis: De imediato, informa-se que o assunto Bem de Família será mais uma vez abordado neste volume da coleção, sendo certo que o tema já foi estudado no volume 1. A nova abordagem tem razões didáticas e metodológicas. Isso porque o tema é tanto solicitado em provas de graduação e concursos públicos em que o Direito de Família faz parte do programa do curso e do edital como naqueles em que o Direito de Família não consta desses. Ainda, é importante frisar que a matéria do bem de família era tratada pelo Código Civil de 1916 em sua Parte Geral, e pelo Código Civil de 2002 em seu livro de Direito de Família. Desse modo, alguns programas de cursos e editais que ainda seguem a ordem do revogado diploma alocam o tema junto à Parte Geral e não junto ao Direito de Família. Justificado o porquê de estarmos estudando novamente sobre o tema, é de se lembrar que o Código Civil de 2002 traz um capítulo específico a tratar dos direitos da personalidade, o que não constitui qualquer novidade. Na verdade, o previsto nos arts. 11 a 21 da atual codificação material apenas reafirma a proteção da pessoa natural consolidada na Constituição Federal, particularmente dos seus arts. 1º a 5º, que consagram, respectivamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade lato sensu, também denominado princípio da isonomia. Esses são os princípios do direito civil constitucional, novo caminho hermenêutico, de interpretação dos institutos privados a partir do Texto Maior e dos princípios constitucionais. (FLAVIO TARTUCE - DIREITO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - 11ª EDIÇÃO - VOLUME 05 - PÁGINAS 609 E 610). Sob outro ângulo, a Constituição Federal, sem seu art. 226, estabelece uma especial tutela à higidez e à integridade dos núcleos familiares, significando que a proteção à família foi alçada a uma condição de elemento objetivo da nossa ordem constitucional, merecendo mecanismos de prevenção à violência familiar, dentre outros aspectos relevantes nas relações intersubjetivas travadas no âmago da entidade familiar. Entretanto, a proteção ao bem de família não ostenta caráter absoluto podendo ser descaracterizada em hipóteses previstas na Lei 8.009/90, verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de

impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.Ademais, por se tratar de uma lei de natureza excepcional, a interpretação do diploma instituidor do bem de família não pode ser demasiadamente larga, uma vez que se tem, na espécie, uma verdadeira exceção ao princípio geral de direito que estabelece que o patrimônio universal do devedor responderá pelas suas dívidas, conferindo uma capitis diminutio à propriedade dos credores, considerando-se tal direito subjetivo (propriedade) em sua projeção constitucional (art. 5º, caput, da CF/88) e não apenas no seu conceito civilista- domínial-privado presente no art. 1.228 do Código Civil.No caso concreto, em momento algum restou comprovado nos autos que o imóvel localizado na Rua Beta, 15, na cidade do Guarujá-SP, com inscrição na matrícula nº 2.115 junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca foi objeto de constrição por ordem emanada deste Juízo Federal, bem como inexistente qualquer averbação realizada à margem do referido documento que ateste a instituição voluntária do bem de família por parte do embargante.Além disso, não houve a comprovação efetiva no curso do processo quanto ao fato do embargante residir no imóvel descrito acima ou utilizá-lo como fonte de rendimento para a garantia de sua subsistência.Ao contrário, consoante o conteúdo do documento de fls. 41/48, o embargante reside em município diverso da localização indicada no imóvel discutido nos autos.Assim, não houve sub-rogação de direitos por parte do embargante no momento da venda do imóvel em questão, ocorrida em 05.03.2013 (fls. 30/32), tendo em vista que a proteção conferida ao bem de família não é absoluta, conforme outrora dito, mormente em se tratando de ato voluntário de disposição de direito, o qual deve ser compreendido como renúncia ao caráter excepcional do benefício conferido pela lei. Em outras palavras, com a alienação do imóvel residencial do núcleo familiar integrado pela parte embargante, deve ser afastada do mundo jurídico a tutela prevista na Lei 8.009/90, na medida em que o produto da venda do referido bem imóvel será diluído no patrimônio do devedor alienante, confundindo-se com este, não havendo qualquer espécie de sub rogação legal deste quantum aos ditames da norma garantista, máxime quando o próprio embargante possuir outros bens livres para satisfazer o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Logo, o pleito deve ser repellido.Da alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, via BACEN, diante das hipóteses previstas nos incisos IV e X do art. 833 do CPC A pretensão deduzida pela embargante em sua inicial não merece acolhida, haja vista que em momento algum houve a comprovação nos autos de que o numerário constrito, via BACEN, em contas bancárias de sua titularidade, é proveniente de depósitos efetuados em conta-poupança, observado o limite de 40 (quarenta salários-mínimos) ou que decorra de valores depositados pelo empregador para o pagamento de funcionário (fls. 102/104).Consoante os documentos apresentados às fls. 26/28, constato que as contas bancárias informadas são contas correntes, sendo que uma delas de valor mais expressivo refere-se a um fundo de investimento de renda fixa, o que desnatura completamente qualquer pretensão quanto à suposta alegação de impenhorabilidade. Além disso, não há comprovação nos autos de que os valores constritos, via BACEN, são provenientes da venda do imóvel descrito à fl. 30, tendo em vista que as cifras apontadas são divergentes (fls. 31 e 104/104), bem como ao levar em consideração que a maior parte do montante referente à operação realizada pelo embargante foi depositado em conta bancária que sofreu impacto mínimo em face da ordem de bloqueio de numerário emanada por este Juízo (fl. 31 e 103). Ademais, tampouco restou demonstrada a imprescindibilidade dos valores constritos para arcar com o pagamento do empregado indicado às fls. 88/90.Por fim, instado a indicar as provas que pretendia produzir para demonstrar o seu direito subjetivo, o embargante não postulou pela produção de qualquer outra prova capaz de corroborar a sua causa petendi, sendo seu este ônus processual, conforme a dicção do art. 373, I, do CPC/15.Dessa forma, rechaço o pedido formulado.Ante o exposto:a) No que concerne à alegação de inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.626/93 e ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa (processo nº 2002.61.82.055849-5), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir;b) No que diz respeito aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031407-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029715-29.2012.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 231 e 234/243: Tendo em vista a existência de controvérsia quanto à alocação de pagamentos realizados a título de parcelas referentes ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, de rigor o processamento e recebimentos dos presentes embargos. Atribuo à presente causa o valor de R\$ 747.884,05 (fl. 245), que corresponde ao total cobrado na execução fiscal em apenso. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento da embargante (fl. 32), constato que a execução está integralmente garantida em decorrência de constrição judicial incidente sobre dinheiro (BACENJUD - fl. 245). Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor da contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

0033035-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055849-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055849-5)) CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0060500-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040445-31.2014.403.6182) TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA (SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a resposta ao ofício de nº 72/2017, às folhas 294/299, cumpra-se integralmente o despacho de folha 285, dando-se vista dos autos às partes, sucessivamente, a iniciar-se pela embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0032494-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040209-45.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 22/30. Sem prejuízo, manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0076815-97.2000.403.6182 (2000.61.82.076815-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA (SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA E SP190803 - VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Transcorrido o prazo legal e não havendo provocação das partes interessadas, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0044320-29.2002.403.6182 (2002.61.82.044320-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEIXEIRA MARQUES COMERCIAL LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 74/75. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto à ordem de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, haja vista a garantia integral da presente demanda fiscal, conforme depósito de fl. 28 e documento de fl. 29. Ao final, postula o imediato desbloqueio do valor de R\$ 42.569,35 (fl. 76) e a condenação da União em litigância de má-fé, nos termos dos art. 80, II, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Com razão a embargante, no que concerne ao pedido de desbloqueio do valor outrora constricto (fl. 76). Ao contrário do alegado pela exequente às fls. 71/72, a demanda fiscal está integralmente garantida, consoante documentos de fls. 13/14, 29 e 82. Logo, de rigor o desbloqueio da quantia de R\$ 42.569,35 (fl. 76). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para determinar a imediata liberação do numerário outrora constricto (fl. 76). À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista o disposto no art. 10, caput, do CPC, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer manifestação acerca: a) da alegação de litigância de má-fé (fl. 81, in fine); e b) do montante que deverá ser convertido em renda, observado o depósito de fl. 82. Cumpra-se, com urgência. Int.

0016386-28.2004.403.6182 (2004.61.82.016386-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Indefiro o pedido de fl. 94, haja vista a sentença proferida nos embargos à arrematação de nº 00588196620124036182 (fl. 105). Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0028998-95.2004.403.6182 (2004.61.82.028998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X IVAN LOPES SANCHES X EDILAMAR NUNES SANCHES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Folhas 334/343: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0029023-11.2004.403.6182 (2004.61.82.029023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA - MASSA FALIDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0008193-87.2005.403.6182 (2005.61.82.008193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAURO MENDES DE ALMEIDA ME(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA E SP274453 - MARCIA GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Folhas 483 e 484/486 - Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 440/482. Publique-se. Intime-se.

0020839-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA

Folhas 146/154 - 1. Diante da concordância expressa da União, determino a exclusão do coexecutado EDUARDO RODRIGUES DA SILVA do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista a inexistência de defesa técnica acerca da exclusão, incabível a fixação de verba honorária. 2. Folha 92 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que os signatários da procuração de fl. 93 possuem poderes para representar a empresa. 3. Ao analisar a ficha cadastral (JUCESP) de fl. 151/154, observo que o último endereço da empresa executada ainda não foi diligenciado. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, observando-se o endereço declinado à fl. 154. 4. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

0025321-23.2005.403.6182 (2005.61.82.025321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOWLING BRASIL S.A. X MARCELO LOPES CARDOSO X FERNANDO MELO DOS SANTOS X RAFAEL MASIERO X RUBIA CAMARGO X ANA CLAUDIA GOMES X JOSE OLAVO DA SILVA JUNIOR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP154090 - OVIDIO VICENTE OLIVO JUNIOR)

Fl. 371: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão dos coexecutados do polo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 367. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 346/347. Int. Cumpra-se.

0042860-02.2005.403.6182 (2005.61.82.042860-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTER KART COMPETICOES LTDA X TARSIONY SALVADO LIMA X ANGELINA TOLEDO LIMA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Manifeste-se a excipiente sobre os documentos de fls. 156/153. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

0014696-90.2006.403.6182 (2006.61.82.014696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PRIMAS DIMAPRI LTDA(SP232530 - MARCELO SANTOS BORGES)

Ante a certidão de fl. 56, intime-se o subscritor da petição de fls. 50/52 a fim de que retire a certidão requerida, devendo os autos aguardar em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, archive-se a certidão de objeto e pé em pasta própria, abrindo-se vista à exequente conforme já determinado à fl. 55. Int.

0026838-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0057101-44.2006.403.6182 (2006.61.82.057101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONIGSBERGER VANNUCCHI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038327-29.2007.403.6182 (2007.61.82.038327-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 158/159, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas parcialmente satisfeitas (fl. 11), devendo o valor remanescente ser recolhido pela executada.Fl. 158, in fine. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 150/151), após efetivo pagamento do valor remanescente das custas judiciais, devidamente comprovado nos presentes autos.Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 28,13 (fl. 100), em nome da executada. À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025113-29.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X THAIPA CONFECÇÕES LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 40/41 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0063001-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009736-47.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X COSTA MARINA CONFECÇÕES LTDA(SP187337 - CASSIA SAVICIUS E SP187339 - CASSIUS ANDRE MACHADO)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 18), rejeito os bens oferecidos pela executada (fl. 10), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que se trata de bem de difícil alienação, dada a sua natureza. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado COSTA MARINA CONFECÇÕES LTDA, citado à fl. 16 verso, no limite do valor atualizado do débito (fl. 21), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0021618-06.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Chamo os autos à conclusão. Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

0048279-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPENTECH COMERCIAL SERVICOS DE IMPORTACAO EXPORTACAO LT (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 76/103: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OPENTECH COMERCIAL SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da demanda fiscal, ante a ausência do interesse de agir por parte da exequente quanto ao regular prosseguimento do feito, em razão da prévia adesão prévia por parte da executada ao programa de parcelamento dos créditos tributários, nos termos da Lei nº 12.996/2014. A exequente apresentou manifestação à fl. 104/110, requerendo a rejeição dos pleitos formulados. É o relatório. DECIDO. Da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal Alega da excipiente, em síntese, que os débitos integrantes das CDAs nºs 80.2.14.018255-97, 80.2.14.018256-78, 80.6.14.035098-53 e 80.6.14.035099-34 estavam com sua exigibilidade suspensa, por força da adesão ao pedido de parcelamento dos créditos tributários formulado na esfera administrativa em data anterior ao ajuizamento do presente feito. No caso concreto, verifico que o pedido de adesão ao programa de parcelamento dos débitos, em conformidade com a Lei nº 12.996/14 ocorreu em 25.08.2014 (fl. 84), ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 23.09.2014 (fl. 02). A consolidação dos débitos no programa de parcelamento foi firmada em 13.12.2015 quanto aos créditos tributários integrantes das CDAs de nºs 80.2.14.018256-78 e 80.6.14.035099-34 (fl. 106 verso, 108 verso e 110). De outra parte, quanto aos débitos integrantes das CDAs de nºs 80.2.14.018255-97 e 80.6.14.035098-53 houve a recusa ao pedido de ingresso da excipiente no programa parcelamento, com fundamento na Lei nº 12.996/2014, conforme verificado às fls. 105 verso e 107 verso. Logo, a discussão recai sobre a presença de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI, do CTN, ao tempo do

ajuizamento do feito. Em um primeiro momento, anoto que o pedido de adesão ao programa de parcelamento dos créditos tributários deduzido na seara administrativa é suficiente para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, conforme sustentado pela excipiente. Assim, a União não pode prejudicar o contribuinte de forma indefinida quanto ao momento da consolidação dos débitos para que ele possa usufruir dos benefícios previstos no programa de parcelamento, mormente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios quando é requerida a extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, no sentido de que, extinta a ação em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo seu pagamento recai sobre quem deu causa à demanda. - No caso dos autos, trata-se de execução fiscal movida para cobrança dos débitos originados nas CDAS nº 80.6.09.027413-03 e 80.7.09.6699-39, objeto de pedido de parcelamento apresentado em 24/11/2009, anteriormente ao ajuizamento da ação, em 15/06/2010, cujo recibo foi emitido em 29/06/2010. Dessa forma, relevante fixar o momento em que o parcelamento gera a suspensão da exigibilidade do crédito para se aferir quem deu causa à propositura da demanda, o que varia de acordo com a lei que instituiu o benefício fiscal. In casu, aplica-se a Lei 11.941/09 que, em seu artigo 1º, 6º, da Lei nº 11.941/2009, dispõe que o parcelamento será consolidado na data do requerimento da adesão ao REFIS, de onde se conclui que o momento que gera o efeito de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Estatuto Tributário, é o da adesão ao benefício e não o da consolidação, que constitui ato formal de indicação da dívida que se pretende parcelar e retroage àquela data. Assim, considerado a data do pedido de adesão, 24/11/2009 (fl. 123) e a data do ajuizamento do feito executivo, em 15/06/2010, verifica-se que foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento da demanda, dado que executou dívida inscrita em programa de parcelamento fiscal, razão pela qual, aplicado o princípio da causalidade, deve ser mantida sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. - Recurso desprovido. (AC nº 1984341, Apelação Cível nº 00051605620104036104, TRF da 3ª Região - SP/MS, quarta turma, relatora Juíza Federal convocada Simone Schroder Ribeiro, decisão em 05.03.2015, publicado no DJ-e em 14.04.2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, em razão da ocorrência de parcelamento do débito. 2. Comprovada a adesão ao parcelamento, a exigibilidade do crédito fica suspensa, consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. 3. Enquanto encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impossível o ajuizamento de Executivo Fiscal para cobrança do referido crédito. 4. Conforme documentação juntada pela própria Exequente, o parcelamento do crédito tributário se deu em 25/08/2014, ou seja, antes do ajuizamento desta Execução (04/09/2015). 5. Ante a ausência do requisito da exigibilidade do título executivo, a extinção do feito é medida que se impõe. Apelação improvida. (AC nº 000763997220154058300, apelação cível nº 593550, terceira turma, relator Desembargador Federal Cid Marconi, TRF da 5ª Região, decisão em 30.03.2017, publicado no DJ-e em 07.04.2017) Logo, é evidente a ausência de interesse de agir por parte da União à época do ajuizamento da execução fiscal, em face da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80.2.14.018256-78 e 80.6.14.035099-34. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação às CDAs de nºs 80.2.14.018256-78 e 80.6.14.035099-34. No que tange à verba honorária, a União por ela responde, haja vista a indevida execução dos débitos albergados pelas CDAs acima indicadas e a constituição de advogados pela executada, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado das CDAs de nºs 80.2.14.018256-78 e 80.6.14.035099-34 no que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Prossiga-se a execução fiscal quanto às CDAs remanescentes. Fl. 104 verso. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada OPENTECH COMERCIAL SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO EIRELI, que ingressou de forma espontânea nos autos às fls. 76/103, no limite do valor atualizado do débito albergado pelas CDAs de nºs 80.2.14.018255-97 e 80.6.14.035098-53 (fls. 105 e 107), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art.

16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

0008253-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 208/209 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0043838-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Folhas 56/193: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0054315-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANTINHO DO SABOR SUCOS LTDA - ME(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração e contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 37/47. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021479-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-70.2011.403.6182) RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO

Determino a alteração de classe dos autos para Cumprimento de Sentença. Fls. 65/68. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput Código de Processo Civil. PA 1,10 Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Publique-se.

Expediente Nº 2554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000071-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042820-25.2002.403.6182 (2002.61.82.042820-4)) RESTAURANTE DON CARLINI LTDA(SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 91, proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200261820428204. 2. Folhas 98/99 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao embargante RESTAURANTE DON CARLINI LTDA, no limite do valor atualizado do débito (fl. 98), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a embargada para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte embargada informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0007839-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004156-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 204/209. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o deslinde da controvérsia demanda somente o exame de documentos, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0028712-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037628-62.2012.403.6182) VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0037734-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033892-07.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0059765-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-60.2013.403.6182) CARLA CRISTINA CESARIO (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007968-72.2002.403.6182 (2002.61.82.007968-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X DAVID TEIXEIRA (SP055848 - RODNEY BANTI)

Vistos em inspeção. Folhas 131/132 - Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 79/80, via BACENJUD, para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a empresa executada, via publicação (fls. 82/94), para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original assinada por ambos os sócios, tal como previsto à fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Inr.

0010410-11.2002.403.6182 (2002.61.82.010410-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CYCIAN S/A X CASIREY SOCIEDADE ANONIMA X PIER ALBERTO SORDI X APPARECIDA SORDI X ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO X LUIZ FELIPE MESQUITA X LUIZ CARLOS GONCALVES X JOSE STAPANI X ANA MARIA LANCELLOTTI NASCIMENTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 123/123 v. Acolho a manifestação da exequente e rejeito o bem oferecido pelo executado às fls. 110/111, em substituição aos penhorados às fls. 24/25, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da lei 6.830/80, bem como está localizado fora desta Comarca. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CYCIAN S/A, citado à fl. 20, no limite do valor atualizado do débito (fl. 124), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

0025895-80.2004.403.6182 (2004.61.82.025895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Folha 107/111 e 112, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., citada à fl. 27, no limite do valor atualizado do débito (fl. 113), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte embargada informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0047712-35.2006.403.6182 (2006.61.82.047712-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZELI MARGARIDA(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que traga aos autos extrato da conta poupança mencionada. Após, apreciarei o requerido às fls. 50/52. Int.

0022369-03.2007.403.6182 (2007.61.82.022369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Visando ao regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da consolidação do alegado pagamento efetuado por meio de prejuízo fiscal realizado pela executada (fls. 388/390), servindo a presente de ofício. O ofício deverá ser instruído com cópias das petições de fls. 367/369, 382/383 e 388/390. Com a resposta do ofício em questão, vista às partes sucessivamente, iniciando-se pela executada. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int

0043950-74.2007.403.6182 (2007.61.82.043950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA LTDA(SP177746 - ANA MARIA BOTAN)

1. Fl. 199. Compareça a parte interessada em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, para requerer a certidão de inteiro teor. 2. Fl. 202. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. 3. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004386-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP, citado à fl. 31, no limite do valor atualizado do débito (fl. 100), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0043650-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência à executada do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006758-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos etc. Fls. 63/83 e 95/105. Comprove a exequente a data da entrega das declarações - GFIPs, para a devida análise da alegação de prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

0038599-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao executado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0000253-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Preliminarmente, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 922, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 923/924 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a executada, por meio de publicação, acerca da constrição realizada por meio do sistema BACENJUD (fls. 923/924), para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3. No silêncio da executada e após o decurso do prazo assinalado no supracitado artigo 16 da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução. 4. Por fim, cumpridas as diligências supramencionadas, voltem os autos conclusos para apreciação da conversão em renda requerida à fl. 926. Int.

0021650-11.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205418 - ALINE MARIA FERNANDES MORAIS)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

0046617-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 198/199 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Determino a suspensão dos atos de execução, relativamente à CDA nº 428168230, haja vista a notícia de parcelamento (fl. 323). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 195/197, procedendo-se à constrição de dinheiro das filiais da empresa executada, somente em relação à CDA nº 428168221 (fl. 326), haja vista que a outra CDA está parcelada. Após, conclusos.

0043168-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TDC BRASIL LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, nos termos da cláusula sexta do contrato social (fl. 37). Considerando a inexistência de ordem de bloqueio de ativos financeiros, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 181/182. Int.

0029214-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 335), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 319/321), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que são bens de difícil alienação, dada a sua natureza. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, citado às fls. 319/333, no limite do valor atualizado do débito (fl. 336 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0008628-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Abra-se vista dos autos à executada para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela exequente às folhas 282/308, no prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0048876-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDAC LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, nos termos da cláusula 9ª do contrato social de fls. 195/196, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 133/134. Publique-se.

Expediente Nº 2556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008741-15.2005.403.6182 (2005.61.82.008741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-91.2004.403.6182 (2004.61.82.008098-1)) DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme manifestação apresentada na Execução Fiscal em apenso, a parte embargante informou que ocorreu parcelamento da dívida. Assim, considerando que o parcelamento implica em confissão da dívida e tem como condição a desistência de qualquer ação judicial que discuta o mérito da cobrança, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende prosseguir com os presentes embargos, fundamentando seu pedido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0048023-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-54.2006.403.0399 (2006.03.99.009259-8)) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Fls. 90/109. Intime-se a empresa embargante para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, tendo em vista que o Sr. Roberto Tresmondi não consta das alterações anteriores ocorridas no quadro societário. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no art. 76, 1º, I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028627-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038472-80.2010.403.6182) ELETRONET S/A(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053380-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054289-34.2003.403.6182 (2003.61.82.054289-3)) ISOLINO MARTINS FILHO X IRIS DA SILVA MARTINS(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ISOLINO MARTINS FILHO e IRIS DA SILVA MARTINS em face do INSS/FAZENDA. Nos autos da apensa execução fiscal, determinei o cancelamento da averbação nº 7 do imóvel matriculado sob o nº 68.689, do 16º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, bem como o levantamento da penhora realizada sobre o referido imóvel. Logo, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação cível nº 0054754-09.2004.403.6182/SP, que determinou a exclusão de Osvaldo Antonio Pina e Percival Antonio Pina do polo passivo da apensa execução fiscal, bem como a extinção desta demanda sem julgamento do mérito, conforme fundamentação acima, a meu ver, incabível a fixação de verba honorária. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0082660-13.2000.403.6182 (2000.61.82.082660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Fls. 11/24 e 25. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004437-75.2002.403.6182 (2002.61.82.004437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GAUCHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO OSWALDO ALBANO X LILIANA PATRICIA SANCHEZ PERALTA X WALTER RENE DE ARAUJO(SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI) X SALETE MUSSATO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO EVARISTO)

1 - A questão atinente à responsabilidade tributária do corresponsável WALTER RENE DE ARAÚJO já foi reconhecida no agravo de instrumento de nº 2006.03.00.075981-8 (fls. 364/365), encontrando-se preclusa tal alegação. A decisão transitou em julgado em 04 de outubro de 2006. 2 - Folha 487 - Intime-se a exequente para que traga aos autos certidão atualizada das matrículas de nºs 30.336 e 19.713. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0028626-20.2002.403.6182 (2002.61.82.028626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAETANO SABATINO NETO(SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1) Fls. 186/195 e 218/219. Consoante dispõe o art. 903, 4º, do CPC, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma (...). Assim, não conheço do pleito formulado no âmbito desta execução fiscal. 2) Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. 3) Com a resposta, tornem-me conclusos. 4) Intimem-se.

0061661-68.2002.403.6182 (2002.61.82.061661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Vistos etc.Fl.s. 298/305: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO, na quadra da qual postula a exclusão de seus nomes do polo passivo do presente feito, em razão da ilegitimidade passiva. Requer, ainda, o reconhecimento da invalidade da citação e da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 306/320, pleiteando a rejeição dos pedidos formulados.É o relatório.DECIDO.De acordo com os dizeres da ficha cadastral da JUCESP, restou registrado o distrato da empresa executada em 31/10/2001 (fls. 280/281).Assim, no que concerne aos sócios JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO, verifico que a inclusão no polo passivo da demanda fiscal se deu de forma indevida, conforme decisão exarada em 31/10/2007 (fl. 81), haja vista que em momento posterior à dissolução regular da empresa executada.Além disso, constato que a devedora principal ingressou, de forma espontânea nos autos, por meio de procuradores devidamente constituídos (fls. 15/39, 88/198, 202/206, 221/225, 277/286 e 293/294).Logo, inexistente pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal em face dos excipientes.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, razão pela qual determino a exclusão do nome de JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO do polo passivo da presente demanda.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Ao SEDI para as providências cabíveis.Ante o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicado o exame dos temas remanescentes deduzidos pelos excipientes em sua peça.Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 290/291, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Intimem-se.

0029966-57.2006.403.6182 (2006.61.82.029966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Folha 237, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, com comparecimento espontâneo às fls. 51/59, no limite do valor atualizado do débito (fl. 239 e fls. 242/243) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intimem-se a Fazenda.

Fls. 192(verso)/193 - Suspendo o curso do presente feito com relação à CDA de nº 80.6.06.144345-02, haja vista a notícia de que encontra-se parcelada. Com relação à CDA de nº 80.7.06.034502-90, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada TELETARGET - SISTEMAS DE TELEMARKETING LTDA, citada à fl. 78, no limite do valor atualizado do débito (fl. 193), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0045566-84.2007.403.6182 (2007.61.82.045566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMANUEL OSTROWSKY(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 91/115. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMANUEL OSTROWSKI, na qual sustenta a ocorrência de decadência e prescrição. A Fazenda ofereceu manifestação às fls. 131/187. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de nulidade da CDA, haja vista que, de acordo com os documentos de fls. 162/164, 167 e 168, o contribuinte foi devidamente notificado acerca da autuação por ele sofrida, tendo inclusive ofertado defesa na esfera administrativa. Passo ao exame da decadência e da prescrição. Os créditos tributários constituídos referem-se aos períodos de apuração de junho de 1997, dezembro de 1997, dezembro de 1998, novembro de 1999 e dezembro de 1999, conforme CDA apresentada nos autos. Em consonância com o documento de fl. 167, o contribuinte foi notificado em 26/10/2001 acerca do auto de infração de fls. 161/164. Assim, não reconheço a ocorrência de decadência, visto que não decorreu interstício superior a 5 (cinco) anos entre os períodos de apuração acima indicados, com observância do disposto no art. 173, I, do CTN, e a data da notificação do contribuinte (26/10/2001 - fl. 167). No que toca à prescrição, igualmente repilo o pleito formulado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Consoante outrora salientado, o excipiente ofereceu impugnação na esfera administrativa, o que propiciou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. A decisão administrativa foi proferida em 30/11/2005, conforme documento de fls. 169/185. O contribuinte foi notificado em 23/08/2006 acerca da decisão proferida na esfera administrativa, conforme documento de fl. 187. Durante o curso do processo administrativo, a prescrição não teve curso, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). A execução fiscal foi proposta em 07/11/2007. A par disso, a decisão do magistrado que ordenou a citação foi firmada em 03/12/2007 (fl. 10). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, visto que não decorreu interstício superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão administrativa (23/08/2006 - fl. 187) e a data da decisão do magistrado que ordenou a citação (03/12/2007 - fl. 10). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 208/212. No que toca ao pleito de desbloqueio dos valores, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0049814-93.2007.403.6182 (2007.61.82.049814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1 - Observo que a exequente concordou com a conta de liquidação apresentada às fls. 816/820. Assim, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para fins de cumprimento da decisão de fls. 382/384.2 - Folha 854, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA, com comparecimento espontâneo às fls. 48/49, no limite do valor atualizado do débito (fl. 854, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. 3- Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 445/470. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

0008517-72.2008.403.6182 (2008.61.82.008517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZEMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP195425 - MILENA AFFONSO MORENO E SP274076 - IAGO DO COUTO NERY)

Vistos etc. Fls. 43/57. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ZEMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. A União ofereceu manifestação às fls. 59/63, requerendo a rejeição do pedido formulado. É o relatório. DECIDO. Rejeito, de plano, a alegação formulada pela excipiente, haja vista que os autos em nenhum momento foram remetidos ao arquivo, em obediência aos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.380/80. Ademais, consoante verificado às fls. 41 e verso, os autos foram remetidos ao arquivo na condição sobrestada, de modo que sequer houve a intimação pessoal da exequente com base no art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Logo, não restou configurada eventual conduta desidiosa da União quanto ao regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0014182-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014182-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANET MEYRE BEGO STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Vistos etc. Fls. 27/31 e 64/69. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo JANET MEYRE BEGO STECCA, na qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da ausência de notificação da contribuinte no processo administrativo fiscal; c) da extinção da demanda fiscal em razão da incidência dos dizeres da Lei nº 12.514/2011. A exequente ofereceu manifestação às fls. 45/53, 74/75, 55/59 e 85/94. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende o executado. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Rejeito a alegação da nulidade da notificação da expiente, haja vista que não há prova nos autos de que ela notificou o Conselho acerca da alteração do endereço, descumprindo, pois, o disposto no art. 36 da Resolução do COFECI nº 327/92 (fls. 102/110). DA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS DIZERES DA LEI Nº 12.514/11 Repilo, igualmente, a aplicação, no caso dos autos, do disposto na Lei nº 12.514/11, haja vista que esta demanda foi proposta em data anterior à vigência do referido diploma, na esteira do entendimento consolidado pelo E. STJ, nos autos do Resp nº 1404796/SP, representativo de controvérsia. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0023799-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA - EPP(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da transferência de fls. 125/126, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0067365-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da transferência dos valores bloqueados (fls. 131/136), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. 2) Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. 3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0028215-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VENERAVEL ORDEM TERC DE S FRANCISCO DA PEN DA CID DE SP(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 114/115 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0046294-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. 23/50. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por 24º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a ocorrência de prescrição. A Fazenda ofereceu manifestações às fls. 53/57, 58 verso/62 e 67/115, com posterior ciência ao excipiente (fls. 117 e 118/124). É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres dos documentos de fls. 79 e 79 verso, os créditos tributários foram constituídos em 27/02/2003 e 28/02/2002. Em consonância com o documento de fl. 73, o contribuinte aderiu ao parcelamento em 22/07/2003. Não obstante, não há controvérsia nos autos sobre o fato de que os débitos executados não foram incluídos originariamente no parcelamento referido. Deveras, consoante teor do documento de fls. 71 e verso/72, a inclusão dos débitos executados no PAES conta nº 690300112403 somente foi postulada pela excipiente em 30/11/2006. Com a formulação do pedido de inclusão dos débitos executados no PAES, a prescrição restou interrompida, em 30/11/2006 (data da formulação do pedido - fl. 71), a teor do que dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. O pedido formulado foi deferido na esfera administrativa em 18/04/2013, conforme fls. 84 verso e 85. No interstício de 30/11/2006 (data do pedido de inclusão dos débitos no PAES) a 18/04/2013 (data do deferimento do pleito na esfera administrativa), não houve curso do prazo prescricional, em consonância com o disposto no art. 151, III, do CTN. A execução fiscal foi proposta em 26/09/2013. Em resumo: a) os créditos tributários foram constituídos em 27/02/2003 e 28/02/2002, com a entrega de declarações pelo contribuinte; b) o pedido de inclusão dos débitos no PAES ocorreu em 30/11/2006, ao tempo em que não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, contado da constituição do crédito tributário; c) não houve curso do prazo prescricional no período de 30/11/2006 a 18/04/2013, haja vista que havia processo administrativo em curso para apreciação do pedido formulado pelo contribuinte; d) a execução fiscal foi proposta em 26/09/2013, vale dizer, logo após o deferimento do pedido formulado pelo contribuinte na esfera administrativa. Assim, com base no exposto, não se constata a ocorrência de prescrição, razão pela qual afasto a pretensão do excipiente. Fl. 55. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado 24º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL, que ingressou espontaneamente nos autos às fls. 23/50, no limite do valor atualizado do débito (fl. 69), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0010798-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 104/107), rejeito o bem oferecido pela executada às fls. 85/102, haja vista que ele não obedece à ordem legal e é de difícil alienação. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA - EPP, citada às fls. 58/73, no limite do valor atualizado do débito (fl. 107), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0011929-98.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da transferência de fls. 50/52, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0049875-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SG SOLUCOES E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

Vistos etc. Fls. 83/98 e 116/120: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SG SOLUÇÕES E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, na qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão de adesão ao parcelamento da dívida executada. A exequente ofereceu manifestações às fls. 108/109, 112/114 e 122/123. É o relatório. DECIDO. O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito superveniente ao ajuizamento da execução não dá ensejo à sua extinção. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, com base no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a seu agravo. Defende-se a ocorrência de violação do art. 535 do CPC. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte executada, em exceção de pré-executividade, alegou, em seu favor, a existência de parcelamento tributário e que o Estado exequente não infirmou esse argumento. E, conquanto, nos aclaratórios, o Estado recorrente tenha arguido que o parcelamento só se verificou, posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, o Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento, quanto à sua anterioridade. 3. Nesse contexto, não se observa violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal local decidiu a questão, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102370630 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 61465 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 14/05/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS). (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 201102594755 - Recurso Especial 1.289.337 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 09/12/2011 - g.n.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200701272003 - Recurso Especial 957.509 - Primeira Seção - Relator LUIZ FUX - DJE Data: 25/08/2010 - g.n.) In casu, os parcelamentos foram concedidos em datas posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 84/85, 93/98, 117 e 119/120). Logo, de rigor a suspensão do executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 122. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0023474-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 46), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 25/27), haja vista que não obedeceram à ordem legal, sem esquecer que são bens de difícil alienação, dada a sua natureza. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, citado à fl. 24, no limite do valor atualizado do débito (fl. 47 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0061334-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 45/53. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029109-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPT & IDEA MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 101/107: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031463-57.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Folhas 22/27 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos original ou cópia autenticada das procurações de fls. 11/15 e 16/20. Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito exequendo. Int.

0051851-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Folhas 22/30 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida as determinações supramencionadas, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

Expediente N° 2557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051561-83.2004.403.6182 (2004.61.82.051561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037738-76.2003.403.6182 (2003.61.82.037738-9)) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EDYCAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) In casu, o juízo estava inicialmente garantido, conforme consta do auto de penhora lavrado à fl. 15 dos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 2003.61.82.037738-9). No entanto, consoante o conteúdo da certidão de fls. 57 verso e 73 daquele processo, não foram encontrados os bens penhorados no local da sede da empresa executada, no momento da constatação e reavaliação. Ademais, tampouco foi localizado o fiel depositário no endereço fornecido, conforme atesta a certidão de fl. 66. Além disso, foi determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de certificar o desempenho das atividades regulares da empresa executada, via carta precatória, encaminhada para a Subseção Judiciária de Barueri-SP, no novo endereço apresentado pela União naquele feito, tendo a diligência resultado negativa, consoante fl. 103 daquele processo. Por fim, devidamente intimada à fl. 95 dos autos para efetuar a garantia integral do débito na demanda fiscal apensa, a embargante deixou de oferecer manifestação (fl. 95 verso). Portanto, encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, ante a ausência superveniente de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante na verba honorária sucumbencial, por ter dado ensejo à extinção do processo, sem a resolução do mérito, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018566-41.2009.403.6182 (2009.61.82.018566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017440-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017440-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

DESPACHO FL. 112: DETERMINO O APENSAMENTO DESTES AUTOS AOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.892.017440-3. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos infringentes. A embargante interpôs apelação pugnando pela reforma da sentença proferida às fls. 65/67, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido formulado na inicial dos embargos à execução fiscal e a condenou na verba sucumbencial honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 70/78). A apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, tendo sido intimado o embargado para oferecer contrarrazões recursais no prazo legal (fl. 79). O embargado apresentou contrarrazões, postulando, em síntese, a manutenção da sentença outrora exarada nos autos (fls. 81/83). Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Consoante decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Alda Basto, da 4ª. Turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, foi negado seguimento à apelação e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para o exame do recurso interposto como embargos infringentes (fls. 86/87). A ora embargante interpôs agravo, nos termos do art. 557, 1º, do CPC/73, requerendo a reforma da decisão proferida para o regular processamento da apelação interposta. Em caráter subsidiário, pleiteou o recebimento da apelação como embargos infringentes (fls. 92/95). Em sede de acórdão lavrado pela 4ª. Turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, foi negado provimento ao agravo legal e mantida a decisão anteriormente proferida (fls. 99/103), na qual restou assentada a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do recurso como embargos infringentes. O acórdão transitou em julgado, conforme certificado à fl. 107. Os autos vieram conclusos para análise. É o relatório. DECIDO. De acordo com a dicção da sentença proferida à fl. 59 dos autos do apenso executivo fiscal (processo nº 2008.61.82.017440-3), restou reconhecida a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em face de pedido de desistência formulado pela exequente. Em decorrência da homologação da desistência nos autos da apensa execução fiscal, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tomando, em consequência, insubsistente a sentença de fls. 65/67 e prejudicado os embargos infringentes interpostos. No que concerne à verba honorária, o embargado por ela responde, haja vista que: a) foi o Município de São Paulo quem postulou a desistência nos autos do executivo fiscal nº 2008.61.82.017440-3, o que propiciou a extinção do processo; b) não há prova de eventual responsabilidade da embargante no que toca ao indevido ajuizamento da demanda fiscal; e c) a embargante constituiu advogados, que apresentaram embargos à execução fiscal. Assim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0006711-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062897-84.2004.403.6182 (2004.61.82.062897-4)) CELSO MESSIAS(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por CELSO MESSIAS em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP - CRECI 2ª REGIÃO, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0062897-84.2004.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante sustenta, em sede de preliminar processual, a ausência de interesse de agir por parte do embargado quanto ao ajuizamento do executivo fiscal apenso em razão do valor irrisório do débito em execução. No mérito, postula, em resumo, a nulidade das CDAs que aparelham a demanda fiscal apensa, por afronta ao princípio da legalidade tributária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 34/209. Os embargos foram recebidos destituídos do efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 212/213. O embargado apresentou impugnação, pleiteando, em sede de preliminar processual, a intempestividade dos embargos opostos e a insuficiência da garantia apresentada nos autos. No mérito, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 216/262). Réplica às fls. 270/291. As partes não requereram a produção de provas (fls. 291 e 291 verso). À fl. 294, foi determinada a conversão do julgamento do feito em diligência para determinar o trâmite célere do feito, em razão da Meta nº 2/2016 do CNJ. Além disso, foi determinada a intimação do embargado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das resoluções que fixaram ou majoraram o valor das anuidades e multa eleitoral cobradas na apensa execução fiscal. Por fim, foi concedida a vista à embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação acerca do documento apresentado. Em seguida, houve a determinação do envio dos autos conclusos para sentença. O embargado apresentou manifestação acompanhada de documentos às fls. 298/329. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. Afásto, de início, a preliminar processual de intempestividade dos embargos à execução fiscal opostos. In casu, conforme consta dos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0062897-84.2004.403.6182), houve o bloqueio judicial de numerário existente nas contas bancárias de titularidade de Celso Messias, via BACEN, em 02.09.2011 (fl. 147 daquele feito). O embargante, devidamente assistido pelo representante legal da Defensoria Pública da União - DPU, requereu o desbloqueio da quantia bloqueada, sob a alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC, em 03.10.2011 (fls. 149/154 daquele processo). Assim, sustenta o embargado que a partir da data aludida teve início o prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ocorre que segundo o entendimento firmado pelo E. STJ, nos autos do EREsp nº 1.062.537/RJ, o termo inicial para a contagem do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, no caso de depósito realizado nos autos, flui a partir da sua formalização por meio da devida redução a termo nos autos. À fl. 163 do executivo fiscal apenso, foi determinada a transferência dos valores bloqueados nos autos para conta à disposição deste juízo, via BACEN, convertendo os valores constritos em penhora, em 04.11.2011. Portanto, o termo inicial ocorreu em 28.11.2011 (fl. 165 daquele feito), a partir da intimação pessoal do representante legal da Defensoria Pública da União, de modo que os embargos foram opostos dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme verificado à fl. 02 da exordial, distribuída em 05.12.2011. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. In casu, o embargado sustenta a insuficiência da garantia da execução, consubstanciada na

bloqueio de numerário, em conta bancária de titularidade do embargante no importe de R\$ 74,46, em 02/09/2011 (fls. 163 e 167 dos autos da demanda fiscal apensa).Entretanto, observo que este valor excede o limite das custas processuais devidas, consoante o previsto no art. 836, caput, do CPC, de modo a ensejar a admissibilidade dos presentes embargos.Além disto, é possível o reforço da penhora em momento ulterior para integral garantia do juízo.A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802144542, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 11/02/2011 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a penhora realizada é insuficiente para a garantia do débito exequendo. 2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional. 3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente. 4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3 - AI: 44261 SP 2009.03.00.044261-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2011, SEXTA TURMA)Assim, afasto a preliminar suscitada pela embargada.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PARTE DO EXEQUENTE EM FACE DO VALOR IRRISÓRIO Repilo a preliminar processual suscitada pelo embargante, tendo em vista os dizeres da Súmula nº 452 do E. STJ, a saber:A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Passo ao exame do mérito, porquanto inexistem outras preliminares processuais a serem apreciadas.

II - DO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DA ANUIDADE DE 1999 Em um primeiro momento, anoto que a anuidade de 1999 foi declarada extinta, em razão da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN, conforme sentença proferida nos autos da demanda fiscal apensa (fls. 126/127 daquele processo), tendo transitado em julgado para as partes (fl. 136 daquele feito). Assim, passo ao exame do mérito somente no que concerne a cobrança das anuidades de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como a multa eleitoral de 2000.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS DAS ANUIDADES DE 2000 A 2003As Certidões de Dívida Ativa mencionadas são nulas, visto que a Lei nº 4.769/65 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas conforme o Decreto nº 81.871/78 e Resolução do COFECI nº 176/84, conforme fl. 05, 07, 08 e 09 da apensa execução fiscal.De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO.**

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público,

porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00169147820144036128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade das CDAs executadas referentes a 2000, 2001, 2002 e 2003. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA DA MULTA ELEITORAL DE 2000 No que concerne à multa eleitoral de 2000, verifico que a exigência por parte do Conselho profissional também é indevida, tendo em vista que a sua existência estava disciplinada na Resolução do COFECI nº 1.128/2009, ao dispor sobre as normas gerais as eleições junto ao CRECI. Assim, consoante o disposto no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral, o corretor não pode apresentar débitos decorrentes de anuidades, inclusive, do ano corrente ao exercício da eleição. No caso concreto, constato que a demanda fiscal apenas engloba os débitos relativos às anuidades de 1999 e 2000, o que por si só, inviabilizaria o exercício ao direito do voto do embargante e, conseqüentemente, a exigência da multa eleitoral do ano de 2000. Portanto, é de rigor a nulidade da CDA relativa à multa eleitoral de 2000. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, a cobrança é indevida. 5. A multa de eleição de 2000 é inexigível, pois a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 6. Nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 7. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 8. No caso dos autos, constata-se que o embargante, ora apelado, foi citado e opôs embargos à execução fiscal aduzindo a inexigibilidade dos créditos exequendos. Desta forma, para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 9. Proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, deve ser mantida a condenação da parte embargada ao pagamento da verba honorária. 10. Verba honorária mantida tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita. 11. Apelo improvido. (AC - apelação cível 1754920, autos nº 00048864020064036182, relator Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, sexta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, publicado no e-DJF3 Judicial em 24.11.2016) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade das certidões de dívida ativa concernentes às anuidades de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como da multa eleitoral de 2000 (fls. 05, 06, 07, 08 e 09 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs de nºs 4323/00, 5838/00, 4614/01, 5144/02 e 5465/03, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado a presente ação, determino o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada à disposição deste Juízo Federal em favor de Celso Messias. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0039062-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017651-50.2013.403.6182) CELSO BEDIN(SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta o embargante que o crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal foi fulminado pelo advento da decadência, uma vez que o Fisco Federal ultrapassou o lapso temporal para constitui-lo. Aduz, também, que a RFB glosou, indevidamente, as deduções efetuadas na base cálculo do IRPF, uma vez que desconsiderou, à margem da lei, os valores suportados a

título de serviços de saúde e pensão alimentícia. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 34/186). À fl. 190, foi determinado o apensamento dos presentes embargos à demanda fiscal, bem como o processamento do feito sem a atribuição de efeito suspensivo. O embargante formulou pedido de reconsideração da decisão interlocutória que determinou o processamento do feito sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 193/196). Pela decisão de fls. 197, este juízo manteve a decisão primitiva. A União apresentou impugnação às fls. 198/212, postulando o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica às fls. 217/232. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide fl. 234. Às fls. 236, a embargante informou a este juízo que as matérias discutidas nos presentes embargos foram reproduzidas na ação anulatória nº 0012634-85.2013.4.03.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Juntou documentos (fls. 237/238). A União ofereceu manifestação à fl. 242 verso, pugnando pela juntada da petição inicial e da sentença de mérito proferida nos autos do processo nº 0012634-85.2013.4.03.6100. A parte embargante coligiu aos autos cópias da petição inicial e da sentença de mérito proferida no juízo cível (fls. 248/285). À fl. 286 verso, a União insistiu no julgamento antecipado da lide. Pela decisão de fl. 287, este juízo determinou que o embargante juntasse aos autos certidão de inteiro teor do feito nº 0012634.85.2013.403.6182. Às fls. 290/292 a parte embargante coligiu aos autos a certidão de inteiro teor do feito mencionado alhures. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. É inconteste que a controvérsia firmada nestes embargos é idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 0012634.85.2013.403.6100. Assim, constato a existência de litispendência, haja vista que comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC. Com efeito, no presente executivo fiscal a parte embargante pretende a desconstituição do lançamento suplementar e a decretação da improcedência da execução, condenando-se a embargada no pagamento dos honorários do patrono do embargante, que por isonomia devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) do montante da execução (mesmas base de cálculo e percentual do encargo legal cobrado pela embargada), bem como das demais despesas do processo. (Fl. 33). Por sua vez, na ação anulatória nº 0012634.85.2013.403.6100, a embargada requereu o cancelamento da notificação de lançamento suplementar no que se refere às despesas glosadas e à multa de ofício aplicada, por se tratarem de despesas dedutíveis de acordo com a legislação do imposto de renda da pessoa física; a repetição do indébito apurado na declaração de ajuste anual do imposto de renda (ano calendário 2004), acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento), juros e atualização monetária desde a data dos desembolsos; e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados por este Digníssimo Juízo. (Fl. 276). A pretensão formulada pela embargante foi acolhida em parte pelo juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária nos seguintes termos: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para anular parcialmente o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/608451623164201 diante do reconhecimento do direito à dedução dos seguintes valores: Dedução devida de pensão alimentícia (total: R\$ 91.356,94): Luís Eduardo de Almeida Bedin - R\$ 40.623,25; Paula Helena de Almeida Bedin - R\$ 50.733,69. b- Dedução devida de despesas médicas (total: R\$ 18.778,42): R\$ 500,00- Bernardo Kaliks Litvak; R\$ 3.200,00 - Hospital do Coração; R\$ 12.153,42 - Interclínicas - não apresentou comprovação alguma; R\$ 2.100,00 - RG. Serviços Médicos S/C LTDA.; R\$ 825,00 - Apamagis com; c) determinando ao Fisco que refaça os cálculos considerando os valores reconhecidos nesta sentença, e, caso seja verificada a existência de imposto a restituir, os valores deverão ser atualizados pela SELIC a partir de 01/05/2005, nos termos do art. 16 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Fl. 292.) Como se vê, tanto na ação anulatória como nos embargos à execução fiscal, a parte embargante objetivou a obtenção de um provimento jurisdicional de índole desconstitutiva, tendo como objeto o lançamento suplementar de IRPF nº 2005/608451623164201, o qual glosou as deduções efetuadas pelo contribuinte na declaração anual de rendimentos do exercício financeiro de 2005 (ano-base 2004), tudo isso combinado com a imposição de penalidade pecuniária no patamar de 75% do valor do tributo devido. Consigne-se que na referida ação anulatória já foi proferida sentença de extinção do feito, com o julgamento do mérito, sendo certo que o objeto da ação ordinária é mais amplo do que o debatido nos presentes embargos, englobando, além da desconstituição da CDA, a repetição do indébito e a reparação por danos morais, havendo uma nítida relação de continência entre esta lide e a proposta no juízo cível. Assim, verificada a litispendência, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No sentido exposto, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplICE identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação em verba honorária, visto que arbitrada nos autos da referida ação de rito ordinário, conforme fl. 248. Isenta de custas, nos termos do art. 7º,

caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009537-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050573-47.2013.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0050573-47.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta: a) a nulidade da CDA; b) a ocorrência da prescrição; d) a nulidade do processo administrativo; e) a inexistência de dever de ressarcimento ao SUS, diante de expressa exclusão dos procedimentos no contrato de seguro-saúde; e f) a inexistência de dever de ressarcimento ao SUS, em face de atendimentos ocorridos fora da sua rede clínica credenciada. A inicial veio instruída com os documentos que integram os volumes de nº 02 a 19 dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo, oportunidade em que se franqueou à embargada a possibilidade de impugná-los (fls. 4.600). A ANS apresentou impugnação às fls. 4.601/4.630 e apresentou documentos (fls. 4631/4.900). Houve réplica (fls. 4906/4950). Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido por este juízo (fls. 4.981). A embargada, por sua vez, reiterou os termos da impugnação outrora apresentada e pugnou pelo julgamento no estado em que se encontra (fl. 600). A embargada trouxe aos autos cópia digital dos autos do processo administrativo (fls. 4980). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES No presente momento processual, de se notar que o feito tramitou em absoluta harmonia com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer ofensa ao art. 5º, LIV e LV da CF/88, razão pela qual, tratando-se de matéria puramente de direito e que não demanda qualquer tipo de dilação probatória, passo a analisar o mérito. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA Inicialmente, sustenta a embargante a nulidade da CDA, haja vista que, segundo alega, o título jurídico que embasou o executivo fiscal contém imprecisões insanáveis. Não assiste razão à embargante, na medida em que a CDA combatida traz a relação de todas AIH's em cobro neste executivo fiscal, com os seus respectivos valores e o seu período de cobrança, sendo perfeitamente possível a discriminação do quantum debeat e do seu embasamento jurídico. A par disso, como muito bem apontado pela ANS, a embargante esgotou a sua pretensão defensiva em sede administrativa, apresentando impugnações e recursos, o que evidencia o seu conhecimento, cristalino e vertical, sobre a controvérsia instaurada nesta ação de conhecimento, circunstância que afasta qualquer pecha de nulidade que possa recair sobre o título executivo extrajudicial que aparelha esta execução fiscal, o qual está em harmonia com art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, máxime porque o devido processo legal, em todas as suas projeções, foi irrestritamente observado no procedimento administrativo. De acordo com as cópias de peças do processo administrativo, é inconteste que a embargante ofereceu impugnações e recursos na esfera administrativa, que foram devidamente apreciadas, inexistindo qualquer comprovação acerca da alegação de cerceamento de defesa e de outros vícios aptos a contaminar a CDA. Ainda em consonância com os documentos apresentados, as impugnações não foram acolhidas na esfera administrativa em decorrência da não apresentação da documentação comprobatória pertinente pela operadora. Repilo, pois, a inconsistente alegação de nulidade da CDA, salientando que todos os atos emanados por parte da Administração Pública ostentam presunção relativa de legalidade e veracidade, em face do princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), significando que até a produção de prova em sentido contrário, ao encargo da parte suscitante, o ato estatal afigura-se juridicamente apto e processualmente idôneo para produzir os seus fins primários. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, com amparo nos dizeres do art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil Brasileiro. Não assiste razão à embargante, haja vista que a relação de direito material aqui controversa não é regida pelo disposto no Código Civil Brasileiro, mas sim pelo disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98. Assim, veicula-se na execução apenas pleito de ressarcimento de natureza administrativa, com amparo em legislação específica (Lei nº 9.656/98). Daí decorre naturalmente a inaplicabilidade das disposições do Código Civil Brasileiro. Em consequência, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in casu, o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 201303963540 - Recurso Especial 1435077 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 26/08/2014) Ainda sobre o prazo prescricional,

lembro que ele não tem curso durante o trâmite do processo administrativo, necessário para a apuração dos valores devidos, a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto 20.910/32. No sentido exposto, colho a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201400471356 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1439604 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 09/10/2014) Além disso, anoto que, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo. Consigne-se que a pretensa antinomia de segundo grau estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil deve ser resolvida pelo princípio da especialidade, uma vez que uma norma, de índole geral, que versa sobre prazos prescricionais não possui o condão de derogar uma norma específica voltada a reger o lapso temporal no qual o Estado-gênero pode exigir dos administrados a cobrança de dívidas tributárias e não tributárias. Em outras palavras, tratando-se de uma relação jurídica inteiramente subordinada aos ditames do Direito Administrativo, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional inserto no diploma privado. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. De acordo com as cópias digitalizadas do processo administrativo apresentadas nos autos, a embargante foi cientificada do procedimento administrativo para fins de cobrança da dívida não tributária em 21/08/2010 (ABI nº 6392/2010/DIDES/ANS). A impugnação da ANS sobre o pleito da embargante foi apresentada em 30/01/2013 - fls. 95 do PA digitalizado, sendo o trânsito em julgado administrativo datado de 20/02/2013, nos termos do AR juntado às fls. 9352 do PA digitalizado, e o presente executivo fiscal ajuizado em 07/11/2013. Dos marcos temporais expostos linhas acima, infere-se que entre o trânsito em julgado da decisão administrativa e a propositura da ação fiscal em apenso não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, inexistindo prescrição do crédito não tributário regularmente inscrito na CDA que aparelha a ação principal. Observe-se que este posicionamento homenageia o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição terá o seu termo inaugural a partir do primeiro ato representativo de transgressão ao conteúdo de um bem juridicamente tutelado, razão pela qual durante o transcurso do procedimento administrativo os atos de cobrança perpetrados pelo Estado encontram-se sujeitos à superveniência de uma condição suspensiva, notadamente o desfecho favorável à ANS da pretensão resistida. Afasto, pois, a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIMENTO AO SUS, DIANTE DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO CONTRATUAL E DE ATENDIMENTOS REALIZADOS FORA DAS HIPÓTESES DA SUA ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA. A embargante sustenta, em linhas gerais, que os valores cobrados nesta ação executiva são manifestamente indevidos, uma vez que a CDA em tela ora relaciona AIHs que cuidam de atendimentos médicos realizados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, ora refere-se a procedimentos que não possuíam cobertura contratual à época do atendimento. Com efeito, no caso sob exame, a embargante coligiu aos autos cópias relativas às impugnações oferecidas na esfera administrativa, o que é insuficiente para comprovar cabalmente as hipóteses de exclusão contratual de parte das AIHs em cobro neste executivo fiscal, sobretudo porque a ANS, em sede administrativa, limitou-se a assentar a legalidade da cobrança em tela, repudiando as alegações de ofensa ao princípio do devido processo legal, além de refutar a tese de afastamento da exação nos casos em que o segurado optou, per se, pelo atendimento da rede pública, em área geográfica não coberta pela operadora, em detrimento dos serviços médicos contratados perante ela. Sob outro ângulo, deve-se reconhecer que a ANS, ainda na seara administrativa, deu parcial provimento ao recurso apresentado pela embargante, anulando as AIHs representativas de serviços clínicos excluídos da sua cobertura contratual, deduzindo os valores indevidos da totalidade da dívida da parte autora, conforme demonstrado às fls. 9292/9294 do PA digitalizado a estes autos, de modo que não merece guarida a pretensão ora formulada. Em reforço, os inúmeros documentos apresentados dizem respeito apenas às condições gerais do seguro, com cláusulas abertas de exclusão de procedimentos, que, obviamente, não se revelam hábeis para desnaturar a execução, visto que não há como aferir, na espécie, se o procedimento excluído genericamente no contrato foi aquele executado pelo SUS. Ainda que assim não fosse, o ressarcimento previsto ao SUS tem guarida no art. 32 da Lei 9.656/98, que possui a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) O Egrégio TRF3, encampando o entendimento assentado pelo Excelso Pretório, apresenta firme jurisprudência nesse sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 3. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º

500.306 (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009). 4. O dever de ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98 5. Por fim, o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante, quando opta pela utilização do SUS. 6. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo desprovido. (Processo AC 00111259020114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783646 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016) Com efeito, a saúde é um direito fundamental de natureza social com expressa previsão no art. 6º da Constituição Federal, inegavelmente conectado com o direito à vida e com o postulado do mínimo existencial, possuindo duas facetas: pelo viés objetivo, a franquia constitucional estabelece ao Estado-gênero (art. 196 da CF/88) o dever jurídico de implantar políticas públicas voltadas ao acesso da população aos mais variados serviços clínicos, hospitalares e congêneres, criando uma rede hierarquizada e descentralizada operada por intermédio do SUS, nos termos da Lei 8.080/90, ao passo que, sob o ângulo subjetivo, o aludido direito se materializa com o efetivo acesso da população aos fármacos e tratamentos disponibilizados pela rede pública. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização. (José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo - 38ª edição - página 846). Assim, tendo em conta a envergadura do objeto contratual entabulado entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e os seus respectivos segurados, notadamente um bem jurídico tão caro à sociedade, o art. 32 da Lei 9.656/98 é absolutamente constitucional, eis que editado com fulcro no princípio geral de direito da supremacia do interesse público sobre o privado, significando que a ANS, no exercício da sua atividade de polícia e fiscalização, pode exigir das respectivas operadoras privadas os valores suportados pelo SUS relativos aos procedimentos efetuados por parte dos seus beneficiários junto à rede pública, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa da pessoa jurídica de direito privado. Por outro lado, a parte embargante não comprovou que os atendimentos efetuados fora da sua rede credenciada e da área geográfica contratualmente estabelecida ocorreram fora de situações emergenciais, sendo seu este ônus processual, a teor do que estabelecido pelo art. 373, I, do CPC/15, pouco importando a natureza da modalidade contratual ajustada. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DA REDE CREDENCIADA. EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Por sua vez, conforme preceitua o art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. 4. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 5. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 6. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 7. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 8. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 9. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 10. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do

ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 11. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde complementar. 12. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 13. Outrossim, como bem observado pelo MM juiz a quo (fls. 419, 902, 915, 919, 942, 955, 959, 973, 986, 999, 1015, 1028, 1042, 1056, 1017, 1083), tratando-se de contratos coletivos de assistência empresarial, é vedada a estipulação de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for igual ou superior a 50 (cinquenta), nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98. 14. Apelação improvida. (AC 00088222620134036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210228 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Repilo, pois, as alegações formuladas pela parte embargante. DA TABELA TUNEP. Igualmente, rejeito a alegação de ilegalidade da tabela TUNEP. Deveras, não se verifica excesso na tabela TUNEP, haja vista que os valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas, conforme a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00166274020124030000 - Agravo de Instrumento 477194 - Terceira Turma - Relator Desembargador CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/12/2012) Além disso, a embargante não produziu qualquer prova nestes autos acerca de eventual excesso, de modo que não prospera a pretensão de descaracterização do importe devido. Repilo, pois, a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Nos autos da execução, também após o trânsito em julgado desta sentença, determino a conversão dos valores depositados em favor da exequente. P.R.I.C.

0026429-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060328-66.2011.403.6182) ARMANDO GUZZARDI (SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a ausência de consonância estrita entre os documentos de fls. 32/41 e 44/45 com a CDA executada de fls. 82 e 84/86, esclareça e comprove o embargante quais extratos apresentados efetivamente referem-se ao débito executado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à embargada, no mesmo prazo fixado. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0016765-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033140-93.2014.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO TRES CORES (SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRÊS CORES em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035174-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033672-33.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP. Considerando o conteúdo da decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa (fl. 06 do processo nº 0033672-33.2015.403.6182), não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016330-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047294-39.2002.403.6182 (2002.61.82.047294-1)) ELIZABETH FERREIRA BARTALINI (SP285646 - FERNANDO POSSANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 13 e 107/108. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da embargante, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Anote-se. Segue sentença em separado. Int. Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELIZABETH FERREIRA BARTALINI em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o levantamento da constrição judicial realizada em 03/06/2007, conforme auto de penhora e avaliação de fls. 48/50 (fls. 85/87 do executivo fiscal apenso nº 2002.61.82.047294-1). A embargante sustenta que o imóvel constrito é bem de família, razão pela qual a penhora não pode subsistir. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/62. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 64). A embargada ofertou contestação às fls. 65/69, na qual postula o reconhecimento de improcedência do pedido formulado nesta demanda. A embargante apresentou réplica às fls. 73/84 e requereu a produção de provas. A Fazenda Nacional sustentou desinteresse na produção de provas, conforme cota de fl. 85. À fl. 86, a magistrada indeferiu o pedido de colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, mas facultou à embargante prazo para a apresentação de documentos, no prazo de 10 (dez) dias. A embargante não ofereceu manifestação quanto à decisão de fl. 86, conforme certidão de fl. 87 verso. À fl. 90, determinei a apresentação, pela embargante, de certidão de casamento e certidão imobiliária atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Em resposta à determinação de fl. 90, a embargante apresentou petição e documentos de fls. 92/103. A embargada ofereceu nova manifestação à fl. 104. A embargante despachou nova petição às fls. 107/108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não alegada preliminar. De acordo com os dizeres da certidão de fl. 93, a embargante é casada com o executado Edson Bartalini, com observância do regime de comunhão parcial de bens. A par disso, as certidões imobiliárias de fls. 95/97 e 98/100 noticiam que o executado Edson Bartalini e a embargante Elizabeth Ferreira Bartalini adquiriram o apartamento 53 e o box nº 53, ora constritos, em 03/03/1997, conforme R.08 - 30881 e R.08 - 30882. Nos autos da apensa execução fiscal, a embargante não é executada. Em consonância com os dizeres do auto de penhora de fls. 48/49, a integralidade dos imóveis matriculados sob nºs 30.881 e 30882, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 95/97 e 98/100), foi penhorada. A integralidade da constrição judicial, no entanto, não pode subsistir, visto que deve ser preservada a meação da embargante, que não é executada nos autos da apensa execução fiscal. No que toca à meação do executado Edson Bartalini, a constrição judicial deve ser preservada, visto que a embargante não pode sustentar a natureza do bem de família em nome do executado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, para afastar parcialmente a constrição judicial incidente sobre os imóveis relativos às matrículas 30881 e 30882 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no que concerne exclusivamente à meação da embargante ELIZABETH FERREIRA BARTALINI. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 86 do Código de Processo Civil, cada parte pagará ao advogado da parte contrária 10% (dez por cento) sobre metade do valor atribuído à causa (fl. 276), que configura o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, visto que a meação da embargante ELIZABETH FERREIRA BARTALINI restou preservada. Ainda no que toca ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a exigibilidade destas verbas ficará suspensa para a embargante, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja averbado o levantamento parcial da constrição judicial incidente sobre os imóveis relativos às matrículas 30881 e 30882, exclusivamente no que concerne à meação da embargante ELIZABETH FERREIRA BARTALINI. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0091439-54.2000.403.6182 (2000.61.82.091439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA.(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR

Vistos etc. Fls. 50/68. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRULIN-PROJETOS C.E. MONTAGEM DE LABORATÓRIOS LTDA. na qual postulam a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. A União ofereceu manifestação às fls. 70/80, requerendo a rejeição do pedido formulado. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Da prescrição intercorrente Rejeito de plano, a alegação formulada pela excipiente, haja vista que os autos em nenhum momento foram remetidos ao arquivo, em obediência aos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.380/80. Ademais, consoante verificado às fls. 45, 47 e 48, os autos foram remetidos ao arquivo na condição sobrestada, de modo que sequer houve a intimação pessoal da exequente nos termos do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80, de modo a configurar eventual conduta desidiosa por parte da União quanto ao regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, rejeito o tema exposto na exceção de pré-executividade pela empresa executada. Fl. 70 verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0062605-36.2003.403.6182 (2003.61.82.062605-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A FILIAL 086(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0069100-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Folhas 147/162 - Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, inciso I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora de fls. 99/101, de modo a evitar excesso de execução. Proceda à constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VIACAO BRISTOL LTDA (devidamente citada à fl. 08), no limite do valor atualizado do débito (fl. 162), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0039153-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039153-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESICONE COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X NEUSA BERARDI RIZZO X DURVAL RIZZO X MARIA DO CARMO(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP285571 - CARLA DE SOUZA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RESICONE COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição do débito (fl. 228). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do débito relativo à CDA nº 80.4.03.003076-94. Condeno a exequente ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Dou por prejudicado o exame dos temas remanescentes ventilados pela excipiente Neusa Beraldi Rizzo em sua petição (fls. 198/207), tendo em vista a extinção integral do feito. Determino o levantamento dos valores constritos nos autos, via BACEN, em nome de Neusa Beraldi Rizzo e Durval Rizzo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034832-45.2005.403.6182 (2005.61.82.034832-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA X CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA X GUSTAVO ELISIO SELLER X CESAR ROBERTO GRESPI BRESSAN(SP151351 - NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MELO)

Fls. 168/168 v. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA., citado à fl. 17, no limite do valor atualizado do débito (fl. 169), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do inerte executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

0003427-54.2006.403.6182 (2006.61.82.003427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASINHA AUTO POSTO LTDA X ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA X RUTH FERNANDES POUSADA(SP173556 - SAMIRA MANFREDI E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA)

Fls. 298/302. Tendo em vista a comprovação das razões expostas na petição apresentada (fls. 301/302), defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os coexecutados providenciem: a) o cumprimento integral do segundo parágrafo do despacho exarado à fl. 291 e b) cópias da inicial e decisões principais proferidas nos autos da ação de rito ordinário nº 1392/97, distribuída perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital - Comarca de São Paulo-SP, a fim de possibilitar o exame da questão controvertida nos autos. Com a resposta, dê-se ciência à exequente acerca do conteúdo da documentação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõe o art. 437, 1º, do CPC. Após, tomem-me conclusos. Int.

0055454-14.2006.403.6182 (2006.61.82.055454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBRO INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

0034899-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034899-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X MAURICIO TEIXEIRA ABRAHAO(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X HENRIQUE MARTINS GOMES

Vistos etc.Fls. 173/200: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURICIO TEIXEIRA ABRAHÃO, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. O exequente concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito (fls. 202/203).É o relatório.DECIDO.O exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 202/203).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 202), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de MAURICIO TEIXEIRA ABRAHÃO do polo passivo da presente execução fiscal. Determino o desbloqueio do valor indicado à fl. 161, em nome do executado MAURICIO TEIXEIRA ABRAHÃO, após vista do exequente acerca do conteúdo desta decisão.Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Fl. 202 verso, in fine: Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União (fl. 169). Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0017440-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017440-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem.Vistos etc.Fl. 55. A exequente postula a desistência do executivo fiscal, bem como informa que não se opõe ao levantamento do depósito realizado nos autos pela executada. Ademais, aduz a ausência superveniente de interesse de agir no que toca ao processamento dos embargos à execução. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios será dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.018566-1, apensos.Ante a manifestação favorável da exequente e a homologação do pleito de desistência, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 15 (R\$ 214,17 - conta nº 383887-4 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017165-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALCOMP LTDA(SP209017 - CICERO CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 111/112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 53/72.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035889-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Vistos etc. Intime-se a executada para que providencie a regularização de sua representação processual nos autos, por meio da apresentação de instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, mediante a aposição das firmas conjuntas dos administradores, em observância ao disposto na cláusula sexta e parágrafo único da cópia de alteração do contrato social da empresa (fl. 373). Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de não conhecimento dos pleitos deduzidos em sede de exceção de pré-executividade (fls. 356/368).Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

0043138-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA) X LUIZ OGALHA GARCIA FILHO

Vistos etc.Fls. 93/103. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A exequente noticia que não foram encontradas causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, razão pela qual não se opõe ao reconhecimento da prescrição (fls. 117/119).É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da prescrição articulada pela excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 117/119).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários ora executados. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) deu causa à propositura da execução, com reconhecimento posterior da prescrição dos créditos; b) a executada contratou advogado e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000161-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Folha 37 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada K TAKAOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, citada à fl. 12, no limite do valor atualizado do débito (fl. 38), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Int.

0002462-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS X VALTER JOSE FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Folhas 70/71 - Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento de nº 0016982-11.2016.403.6182, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao corresponsável VALTER JOSÉ FRANCISCO, citada à fl. 56, no limite do valor atualizado do débito (fls. 93/94) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que o exequente é isento de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se o exequente.

0004260-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 109/111, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que concerne à CDA nº 36.644.224-4. Anoto que, no tocante à inscrição nº 36.644.225-2, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 107). Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, consoante decisão de fl. 116. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 31/32), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022941-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 176/185 - Suspendo o curso do presente feito com relação à CDA de nº 396910491, haja vista a notícia de que encontra-se parcelada. Com relação à CDA de nº 396910483, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA e suas filiais indicadas às fls. 182/185, citada às fls. 22/84, no limite do valor atualizado do débito (fl. 179), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0018170-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELDER MOREIRA CAMPOS(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)

Vistos etc. Fl. 85 verso. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente às fls. 86/87, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

0017115-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA -(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos em inspeção. Fls. 193/194. Acolho a manifestação da exequente e rejeito o bem oferecido pelo executado às fls. 178/180, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da lei 6.830/80, bem como é de difícil comercialização. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado OTIMMEC MÁQUINAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., citado à fl. 198, no limite do valor atualizado do débito (fls. 195/195 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que o subscritor de fl. 185 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

0018728-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da parte exequente, às fls. 71/72, rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 55/57, haja vista que não obedeceram à ordem legal, além de se tratar de bens de difícil alienação. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada JAPAN STAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP., citada à fl. 61, no limite do valor atualizado do débito (fl. 73), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0034070-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TALAN MARIN(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIA TALAN MARIN. A exequente noticia a extinção administrativa da CDA nº 80.6.13.108233-70 (fl. 44). Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual quanto ao regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema por parte dos procuradores constituídos pela executada nos autos. Oficie-se ao SERASA, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício. Cumpra-se, com urgência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0045559-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Vistos etc. Fls. 46 verso/65: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046319-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TGI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos em inspeção. O comparecimento espontâneo do executado TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS, supriu a falta de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 33/33 v. Acolho a manifestação da exequente e rejeito os bens oferecidos pelo executado às fls. 15/16, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da lei 6.830/80, bem como são de difícil comercialização. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS, no limite do valor atualizado do débito (fl. 34), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Publique-se.

0061958-21.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE)

Vistos etc.Intime-se a executada para que apresente a apólice original do seguro garantia judicial de fls. 19/28, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0041623-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Vistos etc.Fls. 46/51: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038421-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-97.2011.403.6182) ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 102/103. Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda tão somente o exame da prova documental apresentada, nos termos do art. 355, I, do CPC.Segue sentença em separado.Int.Vistos etc. Trata-se de embargos à

execução ofertados por ISBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0042368-97.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante, em breve síntese, postula: a) o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa; b) a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS; c) a inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SELIC; d) a redução da multa moratória; e) a exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A inicial veio instruída com procuração e contrato social (fls. 19/23). Instada a emendar a inicial, a embargante apresentou petição e documentos de fls. 31/86. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 87. A embargada ofereceu impugnação às fls. 88/97, postulando a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial e apresentação de processo administrativo. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100 verso). O pedido de produção de provas foi indeferido à fl. 107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR Não há preliminar a ser apreciada, porquanto passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TAXA SELIC Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497-SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...)A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em

mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões

de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...)13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida.(TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).Portanto, afasto o argumento exposto.DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o

consumidor final. III - Constituinto receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.(STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.(TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária.(TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.)Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, no que concerne às CDA's executadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo PIS, determinando, em consequência, que a embargada promova a apresentação do cálculo atualizado da dívida com a observância dos dizeres deste julgado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parcela mínima do pedido formulado na inicial, a embargante responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0007700-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031082-69.2004.403.6182 (2004.61.82.031082-2)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2004.61.82.031082-2), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta a: a) ocorrência da prescrição; b) nulidade da CDA; c) inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; d) ilegalidade da taxa SELIC; e) cobrança excessiva no tocante à correção monetária, juros e multa moratória no patamar de 20%. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/48, com posterior emenda às fls. 52/61 e 62/63. Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme fl. 64. A embargada ofertou impugnação às fls. 65/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/74, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 77/92. Na oportunidade, a embargante pleiteou a produção de prova pericial. A União, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 93 verso). Devidamente intimada (fls. 94/95), a embargante regularizou sua representação processual às fls. 96/109. Consoante decisão de fl. 110, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, com posterior intimação da embargante à fl. 111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue

no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbre-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende da CDA de fls. 04/06 dos autos da apensa demanda executiva, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declaração pela contribuinte. De acordo com os dizeres do documento de fl. 74, a referida declaração foi apresentada em 28/10/1999. A execução fiscal foi proposta em 24/06/2004. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da declaração da contribuinte e a distribuição da demanda executiva não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Assim, afasto a alegação de ocorrência de prescrição. Igualmente não vingam a alegação de existência de prescrição intercorrente, haja vista que os autos da apensa execução não foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A par disso, não se observa qualquer inércia da exequente no sentido de localização da executada, que, inclusive, não manteve seu cadastro atualizado perante o órgão fazendário,

impedindo a realização do ato citatório em breve tempo. Se não há inércia da União, não se justifica a alegação de prescrição, a teor do que prescreve claramente a Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Portanto, afasto o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TAXA SELIC Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA NO PATAMAR DE 20% A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. Além disso, analisando a CDA de fls. 45/47 verifico que o crédito tributário foi constituído com a apresentação de declaração pela própria contribuinte, com aplicação de multa moratória de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Trata-se, pois, de multa fixada com base na lei e em percentual que, evidentemente, não guarda perfil desarrazoado. Desta forma, é incabível a alegação de excesso no valor exigido, em decorrência do montante fixado para a punição econômica, com base na legislação de regência. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a

seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJE-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Logo, a alegação de cobrança excessiva é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Bem por isso, rechaço os argumentos apresentados pela embargante.DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR COBRADO A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimos (...)No que

diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação correção monetária, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN.2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido.(TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Assim, afasto as alegações da embargante. Em outro movimento, consoante outrora salientado, a Taxa Selic alberga, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária. Logo, não guarda aplicação, in casu, a incidência de juros a 1% ao mês, tendo em vista o reconhecimento, nesta sentença, da constitucionalidade da Taxa Selic. Por fim, é evidente que a incidência de juros e multa deve ser firmada sobre o valor corrigido do débito tributário, haja vista que, consoante outrora salientado, a correção monetária apenas reconpõe o valor da moeda no curso do tempo. É de rigor, pois, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0050990-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035913-82.2012.403.6182) CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Indefiro o pleito quanto à produção de prova pericial, visto que compete ao embargante comprovar nos autos os fatos constitutivos do direito alegado, para a devida solução das questões controvertidas verificadas, nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, dou por encerrada a instrução probatória no processo. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão. Após, tomem-me conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0037089-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-22.2013.403.6182) GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por GRANI TORRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0025484-22.2013.403.6182), sob os fatos e

fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta a: a) nulidade da CDA; b) cobrança indevida da taxa SELIC; e c) ilegalidade quanto à exigência cumulativa de multa e juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procurações (fls. 29/32) e dos documentos de fls. 33/50. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme fl. 52. A embargada ofertou impugnação às fls. 53/57, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 60/66. Na oportunidade, a embargante manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 66). A União, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA SELIC. Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabinça, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro

tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a

cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afastou a alegação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0046901-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036231-60.2015.403.6182) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a presença de questão prejudicial externa presente nos autos da ação anulatória nº 0008421-70.2012.4.03.6100, distribuída perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, em razão da conexão existente entre o objeto discutido naquele feito e o pleito deduzido na inicial da presente ação. No mérito, postula a nulidade das CDAs que aparelham a demanda fiscal apensa de nº 0036231-60.2015.4.03.6182, tendo em vista que os valores recebidos a título de constituição onerosa de usufruto de ações e cotas de propriedade da embargante não correspondem a receitas operacionais para fins de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, contribuição destinada ao programa de integração social - PIS e a contribuição social sobre o financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/140). À fl. 142, foi determinado o apensamento dos presentes embargos à demanda fiscal apensa, bem como determinado o aguardo quanto ao cumprimento do despacho proferido nos autos daquele processo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 247). A embargada interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão exarada naqueles autos (fls. 249/258), bem como ofertou impugnação, postulando, em sede preliminar, a revogação do efeito suspensivo atribuídos aos embargos à execução fiscal e a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ante a constatação da litispendência existente entre o presente feito e os autos da ação anulatória nº 0008421-70.2012.4.03.6100, distribuída perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. No

mérito, pleiteou o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Às fls. 289/293, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal em favor da União quanto ao agravo de instrumento por ela interposto nos autos, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal relator do recurso, integrante da quarta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Réplica às fls. 295/314. As partes não requereram a produção de outras provas em juízo (fls. 309 e 316). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. É inconteste que a controvérsia firmada nestes embargos é idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 0008421-70.2012.4.03.6100. Assim, constato a existência de litispendência, haja vista que comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC. Com efeito, na presente ação a parte embargante pretende, em sede de pleito principal: o sobrestamento dos presentes Embargos à execução Fiscal e por consequência da execução Fiscal nº 0036231-60.2015.4.03.6182, até a decisão final a ser proferida nos autos da Ação pelo Rito Ordinário nº 0008421-70.2012.4.03.6100, face à flagrante conexão entre ambos os feitos e pela ocorrência da PREJUDICIALIDADE (art. 103 c/c art. 265, IV, a, do CPC) restando sustados quaisquer atos processuais. (fl. 19). Por sua vez, na ação anulatória nº 0008421-70.2012.4.03.6100, a embargante requereu, em caráter definitivo: a procedência da ação para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.001653/2004-03, uma vez que os valores recebidos a título de constituição onerosa de usufruto das ações e cotas de propriedade da autora não se classificam como receita operacional passível de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente postulou: a procedência da ação para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no citado Processo Administrativo, em virtude da impossibilidade de o órgão administrativo julgador refazer o lançamento fiscal (fl. 126). A pretensão formulada pela ora embargante foi rejeitada pelo juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária nos seguintes termos: A situação ocorrida, em verdade, caracterizaria a locação de ações. Desta sorte, havendo hipótese legítima a cobrança dos tributos, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fl. 271.) Atualmente, o recurso de apelação interposto pela autora nos autos aludidos encontra-se pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS, em razão do pedido de vista apresentado em sessão pelo Desembargador Federal revisor da terceira turma do Tribunal. Como se vê, tanto na ação anulatória como nos embargos à execução fiscal, a parte embargante objetivou a obtenção de um provimento jurisdicional de índole desconstitutiva, tendo como objeto o lançamento de ofício decorrente do auto de infração que originou o processo administrativo nº 16327.001653/2004-03 e posteriormente culminou na confecção das CDAs de nºs 80.2.12.008124-20, 80.6.12.018088-09, 80.6.12.018089-81 e 80.7.12.007777-70 que aparelham a demanda fiscal apensa. Consigne-se que na referida ação anulatória já foi proferida sentença de extinção do feito, com o julgamento do mérito, ficando afastada a remota discussão acerca de eventual conexão entre os feitos, seja em decorrência da competência especializada deste Juízo Federal ou em razão dos dizeres da Súmula nº 235 do E. STJ. Assim, verificada a litispendência, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No sentido exposto, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação em verba honorária, visto que arbitrada nos autos da referida ação de rito ordinário, conforme fl. 271. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006462-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036298-59.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0036298-59.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em breve síntese, a embargante postula liminarmente a exclusão da inscrição do débito do CADIN Municipal. No mérito, pleiteia: a) a nulidade da CDA e b) o cerceamento ao direito de defesa ante a ausência da apresentação da cópia integral do processo administrativo fiscal; c) a inconstitucionalidade da Lei do Município de São Paulo nº 11.345/1993, em razão da suposta usurpação de competência por parte do ente federado municipal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/12. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, bem como foi determinada a exclusão do nome da embargante do CADIN Municipal, exclusivamente no que concerne ao objeto da demanda fiscal apensa (fls. 14 e verso). O embargado ofertou impugnação às fls. 15/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/23, postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial. O embargado apresentou cópia integral do processo administrativo fiscal às fls. 24/55. Réplica às fls. 59/60. As partes não manifestaram interesse quanto à produção de provas em juízo (fls. 18 e 60). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA Ao contrário do alegado pela embargante, a CDA apresentada nos autos da apensa execução fiscal aponta claramente a natureza do débito, indicando o número da multa aplicada (343089-2), conforme fl. 11, a permitir o amplo direito de defesa, de modo que não se sustenta a alegação de nulidade em face da não apresentação do processo administrativo. A par disso, saliento que a legislação de regência não impõe a necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo ao tempo da propositura da execução fiscal. Deveras, o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Além disso, anoto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pela contribuinte. Por fim, lembro que o embargado apresentou a cópia do auto de multa, conforme documento de fl. 19, tendo sido a embargante devidamente intimada de sua lavratura, em 05.04.2014 (fl. 22), inexistindo notícia de impugnação na esfera administrativa, consoante documentos apresentados de fls. 24/55. Não prospera, pois, o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 11.345/93 Inicialmente, verifico que o auto de infração não faz referência aos dizeres da Lei nº 11.345/93. Com efeito, a autuação foi lavrada com amparo no art. 1º da Lei nº 11.281/99, cuja constitucionalidade não foi atacada pela embargante. Logo, não há interesse de agir a ser resguardado, no que toca à alegação de inconstitucionalidade formulada pela CEF, lembrando que, nos termos do art. 141, caput, do CPC, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes. Ante o exposto: a) no tocante à alegação de inconstitucionalidade da Lei do Município de São Paulo nº 11.345/93, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC; b) no que concerne aos demais pleitos formulados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme fl. 11. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0100198-07.2000.403.6182 (2000.61.82.100198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG)

Observe que o v. acórdão de fls. 63/72 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 75. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do r. sentença de fl. 35. Silente, ao arquivo findo. Int.

0016663-15.2002.403.6182 (2002.61.82.016663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 226/234 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e suas filiais indicadas às fls. 229/230, citada à fl. 26, no limite do valor atualizado do débito (fl. 228), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0040559-87.2002.403.6182 (2002.61.82.040559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA.(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 25/42: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRULIN-PROJETOS C. E. MONTAGEM DE LABORATÓRIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra em que pleiteia a extinção do executivo fiscal, em razão da prescrição intercorrente. Em sede de manifestação nos autos, a exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 44/56). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0056628-63.2003.403.6182 (2003.61.82.056628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X MARCONI FRANCISCO BRASILIANO DA COSTA - ESPOLIO X EVIO BRASILIANO DA COSTA X JOEL HONORIO DOS SANTOS X ALCINDO HONORIO DOS SANTOS(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS BRAZILIANO LIMITADA e OUTROS. A exequente noticia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento desta execução contra os respectivos sócios (fls. 179/180). Ao final, postula a extinção do processo, sem ônus. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de MARCONI FRANCISCO BRASILIANO DA COSTA - ESPÓLIO, EVIO BRASILIANO DA COSTA, JOEL HONORIO DOS SANTOS e ALCINDO HONORIO DOS SANTOS do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto à exclusão dos sócios em decorrência do encerramento da falência da empresa executada e da inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal, reconhecidos, de ofício, pelo órgão julgador. Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, preferencialmente via correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 02.227831-1 (fl. 45), servindo o conteúdo da presente decisão como ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0036748-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO AMRO REAL S/A(SP163505 - GISELI BRIANEZI E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 398/400. Apresente a parte executada a apólice de seguro garantia definitiva, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0003662-50.2008.403.6182 (2008.61.82.003662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 152/153, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002030-47.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Comprove a executada acerca da apropriação do valor depositado na guia de fl. 15. Tendo em vista a sentença de fl. 38, determino o desbloqueio do valor constrito pelo BAcenJud (fls. 47/50). Int.

0013445-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Apresente a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos requeridos pela parte exequente às fls. 145/145 v. Publique-se.

0047909-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAMMER GRAFICA & EDITORA LTDA EPP(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA)

Folhas 48 e 54 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada HAMMER GRAFICA & EDITORA LTDA EPP, citada à fl. 45, no limite do valor atualizado do débito (fl. 54), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0004762-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASTATES DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES)

Fls. 87/98. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BRASTATES DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a ocorrência de decadência e prescrição. A Fazenda ofereceu manifestações às fls. 117/138 e 186/235, com posterior ciência à excipiente (fls. 236 e 238/243). É o breve relatório. DECIDO. Repilo a alegação de decadência, haja vista que, de acordo com o documento de fls. 169 e verso, os créditos tributários foram constituídos por meio de apresentação de declarações do contribuinte, com observância estrita do prazo quinquenal. Passo ao exame da matéria relativa à prescrição. De acordo com o documento de fl. 209, as CDAs albergadas pelo processo administrativo nº 10880-488.365/2004-81 foram objeto de parcelamento na esfera administrativa, com deferimento em 04/07/2003 e rescisão em 13/03/2012. O parcelamento interrompe o prazo prescricional, a teor do que dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Durante a vigência do parcelamento, não há curso do prazo prescricional, visto que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi distribuída em 06/02/2013. Assim, no que toca ao processo administrativo nº 10880-488.365/2004-81, não verifico a ocorrência de prescrição, visto que não decorreu interstício superior a 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (13/03/2012) e a distribuição da execução fiscal em 06/02/2013, sem esquecer que o parcelamento foi concedido ao tempo em que não havia decorrido o prazo prescricional para a cobrança tributária. No que concerne ao processo administrativo nº 10880-454.177/2001-15, igualmente não se verifica a ocorrência de prescrição, visto que houve deferimento de parcelamento nos seguintes interstícios: 01/03/2000 a 27/11/2003 e 04/07/2003 a 13/03/2012, conforme fl. 214. Durante a vigência dos respectivos parcelamentos não houve curso do prazo prescricional, lembrando, ainda, que o primeiro parcelamento interrompe a prescrição, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, também com relação ao processo administrativo nº 10880-454.177/2001-15, rejeito a alegação de prescrição, visto que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do último parcelamento (13/03/2012) e a propositura desta execução fiscal (06/02/2013). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 186 verso. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada BRASTATES DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, citada à fl. 163, no limite do valor atualizado do débito (fl. 188), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0038426-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE)

Observe que o v. acórdão de fls. 117/122 deu parcial provimento à apelação interposta pela exequente, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 124. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 117/122. Silente, ao arquivo findo. Int.

0039572-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MMS PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 170/170 v., no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0047586-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 283/292 - Vistos. A parte executada, ao requerer a alteração de seu nome nos autos, juntou demonstrativo de inscrição de situação cadastral, datado de 19/08/2015, à fl. 292, comprovando alteração do nome empresarial para BERTACHINI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - EPP. Após, apresentou comprovante de inscrição de situação cadastral, datado de 01/06/2016, à fl. 303, com o nome social de BERTACHINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - EPP. Sendo que, conforme documentação carreada pela exequente, às fls. 306 e 307/308, a executada permanece com o seu nome societário tal qual o indicado na petição inicial. Assim, manifeste-se a executada acerca da divergência apontada. Fls. 305/309 - Vistos. Após o resultado da constrição judicial dos ativos financeiros, apreciarei o requerimento relativo aos bens ofertados em garantia. Diante do comparecimento espontâneo da executada (fls. 218/279), fica suprida a citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada BERTACHINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - EPP, no limite do valor atualizado do débito (fl. 309), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0005375-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA TEIXEIRA ANDRE CONSTRUCAO - ME(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Prossiga-se o feito em relação à CDA 80.4.14.076430-96. Fl. 83 v. Dê-se ciência à parte executada. No silêncio, defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0012056-02.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72/80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 04/07 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023476-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Vistos etc. Fls. 383/395. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAQUEJUNTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 397/437, com posterior ciência à excipiente às fls. 439 e 441/442. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não

procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomençando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a

execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo nominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Analisando os autos, consoante se depreende das CDAs de fls. 06/379, o fato imponível mais remoto refere-se ao período de apuração 01/1995, com data do vencimento em 10/02/1995 (fl. 141). De outra parte, o extrato de fl. 406 indica a formalização de parcelamentos nos interstícios de 01/03/2000 a 17/09/2003 e 27/08/2003 a 22/05/2014. Com a adesão ao primeiro parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Posteriormente, com a rescisão do último parcelamento em 22/05/2014, a prescrição voltou a ter curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 12/03/2015. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do último parcelamento (22/05/2014) e a propositura da presente demanda. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 397, in fine. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MAQUEJUNTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP, que ingressou espontaneamente nos autos às fls. 383/395, no limite do valor atualizado do débito (R\$ 4.105.870,07 - fls. 411/437), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0031480-93.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fls. 04/06 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031938-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fls. 04/05 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037771-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 90/97: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038942-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046581-93.2004.403.6182 (2004.61.82.046581-7)) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 169: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001869-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027832-3)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Intime-se a Fazenda Nacional para que junte aos autos cópia do processo administrativo 10880 531325/2005-48.2) Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito para que ofereça manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 705/714, haja vista que, segundo alega a embargante, não há controvérsia nos autos acerca da base de cálculo do PIS e FINSOCIAL no período de 11/1989 a 03/1992, o que, em tese, viabiliza a realização de perícia.3) Após, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados e manifestação do perito judicial.4) Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento parcial do mérito, nos termos do art. 356 do CPC, lembrando que este processo está albergado pela Meta 2/16 do CNJ. Int.

0031747-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-64.2012.403.6182) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0001712-64.2012.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053204-47.2002.403.6182 (2002.61.82.053204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (MASSA FALIDA) X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X DECIO ORTIZ X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR X PACIFICO PAOLI X LEONEL POZZI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X ARNO WINGE(SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X GIUSEPPE DE CRISTOFARO X RICARDO MANSUR X HELIO JOSE LIBERATI X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR X ALUIZIO JOSE GIARDINO

Vistos etc.Fl. 212. Tendo em vista o disposto no art. 10, caput, do CPC, dê-se ciência aos coexecutados acerca do conteúdo da manifestação apresentada pela União. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0009611-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009611-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2003.61.82.063427-1 (fls. 55/66 e 68/73) e o trânsito em julgado de fl. 73 verso, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0058627-51.2003.403.6182 (2003.61.82.058627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos etc.Fls. 17/25: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INTERNACIONAL MÁQUINAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente demanda, em razão da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 27/34.E o relatório.DECIDO.A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 27/34).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007057-55.2005.403.6182 (2005.61.82.007057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 156/157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas já recolhidas (fl. 155).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018534-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIFTY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X DERALDO SANTANA ARAUJO X DALVA MARTIN HOEHNÉ(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X VICENTE MARTIN

Fl. 208: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá dizer, também, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016. Nada sendo requerido, no prazo legal, acerca da minuta elaborada, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão dos coexecutados do polo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 204.Em seguida, havendo a concordância ou no silêncio da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0025543-88.2005.403.6182 (2005.61.82.025543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETCO LOCADORA DE VEICULOS S.A. X WASHINGTON ARMENIO LOPES X CHONG JIN JEON X WERNER MOLL X ERNESTO SHINHITI HASHIMOTO(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X CARLOS ALBERTO WANDERLEY(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL E CE017062 - EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO) X SIUVA HELENA BARRAQUE

Vistos etc.Fls. 273/309: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 270.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no decisum, uma vez que não foram examinadas as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 190/238. Ao final, requer a condenação da União ao pagamento de verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 310).É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer vício no julgado, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Em face do requerimento da exequente, consoante manifestações de fls. 261/262 e 266/268, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento do período de apuração do DARF, consoante documento de fl. 268. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 190/238.A par disso, saliento que restou acolhida a alegação do excipiente de pagamento em data anterior ao ajuizamento da presente demanda fiscal (fls. 194/196), conforme requerido pela União às fls. 266/268.Entretanto, não houve condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte, consoante outrora decidido (fl. 270). Assim, em decorrência da extinção desta execução fiscal, é evidente que resta prejudicada a análise dos demais temas apresentados na exceção de pré-executividade de fls. 190/238.Vale ressaltar, ainda, que a pretensão do embargante não se amolda ao recurso apresentado, sendo certo que a irrisignação quanto ao conteúdo do outrora decidido deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0049618-60.2006.403.6182 (2006.61.82.049618-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMIA MOUSTAPHA AHMAD ALI(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto à quantia transferida para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 101).Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047917-59.2009.403.6182 (2009.61.82.047917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a executada para que apresente as cópias das decisões que motivaram a extinção administrativa das CDAs de nºs 80.2.09.011882-88, 80.6.09.027523-30 e 80.6.09.027524-10. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se ciência à exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para o deslinde da controvérsia. Int.

0000873-60.2009.403.6500 (2009.65.00.000873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ MOISES PINTO ARAGÃO DE SEIXAS.Intimada a esclarecer acerca da constituição do crédito tributário em face de pessoa falecida (fl. 47), a exequente requer a extinção do processo, diante do falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (fls. 53/55).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto à ilegitimidade passiva em decorrência do falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento deste executivo fiscal, reconhecida, de ofício, pelo órgão julgador.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0020243-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TARGET TAXI AEREO LTDA X MARIA DE FATIMA RAINHA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X ANTONIO CELSO CIPRIANI X JOAO FRANCISCO BELO LISBOA X EMIDIO CIPRIANI

Vistos etc.Fls. 65/84: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA DE FÁTIMA RAINHA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo do feito (fls. 90/99).É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 90/99).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 90), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de MARIA DE FÁTIMA RAINHA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Fl. 90 verso: Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se carta precatória, conforme requerido. Intimem-se.

0032219-42.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MIRLEI FATIMA MODESTODE SOUZA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada mencionada às fls. 50/52. int.

0001712-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP314273 - ALINE FRANCISCO CUNHA CONSIGLIO E SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO E SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 108/110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 14).Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto à quantia transferida para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 93/94).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031373-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X REVESTIMENTO QUALY MAX LTDA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 79/80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à inscrição nº CSSP201200871.Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 22).Custas ex lege.Quanto à inscrição remanescente, tendo em vista o disposto no art. 10, caput, do CPC, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação sobre a petição e documento de fls. 85/86.Após, voltem os autos conclusos.P.R.I.

0035291-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DEBELIAN(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 15/22. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOÃO DEBELIAN em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula, em breve síntese, a saber: a) a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos, pois conforme assevera o imóvel descrito à fl. 45 foi alienado em 13.10.1989 para a empresa Servipro Empreendimentos e Participações S/C Ltda.; b) a extinção da presente execução fiscal, em razão da decadência. A União ofereceu manifestação às fls. 34/37. Instada a apresentar cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel sobre o qual recaem os débitos albergados pela execução fiscal (fl. 42), o executado apresentou o documento aludido (fls. 44/45). A União reiterou em termos da manifestação outrora apresentada (fl. 46). À fl. 49, foi determinada a intimação da União para apresentar cópia da carta A. R. nº 593719935, referente a notificação da parte executada acerca da constituição do débito para a devida análise do tema da decadência. Em seguida, foi dada a oportunidade ao executado para manifestação nos autos, em 5 (cinco) dias. A União ofereceu manifestação às fls. 50/52 e 54/57. O executado, por sua vez, apresentou manifestação à fl. 59. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há qualquer nulidade nesse sentido. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA a parte executada alegou que não é o proprietário do imóvel objeto da execução dos débitos referentes às taxas de ocupação dos exercícios de 2008 a 2011 (fls. 04/11). Anoto que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 6830/80. In casu, o executado é parte integrante da CDA, apesar da alegação de ilegitimidade passiva. Em um primeiro momento, ressalto que o débito em execução não possui natureza jurídica tributária, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo órgão especial do E. TRF da 3ª Região, a saber: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENFITEUSE. TAXAS DE FORO E LAUDÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. I - O interesse que perpassa o instituto da enfiteuse é eminentemente particular, não obstante o envolvimento de ente público, caracterizando-se como relação de Direito Privado. Precedentes. II - As taxas e o foro, decorrentes da enfiteuse são encargos de natureza civil, não tendo natureza jurídica tributária, não se lhe aplicando o Código Tributário Nacional, donde inexistir a competência da Segunda Seção desta E. Corte. III - Conflito negativo de competência julgado procedente (TRF da 3ª Região - SP/MS, autos nº 2011.03.00.005469-7, CC 5469, órgão especial, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, julgamento em 11.05.2011) Assim, quanto à legislação aplicável ao caso concreto, verifico que o art. 117, caput, do Decreto Lei nº 9.760/46 dispõe que: Art. 117 A transferência, por ato entre vivos, de domínio útil de terrenos aforados, somente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo S.P.U. No mesmo sentido, cito o disposto no art. 9º, II, da Instrução Normativa nº 01 da Secretaria do Patrimônio da União, de 23.07.2007, a saber: Art. 9º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados: (.....) II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente; Assim, constato que a parte executada, na qualidade de cedente do imóvel objeto da dívida em cobro, não comprovou documentalmente a averbação da transferência do imóvel perante o Cartório de Registro Imobiliário, apresentando aos autos apenas cópia de instrumento particular de contrato de promessa de cessão de direitos de ocupação, desprovida de registro junto à matrícula (fls. 23/25 e 45). Ademais, conforme manifestação da parte exequente (fls. 34/37), a Secretaria do Patrimônio da União - SPU não foi comunicada e tampouco autorizou a cessão do domínio útil do imóvel em questão, efetuada pelo executado, nos termos da legislação de regência. Logo, repilo a alegação da parte executada. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA a taxa de ocupação de terrenos de marinha comporta natureza jurídica de preço público, regida pela Lei nº 9.636/98. A constituição definitiva do débito está submetida à observância do prazo quinquenal a contar da data de seu vencimento, a teor do que dispõe o art. 47, 1º, da Lei nº 9.636/98, com redação promovida pela MP nº 1.787/98, a saber: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. Em 2004, houve alteração do referido diploma legal, por meio da Lei nº 10.852, que assim tratou do assunto: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. Logo, em relação aos débitos apurados ao tempo da vigência da Lei nº 9.636/98, a constituição definitiva ocorre desde a data do vencimento da obrigação, ao passo que no tocante aos valores apurados ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 10.852/2004, há a necessidade de constituição definitiva da dívida por meio de lançamento realizado pela autoridade administrativa fiscal, observado o limite de 10 (dez) anos. No caso concreto, a dívida foi apurada no interstício de 2008 a 2011 (fls. 04/11), de modo que a parte executada foi devidamente notificada em 28/12/2011 acerca do lançamento do débito (fl. 57). Assim, não ocorreu a decadência. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 37/37 verso. Defiro o pedido formulado pela União. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens de propriedade do executado, observado o endereço fornecido na inicial. Int.

Fls. 95/105. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VITATEX COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta, em breve síntese: a) a nulidade da citação na execução fiscal; b) a ocorrência de nulidade da CDA; e c) o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa. A Fazenda ofereceu manifestação às fls. 123/127. É o breve relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO Inicialmente, repilo a alegação de nulidade de citação, haja vista que, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça de fl. 74, a empresa foi localizada no endereço constante do AR de fl. 70. Além disso, anoto que a executada ingressou nos autos, apresentando exceção de pré-executividade, o que revela ciência inequívoca acerca do processamento desta execução. Logo, claramente, a alegação de nulidade não se sustenta. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA De acordo com os dizeres das certidões de dívida ativa apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pelo contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa. Deveras, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, com a entrega das declarações não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário. A propósito, colho os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes. 4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015). 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201502292022 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 13/11/2015 - g.n.). TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AINTARESP 201600125071 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 19/04/2016 - g.n.). De outra parte, lembro que inexistência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e

com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnaturada pela excipiente. Assim, afasto a alegação da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 127, item b. Determino a transferência imediata dos valores bloqueados nos autos, via BACEN (fls. 91/92), para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, ficando a indisponibilidade do numerário convertida em penhora. À Secretaria transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Intime-se a executada, para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, por publicação, visto que há advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0016317-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAVO TE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETTI)

Fls. 143/148: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030512-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

Fls. 16/17. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a ocorrência de decadência e prescrição. A Fazenda ofereceu manifestação à fl. 23, acompanhada dos documentos de fls. 24/78, com posterior ciência à excipiente (fl. 81). É o breve relatório. DECIDO. O crédito tributário foi constituído em 28.06.2012, conforme auto de infração de fls. 26/31, ao tempo em que não havia decorrido o prazo decadencial, haja vista o disposto no artigo 173, único, I, do CTN. A executada ofereceu impugnação administrativa, consoante fls. 33 verso/39. A decisão administrativa foi proferida em 28.08.2014, conforme fls. 44/52 verso. Durante o curso do processo administrativo não corre a prescrição, visto que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 151, III, do CTN. Assim, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa (28.08.2014) e a decisão que determinou a citação, proferida em 13.11.2016 (fl. 15), sem esquecer que, em conformidade com o documento de fl. 75, o contribuinte parcelou o débito no interstício de 27.08.2014 a 12.12.2015, o que igualmente revela causa interruptiva do prazo prescricional, em consonância com o art. 174, único, IV, do CTN. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 23 verso. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, citada à fl. 84, no limite do valor atualizado do débito (fl. 78), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0039270-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACK JOBS SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 67/96. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TRACK JOBS SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório das multas aplicadas. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 98/105. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATORIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que

não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. As Certidões de Dívida Ativa de fls. 07, 09, 11, 13, 57 e 59 albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim,

não se sustenta a alegação de confisco.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.A par disso, as multas decorrentes de atraso na entrega ou irregularidades verificadas nas declarações apresentadas (fls. 15/36 e 38/54) concernem, tão somente, à conversão da obrigação acessória em principal, nos termos do art. 113, 3º, do CTN, de modo que não se sustenta a alegação de confisco também em relação a estes títulos. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados.Fls. 65/66. Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023335-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 106: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035336-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020580-22.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Reconsidero a decisão de fls. 54, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0035337-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021080-88.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Reconsidero a decisão de fls. 54, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0038887-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034057-83.2012.403.6182) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0046659-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030213-57.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Reconsidero a decisão de fls. 43, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0047687-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028898-91.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Reconsidero a decisão de fls. 40, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0055622-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027006-50.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Reconsidero a decisão de fls. 36, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0059262-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-55.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Reconsidero a decisão de fls. 39, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012647-47.2004.403.6182 (2004.61.82.012647-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO CARDOSO(PR016291 - GEALDO ALBERTI)

Fls. 122/142: 1. Dado o desbloqueio de valores (fl. 83/84), prejudicado o pedido nesse sentido formulado. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0038858-52.2006.403.6182 (2006.61.82.038858-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 915/921:1. Dê-se vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).2. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, nada mais havendo, os autos deverão ser remetidos ao arquivado sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0038215-60.2007.403.6182 (2007.61.82.038215-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL S & S LTDA - ME(SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)

I. Fls. 209/210: Vistos, em decisão. Tomo os declaratórios opostos como aditamento ao pedido de redirecionamento da execução dos pertinentes atos executivos em face dos supostos sócios administradores responsáveis pela executada. É certo dizer, não se nega, que a maior parte dos créditos exequendos são despídos de natureza tributária (multas punitivas), circunstância que os coloca à margem dos parâmetros definidos pelo Código Tributário Nacional, diante da impossibilidade de cisão dos referidos valores, descabendo, portanto, avaliar se há, na hipótese dos autos, prova quanto à incidência do art. 135 do CTN, combinado com o teor da Súmula 435 do STJ. Nesses termos, consulte-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu o redirecionamento da execução contra as pessoas físicas representantes legais da pessoa jurídica, sob o pálio de que tal providência somente seria possível nas hipóteses de débito de natureza tributária. 2. Precedentes do STJ e desta Corte: I. O pedido de redirecionamento da execução para co-responsável apenas é possível nas hipóteses do art. 135 do CTN. II. Neste caso, tratando de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária (infração administrativa), é inaplicável o mencionado dispositivo. Precedente: STJ, Min. Relator Castro Meira, DJ 16.08.2004, p. 174) .(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO- Classe: AG - Agravo de Instrumento - 91234 - Processo: 200805000793797 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 03/03/2009 Documento: TRF500181942) 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AG - Agravo de Instrumento - 97536 - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE - Data:12/11/2009 - Página:453 - Nº:48).De outro lado, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (instrumento a serviço da responsabilização patrimonial do terceiro despojado de virtual legitimidade) com a aplicação conjunta do art. 10 do Decreto nº 3078/19 se mostra exigível no caso de cobrança de multas, voltando-se a princípio, à apuração de eventual ilícito ensejador da responsabilização de terceiros.Entendo, ademais, que não cabe a aplicação do entendimento assentado pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.9.2014, publicado em 17.9.2014, dada a superveniente vigência do Código de Processo Civil/2015, estabelecendo norma procedimental para fins de aplicação do art. 50 do CC. Indefiro, pois, o pedido de redirecionamento com base no referido diploma, cabendo ao exequente reformular seu pedido, querendo e se julgar o caso, via incidente de desconsideração da personalidade jurídica. II. Fls. 212/214:A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias.III. No silêncio ou ausência de manifestação concreta das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.IV.Intimem-se

0046867-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

I. A parte executada deve promover o integral cumprimento da decisão de fl. 39, trazendo-se aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) anuência da proprietária IRMÃOS MOSCA LTDA (fls. 43/44).Prazo: 15 (quinze) dias.II. 1. Em não havendo o cumprimento do item I, dou por prejudicada a nomeação efetivada. 2. Na sequência, dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0000998-02.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish.Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037.Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

0013239-08.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0013242-60.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0033647-20.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0033676-70.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0048379-06.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-21.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUY ANTONIO MENDES AMPARO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Regularize o executado TAM LINHAS AÉREAS S/A sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, considerando que na manifestação ID 1658634 a executada não formula qualquer requerimento, cumpra-se a determinação ID 679146, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-11.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para regularização da apólice termos requeridos pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-30.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização da apólice nos termos requeridos pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002558-20.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização da apólice nos termos requeridos pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-33.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice nos termos requeridos pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002323-53.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice nos termos requeridos pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-58.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice nos termos requeridos pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-22.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922, do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Manifeste-se a exequente sobre se concorda com a liberação das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud.

I.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-05.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IDENIS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

DESPACHO

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-11.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FORNECEDORA DE AREIA E PEDRA SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497

DESPACHO

- 1 - Considerando que apenas foi apresentada a última alteração contratual, regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002367-72.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente (manifestação ID 1727140), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-11.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente (manifestação ID 1727365), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001383-88.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MAURO HENRIQUE DE ALMEIDA AZEVEDO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-63.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: KHAIHANE MURACA VIEGA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-79.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GEDEAO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-89.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-54.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-17.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: MARCOS LEITE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001193-28.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2017 601/805

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003062-26.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NATHALIE DOUEK BACELLAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia a manutenção de benefício de pensão por morte cujo instituidor fora servidor público da União.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício de pensão estatutária de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

A concessão de medida liminar por juízo incompetente somente pode ocorrer em casos excepcionais em que a urgência impeça aguardar a redistribuição do feito. No caso, considerando-se que se trata de processo eletrônico e declínio de competência para juízo também localizado nesta Capital, entendo que não há prejuízo significativo que exija a apreciação da medida por juízo incompetente.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11283

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005592-9) - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SCENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3) - ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GRISOLIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X RODRIGO BATISTA DA SILVA X MIRIAM FREITAS DE ALMEIDA X JEFFERSON BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RODRIGO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado a decisão do agravo de instrumento, retro noticiado.Int.

0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1) - SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SONIA MARIA GAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.

0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 711.2. Cumpra-se o despacho de fls. 669.Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENARD SODRE FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito os Embargos de Declaração uma vez que a decisão de fls. 320 foi expressa quanto à não ocorrência de prescrição.2. No entanto, retifico o item 2 do despacho de fls. 320 para que passe a constar o despacho de fls. 313.3. Intime-se o INSS.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

0010705-25.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

Expediente N° 11284

PROCEDIMENTO COMUM

0009508-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009508-5) - JORGE ALVES MORAIS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 401/402: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010985-35.2010.403.6183 - NELSON DE GENNARO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 566/567: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012722-73.2010.403.6183 - HALA JAMIL KHOURY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 241/241vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013758-53.2010.403.6183 - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 351/351vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010594-12.2012.403.6183 - MILTON RODRIGUES DE DEUS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 272/273: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004511-43.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LORENA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 312/313: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009976-33.2013.403.6183 - JOSE ALFREDO PASSOS(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 178/181vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000031-85.2014.403.6183 - ARMANDO RAMOS SANTANA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 361/362vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001610-68.2014.403.6183 - AUGUSTA MARIA NIEDZIEWSKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 192/193: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004331-90.2014.403.6183 - MARIO HERALDO AMALFI MECA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 184/184vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004774-41.2014.403.6183 - EXPEDITO AFONSO CORREIA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 394/394vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005993-89.2014.403.6183 - DORVALINO CAPEL(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 367/367 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006089-07.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 210/211: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006144-55.2014.403.6183 - MAURILIO DE FREITAS LUIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 314/315: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007668-87.2014.403.6183 - BEATRIZ MARIA TERESA ZACARELLI PARREIRAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 239/240vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009234-71.2014.403.6183 - MOACYR TAVOLARO JUNIOR(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 239/239 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000365-85.2015.403.6183 - MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 266/266vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001015-35.2015.403.6183 - EDILEUZA APARECIDA POMIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 169/169vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001184-22.2015.403.6183 - ARMANDO BERNARDES DE SOUSA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 189/191: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004830-40.2015.403.6183 - SANDRA REGINA GHIRALDINI OLIVEIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 170/172: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004991-50.2015.403.6183 - DJALMA ALMEIDA XAVIER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 143/143vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005213-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 144/145: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005617-69.2015.403.6183 - NILZA JANETE BARALDI SIQUEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 159/160: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005698-18.2015.403.6183 - ANA MARIA PITORRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 135/136: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006572-03.2015.403.6183 - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 246/248: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006613-67.2015.403.6183 - SONIA KAZUKO NOTOMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 211/212: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007463-24.2015.403.6183 - ROSA MARIA GALVAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 155/157vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010469-39.2015.403.6183 - MARTA CAMARGO SARETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 140/141: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011504-34.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS RICCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 122/123: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011505-19.2015.403.6183 - LURDES PAIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 143/143vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 11285

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004466-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004466-0) - ANDRE LUIZ GONZAGA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome entre os documentos de fls. 414 e 416, promovendo, se for o caso, a sua regularização junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6) - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0000447-53.2014.403.6183 - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do despacho de fls. 338, remetam-se os autos à Contadoria para que discrimine o valor do crédito principal e dos juros de mora no cálculo de fls. 270, descontando-se o valor requisitado às fls. 331, para fins de expedição de precatório complementar.Int.

0005284-54.2014.403.6183 - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GILBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se a decisão de fls. 430... Fls. 429: nada a deferir quanto ao ofício referente aos honorários sucumbenciais haja vista que o mesmo foi devidamente transmitido, conforme protocolo às fls. 423. Quanto ao precatório de fls. 409, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do referido ofício para, retificando o erro material, alterar a data da conta de 30/06/2016 para 30/06/2014, conforme cálculos de fls. 365. ...2. Fls. 445 a 446: aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.3. Fls. 431 a 444: vistas às partes.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO KLINGSPIEGEL

Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo acima, deverá parte autora apresentar instrumento de substabelecimento ao estagiário Ivanildo Silva dos Santos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

AUTOR: DAVI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO** do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JORGE KASTORKSKY

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO

GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1626211 e 1626220: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-82.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-09.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Renovo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs). Havendo juntada de documentos novos, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-77.2017.4.03.6183

AUTOR: GILDA HELENA DE CASTRO DORIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial contém trechos truncados/ininteligíveis, como estes a seguir transcritos:

*"A Autora é beneficiária de pensão por morte iniciada (DIB) em 0/0/ (NB), originado pela aposentadoria tempo de serviço de professor, iniciado (DIB) em 27/03/2007 (NB 1422016959) – (Conforme documentos em anexo). Foi computado na data do requerimento do benefício originário tempo de contribuição de **0anos, 0mesese 0dias**.*

Para definir o salário de benefício e a renda mensal inicial – RMI do benefício originário, o INSS se valeu do período básico de cálculo – PBC correspondente à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento administrativo.

*No entanto, o cálculo da RMI a partir de período base-de-cálculo – PBC que compreende o interregno **Erro! O campo de mesclagem não foi localizado no registro de cabeçalho da fonte de dados.** a **Erro! O campo de mesclagem não foi localizado no registro de cabeçalho da fonte de dados.**, e a limitação ao teto do salário-de-benefício em vigor na data do requerimento de benefício, desprezaram o fato do titular do benefício originário ter reunido as condições necessárias para a aposentadoria na data de **02.07.1989**, pois já contava com **0anos, 0mesese 0 dias.de tempo de contribuição**, o que lhe assegurava o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, calculada segundo o regime jurídico então vigente.*

[...]

*Para definir a renda mensal inicial -RMI- do benefício originário (NB 1422016959) que instituiu a pensão por morte, atualmente percebida pela parte autora, o INSS, deverá apurar, após a retroação da data de início de benefício para 02/07/1989, no cálculo originário da concessão, a média dos salários de contribuição no valor de **\$Erro! O campo de mesclagem não foi localizado no registro de cabeçalho da fonte de dados.** Todavia, para fins de pagamento, em observância ao Artigo 29, § 2º, o valor foi limitado ao teto vigente a época de **\$ Erro! O campo de mesclagem não foi localizado no registro de cabeçalho da fonte de dados.** Da metodologia de cálculo é possível perceber que a **limitação ao teto se dá após a definição do salário-de-benefício**, ou seja, o salário-de-benefício se mantém, mesmo que a base de cálculo para apuração do benefício tenha sido inferior ao referido salário-de-benefício" [sic, doc. 1687332, p. 4/5].*

Nesse sentido, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-73.2017.4.03.6183

AUTOR: JUCARA APARECIDA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs.1703821 et seq.: recebo como emenda à inicial.

Confiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer ou complementar a petição inicial, sob pena de indeferimento da peça, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, considerando a decisão administrativa mais recente do INSS, proferida no âmbito do requerimento NB 41/177.977.855-1 (doc. 1704186, p. 2), que lhe negou o cômputo das contribuições relativas ao período de 05/2011 a 08/2014, apontadas na exordial como incontroversas.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-55.2017.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO DA VINCI BUGLIONE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-71.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-35.2017.4.03.6183
AUTOR: JERONIMA AZNAR
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-28.2017.4.03.6183

AUTOR: LUZIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1642690: recebo como emenda à inicial. Anote a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa (R\$20.614,00).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, seu domicílio na cidade de Itaquaquecetuba, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-30.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GASQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópias integrais dos processos administrativos NB 42/165.809.505-4 e NB 42/180.730.030-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATTELLI - SP34592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1600211 *et seq.*: concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de 15.05.2017 (doc. 1012648), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-65.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO EDMAR BEZERRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Renovo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DO PORTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA TRIVELLI TAMBELLI - SP375512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 176.384.071-6**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.601: Considerando que após dois anos de buscas infrutíferas do processo administrativo protocolado em 20-01-1993 (fls.214), restam esgotadas as tentativas de sua localização. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada de novos documentos. Nada mais sendo requerido no prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018822-26.2015.403.6100 - JOAO PREITE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 440/449: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença de fls. 428/434^v, em relação: (a) ao fato de a CPTM ser parte legítima para responder ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais, mas tal pleito ter sido julgado improcedente; (b) à devida equiparação dos proventos à remuneração recebida pelos ferroviários ativos da CPTM, considerando que o autor não foi transferido à Valec; e (c) à desnecessidade de encerramento do vínculo empregatício para fazer jus à complementação remuneratória. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. Como explanado ao longo da sentença, a CPTM de fato é parte legítima para responder ao pedido de fornecimento de informações relativas a aumentos salariais, mas, no mérito, tal pretensão não procede, pois a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07 (fl. 432^v), cujo 1º, em especial, dispõe: A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Noutro ponto, como exposto às fls. 433^v/444, a complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, por conseguinte, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação. Ora, se a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa, reputo que ela é devida apenas a partir de 21.05.2014, data em que o segurado deixou efetivamente de auferir salário como ferroviário. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios: DIREITO CIVIL. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0010841-85.2015.403.6183 - MARIA ELIANGE DA SILVA MADUREIRA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ELIANGE DA SILVA MADUREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/167.985.694-1, concedido com DIB em 02.01.2014, mediante a inclusão dos salários de contribuição corretos e pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a postulante, em síntese, que o réu implantou seu benefício com renda mensal inferior à devida, uma vez que seu falecido marido, Manoel Messias Madureira, instituidor da pensão, sempre auferiu salários superiores ao mínimo e, de acordo com os cálculos efetivados, o valor correto seria no importe de R\$ 2.969,32. Em face do valor atribuído à causa, houve declinação da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 60). No JEF, determinou-se que o réu acostasse cópia integral processo administrativo e a autora foi instada a apresentar cópia do processo trabalhista que culminou na concessão de auxílio acidente ao falecido (fls. 93 e 107). O INSS apresentou contestação impugnando matéria estranha ao pedido formulado no presente feito (fls. 104/106). Com base na documentação juntada, elaborou-se parecer contábil (fls. 120/121). À vista da importância econômica da demanda, apurada após juntada dos documentos e evolução da RMI do benefício pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 127 e verso), com devolução dos autos a este Juízo. Houve ratificação dos atos anteriormente praticados, deferimento dos benefícios da justiça gratuita e intimação das partes (fl. 132). O autor replicou (fls. 134/140). Intimado, o réu nada requereu (fl. 141). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora pretende que o INSS revise seu benefício de pensão por morte considerando, no período básico, os salários de contribuição efetivamente auferidos pelo seu falecido cônjuge. O artigo 75 da Lei de benefícios estatui: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97). Analisando detidamente a documentação acostada aos autos, notadamente, a relação de salários de contribuição do último vínculo do de cujus com a empresa MDM Manutenção e Reformas de Máquinas (fls. 28/29), extratos de FGTS (fls. 42/57), salários insertos no próprio CNIS, bem como valores auferidos a título de auxílio-doença e auxílio acidente cujas pesquisas foram juntadas aos autos, constata-se que o réu nitidamente utilizou valores inferiores aos efetivamente percebidos pelo instituidor da pensão. De fato, o Contador do JEF, com supedâneo nos documentos constantes nos autos, dados do CNIS, pesquisas ao sistema DATAPREV, apurou uma RMI no valor de R\$ 2.813,71 (fls. 121/126), superior ao valor implantado pelo réu (R\$ 724,00). Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) Assim, acolho o parecer do contador do Juizado e determino que o instituto autárquico altere a RMI do benefício da postulante para R\$ 2.813,17. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/167.9856941, com DIB em 02.01.2014, alterando-a para R\$ 2.813,17 e efetue o pagamento de atrasados a partir de 02.01.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da alteração da RMI do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda a revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado do NB 21/167.9856941 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 02.01.2014 (inalterada). - RMI: R\$ 2.813,17 - Tutela: sim P.R.I.

0000801-10.2016.403.6183 - REGINA ESPINOSA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA ESPINOSA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 79/80, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/91). Houve réplica (fls. 94/97). Foi realizada prova pericial com especialista em psiquiatria, em 23/08/2016. Laudo médico acostado às fls. 109/117. A parte autora apresentou manifestação às fls. 120/121 e o INSS à fl. 122. À fl. 126, restou indeferido o pedido de quesitos suplementares formulado pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 109/117, a médica especialista em psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa nos seguintes termos: A autora não apresenta no momento do exame polarização para a depressão ou para a mania, ou seja, humor é eufímico. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005326-35.2016.403.6183 - ZILDA APARECIDA MENDES GONCALVES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Após, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0007394-55.2016.403.6183 - VALTER VALDIR DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do código de processo civil, para a concessão do benefício de gratuidade da justiça presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo 2º, reconhece a relatividade dessa presunção, dispondo que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo antes determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos. Requereu a parte autora que fosse reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, bem como apresentou declaração de pobreza (fl. 11). A gratuidade da justiça foi deferida a fls. 114. Houve impugnação do INSS, na forma do art. 100 do CPC. Decido. Ao juiz é facultado indeferir ou revogar a justiça gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Este o entendimento do E.TRF:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça limitar o desconto do empréstimo consignado em 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do contratante, os servidores militares possuem regra específica para descontos consignados em folha, a qual estipula que o limite é de 70% (setenta por cento) para desconto, conforme artigos 14 e 16 da MP n. 2.215-10/01 e jurisprudência (TRF3, AI 00039836520124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 06.11.12; TRF2, AC 201251010427806, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, j. 15.05.13; TRF5, AG 00071304520124050000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 14.08.12; TRF4, AG 200904000253124, Rel. Juiz Fed. Marcio Antonio Rocha, j. 28.10.09). O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que cabe a União verificar se o servidor militar receberá valor não inferior a 30% (trinta por cento) após os descontos (STJ, RESP 200900512137, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09). 5. Considerando que o agravado demonstrou que seus vencimentos eram, em setembro de 2013, no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) e a quantia a ser descontada, pela somatória dos empréstimos consignados, seria de R\$ 1.935,16 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), não há o que se falar em desconto acima do máximo permitido, uma vez que está abaixo do limite de 70% (setenta por cento) definido pela MP n. 2.215-10/01. 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido e liminar parcialmente revogada. (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014) Existem nos autos indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: mai/2016: R\$ 9.931,55; jun/2016: R\$ 9.878,56; jul/2016: R\$ 9.034,14; ago/2016: R\$ 9.535,34; set/2016: R\$ 10.689,26. Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda importa R\$ 3.306,47 mensais. Os documentos e comprovantes de pagamento juntados as fls. 148/152 não comprovam gastos que resultam em real situação de hipossuficiência econômica. Ante o exposto, deve ser revogado o benefício da gratuidade da justiça outrora concedido. Intime-se a parte autora a recolher as custas no prazo de 15 dias, conforme estipulado pelo art. 100, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 102, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Int.

0008515-21.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS TADEU DA SILVA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0008894-59.2016.403.6183 - JACI RODRIGUES DE SOUZA X PALOMA DE SOUZA GIUSELINI(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JACI RODRIGUES DE SOUZA e PALOMA DE SOUZA GIUSELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o restabelecimento do benefício de aposentadoria suspenso por indícios de irregularidades e (b) a declaração de inexigibilidade de débito. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 171, foi dado prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial para indicar o endereço eletrônico da parte; bem como autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas e juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 173/178 a parte autora cumpriu parcialmente o determinado. À fl. 179 foi intimada, sob pena de extinção, (a) a subscrever a petição de fls. 173/178; (b) trazer nova procuração de JACI RODRIGUES DE SOUZA, uma vez que a de fl. 175 constou data futura; e (c) esclarecer o pedido de tutela antecipada de fl. 02, visto não constar a causa de pedir (fl. 179). Decorrido prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 179, vº. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009196-88.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2017 619/805

A autora ajuizou ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a DII em 05/07/2011, ou em 08/02/2012, ou seja, da data da cessação do benefício - DCB do NB 548.127.052-4.À fl. 66 foi concedido o pedido de justiça gratuita e dado prazo à parte para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, indicando o endereço eletrônico da parte, assim como a juntada de cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.A parte autora informou que requereu cinco benefícios previdenciários de auxílio-doença e que o sistema da Previdência Social só libera para agendamento após 30 dias do agendamento eletrônico. Por ora, requereu a juntada do P.A. NB 615.164.951-0 (fls. 68/80).À fl. 81 foi recebida a petição de fls. 68/80 e concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora juntasse as demais cópias dos processos administrativos.À fl. 82 a parte autora requereu a desistência do processo.É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 82, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 12.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009224-56.2016.403.6183 - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 128.945.996-4, desde sua cessação em 31/08/2003 ou, subsidiariamente desde 01/08/2012. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 52, foram concedidos os pedidos de justiça gratuita e dado prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial apresentando cópia dos processos administrativos dos benefícios NB 128.945.996-4 e 610.859.701-5, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 52, vº.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000299-37.2017.403.6183 - SEBASTIAO PRATA DIAS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO PRATA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.À fl. 22, foi deferido o pedido de justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação e dado prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial para indicar o endereço eletrônico da parte e autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 22, vº.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000300-22.2017.403.6183 - LUIZ SCHUNCK DE ANDRADE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ SCHUNCK DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 536.458.203-1, desde sua cessação. À fl. 20, foi dado prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial para indicar o endereço eletrônico da parte, bem como autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas e requerer expressamente o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, já que consta declaração de hipossuficiência nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 20, vº.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000737-63.2017.403.6183 - NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.27, juntando a declaração de hipossuficiência ATUALIZADA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003460-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013979-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de fls. 751/753, no que tange à alegada diferença postulada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO X ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.585: Preliminarmente, intime-se a parte requerente a juntar certidão de existência de dependentes à pensão por morte (atualizada), no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006011-96.2003.403.6183 (2003.61.83.006011-1) - AUREO OLIVEIRA CARAPIA X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X OSWALDO JOSE EMBOABA X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREO OLIVEIRA CARAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOSE EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003746-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003746-4) - SIDNEY PAPPALARDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEY PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.277: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no. 2016.03.00.010211-2. Após, cumpra-se a determinação de fls.271, remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do informado pela contadoria judicial sobre a evolução da renda mensal do benefício do exequente para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006268-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006268-0) - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da retificação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.316/318 e 322. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Fls.308/310: Ciência à parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.330/442: Dê-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORBA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0014534-53.2010.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 88/101. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002564-22.2011.403.6183 - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PUGLIESI FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 221/231. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014232-87.2011.403.6183 - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.296: Ciência às partes. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006440-14.2013.403.6183 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão transitada em julgado determinou apenas a averbação de tempo de serviço, não havendo obrigação de pagar (fls.344/352),prejudicado o pedido de fls.498/506. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015116-53.2010.403.6183 - HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006637-66.2013.403.6183 - LINA SPARAPAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC. Int.

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001744-2) - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 488/489.Na sequência, conclusos para sentença.

0012529-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012529-6) - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, em cumprimento à determinação de fls.507.

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados.Expeça-se o alvará referente aos honorários periciais, conforme determinado a fls. 969.Int.

0002843-08.2011.403.6183 - CARLOS CARVALHO CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao e. TRF3 para as providências que entender cabíveis, conforme fls. 194.

0004478-53.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.232 Determino a remessa dos autos à Central de Cópias para que, também, sejam digitalizados os documentos de fls.233/242.Após, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis, nos termos do despacho de fls.227.Int.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO X MARINALVA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS e MPF da sentença. FLS.366/374:Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.FLS.362: Intimem-se as partes.Publique-se, com urgência.

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011364-34.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224: depreque-se a realização de perícia ambiental na empresa Cia. Ultragás S.A. no novo endereço informado. Os quesitos da parte autora se encontram a fls. 197/203, os do INSS foram apresentados a fls. 205/206 e os do juízo foram formulados a fls. 209/210 e devem instruir a carta precatória a ser expedida. Int.

0001607-79.2015.403.6183 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 365. Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma, conforme determinado às fls. 361.

0002817-68.2015.403.6183 - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 171/173, anotando-se tratar-se de reavaliação médica. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0010107-37.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CIGLIONI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011244-54.2015.403.6183 - ALBERTO ALEXANDRE(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. ALEXANDRE GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Monte Alegre, 47, Perdizes, Lisieux Espaço Saúde - São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 31/08/2017, às 15:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 121/123. Int.

0011325-03.2015.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014338-31.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FLOR DE LIS LEONTINA DE LIMA(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

FLS.53: Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Manifeste-se o INSS acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001031-52.2016.403.6183 - WILLIANS SILVA COSTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/152: ciência às partes. Após, intime-se a sra. perita, conforme determinado a fls. 84. Int.

0001354-57.2016.403.6183 - LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X MURILO AUGUSTO SALVADOR(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Proceda a serventia a reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002087-23.2016.403.6183 - DANIEL SILVA GOMES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002941-17.2016.403.6183 - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003169-89.2016.403.6183 - SIMPLICIANO VARJAO DA FRANCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003547-45.2016.403.6183 - MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos juntados pelo Sr.Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003642-75.2016.403.6183 - SEBASTIAO ROSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. ALEXANDRE GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Monte Alegre, 46, Perdizes, Lisieux Espaço Saúde - São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 31/08/2017, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0004167-57.2016.403.6183 - SUNAO ASSAE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004287-03.2016.403.6183 - SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004519-15.2016.403.6183 - CLAUDINEI BARBASSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos juntados pelo Sr.Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004909-82.2016.403.6183 - PATRICIA JACINTA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.285: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, aguarde-se a realização da perícia designada às fls.279. Int.

0005198-15.2016.403.6183 - ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.113: Intime-se o INSS. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0006177-74.2016.403.6183 - ELONIR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007235-15.2016.403.6183 - WILSON ISSAO TOBACE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007651-80.2016.403.6183 - ROSANA DE MENEZES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 26/09/2017, às 09:50 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0008909-28.2016.403.6183 - MARIA EDITE BRITO DE NASCIMENTO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FRANCISCA DA SILVA

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Citem-se os réus.Int.

0000364-32.2017.403.6183 - JOEL EISENHUT(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0000393-82.2017.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção da prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. ORLANDO BATICH, especialidade OFTAMOLOGIA, com consultório à Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo/SP, e o DR. ALEXANDRE GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Monte Alegre, 47, Perdizes, Lisieux Espaço Saúde, São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Observo que os quesitos da parte autora foram juntados a fls. 100/102. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de OFTAMOLOGIA, a ser realizada no dia 23/08/2017, às 14:00 horas, e na área de NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 31/08/2017, às 16:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010306-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Considerando que os autos principais 0006612-344.2005.403.6183, estão suspensos aguardando decisão do Recurso Especial e Extraordinário, oficiem-se o C.STJ e o C.STF para ciência do cumprimento provisório e decisão nos embargos à execução. Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.Int.

0001416-97.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA (SP055592 - RUBENS RAMOS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO E SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1293: Oficie-se à CEF para esclarecimentos quanto ao informado pela requerente às fls.1297/1298, considerando que os documentos juntados às fls 894,897 e 899 comprovam que o crédito referente aos honorários advocatícios em favor da advogada Rosangela Galdino Freires, CPF 10492923833.Prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se, com urgência.

0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9) - EULALIO DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ALCINA LOURENSETE AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X SONIA APARECIDA DE ABREU X DIOGENES DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARA FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X ADELE EVA MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X IZABEL DA SILVA VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, em resposta ao ofício 278/17 - XPV recebido a fls. 2133/2138, informando que não houve pagamento ao coautor Elias Hermann nestes autos, visto que consta informação de seu falecimento, logo, antes do reconhecimento da identidade de pedidos com outra ação a execução encontrava-se suspensa para mencionado coautor, aguardando a habilitação de seus sucessores. Encaminhe-se cópias das folhas 1571/1574, 1645, 2133 e deste despacho. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da decisão proferida pelo E. TRF às fls. 684/687. Int.

0012697-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012697-1) - ANTONIO DE SOUZA BRITO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009574-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009574-7) - JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 253 e Precatório de fl. 257. Devidamente intimada, a parte exequente afirmou que não tem nada a requerer (fl. 259). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004160-70.2013.403.6183 - OSVALDO GODOI (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução do ofício 100/2017 com a informação de que os autos retornaram a vara de origem, reitere-se o ofício, com a observação que a decisão refere-se ao agravo de instrumento 5006068-60.20176403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002549-5) - TARCISO JOSE RODRIGUES (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.265/266: Possibilidade de prevenção afastada às fls.262. Intime-se a AADJ nos termos da decisão de fls.262.

0007483-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007483-4) - JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0011579-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011579-5) - ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a decisão de fls.206, para nela fazer constar: Considerando que a sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, mantendo-se a tutela concedida(fl.187/189), reconsidero a decisão de fls.194, cancelando-se a conversão da classe para cumprimento de sentença. Outrossim, considerando a determinação de realização de perícia, intime-se a parte autora a informar o local, indicando o endereço atualizado da empresa Alpha Galvano Química Ltda. Acaso encerradas as atividades, ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na inicial foram laboradas, deverá a parte autora indicar a empresa para realização de perícia por similaridade, em cumprimento à determinação de fls.187/189.Prazo de 15(quinze) dias. Int.Intimem-se as partes.

0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0013876-92.2011.403.6183 - WALTER ANTONIO CREMONESI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0010668-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183) MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.334/335: Considerando que os valores acolhidos pela decisão de fls.282/284, foram elaborados nos autos que tramitaram na 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, com data anterior à distribuição do presente feito, oficie-se à Divisão de Precatórios do TRF, solicitando informação como proceder para viabilizar a expedição do requerimento.

0000514-47.2016.403.6183 - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JORGE MAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13784

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003395-9) - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 292/293. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Designo o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a perícia por SIMILARIDADE a ser realizada na empresa (TELEFÔNICA) TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., situada na Rua Martiniano de Carvalho, 851, Bela Vista, CEP 01321-001, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

0009748-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009748-0) - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 07/09. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Designo o dia 01/08/2017, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, situada na Rua Marques de São Vicente, 2154, CEP 05036-040, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 29/2017. Intime-se e cumpra-se.

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria, via e-mail, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 29/2016. No mais, tendo em vista as alegações da parte autora de que a empresa ARAGUAMA S.A. IND E COM, sucessora da empresa MAZBRA S.A. IND. E COM, encontra-se desativada, necessária a realização de perícia por similaridade. Contudo, deverá a parte autora especificar em qual das empresas indicadas à fl. 347, será realizada referida perícia, uma vez que não vislumbro a necessidade de realização de duas perícias, tratando-se de similaridade. Após, a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos, inclusive para designação de data para realização de perícia na empresa SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S.A., nos termos do quinto parágrafo do despacho de fl. 264. Int.

0002013-42.2011.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização das provas técnicas periciais nesta cidade nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 293/294. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Designo o dia 01/08/2017, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA (Antiga denominação - CONBRAS ENGENHARIA LTDA), situada na Rua Arminda F. de Almeida, 92, Vila Glória, CEP 04117-170, São Paulo-SP, referente ao período trabalhado pelo autor, 09/04/1992 a 18/09/1996, bem como perícia por SIMILARIDADE, referente ao período de 05/03/1985 a 17/05/1989 e 02/10/1989 a 29/11/1989, em que o autor trabalhou na empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA PROJECTOR LTDA (desativada), nos termos da petição de fls. 290/295.. Designo o dia 01/08/2017, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada no HOSPITAL LEONOR MENDES DE BARROS (ITACI - INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL), situado na Rua Galeno de Almeida, 148, Pinheiros, CEP 05410-030, São Paulo-SP, local em que o autor prestou serviços quando trabalhou na empresa CLEANING STAR LIMPEZA TEC. HOSPITALAR, no período de 09/11/1983 até 04/03/1985. Outrossim, providencie a secretária, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. No mais, providencie a Secretária a expedição de cartas precatórias para comprovação de que o autor se submeteu a ação de agentes agressivos, caracterizando a natureza especial das atividades exercidas nas empresas NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A, situada na Av. Nadir Dias de Figueiredo, 496, Jd. Miriam, CEP 08613-370, Suzano-SP, período de 19/06/1974 a 08/07/1974, SERGIO AMBROSINI ARQ. E CONSTRUÇÕES LTDA, situada na Av. Com. Augusto de S. Lopes, 177, CEP 11750-000, Peruibe-SP, período de 01/12/1989 a 28/02/1992 e perícia por SIMILARIDADE na empresa IND. DE FELTROS SANTA FÉ, situada na Av. Antonio Bardela, 780, Cidade Ind. Satélite, Cumbica, CEP 07220-020, Guarulhos-SP, referente ao período em que o autor trabalhou na empresa M. TINTURARIA PAULISTANA S.A. (desativada), no período de 24/04/1980 a 29/07/1983. Intime-se e cumpra-se.

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/432: Defiro a designação de nova perícia para o dia 01/08/2017, às 08:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 419/420. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 362/364. Outrossim, providencie a secretária, com urgência, a expedição de ofício à empresa KTK TAKAOKA IND. E COM. LTDA, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se.

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido constante do item c, III, de fl. 333, providencie a parte autora a juntada do termo de destituição. Para a realização da prova técnica pericial nomeie como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitre os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, Anexo I, Tabela II. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 333. Quesitos do INSS à fl. 338. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Designo o dia 31/07/2017, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO), situada na Rua Napoleão de Barros, 715, Vila Clementino, CEP 04024-002, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

0003362-41.2015.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização das provas técnicas periciais nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Designo o dia 31/07/2017, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, situada na Rua Alvarenga, 2247, Butantã, CEP 05509-006, São Paulo-SP. Designo o dia 31/07/2017, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, situada na Av. Nove de Julho, 3845, Jd. Paulista, CEP 01407-100, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

0009120-64.2016.403.6183 - ARMANDO DE ALMEIDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia designada para o dia 13/07/2017, às 07:45h, comunicando-se o perito, via e-mail. No mais, esclareça a pretensa sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias, se os genitores do falecido autor estão vivos e, em caso negativo, forneça as respectivas certidões de óbito. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011437-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Segundo parágrafo de fls. 71: Anote-se. Tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração, esclareça o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 82/89. No mais, providencie a secretaria a certificação de decurso de prazo para o embargado em relação às contrarrazões de apelação. Por fim, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 81. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022315-74.2016.403.6100 - ELTON SANTIAGO(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se relator do recurso, informando o conteúdo desta decisão. P. R. I.O.

Expediente Nº 13787

PROCEDIMENTO COMUM

0052439-87.2014.403.6301 - ANA MARGARIDA DE MELO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 05.02.1999 a 10.01.2000 (PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA), como exercido em atividade comum urbana e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/141.587.066-4, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.587.066-4, mediante o cômputo do período de 05.02.1999 a 10.01.2000 (PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA), como exercido em atividade comum urbana e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 723/727 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010195-75.2015.403.6183 - LUZINETE LOURES COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 05.11.2016, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensadas as quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0013963-43.2015.403.6301 - LUIS CARLOS DOS SANTOS X GRACE DOS SANTOS SAVIELLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para condenar o réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, direito devido desde a data do requerimento administrativo - 11.04.2012, pretensão afeta ao NB 21/160.058.048-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, pertinente ao NB 21/160.058.048-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da lide, constar LUIS CARLOS DOS SANTOS representado por GRACE DOS SANTOS SAVIELLO. P.R.I.

0000531-83.2016.403.6183 - MARCILIO PIMENTA DE FARIA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 02.11.2015, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, com urgência, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003663-51.2016.403.6183 - ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 30.04.2015, afeto ao NB 31/551.829.924-5, com reavaliação pela Administração no prazo de 1 (um) ano, contados da data da perícia judicial, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de prestação alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/551.829.924-5, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0005130-65.2016.403.6183 - DONIZETI LAZARO VERISSIMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.01.2014 a 31.12.2014 (METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os outros, já computados administrativamente, afetos ao NB 46/176.763.043-0. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.2014 a 31.12.2014 (METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/176.763.043-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 70/71 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005225-95.2016.403.6183 - GETULIO PINTO TAVARES(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação dos períodos de 28.10.1988 a 31.01.1989 e de 01.02.1989 a 31.10.1990, ambos em PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, e de 01.08.2009 a 14.11.2011 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos outros já computados administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/174.948.054-6. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação dos períodos de 28.10.1988 a 31.01.1989 e de 01.02.1989 a 31.10.1990, ambos em PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, e de 01.08.2009 a 14.11.2011 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercidos em atividade especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/174.948.054-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 55/58, para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente N° 13788

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000924-2) - ANTONIO CARLOS NASTARI X BERENILMA BRAZ DE SANTANA X LUCILENE SILVA DOS SANTOS X HIGOR SILVA NASTARI X ANDRE SANTANA NASTARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do INSS à fl. 486, HOMOLOGO a habilitação de BERENILMA BRAZ DE SANTANA e LUCILENE SILVA DOS SANTOS, bem como de seus descendentes, HIGOR SILVA NASTARI, menor, e ANDRÉ SANTANA NASTARI, menor a época do óbito, como sucessores do autor falecido Antônio Carlos Nastari, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8349

PROCEDIMENTO COMUM

0044051-98.2014.403.6301 - GILMAR SOUZA DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/150: Mantenho a decisão de fl. 148.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 151/152, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000210-82.2015.403.6183 - MONICA MARTINS JANUARIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 256/274, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Os quesitos do juízo estão formulados às fls. 97. 3. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 23 de agosto de 2017, às 11:30 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.4. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. 5. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192: Diante da manifestação do patrono da parte autora informando que conseguiu localizar o autor, defiro nova data de perícia, consignando que novo não comparecimento acarretará a preclusão da prova, diante da ausência nas duas perícias designadas anteriormente.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 27 de julho de 2017 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte cópia do Processo Administrativo do NB 31/540.278.238-1.Int.

0002846-21.2015.403.6183 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 249/250.2. Dê-se vistas dos autos ao MPF.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003763-40.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CASSALHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/299: Preliminarmente esclareça a parte autora o objeto da ação proposta na Justiça Estadual n. 1011346-33.2015.8.26.0477, juntado aos autos os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010765-61.2015.403.6183 - GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/97: Acolho o pedido do autor de desistência da realização de nova perícia médica na especialidade psiquiátrica e de apresentação de quesitos suplementares em relação a perícia realizada às fls. 77/85.2. Fl. 97: Mantenho, por ora, a decisão de fls. 31.3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002820-86.2016.403.6183 - LUIS DE JESUS GONCALVES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004414-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO FAQUINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030928-29.1996.403.6183 (96.0030928-0) - ELI HERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 325 bem como da proximidade da data limite para a apresentação dos ofícios precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, por cautela, determino que o ofício precatório de valor incontroverso seja transmitido com determinação de bloqueio quanto ao levantamento. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Fls. 325: Esclareça o INSS o interesse da impugnação apresentada, diante do teor do item 1 (um) do despacho de fls. 323 bem como diante do fato de que sua própria conta com atualização para maio/2016 (fls. 280/283) se apresenta em valor maior do que o valor requisitado (com atualização para junho/2016). Cumpram as partes o item 2 (dois) do despacho de fls. 323. Int.

0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7) - ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERIS FINETTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/473 e 474/480: Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cancelou os ofícios 2017.0029602 (fl. 466 - requerente com referência a honorários contratuais) e nº 2017.0029621 (fl. 467 - requerente de honorários contratuais com referência a requerente principal), por haver divergência entre eles com relação à data da conta. Verifico, ainda, que houve erro na indicação da data da conta do ofício 2017.29621, portanto, expeça(m)-se novas requisições de pagamento, em substituição aos Ofícios Requisitórios cancelados, com a devida retificação na data da conta. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria para aguardar o pagamento. Int.

0001692-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001692-9) - ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

294/295: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 291, juntando aos autos cópia do respectivo documento atual de identificação, tendo em vista que o nome no CPF não condiz com a cédula de identidade de fls. 09. Int.

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/210: Diante da notícia de retificação do nome do autor no CPF, expeça(m)-se novos ofícios requisitórios, em substituição aos ofícios devolvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199/203 e 204/208). Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Proceda a Secretaria com as anotações pertinentes, em cumprimento ao art. 860 do CPC. Diante da penhora efetuada, anote-se, no Ofício Precatório, a determinação de depósito à ordem deste Juízo. Oficie-se ao Juízo do 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP para informá-lo de que o ofício precatório foi expedido com determinação de depósito à ordem deste Juízo e que assim que ocorrido o depósito, lhe será imediatamente comunicado. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0000089-20.2016.403.6183 - ANTONIO LEOPOLDO CRUZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/160 e 183/185: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009171-75.2017.4.03.0000, expedindo-se o Ofício(s) Precatório(s) INCONTROVERSO(S) em favor do exequente, considerando-se a conta do INSS de fls. 123/136. A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF, no tocante à vista da minuta da requisição de pagamento antes da transmissão ao tribunal. Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, o ofício precatório será imediatamente transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão. 2. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 3. Intime-se o INSS da segunda parte do despacho de fls. 165, para que se manifeste sobre o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO COMUM

0026641-02.2002.403.0399 (2002.03.99.026641-8) - WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO X MARIA DE LOURDES DELGADO LEITE(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em sentença. Inicialmente, cumpre destacar que, em relação à parte Walter Vaz, a execução foi extinta pela decisão que julgou os embargos à execução (fls. 193/194). Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 219/220), bem como do despacho de folha 221 e da manifestação de folha 222, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de valores devidos aos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003192-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003192-5) - AURINDO GOMES MORAIS X JOSE GOMES PEREIRA X DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MARQUES X WANDERLEY LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0008223-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008223-2) - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA FERREIRA DE SOUZA(MG086658 - HEBER PEREIRA CALILI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008430-69.2015.403.6183 - SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-71.2016.403.6183 - PAULO SERGIO VIZIN X ANGELINA PARREIRA VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004742-65.2016.403.6183 - FRANCISCO LIRA DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005647-70.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006973-65.2016.403.6183 - JOAO DE JESUS SOARES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007529-67.2016.403.6183 - EXPEDITO FERREIRA PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008056-19.2016.403.6183 - JADIR ALVES CORREA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 183/185), bem como do despacho de folhas 186 e do decurso do prazo concedido sem manifestação, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012652-51.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA BRAGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 222/223), bem como do despacho de folhas 224 e do decurso do prazo concedido sem manifestação, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do valor do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERINEZ MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 848/849), bem como do despacho de folhas 850 e do decurso do prazo concedido sem manifestação, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de auxílio doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-35.2014.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 01.08.1988 a 15.07.2013, laborado na empresa Liquigás do Brasil S.A. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, observo hipótese de dúvida fundada passível de saneamento, ao menos em tese, por meio de expedição de ofício judicial ao ex-empregador. Os PPPs juntados às fls. 53-54 e 86-87, elaborados pela empresa, indicam que o autor estava exposto a agente químico pelo labor com GLP, de 01.08.1988 a 30.06.2006. Todavia, os documentos não atestam a mesma exposição para 01.07.2006 em diante, apesar de, na descrição das atividades desempenhadas, item 14.2, se apontar as mesmas atividades. Assim sendo, oficie-se à Liquigás do Brasil S.A. (fl. 31) para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça se o autor esteve ou não exposto ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, no período não indicado nos PPPs. No mesmo prazo, a referida sociedade empresária deverá elaborar PPP de acordo com suas convicções e contemplando os trabalhos realizados até a presente data, o que determino em razão do autor ter deduzido pedidos subsidiários com reafirmação da DER. Instrua-se com cópias dos PPPs às fls. 53-54 e 86-87. Com a resposta, deem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando pelo autor, o qual deverá explicitar se reitera ou não o seu pedido de produção de prova pericial. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008570-40.2014.403.6183 - IRANI PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06.03.1997 a 29.05.2006, laborado na empresa Cia Suzano S/A. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, observo hipótese de dúvida fundada passível de saneamento, ao menos em tese, por meio de expedição de ofício judicial ao ex-empregador. O PPP juntados às fls. 83-85 e 94-96, elaborados pela empresa, indicam exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB. Todavia, o formulário às fls. 66-67 e o laudo técnico às fls. 68-69 apontam que o autor estava exposto a ruído de 106 dB, no setor Máquina de Papel B-6 e de 90 dB até dezembro de 1993 e 81 dB após essa data, no setor Acabamento B-7/Couchê. Portanto, ante a divergência apontada, reconsidero a decisão à fl. 173 e determino que se oficie à Cia Suzano S/A para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça os níveis de ruído a que o autor esteve exposto, nos períodos indicados nos PPPs, e se tal exposição se dava em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, a empresa deve esclarecer se o autor esteve exposto a algum agente químico em seu labor. Instrua-se com cópias dos PPPs às fls. 83-85 e 94-96, formulário às fls. 66-67 e laudo técnico às fls. 68-69. Com a resposta, deem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando pelo autor, o qual deverá explicitar se reitera ou não o seu pedido de produção de prova pericial. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 25/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-08.2013.403.6183 - RINA MARIA BERTANI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA MARIA BERTANI, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 12.11.2012 (NB 42/162.283.159-1), o qual foi indeferido em razão da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2017 646/805

desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-126. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 128. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve decisão de declínio de competência (fls. 130-134), para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A 2ª Vara Federal de Guarulhos suscitou conflito de competência (fl. 128), que foi julgado procedente para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 170-172). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 184-193, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 196-201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 12.11.2012 (DER), e que a ação foi ajuizada em 22.07.2013. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agente biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de

divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turna, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos abaixo: 1. De 16.04.1996 a 15.10.1998, laborado na empresa Promem Andrologia Laboratorial; 2. De 03.1999 a 07.2.2003, laborado na empresa Laboratório de Análises Clínicas - LAMAC; 3. De 04.03.2002 a 01.08.2007, laborado no Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo; 4. De 18.03.2008 a 15.02.2010, laborado no Centro de Estudo e Pesquisa Dr. João Amorim; e 5. De 10.05.2010 a 12.11.2012, laborado no Hospital Albert Einstein. Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 16.04.1996 a 05.03.1997, conforme os documentos às fls. 113-114. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Das provas dos autos para comprovar a especialidade, a parte autora trouxe para os autos as provas indicadas na tabela a seguir: Períodos Provas 06.03.1997 a 15.10.1998 Anotação na CTPS fl. 54 e PPP fls. 70-71 03.05.1999 a 07.02.2003 Anotação na CTPS fl. 54 e PPP fls. 73-74 04.03.2002 a 01.08.2007 Anotação na CTPS fl. 54 e PPP fl. 76 18.03.2008 a 15.02.2010 Anotação na CTPS fl. 55 e PPP fls. 81-82 10.05.2010 a 12.11.2012 Anotação na CTPS fl. 55 e PPP fls. 84 e 123-124 Após 29.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, de acordo com a previsão da legislação a época. Como visto anteriormente na digressão legislativa, de 29.04.1995 a 05.03.1997 os agentes nocivos encontravam-se previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Essas normas previam os agentes biológicos, fazendo menção a trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. De 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades passaram a ser previstas no Decreto 2.172/97 e de 07.05.1999 em diante no Decreto 3.048/99. Tais normas, por sua vez, preveem como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Os PPPs juntados às fls. 70-71, 73-74 e 76, referentes aos períodos de 06.03.1997 a 15.10.1998, 03.05.1999 a 07.02.2003 e 04.03.2002 a 01.08.2007, indicam que a autora laborava como bióloga, com exposição a agentes biológicos. Todavia, da descrição das atividades, não há como se presumir que exercia suas funções em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados, de modo habitual e permanente. Isso porque, na descrição das atividades desempenhadas, verifico que os PPPs indicam tarefas como manuseio de produtos farmacêuticos, fiscalização de estabelecimentos, pesquisa, educação ambiental, controle de qualidade, entre outros. Já os PPPs às fls. 81-82, 84 e 123-124, referentes aos períodos de 18.03.2008 a 15.02.2010 e 10.05.2010 a 12.11.2012, indicam o labor da autora como analista de laboratório em centro de pesquisa e hospital, no qual realizava análises clínicas e coleta de materiais. Portanto, aqui se pode presumir que a autora tinha contato habitual e permanente com materiais contaminados, pelo que a especialidade desses períodos deve ser reconhecida. Da conversão do tempo comum A autora requereu a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão Do quanto analisado, verifico que foi reconhecida a especialidade as atividades desenvolvidas nos períodos de 18.03.2008 a 15.02.2010 e 10.05.2010 a 12.11.2012. Com o cômputo dos demais períodos reconhecidos administrativamente como especiais, a autora contava com um tempo especial de 13 anos, 09 meses e 27 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a autora contava com tempo de contribuição de 28 anos, 09 meses e 13 dias na data do requerimento administrativo (12.11.2012), pelo que não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou nos períodos de 18.03.2008 a 15.02.2010 e 10.05.2010 a 12.11.2012 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO

0048957-68.2013.403.6301 - LEONARDO ARAUJO COSTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONARDO ARAUJO COSTA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de sua da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento das diferenças desde a DER, em 03.09.2008. Inicial e documentos às fls. 02-151. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 159. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foi juntada às fls. 178-186, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 189-192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 03.09.2008 (DER), e que a ação foi ajuizada em 14.05.2015. Portanto, de acordo com a prescrição quinquenal, as parcelas anteriores a 14.05.2010 encontram-se prescritas. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos

atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de: 1. De 02.01.1978 a 24.06.1979, laborado na empresa Fornecedor de Material Mignella; 2. De 02.03.1981 a 03.09.1981, laborado na empresa Progelaje Indústria; 3. De 06.04.1989 a 21.10.1989, laborado na empresa Compasso Construções; e 4. De 29.04.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa Vila Galvão. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nesse períodos, o autor juntou aos autos as provas que indico na tabela a seguir: 02.01.1978 a 24.06.1979 02.03.1981 a 03.09.1981 06.04.1989 a 21.10.1989 29.04.1995 a 05.03.1997 Anotação à CTPS fl. 88 Anotação à CTPS fl. 21 Anotação à CTPS fl. 40 PPP fls. 69-70 e 167-168 Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (grifou-se) (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Verifico que as anotações às CTPS do autor de fato indicam o labor na profissão de motorista, contudo, não especificam quais veículos o autor dirigia no exercício dessa profissão, não podendo se presumir que se tratava de ônibus ou caminhão de carga. Desse modo, não há como se enquadrar as atividades como especiais, inexistindo, ainda, comprovação de exposição a agentes nocivos. A partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva especial a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Nos autos, o autor trouxe o PPP fls. 69-70 e 167-168 para a comprovação do tempo especial de 29.04.1995 a 05.03.1997. Tal documento, porém, indica os agentes nocivos: postura inadequada, que não encontra previsão no Decreto 3.048/99, e ruído abaixo do limite de tolerância de 85 dB. Assim, não é possível o reconhecimento da atividade especial nesse período. Conclusão Uma vez que não deve ser reconhecida

especialidade das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados pelo autor, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento do pedido de revisão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

000015-34.2014.403.6183 - TERESA MARQUES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESA MARQUES DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo em atividades especiais. Requer, ainda, a revisão de tal benefício para a exclusão do fator previdenciário, e a consideração dos salários-de-contribuição reconhecidos em ação trabalhista. Inicial e documentos às fls. 02-163. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização da inicial (fl. 165). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 170-180, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 182-195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito Da revisão do benefício em razão da majoração dos salários-de-contribuição A parte autora juntou aos autos cópia da ação trabalhista 02010-2006-031-02-00-0, na qual o Juízo de 1º Grau proferiu sentença de improcedência (fls. 93-95), a qual foi modificada em sede de recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho (fls. 98-107) para o reconhecimento de adicional de periculosidade à razão de 30% do salário base pago a partir de 30.11.2001. Tal acórdão foi mantido no Tribunal Superior do Trabalho (fls. 110-118). Foram juntados, ainda, os cálculos feitos na ação (fls. 122-154) e a homologação feita pela D. Juíza para o pagamento de R\$ 92.406,61, sendo que deveriam ser descontados R\$ 1.412,18 a título de contribuição previdenciária da parte autora e pagos R\$ 13.926,62 pela empregadora. Por fim, verifico a presença de comprovante do pagamento feito pela empregadora (fls. 156-161). As parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho por sentença ou homologação de acordo, e sobre as quais tenha havido o recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar o salário-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício. Desse modo, é assente na jurisprudência que, na apuração do total dos salários-de-contribuição devem ser considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, incluídos adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e horas-extras (TRF1, APELAÇÃO 00264391920094019199, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Rel. Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, e-DJF1 DATA: 30/03/2016). Portanto, deve ser revisada a aposentadoria da autora para a consideração das verbas reconhecidas pela ação trabalhista. Ressalto que tal revisão deve ser realizada a partir da data da citação (31.10.2014), uma vez inexistir, nos autos, a comprovação da ciência do réu quanto à pretensão de revisão do benefício da autora em momento anterior. Do reconhecimento de labor especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição

Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 15.10.1982 a 29.09.2006, na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos anotação na CTPS às fls. 29, 44, 59 e laudo pericial produzido em reclamação trabalhista às fls. 81-92. Ressalto que o processo administrativo juntado às fls. 199-302 refere-se a um segurado estranho à lide, pelo que será desconsiderado. Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Verifico que as anotações nas CTPS e o laudo técnico produzido permitem concluir que a autora laborou como técnica de telecomunicações, devendo ser reconhecido o trabalho em condições especiais até 28/04/1995, por enquadramento no código 2.4.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 (telegrafistas, telefonistas e rádios-operadores de telecomunicações). Já a partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva especialidade a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Para a comprovação da exposição, a autora juntou aos autos laudo técnico produzido na Justiça do Trabalho (fls. 81-92), no qual se indicou o labor com equipamentos de telefonia alimentados com energia elétrica e em prédio com armazenamento de tanques de óleo diesel de 250 litros cada e Quanto aos tanques de óleo diesel, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O simples fato de trabalhar em um prédio com gerador de energia, com condicionamento de óleo diesel, não caracteriza a especialidade do labor, devendo restar demonstrada as condições agressivas a que estava exposto durante a sua jornada de trabalho. (AC 00057504820144036183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2017). Assim, não basta existir o armazenamento para a configuração da especialidade, seria necessário que a segurada laborasse diretamente exposta ao agente químico, o que não ocorreu no caso em comento. Com relação ao agente nocivo eletricidade, verifico que há a indicação, no laudo, de que o labor era realizado com equipamentos energizados em 48 a 90 volts, abaixo do limite de tolerância previsto na legislação, de 250 volts. Por fim, ressalto que, conforme entendimento do Colendo STJ: O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009). Conclusão A análise dos autos revela que a autora exerceu atividade especial de 15.10.1982 a 28.04.1995. Computando o período acima com as contribuições presentes no CNIS da autora, ante

a impossibilidade de cômputo do quanto considerado pelo INSS no NB 141.909.584-3, uma vez inexistir a juntada do processo administrativo nos autos, verifico que essa contava com 29 anos, 02 meses e 26 dias em 26.11.1999, não fazendo jus ao pedido de concessão do benefício em tal data para a exclusão do fato previdenciário. Desse modo, deve ser revisado o benefício concedido em 30.09.2006 para a averbação da atividade especial reconhecida. Uma vez que a ação foi proposta em 07.01.2014, quase 08 anos após a concessão do benefício, e que não foi juntado, nos autos, resposta do réu quanto ao requerimento às fls. 66-67, fixo o início da revisão na data da citação (31.10.2014). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.909.584-3, com a inclusão das verbas recebidas na ação trabalhista, a partir de 30.11.2001, a título de adicional de periculosidade, e a averbação de tempo especial de 15.10.1982 a 28.04.1995. Os valores atrasados, devidos desde a citação (31.10.2014), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000527-17.2014.403.6183 - JOAO SALVIANO DA SILVA NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO SALVIANO DA SILVA NETO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo em atividades especiais. Inicial e documentos às fls. 02-333. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização da inicial (fl. 335). Petição às fls. 340-347 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 350-352, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 354-367. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito Do reconhecimento de labor especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em

vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 25.09.1978 a 23.10.2001, na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Das provas dos autos para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos anotação na CTPS à fl. 27 e laudo pericial produzido em reclamação trabalhista às fls. 95-106 e 149-164, bem como PPP às fls. 125 e 378-379 e laudos de outros funcionários da empresa, às fls. 220-333. Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Verifico que a anotação na CTPS indica que o autor laborava como ligador, ao passo que o laudo técnico produzido indica o labor como supervisor de rede e o PPP indica o labor como auxiliar técnico telecomunicações, supervisor distribuidor geral e supervisor de rede. Sabe-se que as atividades de telegrafistas, telefonistas e rádios-operadores de telecomunicações possuem previsão de enquadramento no código 2.4.5 do anexo ao Decreto 53.831/64. Todavia, a indicação em CTPS e a descrição das atividades desempenhadas pelo autor no laudo e no PPP não permitem concluir que exercia suas atividades em funções análogas às previstas, pelo que deixo de enquadrar o período anterior a 28.04.1995. Já a partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva especial a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Para a comprovação da exposição, o autor juntou aos autos PPP (fls. 125 e 378-379) e laudo técnico produzido na Justiça do Trabalho (fls. 95-106 e 149-164). O PPP não indica a exposição a agentes nocivos, tampouco a presença de profissionais técnicos responsáveis pelos registros ambientais em período anterior a 17.05.2000. Já no laudo técnico, o perito indica o labor em prédio com armazenamento de tanques de óleo diesel. Todavia, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O simples fato de trabalhar em um prédio com gerador de energia, com acondicionamento de óleo diesel, não caracteriza a especialidade do labor, devendo restar demonstrada as condições agressivas a que estava exposto durante a sua jornada de trabalho. (AC 00057504820144036183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2017). Assim, não basta existir o armazenamento para a configuração da especialidade, seria necessário que o segurado laborasse diretamente exposto ao agente químico, o que não ocorreu no caso em comento. Por fim, ressalto que, conforme entendimento do Colendo STJ: O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EdeI no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009). Conclusão Não fazendo jus, o autor, ao reconhecimento de período em atividade especial, o tempo de contribuição apurado pelo INSS permanece correto, não sendo devida a concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PEDRO DOS REIS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo em atividades especiais. Requer, ainda, a revisão de tal benefício com o recálculo do fator previdenciário e a consideração dos salários-de-contribuição reconhecidos em ação trabalhista. Inicial e documentos às fls. 02-323. A ação foi julgada improcedente (fls. 326-327). Tal sentença, porém, foi anulada em sede de embargos de declaração (fls. 332), que determinou a reabertura da instrução processual. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 335-342, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 344-361. Concluso para julgamento, o processo foi convertido em diligência à fl. 365. Após o cumprimento das determinações, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito Da revisão do benefício em razão da majoração dos salários-de-contribuição A parte autora juntou aos autos cópia da ação trabalhista 1467/2002, na qual o Juízo de 1º Grau proferiu sentença de parcial procedência (fls. 128-131), para o pagamento de adicional de periculosidade à razão de 30% do salário base, de 26.06.1997 a 07.1998. Tal sentença foi modificada em sede de recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho (fls. 134-139) para determinar o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial e quanto à correção monetária. O acórdão foi reformado no Tribunal Superior do Trabalho para estender a condenação quanto ao adicional de periculosidade (fls. 143-156). Foram juntados, ainda, os cálculos feitos na ação (fls. 157-200) e a homologação feita pela D. Juíza para o pagamento de R\$ 191.689,07 (fls. 207-208). Ressalto que, por meio da Certidão de Objeto e Pé juntada às fls. 428-430, é possível se observar que a ação transitou em julgado em 12.03.2012 e a empresa procedeu ao pagamento do valor determinado, com pagamento, ainda, de R\$ 19.542,61 a título de contribuições previdenciárias. As parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho por sentença ou homologação de acordo, e sobre as quais tenha havido o recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar o salário-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício. Desse modo, é assente na jurisprudência que, na apuração do total dos salários-de-contribuição devem ser considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, incluídos adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e horas-extras (TRF1, APELAÇÃO 00264391920094019199, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Rel. Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, e-DJF1 DATA: 30/03/2016). Portanto, deve ser revisada a aposentadoria do autor para a consideração das verbas reconhecidas pela ação trabalhista.

Do reconhecimento de labor especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do *tempus regit actum*), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do *tempus regit actum*), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do

regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 05.07.1989 a 23.10.2000, na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos anotação na CTPS às fls. 31 e 33 e laudo pericial produzido em reclamação trabalhista às fls. 86-125 e 383-422, bem como laudos de outros trabalhadores da empresa às fls. 211-323. Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou pela comprovação de exposição a agente nocivo. Verifico que as anotações nas CTPS indicam que o autor laborava como técnico em manutenção de equipamentos de comutação II, ao passo que o laudo técnico produzido indica o labor como técnico de telecomunicações. Sabe-se que as atividades de telegrafistas, telefonistas e rádios-operadores de telecomunicações possuem previsão de enquadramento no código 2.4.5 do anexo ao Decreto 53.831/64. Todavia, as indicações em CTPS e a descrição das atividades desempenhadas pelo autor no laudo não permitem concluir que exercia suas atividades em funções análogas às previstas, pelo que deixo realizar o enquadramento pela categoria profissional. Já a partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva especial a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Para a comprovação da exposição, o autor juntou aos autos laudo técnico produzido na Justiça do Trabalho (fls. 86-125 e 383-422), no qual se indicou o labor com equipamentos alimentados com energia elétrica e em prédio com armazenamento de tanques de óleo diesel. Com relação ao agente nocivo eletricidade, verifico que há a indicação, no laudo, de que o autor laborava com equipamentos de baixa tensão e de modo intermitente (fl. 109). Quanto aos tanques de óleo diesel, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O simples fato de trabalhar em um prédio com gerador de energia, com condicionamento de óleo diesel, não caracteriza a especialidade do labor, devendo restar demonstrada as condições agressivas a que estava exposto durante a sua jornada de trabalho. (AC 00057504820144036183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2017). Assim, não basta existir o armazenamento para a configuração da especialidade, sendo necessário o labor com exposição direta ao agente químico. No caso dos autos, verifico que o laudo técnico juntado aponta que, no período após 08.1998, o autor trabalhava em um setor distante das salas de armazenamento do óleo. Já no período até 07.1998, ou seja, de 05.07.1989 a 07.1998, o autor trabalhava em contato direto com o agente nocivo, (...) o Reclamante adentrava e atuava diretamente na área interna do recinto onde permaneciam os tanques de óleo diesel (fl. 107), em contato permanente. Assim, entendo que restou caracterizada a especialidade das atividades desenvolvidas de 05.07.1989 a 07.1998, pela exposição direta e permanente ao agente químico óleo diesel. Conclusão A análise dos autos revela que a autora exerceu atividade especial de 05.07.1989 a 07.1998. Desse modo, deve ser revisado o benefício concedido em 22.11.2010 para a consideração das verbas trabalhistas nos salários-de-contribuição e averbação da atividade especial reconhecida. Ressalto que tais revisões devem ser realizadas a partir da data da citação (10.05.2015 - fl. 334), uma vez inexistir, nos autos, a comprovação da ciência do réu quanto à pretensão do autor em momento anterior. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar

o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.894.687-4, com a inclusão das verbas recebidas na ação trabalhista, e a averbação de tempo especial de 05.07.1989 a 07.1998. Os valores atrasados, devidos desde a citação (10.05.2015), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005762-62.2014.403.6183 - ANTONIO DUARTE SENA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DUARTE SENA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu o benefício em 21.10.2013 (NB 46/167.270.828-9), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-121. Houve decisão de declínio de competência (fls. 123-126), para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco/SP. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 130-137), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 139-140). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 144-150). Houve réplica requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra e concessão de tutela na sentença (fls. 155-209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 21.10.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 30.06.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as

atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus legit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de 09.12.1992 a 31.03.1994, 01.04.1994 a 30.06.2006 e 01.07.2006 a 30.05.2014, laborados na empresa Liquigás Distribuidora S.A. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade do labor, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS às fls. 06 e 101, PPP às fls. 66-67, 83-84 e 88-89 e demonstrativos de pagamento às fls. 69-72. Os documentos indicam o labor na empresa Liquigás Distribuidora S.A., nas funções de ajudante de depósito, ajudante de caminhão e ajudante de motorista, com exposição a ruído e butano. Verifico, todavia, que o PPP às fls. 83-84 indica que as exposições a ruído nos períodos de 01.04.1994 a 31.03.2006, 01.04.2006 a 30.06.2006 e 01.07.2006 a 28.02.2007 e ao gás butano no período de 01.04.2006 a 30.06.2006 se dava de modo intermitente. Ainda, o PPP às fls. 66-67 e 88-89 aponta que o labor era habitual e permanente, mas silencia quanto à exposição. Desse modo, entendo pela impossibilidade de se presumir que a exposição a esses agentes nesses períodos se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente apenas pela descrição das atividades, ressalvando que, se assim se procedesse, este Juízo estaria contrariando o PPP às fls. 83-84, elaborado com base em um laudo técnico. Os períodos de 01.04.1994 a 31.03.2006, 01.04.2006 a 30.06.2006 e 01.07.2006 a 28.02.2007, portanto, não devem ser reconhecidos como especiais. O documento às fls. 83-84 atesta ainda a exposição a ruído de 93 dB de 09.12.1992 a 31.03.1994, período para o qual o PPP às fls. 66-67 e 88-89 indica ruído de 86 dB. Os dois níveis indicados, apesar de conflitantes, são superiores ao limite de tolerância do período, de 80 dB. Além da exposição a nível superior, verifico que o PPP às fls. 83-84 atesta a habitualidade dessa exposição, pelo que esse período deve ser considerado como de labor especial. Indicam ainda, os documentos, exposição a ruído de 83,5 dB e 83 dB, de 01.03.2007 a 15.08.2013 (data do PPP às fls. 66-67 e 88-89). No entanto, os níveis são inferiores ao limite de tolerância de 85 dB no período, previsto no item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99. Ressalte-se que o autor deixou de juntar provas nos autos para a comprovação do período de 16.08.2013 a 30.05.2014 e que, apesar dos conflitos entre os PPPs apresentados, o autor não requereu a produção de prova técnica ou juntou qualquer documento que pudesse dirimir o conflito, pugnando, ainda, pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 155-209). Por fim, anoto que demonstrativos de pagamento com indicação de recebimento de adicional de insalubridade não são provas aptas a comprovação de labor com exposição a agentes nocivos, uma vez que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: o percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário (EDAGRESP 200702630250, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/03/2009) Da conversão do tempo

comum O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 04.11.1985 a 03.08.1992 e 03.11.1992 a 04.11.1992 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 09.12.1992 a 31.03.1994. Assim, verifica-se que a parte autora contava com 01 ano, 03 meses e 23 dias de tempo especial na data da DER (21.10.2013), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Anoto descabidos os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial na data da citação ou da prolação da sentença, visto que, após 16.08.2013, ainda que o segurado tenha continuado a trabalhar, não há prova de que tal labor tenha se dado em caráter especial. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 25 dias na data do requerimento administrativo (21.10.2013), e tempo inferior a 35 anos na data desta sentença, pelo que não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que o período de 09.12.1992 a 31.03.1994 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007405-55.2014.403.6183 - FRANCISCO MALCIDES CALDAS BERNARDO (SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MALCIDES CALDAS BERNARDO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 01.03.2013. Alega que requereu o benefício em 01.03.2013 (NB 164.256.307-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-49. Houve decisão de declínio de competência (fls. 54-57), para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 62-67), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo (fl. 71). Petição às fls. 82/ss. recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foi juntada às fls. 196-205, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 208-212. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 01.03.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 15.08.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do

trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de:1. De 09.01.1987 a 31.03.2008, laborado na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.;2. De 01.04.2008 a 10.08.2014, laborado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 09.01.1987 a 28.04.1995, conforme os documentos às fls. 139-44. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há

resistência à sua pretensão. Passo a analisar os períodos controversos de 29.04.1995 a 31.03.2008 e 01.04.2008 a 10.08.2014. Das provas dos autos As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29.04.1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, vez que a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade. Outrossim, observo que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do *tempus regit actum*). Assim sendo, para o enquadramento de tais atividades, é fundamental que a parte traga para os autos documento capaz de comprovar a exposição a algum outro agente nocivo previsto na legislação. No caso exame, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 29 e 109, 30-31 e 110-111. No entanto, o PPP às fls. 29 e 109, referente ao período de labor de 29.04.1995 a 31.03.2008, não indica a exposição a agentes nocivos, enquanto o PPP às fls. 30-31 e 110-111, referente ao período de 01.04.2008 a 18.09.2012, aponta a exposição a ruído de nível inferior ao limite de tolerância de 85 dB. Ressalto ainda, que, apesar do autor requerer o reconhecimento da especialidade de 01.04.2008 até a presente data, leia-se, até 10.08.2014, não há qualquer prova nos autos referente ao labor de 19.09.2012 a 10.08.2014. Portanto, não há como reconhecer as especialidades das atividades exercidas nos períodos de 29.04.1995 a 31.03.2008 e 01.04.2008 a 10.08.2014. Da conversão do tempo comum em especial O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 19.04.1982 a 24.01.1983 para especial. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão Uma vez que não deve ser reconhecida especialidade das atividades desempenhadas de 29.04.1995 a 31.03.2008 e 01.04.2008 a 10.08.2014, bem como ante a impossibilidade de conversão do período comum pretendido em especial, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento do benefício. Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 09.01.1987 a 28.04.1995 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011685-69.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 06.11.2014. Alega que requereu o benefício em 06.11.2014 (NB 42/170.940.907-7), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-113. Houve decisão de declínio de competência (fls. 115-118), para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Barueri/SP. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 122-127), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 129-130). Petição às fls. 133/ss. recebida como emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, juntados às fls. 139-147, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 149-151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 06.11.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 11.12.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento

administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos

documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de:1. De 28.08.2000 a 31.10.2001, laborado na empresa Companhia Técnica de Engenharia Elétrica;2. De 01.12.2001 a 20.10.2006, laborado na empresa IELO Instalações Elétricas e Obras Ltda.; 3. De 22.12.2006 a 16.04.2012, laborado na empresa FM Rodrigues Cia Ltda.;4. De 20.04.2012 a 20.11.2012, laborado na empresa B Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.Das provas dos autosPara comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor juntou aos autos as provas indicadas na tabela a seguir:28.08.2000 a 31.10.2001 01.12.2001 a 20.10.2006 22.12.2006 a 16.04.2012 20.04.2012 a 20.11.2012Anotação CTPS fl. 45 e 85 Anotação CTPS fl. 46 e 86 Anotação CTPS fl. 46 e 86 Anotação CTPS fl. 40, 47, 87 e 108PPP fls. 24-25 PPP fls. 29-30 PPP fls. 31-32 PPP fls. 35-36Verifico que os PPPs indicam que o autor laborava com exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, no entanto, não apontam que essa se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, requisito indispensável ao reconhecimento da especialidade, conforme já analisado.Da descrição das atividades, é possível observar que o autor laborou, de 28.08.2000 a 31.01.2001 (oficial de rede - PPP Fls. 24-25) e de 01.12.2001 a 30.08.2004 (oficial eletricitista - PPP fls. 29-30) em atividades indissociáveis à exposição, como operação e conserto de equipamento elétricos, instalação e manutenção de redes elétricas, etc. Portanto, esses períodos devem ser reconhecidos como de labor especial.Já quanto aos demais períodos, de 01.02.2001 a 31.01.2001 (encarregado de rede - PPP fls. 24-25), 01.09.2004 a 20.10.2006 (encarregado de turma - PPP fls. 29-30), 22.12.2006 a 16.04.2012 (encarregado - PPP fls. 31-32) e 20.04.2012 a 20.11.2012 (encarregado - PPP fls. 35-36), observo que o autor laborou em cargos de supervisão, orientando e coordenando os colegas de trabalho. Desse modo, não há como se presumir que trabalhava de modo habitual e permanente exposto ao agente nocivo, pelo que não há como se reconhecer o caráter especial da atividade.ConclusãoA análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 28.08.2000 a 31.01.2001 e 01.12.2001 a 30.08.2004. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com tempo especial de 32 anos, 01 mês e 24 dias na data da DER (06/11/2014), insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que os períodos de 28.08.2000 a 31.01.2001 e 01.12.2001 a 30.08.2004, são de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008297-95.2014.403.6301 - JOAO ARISTEU ALVES GOMES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO ARISTEU ALVES GOMES, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 09.10.2012 (NB 42/162.083.930-1), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais.Inicial e documentos às fls. 02-57.Citado, o réu apresentou contestação, que foram juntados às fls. 61-89, requerendo a improcedência do pedido. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal o qual, por decisão às fls. 136 e 185-187 declinou da competência em razão do valor da causa.Réplica às fls. 198-199.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Da prescrição.A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 09.10.2012 (DER), e que a ação foi ajuizada no JEF em 12.02.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do

Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos: 1. De 02.07.1986 a 23.01.1987, laborado na empresa Ferlex Viaturas e Equipamentos Ltda.; 2. De 28.01.1987 a 22.05.1989, laborado na empresa Poly Vac S.A. Indústria e Comércio de Embalagens; 3. De 06.03.1997 a 30.04.1997, laborado na empresa Nacco Materials Handling Group Brasil Ltda.; 4. De 01.05.1997 a 13.12.2007, laborado na empresa Nacco Materials Handling Group Brasil Ltda.; 5. De 08.02.2008 a 28.07.2009, laborado na empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda.; e 6. De 19.01.2010 a 31.08.2012, laborado na empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: Período Provas 02.07.1986 a 23.01.1987 Anotação na CTPS fl. 21228.01.1987 a 22.05.1989 Anotação na CTPS fl. 21206.03.1997 a 30.04.1997 Anotação na CTPS fl. 209 e PPP fls. 46-47, 151-152, 178-179 e 20501.05.1997 a 13.12.2007 Anotação na CTPS fl. 212 e PPP fls. 48-49, 153-154, 180-181 e 20608.02.2008 a 28.07.2009 Anotação na CTPS fl. 209 e PPP fls. 27-28 19.01.2010 a 31.08.2012 Anotação na CTPS fl. 209 e PPP fls. 29-30 Dos períodos de 02.07.1986 a 23.01.1987 e 28.01.1987 a 22.05.1989 autor trouxe aos autos somente anotação à CTPS para a comprovação da especialidade desses períodos. Todavia, as anotações indicam que o autor laborava como ajudante geral e ajudante, atividades não previstas nos Decretos n. 53.831/64 e

83.080/79. Por essa razão, em na ausência de comprovação de exposição a agente nocivo, os períodos de 02.07.1986 a 23.01.1987 e 28.01.1987 a 22.05.1989 não devem ser reconhecidos como de labor especial. Dos períodos de 06.03.1997 a 30.04.1997 e 01.05.1997 a 13.12.2007 Os PPPs juntados aos autos para a comprovação dos períodos indica que o autor laborou exposto a ruído de 85 dB, calor não quantificado, radiação não ionizante, fumos metálicos, níquel e ferro. O nível de ruído a que o autor estava submetido era inferior ao limite de tolerância de 90 dB, de 06.06.1997 a 18.11.2003 e igual ao limite de 85 dB de 19.11.2003 a 13.12.2007; e, quanto ao calor, não há a indicação de intensidade a permitir a análise da especialidade. Já quanto aos agentes químicos, observo que não há especificação da forma de contato com o níquel (de maneira geral, a exposição ocupacional se dá com a carbonila de níquel, cujo limite de tolerância é de 0,28 mg/m ou 0,04ppm, sendo que o autor estava exposto a menos de 0,01mg/m) e o agente ferro e radiações não ionizantes não foram previstos nos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Portanto, as atividades desempenhadas nesses períodos não devem ser reconhecidas como especiais. Dos períodos de 08.02.2008 a 28.07.2009 e 19.01.2010 a 31.08.2012 Os PPPs às fls. 27-28 e 29-30, juntados para a comprovação do caráter especial desses períodos atestam que o autor laborou exposto a ruído de 89 a 91 dB. Tais níveis são superiores ao limite de tolerância de 85 dB para o período posterior a 19.11.2003. Ademais, entendo que a habitualidade e permanência da exposição é indissociável à natureza do trabalho, de acordo com as atividades descritas, uma vez que laborava no setor de produção da indústria. Desse modo, os períodos de 08.02.2008 a 28.07.2009 e 19.01.2010 a 31.08.2012 devem ser reconhecidos como especiais. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 08.02.2008 a 28.07.2009 e 19.01.2010 a 31.08.2012. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo de contribuição de 29 anos, 08 meses e 21 dias na data da DER (09.10.2012), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 08.02.2008 a 28.07.2009 e 19.01.2010 a 31.08.2012 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002198-41.2015.403.6183 - MARIA MARLENE DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Marlene da Silva, em 31 de março de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 03 de julho de 2009, requereu aposentadoria especial, mas lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não reconhecida a especialidade de todo seu vínculo empregatício. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial com pagamento dos atrasados desde 05 de março de 1997, data em que teria completado os requisitos para a aposentadoria especial. Requereu a produção de prova pericial e juntou documentos (fls. 02/41). Distribuída a ação (fls. 42), a autora, sem aditar o pedido final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe fosse restabelecido o auxílio doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Juntou laudo audiométrico (fls. 43/57). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 58/59). Houve manifestações da autora com juntada de documentos, notadamente do procedimento administrativo (fls. 66/103 e fls. 106/115, 117/118 119/120), todas recebidas como aditamentos à petição inicial (fls. 104 e fls. 121). Citado em 08 de abril de 2016 (fls. 122), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e alegações no sentido de que as especialidades dos períodos não estão comprovadas (fls. 123/132). Houve réplica, ocasião em que reiterou seu pedido de produção de prova pericial (fls. 135/143). A autarquia federal não requereu a produção de outras provas (fls. 145). A autora juntou outra cópia do processo administrativo, que dispensa nova abertura de vista para o réu (fls. 147/186). É o relatório. Fundamento e decido. Da produção de prova pericial. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não visualizo hipótese de óbice na obtenção de documento, sobretudo porque a autora apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo seu empregador. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de dúvida fundada, vez que o perfil profissiográfico previdenciário contém as descrições dos cargos e agentes nocivos compatíveis com as atividades exercidas (serviços gerais, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem), sendo certo que a autora não produziu qualquer prova em sentido contrário (o laudo audiométrico realizado apenas em 27 de março de 2015, com menção de que os zumbidos começara a 10 anos, mas não foram tratados, não é prova suficiente para tanto - fls. 48/56). Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as pessoas jurídicas tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, até porque esta foi requerida de forma eventual, e a presente ação será julgada procedente com relação ao período de 07.04.1980 a 31.07.1992 em que a autora desenvolveu serviços gerais (única época que, a meu sentir, possa ter ocorrido exposição a ruído em nível superior ao limite legal). Da falta de interesse processual. A concessão de aposentadoria especial, além do preenchimento dos requisitos, depende de prévio requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. No caso em exame, a autora não comprovou que, em data

anterior a 03 de julho de 2009, formulou pedido administrativo de aposentadoria especial, nem o reconhecimento integral da especialidade ensejaria o preenchimento dos requisitos em 05.03.1997, isto porque a autora começou sua vida profissional em 07.04.1980. Portanto, com relação a eventuais parcelas devidas no período de 05.03.1997 a 02.07.2009, carece a autora de interesse processual. Noutro ponto, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, considerou como especial o período de 01.08.1992 a 05.03.1997. Portanto, com relação ao reconhecimento da especialidade de tal período, também carece a autora de interesse processual. Da prescrição. A análise dos autos revela que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 04 de agosto de 2009 (fls. 169/181), e que esta, ao menos a partir de 10 de setembro de 2009, estava ciente de tal concessão (fls. 182). Assim sendo e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 31 de março de 2015 (fls. 02), declaro a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 31 de março de 2010. Por oportuno, registro que não há que se falar em prescrição do fundo do direito em hipóteses como a dos autos, conforme pacífica jurisprudência neste sentido que reconhece a possibilidade de revisão do ato de concessão da aposentadoria, sem alteração da DIB, no prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei n. 8.213/91). Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Exceção relevante para a hipótese é o agente nocivo ruído cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período

anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 19.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, e que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os períodos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário.

a. Do período de 07.04.1980 a 31.07.1992 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 07.04.1980 a 31.07.1992, trabalhou executando serviços gerais para a Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus (fls. 31/41), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido por tal pessoa jurídica com informações na linha de que, no interregno supracitado, ficou exposta a fungos, bactérias e vírus em decorrência do contato com doentes e com material infecto-contagiantes; a detergente, hipoclorito de sódio, desinfetante e sabão em barra, utilizando luvas; e a uma pressão sonora média de 63,8 dB (A), sendo certo que tais dados foram coletados, ao menos com relação a parte do período, por profissional legalmente habilitado para tanto (fls. 75/77). Assim sendo, impõe-se reconhecer que, no período de 07.04.1980 a 31.07.1992, a autora desenvolveu atividade especial, vez que, realizando serviços gerais em nosocômio, ficou em contato permanente com doente ou material infecto contagiante, na medida em que tinha por atribuição proceder a arrumação das camas e sua limpeza, cuidar do ambiente das enfermarias e salas frequentadas pelos pacientes, manter o mais perfeito serviço de limpeza do seu setor, da área externa e jardins, obedecendo aos princípios de técnicas de limpeza hospitalar, cuidar das roupas dos pacientes, cumprir as determinações de seus superiores, colaborar na distribuição de refeições, executar a limpeza do material e equipamento de toda área de trabalho e cumprir as rotinas estabelecidas (fls. 75/77). Por oportuno, registro que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a presença de tal agente nocivo no ambiente de trabalho, mas, por razões não enumeradas, considerou que a descrição das atividades do segurado (profissiografia) denota possibilidade de intermitência da exposição ao agente agressor (fls. 168), o que não se afina com o caso dos autos, vez que o requisito da permanência exigido no item 1.3.2. do Decreto n. 53.831/64 deve ser entendido como a maior parte da jornada de trabalho - e não como 100% (cem por cento) dela -, e a profissiografia revela que, na maior parte do tempo, a meu sentir, havia contato com doentes e/ou com material infecto contagiante durante as atividades de limpeza. Ressalvo, ainda, que, para períodos anteriores a 05.03.1997, a legislação previdenciária não exige a constatação do agente biológico por meio de laudo (a qual existe no caso em exame apenas para o período de 02.05.1990 a 31.07.1992). Por fim, registro apenas que o contato com detergente, hipoclorito de sódio (água sanitária), desinfetante e sabão em barra por meio de luvas, e a exposição a ruído médio de 63,8 dB (A), por si só, não ensejariam o reconhecimento da especialidade, sobretudo porque os primeiros não são relacionados como agentes químicos nocivos, e a exposição ao último não se deu em intensidade elegível para tanto, tudo conforme legislação previdenciária supracitada. Reconheço, pois, a especialidade do período de 07.04.1980 a 31.07.1992.

b. Do período de 06.03.1997 a 03.07.2009 (DER) Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com informações no sentido de que, no período de 06.03.1997 a 03.07.2009 (DER), trabalhou como auxiliar de enfermagem na Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus (fls. 31/41), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03 de junho de 2009 com informação na linha de que, no interregno, ficou exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e com material infecto contagiante, sendo certo que tal informação provém de constatações técnicas referentes aos períodos de 06.03.1997 a 11.04.1999 e de 04.12.2000 a 03.07.2009 (fls. 75/77). Entretanto, em 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, houvera significativa alteração da legislação com relação ao agente nocivo biológico, isto porque, diferentemente do Decreto 53.831/64 c.c. Decreto 83.080/79, que exigiam apenas o contato habitual e permanente com doentes e/ou com materiais infecto contagiantes para a configuração de atividade especial, aquela norma passou a exigir o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e/ou com material contaminado. Ou melhor, para o enquadramento como atividade especial, a legislação passou a exigir que, por toda jornada de trabalho (ou, ao menos, a maior parte dela), o profissional estivesse exposto a um risco de contaminação efetivo, excluindo, assim, as possibilidades de enquadramento que, na época da legislação anterior, eram possíveis apenas com a exposição habitual e permanente a um risco meramente potencial, decorrente do contato com doentes (que nem sempre eram portadores de doenças infecto contagiosas) e/ou com material infecto contagiante (que nem sempre está contaminado). Assim sendo, não há como reconhecer a especialidade do período, vez que o perfil profissiográfico previdenciário não indica o contato com portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou com material contaminado, sobretudo porque não há informação com relação ao tipo de paciente que era atendido na parte do nosocômio que a autora trabalhava. Neste sentido, inclusive, foi a conclusão da autarquia federal no âmbito do processo administrativo (fls. 168), o que

não foi elidido na presente, como incumbia à autora. Por fim, consigno que o perfil profissiográfico previdenciário não relaciona nenhum outro agente nocivo para o período, sendo certo que o laudo audiométrico colecionado, por si só, não autoriza a reconhecimento da especialidade por exposição a agente nocivo, sobretudo quando a atividade desenvolvida é de auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar (ambiente que normalmente é silencioso). Não há, pois, como reconhecer a especialidade do período. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que a autora exerceu atividade especial apenas no período de 07.04.1980 a 05.03.1997, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial que, na hipótese dos autos, exige 25 anos de trabalho em condições insalubres. Entretanto, o reconhecimento da especialidade no período de 07.04.1980 a 31.07.1992 impõe a revisão de sua aposentadoria, vez que a autora, com 51 anos na data da DER, havia amalhado um tempo de contribuição de 32 anos, 7 meses e 15 dias (para um pedágio de 26 anos, 2 meses e 1 dia), e não de apenas 30 anos, 1 mês e 29 dias, como reconhecido pela autarquia federal. Os atrasados são devidos a partir de 31 de março de 2010 (prescrição quinquenal supra reconhecida), vez que a presente sentença foi prolatada apenas com base em documentos que foram apresentados na esfera administrativa. Por fim, registro que, muito embora a petição inicial contenha, ao final, apenas pedido de aposentadoria especial, a presente sentença, no que toca ao acréscimo do tempo de contribuição, não viola o princípio da correlação, isto porque a conversão foi abordada na causa de pedir, e a mesma pode ser entendida como procedência parcial nas hipóteses em que o autor já está aposentado (e não poderá, em data futura, obter a aposentadoria especial). Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo Ante o exposto: a) Com relação ao pagamento das parcelas vencidas em data anterior a 02 de julho de 2009 e com relação ao reconhecimento da especialidade no período de 01.08.1992 a 05.03.1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. b) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para declarar que a parte autora também desenvolveu atividade que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos no período de 07 de abril de 1980 a 31 de julho de 1992 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tal declaração no tempo de contribuição da parte autora bem como a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.518.252-0), com DIB na DER (03.07.2009) e com tempo de contribuição de 32 anos, 7 meses e 15 dias (para um pedágio de 26 anos, 2 meses e 1 dia). Os valores atrasados, devidos desde 31 de março de 2010 (prescrição quinquenal declarada), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (08.04.2016), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão de tutela de urgência em sede de sentença. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002468-65.2015.403.6183 - ARLINDO TAVEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO TAVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que o benefício requerido em 14.03.2005 (NB 42/137.324.681-0) foi concedido com erro pela desconsideração de período enquadráveis como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-73. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 97-106, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109-110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 14.03.2005 (DER), e que a ação foi ajuizada em 08.04.2015. Portanto, as parcelas anteriores a 08.04.2010 se encontram prescritas. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela

categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de 06.10.1967 a 31.03.1970, 01.04.1970 a 31.01.1973, 01.02.1973 a 25.07.1974, 13.02.1976 a 22.01.1980, 22.04.1980 a 14.06.1988, 04.07.1988 a 20.06.1991 e 02.08.1991 a 28.11.1992, laborados na empresa Gráfica Linel Ltda., e 15.08.1974 a 08.09.1974, laborado na empresa Urbano Vilani. Das provas dos autos Como prova da especialidade das atividades exercidas nos períodos pleiteados, a parte autora trouxe aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: Período Prova Cargo 06.10.1967 a 31.03.1970 Anotação na CTPS fl. 20 e 28 Aprendiz/grampeador-bloquista 01.04.1970 a 31.01.1973 Anotação na CTPS fl. 28 Grampeador-bloquista 01.02.1973 a 25.07.1974 Anotação na CTPS fl. 29 Semi-oficial cortador 15.08.1974 a 08.09.1974 Anotação na CTPS fl. 29 Cortador 13.02.1976 a 22.01.1980 Anotação na CTPS fl. 28 e 30 oficial cortador 22.04.1980 a 14.06.1988 Anotação na CTPS fl. 28 Cortador 04.07.1988 a 20.06.1991 Anotação na CTPS fl. 29 Encarregado de corte 02.08.1991 a 28.11.1992 Anotação na CTPS fl. 29 Encarregado de corte O autor ainda

trouxe o PPP à fl. 41, o qual, todavia, não pode ser considerado como prova de especialidade, uma vez que não indica responsável pelos registros ambientais (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). Dessa forma, inexistindo prova hábil de exposição a agentes nocivos, a questão dos autos reside na possibilidade, ou não, do enquadramento dos períodos pleiteados pela categoria profissional, já que anteriores a 29.04.1995. Verifico que as funções exercidas pelo autor não se encontravam previstas na legislação previdenciária. Todavia, segundo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) A atividade na indústria gráfica autoriza o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 (AC 00057646420084036111, Des. Fed. PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017). Portanto, uma vez que as anotações às CTPS do autor e o PPP permitem conclusão de que as atividades desenvolvidas nos períodos requeridos se davam nas empresas Gráfica Linel Ltda. e Urbano Vilani, indústrias gráficas, portanto, devem ser enquadrados nos termos do item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade enquadrada como especial nos períodos de 06.10.1967 a 31.03.1970, 01.04.1970 a 31.01.1973, 01.02.1973 a 25.07.1974, 15.08.1974 a 08.09.1974, 13.02.1976 a 22.01.1980, 22.04.1980 a 14.06.1988, 04.07.1988 a 20.06.1991 e 02.08.1991 a 28.11.1992. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo de contribuição de 44 anos, 03 meses e 26 dias na data da DER (14.03.2005). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil, para declarar que os períodos de 06.10.1967 a 31.03.1970, 01.04.1970 a 31.01.1973, 01.02.1973 a 25.07.1974, 15.08.1974 a 08.09.1974, 13.02.1976 a 22.01.1980, 22.04.1980 a 14.06.1988, 04.07.1988 a 20.06.1991 e 02.08.1991 a 28.11.1992 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.324.681-0 dos autor, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde 08.04.2010 (prescrição quinquenal), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006423-07.2015.403.6183 - ROBERTO AMORIM DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO AMORIM DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Requer, ainda, o afastamento da incidência do fator previdenciário sobre seu benefício. Alega que requereu o benefício em 19.07.2013 (NB 42/166.031.093-5), o qual foi concedida com tempo de contribuição inferior ao devido, em razão da desconsideração dos períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-200. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação e documentos às fls. 204-222, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 227-230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 19.07.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 28.07.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. Do fator previdenciário A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de sua constitucionalidade, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional. Nesse sentido, julgado do STF: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) Assim, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Da atividade especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa.

Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem

maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de: 1. 06.12.1982 a 06.12.1986, laborado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil S.A.; 2. 12.02.1986 a 01.04.1991, laborados na empresa Komatsu do Brasil Ltda. Das provas dos autos Para a comprovação da atividade especial, o autor trouxe aos autos as provas indicadas na tabela abaixo: 06.12.1982 a 06.12.1986 12.02.1986 a 01.04.1991 Anotação à CTPS às fls. 62 e 92 Formulário às fls. 75 e 138 Laudo técnico às fls. 76 e 139 Anotação à CTPS às fls. 55, 62, 92 e 100 Formulários às fls. 77-78, 80-81, 140-141 e 143-144 Laudo técnico às fls. 79, 82, 142 e 145 Assim, quanto ao período de 06.12.1982 a 06.02.1986, verifico que os documentos demonstram o labor na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., na função de preparador de máquinas II, com exposição a ruído de 88 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Do mesmo modo, os documentos apresentados indicam o labor no período de 12.02.1986 a 01.04.1991, na empresa Komatsu do Brasil Ltda., na função de operador de máquina, na qual ficava exposto a ruído de 88 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pela análise da legislação feita anteriormente, sabe-se que o agente nocivo ruído sempre demandou a indicação de que a exposição se dava em caráter habitual e permanente, e, no período anterior a 05.03.1997, o limite de tolerância era de até 80 dB. Portanto, uma vez que as provas acostadas aos autos indicam a presença de exposição a ruído acima de 80 dB, com habitualidade e permanência, os períodos pleiteados de 06.12.1982 a 06.02.1986 e 12.02.1986 a 01.04.1991 devem ser enquadrados como especiais, nos termos do item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 06.12.1982 a 06.02.1986 e 12.02.1986 a 01.04.1991. Assim, em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, verifica-se que a parte autora contava com 41 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data da DER (19.07.2013), pelo que faz jus à revisão de seu benefício. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que os períodos de 06.12.1982 a 06.02.1986 e 12.02.1986 a 01.04.1991 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.031.093-5 do autor, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a DER (19.07.2013), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009275-04.2015.403.6183 - GERSON CAETANO DE CASTRO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON CAETANO DE CASTRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 22.01.2014. Alega que requereu o benefício em 22.01.2014 (NB 46/167.035.244-4), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-294. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 296-297. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 300-318, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 327-331. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 22.01.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 09.10.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito Do período comum O autor requer a consideração do período comum laborado de 17.08.1983 a 07.03.1986. Contudo, verifico que tal período consta do extrato do autor no sistema CNIS do INSS, com o devido recolhimento das contribuições realizado pela empresa Restco Comércio de Alimentos Ltda. Ainda, observo que o autor requereu administrativamente a aposentadoria especial, motivo pelo qual o tempo comum pleiteado não foi analisado pelo INSS. Portanto, uma vez que não se comprovou, nos autos, a resistência à pretensão do autor no reconhecimento do período, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade. Da conversão dos períodos especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e,

consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo

Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 31.05.1986 a 22.01.2014, laborado na empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CPTU, posteriormente sucedida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Das provas dos autos para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos anotação à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 27, 43, 211 e 227, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 52-54 e 202-204, formulário às fls. 55 e 201, laudo técnico às fls. 56-57 e 205-206. Os documentos indicam o labor na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no período de 31.05.1986 a 22.01.2014. Quanto à exposição a agente nocivo, o formulário e o laudo apontam trabalho com exposição à eletricidade. Todavia, há indicação expressa no formulário de que: A preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é menor que 250 volts. O PPP juntado, por sua vez, não aponta nenhuma exposição a agente nocivo. Verifico que o autor apresentou ainda extratos de pagamento, com indicação de adicional de periculosidade (fls. 62-171) e laudo pericial produzido em processo na Justiça do Trabalho (fls. 265-294). Todavia, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário (EDAGRESP 200702630250, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/03/2009). Ainda que se pudesse considerar a prova produzida na Justiça do Trabalho para fins de reconhecimento de tempo especial, verifico que a conclusão do laudo técnico foi a de que existia alta tensão em alguns equipamentos nos quais o autor laborava, contudo, a exposição a essas tensões se dava de modo habitual e intermitente. Portanto, pela não comprovação do trabalho com exposição permanente a eletricidade acima de 250 volts, o período de 31.05.1986 a 22.01.2014 não deve ser reconhecido como especial. Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 17.08.1983 a 07.03.1986, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011106-87.2015.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS NOGUEIRA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 05.01.2011 (NB 42/155.776.612-3), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-112. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 114. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 116-129, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 134-138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 05.01.2011 (DER), e que a ação foi ajuizada no JEF em 26.11.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do

regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos: 1. De 09.12.1985 a 01.04.1992, laborado na empresa Condulli S/A Condutores Elétricos; e 2. De 09.01.1995 a 09.11.2010, laborado na empresa Cimpal CIA Industrial de Peças para Automóveis. Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 09.01.1995 a 05.03.1997, conforme os documentos às fls. 106-108. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Do período de 09.12.1985 a 01.04.1992 Para comprovar a especialidade, a parte autora trouxe para os autos anotação à CTPS às fls. 18 e 102, formulários DIRBEN-8030 às fls. 94-96 e laudo técnico às fls. 41-81. Os formulários indicam o labor como ajudante e prático de produção, no setor de trançadeiras, com exposição a ruído contínuo de 85 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, verifico que o laudo técnico juntado aos autos indica níveis de ruído superiores a 85 dB no setor de trabalho em que o autor laborava. Desse modo, considerando que o limite de tolerância era de 80 dB (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64), o período deve ser considerado como especial. Do período de 06.03.1997 a 09.11.2010 Para a comprovação da exposição a agentes

nocivos nesse período, foram juntados aos autos anotação à CTPS à fl. 21 e PPPs às fls. 37-39 e 91-92. Os documentos atestam o labor do autor com exposição a ruído de 85 dB, até 30.06.2006 e de 86,7 dB, de 01.07.2006 a 09.11.2010, além de óleos minerais. Todavia, a quantificação e concentração dos óleos minerais não são indicadas. Já quanto ao ruído, de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor estava submetido a nível inferior ao limite de tolerância, de 90 dB, e de 19.11.2003 a 30.06.2006 a nível exatamente igual ao limite de 85 dB. Assim, somente no período de 01.07.2006 a 09.11.2010 o autor esteve exposto a ruído acima do limite de 85 dB. Verifico que não há a indicação de habitualidade e permanência nos PPPs, porém, presumo que a exposição se dava de tal forma pelas atividades desempenhadas em máquinas no processo de produção. Portanto, o período de 01.07.2006 a 09.11.2010 deve ser reconhecido como especial. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 09.12.1985 a 01.04.1992 e 01.07.2006 a 09.11.2010. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 29 dias na data da DER (05.01.2011), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 09.01.1995 a 05.03.1997 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 09.12.1985 a 01.04.1992 e 01.07.2006 a 09.11.2010 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003721-25.2015.403.6301 - ODAIR ALEIXO DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR ALEIXO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 01.08.2014. Alega que requereu o benefício em 01.08.2014 (NB 170.011.906-8), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-147. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 151. Inicialmente proposto no Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência em razão do valor da causa (fls. 210-211). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foi juntada às fls. 226-223, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 235-241. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 01.08.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 28.01.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades

constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de: 1. De 25.05.1988 a 23.12.1988, laborado na Norcenco Nova Rede de Centros Comerciais Ltda.; 2. De 03.04.1989 a 24.08.1995, laborado na empresa Golden Shopping São Bernardo; 3. De 14.05.1996 a 08.12.2003, laborado na empresa Officio Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.; e 4. De 05.12.2003 a 27.01.2015, laborado na empresa Power - Segurança e Vigilância Ltda. Das provas dos autos Para a comprovação da atividade especial, o autor trouxe aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: 25.05.1988 a 23.12.1988 03.04.1989 a 24.08.1995 14.05.1996 a 08.12.2003 05.12.2003 a 27.01.2015 Anotação à CTPS às fls. 25 e 95 Anotação à CTPS às fls. 26 e 96 PPP às fls. 71-74 e 141-144 Anotação à CTPS às fls. 26, 42, 96 e 112 PPP à fl. 48, 118 e 201 Anotação à CTPS às fls. 42 e 112 PPP às fls. 75-77, 145-147 e 207-209 As atividades de vigilante e vigia exercidas até 28.04.1995, por envolverem perigos similares à atividade de guarda, são passíveis de enquadramento como atividade especial pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo desnecessário, para tanto, a comprovação de uso de arma de fogo, conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na

possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifou-se) (APELREEX 00089792120114036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)No caso dos autos, para o período de 25.05.1988 a 23.12.1988, o autor trouxe como prova a anotação à CTPS às fls. 25 e 95. Tal anotação, no entanto, encontra-se ilegível nos autos, indicando a cópia que a CTPS original também está ilegível. Assim, não há como se enquadrar o período. Para o período de 03.04.1989 a 24.08.1995, foi apresentada anotação à CTPS às fls. 26 e 96, a qual indica o labor do autor como agente de segurança, e o PPP às fls. 71-74 e 141-144, o qual o trabalho como gerente operacional. Verifico que, apesar do PPP apontar a função de gerente operacional, a descrição das atividades relaciona-se com o trabalho de um guarda, ou agente de segurança em posição de supervisão. Como no período não se exigia a prova da exposição, bastando o exercício da atividade em certa categoria profissional, entendo possível o enquadramento do período, por função similar à de guarda, de acordo com o item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 29.04.1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, vez que a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade. Outrossim, observo que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum). Assim sendo, para o enquadramento de tais atividades, é fundamental que a parte traga para os autos documento capaz de comprovar a exposição a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Nos autos, para o período de 14.05.1996 a 08.12.2003, o autor trouxe como prova de atividade especial anotação à CTPS às fls. 26, 42, 96 e 112 e PPP à fl. 48, 118 e 201. Os documentos indicam o labor do autor como vigilante e chefe dos vigilantes, no entanto, não indica a exposição a agente nocivo, pelo que, nos termos do analisado acima, o período não deve ser reconhecido como especial. Por fim, para o período de 05.12.2003 a 27.01.2015, foram juntados como prova a anotação à CTPS às fls. 42 e 112, bem como o PPP às fls. 75-77, 145-147 e 207-209. Nos documentos se indica o labor como inspetor fiscalizador, cargo que, de acordo com as atividades descritas, se diferencia de função em segurança. O PPP ainda indica, para o período de 05.12.2003 a 29.03.2010, a exposição a agentes químicos e biológicos, porém não especificando quais e em que concentrações; e ruído de 79,3 dB, abaixo do limite de tolerância de 85 dB. Ressalto que, apesar de requer o reconhecimento da especialidade para o período de 05.12.2003 a 27.01.2015 (até os dias atuais), não há, nos autos, prova que seja referente ao período de 30.03.2010 a 27.01.2015. Portanto, pela ausência de comprovação do exercício da função com exposição a agentes nocivos previstos e acima dos limites legais, o período pleiteado não deve ser reconhecido como especial. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 03.04.1989 a 24.08.1995. Assim, uma vez que não foram reconhecidas atividades especiais administrativamente (fls. 63-64), o autor contava com o tempo especial de 6 anos, 04 meses e 22 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que, se computado o período especial reconhecido na ação em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente (fls. 63-64), a parte autora contava com tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 06 dias na data da DER (01.08.2014), insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período de 03.04.1989 a 24.08.1995, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2480

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-12.2013.403.6183 - LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o pedido de fls. 198/199, no sentido de que os honorários contratuais sejam expedidos no montante de 15% para cada patrono, e que foram expedidas ordens de pagamento apenas no nome de um dos patronos, bem como elas foram transmitidas ao Tribunal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20170026147 e 20170026148, expedidos às fls. 238/239. Devidamente cancelados, expeçam-se novas ordens de pagamento, apontando a outra advogada constituída nos autos, Dra. Neiva Cariati dos Santos, como beneficiária dos honorários contratuais destacados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO COMUM

0009264-77.2012.403.6183 - MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIJANE FERREIRA DA SILVA

MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e REIJANE FERREIRA DA SILVA, objetivando a cessação do desdobramento da pensão por morte de que é beneficiária, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Jurandir dos Santos da Silva, ocorrido em 01/05/2009. Pugna, pela percepção dos atrasados desde a irregular concessão da pensão e pela condenação da autarquia em danos morais. Alega que foi deferido o desdobramento da pensão inicialmente por ela percebida para a inclusão da ex-cônjuge do de cujus, REIJANE FERREIRA DA SILVA, em 22/11/2011, o que acarretou a redução de sua renda. Juntou procuração e documentos (fls. 18-51). Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária, os presentes autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos no Provimento nº 375, de 13 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 128-143, na qual sustentou carência de ação, a improcedência dos pedidos de pagamento do percentual atrasado e dos danos morais. Devidamente citada por meio de Carta Precatória a Barra/BH, a corrê, Reijane Ferreira da Silva apresentou contestação e documentos às fls. 160-172, alegando que mantinha relação conjugal à distância e nunca se separou do de cujus, que, inclusive, fazia remessas de dinheiro a ela. Réplica às fls. 174-190 e 195-206. Presente a informação de suspensão do benefício da corrê, Reijane Ferreira da Silva, em 30/06/2014, em virtude de constatação de fraude (fls. 248), a parte autora se manifestou pelo prosseguimento do feito e foram juntadas cópias dos Processos Administrativos de concessão das duas Pensões (fls. 266-349 e 350-409). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Da preliminar de carência de ação Embora a parte ré alegue carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, em peça contestatória opõe-se ao pedido da parte autora. Desta forma, havendo defesa de mérito em resistência ao pedido, não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse processual. Do Mérito. Pretende a parte autora a cessação do benefício NB 21/151.685.834-1, com DIB em 22/11/2011, fruto de desdobramento do benefício de Pensão por Morte, sob NB 21/149.871.744-3, oriundo do falecimento de seu companheiro, Sr. Jurandir Santos da Silva, para percepção de sua integralidade. Alega a parte autora que manteve relação de União Estável com o de cujus, de 10/10/1984 a 1º/05/2009, razão pela qual se tornou beneficiária da Pensão por Morte deixada pelo Sr. Jurandir, desde 05/2009. No entanto, após mais de 2 (dois) anos do óbito de seu companheiro, o benefício foi desdobrado para inclusão da beneficiária, Sra. Reijane Ferreira da Silva, ex-esposa do de cujus. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Jurandir dos Santos da Silva resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 268. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido possui contribuições no CNIS até 03/2009 e deixou beneficiárias de Pensão por Morte. Discute-se a qualidade de dependente nas condições de esposa e companheira do de cujus na data do óbito. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte à autora, argumentou que não ficou comprovada a união estável. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na

convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxória: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. A dependência na qualidade de companheira da Sra. Maria Adelaide Leite dos Santos resta incontestável, pois comprovou a manutenção da União Estável com o de cujus, no mínimo, de 12/1986 (nascimento do primeiro filho do casal) a 05/2009 (data do óbito). Para tanto, além da prole comum, foram juntados comprovantes de endereço em nome da autora e do de cujus, certidão de óbito em que a parte autora foi declarante, documentos pessoais em nome do de cujus em posse da parte autora, fotos do casal e da família, sentença de divórcio do primeiro casamento, entre outros (fls. 18-51). Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica na qualidade de esposa da Sra. Reijane Ferreira da Silva. Argumenta a parte autora que o Sr. Jurandir é separado de fato da Sra. Reijane desde 1984, mas, apenas em 23/03/2006 divorciou-se judicialmente, com citação editalícia, por desconhecer o paradeiro da ex-esposa. Em contestação, a Sra. Reijane afirma que, embora residentes em Estados diferentes, mantiveram a relação conjugal, pois o de cujus nunca deixou de fazer remessas em dinheiro e sempre a visitava nas férias. A corré não juntou provas da manutenção da relação conjugal. Oportunizada a produção de prova testemunhal em audiência, todas as partes mantiveram-se inertes. Oficiada Agência do INSS, foram juntadas cópias da íntegra dos Processos Administrativos de concessão das Pensões à autora (fls. 266-349) e à corré (fls. 350-409). Comprovou-se que, em processo administrativo, foram suspensos os pagamentos à corré, em 01/07/2014, por constatação de fraude na percepção do benefício. Compulsando os autos, verifico que a corré foi intimada da apuração no processo administrativo e apresentou defesa em 25/06/2014, considerada insuficiente pela autarquia previdenciária. Em 30/06/2014, foi concedido prazo para recurso que transcorreu in albis. Por fim, em 04/12/2014 foi publicado edital de convocação da corré para quitação do débito decorrente da percepção de benefício irregular, vez que não foi mais encontrada no endereço de correspondência anterior. Desta forma, o transcurso de quase 3 (três) anos da suspensão do benefício, precedida de regular processo administrativo, em que obedecidos contraditório e ampla defesa, pondera a favor da parte autora. Embora alegue manutenção do vínculo conjugal, já desafiado por sentença de divórcio, a corré não demonstrou interesse na produção de qualquer prova a corroborar o alegado em contestação. Portanto, considero que a prova documental produzida confirma a união duradoura e socialmente reconhecida entre o de cujus e a Sra. Maria Adelaide Leite dos Santos. Outrossim, o conjunto probatório aponta para a inexistência de relação conjugal entre o de cujus e a corré, Sra. Reijane Ferreira da Silva, na época do óbito. Nestes termos, concluo que a corré não comprovou direito ao benefício de Pensão por Morte oriundo do falecimento do Sr. Jurandir dos Santos da Silva, pelo que a parte autora faz jus a 50% do benefício de pensão por morte, de 22/11/2011 a 11/09/2012 (data em que cessada a cota da Sra. Juliene Santos da Silva, filha do de cujus, fls. 247) e, a partir de então, à integralidade do benefício. Dos danos morais a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre fato lesivo imputado à Autarquia Previdenciária e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda, porém, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Além disso, os documentos colacionados demonstram que, tão logo tomou conhecimento da irregularidade do desdobramento do benefício, a parte ré movimentou-se no sentido de apurar a veracidade das informações. Desse modo, não há o que se falar em indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a Pensão por Morte de Maria Adelaide Leite dos Santos (NB 21/149.871.744-3), para implementá-la na proporção de 50% de 22/11/2011 a 11/09/2012 e, a partir de então, em sua integralidade, devendo ser descontadas as diferenças já percebidos pela parte autora. Os valores atrasados, devidos desde a 22/11/2011, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno a parte autora no pagamento de 20% e a parte ré no pagamento de 80% dos honorários de sucumbência cujo valor deverá ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/06/2017. **FERNANDO**

0007108-48.2014.403.6183 - ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES X MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES, absolutamente incapaz, representada por MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão sua Pensão por Morte sob NB 164.785.166-9, com DIB em 05/07/2001 e DER em 19/08/2013, ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios, por utilizar, como salários de contribuição, valores diferentes dos seus salários efetivos. O autor junta documentos às fls. 06-23. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 25. Juntada contestação às fls. 42-54, alegando prescrição, decadência e a improcedência do pedido. Juntado laudo judicial pericial contábil às fls. 104-116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da Prescrição e Decadência Na existência de menores absolutamente incapazes na data da propositura da ação, nos termos dos arts. 3º e 198 do Código Civil, contra eles não correm os institutos da decadência e da prescrição. Do Pedido de Revisão do Benefício A parte autora é titular de benefício Pensão por Morte NB 164.785.166-9, com DIB em 05/07/2001, que fora concedido com RM no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Sustenta a parte autora que ao utilizar informações incorretas para o cálculo de seu benefício, acabou por reduzir o valor de sua renda mensal. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). De se recobrar que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título de benefício previdenciário. A RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício; este por sua vez, encontra sua definição conforme acima transcrito no art. 29, da Lei nº 8.213/91. E, finalmente, o salário-de-contribuição é o valor sobre o qual incidirá a alíquota da contribuição previdenciária. Nestes salários-de-contribuição que deverão incidir a correção monetária em cada um deles, de acordo com o INPC (índice nacional de preço ao consumidor). Pois bem, conforme apurado pela Contadoria do Juízo em parecer às fls. 104-116, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo do PBC (fls. 18-22) diferem daqueles indicados nos demais documentos juntados aos autos, especificamente cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 14,028-33, 68-70), registro de empregado (fls. 16, 34, 85), relação com os salários de contribuição do período de 09/2000 a 01/2001 emitida pela empresa Citypark Estacionamento S/C Ltda. (fls. 17, 35, 86). Assim, há que se reconhecer razão à parte autora, condenando a Autarquia ré a revisar a Pensão por Morte da parte autora (NB 164.785.166-9), perfazendo a renda mensal inicial de R\$ 499,66. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a Pensão por Morte (NB 164.785.166-9), DIB em 05/07/2001, para recalcular a RMI e a RMA do benefício previdenciário, apurando-se, como RMI, o valor de R\$ 499,66, de acordo com o parecer contábil às fls. 104-116. Os valores atrasados, devidos desde a DIB 05/07/2001, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do valor revisado do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010346-75.2014.403.6183 - ROSARIA ALVES DA SILVA X GEAN CARLOS ALVES BARBOSA X LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSÁRIA ALVES DA SILVA, GEAN CARLOS ALVES BARBOSA e LUAN KENNIDY BARBOSA, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Gilberto Barbosa Silva, ocorrido em 23/04/2014, com pagamento das diferenças atrasadas desde o óbito. As partes autoras narraram ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/168.294.485-6) em 28/05/2014, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Sustentam que o de cujus teve reconhecido, pela Justiça do Trabalho de São Paulo (autos 1001199-13.2014.5.02.0602), o vínculo empregatício mantido, entre 01/01/2009 e 22/04/2014, com os Srs. Ademar Bernardino Soares, Ademar Bernardino Soares Júnior e André Luiz Machado Filadoro. Procução e documentos acostados às fls. 09-236. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 238 e os autos encaminhados ao Juizado Especial

Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 291-292, alegando prescrição e não atendimento aos requisitos legais para concessão de Pensão por Morte. Juntados documentos pela parte autora às fls. 295-301. Colhida prova oral às fls. 318-320 e 243. Realizada perícia judicial contábil (fls. 321-331), com fundamento na incompetência absoluta pelo valor da causa (fls. 334-335), os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. O INSS foi novamente citado e contestou às fls. 353-359. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Na existência de menores absolutamente incapazes na data da propositura da ação, nos termos dos arts. 3º e 198 do Código Civil, contra eles não corre a prescrição. Mérito Pretendem as partes autoras a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa e filhos do segurado instituidor do benefício, Sr. Gilberto Barbosa Silva, falecido em 23/04/2014. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Gilberto Barbosa Silva, em 23/04/2014, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 15. A qualidade de dependentes dos autores Gean Carlos Alves Barbosa e Luan Kennedy Alves Barbosada, na condição de filhos menores, resta incontroversa, diante dos documentos de fls. 12. Já a qualidade de dependente da autora Rosária Alves da Silva, na condição de esposa, não resta comprovada, diante da certidão de casamento à fls. 13 em que consta a averbação da sentença de divórcio prolatada em 11/04/2012. A prova testemunhal não foi apta a comprovar a relação de dependência da Sra. Rosária Alves da Silva em relação ao de cujus, e não foram produzidas outras provas bastantes, de forma que não há como reconhecer o direito à Pensão por Morte a esta autora. A controvérsia em relação aos demais autores, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Gilberto Barbosa Silva no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é prorrogado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício considerou que o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando do óbito. Assim como na contestação, sustentou que a última contribuição efetuada pelo segurado foi em 30/09/2010, motivo pelo qual em seu falecimento, em 23/04/2014, não deteria mais a qualidade de segurado. Já as partes autoras sustentam que o de cujus manteve vínculo empregatício até a data de seu óbito, por reconhecimento em sentença trabalhista datada de 19/10/2014 (fls. 227-233). Compulsando os autos verifico que as partes autoras tem razão. Há sentença emitida pela 2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste, nos autos nº 1001199-13.2014.5.02.0602, em que se determina da anotação de vínculo empregatício na CTPS do de cujus para constar o período de 01/01/2009 a 22/04/2014, na função de pedreiro e salário mensal de R\$ 3.000,00, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado da demanda. Outrossim, às fls. 298-301, foi juntada cópia da respectiva anotação em CTPS e da ata de audiência em execução de sentença trabalhista onde se determinou que os executados deverão proceder aos devidos recolhimentos previdenciários proporcionais com base nas verbas deferidas na referida sentença, quais seja, horas extras e reflexos, no prazo legal, sob pena de execução, devendo juntar aos autos os comprovantes em 30 dias após a última parcela (que se deu em 01/02/2017). Independente do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, há que se reconhecer o direito à Pensão por Morte aos autores Gean e Luan, uma vez comprovada a condição de dependentes e a presença do vínculo empregatício mantido até a data do óbito. Cabe à autarquia previdenciária fiscalizar o efetivo recolhimento das contribuições que lhe são devidas, diante de sua determinação em sentença trabalhista nos autos do processo 1001199-13.2014.5.02.0602. Desse modo, comprovada a manutenção da qualidade de segurado do Sr. Gilberto Barbosa Silva, nas condições de filhos do de cujus, os autores Gean e Luan fazem jus à percepção do benefício de Pensão por Morte sob NB 21/168.663.655-2, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91. 3º e 198, I do Código Civil: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (...) Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º (...) Portanto, tratando-se a presente situação de requerimento administrativo realizado em 28/05/2014, quando os autores eram absolutamente incapazes, a Pensão por Morte é devida a Gean Carlos Alves Barbosa e a Luan Kennedy Alves Barbosa, na proporção de 50% para cada autor, desde a data do óbito em 23/04/2014. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Gean Carlos Alves Barbosa e Luan Kennedy Alves Barbosa, na proporção de 50% a cada autor, com data de início de benefício - DIB fixada em 23/04/2014. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Deixo de reconhecer o direito a pensão por morte a Sra. Rosaria Alves da Silva, vez que divorciada há mais de 2 anos, não logou êxito em

comprovar dependência do instituidor. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 23/04/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001209-35.2015.403.6183 - LUCIENE SANTOS X CRISTIANE SANTOS LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANE SANTOS LOPES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Sr. Paulo Celso Lopes, com pagamento das diferenças atrasadas desde a data do óbito em 26/12/2008. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/148.820.735-3) em 10/07/2009, que restou inicialmente deferido, mas bloqueado pela autarquia previdenciária, em 12/2009, sob a alegação de erro administrativo na concessão, diante da falta de qualidade de segurado. Sustenta a autora que seu falecido pai, na qualidade de segurado com mais de 120 contribuições precedentes, não teria perdido a qualidade de segurado nos 36 meses subsequentes à última contribuição que se deu em 09/06/2004. Portanto, em 05/2006, quando passou a sofrer com doenças incapacitantes, ainda estaria no período de graça. Informa, ainda, que proposta ação no Juizado Especial Federal (nº 0000778-11.2010.403.6301), com o mesmo objetivo, após realização de Perícia Médica (fls. 66-72) e Contábil, houve sua redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária onde foi extinta sem julgamento de mérito por ausência de regularização da petição inicial. Procuração e documentos acostados às fls. 09-75. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 77. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 103-107, alegando perda da qualidade de segurado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Mérito Pretende a autora a concessão de pensão por morte na qualidade de filha do segurado instituidor do benefício, Sr. Paulo Celso Lopes, falecido em 26/12/2008. Requerido administrativamente, o benefício inicialmente deferido foi revisto e cessado sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Paulo Celso Lopes, em 26/12/2008, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 54. A qualidade de dependente da autora Cristiane Santos Lopes, na condição de filha, resta incontroversa, diante da certidão de nascimento à fls. 18. A controvérsia, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Paulo Celso Lopes no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é prorrogado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal considerou que o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando do óbito. Assim como na contestação, juntou documento demonstrando que a última contribuição efetuada pelo segurado foi em 09/06/2004, motivo pelo qual em seu falecimento, em 26/12/2008, não deteria mais a qualidade de segurado. Já a parte autora sustenta que o de cujus sofria de doenças incapacitantes desde 05/2006, quando se encontrava em período de graça, já que, além de se encontrar em situação de desemprego involuntário desde 06/2004, contava com mais de 120 contribuições precedentes a esta data. Realizada Perícia Médica Indireta no Juizado Especial Federal, cujo laudo está juntado às fls. 66-72, constatou-se a presença de incapacidade total e permanente do Sr. Paulo Celso Lopes em 15/05/2006. No caso dos autos, a perita judicial em resposta aos quesitos do INSS assinalou que o genitor da parte autora foi acometido pelas doenças alegadas na petição inicial, pancreatite crônica e complicações sistêmicas, incapacitando-o total e permanentemente para as atividades laborais que exercia e exigiam movimentos de membros superiores e inferiores e bem estar físico e mental, cuja data de início fixou ser anterior a maio de 2006. Desse modo, considerado o último vínculo empregatício datado de 19/05/1980 a 09/06/2004 (fls. 107), verificamos que o genitor da parte autora contou com mais de 24 anos de recolhimentos, ultrapassando as necessárias 120 contribuições para fazer jus ao período de graça de 24 meses. Portanto, encontrava-se na condição de segurado em 05/2006, quando comprovadamente acometido por doença incapacitante de forma total e permanente. Por fim, reconheço razão à parte autora, para conceder o benefício de Pensão por Morte sob NB 21/148.820.735-3, com início na data do óbito (26/12/2008), uma vez que, quando da entrada do requerimento administrativo, em 25/08/2009, a parte autora, nascida em 06/08/1997, era absolutamente incapaz. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Cristiane Santos Lopes, com data de início - DIB fixada em 26/12/2008. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 26/12/2008, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Gomes Neto, ocorrido em 15/07/2010. Informa que, em 22/10/2010, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/154.596.760-9, oriundo do falecimento de seu companheiro, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 10-125). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 128. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 131-139, na qual sustentou prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 141-142. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 161-166. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da Prescrição Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, requerido o benefício em 22/10/2010 e proposta a ação em 04/05/2015, não há que se falar em prescrição. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. José Gomes Neto, ocorrido em 15/07/2010. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. José Gomes Neto resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 16. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 104.420.571-4, quando de seu óbito, conforme relatório do CNIS (fls. 136-137). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte à autora, argumentou que não ficou comprovada a união estável. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. Na inicial, a autora narra ter mantido uma relação estável com a de cujus por mais de 4 anos até a época do óbito. Como início de prova material, juntou os seguintes documentos: I- Certidão de óbito (fls. 16); II- Contas em nome do instituidor, comprovando endereço de residência (fls. 18, 74-77); III- Contrato de locação de imóvel em nome do casal (fl. 20-21); IV- Declaração de reconhecimento de Convivência Marital assinado pelos filhos do instituidor em 2011 (fl. 23); V- Notificação dos filhos do falecido solicitando desocupação do imóvel de residência comum pela parte autora, datada de 07/02/2012 (fl. 28); VI- Fotos do casal (fls. 30-31); VII- Declaração de terceiros sobre a convivência pública do casal (33-35). VIII- Termo de conciliação da Justiça Estadual de São Paulo em que os filhos da parte autora reconhecem a União Estável entre 01/2006 e 07/2010 (fls. 41-45); IX- Contas em nome da autora comprovando endereço de residência em 2012 (fls. 58, 73). Da análise dos documentos, insinua-se a existência de uma convivência comum à época do óbito do Sr. José Gomes Neto, ocorrido em 15/07/2010. Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. A prova

testemunhal produzida nos autos (fls. 161-166), por sua vez, foi coerente. Com efeito, o depoimento foi firme e convincente e demonstrou a união estável entre o casal. As testemunhas afirmaram que o falecido e a autora conviveram juntos, pelo menos, de 2006 a 2010, data do óbito. Informam que, apesar do instituidor continuar casado com sua primeira esposa de 2006 a 2008, alugava e sustentava uma casa para conviver de forma pública com a autora. Outrossim, declararam que após a morte de sua primeira esposa, em 2008, o instituidor levou a parte autora para viver em sua própria casa, apresentando-a como sua esposa. Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzidas confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida, restando caracterizada a união estável, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício, diante da efetiva confirmação da União Estável apenas em audiência, fixo-a em 10/04/2015 (data da citação do INSS). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Ceres Virgínia Mascarenhas Lopes Sampaio, com data de início de benefício - DIB fixada em 10/04/2015. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 10/04/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/06/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

0028397-37.2015.403.6301 - GIULLIA FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA SILVA (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIULLIA FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA SILVA, absolutamente incapaz, representada por ANDREIA MARCIA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte em razão do falecimento sua bisavó, ora guardiã, Sra. Anagélica Enedina de Souza, ocorrido em 18/02/2010. Informa a parte autora que o benefício requerido em 12/03/2015, sob NB 21/171.830.264-6, foi indeferido sob alegação de ausência de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 18-94). Manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls. 114-115. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, mas, com fundamento na incompetência absoluta pelo valor da causa (fl. 124-125), foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-147, sustentando prescrição e ausência da qualidade de dependente da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Da Prescrição Na existência de menores absolutamente incapazes na data da propositura da ação, nos termos dos arts. 3º e 198 do Código Civil, contra eles não se aplicam os institutos da Prescrição e Decadência. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de menor sob guarda da falecida, Sra. Anagélica Enedina de Souza, com óbito em 18/02/2010 (fls. 34). Solicitado administrativamente, em 12/03/2015, sob NB 171.830.264-6, com a juntada de extensa documentação, o benefício foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Do benefício de Pensão por Morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito da Sra. Anagélica Enedina de Souza, em 18/02/2010 resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 34. A qualidade de segurada também resta comprovada, pois a falecida era beneficiária de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 108.643.862-8, na data do óbito (fls. 98). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da parte autora, na qualidade de menor sob guarda da instituidora. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, para cessação do benefício, argumenta que não ficou comprovada a dependência econômica entre a parte autora e a falecida, por ter sido revogado o dispositivo legal que previa o menor sob guarda como dependente para fins previdenciários. No entanto, a decisão administrativa não deve prevalecer. A proteção à criança e ao adolescente possui elevação constitucional, prevista no art. 227 da Carta Constitucional, inclusive com efeitos previdenciários: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; (...) 8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens. A regulamentação do dispositivo constitucional citado deu-se pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) que, em seu art. 33, a tratar do menor sob guarda, descreve: A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Com fundamento na negativa de retrocesso aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e já regulamentados, em casos semelhantes, a jurisprudência pátria tem reconhecido o direito do menor sob guarda à pensão

originada da morte de seu então guardião:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE.(...).2. Cumpre salientar que, a respeito do art. 5º da Lei n.º 9.717/98, que revogou os direitos previdenciários de servidores e dependentes sem equivalência no Regime Geral de Previdência Social, tal norma não exclui beneficiários, referindo-se tão-somente às espécies de benefício previdenciário. Por outro lado, a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem possui status constitucional, com previsão no art. 227 da CFRB/88, não sendo lícito, portanto, o retrocesso na proteção ao menor. Precedentes do STJ e desta Corte...(AI - 0003278-28.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª Turma, v.u., e-DJF3 17/04/2017).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI N 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.MENOR SOB GUARDA. REQUISITOS COMPROVADOS.(...)- Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte a partir da data do óbito, pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do óbito do falecido, os autores eram menores impúberes, sendo certo que contra eles, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea b do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999.- O STF tem albergado o direito previdenciário do menor sob guarda com amparo no ECA e no art. 227 da CF.- Com isso, a jurisprudência caminha no sentido de fomentar o Estado no seu papel constitucional de proteção absoluta à criança, dando a ela o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar, além colocá-las a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal (...).(AC 0046061-45.2015.403.9999, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, v.u., e-DJF3: 19/04/2017).Por sua vez, mas não menos importante, o art. 16, 2º da Lei 8.213/91, dita: O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.E, os 3º e 4º do art. 16, do Decreto 3.048/99, que regulamentam a situação dos dependentes do segurado, afirma: 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termos de tutela.Por fim, como fundamento complementar, visando à proteção do menor e, levando em conta que o termo guarda determina, dentre outros, a prestação de assistência material, conforme previsão da lei 8.069/90, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de igualar o menor sob guarda judicial ao menor tutelado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MENOR SOB GUARDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFICIO CONCEDIDO (...).3. Em relação à dependência econômica, observa-se que o autor se encontrava sob a guarda judicial do segurado falecido, consoante comprova a cópia do termo de compromisso de guarda e responsabilidade acostado às fls. 11 dos autos. Com isso, ainda que o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, ele pode ser abrangido pela expressão menor tutelado constante do referido dispositivo, de modo que faz jus também ao benefício. Nesse sentido, os seguintes julgados: AC 1596149, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 21.05.2013, DJF3 29.05.2013; APELREEX nº 770822, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, 10ª Turma, j. 18.12.2012, DJF3 09.01.2013; AC nº 1293531, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 15.10.2012, DJF3 26.10.2012; AC 1203841, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, 7ª Turma, j. 08.10.2012, DJF3 17.10.2012; AI 477107, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, 7ª Turma, j. 13.08.2012, 22.08.2012; AC nº 1088219, Rel. Juiz Conv. Fernando Gonçalves, 7ª Turma, j. 16.02.2012, DJF3 08.03.2012; AC nº 2003.61.09.003452-3, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª Turma, j. 14.03.2011, DJF3 18.03.2011.4. Assim, entendo que restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação a sua falecida avó e guardiã, sendo devido o benefício de pensão por morte em seu favor, a partir do óbito (12/02/2016 - fls. 16), por se tratar de menor. (AC 0002906-21.2017.403.9999, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 03/05/2017).No caso dos autos, os documentos de fls. 41-44, 51-52, originários da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional do Jabaquara atestam a nomeação, em 19/12/2007, da Sra. Anagelica Enedina de Souza como guardiã provisória e, em 06/03/2009, como guardiã por tempo indeterminado da parte autora.Outrossim, os documento de fls. 42-44 demonstram a preocupação e responsabilidade de sua guardiã na introdução da menor em estabelecimento educacional.No tocante aos documentos de fls. 45-47 e 54-58, estes indicam o sustento da parte autora pela Sra. Anagelica, ao constar sua dependência em Declaração de Imposto de renda.Os documentos de fls. 68-69, comprovam que a mãe da criança não tinha condições de sustentá-la, pois dependente de drogas, internada na Fundação Casa e respondendo por delito de latrocínio nos anos que antecederam a morte da Sra. Anagelica. Em manifestação às fls. 114-115, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.Portanto, comprovada já administrativamente a qualidade de dependente da parte autora, nos termos do art. 227 da CF/88, art. 33 do ECA, art. 16, 2º da Lei 8.213/91 e art. 16, 3º e 4º do Decreto 3.049/99, é de se reconhecer o direito à Pensão por Morte.Observo, no documento DATAPREV-INSS às fls. 99, que não há outros beneficiários da pensão por morte deixada pela Sra. Anagelica Enedina de Souza.Tratando-se a parte autora de menor impúbere, não correm contra ela os prazos prescricionais, de forma que fixo a data de início do benefício em 18/02/2010.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder o benefício de pensão por morte a Giulia Fernanda de Souza Moreira da Silva, com data de início de benefício - DIB fixada em 18/02/2010. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 18/02/2010, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior

Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0053009-39.2015.403.6301 - INGRID ROSINA CALAZANS LARKE (SP360984 - EVELYN SELARI MONTEIRO MATTIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INGRID ROSINA CALAZANS LARKE, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Paulo Ubirajara Marques de Abreu, ocorrido em 24/06/2015. Informa que, em 12/08/2015, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/174.711.445-3, oriundo do falecimento de seu companheiro, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de não comprovação de União Estável. Juntou procuração e documentos (fls. 06-76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87, na qual sustentou a improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou o valor da causa em R\$ 63.348,71 (fls. 114). Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 117. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, mas, com fundamento na incompetência absoluta pelo valor da causa (fl. 125-126), foi redistribuído para essa 8ª Vara Previdenciária. Réplica e documentos às fls. 135-140. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Paulo Ubirajara Marques de Abreu, ocorrido em 24/06/2015. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Paulo Ubirajara Marques de Abreu resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 07. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido laborava na Empresa Maxetron Serviços de Tecnologia e Informações Ltda, quando de seu óbito, conforme relatório do CNIS (fls. 46) e cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 94319, juntada aos autos às fls. 137-139. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte à autora, argumentou que não ficou comprovada a união estável. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a autora narra ter mantido uma relação estável com a de cujus por mais de 20 anos até a época do óbito. Como início de prova material, o autor juntou os seguintes documentos: I- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 94319 da falecida (fls. 137-139); II- Certidão de óbito (fls. 07); III- Contas em nome do instituidor, comprovando endereço de residência (fls. 08-09, 13, 22); IV- Contas em nome da autora comprovando endereço de residência comum (fls. 10-12, 14, 21); V- Declaração de Imposto de Renda de 2012/2013, em nome do instituidor, trazendo a autora como dependente (fl. 16-19); VI- Declaração de Convivência Marital assinado pelo instituidor em 30/04/2015 (fl. 20); e VII- Cartão de Plano de Saúde em nome do instituidor e da autora (fl. 23). VIII- Declaração da empresa Maxpress de que a autora era dependente do instituidor, como segurada do Plano de Saúde (25). IX- Contrato de aluguel comprovando endereço

do instituidor entre 2005 e 2007 (fls. 48-53);X- Termo de audiência da Justiça do Trabalho em que se reconhece a União Estável alegada, para efeitos de representação do espólio do instituidor (fls. 84).Da análise dos documentos, depreende-se a existência de uma convivência comum à época do óbito do Sr. Paulo Ubirajara Marques de Abreu, ocorrido em 24/06/2015.Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental.A prova testemunhal produzida nos autos em audiência no Juizado Especial Federal (fls. 117), por sua vez, foi coerente. Com efeito, o depoimento foi firme e convincente e demonstrou a união estável entre o casal. A testemunha afirmou que o falecido e a autora conviveram juntos, pelo menos, de 2011 a 06/2015, data do óbito. Declarou ainda que se apresentavam como marido e mulher, e que, antes de Paulo morrer era ele quem pagava a maior parte das contas da casa. Ingrid teve que sair da casa alugada na minha rua e teve que se mudar para o bairro do Aricanduva, em função de dificuldades financeiras.Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzidas confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida, restando caracterizada a união estável, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.A respeito da data de início do benefício, diante da efetiva confirmação da União Estável apenas em audiência, fixo-a em 25/11/2015 (data da citação do INSS).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Ingrid Rosina Calazans Larke, com data de início de benefício - DIB fixada em 25/11/2015. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 25/11/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos

índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.); conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE X SIMONE MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO**, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) **NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.** 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013761-08.2010.403.6183 - YOKO NAKAMARU(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOKO NAKAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a

autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003491-85.2011.403.6183 - ADONIAS LUCENA DA PAZ(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS LUCENA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado

no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e

comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0056047-98.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO KAVAI(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO KAVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO

BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008694-91.2012.403.6183 - MOYSES GOMES CALUCIO(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES GOMES CALUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados

cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008800-53.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009245-71.2012.403.6183 - CLOTILDES MARIA CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60

(sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011576-26.2012.403.6183 - GERALDO MIRANDA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIRANDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS,

COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000310-08.2013.403.6183 - MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a

simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).

3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).

5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.

6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.

7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.

9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.

10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001012-51.2013.403.6183 - ARNALDO DUARTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria

autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA LUCIANE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de

60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012014-18.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CAVALCANTI(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012147-60.2013.403.6183 - MARCOS DA SILVA CALAZANS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese

prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0044085-10.2013.403.6301 - EDSON SANTANA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequite estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequite para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos

índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.); conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003692-72.2014.403.6183 - EVANDRO VIEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO**, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) **NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.** 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do

prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012099-67.2014.403.6183 - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de

Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Expediente Nº 615

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003949-1) - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X DORACI BARBOSA TAKADA X LEONARDO TAKADA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída perante o JEF, proposta por MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS (sucedido), DORACI BARBOSA TAKADA e LEONARDO TAKADA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (17/01/1974 a 19/08/1974), SERVIX ENGENHARIA S/A (07/07/1977 a 06/02/1978), OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (26/10/1978 a 11/09/1987) e QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (15/09/1987 a 28/05/1998); e [ii] do tempo de atividade comum. Requer a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.129.655-4, com DER em 09/09/2003). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 163/172). Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 173/178). Réplica às fls. 192/194. Especificação de provas (fls. 197/199). Indeferido o pedido de produção de prova (fl. 200). Agravo retido da parte autora (fls. 202/203). Comunicado o falecimento da parte autora e habilitados os seus sucessores (fls. 205/221). Juntada de documento pela parte autora às fls. 264/306. Expedida carta precatória para intimação de CÉLIA DE SOUZA (fl. 308). Intimação realizada, conforme certidão de fl. 320. Deferidas as habilitações de DORACI BARBOSA TAKADA e LEONARDO TAKADA DOS SANTOS (fl. 322). Ciência do INSS (fl. 323). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 324). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 328/360). Ciência do INSS (fl. 361). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos,

devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 **Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db **Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999; **Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 **Limite de tolerância:** Superior a 90 dB **Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003 **Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original **Limite de tolerância:** superior a 90 dB **Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003 **Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 **Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003.

DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento

dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (17/01/1974 a 19/08/1974), SERVIX ENGENHARIA S/A (07/07/1977 a 06/02/1978), OXFORT CONSTRUÇÕES S/A

(26/10/1978 a 11/09/1987) e QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (15/09/1987 a 28/05/1998), dos períodos comuns registrados nas CTPSs e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.129.655-4, com DER em 09/09/2003). I-Passo à análise individualizada dos períodos especiais pleiteados. 1) MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (17/01/1974 a 19/08/1974) De acordo com a CTPS (fl. 132), a parte autora exerceu a função de ajudante II na referida empresa, no período de 17/01/1974 a 19/08/1974. Segundo o formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 58) e laudo técnico (fls. 59/60) a parte autora ficou exposta a ruído de 91,9 dB(A) acima, portanto, do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Assim, o período de 17/01/1974 a 19/08/1974 deve ser considerado especial. 2) SERVIX ENGENHARIA S/A (07/07/1977 a 06/02/1978) Conforme CTPS (fl. 334), a parte autora foi contratada para o cargo de mecânico, tendo exercido suas atividades no período de 07/07/1977 a 06/02/1978. O formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 61) indica que o segurado desempenhava seu labor exposto a graxas, óleos combustíveis e lubrificantes, dentre outros agentes nocivos. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA

ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) No caso dos autos, o formulário apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente químico óleo e graxas, ante a natureza das atividades exercidas, descritas à fl. 61. Depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 07/07/1977 a 06/02/1978. 3) OXFORT CONSTRUÇÕES S/A/ VEGA SOPAVE S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (26/10/1978 a 11/09/1987) Segundo a CTPS (fl. 334), a parte autora foi contratada para o cargo de mecânico, no período de 26/10/1978 a 31/09/1987. O formulário contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 33) indica a exposição da parte autora a óleo, lubrificantes e graxas. A exposição a óleo e graxas, conforme já assinalado, é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Tendo em vista a atividade descrita à fl. 33, bem como a informação constante no item 6, depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 26/10/1978 a 11/09/1987. 4) QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (15/09/1987 a 28/05/1998) De acordo com a CTPS (fl. 124), a parte autora foi contratada pela referida empresa para o cargo de mecânico de veículos, no período de 15/09/1987 a 21/06/2002. No entanto, a parte autora pleiteou, apenas, o reconhecimento do período de 15/09/1987 a 28/05/1998. O formulário com informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 39) e o laudo técnico (fl. 40/42) informam que a parte autora ficou exposta a ruído, óleos e graxas. Conforme assinalado anteriormente, a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Tendo em vista a atividade descrita à fl. 39, depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, no período pleiteado, qual seja, de 15/09/1987 a 28/05/1998. Conforme assinalado, o pedido de reconhecimento do labor em condições especiais foi delimitado para o período ora reconhecido. No entanto, havendo registro em CTPS (fl. 348), reconheço o restante do período comum (29/05/1998 a 21/06/2002) e determino ao INSS sua averbação. Nesse contexto, os períodos de 17/01/1974 a 19/08/1974, 07/07/1977 a 06/02/1978, 26/10/1978 a 11/09/1987 e 15/09/1987 a 28/05/1998, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, bem como a óleos e graxas, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. II - Dos períodos comuns Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou do tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência

econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). Confrontando as CTPSs juntadas aos autos com o CNIS da parte autora, verifica-se que alguns vínculos empregatícios não estão anotados (fls. 329/360). Desta forma reconheço os seguintes vínculos empregatícios, também não enquadrados como períodos especiais, e determino ao réu sua averbação, para fins de concessão de aposentadoria: a) CONSTRUSA - Construtora Lopes S/A - 01/03/1973 a 11/05/1973; b) CETENCO ENGENHARIA - 03/11/1975 a 17/01/1976 e 17/07/1976 a 11/08/1976; c) MONTREAL ENGENHARIA S/A - 20/01/1976 a 31/05/1976; e d) SOTEM ENGENHARIA LTDA - 01/08/1976 a 13/09/1976. Deixo de reconhecer o vínculo de fl. 332 (03/03/1975 a 23/07/1975), vez que não é possível identificar a empregadora. Ressalte-se que a parte autora foi devidamente intimada para trazer aos autos cópias legíveis da CTPS (fl. 324). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos (17/01/1974 a 19/08/1974, 07/07/1977 a 06/02/1978, 26/10/1978 a 11/09/1987 e 15/09/1987 a 28/05/1998) e os comuns (reconhecidos judicial e administrativamente) até a data da DER (09/09/2003), chega-se à seguinte planilha de tempo de contribuição: Autos nº: 00039491020084036183 Autor(a): MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS Data Nascimento: 17/09/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/09/2003 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/09/2003 (DER) Carência Concomitante ? 17/01/1974 19/08/1974 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 8 Não 07/07/1977 06/02/1978 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 8 Não 26/10/1978 11/09/1987 1,40 Sim 12 anos, 5 meses e 4 dias 108 Não 15/09/1987 28/05/1998 1,40 Sim 14 anos, 11 meses e 26 dias 128 Não 01/03/1973 11/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Não 17/07/1976 11/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2 Não 20/01/1976 31/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 5 Não 12/08/1976 13/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 1 Não 29/05/1998 21/06/2002 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 23 dias 49 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 4 meses e 0 dia 270 meses 45 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 3 meses e 12 dias 281 meses 46 anos e 2 meses - Até a DER (09/09/2003) 33 anos, 10 meses e 5 dias 312 meses 49 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 09/09/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo comum o labor exercido nas empresas CONSTRUSA - Construtora Lopes S/A (01/03/1973 a 11/05/1973), CETENCO ENGENHARIA (03/11/1975 a 17/01/1976 e 17/07/1976 a 11/08/1976), MONTREAL ENGENHARIA S/A (20/01/1976 a 31/05/1976), SOTEM ENGENHARIA LTDA (01/08/1976 a 13/09/1976) e como especial os períodos laborados nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (17/01/1974 a 19/08/1974), SERVIX ENGENHARIA S/A (07/07/1977 a 06/02/1978), OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (26/10/1978 a 11/09/1987) e QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (15/09/1987 a 28/05/1998), convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, NB 131.129.655-4, com DER em 09/09/2003. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores recebidos a título de LOAS. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P. R. I.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANILDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados, na função de motorista, nas empresas TRANSPORTADORA TURÍSTICA ADONIAS LTDA (05/02/1972 a 23/09/1979), ROOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (08/11/1979 a 06/01/1984), TRANSCARAMUJO TURISMO LTDA (04/03/1984 a 14/10/1988), RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA (24/12/1988 a 22/01/1989), EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA (01/03/1989 a 14/03/1989), RÁPIDO SÃO PAULO (13/05/1989 a 17/05/1989), TRANSPORTADORA TURÍSTICA MARIA BONITA LTDA (04/08/1989 a 06/04/1993), JULIO SIMÕES FRETAMENTO LTDA (01/12/1994 a 05/06/1995), SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA (21/07/1995 a 05/03/1997), os períodos comuns laborados nas empresas SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA (06/03/1997 a 30/11/1999), OSBER TERRAPLANAGEM LTDA (01/06/1984 a 13/02/1985) E VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA (12/04/1996 a 31/05/1996) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.552.877-4, com DER em 29/04/2010. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 40/47). Réplica (fls. 51/58). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 71). Juntado processo administrativo às fls. 75/98. Ciência do INSS (fl. 100). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 101). A parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou (fl. 123). Ciência do INSS (fl. 249). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do

Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.QUANTO AO CASO CONCRETOPostula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA (06/03/1997 a 30/11/1999), OSBER TERRAPLANAGEM LTDA (01/06/1984 a 13/02/1985) E VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA (12/04/1996 a 31/05/1996) e dos especiais laborados nas empresas TRANSPORTADORA TURÍSTICA ADONIAS LTDA (05/02/1972 a 23/09/1979), ROOL TRANSPORTES RODOVÍARIOS LTDA (08/11/1979 a 06/01/1984), TRANSCARAMUJO TURISMO LTDA (04/03/1984 a 14/10/1988), RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA (24/12/1988 a 22/01/1989), EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA (01/03/1989 a 14/03/1989), RÁPIDO SÃO PAULO (13/05/1989 a 17/05/1989), TRANSPORTADORA TURÍSTICA MARIA BONITA LTDA (04/08/1989 a 06/04/1993), JULIO SIMÕES FRETAMENTO LTDA (01/12/1994 a 05/06/1995), SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA (21/07/1995 a 05/03/1997), com a consequente

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.552.877-4, com DER em 29/04/2010.I - Passo à análise dos PERÍODOS COMUNS.Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto.O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). A parte autora requer a averbação dos períodos comuns laborados nas empresas SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA (06/03/1997 a 30/11/1999), OSBER TERRAPLANAGEM LTDA (01/06/1984 a 13/02/1985) e VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA (12/04/1996 a 31/05/1996).Da análise do CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o vínculo com a empresa OSBER TERRAPLANAGEM LTDA (01/06/1984 a 13/02/1985) encontra-se devidamente averbado, motivo pelo qual julgo prejudicada esta parte do pedido.De acordo com a CTPS, a parte autora foi admitida na empresa SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA em 21/07/1995 tendo saído em 30/11/1999 (fl. 30). Também laborou na laborou na empresa VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA (12/04/1996 a 31/05/1996) no período de 12/04/1996 a 31/05/1996 (fl. 28).Desta forma reconheço os referidos vínculos empregatícios e determino ao réu sua averbação, para fins de concessão de aposentadoria. No tocante à empresa SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA determino a avrbação limitada ao pedido da parte autora, ou seja, de 06/03/1997 a 30/11/1999.Assim, apenas os vínculos com as empresas SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA (06/03/1997 a 30/11/1999) e VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA (12/04/1996 a 31/05/1996).II - Passo à análise individualizada dos períodos especiais.Quanto ao pleito de reconhecimento dos demais períodos especiais laborados como motorista, relevante notar que até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.A atividade de motorista enquadrável como especial, de acordo com o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 é aquela exercida por motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; e motoristas e ajudantes de caminhão.1)

TRANSPORTADORA TURÍSTICA ADONIAS LTDA/ TRANSAMÉRICA VIAÇÃO E TURISMO LTDA (05/02/1972 a 23/09/1979)Conforme CPTS (fl. 24), a parte autora foi admitida na referida empresa em 05/02/1972 para o cargo de motorista, tendo saído em 23/09/1979.De acordo com a ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP (fl. 102/103), a empresa tem por objeto social o transporte rodoviário de passageirosA par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Deve ser computado, assim, como tempo especial o período laborado na empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA ADONIAS LTDA/ TRANSAMÉRICA VIAÇÃO E TURISMO LTDA (05/02/1972 a 23/09/1979).2) ROOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (08/11/1979 a 06/01/1984) Conforme CPTS (fl. 24), a parte autora foi admitida na referida empresa em 08/11/1979 para o cargo de motorista, tendo saído em 06/01/1984.Infere-se da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fls. 104/105) que a empresa tem por atividade o transporte de cargas em geral. A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Deve ser computado, assim, como tempo especial o período laborado na empresa ROOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (08/11/1979 a 06/01/1984). 3) TRANSCARAMUJO TURISMO LTDA/ VIAÇÃO CURRUPIRA LTDA (04/03/1984 a 14/10/1988)Conforme CPTS (fl. 25), a parte autora foi admitida na referida empresa em 04/03/1984 para o cargo de motorista, tendo saído em 14/10/1988.Infere-se da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fls.106/108) que a empresa tinha por atividade o transporte rodoviário de passageiros. A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Deve ser computado, assim, como tempo especial o período laborado na empresa TRANSCARAMUJO TURISMO LTDA/ VIAÇÃO CURRUPIRA LTDA (04/03/1984 a 14/10/1988).4) RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA (24/12/1988 a 22/01/1989)Conforme CPTS (fl. 25), a parte autora foi admitida na referida empresa em 24/12/1988 para o cargo de motorista, tendo saído em 22/01/1989.Infere-se da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fls. 109/111) que a empresa tinha por atividade o transporte rodoviário de passageiros. A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Deve ser computado, assim, como tempo especial o período laborado na empresa RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA (24/12/1988 a 22/01/1989).5) EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA (01/03/1989 a 14/03/1989)Conforme CPTS (fl. 25), a parte autora foi admitida na referida empresa em 24/12/1988 para o cargo de motorista rodoviário, tendo saído em 22/01/1989.Infere-se da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP, cuja juntada ora determino, que a empresa tem por atividade, dentre outras, o transporte rodoviário coletivo de passageiros. A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Deve ser computado, assim, como tempo especial o período laborado na empresa EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA (01/03/1989 a 14/03/1989).6) RÁPIDO SÃO PAULO (13/05/1989 a 17/05/1989)Conforme CPTS (fl. 25), a parte autora foi admitida na referida empresa em 13/05/1989 para o cargo de motorista fretamento, tendo saído em 17/05/1989.Infere-se da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fls.116/117) que a empresa tinha por atividade outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente. A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Deve ser computado, assim, como tempo especial o período laborado na empresa RÁPIDO SÃO PAULO (13/05/1989 a 17/05/1989)7) TRANSPORTADORA TURÍSTICA MARIA BONITA LTDA (04/08/1989 a 06/04/1993)Conforme CPTS (fl. 26), a parte autora foi admitida na referida empresa em 04/08/1989 para o cargo de motorista, tendo saído em 06/04/1993.Infere-se da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fls. 112/115) que a empresa tinha por atividade o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana.A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Deve ser computado, assim, como tempo especial o período laborado na empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA MARIA BONITA LTDA (04/08/1989 a 06/04/1993).8) JULIO SIMÕES FRETAMENTO LTDA (01/12/1994 a 05/06/1995)Conforme CPTS (fl. 27), a parte autora foi admitida na referida empresa em 01/12/1994 para o cargo de motorista, tendo saído em 05/06/1995.Infere-se da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fls. 118/119) que a empresa tinha por atividade o transporte rodoviário de passageiros. A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Deve ser computado, assim, como tempo especial o período laborado na empresa JULIO SIMÕES FRETAMENTO LTDA (01/12/1994 a 28/04/1995).O período remanescente (29/04/1995 a 05/06/1995) deverá ser considerado como comum vez que, embora devidamente intimada (fl. 123), a parte autora não comprovou a exposição a agentes nocivos.9) SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA (21/07/1995 a 05/03/1997)Conforme CPTS (fl. 30), a parte autora foi admitida na referida empresa em 21/07/1995 para o cargo de motorista, tendo saído em 30/11/1999.Conforme já assinalado, o enquadramento da atividade de motorista somente é possível até 28/04/1995. Após esse período, a parte autora deverá comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da atividade especial. No caso dos autos, a parte autora foi devidamente intimada para trazer aos autos PPP ou documento equivalente para fins de comprovação do labor em condições especiais (fl. 123). Todavia, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 123.Assim, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos, o período laborado na empresa ora em análise deverá ser considerado como comum. DO PEDIDO DE APOSENTADORIASomando-se os períodos especiais (05/02/1972 a 23/09/1979, 08/11/1979 a 06/01/1984, 04/03/1984 a 14/10/1988 , 24/12/1988 a 22/01/1989, 01/03/1989 a 14/03/1989, 13/05/1989 a 17/05/1989, 04/08/1989 a 06/04/1993 e 01/12/1994 a 28/04/1995) e os comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 29/04/2010:Autos nº: 00134813720104036183Autor(a):

IVANILDO SOARES DA SILVA Data Nascimento: 03/10/1948 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/04/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/04/2010 (DER) Carência Concomitante ? 05/02/1972 23/09/1979 1,40 Sim 10 anos, 8 meses e 9 dias 92 Não 08/11/1979 06/01/1984 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 29 dias 51 Não 04/03/1984 14/10/1988 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 15 dias 56 Não 24/12/1988 22/01/1989 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 Não 01/03/1989 14/03/1989 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Não 13/05/1989 17/05/1989 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1 Não 04/08/1989 06/04/1993 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 22 dias 45 Não 01/12/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 5 Não 29/04/1995 05/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2 Não 06/03/1997 30/11/1999 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 25 dias 33 Não 21/07/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 15 dias 20 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 4 meses e 23 dias 297 meses 50 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 4 meses e 5 dias 308 meses 51 anos e 1 mês - Até a DER (29/04/2010) 33 anos, 4 meses e 7 dias 308 meses 61 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Ressalte-se que o período comum laborado na empresa VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA (12/04/1996 a 31/05/1996) é concomitante com o laborado na empresa SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA (21/07/1995 a 05/03/1997), motivo pelo qual não foi inserido na tabela supra. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 29/04/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Conforme CNIS, a parte autora, desde 24/01/2014, recebe amparo social ao idoso. Ante o teor do disposto no art. 20, 4º da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/1993), determino o cancelamento do referido benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo comum o labor exercido nas empresas SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA (06/03/1997 a 30/11/1999) e VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA (12/04/1996 a 31/05/1996) e como especial o período laborado nas empresas TRANSPORTADORA TURÍSTICA ADONIAS LTDA (05/02/1972 a 23/09/1979), ROOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (08/11/1979 a 06/01/1984), TRANSCARAMUJO TURISMO LTDA (04/03/1984 a 14/10/1988), RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA (24/12/1988 a 22/01/1989), EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA (01/03/1989 a 14/03/1989), RÁPIDO SÃO PAULO (13/05/1989 a 17/05/1989), TRANSPORTADORA TURÍSTICA MARIA BONITA LTDA (04/08/1989 a 06/04/1993) e JULIO SIMÕES FRETAMENTO LTDA (01/12/1994 a 28/04/1995) convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 152.552.877-4, com DER em 29/04/2010. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores recebidos a título de LOAS. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P. R. I.

0001731-67.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (06/03/1997 a 24/01/2007); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 02/05/1977 a 28/07/1978 e 01/03/1979 a 24/04/1980, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 139.339.876-3, com DER em 24/01/2007. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% e recalcular a RMI da parte autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/68. Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/97). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 98/142). Ciência do INSS (fl. 144). Réplica (fls. 146/155). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 157). Petições da parte autora juntadas às fls. 158/162, 164/167 e 169/171. A parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a

agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (02/05/1977 a 28/07/1978 e 01/03/1979 a 24/04/1980), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUI DO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003,

conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (06/03/1997 a 24/01/2007), ante a exposição ao agente ruído, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 139.339.876-3, com DER em 24/01/2007.Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% e recalcular a RMI da parte autora.Da análise das fls. 39/40, verifico que o INSS procedeu ao enquadramento administrativo dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (08/05/1980 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 05/03/1997).Passo, portanto, à análise do pedido remanescente.VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (06/03/1997 a 24/01/2007)Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 02/06/1989 a 05/03/2007, tendo sido admitido para o cargo de testador de motor (fl. 44). No entanto, o pedido da parte autora limita-se ao período de 06/03/1997 a 24/01/2007, data da DER.Segundo o PPP de fls. 65/68, a parte autora ficou exposta a ruídos de 91 dB(A) nos períodos de 01/01/1990 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 30/11/2005 e de 89,1 dB(A) no período de 01/12/2005 a 24/01/2007.Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 06/03/1997 a 24/01/2007.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 65/68, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse contexto, o período de 06/03/1997 a 24/01/2007 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (06/03/1997 a 24/01/2007) com o reconhecido administrativamente (08/05/1980 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 05/03/1997) até a data da DER (24/01/2007) a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00017316720124036183 Autor(a): JOÃO PEREIRA DE LIMAData Nascimento: 07/11/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/01/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/01/2007 (DER) Carência Concomitante ? 08/05/1980 01/06/1989 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 24 dias 110 Não 02/06/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 4 dias 93 Não 06/03/1997 24/01/2007 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 19 dias 118 Não Até a DER (24/01/2007) 26 anos, 8 meses e 17 dias 321 meses 46 anos e 2 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (06/03/1997 a 24/01/2007) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 139.339.876-3, com DER em 24/01/2007. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0004307-33.2012.403.6183 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados na empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA (21/01/1977 a 11/11/1980), COLETORA PIONEIRA (10/03/1981 a 30/09/1984 e 01/10/1984 a 30/05/1985), DADO DO BRASIL IND. (17/11/1986 a 27/11/1987) e GENERAL MOTORS (01/12/1987 a 14/12/1998 a 10/09/2003 e 11/09/2003 a 30/10/2006); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 03/09/1985 a 04/09/1985 e 09/10/1985 a 11/08/1986, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 142.279.167-7, com DER em 30/10/2006. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% e recalcular a RMI da parte autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/81. Aditamento à inicial (fls. 88/92 e 105/156 e 157/173). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 176/200). Réplica (fls. 205/212). O julgamento foi convertido em diligência para delimitar o pedido (fl. 215). Documentos juntados pela parte autora (fls. 216/268). Ciência do INSS (fl. 269). Petição da parte autora (fls. 272/276). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC

00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (03/09/1985 a 04/09/1985 e 09/10/1985 a 11/08/1986), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer

alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresas laborados na empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA (21/01/1977 a 11/11/1980), COLETORA PIONEIRA (10/03/1981 a 30/09/1984 e 01/10/1984 a 30/05/1985), DADO DO BRASIL IND. (17/11/1986 a 27/11/1987) e GENERAL MOTORS (01/12/1987 a 14/12/1998 a 10/09/2003 e 11/09/2003 a 30/10/2006) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 142.279.167-7, com DER em 30/10/2006.Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante

aplicação do fator multiplicador 1,40% e recalculando a RMI da parte autora. Da análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 256), verifico que o INSS procedeu ao enquadramento administrativo dos períodos laborados nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA (21/01/1977 a 11/11/1980), COLETORA PIONEIRA (10/03/1981 a 30/09/1984), DADO DO BRASIL IND. (17/11/1986 a 27/11/1987) e GENERAL MOTORS (01/12/1987 a 14/12/1998). Passo, portanto, à análise do pedido remanescente, qual seja, COLETORA PIONEIRA (01/10/1984 a 30/05/1985) e GENERAL MOTORS (15/12/1998 a 30/10/2006). 1) COLETORA PIONEIRA (01/10/1984 a 30/05/1985) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 01/10/1984 a 30/05/1985, tendo sido contratado para o cargo de coletor (fl. 56). Segundo o formulário contendo as informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico (fls. 69/70), a parte autora ficou exposta a ruído de 84dB(A). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/10/1984 a 30/05/1985. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Nesse contexto, o período de 01/10/1984 a 30/05/1985 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. 2) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (15/12/1998 a 30/10/2006) De acordo com a CTPS (fl. 57) a parte autora laborou na referida empresa no período de 01/12/1987 a 23/09/2008, tendo sido contratado para o cargo de operador de máquinas equipamentos fundição. No processo administrativo a parte autora juntou, apenas, o formulário contendo as informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico (fls. 77/78), referentes ao período de 15/12/1998 a 10/09/2003 e, segundo referidos documentos, a parte autora ficou exposta a ruído de 91 dB(A). Nestes autos, a parte autora acostou o PPP fornecido pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (fls. 91/92) indicando a exposição ao agente ruído de 91 dB(A), no período de 01/12/1987 a 23/09/2008). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 15/12/1998 a 30/10/2006. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONJECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Conforme já ressaltado, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade. Tendo em vista as atividades descritas à fl. 91, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse contexto, o período de 15/12/1998 a 30/10/2006 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual,

permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. Tendo em vista que o PPP fornecido pela General Motors do Brasil Ltda (fls. 91/92) foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento, ou seja, em 11/04/2014 (fl. 175). DO DIREITO A

APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/10/1984 a 30/05/1985 e 15/12/1998 a 30/10/2006), bem como os períodos especiais reconhecidos administrativamente (21/01/1977 a 11/11/1980, 10/03/1981 a 30/09/1984, 17/11/1986 a 27/11/1987 e 01/12/1987 a 14/12/1998) até a data da DER (30/10/2006) a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00043073320124036183 Autor(a): MARIO RODRIGUES DOS SANTOS Data Nascimento: 05/09/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 30/10/2006 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/10/2006 (DER) Carência Concomitante ? 21/01/1977 11/11/1980 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 21 dias 47 Não 10/03/1981 30/09/1984 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 21 dias 43 Não 01/10/1984 30/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 17/11/1986 27/11/1987 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 11 dias 13 Não 01/12/1987 14/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 0 mês e 14 dias 133 Não 15/12/1998 30/10/2006 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 16 dias 94 Não Até a DER (30/10/2006) 27 anos, 11 meses e 23 dias 338 meses 45 anos e 1 mês DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado nas empresas COLETORA PIONEIRA (01/10/1984 a 30/05/1985) e GENERAL MOTORS (15/12/1998 a 30/10/2006) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 142.279.167-7, com DER em 30/10/2006, e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP, ou seja, em 11/04/2014, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0010546-53.2012.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos comuns laborados nas empresas PAGE (19/08/1974 a 12/12/1975), CONCISA (09/02/1976 a 02/07/1977), SIDERÚRGICA JL (20/07/1977 a 06/03/1978) e SONIA TERRAPLANAGEM (03/08/1981 a 31/05/1982); [ii] do período especial laborado nas empresas CONCISA (09/02/1976 a 02/07/1977 e 23/03/1978 a 28/11/1979), SONIA TERRAPLANAGEM (03/08/1981 a 31/05/1982), ESDAN (16/04/1983 a 08/11/1985), AZTECA (02/01/1986 a 05/02/1986), GOMES (01/04/1986 a 20/03/1987), GATÃO (24/04/1987 a 16/01/1989) e IMOTERPA (13/02/1982 a 19/12/1995), DUMEZ (27/12/1995 a 03/06/1997), TERRAFORTE (01/06/1999 a 31/07/2006) e YAMATERRA (01/08/2006 a 02/05/2011); e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 156.990.520-4, com DER em 02/05/2011. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/108. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111). Emenda à inicial (fls. 115/118). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/139). Petição da parte autora (fls. 146/147). Réplica (fls. 148/183). Ciência do INSS (fl. 184). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 185). Petição da parte autora defendendo que os documentos apresentados nos autos são suficientes para aferir o labor em condições especiais (fls. 186/190). Nova conversão em diligência (fl. 191). Expedido ofício para a empresa Yamaterra Locação de Tratores e Veículos Ltda - EPP (fl. 192). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento

em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-SE QUE A NOÇÃO DE TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE O SEGURADO FICAR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a

vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento [i] dos períodos comuns laborados nas empresas PAGE (19/08/1974 a 12/12/1975), CONCISA (09/02/1976 a 02/07/1977), SIDERÚRGICA JL (20/07/1977 a 06/03/1978) e SONIA TERRAPLANAGEM (03/08/1981 a 31/05/1982); [ii] do período especial laborado nas empresas CONCISA (09/02/1976 a 02/07/1977 e 23/03/1978 a 28/11/1979), SONIA TERRAPLANAGEM (03/08/1981 a 31/05/1982), ESDAN (16/04/1983 a 08/11/1985), AZTECA (02/01/1986 a 05/02/1986), GOMES (01/04/1986 a 20/03/1987), GATÃO (24/04/1987 a 16/01/1989) e IMOTERPA (13/02/1982 a 19/12/1995), DUMEZ (27/12/1995 a 03/06/1997), TERRAFORTE (01/06/1999 a 31/07/2006) e YAMATERRA (01/08/2006 a 02/05/2011); e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 156.990.520-4, com DER em 02/05/2011. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. I - Passo à análise dos PERÍODOS COMUNS. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na

Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). A parte autora requer a averbação dos períodos comuns laborados nas empresas PAGE (19/08/1974 a 12/12/1975), CONCISA (09/02/1976 a 02/07/1977), SIDERÚRGICA JL (20/07/1977 a 06/03/1978) e SONIA TERRAPLANAGEM (03/08/1981 a 31/05/1982). De acordo com a CTPS, a parte autora foi admitida na empresa PAGE S/A IND. E COM em 19/08/1974 tendo saído em 12/12/1975 (fl. 65) e na empresa SONIA TERRAPLANAGEM de 03/08/1981 a 31/05/1982 (fl. 66). Desta forma reconheço os referidos vínculos empregatícios e determino ao réu sua averbação, para fins de concessão de aposentadoria. Deixo, por ora, de analisar o pedido referente ao vínculo junto à empresa CONSTRUTORA CIVIL E INDUSTRIAL S/A CONCISA (09/02/1976 a 02/07/1977), vez que referido período será objeto de análise juntamente com os demais períodos especiais. O vínculo com a empresa SIDERÚRGICA JL (20/07/1977 a 06/03/1978) não será reconhecido, vez que não há prova nos autos de sua existência. A própria parte autora aponta, apenas, a existência de anotação no CNS de data de entrada. Não há anotação em CTPS. Assim, apenas os vínculos com as empresas PAGE S/A IND. E COM. (19/08/1974 a 12/12/1975) e SONIA TERRAPLANAGEM (03/08/1981 a 31/05/1982). II - Passo à análise individualizada dos períodos especiais. 1) CONSTRUTORA CIVIL E INDUSTRIAL S/A CONCISA (09/02/1976 a 02/07/1977 e 23/03/1978 a 28/11/1979) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa nos períodos de 09/02/1976 a 02/07/1977 (fl. 65), tendo sido admitido para o cargo de servente, e 13/03/1978 a 28/11/1979 (fl. 66), admitido para o cargo de ajudante mecânico (fl. 44). No tocante ao primeiro período (09/02/1976 a 02/07/1977), a parte autora exerceu a função de servente. Tendo em vista que a empresa ora em análise tinha por atividade a construção civil, é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento ao código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Neste sentido trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 5. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 6. Devem ser reconhecidos como especiais, os períodos laborados como servente de pedreiro em canteiro de obras em construção civil anteriormente à 29/04/95, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. 7. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.). 8. A soma dos períodos redundando no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 9. DIB na data do requerimento administrativo (22/07/11). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (APELREEX 00077264720114036102 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1859525 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017) Com relação ao labor exercido no período de 13/03/1978 a 28/11/1979 não há se falar em enquadramento por categoria. A função de ajudante mecânico não está elencada nas categorias descritas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO NÃO RECONHECIDO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento da atividade especial aos períodos de 10/05/1977 a 08/05/1980, 06/10/1980 a 23/02/1981 e de 09/11/1983 a 05/03/1997 e fixando a sucumbência recíproca. II - Sustenta o agravante, em síntese, que trabalhou no setor de caldearia, no interregno de 08/07/1974 a 31/01/1977, sendo possível o enquadramento no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64. Aduz, ainda, que faz jus ao cômputo do período trabalhado no SENAI, como aprendiz, uma vez que o fato da instituição não ter recolhido contribuições não pode ser imputado ao segurado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada,

para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - No que tange ao exame do tempo de serviço como aluno aprendiz, tem-se que a matéria encontra-se sumulada pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976, passando a ter nova redação, em 03.01.95: Súmula 96 do TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiro. IV - In casu, a certidão de fls. 81 comprova que o autor foi aluno aprendiz matriculado no curso de Aprendizagem Industrial (Ocupação de Torneiro Mecânico) no período de 01/08/1970 a 30/12/1972 na Escola SENAI Carlos Pasquale, não indicando o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Assim, não é possível reconhecer, para fins previdenciários, o tempo ora questionado. V - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 08/07/1974 a 31/01/197, tendo em vista que embora o formulário de fls. 82 indique a presença de ruído excessivo, no setor de caldeiraria, o laudo técnico de fls. 83/112 não aponta o nível de pressão sonora nesse setor, apenas informando os resultados obtidos no prédio de fabricação, no depósito de materiais, na administração da fábrica e no prédio dos compressores. VI - Frise-se, ainda, que a profissão do embargante, como ajudante mecânico, não está entre as categorias elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (APELREEX 00479663220084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1355944 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) Ante o exposto, somente o período de 09/02/1976 a 02/07/1977 deve ser tido por especial.2) SONIA TERRAPLANAGEM (03/08/1981 a 31/05/1982), ESDAN (16/04/1983 a 08/11/1985), AZTECA (02/01/1986 a 05/02/1986), GOMES (01/04/1986 a 20/03/1987) e GATÃO (24/04/1987 a 16/01/1989) A análise das referidas empresas far-se-á conjuntamente, uma vez que as atividades desempenhadas pela parte autora são iguais ou semelhantes. De acordo com a CTPS (fl. 66), a parte autora laborou na SONIA TERRAPLANAGEM empresa no período de 03/08/1981 a 31/05/1982, tendo sido contratado para o cargo de operador de retroescavadeira. De acordo com a CTPS (fl. 66) a parte autora laborou na ESDAN SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES LTDA - ME no período de 16/04/1983 a 08/11/1985, tendo sido contratada para a função de operador de máquina. A parte autora laborou na empresa AZTECA EMPREITEIRA LOCADORA E TERRAPLANAGEM LTDA-ME no período de 02/01/1986 a 05/02/1986 (fl. 67), na função de operador de retro. Por fim, na empresa GATÃO TERRAPLANAGEM LTDA, a parte autora laborou no período de 24/04/1987 a 16/01/1989, na função de operador de máquinas (fl. 67). As quatro empresas ora em análise têm por atividade a terraplanagem. Em todas elas a parte autora exerceu a função de operador de máquina (terraplanagem ou retroescavadeira), consideradas máquinas pesadas. Assim, torna-se possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de operador de máquinas pesadas nos Códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por equiparação à de motorista de caminhão. O seguinte julgado traz posicionamento neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. TERRAPLANAGEM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. II- Impossibilidade de reconhecimento da atividade rural no caso concreto, em vista da inexistência de início de prova material e da fragilidade da prova testemunhal. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Quanto aos meios de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28/4/95, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O rol dos referidos anexos é considerado meramente exemplificativo (Súmula nº 198 do extinto TFR). V- Possibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade de operador de máquinas pesadas nos Códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em conformidade com o Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho-SSMT no processo MTb nº 112.258/80 e decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social, segundo os quais a atividade deve ser enquadrada por equiparação à de motorista de caminhão. VI- Improcede o pedido de aposentadoria formulado na inicial, uma vez que o autor não conta com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício. VII- Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00017303620054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, os períodos laborados nas empresas SONIA TERRAPLANAGEM (03/08/1981 a 31/05/1982), ESDAN (16/04/1983 a 08/11/1985), AZTECA (02/01/1986 a 05/02/1986), GOMES (01/04/1986 a 20/03/1987) e GATÃO (24/04/1987 a 16/01/1989) devem ser considerados como exercidos em condições especiais.3) IMOTERPA CONSTRUÇÕES EIRELI (13/02/1992 a 19/12/1995) Segundo a CTPS (fl. 68) a parte autora laborou na referida empresa no período de 13/02/1992 a 19/12/1995, tendo sido contratado para a função de operador. De acordo com o PPP (fls. 47/49), a parte autora ficou exposta aos agentes físicos (pressão sonora e iluminação) e químicos (cimento e cal). Todavia, referido documento indica que a data de 10/04/2003 como sendo o período de exposição, posterior, portanto, ao período laborado pela parte autora. Assim, não havendo comprovação de exposição a agentes nocivos no período laborado, qual seja, de 13/02/1992 a 19/12/1995, este deve ser considerado como período comum.4) CONSTRUTORA DUMEZ - GTM LTDA/ CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA (27/12/1995 a 03/06/1997) De acordo com a CTPS (fl. 68), a parte autora laborou na referida empresa no período de 27/12/1995 a 03/06/1997, na função de operador de retroescavadeira. Conforme o relatório de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 82/84), a parte autora fica

exposta a condições inerentes às atividades da construção civil, elencando, genericamente, condições externas tais como barulho intenso, alto volume de poeira, fenômenos da natureza (sol, chuva e mudanças climáticas drásticas). O documento informa, ainda, a inexistência de laudo técnico, vez que a atividade enquadra-se pela categoria profissional. Como ressaltado anteriormente, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O período ora pleiteado é posterior. Assim, ante a ausência de comprovação efetiva de exposição a agentes nocivos, o labor exercido no período de 27/12/1995 a 03/06/1997 deve ser tido como comum.

5) TERRAFORTE LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA - EPP (01/06/1999 a 31/07/2006) De acordo com a CTPS (fl. 78), a parte autora foi admitida na referida empresa em 01/06/1999 para o cargo de operador de retroescavadeira, sem anotação de data de saída. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, trouxe aos autos o PPP de fls. 50/51, onde consta a exposição ao agente ruído de 96dB(A). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/06/1999 a 31/07/2006. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 50, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente no período de 01/06/1999 a 31/07/2006. 6) YAMATERRA LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS S/C LTDA (01/08/2006 a 02/05/2011) De acordo com o CNIS (fl. 93), a parte autora foi admitida na referida empresa em 01/06/1999, sem anotação de data de saída, constando, apenas, a data da última remuneração, em 04/2011. Não há nos autos anotação em CTPS do referido vínculo, constando somente alterações salariais a partir de 01/08/2006 (fl. 79). Para comprovar a exposição a agentes nocivos, trouxe aos autos o PPP de fls. 52/53, onde consta a exposição ao agente ruído de 93dB(A), no período de 01/08/2006 a 24/05/2011 (data de emissão do PPP). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/08/2006 a 02/05/2011 (limitado ao pedido). Conforme já ressaltado, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade. Tendo em vista as atividades descritas à fl. 52, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente no período de 01/08/2006 a 02/05/2011. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecido (09/02/1976 a 02/07/1977, 03/08/1981 a

31/05/1982, 16/04/1983 a 08/11/1985, 02/01/1986 a 05/02/1986, 01/04/1986 a 20/03/1987, 24/04/1987 a 16/01/1989, 01/06/1999 a 31/07/2006 e 01/08/2006 a 02/05/2011) até a data da DER (02/05/2011) a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial:Autos nº: 00105465320124036183Autor(a): JOSÉ GOMES DOS SANTOSData Nascimento: 03/06/1955Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 02/05/2011Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/05/2011 (DER) Carência Concomitante ?09/02/1976 02/07/1977 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 18 Não03/08/1981 31/05/1982 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 10 Não16/04/1983 08/11/1985 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 23 dias 32 Não02/01/1986 05/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não01/04/1986 20/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias 12 Não24/04/1987 16/01/1989 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 23 dias 22 Não01/06/1999 31/07/2006 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 0 dia 86 Não01/08/2006 02/05/2011 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 2 dias 58 NãoAté a DER (02/05/2011) 19 anos, 6 meses e 5 dias 240 meses 55 anos e 11 mesesSomando-se os períodos especiais (09/02/1976 a 02/07/1977, 03/08/1981 a 31/05/1982, 16/04/1983 a 08/11/1985, 02/01/1986 a 05/02/1986, 01/04/1986 a 20/03/1987, 24/04/1987 a 16/01/1989, 01/06/1999 a 31/07/2006 e 01/08/2006 a 02/05/2011) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em (02/05/2011): Autos nº: 00105465320124036183Autor(a): JOSÉ GOMES DOS SANTOSData Nascimento: 03/06/1955Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 02/05/2011Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/05/2011 (DER) Carência Concomitante ?09/02/1976 02/07/1977 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 18 Não03/08/1981 31/05/1982 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 10 Não16/04/1983 08/11/1985 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 2 dias 32 Não02/01/1986 05/02/1986 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Não01/04/1986 20/03/1987 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 10 dias 12 Não24/04/1987 16/01/1989 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 2 dias 22 Não01/06/1999 31/07/2006 1,40 Sim 10 anos, 0 mês e 12 dias 86 Não01/08/2006 02/05/2011 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 27 dias 58 Não19/08/1974 12/12/1975 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 24 dias 17 Não13/03/1978 28/11/1979 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 16 dias 21 Não06/10/1980 13/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3 Não03/08/1982 30/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não13/02/1992 19/12/1995 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 7 dias 47 Não27/12/1995 03/06/1997 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 7 dias 18 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 17 dias 205 meses 43 anos e 6 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 0 mês e 26 dias 211 meses 44 anos e 5 meses -Até a DER (02/05/2011) 36 anos, 0 mês e 26 dias 349 meses 55 anos e 11 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 29 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 29 dias).Por fim, em 02/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos comuns laborados nas empresas PAGE S/A IND. E COM. (19/08/1974 a 12/12/1975) e SONIA TERRAPLANAGEM (03/08/1981 a 31/05/1982), os períodos especiais laborados nas empresas CONSTRUTORA CONCISA LTDA (09/02/1976 a 02/07/1977), SONIA TERRAPLANAGEM (03/08/1981 a 31/05/1982), ESDAN SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES LTDA -ME (16/04/1983 a 08/11/1985), AZTECA EMPREITEIRA LOCADORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME (02/01/1986 a 05/02/1986), GOMES TERRAPLENAGEM (01/04/1986 a 20/03/1987), GATÃO TERRAPLENAGEM LTDA (24/04/1987 a 16/01/1989), TERRAFORTE LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA - ME (01/06/1999 a 31/07/2006) e YAMATERRA LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA-ME (01/08/2006 a 02/05/2011) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 156.990.520-4, com DER em 02/05/2011.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) comuns e especial(is), bem como proceda à concessão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0000618-15.2012.403.6301 - MARIA AMELIA CONDE(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA AMELIA CONDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresas HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP (15/12/1975 a 04/06/1978), REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (26/06/1978 a 16/03/1984), IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO (02/04/1984 a 26/05/1995), CLÍNICA HOSPITALAR DR, EHIDI KINDO S/C LTDA (02/10/1995 a 14/11/1996) e UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO (02/01/1997 a 10/12/2001) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.465.898-2, com DER em 09/09/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/102. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e reconhecida a incompetência do JEF (fls. 150/153). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 162/170). Emenda à inicial (fls. 174/177). Nova contestação às fls. 183/194. Réplica (fls. 198/207). O julgamento foi convertido em diligência para delimitar o pedido (fl. 209). Documentos juntados pela parte autora (fls. 215/222 e anexo). Ciência do INSS (fl. 225). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOS As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n.

9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO. Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2017 738/805

uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresas laborados na empresas HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP (15/12/1975 a 04/06/1978), REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (26/06/1978 a 16/03/1984), IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO (02/04/1984 a 26/05/1995), CLÍNICA HOSPITALAR DR. EHIDI KINDO S/C LTDA (02/10/1995 a 14/11/1996) e UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (02/01/1997 a 10/12/2001) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.465.898-2, com DER em 09/09/2003. Da análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 23), verifico que o INSS procedeu ao enquadramento administrativo dos períodos laborados nas empresas REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (26/06/1978 a 16/03/1984), IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO (02/04/1984 a 28/04/1995). Passo, portanto, à análise do pedido remanescente, qual seja, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP (15/12/1975 a 04/06/1978), IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO (29/04/1995 a 26/05/1995), CLÍNICA HOSPITALAR DR. EHIDI KINDO S/C LTDA (02/10/1995 a 14/11/1996) e UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (02/01/1997 a 10/12/2001). 1) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP (15/12/1975 a 04/06/1978) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 15/12/1975 a 04/06/1978, tendo sido contratado para o cargo de enfermeiro (fl. 89). Segundo o formulário contendo as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico (fls. 26/27), a parte autora ficou exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias, protozoários, fungos, etc. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Pela natureza das atividades exercidas pela parte autora, de enfermeira de pronto socorro infantil, o risco era contínuo. Acrescente-se que o próprio laudo técnico indica que a exposição aos agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente (fl. 26). Deve haver, assim, o cômputo do período laborado em 15/12/1975 a 04/06/1978, como tempo especial. 2) IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO (29/04/1995 a 26/05/1995) De acordo com o CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora laborou na referida empresa no período de 02/04/1984 a 26/05/1995. Conforme já assinalado, o período de 02/04/1984 a 28/04/1995 foi enquadrado como especial. Portanto, somente o período remanescente será objeto de análise judicial. Segundo o formulário contendo as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico (fls. 34/35), a parte autora exerceu a função de chefe de enfermagem e ficou exposta a agentes biológicos como sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Ambos os documentos indicam que a parte autora ficou exposta aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 29/04/1995 a 26/05/1995 deve ser considerado como especial. 3) CLÍNICA HOSPITALAR DR. EHIDI KINDO S/C LTDA (02/10/1995 a 14/11/1996) Segundo o CNIS, a parte autora laborou na referida clínica no período de 02/10/1995 a 14/11/1996. Segundo o formulário contendo as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 3), a parte autora

exerceu a função de enfermeira e ficou exposta a agentes biológicos e radiações ionizantes. Todavia, referido documento indica a inexistência de laudo técnico e não especifica a quais agentes biológicos e radiações a parte autora ficou exposta, de modo que o período de 02/10/1995 a 14/11/1996 não deve ser considerado como especial. 4) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (02/01/1997 a 10/12/2001) Segundo o CNIS, a parte autora laborou na referida clínica no período de 02/01/1997 a 12/01/2002. Segundo o formulário contendo as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico (fls. 37/38), a parte autora exerceu a função de enfermeira padrão e ficou exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias, protozoários e fungos. Ambos os documentos indicam que a parte autora ficou exposta aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 02/01/1997 a 10/12/2001 deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos (15/12/1975 a 04/06/1978, 29/04/1995 a 26/05/1995 e 02/01/1997 a 10/12/2001), os períodos especiais reconhecidos administrativamente (26/06/1978 a 16/03/1984 e 02/04/1984 a 28/04/1995) e apenas o período comum concomitante (Prefeitura Municipal de Monte Alto - 03/06/1991 a 25/09/2005), até a data da DER (09/09/2003) chegamos à seguinte planilha de tempo de contribuição: Autos nº: 00006181520124036301 Autor(a): MARIA AMELIA CONDE Data Nascimento: 14/03/1954 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 09/09/2003 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/09/2003 (DER) Carência Concomitante ? 15/12/1975 04/06/1978 1,20 Sim 2 anos, 11 meses e 18 dias 31 Não 26/06/1978 16/03/1984 1,20 Sim 6 anos, 10 meses e 13 dias 69 Não 02/04/1984 28/04/1995 1,20 Sim 13 anos, 3 meses e 14 dias 133 Não 29/04/1995 26/05/1995 1,20 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 1 Não 02/01/1997 10/12/2001 1,20 Sim 5 anos, 11 meses e 5 dias 60 Não 27/05/1995 01/01/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 5 dias 19 Não 11/12/2001 09/09/2003 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 29 dias 21 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 2 meses e 0 dia 277 meses 44 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 3 meses e 20 dias 288 meses 45 anos e 8 meses - Até a DER (09/09/2003) 32 anos, 5 meses e 28 dias 334 meses 49 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 25 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (48 anos). Por fim, em 09/09/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado nas empresas HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP (15/12/1975 a 04/06/1978), IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO (29/04/1995 a 26/05/1995) e UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (02/01/1997 a 10/12/2001) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.465.898-2, com DER em 09/09/2003, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0039131-52.2012.403.6301 - JOAO SEVERINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal por JOAO SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FENANDRI (19/11/1979 a 19/12/2011) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 154.591.556-0, com DER em 25/10/2010. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/136. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 140/155). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 157/158). Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 210/211). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 217). Réplica às fls. 219/226. Petição do INSS (fls. 229/230). Ciência do INSS (fl. 231). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 232/233). A parte autora juntou o laudo técnico da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FENANDRI (fls. 240/329). Petição da parte autora (fls. 332/333). Ciência do INSS (fl. 334). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do

artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo

irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação.

2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FENANDRI (19/11/1979 a 19/12/2011) e a conseqüente concessão da aposentadoria especial NB 154.591.556-0, com DER em 25/10/2010.Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição inserido no processo administrativo NB 42/158.573.023-5, com DER em 19/12/2011, os períodos de 01/08/1983 a 31/07/1989 e 11/12/1996 a 05/03/1997 foram enquadrados como especiais (fl. 58).Passo, portanto, à análise do período remanescente (19/11/1979 a 31/07/1983, 01/08/1989 a 10/12/1996 e 06/03/1997 a 19/12/2011).Conforme CPTS (fl. 162), a parte autora laborou na referida empresa no período de 19/11/1979 a 10/12/2012, tendo sido contratada para o cargo de ajudante de serviços diversos.Segundo a conclusão dos Formulários contendo as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 19/20, nenhuma seção apresentou nível de pressão sonora acima do limite máximo permitido pela NR-15 do S.S.M.T. em seu anexo 2.A saber: 120dB (FAST). Assim sendo não há recomendação. Portanto, os períodos de 19/11/1979 a 31/07/1983, 01/08/1989 a 10/12/1996 e 06/03/1997 a 29/12/2003 não devem ser considerados especiais.Por outro lado, o PPP de fls. 260/269, acompanhado do laudo técnico (fls. 270/329), juntados somente nestes autos, indicam que a parte autora ficou exposta a ruídos de 86 a 92 dB(A) (11/12/1996 a 09/10/1997), 88 a 90dB(A) (10/10/1997 a 22/12/1999), 88dB(A) (23/12/1999 a 13/02/2000), 89dB(A) (14/02/2000 a 27/06/2001), 92dB(A) (28/06/2001 a 17/02/2002), 91dB(A) (18/02/2002 a 17/08/2003), 84 a 94 dB(A) (18/08/2003 a 27/03/2005), 94dB(A) (28/03/2005 a 20/03/2006), 86dB(A) (21/03/2006 a 12/07/2007), 91dB(A) (13/07/2007 a 16/11/2008), 70dB(A) (17/11/2008 a 17/11/2009), 88dB(A) (18/11/2009 a 24/11/2010) acima, portanto, dos limites de tolerância, que eram de de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, apenas nos períodos de 28/06/2001 a 17/08/2003, 28/03/2005 a 16/11/2008 e 18/11/2009 a 24/11/2010.Os períodos não reconhecidos não serão considerados especiais vez que a exposição acima dos limites de tolerância se deu de modo intermitente.A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 260, na função de inspetor de qualidade, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Nesse contexto, os períodos de 28/06/2001 a 17/08/2003, 28/03/2005 a 16/11/2008 e 18/11/2009 a 24/11/2010 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual,

permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. Assinale-se que o PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 154.591.556-0, com DER em 25/10/2010 demonstra a exposição da parte autora a agentes nocivos, somente, até 17/11/2009. Tendo em vista que o PPP e o laudo técnico atualizados, fornecidos pela Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda (fls. 260/329), foram juntados somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento, ou seja, em 11/04/2014 (fl. 175). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (28/06/2001 a 17/08/2003, 28/03/2005 a 16/11/2008 e 18/11/2009 a 24/11/2010) e os reconhecidos administrativamente (01/08/1983 a 31/07/1989 e 11/12/1996 a 05/03/1997), até a data da DER (25/10/2010), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº:

00391315220124036301 Autor(a): JOÃO SEVERINO DA SILVA Data Nascimento: 06/06/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/10/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/10/2010 (DER) Carência Concomitante ? 01/08/1983 31/07/1989 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 0 dia 72 Não 11/12/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4 Não 28/06/2001 17/08/2003 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 20 dias 27 Não 28/03/2005 16/11/2008 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 19 dias 45 Não 18/11/2009 24/11/2010 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 8 dias 12 Não Até a DER (25/10/2010) 12 anos, 11 meses e 12 dias 160 meses 45 anos e 4 meses Somando-se os períodos especiais (28/06/2001 a 17/08/2003, 28/03/2005 a 16/11/2008, 18/11/2009 a 24/11/2010, 19/11/1979 a 10/12/1996 e 11/12/1996 a 05/03/1997) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em (25/10/2010): Autos nº: 00391315220124036301 Autor(a): JOÃO SEVERINO DA SILVA Data Nascimento: 06/06/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/10/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/10/2010 (DER) Carência Concomitante ? 01/08/1983 31/07/1989 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 24 dias 72 Não 11/12/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4 Não 28/06/2001 17/08/2003 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 28 dias 27 Não 28/03/2005 16/11/2008 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 3 dias 45 Não 18/11/2009 24/11/2010 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 23 dias 12 Não 19/11/1979 31/07/1983 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 13 dias 45 Não 01/08/1989 10/12/1996 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 10 dias 88 Não 06/03/1997 27/06/2001 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 22 dias 50 Não 18/08/2003 27/03/2005 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 10 dias 18 Não 17/11/2008 17/11/2009 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 11 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 27 dias 230 meses 33 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 6 meses e 9 dias 241 meses 34 anos e 5 meses Até a DER (25/10/2010) 36 anos, 1 mês e 13 dias 372 meses 45 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 4 meses e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 4 meses e 13 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 13 dias). Por fim, em 25/10/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FENANDRI (28/06/2001 a 17/08/2003, 28/03/2005 a 16/11/2008, 18/11/2009 a 24/11/2010, 19/11/1979 a 10/12/1996 e 11/12/1996 a 05/03/1997) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 154.591.556-0, com DER em 25/10/2010, e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP e do laudo, ou seja, em 21/03/2016 (fl. 334), com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que mais vantajosa, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se à AADJ.

0000795-08.2013.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISEU SABINO MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa LIATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (01/01/1993 a 27/08/2001) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.916.782-1, com DER em 27/08/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/88. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/107). Especificação de provas pela parte autora (fl. 110) e réplica (fls. 111/115). Ciência do INSS (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da

Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à

apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo o reconhecimento do período especial laborado na empresa LIATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (01/01/1993 a 27/08/2001) e a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.916.782-1, com DER em 27/08/2001. Conforme CNIS, cuja juntada ora determino, a parte laborou na referida empresa no período de 04/01/1993 a 30/04/2003 e não a partir de 01/01/1993 como requerido. Considero, portanto, a data inicial 04/01/1993. Segundo o formulário contendo informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (fl. 16) e laudo técnico da empresa (fl. 17), a parte autora ficou exposta a ruído de 91 dB(A) no período de 01/01/1993 a 30/05/2001 - data de emissão do PPP. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período pleiteado, de 04/01/1993 a 30/05/2001. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 16/17, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 04/01/1993 a 30/05/2001 deve ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial ora reconhecido (04/01/1993 a 30/05/2001) e os demais períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 27/08/2001: Autos nº: 00007953720154036183 Autor(a): ELISEU SABINO MORENO Data Nascimento: 26/12/1944 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/08/2001 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/08/2001 (DER) Carência Concomitante ? 04/04/1960 06/06/1963 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 3 dias 39 Não 01/10/1963 08/06/1965 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 8 dias 21 Não 22/04/1976 03/08/1979 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 12 dias 41 Não 06/08/1979 01/08/1985 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 26 dias 72 Não 01/11/1985 15/02/1991 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 15 dias 64 Não 01/04/1991 04/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 10

Não04/01/1993 30/05/2001 1,40 Sim 11 anos, 9 meses e 8 dias 101 Não31/05/2001 30/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 6 meses e 8 dias 319 meses 53 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 10 meses e 7 dias 330 meses 54 anos e 11 meses -Até a DER (27/08/2001) 32 anos, 2 meses e 14 dias 351 meses 56 anos e 8 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 7 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 7 meses e 3 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (0 ano, 7 meses e 3 dias).Por fim, em 27/08/2001 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa LIATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (04/01/1993 a 27/08/2001) e a consequente revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 120.916.782-1, com DER em 27/08/2001.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0004652-62.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A (01/02/1980 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 09/09/1997, 10/09/1997 a 05/11/2000, 06/11/2000 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 21/02/2006), IND E COM ORLI LTDA (01/10/2008 a 30/03/2009) e ABRIL SERVICE LTDA (07/05/2010 a 04/08/2010) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 159.139.097-1, com DER em 28/11/2011.Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/59.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62).Aditamento à inicial (fls. 65/67 e 68/121)Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/133). Réplica (fls. 138/147).Ciência do INSS (fl. 148).O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (fl. 150).Petição da parte autora (fl. 152).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/161).Expedido ofício à empresa General Motors do Brasil S/A (fl. 163).O agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido (fls. 164/165).Laudo técnico juntado às fls. 168/178.Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (fls. 182/187).Ciência do INSS (fl. 188).Indeferido o pedido de oficiamento de fl. 187 (fl. 189).A parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 191/193).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária

a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial

sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma

habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A (01/02/1980 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 09/09/1997, 10/09/1997 a 05/11/2000, 06/11/2000 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 21/02/2006), IND E COM ORLI LTDA (01/10/2008 a 30/03/2009) e ABRIL SERVICE LTDA (07/05/2010 a 04/08/2010) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 159.139.097-1, com DER em 28/11/2011. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. 1) GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A (01/02/1980 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 09/09/1997, 10/09/1997 a 05/11/2000, 06/11/2000 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 21/02/2006) De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 111, houve enquadramento administrativo dos seguintes períodos especiais laborados na empresa ora em análise: 01/02/1980 a 31/10/1983, 01/06/1987 a 07/11/1993 e de 01/07/1995 a 05/03/1997) Passo, portanto, a analisar os períodos remanescentes, quais sejam, 01/11/1983 a 31/05/1987, 08/11/1993 a 30/06/1995, 06/03/1997 a 06/11/2000 e de 30/11/2004 a 21/02/2006. Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 01/02/1980 a 21/02/2006, tendo sido admitido para o cargo de aprendiz mecânico (fl. 44). Segundo o PPP (fls. 50/52) e o laudo técnico (fls. 171/178), a parte autora ficou exposta a ruídos de 78 dB(A) (de 01/11/1983 a 31/05/1987), 81 dB(A) (01/06/1987 a 07/11/1993), 73 dB(A) (08/11/1993 a 30/06/1995), 86 dB(A) (de 01/07/1995 a 09/09/1997), 85 dB(A) (de 10/09/1997 a 05/11/2000), 83 dB(A) (de 06/11/2000 a 30/11/2004) e 91 dB(A) (01/12/2004 a 21/02/2006). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/12/2004 a 21/02/2006. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 44, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 30/11/2004 a 21/02/2006 deve ser tido como laborado em condições especiais. 2) IND E COM ORLI LTDA (01/10/2008 a 30/03/2009) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período indicado, tendo sido admitido para o cargo de ferramenteiro (fl. 44). Segundo o PPP (fls. 53/54), a parte autora ficou exposta a ruído de 85,1 dB(A) no período de 01/10/2008 a 30/03/2009. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/10/2008 a 30/03/2009. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os

malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Conforme assinalado anteriormente, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade. Tendo em vista a atividade desempenhada, qual seja, a de ferramenteiro (fl. 53), depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim o período de 01/10/2008 a 30/03/2009 deve ser tido como especial.3) ABRIL SERVICE LTDA (07/05/2010 a 04/08/2010) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período indicado, tendo sido admitido para o cargo de ferramenteiro try out (fl. 45). Segundo o PPP (fls. 55/56), a parte autora ficou exposta a ruído de 86 dB(A) no período de 07/05/2010 a 04/08/2010. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 07/05/2010 a 04/08/2010. Tendo em vista a atividade desempenhada, qual seja, a de ferramenteiro try-out pleno (fl. 55), depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse contexto, o período de 07/05/2010 a 04/08/2010 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (30/11/2004 a 21/02/2006, 01/10/2008 a 30/03/2009, 07/05/2010 a 04/08/2010), bem como os reconhecidos administrativamente (01/02/1980 a 31/10/1983, 01/06/1987 a 07/11/1993 e de 01/07/1995 a 05/03/1997) até a data da DER (28/11/2011) a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00046526220134036183 Autor(a): MARCOS PEREIRA RAMOS Data Nascimento: 27/03/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/11/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/11/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1980 31/10/1983 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 45 Não 01/06/1987 07/11/1993 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 7 dias 78 Não 01/07/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 5 dias 21 Não 30/11/2004 21/02/2006 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 22 dias 16 Não 01/10/2008 30/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 07/05/2010 04/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não Até a DER (28/11/2011) 13 anos, 10 meses e 2 dias 170 meses 47 anos e 8 meses Somando-se os períodos especiais (30/11/2004 a 21/02/2006, 01/10/2008 a 30/03/2009, 07/05/2010 a 04/08/2010, 01/02/1980 a 31/10/1983, 01/06/1987 a 07/11/1993 e de 01/07/1995 a 05/03/1997) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 28/11/2011: Autos nº: 00046526220134036183 Autor(a): MARCOS PEREIRA RAMOS Data Nascimento: 27/03/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/11/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/11/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1980 31/10/1983 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 0 dia 45 Não 01/06/1987 07/11/1993 1,40 Sim 9 anos, 0 mês e 4 dias 78 Não 01/07/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 7 dias 21 Não 30/11/2004 21/02/2006 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 19 dias 16 Não 01/10/2008 30/03/2009 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 6 Não 07/05/2010 04/08/2010 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 4 Não 01/11/1983 31/05/1987 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 0 dia 43 Não 08/11/1993 30/06/1995 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias 19 Não 06/03/1997 29/11/2004 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 24 dias 91 Não 10/04/2006 06/06/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Não 02/10/2006 28/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 Não 01/05/2007 30/06/2008 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não 21/07/2009 17/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Não 21/12/2009 12/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 4 Não 01/04/2010 30/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 05/08/2010 31/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 27 dias 7 Não 01/04/2011 21/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 7 meses e 15 dias 227 meses 34 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 6 meses e 27 dias 238 meses 35 anos e 8 meses - Até a DER (28/11/2011) 36 anos, 0 mês e 10 dias 370 meses 47 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 18 dias). Por fim, em 28/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A (30/11/2004 a 21/02/2006), IND E COM ORLI LTDA (01/10/2008 a 30/03/2009) e ABRIL SERVICE LTDA (07/05/2010 a 04/08/2010) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 159.139.097-1, com DER em 28/11/2011. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos

constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0007759-17.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (01/08/1990 a 18/02/1997) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.124.148-3, com DER em 11/12/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/90. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 93/94). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/104). A parte autora não apresentou réplica (fl. 105-verso). Ciência do INSS (fl. 107). A parte autora juntou aos autos novo PPP (fls. 111/116). Ciência do INSS (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer

benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em

algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Pretende a parte autora, igualmente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário, dada sua inconstitucionalidade. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de se frisar que trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não

será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in *litteram*: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe acrescentar que não compete ao Judiciário modificar os critérios para aferição da expectativa de sobrevida da população brasileira, vez que a lei atribui competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar tal dado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA NACIONAL ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Discute-se, neste recurso, a aplicação dos índices do fator previdenciário na concessão do benefício. - Em regra, os benefícios são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, são concedidos em conformidade com a lei vigente à época (STF; RE-AgR 461904RE-AgR; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). - O valor do benefício deve ser calculado com base no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999. - Se a lei atribui competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar esses critérios, sob pena de afrontar os princípios da independência e da harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal). - No cumprimento dessas diretrizes é que, em consonância com o disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial n. 3.266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando, anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, relativa ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. - E, com fundamento no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/1999, a tábua de mortalidade a ser utilizada é aquela da data do requerimento do benefício. Precedentes. - Assim, como o cálculo do benefício deve obedecer a critérios da lei vigente à época de sua concessão, não é cabível a revisão pretendida e, conclui-se que a conduta do INSS não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo que não pode ser acolhida a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. - Inexistência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação improvida. (AC 00037841320124036121, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo o reconhecimento do período especial laborado na empresa WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA/ ANAKOL IND. E COM. LTDA (01/08/1990 a 18/02/1997) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.124.148-3, com DER em 11/12/2012. De acordo com a CTPS (fl. 40), a parte autora laborou na referida empresa no período de 01/08/1990 a 18/02/1997. Segundo o PPP (fls. 64/66), a parte autora ficou exposta a ruídos de 92 dB(A) (de 01/08/1992 a 30/11/1993) e de 85 dB(A) (de 01/12/1993 a 18/02/1997). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A)

a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/08/1992 a 18/02/1997. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 64, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Por outro lado, não há anotação de exposição a fatores de risco para o período de 01/08/1990 a 31/07/1992. No tocante ao referido período não há se falar em enquadramento da atividade especial, vez que a atividade desenvolvida pela parte autora (manipulador de produção) não encontra previsão legal nos termos do Decreto 53.831/1964. Assim, o período de 01/08/1990 a 31/07/1992 deve ser tido como comum e o período de 01/08/1992 a 18/02/1997 deve ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial ora reconhecido (01/08/1992 a 18/02/1997) e os demais períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 11/12/2012: Autos nº:

00077591720134036183 Autor(a): JOÃO PEREIRA DE SOUZA Data Nascimento: 20/09/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 11/12/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/12/2012 (DER) Carência Concomitante ? 02/01/1975 28/02/1977 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 27 dias 26 Não 01/05/1977 31/07/1978 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não 02/08/1978 20/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 6 Não 02/04/1979 13/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3 Não 01/01/1982 26/12/1984 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 26 dias 36 Não 02/01/1986 31/07/1990 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 0 dia 55 Não 01/08/1990 31/07/1992 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 Não 01/08/1992 18/02/1997 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 13 dias 55 Não 18/03/1997 24/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 8 Não 05/11/1997 02/03/1999 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 28 dias 17 Não 07/06/1999 02/09/2012 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 26 dias 160 Não 01/02/2013 31/05/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 26 dias 242 meses 41 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 4 dias 251 meses 42 anos e 2 meses - Até a DER (11/12/2012) 35 anos, 2 meses e 8 dias 405 meses 55 anos e 2 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 20 dias). Por fim, em 11/12/2012 (DER) tinha direito

à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA/ ANAKOL IND. E COM. LTDA (01/08/1992 a 18/02/1997) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.124.148-3, com DER em 11/12/2012. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.P.R.I.

0003816-55.2014.403.6183 - EDUARDO BONATO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO BONATO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas HITER IND. E COM. DE CONTROLE TERMO HIDRAULICO LTDA (01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 04/02/2009) e ROMEG BOTÕES E COMPONENTES METÁLICOS PARA CONFECÇÃO LTDA EPP (03/08/2009 a 04/02/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/163.947.544/7, com DER em 22/02/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/99. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/111). Réplica às fls. 115/117. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 118). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 121/132). Ciência do INSS (fl. 133). Petição da parte autora (fls. 135/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015 - Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para o agente nocivo ruído. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro electricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do electricista/electricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por electricista/electricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas da mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutraliza ou impede o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, visto que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o parecer do aludido expert, in litteram: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os electricistas ou técnicos electricistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico electricista ou electricista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por electricistas/electricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores electricistas/electricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas HITER IND. E COM. DE CONTROLE TERMO HIDRAULICO LTDA (01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 04/02/2009) e ROMEG BOTÕES E COMPONENTES METÁLICOS PARA CONFEÇÃO LTDA EPP (03/08/2009 a 04/02/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/163.947.544/7, com DER em 22/02/2013. Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados. 1) HITER IND. E COM. DE CONTROLE TERMO HIDRAULICO LTDA (01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 04/02/2009) De acordo com a CTPS (fl. 88) a parte autora laborou na referida empresa no período de 16/11/1999 a 04/02/2009, tendo sido admitido para o cargo de torneiro mecânico. No entanto, o pedido da parte autora limita-se aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 04/02/2009. Para comprovar o aludido período especial, o autor juntou PPP às fls. 29/30 e laudo técnico às fls. 123/132, constando a informação de que a parte autora ficou exposta a ruídos de 86 dB(A) (de 01/01/2001 a 31/12/2001), de 85 dB(A) (de 01/01/2002 a 31/12/2002), de 83 dB(A) (de 01/01/2003 a 31/12/2003), 91,9 dB(A) (01/01/2004 a 31/12/2005), de 87 dB(A) (01/01/2006 a 31/12/2006), de 88 dB(A) (01/01/2007 a 31/12/2007) e de 86,2 dB(A) (01/01/2008 a 04/02/2009). Considerando que o limite de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 04/02/2009 devem ser tido como especiais. Pela natureza das atividades exercidas (fl. 29), depreende-se que a parte autora ficou exposta ao agente ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. 2) ROMEG BOTÕES E COMPONENTES METÁLICOS PARA CONFEÇÃO LTDA EPP (03/08/2009 a 04/02/2013) De acordo com o CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora laborou na referida empresa no período de 03/08/2009 a 28/03/2011. A fim de comprovar o labor em condições especiais, a parte autora juntou PPP à fl. 31, constando a informação de que ficou exposta a ruído de 85 dB(A) no período de 03/08/2009 a 04/02/2013 - data do pedido e de emissão do PPP. Considerando que o limite de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, o período de 03/08/2009 a 04/02/2013 deve ser tido como comum. Nesse contexto, os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 04/02/2009, com comprovação da exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 04/02/2009) e o reconhecido administrativamente (03/08/1981 a 04/03/1996), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial na data da DER 22/02/2013: Autos nº: 00038165520144036183 Autor(a): EDUARDO BONATO MARTINS Data Nascimento: 26/04/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 22/02/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/02/2013 (DER) Carência Concomitante ? 03/08/1981 04/03/1996 1,00 Sim 14 anos, 7 meses e 2 dias 176 Não 01/01/2004 04/02/2009 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 4 dias 62 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 7 meses e 2 dias 176 meses 31 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 7 meses e 2 dias 176 meses 32 anos e 7 meses - Até a DER (22/02/2013) 19 anos, 8 meses e 6 dias 238 meses 45 anos e 9 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 1 mês e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados na empresa HITER IND. E COM. DE CONTROLE TERMO HIDRAULICO LTDA (01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 04/02/2009). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005747-93.2014.403.6183 - RONALDO OTAVIO DE MEDEIROS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RONALDO OTÁVIO DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como cobrador de ônibus junto a empresa Viação Bristol Ltda, entre 15.02.1985 e 06.10.1986 e como ferramenteiro/fresador junto às empresas Itaesbra Indústria Mecânica Ltda, entre 04.03.1987 e 30.03.1994 e Starkwand do Brasil Com de Máquinas e serviços Ltda - EPP (antiga Kabelschlepp do Brasil Ltda), entre 02.05.1995 e 30.06.2011, a partir de 26.12.2012 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 92). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 96-123, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fl. 126-134). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De

06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2017 763/805

Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

SITUAÇÃO DOS AUTOSDo enquadramento por categoria profissional - períodos de 15.02.1985 a 06.10.1986 e de 04.03.1987 a 30.03.1994Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Verifica-se dos autos que a parte trabalhou como cobrador junto à empresa Viação Bristol Ltda, entre 15.02.1985 e 06.10.1986 (CTPS de fl. 35 e PPP de fls. 51-52). De acordo com o Anexo II do Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS), em seu item 2.4.2, é possível enquadrar as atividades de motorista e cobrador de ônibus como atividade especial. A parte junta PPP relativo ao vínculo mantido com a empresa Itaesbra Indústria Mecânica Ltda, entre 04.03.1987 e 30.03.1994, nas funções de ajudante geral, aprendiz de fresador e fresador, trabalhando em ferramentaria, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85dB(A), acima dos limites de tolerância para o período (PPP de fls. 53-56).De acordo com o Anexo II do Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS), em seu item 2.5.1, é possível enquadrar as atividades em indústrias mecânicas e metalúrgicas como atividade especial. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 15.02.1985 a 06.10.1986 e de 04.03.1987 a 30.03.1994, como especiais. Período entre 02.05.1995 e 30.06.2011A parte juntou o PPP e LTCAT de fls. 57-60, informando que trabalhou na empresa Starkwand do Brasil Com de Máquinas e serviços Ltda - EPP (antiga Kabelschelepp do Brasil Ltda), entre 02.05.1995 e 30.06.2011, como fresador e operador de torno. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor no setor de usinagem, realizando serviços de fresagem operando torno CNC e, ainda, que os agentes agressivos a que a parte esteve exposta eram ruído de 87dB(A), querosene, óleos minerais, graxa e thinner, para todo período de 02.05.1995 a 30.06.2011.O PPP e o laudo ressaltam que a exposição aos agentes físicos ruído e óleos minerais/graxa era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02.05.1995 e 30.06.2011, como especiais. **DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL**O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistente previsão legal para se proceder à conversão. Nesse sentido, a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese de prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 40 anos, 11 meses e 21 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00057479320144036183Autor(a): RONALDO OTAVIO DE MEDEIROSData Nascimento: 29/07/1965Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 26/12/2012Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/12/2012 (DER) Carência Concomitante ?**CHURRASCARIA PAMPAS LTDA** 15/08/1979 31/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 8 Não **07/04/1980 09/01/1984** 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 3 dias 46 Não **CONSTRUTORA COWAN S A** 19/03/1984 04/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 16 dias 10 Não **VIACAO BRISTOL LTDA - ME** 15/02/1985 06/10/1986 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 19 dias 21 Não **ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA** 04/03/1987 30/03/1994 1,40 Sim 9 anos, 10 meses e 26 dias 85 Não **SELPREC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA** 31/10/1994 28/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não **STARKWAND DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - EPP** 02/05/1995 02/12/2011 1,40

Sim 23 anos, 2 meses e 19 dias 200 Concomitante AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 06/12/2007 17/02/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 0 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 7 meses e 17 dias 218 meses 33 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 16 dias 229 meses 34 anos e 4 meses Até a DER (26/12/2012) 40 anos, 11 meses e 21 dias 377 meses 47 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 26/12/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 15.02.1985 a 06.10.1986, de 04.03.1987 a 30.03.1994 e de 02.05.1995 a 30.06.2011 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 26.12.2012, valendo-se do tempo de 40 anos, 11 meses e 21 dias. Concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0008689-98.2014.403.6183 - JOSE RUBENS TREVISAN (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE RUBENS TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS (20/02/1985 a 08/09/1987), FERRAMENTAS SÃO JOAQUIM (08/09/1987 a 03/05/1991) e MERCEDES BENZ (03/12/1998 a 28/05/2013 e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 168.240.475-4, com DER em 27/02/2014. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou desde a data da sentença. Por fim, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, data da citação ou desde a data da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/98. Aditamento à inicial (fls. 101/105) Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/126). Ciência do INSS (fl. 131). Réplica (fls. 132/141). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 143). A parte autora requereu a intimação da empresa para fornecer o LTCAT e, subsidiariamente, a realização de prova pericial (fls. 144/148). Os pedidos de fls. 144/148 foram indeferidos (fl. 149). A parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento

em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-SE QUE A NOÇÃO DE TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE O SEGURADO FICAR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a

vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado do período especial laborado nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS (20/02/1985 a 08/09/1987), FERRAMENTAS SÃO JOAQUIM (08/09/1987 a 03/05/1991) e MERCEDES BENZ (03/12/1998 a 28/05/2013) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 168.240.475-4, com DER em 27/02/2014. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou desde a data da sentença. Por fim, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, data da citação ou desde a data da sentença. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. 1) DIANA PRODUTOS TÉCNICOS (20/02/1985 a 08/09/1987), Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período indicado, tendo sido admitido para o cargo de ajudante operador (fl. 36). Segundo o formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls. 43 e 44), a parte autora ficou exposta a ruído de 81 dB(A) no período de 20/02/1985 a 08/09/1987. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 20/02/1985 a 08/09/1987. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 44, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 20/02/1985 a 08/09/1987 deve ser tido como laborado em condições especiais. 2) FERRAMENTAS SÃO JOAQUIM (08/09/1987 a 03/05/1991) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período indicado, tendo sido admitido para o cargo de prensista (fl. 36). A atividade de prensista deve ser considerada especial, enquadrando-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. Neste sentido trago o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR NÃO REITERADO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO E OUTROS AGENTES AGRESSIVOS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PRENSISTA. RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. A atividade de prensista está prevista no código 2.5.2 prensador, constante do anexo do Decreto 83.080/79, suficiente para o reconhecimento da especialidade, uma vez que até 28 de abril de 1995 (Lei n.º 9.032/95), para a configuração da atividade especial, bastava o seu enquadramento nos Anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. II. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido. III. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais. IV. Agravo retido não conhecido. V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00123119820084036183 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1974758 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016) Tendo em vista a concomitância de parte do período anteriormente reconhecido como especial com o ora em análise, reconheço a especialidade do labor exercido no período de 09/09/1987 a 03/05/1991. 3) MERCEDES BENZ (03/12/1998 a 28/05/2013) Conforme CTPS a parte autora foi admitida na referida empresa em 26/09/1991, sem anotação de data de saída, tendo sido admitido para o cargo de cortador de chapas (fl. 36). De acordo com a análise e decisão técnica de atividades especiais (fl. 92), o período de 26/09/1991 a 02/12/1998 foi enquadrado como especial. Assim, conforme pleiteado pela parte autora, passa-se à análise do período remanescente, qual seja, 03/12/1998 a 28/05/2013. Segundo o PPP (fls. 46/49), a parte autora ficou

exposta a ruído de 91 dB(A) (de 01/08/1993 a 31/08/2000), 92,2 dB(A) (de 01/09/2000 a 31/03/2002), 86,2 dB(A) (01/04/2002 a 30/09/2004), 89,7 dB(A) (de 01/10/2004 a 31/07/2006), 89,1 dB(A) (de 01/08/2006 a 28/05/2013–data e emissão do PPP). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2002 e de 19/11/2003 a 28/05/2013. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osso e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Conforme assinalado anteriormente, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade. Tendo em vista as atividades descritas à fl. 47, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse contexto, os períodos de 03/12/1998 a 31/03/2002 e de 19/11/2003 a 28/05/2013 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (20/02/1985 a 08/09/1987, 09/09/1987 a 03/05/1991, 03/12/1998 a 31/03/2002 e de 19/11/2003 a 28/05/2013), bem como o reconhecido administrativamente (26/09/1991 a 02/12/1998) até a data da DER (27/02/2014) a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00086899820144036183 Autor(a): JOSE RUBENS TREVISAN Data Nascimento: 05/10/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/02/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/02/2014 (DER) Carência Concomitante ? 20/02/1985 08/09/1987 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 19 dias 32 Não 09/09/1987 03/05/1991 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 25 dias 44 Não 26/09/1991 02/12/1998 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 7 dias 88 Não 03/12/1998 31/03/2002 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 29 dias 39 Não 19/11/2003 28/05/2013 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 10 dias 115 Não DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS (20/02/1985 a 08/09/1987), FERRAMENTAS SÃO JOAQUIM (08/09/1987 a 03/05/1991) e MERCEDES BENZ (03/12/1998 a 31/03/2002 e 19/11/2003 a 28/05/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 168.240.475-4, com DER em 27/02/2014. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

EDVALDO ROCHA LUCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como oficial emendador junto à empresa Boviel-Kyowa S/A Construções e Telecomunicações, entre 16/05/1983 a 21/02/1985 e como auxiliar técnico e supervisor junto à empresa Tandem Telecomunicações Ltda, entre 01/03/1985 a 19/07/1987; e entre 02/10/1989 a 09/01/1992, a partir de 19/11/2013 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 82). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 85-100, pugnano pela improcedência do pedido. Sem réplica ou especificação de provas (fls. 104-105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa

nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Período de 16/05/1983 a 21/02/1985 Foi juntada a cópia da carteira de trabalho e, à fl. 28 consta que o autor exercia a função de oficial emendador. A parte juntou o formulário de fls. 51, informando que trabalhou na empresa Boviell-Kyowa S/A, como oficial emendador, trabalhando em locais como: (...) Alto de postes, alto de escadas, abaixo das redes energizadas, campo interiores de armários, caixas e galerias subterrâneas, identificando pares, abrindo e fechando emendas, substituindo cabos, etc. (...) e exercendo as atividades de: (...) Emendar cabos telefônicos. Efetuar instalação, remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais/especiais. Reparar cabos comuns. Confeccionar mufas de vedação. Instalar/remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, manuseando instrumentos apropriados para cabos. Instalar armário de distribuição, potes de pupinização e capacitores. Instalar formas em prédios e túneis de centros telefônicos. Instalar/remanejar terminais de cabos aéreos. Instalar válvulas pressostatos em cabos telefônicos (...). O documento descreve, ainda, que os agentes agressivos a que a parte estava exposta eram: (...) intempéries climáticas, água das infiltrações nas caixas e galerias subterrâneas, odores de gás GPL, por vezes vazamento de esgoto, estando exposto aos agentes efetivos bacteriológicos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Decreto 2172/97, anexo IV, fumaça e fungos de chumbo oriundo das soldagens das emendas e instalações de novos cabos. (...). Acima de poste com energia superior a 250V. Períodos de 01/03/1985 a 19/07/1987 e de 02/10/1989 a 09/01/1992. Consta no perfil profissiográfico de fls. 49-50, no qual há menção de que o autor, de 01/03/1985 a 19/07/1987 e de 02/10/1989 a 09/01/1992, trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. O PPP, por sua vez, encontra-se irregular face às exigências legais, tendo sido assinado pelo Administrador Judicial da Massa Falida de Tandem Administração de Imóveis Ltda. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função de oficial emendador, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que

a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, mesmo diante das irregularidades do PPP, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, que informam que a parte emendava fios de telefone utilizando solda de estanho/maçarico e ficava exposto à eletricidade acima de 250 volts proveniente dos fios de eletricidade dos postes em que fazia a instalação das caixas repetidoras subterrâneas (fl. 49), considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 16/05/1983 a 21/02/1985, de 01/03/1985 a 19/07/1987 e de 02/10/1989 a 09/01/1992, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 35 anos, 6 meses e 0 dia, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00097379220144036183 Autor(a): EDVALDO ROCHA LUCIO Data Nascimento: 15/12/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/11/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/11/2013 (DER) Carência Concomitante ? TELEATLAS ENG E COM 15/08/1975 10/01/1977 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias 18 Não SEMIKRON TRANSFORMADORES 31/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 TEPAL TELECOM 19/07/1977 05/05/1983 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 17 dias 71 Não BOVIEL KYOWA 16/05/1983 21/02/1985 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 20 dias 21 Não TANDEM TELCOM 01/03/1985 19/07/1987 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 3 dias 29 Não TANDEM TELCOM 02/10/1989 09/01/1992 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 5 dias 28 Não TANDEM TELCOM 01/06/1992 22/12/1995 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 22 dias 43 Não TANDEM TELCOM 02/05/1996 28/02/2002 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 27 dias 70 Não PROLINK TELECOM 22/05/2006 19/11/2013 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 28 dias 91 Não RECOLHIMENTO 01/02/1988 29/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não RECOLHIMENTO 01/03/1988 01/09/1989 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 19 Não RECOLHIMENTO 01/06/2005 31/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não RECOLHIMENTO 01/01/2006 01/04/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 11 meses e 19 dias 262 meses 42 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 11 meses e 1 dia 273 meses 42 anos e 11 meses Até a DER (19/11/2013) 35 anos, 6 meses e 0 dia

0 dia 402 meses 56 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 19/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 16/05/1983 a 21/02/1985, de 01/03/1985 a 19/07/1987 e de 02/10/1989 a 09/01/1992 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 19/11/2013, valendo-se do tempo de 35 anos, 6 meses e 0 dia. Concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0000229-88.2015.403.6183 - LUIZA MADALENA DE OLIVEIRA ALKMIM (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZA MADALENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas INDÚSTRIA GASPARIAN S/A (04/02/1966 a 26/01/1967 e 18/08/1967 a 30/09/1971), FIAÇÃO RUBIM LTDA (23/11/1971 a 19/07/1976) e INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A (21/10/1976 a 24/10/1981 e 01/12/1981 a 29/07/1987) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.172.947-0, com DER em 09/08/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/131. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 134). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/147). Preliminarmente, defendeu a ausência de interesse processual, vez que foi deferida à parte autora a aposentadoria por idade, com DIB em 21/02/2011. Petição da parte autora especificando os períodos laborados em condições especiais (fls. 149/156). A parte autora não apresentou réplica (fl. 157). Ciência do INSS (fl. 158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que, administrativamente, foi concedida à parte autora a aposentadoria por idade e o pedido judicial é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a

comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação

ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas INDÚSTRIA GASPARIAN S/A (04/02/1966 a 26/01/1967 e 18/08/1967 a 30/09/1971), FIAÇÃO RUBIM LTDA (23/11/1971 a 19/07/1976) e INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A (21/10/1976 a 24/10/1981 e 01/12/1981 a 29/07/1987) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.172.947-0, com DER em 09/08/2005. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 121/124), os períodos laborados na empresa INDÚSTRIAS GASPARIAN S/A (04/02/1966 a 26/01/1967 a 18/08/1967 a 30/09/1971) foram enquadrados administrativamente pelo INSS. Passo, portanto, à análise individualizada dos períodos remanescentes, quais sejam, FIAÇÃO RUBIM LTDA (23/11/1971 a 19/07/1976) e INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A (21/10/1976 a 24/10/1981 e 01/12/1981 a 29/07/1987). 1) FIAÇÃO RUBIM LTDA (23/11/1971 a 19/07/1976) De acordo com a CTPS (fl. 25), a parte autora laborou na referida empresa no período de 23/11/1971 a 19/07/1976, tendo sido admitida para o cargo de maquinista. Da análise do documento de fl. 120 verifico que o período ora em análise não foi pleiteado na via administrativa. A parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos no período laborado. Ademais, a função exercida pela parte autora (maquinista) não pode ser enquadrada como atividade especial, vez que não encontra previsão legal nos termos do Decreto 53.831/1964. Assim, o período de deve ser tido como comum. 2) INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A / TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (21/10/1976 a 24/10/1981 e 01/12/1981 a 29/07/1987) De acordo com a CTPS (fl. 63), a parte autora possui dois vínculos de trabalho com a empresa ora em análise, nos períodos de 21/10/1976 a 24/10/1981 e 01/12/1981 a 29/07/1987, tendo sido contratada para o cargo de auxiliar de embalagem. Segundo o formulário DSS-8030 (fls. 85/86), a parte autora ficou exposta a ruídos de 85 dB(A) (de 01/12/1981 a 19/01/1986 e de 19/02/1986 a 29/07/1987). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 01/12/1981 a 19/01/1986 e 19/02/1986 a 29/07/1987. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 85, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de 01/12/1981 a 19/01/1986 e 19/02/1986 a 29/07/1987 devem ser tidos como laborados em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos (01/12/1981 a 19/01/1986 e 19/02/1986 a 29/07/1987), os reconhecidos administrativamente (04/02/1966 a 26/01/1967 a 18/08/1967 a 30/09/1971) e os demais períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 09/08/2005: Autos nº: 00002298820154036183 Autor(a): LUIZA MADALENA DE OLIVEIRA Data Nascimento: 20/02/1951 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 09/08/2005 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/08/2005 (DER) Carência Concomitante ? 04/02/1966 26/01/1967 1,20 Sim 1 ano, 2 meses e 4 dias 12 Não 18/08/1967 30/09/1971 1,20 Sim 4 anos, 11 meses e 10 dias 50 Não 01/12/1981 19/01/1986 1,20 Sim 4 anos, 11 meses e 17 dias 50 Não 19/02/1986 29/07/1987 1,20 Sim 1 ano, 8 meses e 25 dias 18 Não 23/11/1971 19/07/1976 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 27 dias 57 Não 21/10/1976 24/10/1981 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 4 dias 61 Não 20/01/1986 18/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 0 Não 01/01/1988 29/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/04/1988 30/11/1989 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20 Não 01/02/1990 30/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/07/1990 31/10/1991 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Não 01/07/1994 31/12/1995 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não 01/02/1996 31/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 01/07/2005 30/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 9 meses e 26 dias 311 meses 47 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 9 meses e 26 dias 311 meses 48 anos e 9 meses - Até a DER (09/08/2005) 27 anos, 11 meses e 5 dias 313 meses 54 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 25 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei

8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 09/08/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A / TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (01/12/1981 a 19/01/1986 e 19/02/1986 a 29/07/1987) a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 136.172.947-0, com DER em 09/08/2005. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0000795-37.2015.403.6183 - ELISEU SABINO MORENO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISEU SABINO MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa LIATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (01/01/1993 a 27/08/2001) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.916.782-1, com DER em 27/08/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/88. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/107). Especificação de provas pela parte autora (fl. 110) e réplica (fls. 111/115). Ciência do INSS (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao

exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento:

31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo o reconhecimento do período especial laborado na empresa LIATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (01/01/1993 a 27/08/2001) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.916.782-1, com DER em 27/08/2001. Conforme CNIS, cuja juntada ora determino, a parte laborou na referida empresa no período de 04/01/1993 a 30/04/2003 e não a partir de 01/01/1993 como requerido. Considero, portanto, a data inicial 04/01/1993. Segundo o formulário contendo informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (fl. 16) e laudo técnico da empresa (fl. 17), a parte autora ficou exposta a ruído de 91 dB(A) no período de 01/01/1993 a 30/05/2001 - data de emissão do PPP. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período pleiteado, de 04/01/1993 a 30/05/2001. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 16/17, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 04/01/1993 a 30/05/2001 deve ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial ora reconhecido (04/01/1993 a 30/05/2001) e os demais períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 27/08/2001: Autos nº: 00007953720154036183 Autor(a): ELISEU SABINO MORENO Data Nascimento: 26/12/1944 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/08/2001 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/08/2001 (DER) Carência Concomitante ? 04/04/1960 06/06/1963 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 3 dias 39 Não 01/10/1963 08/06/1965 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 8 dias 21 Não 22/04/1976 03/08/1979 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 12 dias 41 Não 06/08/1979 01/08/1985 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 26 dias 72 Não 01/11/1985 15/02/1991 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 15 dias 64 Não 01/04/1991 04/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 10 Não 04/01/1993 30/05/2001 1,40 Sim 11 anos, 9 meses e 8 dias 101 Não 31/05/2001 30/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 6 meses e 8 dias 319 meses 53 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 10 meses e 7 dias 330 meses 54 anos e 11 meses - Até a DER (27/08/2001) 32 anos, 2 meses e 14 dias 351 meses 56 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 7 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 7 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (0 ano, 7 meses e 3 dias). Por fim, em 27/08/2001 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa LIATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (04/01/1993 a 27/08/2001) e a consequente revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 120.916.782-1, com DER em 27/08/2001. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0001230-11.2015.403.6183 - AILTON SOUZA DE ANDRADE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AILTON SOUZA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como oficial e técnico de ensaios e técnico de controle de qualidade junto à empresa Siemens Ltda entre 24.02.1986 e 04.02.1992 e como eletricista e técnico em eletricidade junto à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, entre 23.08.1994 e 29/09/2014, a partir de 15/01/2015 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 113-121, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fl. 123-125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando

a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que

se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPeríodo entre 24.02.1986 e 04.02.1992A parte juntou o PPP de fls. 24-25, informando que trabalhou na empresa Siemens Ltda entre 24.02.1986 e 04.02.1992, como oficial de ensaios especializados, técnico de ensaios e técnico de controle de qualidade. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em sistemas de ensaios elétricos e, ainda, que os agentes agressivos a que a parte esteve exposta eram tensão acima de 250v e ruído de 78dB para o período de 24.02.1986 a 30.09.1987 e 80dB para 01.10.1987 a 04.02.1992.Quanto ao agente ruído, de pronto verifica-se que os níveis monitorados não excederam o limite estabelecido, conforme exposto em tópico próprio.Período entre 23.08.1994 e 29/09/2014A parte juntou o PPP de fls. 28-30, informando que trabalhou na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, entre 23.08.1994 e 29/09/2014, como eletricista e técnico em eletricidade. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em sistemas de ensaios elétricos, teste de sistemas em campo e suporte; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator

Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 24.02.1986 e 04.02.1992; e entre 23.08.1994 e 29/09/2014, como especiais. **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Primeiramente ressalte-se que o INSS já reconheceu como atividade especial o período de 23.08.1994 a 05.03.1997, conforme contagem administrativa de fls. 49-53, não existindo interesse de agir nesse ponto. Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 26 anos, 0 mês e 18 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00012301120154036183 Autor(a): AILTON SOUZA DE ANDRADE Data Nascimento: 10/10/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 15/01/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/01/2015 (DER) Carência Concomitante ? SIEMENS LTDA 24/02/1986 04/02/1992 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 11 dias 73 Não ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO 23/08/1994 29/09/2014 1,00 Sim 20 anos, 1 mês e 7 dias 242 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 3 meses e 5 dias 126 meses 37 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 2 meses e 17 dias 137 meses 38 anos e 1 mês Até a DER (15/01/2015) 26 anos, 0 mês e 18 dias 315 meses 53 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 15/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 24.02.1986 a 04.02.1992 e de 23.08.1994 a 29/09/2014 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 15.01.2015, valendo-se do tempo 26 anos, 0 mês e 18 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

0001448-39.2015.403.6183 - ROSELI NOGUEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSELI NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar de enfermagem junto à Associação Congregação De Santa Catarina, entre 06/03/1997 10/06/2014, a partir de 17/07/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 99). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 106-137, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 141-145). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo

nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre)

também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUACÃO DOS AUTOS Período entre 06/03/1997 e 10/06/2014 Primeiramente,

cabe ressaltar que o INSS reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição comum, conforme contagem de fls. 88-90 e decisão às fls. 94-95. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Foi reconhecido como especial o período laborado junto à Casa de Saúde Santa Rita de 18/05/1994 até 28/04/1995 e junto à Associação Congregação De Santa Catarina de 02/01/1997 até 05/03/1997. Contudo, de acordo com a decisão de fls. 94-95, as atividades exercidas junto à Associação Congregação De Santa Catarina de 06/03/1997 a 10/06/2014 não foram reconhecidas como prejudiciais. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2017 786/805

presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Foram juntadas cópias do PPP à fl. 41. Há menção de que a autora exercia a atividade de técnico e auxiliar de enfermagem e enfermeira, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava em centro cirúrgico, bem como ressalta que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, deve ser enquadrado somente o lapso entre 06/03/1997 e 10/06/2014. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO De início, ressalto que a parte não faz jus à aposentadoria especial, pois não contava, na DER, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença: Autos nº: 00014483920154036183 Autor(a): ROSELI NOGUEIRA Data Nascimento: 20/01/1970 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 17/07/2014 x Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/07/2014 (DER) Carência Concomitante ? CASA DE SAUDE SANTA RITA S A 18/05/1994 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias 12 Não CASA DE SAUDE SANTA RITA S A 29/04/1995 02/09/1996 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 4 dias 17 Não EAN ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA 02/01/1997 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3 Não EAN ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA 06/07/1997 10/06/2014 1,00 Sim 16 anos, 11 meses e 5 dias 204 Não Até a DER (17/07/2014) 19 anos, 4 meses e 24 dias Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que a parte autora possui 30 anos, 4 meses e 19 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/07/2014 (DER) Carência Concomitante ? FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA 01/03/1987 17/07/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 17 dias 17 Não FRANCISCO DE ASSIS GRANDOLFO 01/08/1988 31/07/1993 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 0 dia 0 Não RECOLHIMENTO 01/12/1993 20/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Não CASA DE SAUDE SANTA RITA S A 18/05/1994 02/09/1996 1,20 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 29 Não CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOAO AMORIM 01/02/1995 10/11/1995 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA 02/01/1997 05/03/1997 1,20 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Não ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA 06/03/1997 10/06/2014 1,20 Sim 20 anos, 8 meses e 18 dias 207 Não ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA 11/06/2014 17/07/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 1 Não RECOLHIMENTO 01/08/1988 30/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Concomitante RECOLHIMENTO 01/10/1988 30/04/1990 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante RECOLHIMENTO 01/06/1990 31/03/1991 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante RECOLHIMENTO 01/05/1991 29/02/1992 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante RECOLHIMENTO 01/04/1992 30/06/1992 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante RECOLHIMENTO 01/08/1992 31/08/1992 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante RECOLHIMENTO 01/10/1992 31/12/1992 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 8 meses e 13 dias 143 meses 28 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 10 meses e 4 dias 154 meses 29 anos e 10 meses Até a DER (17/07/2014) 30 anos, 4 meses e 19 dias 330 meses 44 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 3 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 17/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 10/06/2014 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 17/07/2014, valendo-se do tempo de 30 anos, 4 meses e 19 dias. Concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

Vistos etc. SERGIO SANTIAGO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico eletrotécnico junto à empresa Fonseca Almeida Comercio e Industria Sociedade Anônima entre 01.11.1985 e 31.01.1986 e como técnico de manutenção e projetos junto à empresa Companhia Paulista De Trens Metropolitanos - CPTM, entre 01.02.1986 e 25.08.2014, a partir de 25.08.2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 164). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 107-136, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas (fl. 128-132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Período entre 01.11.1985 e 31.01.1986 A parte juntou o CTPS de fls. 39-70, onde consta que trabalhou na empresa Fonseca Almeida Comercio e Indústria Sociedade Anônima entre 01.11.1985 e 31.01.1986, como técnico eletrotécnico. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1985 a 01/02/1986. Período entre 01.02.1986 e 25.08.2014 A parte juntou o PPP e formulários de fls. 71-87, informando que trabalhou na empresa Companhia Paulista De Trens Metropolitanos - CPTM, entre 01.02.1986 e 25.08.2014, como técnico de manutenção e projetos. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em trechos de linha, bondes e áreas externas das estações, inclusive com troca de para-raios; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v, de forma habitual e permanente. Conforme extrato CNIS anexo, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Ainda, comprova o autor o recebimento de adicional de periculosidade às fls. 157-162, devido à exposição à energia elétrica. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2017 789/805

de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial depende da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial depende da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 01.11.1985 e 31.01.1986; e entre 01.02.1986 e 25.08.2014, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 28 anos, 9 meses e 25 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00016138620154036183 Autor(a): SERGIO SANTIAGO LOPES Data Nascimento: 06/03/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/08/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/08/2014 (DER) Carência Concomitante ? FONSECA ALMEIDA COMERCIO E INDUSTRIA SOCIEDADE ANONIMA 01/11/1985 31/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM 01/02/1986 25/08/2014 1,00 Sim 28 anos, 6 meses e 25 dias 343 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 1 mês e 16 dias 158 meses 33 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 0 mês e 28 dias 169 meses 34 anos e 8 meses Até a DER (25/08/2014) 28 anos, 9 meses e 25 dias 346 meses 49 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 25.08.2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para

concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 01.11.1985 a 31.01.1986 e de 01.02.1986 a 25.08.2014 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a 25.08.2014 (DER), valendo-se do tempo de 28 anos, 9 meses e 25 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0004045-78.2015.403.6183 - ROMILDO ANTONIO MACHADO (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta ROMILDO ANTONIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (13/12/1998 a 18/11/2011), bem como a conversão de período comum em especial dos períodos de 01/10/1980 a 30/09/1983, de 21/02/1984 a 09/09/1984 e de 18/10/1984 a 01/10/1986, com a consequente concessão de aposentadoria especial NB: 1584412515, DER: 18/11/2011. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 22/91). À fl. 93 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/103 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 109/118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente,

não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial de 01/10/1980 a 30/09/1983, de 21/02/1984 a 09/09/1984 e de 18/10/1984 a 01/10/1986, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo

ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/12/1998 a 18/11/2011) para o fim de concessão de aposentadoria especial desde a DER 18/11/2011 ou desde a citação (NB: 1584412515).Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos DSS-8030 à fl. 54, laudo técnico às fls. 55/57 e PPPs às fls. 59/60 e fls. 90/91.No PPP de fls. 90/91 consta que o autor (...) executa serviços de corte, desbastagem e ajustagem mecânica de peças a serem utilizadas em máquinas de usinagem. Opera tesoura mecânica. Faz corte de chapas de aço e alumínio em tesoura mecânica, faz lixamentos e esmerilhagem de peças. Ajusta chapas metálicas e pelas diversas por meio de corte na tesoura mecânica conforme croquis e desenhos (fl. 90). Consta, ainda, que o autor estava exposto, durante todo o período pleiteado na inicial, aos seguintes agentes: ruído na intensidade de 98 dB(A), calor, poeiras, fumos metálicos, óleos, graxas, solventes e querosene.Dessa forma, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/12/1998 a 18/11/2011) deve ser tido como especial para o fim de concessão de aposentadoria uma vez que o autor submeteu-se a intensidade de 98 dB(A).Tendo em vista que o laudo técnico, que compreendo todo o período pleiteado na inicial, foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando o período especial ora reconhecido TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/12/1998 a 18/11/2011) somado ao reconhecido administrativamente (10/11/1986 a 12/12/1998) até a DER 18/11/2011, a parte autora faz jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de

atividade especial. Autos nº: 00040457820154036183 Autor(a): ROMILDO ANTONIO MACHADO Data Nascimento: 29/07/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/11/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/11/2011 (DER) Carência Concomitante ? 10/11/1986 12/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 3 dias 146 Não 13/12/1998 18/11/2011 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 6 dias 155 Não Até a DER (18/11/2011) 25 anos, 0 mês e 9 dias 301 meses 49 anos e 3 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na empresa TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/12/1998 a 18/11/2011) e a consequente concessão de aposentadoria especial, NB: 1584412515, DER: 18/11/2011, e DIP na data em que o INSS teve ciência do laudo técnico, ou seja, em 25/09/2015, com pagamento dos atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico.

0004499-58.2015.403.6183 - ADMARDO ARMOND NETO (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADMARDO ARMOND NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como praticante e operador de estação transformadora junto à empresa CTEEP - Companhia De Transmissão De Energia Elétrica Paulista entre 19/06/1989 e 02/12/2014, a partir de 05/12/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 93-110, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fl. 114-119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2017 795/805

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPeríodo entre 19/06/1989 e 02/12/2014A parte juntou formulário de fl. 55, acompanhado de LTCAT de fls. 56-58, bem como PPP de fls. 59-61, informando que trabalhou na empresa CTEEP - Companhia De Transmissão De Energia Elétrica Paulista entre 19/06/1989 e 02/12/2014, como praticante e operador de estação transformadora. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor nas subestações de emergência e, ainda, que a parte esteve exposta ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250v.O formulário e o PPP afirmam que a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 19/06/1989 e 02/12/2014,

como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOPrimeiramente ressalte-se que o INSS já reconheceu como atividade especial o período de 19/06/1989 a 05.03.1997, conforme contagem administrativa de fls. 80-86, não existindo interesse de agir nesse ponto. Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 25 anos, 5 meses e 14 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00044995820154036183Autor(a): ADMARDO ARMOND NETOData Nascimento: 04/05/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 05/12/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/12/2014 (DER) Carência Concomitante ?CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA 19/06/1989 02/12/2014 1,00 Sim 25 anos, 5 meses e 14 dias 307 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 5 meses e 28 dias 115 meses 36 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 5 meses e 10 dias 126 meses 37 anos e 6 mesesAté a DER (05/12/2014) 25 anos, 5 meses e 14 dias 307 meses 52 anos e 7 mesesNessas condições, a parte autora, em 05/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos entre 19/06/1989 e 02/12/2014, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 05/12/2014, valendo-se do tempo 25 anos, 5 meses e 14 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0043525-97.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro, desde a data do óbito em 16/02/2015. Alega a autora em prol de sua pretensão que viveu em união estável com o de cujus por onze anos, porém o réu não reconhece sua qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/23). Autos redistribuídos a esta Vara em 03/03/2016 em razão do declínio da competência pelo Juizado Especial Federal. Às fls. 96/105, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 85/86. Deferimento de prova testemunhal à fl. 112. Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 114, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 115. Alegações finais da autora às fls. 117/118, sem manifestação do réu (fls. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito ocorreu antes da entrada em vigor da MP nº 664/14 (artigo 5º, inciso III da referida MP) e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como análise quanto à temporalidade da pensão. DA QUALIDADE DE SEGURADO - JAIME XAVIER FERREIRA de cujus era aposentado por tempo de contribuição, NB 148.651.119-5, tendo cessado o benefício por ocasião do óbito. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - VITÓRIA OLIVEIRA DOS SANTOS parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: a) certidão de óbito, da qual consta que o extinto era separado, residente na Rua Capitão Pinto Ferreira nº 65, apto 161 (fls. 11). b) correspondências bancárias e contas de serviço em nome da autora (fls. 06) e do extinto (fls. 14 e 42), enviadas para o mesmo endereço. c) declarações de moradores do edifício, afirmando que a autora vivia com o de cujus no apartamento do zelador como se casados fossem (fls. 15/16). d) Termo de Responsabilidade pela internação do de cujus no Hospital da Luz, em setembro de 2010, constando a autora como responsável (fls. 17). Colhida a prova oral, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que conheceu o réu em 2004, quando foi trabalhar no prédio onde ele era zelador. Pouco tempo depois foi morar com ele no apartamento do zelador. Viveram juntos até o óbito. A testemunha Olga Figueira Del Castillo declarou que morava no prédio e a autora trabalhou para ela. Que o de cujus era zelador no prédio há muitos anos, e um dia apresentou a autora como sua companheira. Moravam no apartamento destinado ao zelador. A autora trabalhou para algumas famílias no condomínio. Que o de cujus teve câncer e a autora acompanhou o tratamento. A testemunha Elizete Quaresma da Silva declarou que trabalhou no prédio de 2003 a 2015, conheceu o zelador sr. Jaime. Em 2004 ou 2005 conheceu a autora, que era namorada do sr. Jaime, e depois ela foi morar no apartamento dele. Viveram juntos até ele falecer. Desse modo, verifica-se que a prova documental constante dos autos, em cotejo com a prova testemunhal colhida em juízo, permite comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. É o suficiente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 16/02/2015 e o requerimento administrativo foi formalizado em 13/03/2015. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora VITÓRIA OLIVEIRA DOS SANTOS - NB 172.890.205-0, com DIB em 16/02/2015. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054142-19.2015.403.6301 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 04/16). Contestação anexada às fls. 18/48. Indeferida a tutela e determinada a produção de prova pericial médica às fls. 77/79, com laudo juntado às fls. 148/153. Manifestação do autos às fls. 157/158. Decisão de declínio de competência às fls. 179/180, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Às fls. 189/190 o autor incluiu pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente, nos termos da Lei Complementar 142/2013. Ouvido, o réu não concordou com o aditamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. DA INCAPACIDADE A perícia médica realizada nestes autos atestou que o autor é portador de lesões periféricas de coriorretinite no olho esquerdo e apresenta prejuízo visual, apresentando visão subnormal do olho esquerdo com acuidade visual de 20/400, patamar que fez o autor perder sua binocularidade. É incapaz de exercer atividades que necessitem de visão binocular, como a de desenhista. A perda da visão de um olho pode acarretar dificuldades em manusear objetos, mas que cedem com o tempo. Conclui o perito que o autor é incapaz para a atividade habitual de desenhista, porém é capaz de exercer outras atividades profissionais, nas quais o quadro oftalmológico não acarrete repercussões incapacitantes, podendo ser encaminhado para reabilitação profissional. Fixou a data de início da incapacidade em 18/06/2014. Dessa forma, entendo que o autor faz jus, por ora, à concessão de auxílio-doença, pois pode vir a se reabilitar para realizar outras atividades que lhe garantam sua subsistência e que, considerando as limitações que sofre em razão da doença de que é portador, possa vir a desempenhar. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, cuja cessação está condicionada ao procedimento previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 ou à comprovada recusa da parte autora em comparecer ao programa de reabilitação profissional. Não faz jus à aposentadoria por invalidez, posto que não há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor manteve o último vínculo no âmbito do Regime Geral da Previdência Social entre 01/07/2010 e 08/08/2014, portanto detinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, fixada em 18/06/2014. DO PEDIDO SUCESSIVO Por fim, anoto que, conforme lhe faculta o artigo 329, II do CPC, o réu não concordou com a inclusão do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, formulado às fls. 189/190, que portanto não poderá ser apreciado no bojo desta ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o auxílio-doença NB 609.599.619-1 desde a D.E.R. em 19/02/2015 até que a parte autora seja submetida ao procedimento de reabilitação previsto no art. 62 da Lei 8.213/91, ou comprovada sua recusa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores atrasados deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de

02/12/2013. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a AADJ.P.R.I.

0060231-58.2015.403.6301 - JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro, desde a data do óbito em 31/08/2013. Alega a autora em prol de sua pretensão que viveu em união estável com o de cujus por mais de trinta anos, porém o réu não reconhece sua qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/164). As fls. 168, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a esta Vara em 20/05/2016, em razão de declínio de competência pelo Juizado Especial Federal. Deferimento de prova testemunhal à fl. 197. Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 201, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 202. Alegações finais da autora às fls. 203/204, manifestação do réu às fls. 205. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - JOSIAS GRANJEIRO DA SILVA de cujus era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado por ocasião do óbito. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - JOSEFA MARIA DO ESPÍRITO SANTO A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: a) certidão de óbito, da qual consta que o extinto era viúvo e vivia em união estável com a autora, sendo declarante uma das filhas dele (fls. 08). b) correspondências bancárias e contas de serviços em nome da autora e do de cujus, enviadas ao endereço constante da inicial (fls. 12/13 e 36/370). c) cópias dos documentos pessoais do falecido, cartão da família emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e carteira de trabalho. Colhida a prova oral, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que conviveu com o falecido por trinta e dois anos até o óbito. Sustentou que moraram em vários endereços, inclusive no estado de Alagoas, até que o falecido comprou o terreno na Avenida Taquandava e comprou a casa onde residiram até o óbito e a autora ainda reside. A testemunha Dercidio Soares Pereira declarou que conhece a autora há cerca de vinte e seis anos, de quanto trabalhava na mesma empresa que o senhor Josias. Não frequentava a casa, mas sempre conversavam sobre a família. Sabe que a autora não trabalhava fora, apenas cuidava da casa. A testemunha Edna Maria da Silva Bezerra declarou que conhece a autora há cerca de trinta e cinco anos, antes de ela ir morar com o senhor Josias. Asseverou que o casal morou em vários bairros próximos, antes da casa em que a autora reside atualmente. Nunca soube que tenham se separado em alguma época. Soube do óbito, e que o falecido já estava internado. A testemunha Eunice da Silva declarou que conhece a autora desde 1980, eram vizinhas, depois a autora se mudou para ir morar com Josias. Esteve na casa da autora por duas vezes. Soube do óbito após uns dias. Sabia que ele estava internado há algum tempo. Desse modo, a prova documental constante dos autos, em cotejo com a prova testemunhal colhida em juízo, permite comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. É o suficiente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 31/08/2013 e o requerimento administrativo foi formalizado em 23/09/2013. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora JOSEFA MARIA DO ESPÍRITO SANTO, NB 166.519.988-9, com DIB em 31/08/2013. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos.Fl. 118: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls retro. A embargante alega omissão na sentença, que deixou de se pronunciar acerca da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo INSS (fls. 67-69). Requer o INSS seja aclarada a sentença, com o consequente provimento dos embargos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, a sentença foi omissa no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, pelo que passo a apreciá-la. Trata-se de ação ajuizada aos 01.03.2016, em que o espólio de JOÃO IRINEU GUEDES, falecido em 08.04.2011, representado por seus herdeiros, busca a revisão de benefício de pensão por morte de titularidade do de cujus, com o pagamento de prestações vencidas, por meio de revisão do benefício originário, por se tratar de benefício de aposentadoria especial, concedida dentro do denominado período de buraco negro, com início em 01.04.1989. Inicialmente, cumpre consignar que no polo ativo da ação consta como parte autora o espólio de JOÃO IRINEU GUEDES, representado por seus filhos herdeiros. Há de se reconhecer a irregularidade na representação, visto que não constam dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade da ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 75, inc. VII, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no polo ativo desta demanda. Apesar da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice é que os autores ajuizaram a ação em nome do falecido, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade do genitor, a fim de auferirem diferenças por meio da revisão da RMI, em benefício por ele recebido. Em verdade, os autores promoveram ação em nome próprio, tanto que outorgaram instrumentos de mandato diretamente ao causídico (fls. 23-44). Descabida é a pretensão dos autores, ante a vedação prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. O benefício previdenciário reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para o recebimento de pensão por morte, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai falecido, pois não reúnem os requisitos enumerados pela lei para serem considerados dependentes, sendo todos maiores e capazes. Ressalte-se que a hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão do benefício originário, cujo titular/instituidor tenha falecido e gerado o benefício. Nessas situações, a legitimidade ativa se configura, porquanto o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão dos proventos da aposentadoria surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência sobre o tema: APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA.

ILEGITIMIDADE ATIVA. 1 - Há que se observar que a autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2 - Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3 - Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo - pensão por morte -, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4 - Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5 - Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6 - Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 3ª Região, AC 269381, proc. 95030660297, 1ª Turma, Rel. Juiz Santoro Facchini, v.u., DJU: 13.08.02, p. 274). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. IRSM DE FEV/94. TITULAR FALECIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de diferenças de benefício, sem quaisquer reflexos em eventual pensão por morte por eles a ser titularizada. Sendo assim, não podem figurar no pólo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam. II - (...). III - Preliminar acolhida para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1228410, proc. 200561170019973, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU: 13.02.08, p. 2116). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO.

LEGITIMIDADE AD CAUSAM. - Ação objetivando a pagamento de diferenças, relativas a atualização monetária de benefício concedido a segurado já falecido. - Ilegitimidade ativa ad causam, eis que é defesa às partes pleitearem em nome próprio direito alheio: artigo 6º do CPC. - Direito personalíssimo, só ao segurado conferido. (TRF 2ª Região, AC 239836, proc. 200002010395734, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, v.u., DJU: 04.09.01). PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTATAÇÃO DE ÓBITO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO MANDATO. NULIDADE INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO AO INSS. PROVIMENTO DO AGRAVO. - O INSS agrava de instrumento em face de decisão que admitiu a habilitação de herdeiras em relação a autor falecido antes da propositura da demanda, apesar da impugnação pela Autarquia. - Em se tratando de ação com alguns autores, o processo teve tramitação regular com sentença, cálculos, liquidação e requisição de RPV, só se apurando o falecimento do aludido suposto autor nas condições acima, quando as herdeiras pretenderam levantar o numerário. - Nulidade insanável, por impossibilidade de inclusão de autor pré-falecido no pólo ativo da demanda e extinção do mandado com a morte do outorgante. (...). - Agravo do INSS provido. (TRF 2ª Região, AG 158430, proc. 20070210114417, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, v.u., DJU: 05.03.08, p. 213). Não se deve confundir a hipótese dos autos com a sucessão processual tratada no art. 110 do Código de Processo Civil, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da

demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. Finalmente, também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. Posto isso, ACOLHO os presentes declaratórios para reconhecer a ilegitimidade ad causam dos herdeiros de JOÃO IRINEU GUEDES, e, no mérito, reformo a sentença em sua integralidade para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC e, por consequência, revogo a tutela concedida por força da sentença, à fl. 96. Comunique-se à AADJ. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelos autores-embargados às fls. 100-111, o disposto no 4º do art. 1.024 do CPC/2015.

0001440-28.2016.403.6183 - ELZA SILVA PASCHOAL(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro, desde a data do requerimento em 12/12/2014. Alega a autora em prol de sua pretensão que viveu em união estável com o de cujus desde janeiro de 2002 até o óbito em dezembro de 2014, porém o réu não reconhece sua qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/136). Às fls. 138/143, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 170/177. Deferimento de prova testemunhal à fl. 179. Assentada com a oitava das testemunhas à fl. 181, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 182. Alegações finais da autora às fls. 183/186, sem manifestação do réu (fls. 187). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - ERWIN ERICH WALTER LEISTO de cujus era aposentado por idade, NB 001.190.857-2, tendo cessado o benefício por ocasião do óbito. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - ELZA SILVA PASCHOALA parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: a) certidão de óbito, da qual consta que o extinto era viúvo e vivia em união estável com a autora, sendo declarante o filho dele (fls. 21). b) procuração passada pelo extinto à autora para gerir seus bens, datada de 16/11/2012, onde consta que ela residia no mesmo endereço do outorgante (fls. 26). c) escritura de declaração de união estável, subscrita pelo casal, datada de 13/06/2006 (fls. 27). d) comprovante de conta poupança conjunta em nome do casal na Caixa Econômica Federal, aberta em 20/07/2000 (fls. 29). Posteriormente foi juntada pelo réu, com a contestação, cópia do processo de inventário, constando como inventariante o filho Peter Michael Leist, e a autora como legatária, tendo ela herdado por disposição testamentária as cotas da empresa Aralplás Ltda. pertencentes ao falecido. Colhida a prova oral, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que conheceu o réu quando foi trabalhar na empresa Aralplás, em 1979, mas somente começaram a se relacionar em 2002, após o divórcio da autora, e viveram juntos até o óbito. Acrescentou que o falecido deixou a empresa para ela. A testemunha Cíntia Lourenço Pessoa informou que é funcionária da empresa Aralplás há quinze anos, que a autora já era sócia da empresa e estava se divorciando, e pouco tempo depois passou a ser apresentada pelo sr. Erwin como sua esposa. A testemunha Márcia Duarte da Silva declarou que conheceu a autora em 1999, na igreja batista, e tornaram-se muito amigas. Que dois ou três anos depois a autora se divorciou e foi viver com o sr. Erwin, o que perdurou até a morte dele. Sustentou que frequentava a residência do casal. A autora ainda arrolou como testemunhas o filho do falecido, Peter Michael Leist, e Luiz Carlos José Gonçalves, sócio da empresa Aralplás, porém a oitava foi dispensada pelo advogado da autora. Desse modo, verifica-se que a prova documental é bastante robusta e o o cotejo com a prova testemunhal colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. É o suficiente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 02/12/2014 e o requerimento administrativo foi formalizado em 12/12/2014. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora ELZA SILVA PASCHOAL - NB 171.766.936-8, com DIB em 02/12/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em setembro de 2008, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/50). Determinada a antecipação da prova pericial médica às fls. 53. Contestação às fls. 56/59. Laudo pericial juntado às fls. 81/93. Manifestação da autora às fls. 95/96. O réu requereu esclarecimentos à perita, juntando documentos (fls. 98/118). Resposta da perita às fls. 120/21, com manifestação das partes às fls. 123/124 e 125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em setembro de 2008. Observo, ademais, vínculos entre abril e julho de 2010, junho/2012 a janeiro/2013 e de 25/02/2013 a 10/03/2013. Considerando que verteu mais de cento e vinte contribuições, faz jus a um período de graça de vinte e quatro meses, nos termos do artigo 15, II, 1º da Lei 8213/91. Assim, manteve a qualidade de segurado até março de 2015. DA INCAPACIDADE A prova pericial produzida nestes autos constatou a existência de incapacidade laborativa atual, considerada total e temporária. Aduziu a perita que o autor é portador de um quadro de aceleração psíquica acompanhado de eventuais sintomas psicóticos que não está controlado com a medicação prescrita, sendo que já foi atendido em vários serviços com diagnósticos distintos. Afastou as hipóteses de lesão ou disfunção cerebral e esquizofrenia. Afirma que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar e que o quadro atual é maniaco com sintomas psicóticos. A doença evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade, e o portador costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise. Conclui a perita que o autor não reúne condições de trabalho pelo menos desde 2014, mas o transtorno é passível de controle desde que se ajuste a medicação em uso para controlar a agitação motora e mental. Fixou a DII em 27/11/2014, com base nos documentos dos autos, e sugeriu reavaliação em um ano. De fato, com base nos documentos apresentados pelo autor e nos laudos periciais administrativos apresentados pelo réu, não é possível caracterizar a incapacidade desde setembro de 2008 conforme pleiteado. Por fim, verifico que não existe requerimento administrativo formulado na época em que fixada a data de início da incapacidade, porém o autor efetuou requerimentos em 28/02/2014 e 31/08/2015, ambos indeferidos conforme laudos de fls. 104 e 105. Observo que o laudo de fls. 104 não reconheceu a existência de incapacidade, discordando do atestado apresentado pelo autor por não descrever o caso. No entanto, o referido atestado, datado de 18/02/2014, referia importante comprometimento cognitivo e da independência e está com limitações para o trabalho. A perita judicial afirmou que o autor não tem condições de trabalhar ao menos desde 2014 e fixou a DII em 27/11/2014 com base no relatório do médico do autor, que começou a tratá-lo nesta data. Por sua vez esse profissional informa que o autor já apresentava o quadro, vindo de outros serviços. Assim sendo, efetuando o cotejo das informações, fixo da data de início da incapacidade na DER do NB 605.168.514-0, em 18/02/2014. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor do autor o auxílio-doença a partir do requerimento formulado através do NB 605.168.514-0, em 18/02/2014. Os valores devidos deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Considerando a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a AADJ.P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALVES CAMASSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP104699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em complementação à decisão proferida anteriormente, deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público tutelado pela autarquia ré.

Cumpra-se a decisão que concedeu a tutela provisória no **prazo de 15 dias**.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.